

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOURADOS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (ARTIGO 71 DO ESTATUTO DO
IDOSO): EXEQUENTES COM IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA)
ANOS**

OBJETO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA
EXEQUENTES: ALZIRA LUNA DE ALENCAR E OUTROS
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO

1) **ASTA JOHANN BRAUN**, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF nº 582.311.881-34, portadora do RG nº 882182 SSP/MS, residente e domiciliada à Rua Toshinobu Takayama, nº 1708, Bairro: BNH 2º Plano, CEP 79.826-110, na cidade de Dourados/MS;

2) **ALZIRA LUNA DE ALENCAR**, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF nº 436.599.771-87, portadora do RG nº 041.825 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Ediberto Celestino de Oliveira, nº 2.120, Centro, na cidade de Dourados/MS;

- 3) FABRICIO BRAUN**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 784.509.181-20, portador do RG nº 843347 SSP/MS, residente e domiciliado à Rua Toshinobu Takayama, nº 1709, Bairro: 2º Plano, CEP 79.826-110, na cidade de Dourados/MS;
- 4) ILGO ABEL**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 037.867.220-72, portador do RG nº 1018712859 SSP/RS, residente e domiciliado à Rua Camilo E. da Silva, nº 1.199, Centro, na cidade de Dourados/MS;
- 5) JOAO EVANGELISTA MATOSO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 050.857.991-00, portador do RG nº 138792 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Ivinhema, nº 1.185, Bairro: Vila Tonanai, na cidade de Dourados/MS;
- 6) KEIKO NOZU IMADA**, brasileira, casada, psicóloga, inscrita no CPF nº 669.274.128-91, portadora do RG nº 6115532 SSP/SP, residente e domiciliada à Rua Delmar de Oliveira, nº 2130, Bairro Jardim São Luiz, CEP 79.825-030, na cidade de Dourados/MS;
- 7) MAURITI MENDES DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF nº 803.577.848-04, portador do RG nº 9342521 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Ciro Melo, nº 4.116. Bairro Jardim Paulista, na cidade de Dourados/MS;
- 8) RICARDO CARNEIRO BOTTI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 662.555.201-10, portador do RG nº 860476 SSP/MS, residente e domiciliado à Rua Doutor Camilo Ermelindo da Silva, nº 406, Centro, CEP 79.806-010, na cidade de Dourados/MS;
- 9) SIMONE REGINA DIPIERE MACHADO ROCHA**, brasileira, casada, procuradora do Município de Dourados/MS, inscrita no CPF nº 356.444.271-53, portadora do RG nº 19902 SEJUSP/MS, residente e domiciliada à Rua Firmino Vieira de Matos, nº 735, na cidade de Dourados/MS;
- 10) SUZANNE BRAUN MUNIZ SANTOS**, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF nº 582.952.671-91, portadora do RG nº 9.523.081-4 SSP/PR, residente e domiciliada à Rua Toshinobu Takayama, nº 1708, Bairro: BNH 2º Plano, CEP 79.826-110, na cidade de Dourados/MS;
- 11) TADEU ANTONIO SIVIERO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 061.083.699-49, portador do RG nº 259793 SSP/MS, residente e domiciliado à Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 1540, Centro, na cidade de Dourados/MS;
- 12) VALERI JASON FURTADO**, brasileiro, casado, dentista, inscrito no CPF nº 002.546.069-20, portador do RG nº 7486312 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Iguazu, nº 2.580, Bairro 2º Plano, na cidade de Dourados/MS;

13) **WALLI SCHNEIDER SCHWAMBACH**, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF nº 225.310.929-00, portadora do RG nº 320820 SSP/MS, residente e domiciliada à Rua Albino Torraca, nº 2.065, Bairro Vila Progresso, na cidade de Dourados/MS,

14) **ESPÓLIO DE JOÃO FIORI**, neste ato representado por seu herdeiro e inventariante **MARCELO FIORI**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF nº 888.914.611-72, portador do RG nº 105.828-8 SSP/MS, residente e domiciliado à Rua Anibal Pavão, nº 4550, na cidade de Dourados/MS; todos por seus procuradores signatários, instrumento de mandato em anexo, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, forte nos arts. 475-B, 475-J, ambos do CPC e nos arts. 97, 98, §2º, I, 101, I, todos do CDC, para proporem **PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA**, em face do **HSBC BANK BRASIL SA - Banco Múltiplo** (sucessor de Banco Bamerindus do Brasil S.A.), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 01.701.201/0001-89, com sede na Travessa Oliveira Bello, nº. 34, 4º Andar, Centro, CEP 80.020-030, Curitiba, PR, devendo ser citado através da gerência da agência de Dourados/MS, sito na Av. Marcelino Pires, 1785, Centro Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP: 79.800-001, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante elencados:

I - PRELIMINARMENTE:

1.1. Da dispensa de recolhimento das custas iniciais em cumprimento de sentença - aplicação do Estatuto do Idoso

De início, insta sinalar que o pedido de cumprimento de sentença coletiva aforado pelos credores não constitui uma nova ação, mas, tão somente, prolongamento da fase de conhecimento, sem que surja nova relação jurídica processual, o que dispensa o recolhimento das custas iniciais, havendo pagamento pelo vencido, ao final.

Serve de paradigma, os acórdãos extraídos do TJSP, cuja orientação firmou-se em sentido bastante semelhante à dos presentes autos.

Vejamos:

"Cumprimento de sentença - Coisa julgada material formada nos autos de ação civil coletiva - Expurgo de correção monetária sobre os saldos de contas de poupança por ocasião de plano econômico governamental - Pedido feito por poupadores do réu, por dependência - Mera fase processual - Taxa judiciária não-incidente, exceto na satisfação da execução - Art. 4o, inciso III, da Lei Estadual n. 11.608/03 - Efeitos da sentença 'erga omnes', 'ultra partes', nos termos do Código de Defesa do Consumidor - Desnecessidade do credor, na liquidação individual, ser associado da entidade autora da ação civil coletiva - Recurso provido (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Al nº 990.10.012323-8, São Paulo, vu, J. 31.03.2010, Rei. Des. Cerqueira Leite).

TAXA JUDICIARIA - Cumprimento de sentença (art.475-1 do CPC) **Inexigibilidade - Inexistência de novo processo - Mera fase processual** - Natureza jurídica tributária da taxa judiciária - Princípio da Legalidade - Necessidade de lei anterior para a criação de tributo - Inteligência do artigo 150, inciso I da Constituição Federal - Ausência de previsão legal no Regimento de Custas do Estado de São Paulo - Descabida a analogia por força do artigo 108, SI" do Código Tributário Nacional - Recurso provido (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Al nº 990.10.199065-2, São Paulo, vu, J. 03.08.2010, Rei. Rubens Cury).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Custas - A habilitação de legitimados para liquidar e executar a sentença de procedência não constitui nova ação, mas fase da ação coletiva - Desnecessidade de recolhimento de taxa judiciária no momento da distribuição - Aplicação do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública - Recurso provido (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Al nº 990.10.335355-2, Serrana, vu, J. 26.08.2010, Rei. Renato Rangel Desinano).

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - Desnecessidade do recolhimento das custas judiciais por tratar-se de mero prolongamento da fase de conhecimento - Precedentes jurisprudenciais - Decisão reformada - Agravo provido (Voto nº 13.032, Agravo de Instrumento nº 0017742-58.2011.8.26.0000, TJSP).

"Cumprimento de sentença - Coisa julgada material formada nos autos de ação civil coletiva - Expurgo de correção monetária sobre os saldos de contas de poupança por ocasião de plano econômico governamental Pedido feito por poupadores que tinham contas com o réu, por dependência - **Mera fase processual - Taxa judiciária não-incidente, exceto na satisfação da execução** - Art. 4o, inciso III, da Lei Estadual n. 11.608/03 - Efeitos da sentença erga omnes, ultra partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - Desnecessidade do credor, na liquidação individual, ser associado da entidade autora da ação civil coletiva - Recurso provido". (TJSP - Agravo de Instrumento nº 990.10.1793721-5 - Comarca de São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator Cerqueira Leite - Voto nº 18.807 - V.U. - Data de Julgamento 09.06.2010).

Cumpre destacar, que de acordo com a nova sistemática trazida pela Lei 11.232/2005, a liquidação de

sentença deixou de ser uma ação autônoma entre o processo de conhecimento e o de execução, para constituir apenas uma fase do processo.

Ou seja, a fase de cumprimento de sentença, seja ação ordinária ou coletiva, não constitui nova ação, mas apenas uma continuação da ação de conhecimento, não estando sujeita ao recolhimento das custas judiciais no momento da distribuição, mesmo que se determine autuação autônoma da habilitação.

Por isso, não se justifica a cobrança de custas judiciais nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, ainda que sejam propostas pelos substituídos processuais.

Some-se a isso, que dentre os Exequentes figuram em sua maioria pessoas com mais de 60 anos, amparados pelo **Estatuto do Idoso**, precisamente no art. 88,¹ que determina a possibilidade da propositura da ação sem a necessidade do recolhimento das custas iniciais.

Na verdade, o dito dispositivo estabelece que os idosos são isentos do recolhimento das custas judiciais, quando o direito material advir de *Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos*; e é clarividente que o caso em testilha diz respeito a **direitos individuais homogêneos**, pois a lesão é comum (origem do fato), abrangendo uma determinada categoria de pessoas.

Portanto, Excelência, impera que o feito executacional tramite sem a necessidade de recolhimento das custas iniciais.

1 LEI Nº 10.741/2003 - Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

II- DOS FATOS E DO DIREITO

2.1 - DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL

PÚBLICA

A r. sentença proferida na Ação Civil Pública nº 400/93 (583.00.1993.808239), que tramitou perante o r. juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Banco Bamerindus do Brasil S/A, sucedido pelo atual Banco HSBC BANK BRASIL SA, foi julgada procedente, nos seguintes termos:

...

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar o Réu a pagar as diferenças existentes entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (inflação de 70,28% mais juros de 0,5% e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor. Arcará o vencido, ainda, com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), corrigindo-se desta data.

P.R.Intimem-se.

São Paulo 09 de setembro de 1993.

Após recurso de apelação do Banco, o Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo, por decisão unânime, manteve a sentença do Juízo a quo, cuja ementa do v. acórdão a seguir se transcreve:

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - cobrança de diferença de correção monetária em depósito de caderneta de poupança - IPC de janeiro de 1989 - IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Inocorrência.

CORREÇÃO MONETÁRIA IPC de janeiro de 1989, Preliminares afastadas - percentual devido de 70,28%, índice que reflete a real expressão do poder aquisitivo original - recurso improvido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Pretensão à majoração da verba Honorária admissibilidade - Fixação da verba quantia exageradamente baixa - Recurso Adesivo Provido. Acordam, em Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso do Réu. E dar provimento ao recurso Adesivo. (AP. cível nº 588.519-0 - Primeiro Tribunal de Alçada

Civil do Estado de São Paulo). **julgado em 08 de agosto de 1995).**

Houve embargos de declaração, o qual não foi provido, vejamos:

RECURSO - embargo de declaração - obscuridade, contradição ou omissão inexistentes, Pretensão a dar ao recurso efeitos infringentes - Inadmissibilidade - embargos declaratórios rejeitados. (embargos de declaração nº 558.519-0 APC, Relator Luiz Antonio de Godoy, - Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo). **julgado em 19 de setembro de 1995)**

O banco interpôs recurso especial, o qual foi julgado parcialmente favorável, tendo em vista que **restringiu o índice para 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos percentuais)** e extraordinário, o qual foi negado seguimento, tendo sido interposto agravo regimental, o qual se negou provimento.

Sendo assim, **ocorreu o trânsito em julgado da decisão em 24/08/2009 que negou seguimento ao agravo de instrumento,** tornando-se definitiva e passível de ser executada pelos poupadores de todo o país, como de fato os ora Exequentes o fazem, uma vez que a decisão é de âmbito nacional.

2.2 - DO EFEITO ERGA OMNES DA DECISÃO

A decisão passada em julgado atingiu a todos os poupadores e titulares das cadernetas de poupança que mantinham contrato com a instituição financeira e que foram alvo de lesão, pois a sentença julgou procedente a ação para condenar o pagamento da diferença a cada um dos titulares.

2.3 - DA DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Com a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, que acrescentou o artigo 475-B no Código de Processo Civil, não é mais necessária a instauração de processo de liquidação de sentença quando o valor da condenação depender de cálculo aritmético, vejamos:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"(...) CERCEAMENTO DE DEFESA Indeferimento da perícia contábil. Prova despicienda. Elementos trazidos aos autos suficientes para formar o convencimento do julgador. Certeza quanto aos fatos da causa apresentados pelas partes que formam a convicção do magistrado. **Necessidade de meros cálculos** com a incidência de índices conhecidos para delimitar o "quantum debeatur (...)". (TJSP. 38ª Câmara de Direito Privado. (AI 0072944-20.2011.8.26.0000. Relator Flávio Cunha da Silva. Data do Julgamento 17/10/2012)

"(...) Diante das circunstâncias específicas do caso, **a execução** coletiva pode dispensar a prévia liquidação por artigos ou por arbitramento, **podendo ser feita por simples cálculos**, na forma da antiga redação do art. 604, CPC. (...) (STJ. REsp 880.385/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento 02/09/2008)

Com efeito, a individuação da condenação genérica completa-se com a simples juntada aos autos do extrato bancário, documento que comprova a existência de conta-poupança e demonstração de depósito de valores no período objeto da causa. Nesse sentido, é completamente desnecessário provar fato novo a demandar dilação probatória, uma vez que apenas cálculos aritméticos são suficientes para delimitar o "quantum debeatur".

Desta forma, os autores juntam aos autos os extratos de suas contas, fornecidos pelo próprio banco, os quais demonstram os valores depositados, bem como apresentam os cálculos discriminados e atualizados do montante devido.

2.4 - DOS VALORES DEVIDOS

Assim, a tabela abaixo discrimina pormenorizadamente o valor total devido aos exequentes, já computados os juros de mora a contar da citação do executado na Ação Civil Pública nº 400/93 (583.00.1993.808239), que tramitou perante o r. juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, a qual se deu em **21.05.1993**, conforme documentação inclusa).

Exequentes	Nº conta	Valor
ASTA JOHANN BRAUN	0234.408760-0	R\$ 2.490,68
ALZIRA LUNA DE ALENCAR	0234.410084-3	R\$ 14.496,64
FABRICIO BRAUN	0234.408762-6	R\$ 10.717,76
ILGO ABEL	0234.414776-9	R\$ 76.878,78
JOAO EVANGELISTA MATOSO	0234.404011-5	R\$ 30.108,46
KEIKO NOZU IMADA	0234.907397-6	R\$ 24.020,34
MAURITI MENDES DO NASCIMENTO	0234.901627-1	R\$ 152.794,80
RICARDO CARNEIRO BOTTI	0234.415526-7	R\$ 6.207,08
RICARDO CARNEIRO BOTTI	0234.414223-6	R\$ 4.309,65
SIMONE REGINA DIPIERE MACHADO ROCHA	0234.406236-4	R\$ 4.006,56
SIMONE REGINA DIPIERE MACHADO ROCHA	0234.406397-2	R\$ 4.080,72
SIMONE REGINA DIPIERE MACHADO ROCHA	0234.407280-7	R\$ 3.783,39
SIMONE REGINA DIPIERE MACHADO ROCHA	0234.413636-8	R\$ 1.833,97
SIMONE REGINA DIPIERE MACHADO ROCHA	0234.415075-1	R\$ 27.073,17
SIMONE REGINA DIPIERE MACHADO ROCHA	0234.901718-9	R\$ 930,26
SIMONE REGINA DIPIERE MACHADO ROCHA	0234.903181-5	R\$ 3.300,34
SIMONE REGINA DIPIERE MACHADO ROCHA	0234.907763-7	R\$ 1.388,66
SUZANNE BRAUN MUNIZ SANTOS	0234.408761-8	R\$ 11.371,65
TADEU ANTONIO SIVIERO	0234.412424-6	R\$ 15.899,17
VALERI JASON FURTADO	0234.408730-8	R\$ 11.696,36
WALLI SCHNEIDER SCHWAMBACH	0234.413719-4	R\$ 42.659,45
ESPÓLIO DE JOÃO FIORI	0234.901631-0	R\$ 28.802,71
ESPÓLIO DE JOÃO FIORI	0234.905803-9	R\$ 38.562,97
TOTAL		R\$ 517.413,57

Em anexo, encontra-se o demonstrativo evolutivo do referido crédito, que dá conta da liquidação por cálculo da r. Sentença Coletiva (art. 475-B, do CPC).

Cumprando esclarecer que nos extratos bancários, nos documentos denominados "Diferenças Apuradas" e na "Atualização da Diferença da Correção Monetária" constam o nome de solteira das seguintes Exequentes: Keiko Nozu Imada,

Simone Regina Dipiere Machado Rocha e Suzanne Braun Muniz Santos, motivo pelo qual há divergência nos nomes constantes em tais documentais comparando-os com os documentos pessoais juntados aos autos, conforme comprovam as certidões de casamento anexas.

Diante do exposto, instruindo a presente com a certidão da decisão definitiva da ação civil pública já mencionada, vêm requerer o cumprimento da sentença, ressaltando que as disposições da Lei 10.232/2005, que passou a vigorar em 23 de junho de 2006, se aplicam de imediato, por se tratar de lei processual, nos termos do art. 6º da LICC.

A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

III - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerem:

a) A intimação do Banco Réu no endereço preambularmente declinado, na pessoa do seu representante legal, através de AR/MP, para que pague aos Exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor total de **R\$ 517.413,57 (quinhentos e dezessete mil e quatrocentos e treze reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme valores descritos individualmente no item 2.4 da presente e conforme planilhas anexas, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) do total da execução, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil;

b) A fixação de honorários advocatícios, *initio litis*, a serem arbitrados por Vossa Excelência, observados os critérios legais (art. 20 e §§, do CPC), porque de fato a parte ré/devedora deu causa à presente demanda, tendo sido necessário aos Exequentes constituírem advogados para a satisfação de suas pretensões, as quais deveriam ter sido cumpridas pelo Réu assim que transitou em julgado a decisão acima mencionada no processo nº 583.00.1993.808239-4/ que tramitou perante o r. Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP;

c) A condenção do Réu ao pagamento das custas judiciais referentes ao presente Cumprimento de Sentença, as quais devem ser incluídas no Mandado de Intimação e Penhora;

d) Em não havendo o pagamento no prazo estipulado, desde já, seja penhorado o valor devido através de penhora on-line (**Bacen-Jud**), nas contas do Réu, expedindo-se alvará judicial para levantamento dos valores em favor dos Exequentes, sendo beneficiários os procuradores judiciais que subscrevem a presente, tudo conforme possibilitam os inclusos instrumentos de mandato procuratório;

e) Ainda, a prioridade na tramitação do processo e na execução de todos os atos e diligências judiciais, tendo em vista haver autores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso, bem como seja diferido/postergado o pagamento das custas processuais ao final da presente demanda, nos termos do artigo 88 do Estatuto do Idoso.

f) Por fim, requerem a Vossa Excelência que futuras intimações de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer sejam feitas em nome dos advogados **Alessandro Magno de Lima Albuquerque, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.548-b e Thaís Carbonaro Faleiros, inscrita na OAB/MS 15.741**, sob pena do disposto no §1º, do art. 236 do Código de Processo Civil.

Declaram os signatários, por sua responsabilidade pessoal e para fins de cumprimento ao disposto no §1º, *in fine*, do art. 544, do CPC, que os todos os documentos transladados que acompanham a presente são autênticos, posto que retirados dos autos n. 583.00.1993.808239-4/ que tramitou perante o r. juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 517.413,57 (quinhentos e dezessete mil e quatrocentos e treze reais e cinquenta e sete centavos)**,

Termos em que,
Pedem deferimento.

Dourados, MS, 09 de setembro de 2013.

Alessandro Magno de Lima Albuquerque
OAB/MS 10.548-b

Thaís Carbonaro Faleiros
OAB/MS 15.741

Documentos anexos:

- 1) Procurações;
- 2) Documentos pessoais;
- 3) Extratos de Poupanças;
- 4) Diferenças Apuradas;
- 5) Cálculos de Atualização;
- 6) Cópias das principais peças da ACP nº 583.00.1993.808239-4 (petição inicial, contestação, procuração das partes, sentença, acórdãos,) da 19ª Vara da Capital, SP.

PROCURAÇÃO

Outorgante: ASTA JOHANN BRAUN, brasileira, casada, portadora do RG nº 882182 SSPMS, e inscrita no CPF nº 582.311.881-34, residente e domiciliado à Rua Toshinobu Katayama, 1708, BNH 2º Plano, CEP 79826-110, na cidade de Dourados/MS.

Outorgados: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e THAÍS CARBONARO FALEIROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, **especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença** em desfavor do Banco do Brasil S/A, e, ou, Banco HSBC S.A.

Itaporã (MS), 25 de abril de 2013.


Outorgante

PROCURAÇÃO

Outorgante: ALZIRA LUNA DE ALENCAR, brasileira, viúva, portadora CPF de nº 436.599.771-87 e RG de nº 041.825 SSP/MT, residente e domiciliada nesta cidade de Dourados (MS), a Rua Ediberto Celestino de Oliveira, 2.120, centro, em Dourados (MS)

Outorgados: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e THAÍS CARBONARO FALEIROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, **especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença** em desfavor do Banco do Brasil S/A, e, ou, Banco HSBC S.A.

Itaporã (MS), 23 de MAIO de 2013.


Outorgante

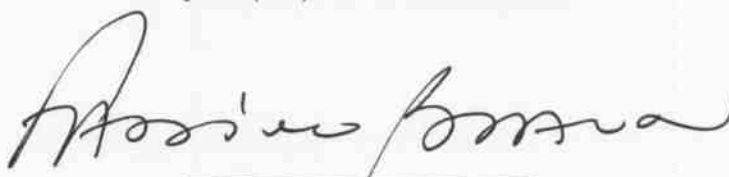
PROCURAÇÃO

Outorgante: FABRICIO BRAUN, brasileiro, casado, portadora do RG nº 843347 SSP/MS e inscrito no CPF nº 784.509.181-20, residente e domiciliado à Rua Toshinobu Takayama, nº 1709, Bairro: 2º plano, CEP: 79.826-110, na cidade de Dourados/MS.

Outorgados: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e THAÍS CARBONARO FALEIROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença em desfavor do Banco do Brasil S/A, e, ou, Banco HSBC S.A.

Itaporã (MS), 25 de abril de 2013.



Outorgante

PROCURAÇÃO

Outorgante: ILGO ABEL, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 1018712859 SSP/RS, e inscrito no CPF/MF sob o n. 037.867.220-72, residente e domiciliado à rua Camilo E. da Silva, n. 1.199, centro, em Dourados, MS.

Outorgados: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e THAÍS CARBONARO FALEIROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença em desfavor do Banco do Brasil S/A, e, ou, Banco HSBC S.A.

Dourados (MS), 13 de junho de 2013.



Outorgante


PROCURAÇÃO

Outorgante: JOÃO EVANGELISTA MATOSO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 138792 SSP/ MT, inscrito no CPF nº 050.857.991-00, residente e domiciliada à Rua Ivinhema, nº 1.185, Bairro Vila Tonanai, na cidade de Dourados/MS.

Outorgados: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e THAÍS CARBONARO FALEIROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, **especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença em desfavor do Banco HSBC S.A.**

Itaporã (MS), 24 de junho de 2013.



Outorgante

PROCURAÇÃO

Outorgante: **KEIKO NOZU IMADA**, brasileira, casada, psicóloga, inscrita no CPF nº 669.274.128-91, portadora do RG nº 6115532 SSP/SP, residente e domiciliada à Rua Delmar de Oliveira, nº 2130, Bairro Jardim São Luiz, CEP 79.825-030, na cidade de Dourados/MS.

Outorgados: **ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e **THAÍS CARBONARO FALEIROS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, **especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença** em desfavor do Banco do Brasil S/A, e, ou, Banco HSBC S.A.

Itaporã (MS), 17 de maio de 2013.



Outorgante

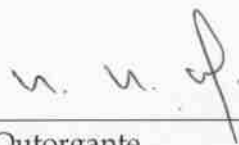
PROCURAÇÃO

Outorgante: MAURITI MENDES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG nº 9342521 SSP/SP, inscrito no CPF nº 803.577.848-04, residente e domiciliada à Rua Ciro Melo, nº 4.116, Bairro Jardim Paulista, na cidade de Dourados/MS.

Outorgados: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e THAÍS CARBONARO FALEIROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, **especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença** em desfavor do Banco do Brasil S/A, e, ou, Banco HSBC S.A.

Itaporã (MS), 06 de junho de 2013.



Outorgante

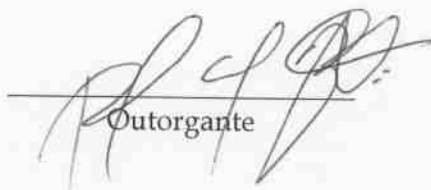
PROCURAÇÃO

Outorgante: RICARDO CARNEIRO BOTTI, brasileiro, casado, empresário, portador de RG nº 860476 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 662.555.201-10, residente e domiciliado a Rua Doutor Camilo Ermelindo da Silva, nº 406, Centro, na cidade de Dourados, MS, CEP 79.806-010.

Outorgados: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e THAÍS CARBONARO FALEIROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicia et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, **especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença em desfavor do Banco do Brasil S/A, e, ou, Banco HSBC S.A.**

Itaporã (MS), 19 de junho de 2013.


Outorgante

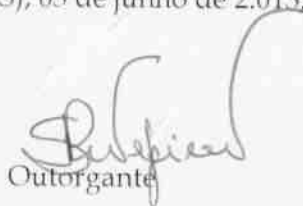
PROCURAÇÃO

Outorgante: SIMONE REGINA DEPIERE MACHADO ROCHA, brasileira, casada, procuradora do município de Dourados/MS, portadora do RG nº 019.902 SSP-MS, inscrita no CPF nº 356.444.271-53, residente e domiciliada à Rua Firmino Vieira de Matos n. 735, na cidade de Dourados/MS.

Outorgados: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e THAÍS CARBONARO FALEIROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, **especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença** em desfavor do Banco do Brasil S/A, e, ou, Banco HSBC S.A.

Itaporã (MS), 03 de junho de 2.013.


Outorgante

PROCURAÇÃO

Outorgante: SUZANNE BRAUN MUNIZ SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG nº 9.523.081-4, e inscrita no CPF nº 582.952.671-91, residente e domiciliado à Rua Toschinobu Katayama, nº 1708, Bairro: BNH 2º Plano, CEP: 79.826-110, na cidade de Dourados/MS.

Outorgados: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e THAÍS CARBONARO FALEIROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, **especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença** em desfavor do Banco do Brasil S/A, e, ou, Banco HSBC S.A.

Itaporã (MS), 22 de Maio de 2013.


Outorgante

PROCURAÇÃO

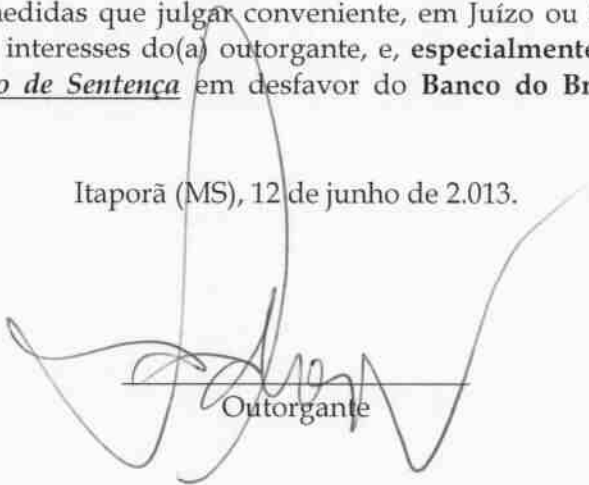
Outorgante:

Carlos Antonio Divino brasileiro, casado, advogado,
portador do RG n.º 259.793 SSP/MS, inscrito no CPF n.º
063.083.698-49, residente e domiciliado na Rua. Joaquim
Teodoro Alves n.º 1540, Sala 75, Centro na cidade
de Itaporã/MS

Outorgados: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e THAÍS CARBONARO FALEIROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, **especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença em desfavor do Banco do Brasil S/A, e, ou, Banco HSBC S.A.**

Itaporã (MS), 12 de junho de 2013.



Outorgante

PROCURAÇÃO

Outorgante: VALERI JASON FURTADO, brasileiro, casado, portador do RG nº 7486312 SSP/SP, inscrito no CPF nº 002.546.069-20, residente e domiciliado à Rua Iguazu, nº 2.580, Bairro 2º plano, CEP 79.826-160 na cidade de Dourados/MS.

Outorgados: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e THAÍS CARBONARO FALEIROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença em desfavor do Banco do Brasil S/A, e, ou, Banco HSBC S.A.

Itaporã (MS), 26 de abril de 2013.


Outorgante

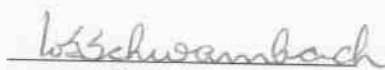
PROCURAÇÃO

Outorgante: WALLI SCHNEIDER SCHWAMBACH, brasileira, casada, portadora do RG nº 320820 SSP/MS e inscrita no CPF nº 225.310.929-00, residente e domiciliada à Rua Albino Torraca, nº 2065, Bairro: Vila Progresso, na cidade de Dourados/MS.

Outorgados: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e THAÍS CARBONARO FALEIROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença em desfavor do Banco do Brasil S/A, e, ou, Banco HSBC S.A.

Itaporã (MS), 24 de abril de 2013.


Outorgante

PROCURAÇÃO

Outorgante: ESPÓLIO DE JOÃO FIORI, neste ato representado por seu herdeiro e inventariante MARCELO FIORI, brasileiro, comerciante, portador da carteira de identidade, RG. n.º 105.828-8, SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 888.914.611-72, residente e domiciliado na Rua Anibal Pavão, n.º 4550, na cidade de Dourados (MS).

Outorgados: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 10.548-b, e THAÍS CARBONARO FALEIROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n. 15.741, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 697, Centro, na cidade de Itaporã, MS, CEP 79.890-000, telefone (67) 3451-1984, onde recebem intimações.

Poderes: Pelo presente instrumento, o(s) outorgante(s) concede(m) ao(s) outorgado(s) amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução do assunto/ação abaixo referido(a), podendo seu(s) procurador(es) propor e contestar quaisquer ações cíveis; transigir (celebrar acordos), desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação ou parte dele, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, receber, dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes conferidos, para promover quaisquer medidas que julgar conveniente, em Juízo ou fora dele, necessárias à garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, e, **especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança/Cumprimento de Sentença em desfavor do Banco do Brasil S/A, e, ou, Banco HSBC S.A.**

Dourados (MS), 13 de junho de 2013.



Outorgante

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

34317/MSI

PI28




Asta Johann Braun

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

882.182

03/01/2013

Asta Johann Braun

Elthon Johann
Rosina Kuhner Johann
Nilo Mc Toque - RS

17/10/1949

C.C. 5.440 L.B-16 F.119Vº
Nilo Mc Toque - RS

582.311.881-34

Asta Johann Braun

ASSINATURA DO TITULAR

ASSINATURA DO URBETOM

LEI Nº 7.110 DE 26/02/83

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal

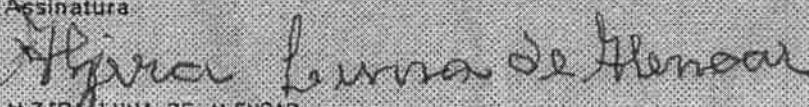
CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ALZIRA LUNA DE ALENCAR

Nº de Inscrição **436599771-87** Data do Nascimento **19/06/32**



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura

ALZIRA LUNA DE ALENCAR

**S
E
R
V
I
C
I
O**

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 06/01/94

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL **041 825**

Nome **ALZIRA LUNA DE ALENCAR**

Filiação **Raimundo Moreira Luna
Maria Luna Passoa**

Naturalidade **Manga-MG** Data do Nascimento **19-junho-1 932**

Cidade **20-Setembro-1 977**

[Assinatura]
DIRETOR

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

CASA DA MOEDA DO BRASIL

(CEDULA DE IDENTIDADE)

DCURAdet

REGISTRO GERAL

REGISTRO DE FIMBO

Alzira Luna de Alencar
ASSINATURA DO PORTADOR

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

CASA DA MOEDA DO BRASIL

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03669406

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.952/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

COSEFFYCO01



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NUMERO 9475

NOME FABRICIO BRAUN

FILIACAO LEONARDO ADELAR BRAUN
 ASTA JOHANN BRAUN

NACIONALIDADE DOURADOS-MS

DATA DE NASCIMENTO 15/04/1977

CPF 784.509.181-20

60 843347 - SSP/MS

QUADRO DE CADASTRO E TERCIO

VIA EXPEDIDO EM 01 19/08/2008

SIM

FABIO RICARDO TRAD
 PRESIDENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ILGO ABEL

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 1018712859 SSP RS

CPF
 037.867.220-72

DATA NASCIMENTO
 29/04/1937

PLACACÃO
GERMANO REINALDO ABEL
JOANNA ABEL

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
 2000000000 0000000000 E

Nº REGISTRO
 00282663735

VALIDADE
 04/01/2014

Nº HABILITAÇÃO
 30/03/1968

OBSERVAÇÕES
 SEM OBSERVAÇÃO:

Ilgo Abel

LOCAL **ASSINATURA DO PORTADOR** **DATA EMISSÃO**
 DOURADOS, MS

Carlos Henrique dos Santos Pereira **84883440400**
 Diretor Presidente Detran MS **MS810382911**

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - MS (MATO GROSSO DO SUL)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 363145999

PROIBIDO PLASTIFICAR 363145999

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
523202341

NOME
JOAO EVANGELISTA MATOSO

DOC. IDENTIDADE / OUT. ERRORES / US
138792 SSP NT

CPF 050.857.991-00 DATA NASCIMENTO 18/09/1947

RELAÇÃO
JOAO E DE OLIVEIRA
RAIMUNDA E MATOSO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
ABRIL 2014 22/06/1971

Nº REGISTRO 00502361556 VALIDEZ 18/01/2014 P. HABILITACAO 22/06/1971

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DOURADOS, MS DATA EMISSAO 21/11/2011

ASSINATURA DO EMISSOR Carlos Henrique dos Santos Pereira (Deputado Presidente Deltrian MS) 86325431406 MS813427762

DETRAN - MS (MATO GROSSO DO SUL)

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

CÉDULA DE IDENTIDADE

NACIONALIDADE BRASILEIRA

KEIKO NOZU

Nome: **Kazuo Nozu**

Matrícula: **Chiyoko Nozu**

Município: **Mirandópolis-SP** Data: **02-JUL-1953**

Naturalidade: **Keiko Nozu**

Assinatura do portador

(SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA)

(DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL)

(GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO)

10-SET-1973

6 JUL 532

Nome: **KEIKO**

Matrícula: **6115532**

Assinatura: *Keiko*

(SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA)

IDENTIDADE PROFISSIONAL DE PSICOLOGO

669.274.128-91

R.G. **6115532** DATA EXPEDIÇÃO **10/09/1973** U.F. **SP**

OBSERVAÇÃO

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PSICOLOGIA DO TRÂNSITO CONCEDIDO EM 04/12/2010

ASSINATURA DO PSICOLOGO

VALIDA EM TODO O PAÍS COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE (LEI 5209/71)

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL LEI Nº 5766/71

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

REGIÃO **14ª** INSCRIÇÃO **00066-9** DATA DE INSCRIÇÃO **03/11/1973**

JURISDIÇÃO **MS**

NOME **KEIKO NOZU IMADA**

FILIAÇÃO **KAZUO NOZU CHIYOKO NOZU**

NACIONALIDADE **MIRANDÓPOLIS-SP**

NACIONALIDADE **BRASILEIRA** DATA NASCIMENTO **02/07/1953**

LOCAL DE EXPEDIÇÃO **CAMPO GRANDE-MS** DATA DE EXPEDIÇÃO **08/12/2010**

ASSINATURA OU CHANCELA MECÂNICA DO CRP **CARLOS AFRONSO MARCONDES MEDEIRO**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

669.274.128-91

Nome: **KEIKO NOZU IMADA**

Data de nascimento: **02/07/1953**

BRASIL

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

JUL 2013

BANCO DO BRASIL

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECF9.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COMARCA E MUNICÍPIO DE DOURADOS

REGISTRO CIVIL

MARCOS FIORAVANTI

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
E DAS PESSOAS NATURAIS

VERA LÚCIA M. RIBEIRO

SUBSTITUTO

GILDASIO GONÇALVES DA COSTA

SUBSTITUTO



CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 5.513

CERTIFICO que, às fls. 193 do livro nº 22-B de Registro de Casamentos foi feito hoje o assento de casamento de "ANTONIO IMADA e KEIKO NOZU".-

perante o M M Juíz de Paz Srª MARIA MARTHA ROSSINI.-

e as testemunhas: as constantes e assinadas do termo.-

Ele, nascido em Quintana, Estado de São Paulo.-
aos 28 de abril de 1953, profissão escriturário.-
residente e domiciliado em esta cidade.-

Filho de SIGUEO IMADA, comerciário, natural de Catanduva, Estado de São Paulo e de dona SUMIE NAKATO IMADA, lides do lar, natural de Catanduva, Estado de São Paulo, ambos residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente.-

Ela, nascida em Mirandópolis, Estado de São Paulo.-
aos 02 de julho de 1953, profissão: Psicóloga.-
residente domiciliada em esta cidade.-

Filha de KAZUO NOZU, comerciante, natural do Japão e de dona CHIYOKO NOZU, já falecida, natural do Japão. Ele residente e domiciliado, nesta cidade.-

A contraente passou a assinar se "KEIKO NOZU IMADA".-
regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.-

Foram apresentados os documentos exigidos pelo artigo 180 do Código Civil I, II e IV.

Observações: Nada Consta.-

o referido é verdade e dou fé.

Dourados, - Ms. 19 de julho de 1986

Maria Martha Rossini
O OFICIAL
Maria Martha Rossini

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: MAURETTI MENDES DO NASCIMENTO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR(AUF) 9342521 SSP SP

CPF 803.577.848-04 DATA NASCIMENTO 14/06/1957

PLACAO ALEXANDRE JOSE MENDES MARIA ANTONIA DO N MENDES

PERMISSAO ACC CARUAR AC

VALIDADE 16/05/2013 FIM DA VALIDADE 05/05/2016

PROVINCIA DE MATO GROSSO DO SUL
 VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
 527223209

PROVINCIA DE MATO GROSSO DO SUL
 527223209

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DOGRADOS, MS DATA EMISSAO 21/05/2012

Carlos Henrique dos Santos Pereira 68828656970
 Diretor Presidente Detran MS MSB15224656

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN-MS (MATO GROSSO DO SUL)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
 RICARDO CARNEIRO BOTTI

DOC. ENREGACE / ORG. EMISSOR UF
 860476MS SSP MS

CNPJ DATA INSCRICAO
 662.555.201-10 19/07/1979

NACAO
 BENEDITO BOTTI
 DINALVA CARNEIRO BOTTI

PROBACAO ACC. CATEGORIA
 00000000 0000 00

REGISTRO VALOR ANU. VALIDACAO
 0035816447R 1709/2013 12/12/1997

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
 005175500

CONTRIBUICAO

EM OBSERVACAO

R. C. B.
 RICARDO CARNEIRO BOTTI

LOCAL DATA EMISSAO
 DOBRADOS, MS 17/09/2008

76447488192
 63801731836

DETRAN MS - MATO GROSSO DO SUL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
SIMONE REGINA DEPIERE MACHADO ROCHA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
19902 SEJUSP MS

CPF 356.444.271-53 **DATA NASCIMENTO** 09/06/1957

RELACÃO
JOAO DEPIERE
MARIETA MORONHA DEPIERE

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB** B

Nº REGISTRO 00174858000 **VALIDADE** 01/06/2017 **Pº HABILITAÇÃO** 17/10/1980

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR


LOCAL DOURADOS, MS **DATA EMISSÃO** 04/06/2012

ASSINATURA DO EMISSOR

Carlos Henrique dos Santos Pereira
Diretor Presidente Detran MS 76368244510 MS815393768

DETRAN - MS (MATO GROSSO DO SUL)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 529805816

PROJETO PLASTIFICAR 529805816



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Santos
Pereira



OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
2º TABELIÃO

Dr. Carlos Henrique dos Santos Pereira

SUBSTITUTA

Dra. Cinthya Spengler dos Santos Pereira Barbosa Santos

LIVRO Nº 236

FOLHA Nº 186

TERMO DE CASAMENTO Nº

45317

Em **19 de Março de 2005** nesta cidade de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, **EM RESIDÊNCIA** às **11:30** horas perante o Juiz de casamento, Sr. **JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA** comigo, Oficial do Registro Civil no fim nomeado e assinado, depois de legalmente habilitados e na presença das testemunhas:

CONSTANTES NO TERMO

receberam-se em matrimônio sendo pelo Juiz declarados casados :

EDUARDO MACHADO ROCHA

SIMONE REGINA DEPIERE

O contraente é de nacionalidade **BRASILEIRA** de profissão **MAGISTRADO** estado civil **DIVORCIADO** com **CINQUENTA E UM** anos de idade, nascido em **DOURADOS/MS** no dia **19 de Maio de 1953**, residente e domiciliado em **CAMPO GRANDE/MS**, filho de **JOÃO ANGELO ROCHA** e **NADIR MACHADO ROCHA**. A contraente é de nacionalidade **BRASILEIRA** de profissão **ADVOGADA**, estado civil **DIVORCIADA**, com **QUARENTA E SETE** anos de idade, nascida em **TRÊS PASSOS/RS** no dia **09 de Junho de 1957**, residente e domiciliada em **CAMPO GRANDE/MS**, filha de **JOÃO DEPIERE** e **MARIETA NORONHA DEPIERE**.

a contraente em virtude do casamento passa a assinar **SIMONE REGINA DEPIERE MACHADO ROCHA**.

O regime adotado é **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**.

Foram apresentados os documentos exigidos pelo Art. 1525 nºs I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

Observações : **Nada consta**

O referido é verdade e dou Fé.

Campo Grande-MS, 19 de Março de 2005.



fls. 38
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECF9.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	9.523.081-4	DATA DE EXPIRAÇÃO	02/04/2002
NOME	SUZANNE BRAUN MUNIZ SANTOS		
PAISÃO	LEONARDO ADELAR BRAUN ASTA JOHANN BRAUN		
LOCALIDADE	CASCATEL/PR	DATA DE NASCIMENTO	28/06/1974
DOC. QUEM	COMARCA=DOURADOS/MS, DA SEDE C.CAS-45, LIVRO=18, FOLHA=23Y		
CPF	CURITIBA - PR		
		F.L. PAULO ERNESTO ARAUJO CUNHA ASSINATURA DO DIRETOR DOUTOR - ILL/PR	
LEI Nº 7.116 DE 29/03/93			

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

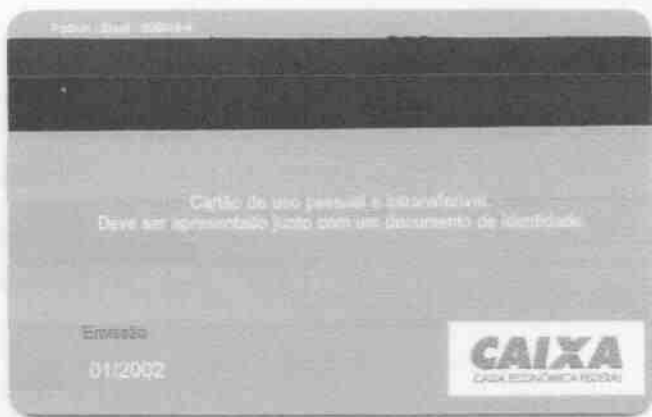
CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição
582.952.671-91

Nome
SUZANNE BRAUN MUNIZ SANTOS

Nascimento
28/06/1974



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: TADEU ANTONIO SIVIERO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 259793 SSP MS

CNP: 061.083.699-49 DATA NASCIMENTO: 24/07/1950

PLACAÇÃO: ALCIDES SIVIERO

ANA BERTOCHI SIVIERO

PERMISSÃO: ACC CAL. HAB: B

Nº REGISTRO: 00181742055 VALENCIA: 05/06/2017 HABILITAÇÃO: 24/01/1973

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 529817842

OBSERVAÇÕES: A.

ASSINATURA DO PORTADOR: *Tadeu Siviero*

LOCAL: DOURADOS, MS DATA EMISSÃO: 14/06/2012

ASSINATURA DO EMISSOR: *Celso Henrique dos Santos Pereira*

16041248106
 MS815420609

DETRAN - MATO GROSSO DO SUL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
VALERI JASON FURTADO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
7486312 SSP SP

CNPJ
002.546.069-20

DATA NASCIMENTO
02/09/1939

RELACAO
DORVALINO FURTADO

NOEMIA RIBEIRO FURTADO

PERECCAO
ACCC CAT. HAB. B

VALIDADE
17/07/2014

HABILITACAO
13/04/1977

IP REGISTRO
00018012532

USO PREVISTO
A 2

ASSINATURA DO PORTADOR
[Assinatura]

DATA EMISSAO
20/07/2011

LOCAL
DOURADOS, MS

ASSINATURA DO DIRIGENTE
Carlos Henrique dos Santos Pereira
Diretor Presidente Detran MS

04458550695
MS812236084

DETRAN - MS (MATO GROSSO DO SUL)

VALIDA EM TODOS O TERRITORIO NACIONAL
426527568

REGISTRO PLASTIFICAR
426527568

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO DEPARTAMENTO: 320 820 DATA DE EXPEDIÇÃO: 09-out-1984

NOME: WALLEI SCHNEIDER SCHWAMBACH

FUNÇÃO: Hedo Schneider

HELENA AIDA SCHNEIDER

CONCORDIA-SC

NATURALIDADE: 29-set-1949 DATA DE NASCIMENTO

RNC ORGEM: Cert. Cas. nº 137. fls. 105. lvr. B-1. exp. cart. reg. civil. Mal. C. Rondon-PR

CIT: 090574711 91

CAMPORAMA-MS

Wallei Schneider

LEI Nº 7.182 DE 2003

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

50872004 - 11

ASSINATURA DO TITULAR: *W Schwambach*

CARTEIRA DE IDENTIDADE




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUMENTO DE RECEITA FEDERAL Nº 00 / 626 / 016 / 225

VALOR: 29.600,66

ASSINATURA: *W Schwambach*

TEMA: VALIDADE SOBRETE COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

010

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ARRE - Dottrados - MS.

Em 05/10/1988

AROLD BRANDBAO

Mat. 615408-7

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSINATURA DO AGENTE EMPREGADO

ESTE CARTÃO E O DOCUMENTO CORRESPONDENTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - DEVE SER ORIENTADO HOJE COMO LEGALMENTE ORIENTADOS PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NAVEGAÇÃO TERRESTRE, MARÍTIMA, PROCURE A UNIDADE LOCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODOS
 O TERRITORIO NACIONAL
 005093220

INTERMEDIAR LTDA

NOME
 MARCELO FIORI

DOC. IDENTIDADE / ORGANISMO UF
 1058288 SSP MS

CRM
 888.914.611-72

DATA NASCIMENTO
 08/07/1980

FUNCAO
 JOAO FIORI

ELDA DA SILVA FIORI

REMISSAO ACC CRIAR

Nº REGISTRO
 00364982176

VALIDADE
 07/07/2013

IP HABILITACAO
 01708/1998

OBSERVAÇÕES
 SEM OBSERVAÇÃO:

LOCAL
 DOBRADOS, MS

DATA EMISSAO
 14/07/2008

13899644980
 MS800754468

DETRAN - MS (MATO GROSSO DO SUL)

T. M. IGNACIO FIORAVANTI

TRATAMENTO DE ÓBITOS E REGISTRO CIVIL

ÓBITO Nº 29.874

CERTIFICO que às folhas 176V do livro Nº 051-C de Registro de ÓBITOS, foi lavrado o assento de **“JOÃO FIORI”**, falecido aos **treze (13) de setembro (09) de dois mil e oito (2008)** às 05 horas em Hospital Santa Rita, em Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, do sexo masculino, profissão aposentado, natural de Monte Alto, Estado de São Paulo, residente e domiciliado na cidade Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, com 68 anos de idade, estado civil casado.

Filho de **IGNACIO FIORI**, (falecido), e de dona **MARIA BIADA BAPTISTA FIORI**, profissão - lides do lar.

Foi Declarante: **MARCELO FIORI (FILHO)**.

Sendo atestado de óbito firmado pelo **Dr. Antonio Pedro Lucas Bittencourt**, que deu como causa de morte: **tumor de próstata - infecção urinária - insuficiência renal - metástase hepática**.

O sepultamento será feito no cemitério DESTA CIDADE.

Óbito registrado aos 13 de setembro de 2008.

Observações: **NADA CONSTA.**

O referido é verdade e dou fé.

Dourados-MS, 13 de setembro de 2008.

Oficial

CORRECTORIA OFFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Selo de Autenticidade

AAE 88150



Complex area containing multiple official stamps and signatures. Includes a large circular stamp with the date '13 SET 2008' and the word 'OFFICIAL'. There are also rectangular stamps with text like 'REGISTRO CIVIL' and 'ÓBITOS'. A signature is written over the stamps.

EXTRATOS BANCÁRIOS

0234,408760-0 *EXTR. POUPANCA LIVRE	
ASTA JOJANN BRAUN	02 FL.01
02/01/89 SALDO ANT	215,551,42
16/01/89 +CONYER NCZ1	215,55
-CONYER NCZ1	215,551,42
02/02/89 +ATUAL, MONET	48,20
+JUROS	1,32
-SALDO ATUAL	265,07

0234.410084-3	*EXTR. POUPANCA LIVRE	*
ALZIRA LUNA DE ALENCAR		03 FL, 01
03/01/89	SALDO ANT	1,292,602,20
16/01/89	+CONVER NC71	1,292,60
	-CONVER NC71	1,292,602,20
03/02/89	+ATUAL, MONET	289,01
	+JUROS	7,91
	SALDO ATUAL	1,589,52

0234,408762-6 *EXTR. POUPANCA LIVRE		*
FABRICIO BRAUN		02 FL, 01
02/01/89	SALDO ANT	941.865,87
16/01/89	+CONVER NCZ1	941,86
	-CONVER NCZ1	941.865,87
02/02/89	+ATUAL, MONET	210,59
	+JUROS	5,76
	-SALDO ATUAL	1.158,21

0234.414776-9 EXTR. POUPANCA LIVRE

ILGO ABEL		11 FL, 01
11/01/89	SALDO ANT	7.389,854,46
13/01/89	-SAQUE	250.000,00
16/01/89	+CONVER NCZI	7.139,86
	-CONVER NCZI	7.139,854,46
11/02/89	+ATUAL, MONET	1.696,41
	+JUROS	43,68
	-SALDO ATUAL	8.779,94

0234.404011-5 *EXTR,POUPANCA LIVRE	R\$
JOAO EVANGELISTA MATOSO	01 FL.01
01/01/89 SALDO ANT	2.572,660,44
16/01/89 +CONVER NCZI	2.572,66
-CONVER NCZI	2.572,660,44
01/02/89 +ATUAL, MONET	575,22
+JUROS	15,74
-SALDO ATUAL	3.163,62

0234, 20/397-6 EXTR. SO. PAUCA LIVRE		
NETO	NETO	09 Fl. 01
09/11/89	SALDO ANT	2.190,59
16/01/89	+CONTER NETO	2.190,59
	-CONTER NETO	2.190,59
09.02/89	+ATUAL, MONET	489,00
	+ JUROS	13,00
	= SALDO ATUAL	2.693,19

0234,201627-1 *EXTR,POI	ANCA LI/RE	*
MAURITI MENDES DO NASC	ANTO	05 FL,01
06/01/89 SALDO ANT	13,717,006,84	
16/01/89 +CONVER NCZ1	13,717,00	
-CONVER NCZ1	13,717,006,84	
05,02/89 +ATUAL,MONET	3,067,00	
+JUROS	83,92	
=SALDO ATUAL	16,867,92	

0234,416526-7	*EXTR. POUANCA LIVRE	
RICARDO CARNEIRO BOTTI		02 FL. 01
02/01/89	SALDO ANT	537.150,89
16/01/89	+CONVER NCZ1	537,16
	-CONVER NCZ1	537.150,89
02/02/89	+ATUAL. PONE.T	120,10
	+JURCS	3,29
	-SALDO ATUAL	660,54

0234.414223-6 +EXTR. POUPANCA LIVRE		R\$
RICARDO CARREIRO BOTTI		12 FL.01
12/01/87	SALDO ANT	399,656,61
16/01/89	+CONVER NCZ1	399,65
	-CONVER NCZ1	399,656,61
12/02/89	-ATUAL, MONET	89,36
	+JROS	2,45
	=SALDO ATUAL	491,46

0234,406236-4 *EXTR. POUPANCA LIVRE		*
SIMONE REGINA DEPIERRE WERNER		01 FL.01
01/01/89	SALDO ANT	354,246,73
16/01/89	+CONVER NCZ1	354,24
	-CONVER NCZ1	354,246,73
01/02/89	+ATUAL, MONET	79,20
	+JUROS	2,17
	-SALDO ATUAL	435,61

0234,406397-2 *EXTR. POUPANCA LIVRE		*
SIMONE REGINA DEPIERE WERNER		10 FL,01
10/01/89	SALDO ANT	377,863,25
16/01/89	+CONVER NCZ.I	377,86
	-CONVER NCZ.I	377,863,25
10/02/89	+ATUAL. MONET	84,49
	+JUROS	2,31
	=SALDO ATUAL	464,66

0234.407280-7	+EXTR. POUÇANÇA LIVRE	*
SIMONE REGINA DEPIERRE WERNER		04 FL.01
04/01/89	SALDO ANT	338.296,23
16/01/89	+CONVER NCZ1	338,29
	-CONVER NCZ1	338.296,23
04/02/89	+ATUAL, MONET	75,64
	+JUROS	2,07
	=SALDO ATUAL	416,00

0234.413636-8 EXTR. POUANCA LIVRE		
SIMONE REGINA DEPIERE WERNER E/O 10 FL.01		
10/01/89	SALDO ANT	185.074,81
11/01/89	-LCTO. AY. DEB	15.300,00
16/01/89	+CONVER NCZ1	169,77
	-CONVER NCZ1	169.774,81
10/02/89	+ATUAL. MONET	37,96
	+JUROS	1,04
	-SALDO ATUAL	208,77

0234.415075-1	*EXTR. POUPANCA LIVRE	*
SIMONE REGINA DEPIERE WERNER		01 FL. 01
01/01/89	SALDO ANT	2.393,590,52
16/01/89	+CONVER NCZ I	2.393,59
	-CONVER NCZ I	2.393,590,52
01/02/89	+ATUAL, MONET	535,19
	+JUROS	14,64
	=SALDO ATUAL	2.943,42

0234.901/8-9	EXTA. POUPANCA LIVRE	
SIMONE REGINA DEPIERE WERNER		14 FL.01
14/01/89	SALDO ANT	86,94
14/02/89	+ATUAL.MONET	19,44
	+JUROS	0,53
	=SALDO ATUAL	106,91

0234.903181-5	*EXTR. POUPANCA LIVRE	
	SIMONE REGINA DEPIERE WERNER	01 FL,01
01/01/89	SALDO ANT	291,743,00
16/01/89	+CONVER NCZ1	291,74
	-CONVER NCZ1	291,743,00
01/02/89	+ATUAL, MONET	65,23
	+JURCS	1,78
	=SALDO ATUAL	358,75

0234,907763-7	EXT. POLÍCIA CIVIL	
SIMONE REGINA DEPIRE WERNER		10 FL. 01
10/01/89	SALDO ANT	128,606,49
15/01/89	+CONVER. NCZ	128,61
	-CONVER. NCZ	128,606,49
10/02/89	+ATUAL. MO. F. T	28,76
	+JURCS	0,29
	=SALDO ATUAL	157,15

0234.408761-8 *EXTR. POUPANCA LIVRE		*
SUZANNE BRAUN		02 FL. 01
02/01/89	SALDO ANT	984,038,91
16/01/89	+CONVER NCZ1	984,03
	-CONVER NCZ1	984,038,91
02/02/89	+ATUAL. MONET	220,32
	+JUROS	6,02
	=SALDO ATUAL	1.210,07

0234.412424-6. CENTR. POUPANCA LIVRE		
TADEU ANTONIO SIQUEIRA		01 FL.01
01/01/89	SALDO ANT	1.405.647,99
16/01/89	+CONVER NCZI	1.405.647,99
	-CONVER NCZI	1.405.647,99
01/02/89	+ATUAL MONET	314,29
	+JUROS	8,60
	=SALDO ATUAL	1.728,55

0234.408730-8 *EXTR. POUPANCA LIVRE		*
VALERI JASON FURTADO E OU		01 FL.01
01/01/89	SALDO ANT	1.034,047,61
16/01/89	+CONVER NCZ	1,034,04
	-CONVER NCZ	1,034,047,61
01/02/89	+ATUAL, MONEI	231,20
	+JUROS	6,33
	-SALDO ATUAL	1.271,57

0234.413719-4	*EXTR. POUÇANÇA LIVRE	*
WALLI SCHWAMBACH		15 FL.01
15/01/89	SALDO ANT	9.245,52
18/01/89	-SAGU:	5.245,53
15/02/89	+ATUAL. MONET	894,36
	+JUROS	24,47
	-SALDO ATUAL	4.918,82

0234.201631-0 *EXTR. POLÍCIA LÍVRE		*
JOÃO FLORI		11 FL. 01
11/01/89	SALDO ANT.	2.074,032,63
16/01/89	+CONVER. NCZ.I	2.675,03
	-CONVER. NCZ.I	2.074,032,63
11/02/89	+ATUAL. MONET.	598,11
	+JUROS	16,37
	-SALDO ATUAL.	5.289,51

0234.905803-9	EXTR. POUPANCA LIVRE	
JOAO FIORI		01 FL.01
01/01/89	SALDO ANT	3.409,345,63
16/01/89	+CONVER NCZ1	3.409,34
	-CONVER NCZ1	3.409,345,63
01/02/89	+ATUAL. MONET	762,30
	+JUROS	20,86
	-SALDO ATUAL	4.122,50

DIFERENÇAS APURADAS

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: ASTA JOJANN BRAUN
 Banco: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 Conta Poupança nº: 0234.408760-0
 Data base (aniversário da conta) 2
 Saldo exato no mês de janeiro: NCz\$ 215,55

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida: 42,7200%
 Correção Paga: 22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	215,55
Correção:	22,3590%	NCz\$	48,20
Juros	0,5000%	NCz\$	1,32
Saldo:		NCz\$	265,07

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	215,55
Correção:	42,7200%	NCz\$	92,08
Juros	0,5000%	NCz\$	1,54
Saldo:		NCz\$	309,17

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido			309,17
Saldo Pago			265,07
Diferença apurada		NCz\$	44,10

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: ALZIRA LUNA DE ALENCAR
 Banco: BANCO HSBC S.A. (BAMERINDUS)
 Conta Poupança nº: 0234.410084-3
 Data base (aniversário da conta) 3
 Saldo exato no mês de janeiro: NCz\$ 1.292,60

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:		42,7200%
Correção Paga:		22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 1.292,60
Correção:	22,3590%	NCz\$ 289,01
Juros	0,5000%	NCz\$ 7,91
Saldo:		NCz\$ 1.589,52

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 1.292,60
Correção:	42,7200%	NCz\$ 552,20
Juros	0,5000%	NCz\$ 9,22
Saldo:		NCz\$ 1.854,02

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido		1.854,02
Saldo Pago		1.589,52
Diferença apurada		NCz\$ 264,50

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: **FABRICIO BRAUN**
 Banco: **BANCO HSBC S.A. (BAMERINDUS)**
 Conta Poupança n°: **0234.408762-6**
 Data base (aniversário da conta) **2**
 Saldo exato no mês de janeiro: **NCz\$ 941,86**

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 941,86
Correção:	22,3590%	NCz\$ 210,59
Juros	0,5000%	NCz\$ 5,76
Saldo:		NCz\$ 1.158,21

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 941,86
Correção:	42,7200%	NCz\$ 402,36
Juros	0,5000%	NCz\$ 6,72
Saldo:		NCz\$ 1.350,94

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	1.350,94
Saldo Pago	1.158,21
Diferença apurada	NCz\$ 192,73

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: ILGO ABEL
 Banco: BANCO HSBC S.A. (BAMERINDUS)
 Conta Poupança nº: 0234.414776-9
 Data base (aniversário da conta) 11
 Saldo exato no mês de janeiro: NCz\$ 7.139,85

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 7.139,85
Correção:	22,3590%	NCz\$ 1.596,40
Juros	0,5000%	NCz\$ 43,68
Saldo:		NCz\$ 8.779,93

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 7.139,85
Correção:	42,7200%	NCz\$ 3.050,14
Juros	0,5000%	NCz\$ 50,95
Saldo:		NCz\$ 10.240,94

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	10.240,94
Saldo Pago	8.779,93
Diferença apurada	NCz\$ 1.461,01

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente:	JOAO EVANGELISTA MATOSO		
Banco:	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO		
Conta Poupança nº:	0234.412059-3		
Data base (aniversário da conta)	1		
Saldo exato no mês de janeiro:	NCz\$	2.572,66	
Diferença apurada nas correções em %			
Correção Devida:			42,7200%
Correção Paga:			22,3590%
Correção paga em Fevereiro de 1989			
Saldo:	NCz\$	2.572,66	
Correção:	22,3590%	NCz\$	575,22
Juros	0,5000%	NCz\$	15,74
Saldo:	NCz\$	3.163,62	
Correção devida em Fevereiro de 1989			
Saldo:	NCz\$	2.572,66	
Correção:	42,7200%	NCz\$	1.099,04
Juros	0,5000%	NCz\$	18,36
Saldo:	NCz\$	3.690,06	
Diferença apurada nas correções em valores			
Saldo Devido			3.690,06
Saldo Pago			3.163,62
Diferença apurada	NCz\$	526,44	

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: KEIKO NOZU
 Banco: BANCO HSBC S.A. (BAMERINDUS)
 Conta Poupança nº: 0234.907397-6
 Data base (aniversário da conta) 9
 Saldo exato no mês de janeiro: NCz\$ 2.190,59

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 2.190,59
Correção:	22,3590%	NCz\$ 489,79
Juros	0,5000%	NCz\$ 13,40
Saldo:		NCz\$ 2.693,79

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 2.190,59
Correção:	42,7200%	NCz\$ 935,82
Juros	0,5000%	NCz\$ 15,63
Saldo:		NCz\$ 3.142,04

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	3.142,04
Saldo Pago	2.693,79
Diferença apurada	NCz\$ 448,26

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: MAURITI MENDES DO NASCIMENTO
 Banco: BANCO HSBC S.A (BAMERINDUS)
 Conta Poupança n°: 0234.901627-1
 Data base (aniversário da conta) 5
 Saldo exato no mês de janeiro: NCz\$ 13.717,00

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	13.717,00
Correção:	22,3590%	NCz\$	3.066,98
Juros	0,5000%	NCz\$	83,92
Saldo:		NCz\$	16.867,90

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	13.717,00
Correção:	42,7200%	NCz\$	5.859,90
Juros	0,5000%	NCz\$	97,88
Saldo:		NCz\$	19.674,79

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido			19.674,79
Saldo Pago			16.867,90
Diferença apurada		NCz\$	2.806,88

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: RICARDO CARNEIRO BOTTI
 Banco: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 Conta Poupança n°: 0234.415525-7
 Data base (aniversário da conta) 2
 Saldo exato no mês de janeiro: NCz\$ 537,15

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 537,15
Correção:	22,3590%	NCz\$ 120,10
Juros	0,5000%	NCz\$ 3,29
Saldo:		NCz\$ 660,54

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 537,15
Correção:	42,7200%	NCz\$ 229,47
Juros	0,5000%	NCz\$ 3,83
Saldo:		NCz\$ 770,45

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido		770,45
Saldo Pago		660,54
Diferença apurada	NCz\$	109,92

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: RICARDO CARNEIRO BOTTI
 Banco: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 Conta Poupança n°: 0234.414223-6
 Data base (aniversário da conta) 12
 Saldo exato no mês de janeiro: NCz\$ 399,65

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida: 42,7200%
 Correção Paga: 22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	399,65
Correção:	22,3590%	NCz\$	89,36
Juros	0,5000%	NCz\$	2,45
Saldo:		NCz\$	491,46

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	399,65
Correção:	42,7200%	NCz\$	170,73
Juros	0,5000%	NCz\$	2,85
Saldo:		NCz\$	573,23

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido			573,23
Saldo Pago			491,46
Diferença apurada		NCz\$	81,77

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: **SIMONE REGINA DEPIERE WERNER**
 Banco: **BANCO HSBC S.A (BAMERINDUS)**
 Conta Poupança n°: **0234.406236-4**
 Data base (aniversário da conta) **1**
 Saldo exato no mês de janeiro: **NCz\$ 354,24**

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	354,24
Correção:	22,3590%	NCz\$	79,20
Juros	0,5000%	NCz\$	2,17
Saldo:		NCz\$	435,61

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	354,24
Correção:	42,7200%	NCz\$	151,33
Juros	0,5000%	NCz\$	2,53
Saldo:		NCz\$	508,10

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	508,10
Saldo Pago	435,61
Diferença apurada	NCz\$ 72,49

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: **SIMONE REGINA DEPIERE WERNER**
 Banco: **BANCO HSBC S.A (BAMERINDUS)**
 Conta Poupança n°: **0234.406397-2**
 Data base (aniversário da conta) **10**
 Saldo exato no mês de janeiro: **NCz\$ 377,86**

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	377,86
Correção:	22,3590%	NCz\$	84,49
Juros	0,5000%	NCz\$	2,31
Saldo:		NCz\$	464,66

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	377,86
Correção:	42,7200%	NCz\$	161,42
Juros	0,5000%	NCz\$	2,70
Saldo:		NCz\$	541,98

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	541,98
Saldo Pago	464,66
Diferença apurada	NCz\$ 77,32

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: SIMONE REGINA DEPIERE WERNER
 Banco: BANCO HSBC S.A (BAMERINDUS)
 Conta Poupança n°: 0234.407280-7
 Data base (aniversário da conta) 4
 Saldo exato no mês de janeiro: NCz\$ 338,29

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	338,29
Correção:	22,3590%	NCz\$	75,64
Juros	0,5000%	NCz\$	2,07
Saldo:		NCz\$	416,00

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	338,29
Correção:	42,7200%	NCz\$	144,52
Juros	0,5000%	NCz\$	2,41
Saldo:		NCz\$	485,22

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	485,22
Saldo Pago	416,00
Diferença apurada	NCz\$ 69,22

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente:	SIMONE REGINA DEPIERRE WERNER - 06		
Banco:	BANCO HSBC S.A (BANCO BAMERINDUS)		
Conta Poupança n°:	0234.413636-8		
Data base (aniversário da conta)	10		
Saldo exato no mês de janeiro:	NCz\$	169,77	
Diferença apurada nas correções em %			
Correção Devida:			42,7200%
Correção Paga:			22,3590%
Correção paga em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	169,77
Correção:	22,3590%	NCz\$	37,96
Juros	0,5000%	NCz\$	1,04
Saldo:		NCz\$	208,77
Correção devida em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	169,77
Correção:	42,7200%	NCz\$	72,53
Juros	0,5000%	NCz\$	1,21
Saldo:		NCz\$	243,51
Diferença apurada nas correções em valores			
Saldo Devido			243,51
Saldo Pago			208,77
Diferença apurada		NCz\$	34,74

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: **SIMONE REGINA DEPIERE WERNER**
 Banco: **BANCO HSBC S.A (BAMERINDUS)**
 Conta Poupança n°: **0234.415075-1**
 Data base (aniversário da conta) **1**
 Saldo exato no mês de janeiro: **NCz\$ 2.393,59**

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 2.393,59
Correção:	22,3590%	NCz\$ 535,18
Juros	0,5000%	NCz\$ 14,64
Saldo:		NCz\$ 2.943,41

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 2.393,59
Correção:	42,7200%	NCz\$ 1.022,54
Juros	0,5000%	NCz\$ 17,08
Saldo:		NCz\$ 3.433,21

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	3.433,21
Saldo Pago	2.943,41
Diferença apurada	NCz\$ 489,79

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente:	SIMONE REGINA DEPIERRE WERNER - 08		
Banco:	BANCO HSBC S.A (BANCO BAMERINDUS)		
Conta Poupança n°:	0234.901718-9		
Data base (aniversário da conta)	14		
Saldo exato no mês de janeiro:	NCz\$	86,94	
Diferença apurada nas correções em %			
Correção Devida:			42,7200%
Correção Paga:			22,3590%
Correção paga em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	86,94
Correção:	22,3590%	NCz\$	19,44
Juros	0,5000%	NCz\$	0,53
Saldo:		NCz\$	106,91
Correção devida em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	86,94
Correção:	42,7200%	NCz\$	37,14
Juros	0,5000%	NCz\$	0,62
Saldo:		NCz\$	124,70
Diferença apurada nas correções em valores			
Saldo Devido			124,70
Saldo Pago			106,91
Diferença apurada		NCz\$	17,79

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente:	SIMONE REGINA DEPIERRE WERNER - 06		
Banco:	BANCO HSBC S.A (BANCO BAMERINDUS)		
Conta Poupança n°:	0234.903181-5		
Data base (aniversário da conta)	1		
Saldo exato no mês de janeiro:	NCz\$	291,74	
Diferença apurada nas correções em %			
Correção Devida:			42,7200%
Correção Paga:			22,3590%
Correção paga em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	291,74
Correção:	22,3590%	NCz\$	65,23
Juros	0,5000%	NCz\$	1,78
Saldo:		NCz\$	358,75
Correção devida em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	291,74
Correção:	42,7200%	NCz\$	124,63
Juros	0,5000%	NCz\$	2,08
Saldo:		NCz\$	418,45
Diferença apurada nas correções em valores			
Saldo Devido			418,45
Saldo Pago			358,75
Diferença apurada		NCz\$	59,70

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente:	SIMONE REGINA DEPIERRE WERNER - 07		
Banco:	BANCO HSBC S.A (BANCO BAMERINDUS)		
Conta Poupança n°:	0234.967763-7		
Data base (aniversário da conta)	10		
Saldo exato no mês de janeiro:	NCz\$	128,60	
Diferença apurada nas correções em %			
Correção Devida:			42,7200%
Correção Paga:			22,3590%
Correção paga em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	128,60
Correção:	22,3590%	NCz\$	28,75
Juros	0,5000%	NCz\$	0,79
Saldo:		NCz\$	158,14
Correção devida em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	128,60
Correção:	42,7200%	NCz\$	54,94
Juros	0,5000%	NCz\$	0,92
Saldo:		NCz\$	184,46
Diferença apurada nas correções em valores			
Saldo Devido			184,46
Saldo Pago			158,14
Diferença apurada		NCz\$	26,32

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: SUZANNE BRAUN
 Banco: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 Conta Poupança nº: 0234.408761-8
 Data base (aniversário da conta) 2
 Saldo exato no mês de janeiro: NCz\$ 984,03

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 984,03
Correção:	22,3590%	NCz\$ 220,02
Juros	0,5000%	NCz\$ 6,02
Saldo:		NCz\$ 1.210,07

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 984,03
Correção:	42,7200%	NCz\$ 420,38
Juros	0,5000%	NCz\$ 7,02
Saldo:		NCz\$ 1.411,43

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	1.411,43
Saldo Pago	1.210,07
Diferença apurada	NCz\$ 201,36

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente:	TADEU ANTONIO SIVIERO		
Banco:	BANCO HSBC S.A (BANCO BAMERINDUS)		
Conta Poupança n°:	0234.412424-6		
Data base (aniversário da conta)	1		
Saldo exato no mês de janeiro:	NCz\$	1.405,64	
Diferença apurada nas correções em %			
Correção Devida:			42,7200%
Correção Paga:			22,3590%
Correção paga em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	1.405,64
Correção:	22,3590%	NCz\$	314,29
Juros	0,5000%	NCz\$	8,60
Saldo:		NCz\$	1.728,53
Correção devida em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	1.405,64
Correção:	42,7200%	NCz\$	600,49
Juros	0,5000%	NCz\$	10,03
Saldo:		NCz\$	2.016,16
Diferença apurada nas correções em valores			
Saldo Devido			2.016,16
Saldo Pago			1.728,53
Diferença apurada		NCz\$	287,63

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente:	VALERI JASON FURTADO		
Banco:	BANCO HSBC S.A (BANCO BAMERINDUS)		
Conta Poupança n°:	0234.408730-8		
Data base (aniversário da conta)	1		
Saldo exato no mês de janeiro:	NCz\$	1.034,04	
Diferença apurada nas correções em %			
Correção Devida:			42,7200%
Correção Paga:			22,3590%
Correção paga em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	1.034,04
Correção:	22,3590%	NCz\$	231,20
Juros	0,5000%	NCz\$	6,33
Saldo:		NCz\$	1.271,57
Correção devida em Fevereiro de 1989			
Saldo:		NCz\$	1.034,04
Correção:	42,7200%	NCz\$	441,74
Juros	0,5000%	NCz\$	7,38
Saldo:		NCz\$	1.483,16
Diferença apurada nas correções em valores			
Saldo Devido			1.483,16
Saldo Pago			1.271,57
Diferença apurada		NCz\$	211,59

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: WALLI SCHWAMBACH
 Banco: BANCO HSBC S.A. (BAMERINDUS)
 Conta Poupança n°: 0234.413719-4
 Data base (aniversário da conta) 15
 Saldo exato no mês de janeiro: NCz\$ 4.000,00

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 4.000,00
Correção:	22,3590%	NCz\$ 894,36
Juros	0,5000%	NCz\$ 24,47
Saldo:		NCz\$ 4.918,83

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 4.000,00
Correção:	42,7200%	NCz\$ 1.708,80
Juros	0,5000%	NCz\$ 28,54
Saldo:		NCz\$ 5.737,34

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	5.737,34
Saldo Pago	4.918,83
Diferença apurada	NCz\$ 818,51

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: JOAO FIORI 01
 Banco: BANCO HSBC S.A. (BAMERINDUS)
 Conta Poupança nº: 0234.901631-0
 Data base (aniversário da conta) 11
 Saldo exato no mês de janeiro: NCz\$ 2.675,03

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 2.675,03
Correção:	22,3590%	NCz\$ 598,11
Juros	0,5000%	NCz\$ 16,37
Saldo:		NCz\$ 3.289,51

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$ 2.675,03
Correção:	42,7200%	NCz\$ 1.142,77
Juros	0,5000%	NCz\$ 19,09
Saldo:		NCz\$ 3.836,89

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido		3.836,89
Saldo Pago		3.289,51
Diferença apurada		NCz\$ 547,39

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente: **JOÃO FIORI**
 Banco: **BANCO HSBC S.A. (BAMERINDUS)**
 Conta Poupança n°: **0234.905803-9**
 Data base (aniversário da conta) **1**
 Saldo exato no mês de janeiro: **NCz\$ 3.409,34**

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:	NCz\$	3.409,34
Correção:	22,3590%	NCz\$ 762,29
Juros	0,5000%	NCz\$ 20,86
Saldo:	NCz\$	4.192,49

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:	NCz\$	3.409,34
Correção:	42,7200%	NCz\$ 1.456,47
Juros	0,5000%	NCz\$ 24,33
Saldo:	NCz\$	4.890,14

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	4.890,14
Saldo Pago	4.192,49
Diferença apurada	NCz\$ 697,65

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.408760-0 de ASTA JOJANN BRAUN**

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 02/02/1989 a 03/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCA = Poupança Diária

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Forma dos Juros:

De 21/05/1993 a 10/01/2003 juros Moratórios de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 03/07/2013 juros Moratórios de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
02/02/1989	DIFERENÇA	NCz\$ 44,10				
02/03/1989		NCz\$ 44,10	18,94560	NCz\$ 52,46	NCz\$	52,46
02/04/1989		NCz\$ 52,46	20,41390	NCz\$ 63,17	NCz\$	63,17
02/05/1989		NCz\$ 63,17	11,51820	NCz\$ 70,45	NCz\$	70,45
02/06/1989		NCz\$ 70,45	10,48970	NCz\$ 77,84	NCz\$	77,84
02/07/1989		NCz\$ 77,84	25,45410	NCz\$ 97,65	NCz\$	97,65
02/08/1989		NCz\$ 97,65	29,40380	NCz\$ 126,36	NCz\$	126,36
02/09/1989		NCz\$ 126,36	29,98670	NCz\$ 164,25	NCz\$	164,25
02/10/1989		NCz\$ 164,25	36,62970	NCz\$ 224,41	NCz\$	224,41
02/11/1989		NCz\$ 224,41	38,30810	NCz\$ 310,38	NCz\$	310,38
02/12/1989		NCz\$ 310,38	42,12710	NCz\$ 441,13	NCz\$	441,13
02/01/1990		NCz\$ 441,13	54,31770	NCz\$ 680,74	NCz\$	680,74
02/02/1990		NCz\$ 680,74	56,89050	NCz\$ 1.068,02	NCz\$	1.068,02
02/03/1990		NCz\$ 1.068,02	73,64390	NCz\$ 1.854,55	NCz\$	1.854,55
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
02/04/1990		Cr\$ 1.854,55	85,24160	Cr\$ 3.435,40	Cr\$	3.435,40
* 02/05/1990		Cr\$ 3.435,40	44,80000	Cr\$ 4.974,46	Cr\$	4.974,46
* 02/06/1990		Cr\$ 4.974,46	7,87000	Cr\$ 5.365,95	Cr\$	5.365,95
02/07/1990		Cr\$ 5.365,95	10,15800	Cr\$ 5.911,02	Cr\$	5.911,02
02/08/1990		Cr\$ 5.911,02	11,34390	Cr\$ 6.581,56	Cr\$	6.581,56
02/09/1990		Cr\$ 6.581,56	11,13290	Cr\$ 7.314,28	Cr\$	7.314,28
02/10/1990		Cr\$ 7.314,28	13,41420	Cr\$ 8.295,43	Cr\$	8.295,43
02/11/1990		Cr\$ 8.295,43	14,27850	Cr\$ 9.479,89	Cr\$	9.479,89
02/12/1990		Cr\$ 9.479,89	17,22320	Cr\$ 11.112,63	Cr\$	11.112,63
02/01/1991		Cr\$ 11.112,63	19,98690	Cr\$ 13.333,70	Cr\$	13.333,70
02/02/1991		Cr\$ 13.333,70	20,81105	Cr\$ 16.108,58	Cr\$	16.108,58
* 02/03/1991		Cr\$ 16.108,58	21,87000	Cr\$ 19.631,53	Cr\$	19.631,53
02/04/1991		Cr\$ 19.631,53	8,97870	Cr\$ 21.394,19	Cr\$	21.394,19
02/05/1991		Cr\$ 21.394,19	9,06940	Cr\$ 23.334,51	Cr\$	23.334,51
02/06/1991		Cr\$ 23.334,51	9,53500	Cr\$ 25.559,46	Cr\$	25.559,46
02/07/1991		Cr\$ 25.559,46	10,39480	Cr\$ 28.216,31	Cr\$	28.216,31
02/08/1991		Cr\$ 28.216,31	10,68900	Cr\$ 31.232,35	Cr\$	31.232,35
02/09/1991		Cr\$ 31.232,35	11,96350	Cr\$ 34.968,83	Cr\$	34.968,83
02/10/1991		Cr\$ 34.968,83	18,23320	Cr\$ 41.344,77	Cr\$	41.344,77
02/11/1991		Cr\$ 41.344,77	21,06150	Cr\$ 50.052,60	Cr\$	50.052,60
02/12/1991		Cr\$ 50.052,60	29,46310	Cr\$ 64.799,65	Cr\$	64.799,65
02/01/1992		Cr\$ 64.799,65	29,06210	Cr\$ 83.631,79	Cr\$	83.631,79
02/02/1992		Cr\$ 83.631,79	26,10740	Cr\$ 105.465,88	Cr\$	105.465,88
02/03/1992		Cr\$ 105.465,88	26,23810	Cr\$ 133.138,12	Cr\$	133.138,12
02/04/1992		Cr\$ 133.138,12	26,22170	Cr\$ 168.049,20	Cr\$	168.049,20
02/05/1992		Cr\$ 168.049,20	20,40290	Cr\$ 202.336,11	Cr\$	202.336,11
02/06/1992		Cr\$ 202.336,11	21,53080	Cr\$ 245.900,69	Cr\$	245.900,69
02/07/1992		Cr\$ 245.900,69	21,64780	Cr\$ 299.132,78	Cr\$	299.132,78
02/08/1992		Cr\$ 299.132,78	23,16860	Cr\$ 368.437,66	Cr\$	368.437,66
02/09/1992		Cr\$ 368.437,66	25,15900	Cr\$ 461.132,89	Cr\$	461.132,89
02/10/1992		Cr\$ 461.132,89	26,04520	Cr\$ 581.235,87	Cr\$	581.235,87
02/11/1992		Cr\$ 581.235,87	24,32910	Cr\$ 722.645,33	Cr\$	722.645,33
02/12/1992		Cr\$ 722.645,33	25,10100	Cr\$ 904.036,53	Cr\$	904.036,53

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.408760-0 de ASTA JOJANN BRAUN**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
02/01/1993		Cr\$ 904.036,53	23,38030	Cr\$ 1.115.402,98	Cr\$	1.115.402,98
02/02/1993		Cr\$ 1.115.402,98	29,10800	Cr\$ 1.440.074,48	Cr\$	1.440.074,48
02/03/1993		Cr\$ 1.440.074,48	26,61340	Cr\$ 1.823.327,26	Cr\$	1.823.327,26
02/04/1993		Cr\$ 1.823.327,26	26,78360	Cr\$ 2.311.679,94	Cr\$	2.311.679,94
02/05/1993		Cr\$ 2.311.679,94	27,22390	Cr\$ 2.941.009,38	Cr\$	2.941.009,38
20/05/1993		Cr\$ 2.941.009,38	17,80606	Cr\$ 3.464.687,41	Cr\$	3.464.687,41
20/06/1993		Cr\$ 3.464.687,41	29,48420	Cr\$ 4.486.222,78	Cr\$	4.486.222,78
20/07/1993		Cr\$ 4.486.222,78	28,91130	Cr\$ 5.783.248,11	Cr\$	5.783.248,11
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
20/08/1993		CR\$ 5.783,25	34,05700	CR\$ 7.752,85	CR\$	7.752,85
20/09/1993		CR\$ 7.752,85	31,55450	CR\$ 10.199,22	CR\$	10.199,22
20/10/1993		CR\$ 10.199,22	38,03680	CR\$ 14.078,68	CR\$	14.078,68
20/11/1993		CR\$ 14.078,68	39,47390	CR\$ 19.636,08	CR\$	19.636,08
20/12/1993		CR\$ 19.636,08	33,32330	CR\$ 26.179,47	CR\$	26.179,47
20/01/1994		CR\$ 26.179,47	43,85570	CR\$ 37.660,66	CR\$	37.660,66
20/02/1994		CR\$ 37.660,66	45,47380	CR\$ 54.786,39	CR\$	54.786,39
20/03/1994		CR\$ 54.786,39	38,92120	CR\$ 76.109,91	CR\$	76.109,91
20/04/1994		CR\$ 76.109,91	48,01640	CR\$ 112.655,15	CR\$	112.655,15
20/05/1994		CR\$ 112.655,15	46,25770	CR\$ 164.766,83	CR\$	164.766,83
20/06/1994		CR\$ 164.766,83	44,53910	CR\$ 238.152,49	CR\$	238.152,49
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
20/07/1994		R\$ 86,60	22,45770	R\$ 106,05	R\$	106,05
20/08/1994		R\$ 106,05	3,58280	R\$ 109,85	R\$	109,85
20/09/1994		R\$ 109,85	2,67970	R\$ 112,79	R\$	112,79
20/10/1994		R\$ 112,79	3,05240	R\$ 116,23	R\$	116,23
20/11/1994		R\$ 116,23	3,19710	R\$ 119,95	R\$	119,95
20/12/1994		R\$ 119,95	3,48030	R\$ 124,12	R\$	124,12
20/01/1995		R\$ 124,12	2,74820	R\$ 127,53	R\$	127,53
20/02/1995		R\$ 127,53	3,00060	R\$ 131,36	R\$	131,36
20/03/1995		R\$ 131,36	2,01850	R\$ 134,01	R\$	134,01
20/04/1995		R\$ 134,01	4,81920	R\$ 140,47	R\$	140,47
20/05/1995		R\$ 140,47	3,86580	R\$ 145,90	R\$	145,90
20/06/1995		R\$ 145,90	3,30080	R\$ 150,72	R\$	150,72
20/07/1995		R\$ 150,72	3,65620	R\$ 156,23	R\$	156,23
20/08/1995		R\$ 156,23	3,37600	R\$ 161,50	R\$	161,50
20/09/1995		R\$ 161,50	2,74770	R\$ 165,94	R\$	165,94
20/10/1995		R\$ 165,94	2,31200	R\$ 169,78	R\$	169,78
20/11/1995		R\$ 169,78	1,91150	R\$ 173,03	R\$	173,03
20/12/1995		R\$ 173,03	2,16350	R\$ 176,77	R\$	176,77
20/01/1996		R\$ 176,77	1,76510	R\$ 179,89	R\$	179,89
20/02/1996		R\$ 179,89	1,67700	R\$ 182,91	R\$	182,91
20/03/1996		R\$ 182,91	1,34360	R\$ 185,37	R\$	185,37
20/04/1996		R\$ 185,37	1,33630	R\$ 187,85	R\$	187,85
20/05/1996		R\$ 187,85	1,01010	R\$ 189,75	R\$	189,75
20/06/1996		R\$ 189,75	1,29900	R\$ 192,21	R\$	192,21
20/07/1996		R\$ 192,21	1,03410	R\$ 194,20	R\$	194,20
20/08/1996		R\$ 194,20	0,99990	R\$ 196,14	R\$	196,14
20/09/1996		R\$ 196,14	1,28370	R\$ 198,66	R\$	198,66
20/10/1996		R\$ 198,66	0,98610	R\$ 200,62	R\$	200,62
20/11/1996		R\$ 200,62	1,22150	R\$ 203,07	R\$	203,07
20/12/1996		R\$ 203,07	1,39940	R\$ 205,91	R\$	205,91
20/01/1997		R\$ 205,91	1,15620	R\$ 208,29	R\$	208,29

PREDEBON & ALBUQUERQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

(Chapecó-SC) (Itaporã-MS) (Rio Branco-AC)

Página: fls. 96
Data: 30/07/2013

Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC BANK BRASIL S/A nr 0234.408760-0 de ASTA JOJANN BRAUN

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
20/02/1997		R\$ 208,29	1,34370	R\$ 211,09	R\$	211,09
20/03/1997		R\$ 211,09	1,28790	R\$ 213,81	R\$	213,81
20/04/1997		R\$ 213,81	1,06330	R\$ 216,08	R\$	216,08
20/05/1997		R\$ 216,08	1,09450	R\$ 218,44	R\$	218,44
20/06/1997		R\$ 218,44	1,25690	R\$ 221,19	R\$	221,19
20/07/1997		R\$ 221,19	1,02100	R\$ 223,45	R\$	223,45
20/08/1997		R\$ 223,45	1,16270	R\$ 226,05	R\$	226,05
20/09/1997		R\$ 226,05	1,20440	R\$ 228,77	R\$	228,77
20/10/1997		R\$ 228,77	1,00880	R\$ 231,08	R\$	231,08
20/11/1997		R\$ 231,08	1,26580	R\$ 234,01	R\$	234,01
20/12/1997		R\$ 234,01	2,18410	R\$ 239,12	R\$	239,12
20/01/1998		R\$ 239,12	1,35260	R\$ 242,35	R\$	242,35
20/02/1998		R\$ 242,35	1,87190	R\$ 246,89	R\$	246,89
20/03/1998		R\$ 246,89	0,75270	R\$ 248,75	R\$	248,75
20/04/1998		R\$ 248,75	0,84020	R\$ 250,84	R\$	250,84
20/05/1998		R\$ 250,84	0,95880	R\$ 253,25	R\$	253,25
20/06/1998		R\$ 253,25	1,09520	R\$ 256,02	R\$	256,02
20/07/1998		R\$ 256,02	0,83490	R\$ 258,16	R\$	258,16
20/08/1998		R\$ 258,16	1,01190	R\$ 260,77	R\$	260,77
20/09/1998		R\$ 260,77	0,89130	R\$ 263,09	R\$	263,09
20/10/1998		R\$ 263,09	1,67320	R\$ 267,49	R\$	267,49
20/11/1998		R\$ 267,49	1,60370	R\$ 271,78	R\$	271,78
20/12/1998		R\$ 271,78	0,82520	R\$ 274,02	R\$	274,02
20/01/1999		R\$ 274,02	1,02840	R\$ 276,84	R\$	276,84
20/02/1999		R\$ 276,84	1,40250	R\$ 280,72	R\$	280,72
20/03/1999		R\$ 280,72	1,26640	R\$ 284,28	R\$	284,28
20/04/1999		R\$ 284,28	1,12700	R\$ 287,48	R\$	287,48
20/05/1999		R\$ 287,48	1,08400	R\$ 290,60	R\$	290,60
20/06/1999		R\$ 290,60	0,63780	R\$ 292,45	R\$	292,45
20/07/1999		R\$ 292,45	0,76440	R\$ 294,69	R\$	294,69
20/08/1999		R\$ 294,69	0,86460	R\$ 297,24	R\$	297,24
20/09/1999		R\$ 297,24	0,73820	R\$ 299,43	R\$	299,43
20/10/1999		R\$ 299,43	0,74210	R\$ 301,65	R\$	301,65
20/11/1999		R\$ 301,65	0,73050	R\$ 303,85	R\$	303,85
20/12/1999		R\$ 303,85	0,69350	R\$ 305,96	R\$	305,96
20/01/2000		R\$ 305,96	0,79500	R\$ 308,39	R\$	308,39
20/02/2000		R\$ 308,39	0,74510	R\$ 310,69	R\$	310,69
20/03/2000		R\$ 310,69	0,60860	R\$ 312,58	R\$	312,58
20/04/2000		R\$ 312,58	0,78830	R\$ 315,04	R\$	315,04
20/05/2000		R\$ 315,04	0,67180	R\$ 317,16	R\$	317,16
20/06/2000		R\$ 317,16	0,71890	R\$ 319,44	R\$	319,44
20/07/2000		R\$ 319,44	0,69860	R\$ 321,67	R\$	321,67
20/08/2000		R\$ 321,67	0,66920	R\$ 323,82	R\$	323,82
20/09/2000		R\$ 323,82	0,62640	R\$ 325,85	R\$	325,85
20/10/2000		R\$ 325,85	0,65550	R\$ 327,99	R\$	327,99
20/11/2000		R\$ 327,99	0,58770	R\$ 329,92	R\$	329,92
20/12/2000		R\$ 329,92	0,67740	R\$ 332,15	R\$	332,15
20/01/2001		R\$ 332,15	0,61880	R\$ 334,21	R\$	334,21
20/02/2001		R\$ 334,21	0,63940	R\$ 336,35	R\$	336,35
20/03/2001		R\$ 336,35	0,55010	R\$ 338,20	R\$	338,20
20/04/2001		R\$ 338,20	0,69580	R\$ 340,55	R\$	340,55
20/05/2001		R\$ 340,55	0,63410	R\$ 342,71	R\$	342,71

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.408760-0 de ASTA JOJANN BRAUN**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
20/06/2001		R\$ 342,71	0,66570	R\$ 344,99	R\$	344,99
20/07/2001		R\$ 344,99	0,71990	R\$ 347,47	R\$	347,47
20/08/2001		R\$ 347,47	0,78180	R\$ 350,19	R\$	350,19
20/09/2001		R\$ 350,19	0,79230	R\$ 352,96	R\$	352,96
20/10/2001		R\$ 352,96	0,73980	R\$ 355,57	R\$	355,57
20/11/2001		R\$ 355,57	0,67420	R\$ 357,97	R\$	357,97
20/12/2001		R\$ 357,97	0,76450	R\$ 360,71	R\$	360,71
20/01/2002		R\$ 360,71	0,69640	R\$ 363,22	R\$	363,22
20/02/2002		R\$ 363,22	0,70030	R\$ 365,76	R\$	365,76
20/03/2002		R\$ 365,76	0,69760	R\$ 368,31	R\$	368,31
20/04/2002		R\$ 368,31	0,73640	R\$ 371,02	R\$	371,02
20/05/2002		R\$ 371,02	0,63880	R\$ 373,39	R\$	373,39
20/06/2002		R\$ 373,39	0,74710	R\$ 376,18	R\$	376,18
20/07/2002		R\$ 376,18	0,74410	R\$ 378,98	R\$	378,98
20/08/2002		R\$ 378,98	0,69540	R\$ 381,62	R\$	381,62
20/09/2002		R\$ 381,62	0,75750	R\$ 384,51	R\$	384,51
20/10/2002		R\$ 384,51	0,69890	R\$ 387,20	R\$	387,20
20/11/2002		R\$ 387,20	0,81130	R\$ 390,34	R\$	390,34
20/12/2002		R\$ 390,34	0,84960	R\$ 393,66	R\$	393,66
10/01/2003		R\$ 393,66	0,57554	R\$ 395,93	R\$	395,93
10/02/2003		R\$ 395,93	0,90740	R\$ 399,52	R\$	399,52
10/03/2003		R\$ 399,52	0,81930	R\$ 402,79	R\$	402,79
10/04/2003		R\$ 402,79	1,07670	R\$ 407,13	R\$	407,13
10/05/2003		R\$ 407,13	0,86060	R\$ 410,63	R\$	410,63
10/06/2003		R\$ 410,63	0,97340	R\$ 414,63	R\$	414,63
10/07/2003		R\$ 414,63	0,97550	R\$ 418,67	R\$	418,67
10/08/2003		R\$ 418,67	0,99090	R\$ 422,82	R\$	422,82
10/09/2003		R\$ 422,82	0,92980	R\$ 426,75	R\$	426,75
10/10/2003		R\$ 426,75	0,82910	R\$ 430,29	R\$	430,29
10/11/2003		R\$ 430,29	0,73470	R\$ 433,45	R\$	433,45
10/12/2003		R\$ 433,45	0,73610	R\$ 436,64	R\$	436,64
10/01/2004		R\$ 436,64	0,64720	R\$ 439,47	R\$	439,47
10/02/2004		R\$ 439,47	0,62230	R\$ 442,20	R\$	442,20
10/03/2004		R\$ 442,20	0,58130	R\$ 444,77	R\$	444,77
10/04/2004		R\$ 444,77	0,66590	R\$ 447,73	R\$	447,73
10/05/2004		R\$ 447,73	0,56490	R\$ 450,26	R\$	450,26
10/06/2004		R\$ 450,26	0,73330	R\$ 453,56	R\$	453,56
10/07/2004		R\$ 453,56	0,65520	R\$ 456,53	R\$	456,53
10/08/2004		R\$ 456,53	0,65250	R\$ 459,51	R\$	459,51
10/09/2004		R\$ 459,51	0,70220	R\$ 462,74	R\$	462,74
10/10/2004		R\$ 462,74	0,66790	R\$ 465,83	R\$	465,83
10/11/2004		R\$ 465,83	0,60490	R\$ 468,65	R\$	468,65
10/12/2004		R\$ 468,65	0,67530	R\$ 471,81	R\$	471,81
10/01/2005		R\$ 471,81	0,68210	R\$ 475,03	R\$	475,03
10/02/2005		R\$ 475,03	0,70700	R\$ 478,39	R\$	478,39
10/03/2005		R\$ 478,39	0,68620	R\$ 481,67	R\$	481,67
10/04/2005		R\$ 481,67	0,73320	R\$ 485,20	R\$	485,20
10/05/2005		R\$ 485,20	0,70440	R\$ 488,62	R\$	488,62
10/06/2005		R\$ 488,62	0,77710	R\$ 492,42	R\$	492,42
10/07/2005		R\$ 492,42	0,75060	R\$ 496,12	R\$	496,12
10/08/2005		R\$ 496,12	0,79860	R\$ 500,08	R\$	500,08
10/09/2005		R\$ 500,08	0,78450	R\$ 504,00	R\$	504,00

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.408760-0 de ASTA JOJANN BRAUN**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/10/2005		R\$ 504,00	0,71910	R\$ 507,62	R\$	507,62
10/11/2005		R\$ 507,62	0,74510	R\$ 511,40	R\$	511,40
10/12/2005		R\$ 511,40	0,71100	R\$ 515,04	R\$	515,04
10/01/2006		R\$ 515,04	0,69430	R\$ 518,62	R\$	518,62
10/02/2006		R\$ 518,62	0,75450	R\$ 522,53	R\$	522,53
10/03/2006		R\$ 522,53	0,56130	R\$ 525,46	R\$	525,46
10/04/2006		R\$ 525,46	0,64620	R\$ 528,86	R\$	528,86
10/05/2006		R\$ 528,86	0,62030	R\$ 532,14	R\$	532,14
10/06/2006		R\$ 532,14	0,72560	R\$ 536,00	R\$	536,00
10/07/2006		R\$ 536,00	0,63400	R\$ 539,40	R\$	539,40
10/08/2006		R\$ 539,40	0,75330	R\$ 543,46	R\$	543,46
10/09/2006		R\$ 543,46	0,67150	R\$ 547,11	R\$	547,11
10/10/2006		R\$ 547,11	0,68990	R\$ 550,88	R\$	550,88
10/11/2006		R\$ 550,88	0,67630	R\$ 554,61	R\$	554,61
10/12/2006		R\$ 554,61	0,63250	R\$ 558,12	R\$	558,12
10/01/2007		R\$ 558,12	0,64850	R\$ 561,74	R\$	561,74
10/02/2007		R\$ 561,74	0,74820	R\$ 565,94	R\$	565,94
10/03/2007		R\$ 565,94	0,57100	R\$ 569,17	R\$	569,17
10/04/2007		R\$ 569,17	0,62430	R\$ 572,72	R\$	572,72
10/05/2007		R\$ 572,72	0,63570	R\$ 576,36	R\$	576,36
10/06/2007		R\$ 576,36	0,64200	R\$ 580,06	R\$	580,06
10/07/2007		R\$ 580,06	0,61490	R\$ 583,63	R\$	583,63
10/08/2007		R\$ 583,63	0,67240	R\$ 587,55	R\$	587,55
10/09/2007		R\$ 587,55	0,55160	R\$ 590,79	R\$	590,79
10/10/2007		R\$ 590,79	0,62090	R\$ 594,46	R\$	594,46
10/11/2007		R\$ 594,46	0,58230	R\$ 597,92	R\$	597,92
10/12/2007		R\$ 597,92	0,52850	R\$ 601,08	R\$	601,08
10/01/2008		R\$ 601,08	0,58030	R\$ 604,57	R\$	604,57
10/02/2008		R\$ 604,57	0,56230	R\$ 607,97	R\$	607,97
10/03/2008		R\$ 607,97	0,54470	R\$ 611,28	R\$	611,28
10/04/2008		R\$ 611,28	0,61730	R\$ 615,05	R\$	615,05
10/05/2008		R\$ 615,05	0,56900	R\$ 618,55	R\$	618,55
10/06/2008		R\$ 618,55	0,57380	R\$ 622,10	R\$	622,10
10/07/2008		R\$ 622,10	0,65460	R\$ 626,17	R\$	626,17
10/08/2008		R\$ 626,17	0,66720	R\$ 630,35	R\$	630,35
10/09/2008		R\$ 630,35	0,70270	R\$ 634,78	R\$	634,78
10/10/2008		R\$ 634,78	0,72120	R\$ 639,36	R\$	639,36
10/11/2008		R\$ 639,36	0,66610	R\$ 643,62	R\$	643,62
10/12/2008		R\$ 643,62	0,69140	R\$ 648,07	R\$	648,07
10/01/2009		R\$ 648,07	0,66760	R\$ 652,40	R\$	652,40
10/02/2009		R\$ 652,40	0,69170	R\$ 656,91	R\$	656,91
10/03/2009		R\$ 656,91	0,57140	R\$ 660,66	R\$	660,66
10/04/2009		R\$ 660,66	0,64310	R\$ 664,91	R\$	664,91
10/05/2009		R\$ 664,91	0,50000	R\$ 668,23	R\$	668,23
10/06/2009		R\$ 668,23	0,60190	R\$ 672,25	R\$	672,25
10/07/2009		R\$ 672,25	0,57110	R\$ 676,09	R\$	676,09
10/08/2009		R\$ 676,09	0,53360	R\$ 679,70	R\$	679,70
10/09/2009		R\$ 679,70	0,54190	R\$ 683,38	R\$	683,38
10/10/2009		R\$ 683,38	0,54500	R\$ 687,10	R\$	687,10
10/11/2009		R\$ 687,10	0,50000	R\$ 690,54	R\$	690,54
10/12/2009		R\$ 690,54	0,55510	R\$ 694,37	R\$	694,37
10/01/2010		R\$ 694,37	0,50000	R\$ 697,84	R\$	697,84

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

PREDEBON & ALBUQUERQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

(Chapecó-SC) (Itaporã-MS) (Rio Branco-AC)

Página: 116
Data: 30/07/2013

Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC BANK BRASIL S/A nr 0234.408760-0 de ASTA JOJANN BRAUN

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/02/2010		R\$ 697,84	0,53250	R\$ 701,56		R\$ 701,56
10/03/2010		R\$ 701,56	0,50000	R\$ 705,07		R\$ 705,07
10/04/2010		R\$ 705,07	0,55200	R\$ 708,96		R\$ 708,96
10/05/2010		R\$ 708,96	0,50000	R\$ 712,50		R\$ 712,50
10/06/2010		R\$ 712,50	0,59130	R\$ 716,71		R\$ 716,71
10/07/2010		R\$ 716,71	0,58620	R\$ 720,91		R\$ 720,91
10/08/2010		R\$ 720,91	0,58560	R\$ 725,13		R\$ 725,13
10/09/2010		R\$ 725,13	0,58400	R\$ 729,36		R\$ 729,36
10/10/2010		R\$ 729,36	0,56500	R\$ 733,48		R\$ 733,48
10/11/2010		R\$ 733,48	0,53420	R\$ 737,40		R\$ 737,40
10/12/2010		R\$ 737,40	0,56660	R\$ 741,58		R\$ 741,58
10/01/2011		R\$ 741,58	0,56810	R\$ 745,79		R\$ 745,79
10/02/2011		R\$ 745,79	0,61750	R\$ 750,40		R\$ 750,40
10/03/2011		R\$ 750,40	0,50000	R\$ 754,15		R\$ 754,15
10/04/2011		R\$ 754,15	0,64190	R\$ 758,99		R\$ 758,99
10/05/2011		R\$ 758,99	0,56030	R\$ 763,24		R\$ 763,24
10/06/2011		R\$ 763,24	0,68250	R\$ 768,45		R\$ 768,45
10/07/2011		R\$ 768,45	0,60740	R\$ 773,12		R\$ 773,12
10/08/2011		R\$ 773,12	0,67360	R\$ 778,33		R\$ 778,33
10/09/2011		R\$ 778,33	0,67680	R\$ 783,60		R\$ 783,60
10/10/2011		R\$ 783,60	0,58700	R\$ 788,20		R\$ 788,20
10/11/2011		R\$ 788,20	0,60650	R\$ 792,98		R\$ 792,98
10/12/2011		R\$ 792,98	0,58800	R\$ 797,64		R\$ 797,64
10/01/2012		R\$ 797,64	0,56120	R\$ 802,12		R\$ 802,12
10/02/2012		R\$ 802,12	0,63650	R\$ 807,23		R\$ 807,23
10/03/2012		R\$ 807,23	0,50870	R\$ 811,34		R\$ 811,34
10/04/2012		R\$ 811,34	0,52910	R\$ 815,63		R\$ 815,63
10/05/2012		R\$ 815,63	0,52640	R\$ 819,92		R\$ 819,92
10/06/2012		R\$ 819,92	0,50000	R\$ 824,02		R\$ 824,02
10/07/2012		R\$ 824,02	0,50760	R\$ 828,20		R\$ 828,20
10/08/2012		R\$ 828,20	0,52130	R\$ 832,52		R\$ 832,52
10/09/2012		R\$ 832,52	0,50000	R\$ 836,68		R\$ 836,68
10/10/2012		R\$ 836,68	0,50000	R\$ 840,86		R\$ 840,86
10/11/2012		R\$ 840,86	0,50000	R\$ 845,06		R\$ 845,06
10/12/2012		R\$ 845,06	0,50000	R\$ 849,29		R\$ 849,29
10/01/2013		R\$ 849,29	0,50000	R\$ 853,54		R\$ 853,54
10/02/2013		R\$ 853,54	0,50000	R\$ 857,81		R\$ 857,81
10/03/2013		R\$ 857,81	0,50000	R\$ 862,10		R\$ 862,10
10/04/2013		R\$ 862,10	0,50000	R\$ 866,41		R\$ 866,41
10/05/2013		R\$ 866,41	0,50000	R\$ 870,74		R\$ 870,74
10/06/2013		R\$ 870,74	0,50000	R\$ 875,09		R\$ 875,09
03/07/2013		R\$ 875,09	0,37097	R\$ 878,34	R\$ 1.612,34	R\$ 2.490,68
*** Totais:				R\$ 878,34	R\$ 1.612,34	R\$ 2.490,68

Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.408760-0 de ASTA JOJANN BRAUN

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
Resumo:						
Total Corrigido:						878,34
Total dos Juros:						1.612,34
Total Atualizado:						2.490,68

Cássio André Predebon - OAB/SC 17.151



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 03/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:
De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
03/02/1989	Conta - 0234.410084-3	264,50				
03/03/1989		264,50	18,94560	314,61	NCz\$	314,61
03/04/1989		314,61	20,41390	378,83	NCz\$	378,83
03/05/1989		378,83	11,51820	422,46	NCz\$	422,46
03/06/1989		422,46	10,48970	466,77	NCz\$	466,77
03/07/1989		466,77	25,45410	585,58	NCz\$	585,58
03/08/1989		585,58	29,40380	757,76	NCz\$	757,76
03/09/1989		757,76	29,98670	984,99	NCz\$	984,99
03/10/1989		984,99	36,62970	1.345,79	NCz\$	1.345,79
03/11/1989		1.345,79	38,30810	1.861,34	NCz\$	1.861,34
03/12/1989		1.861,34	42,12710	2.645,47	NCz\$	2.645,47
03/01/1990		2.645,47	54,31770	4.082,43	NCz\$	4.082,43
03/02/1990		4.082,43	56,89050	6.404,94	NCz\$	6.404,94
03/03/1990		6.404,94	73,64390	11.121,79	NCz\$	11.121,79
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
03/04/1990		11.121,79	85,24160	20.602,18	Cr\$	20.602,18
* 03/05/1990		20.602,18	44,80000	29.831,96	Cr\$	29.831,96
* 03/06/1990		29.831,96	7,87000	32.179,74	Cr\$	32.179,74
03/07/1990		32.179,74	10,15800	35.448,56	Cr\$	35.448,56
03/08/1990		35.448,56	11,34390	39.469,81	Cr\$	39.469,81
03/09/1990		39.469,81	11,13290	43.863,94	Cr\$	43.863,94
03/10/1990		43.863,94	13,41420	49.747,94	Cr\$	49.747,94
03/11/1990		49.747,94	14,27850	56.851,20	Cr\$	56.851,20
03/12/1990		56.851,20	17,22320	66.642,80	Cr\$	66.642,80
03/01/1991		66.642,80	19,98690	79.962,63	Cr\$	79.962,63
03/02/1991		79.962,63	19,99881	95.954,20	Cr\$	95.954,20
* 03/03/1991		95.954,20	21,87000	116.939,38	Cr\$	116.939,38
03/04/1991		116.939,38	9,38350	127.912,39	Cr\$	127.912,39
03/05/1991		127.912,39	9,10920	139.564,19	Cr\$	139.564,19
03/06/1991		139.564,19	9,08970	152.250,16	Cr\$	152.250,16
03/07/1991		152.250,16	10,84450	168.760,93	Cr\$	168.760,93
03/08/1991		168.760,93	10,77770	186.949,48	Cr\$	186.949,48
03/09/1991		186.949,48	12,23330	209.819,57	Cr\$	209.819,57
03/10/1991		209.819,57	18,24600	248.103,25	Cr\$	248.103,25
03/11/1991		248.103,25	20,17140	298.149,15	Cr\$	298.149,15
03/12/1991		298.149,15	31,08590	390.831,50	Cr\$	390.831,50
03/01/1992		390.831,50	28,85680	503.612,96	Cr\$	503.612,96
03/02/1992		503.612,96	24,74470	628.230,48	Cr\$	628.230,48
03/03/1992		628.230,48	26,23810	793.066,22	Cr\$	793.066,22
03/04/1992		793.066,22	27,56610	1.011.683,65	Cr\$	1.011.683,65
03/05/1992		1.011.683,65	19,13400	1.205.259,20	Cr\$	1.205.259,20
03/06/1992		1.205.259,20	22,66320	1.478.409,50	Cr\$	1.478.409,50
03/07/1992		1.478.409,50	21,64030	1.798.341,75	Cr\$	1.798.341,75
03/08/1992		1.798.341,75	22,03920	2.194.681,88	Cr\$	2.194.681,88
03/09/1992		2.194.681,88	26,49600	2.776.184,79	Cr\$	2.776.184,79
03/10/1992		2.776.184,79	26,08350	3.500.310,95	Cr\$	3.500.310,95
03/11/1992		3.500.310,95	22,97750	4.304.594,90	Cr\$	4.304.594,90
03/12/1992		4.304.594,90	26,30700	5.437.004,68	Cr\$	5.437.004,68



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
03/01/1993		5.437.004,68	22,20230	6.644.144,77		Cr\$ 6.644.144,77
03/02/1993		6.644.144,77	30,84530	8.693.551,16		Cr\$ 8.693.551,16
03/03/1993		8.693.551,16	26,19620	10.970.931,21		Cr\$ 10.970.931,21
03/04/1993		10.970.931,21	27,12900	13.947.235,14		Cr\$ 13.947.235,14
03/05/1993		13.947.235,14	25,60750	17.518.773,38		Cr\$ 17.518.773,38
02/06/1993		17.518.773,38	30,99170	22.948.139,07		Cr\$ 22.948.139,07
02/07/1993		22.948.139,07	30,57960	29.965.588,21		Cr\$ 29.965.588,21
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		29.965,59	29,46410	38.794,68	CR\$	38.794,68
02/09/1993		38.794,68	35,93630	52.736,05	CR\$	52.736,05
02/10/1993		52.736,05	35,17250	71.284,64	CR\$	71.284,64
02/11/1993		71.284,64	37,11220	97.739,94	CR\$	97.739,94
02/12/1993		97.739,94	36,57950	133.492,72	CR\$	133.492,72
02/01/1994		133.492,72	35,75540	181.223,58	CR\$	181.223,58
02/02/1994		181.223,58	45,01150	262.795,03	CR\$	262.795,03
02/03/1994		262.795,03	40,03670	368.009,49	CR\$	368.009,49
02/04/1994		368.009,49	40,35830	516.531,86	CR\$	516.531,86
02/05/1994		516.531,86	46,69990	757.751,72	CR\$	757.751,72
02/06/1994		757.751,72	49,96610	1.136.370,70	CR\$	1.136.370,70
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		413,23	44,95260	598,99	R\$	598,99
02/08/1994		598,99	5,67710	633,00	R\$	633,00
02/09/1994		633,00	2,56000	649,20	R\$	649,20
02/10/1994		649,20	2,78100	667,25	R\$	667,25
02/11/1994		667,25	3,20490	688,63	R\$	688,63
02/12/1994		688,63	3,47820	712,58	R\$	712,58
02/01/1995		712,58	3,17710	735,22	R\$	735,22
02/02/1995		735,22	2,72740	755,27	R\$	755,27
02/03/1995		755,27	2,31130	772,73	R\$	772,73
02/04/1995		772,73	2,73860	793,89	R\$	793,89
02/05/1995		793,89	3,98400	825,52	R\$	825,52
02/06/1995		825,52	4,02450	858,74	R\$	858,74
02/07/1995		858,74	3,26280	886,76	R\$	886,76
02/08/1995		886,76	3,65080	919,13	R\$	919,13
02/09/1995		919,13	3,13640	947,96	R\$	947,96
02/10/1995		947,96	2,35700	970,30	R\$	970,30
02/11/1995		970,30	2,32780	992,89	R\$	992,89
02/12/1995		992,89	1,92710	1.012,02	R\$	1.012,02
02/01/1996		1.012,02	1,79140	1.030,15	R\$	1.030,15
02/02/1996		1.030,15	1,87210	1.049,44	R\$	1.049,44
02/03/1996		1.049,44	1,40510	1.064,19	R\$	1.064,19
02/04/1996		1.064,19	1,40550	1.079,15	R\$	1.079,15
02/05/1996		1.079,15	1,04900	1.090,47	R\$	1.090,47
02/06/1996		1.090,47	1,13690	1.102,87	R\$	1.102,87
02/07/1996		1.102,87	1,14530	1.115,50	R\$	1.115,50
02/08/1996		1.115,50	1,08830	1.127,64	R\$	1.127,64
02/09/1996		1.127,64	1,09850	1.140,03	R\$	1.140,03
02/10/1996		1.140,03	1,26840	1.154,49	R\$	1.154,49
02/11/1996		1.154,49	1,25520	1.168,98	R\$	1.168,98
02/12/1996		1.168,98	1,28730	1.184,03	R\$	1.184,03
02/01/1997		1.184,03	1,39490	1.200,55	R\$	1.200,55
02/02/1997		1.200,55	1,25170	1.215,58	R\$	1.215,58
02/03/1997		1.215,58	1,16490	1.229,74	R\$	1.229,74
02/04/1997		1.229,74	1,21860	1.244,73	R\$	1.244,73
02/05/1997		1.244,73	1,03650	1.257,63	R\$	1.257,63



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/06/1997		1.257,63	1,13080	1.271,85	R\$	1.271,85
02/07/1997		1.271,85	1,21710	1.287,33	R\$	1.287,33
02/08/1997		1.287,33	1,13860	1.301,99	R\$	1.301,99
02/09/1997		1.301,99	1,15060	1.316,97	R\$	1.316,97
02/10/1997		1.316,97	1,12680	1.331,81	R\$	1.331,81
02/11/1997		1.331,81	1,07660	1.346,15	R\$	1.346,15
02/12/1997		1.346,15	2,17700	1.375,46	R\$	1.375,46
02/01/1998		1.375,46	1,64350	1.398,07	R\$	1.398,07
02/02/1998		1.398,07	1,65070	1.421,15	R\$	1.421,15
02/03/1998		1.421,15	0,97950	1.435,07	R\$	1.435,07
02/04/1998		1.435,07	1,50540	1.456,67	R\$	1.456,67
02/05/1998		1.456,67	0,87530	1.469,42	R\$	1.469,42
02/06/1998		1.469,42	1,03670	1.484,65	R\$	1.484,65
02/07/1998		1.484,65	0,97930	1.499,19	R\$	1.499,19
02/08/1998		1.499,19	0,99920	1.514,17	R\$	1.514,17
02/09/1998		1.514,17	0,94440	1.528,47	R\$	1.528,47
02/10/1998		1.528,47	0,93290	1.542,73	R\$	1.542,73
02/11/1998		1.542,73	1,25270	1.562,06	R\$	1.562,06
02/12/1998		1.562,06	1,23750	1.581,39	R\$	1.581,39
02/01/1999		1.581,39	1,15550	1.599,66	R\$	1.599,66
02/02/1999		1.599,66	1,11770	1.617,54	R\$	1.617,54
02/03/1999		1.617,54	1,07340	1.634,90	R\$	1.634,90
02/04/1999		1.634,90	1,63000	1.661,55	R\$	1.661,55
02/05/1999		1.661,55	1,11220	1.680,03	R\$	1.680,03
02/06/1999		1.680,03	1,17650	1.699,80	R\$	1.699,80
02/07/1999		1.699,80	0,81020	1.713,57	R\$	1.713,57
02/08/1999		1.713,57	0,75710	1.726,54	R\$	1.726,54
02/09/1999		1.726,54	0,82920	1.740,86	R\$	1.740,86
02/10/1999		1.740,86	0,73170	1.753,60	R\$	1.753,60
02/11/1999		1.753,60	0,71350	1.766,11	R\$	1.766,11
02/12/1999		1.766,11	0,69360	1.778,36	R\$	1.778,36
02/01/2000		1.778,36	0,76680	1.792,00	R\$	1.792,00
02/02/2000		1.792,00	0,75230	1.805,48	R\$	1.805,48
02/03/2000		1.805,48	0,72030	1.818,48	R\$	1.818,48
02/04/2000		1.818,48	0,68540	1.830,94	R\$	1.830,94
02/05/2000		1.830,94	0,63080	1.842,49	R\$	1.842,49
02/06/2000		1.842,49	0,79680	1.857,17	R\$	1.857,17
02/07/2000		1.857,17	0,65180	1.869,28	R\$	1.869,28
02/08/2000		1.869,28	0,68590	1.882,10	R\$	1.882,10
02/09/2000		1.882,10	0,69470	1.895,17	R\$	1.895,17
02/10/2000		1.895,17	0,56910	1.905,96	R\$	1.905,96
02/11/2000		1.905,96	0,66090	1.918,56	R\$	1.918,56
02/12/2000		1.918,56	0,61650	1.930,39	R\$	1.930,39
02/01/2001		1.930,39	0,57940	1.941,57	R\$	1.941,57
02/02/2001		1.941,57	0,66110	1.954,41	R\$	1.954,41
02/03/2001		1.954,41	0,53310	1.964,83	R\$	1.964,83
02/04/2001		1.964,83	0,63860	1.977,38	R\$	1.977,38
02/05/2001		1.977,38	0,65280	1.990,29	R\$	1.990,29
02/06/2001		1.990,29	0,72060	2.004,63	R\$	2.004,63
02/07/2001		2.004,63	0,60440	2.016,75	R\$	2.016,75
02/08/2001		2.016,75	0,78630	2.032,61	R\$	2.032,61
02/09/2001		2.032,61	0,79120	2.048,69	R\$	2.048,69
02/10/2001		2.048,69	0,70070	2.063,05	R\$	2.063,05
02/11/2001		2.063,05	0,78890	2.079,33	R\$	2.079,33
02/12/2001		2.079,33	0,66210	2.093,10	R\$	2.093,10



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/01/2002		2.093,10	0,69930	2.107,74	R\$	2.107,74
02/02/2002		2.107,74	0,79230	2.124,44	R\$	2.124,44
02/03/2002		2.124,44	0,62250	2.137,66	R\$	2.137,66
02/04/2002		2.137,66	0,67670	2.152,13	R\$	2.152,13
02/05/2002		2.152,13	0,69310	2.167,05	R\$	2.167,05
02/06/2002		2.167,05	0,70370	2.182,30	R\$	2.182,30
02/07/2002		2.182,30	0,69270	2.197,42	R\$	2.197,42
02/08/2002		2.197,42	0,77480	2.214,45	R\$	2.214,45
02/09/2002		2.214,45	0,72730	2.230,56	R\$	2.230,56
02/10/2002		2.230,56	0,73400	2.246,93	R\$	2.246,93
02/11/2002		2.246,93	0,77620	2.264,37	R\$	2.264,37
02/12/2002		2.264,37	0,72790	2.280,85	R\$	2.280,85
02/01/2003		2.280,85	0,85600	2.300,37	R\$	2.300,37
10/01/2003		2.300,37	0,21925	2.305,41	R\$	2.305,41
10/02/2003		2.305,41	0,90740	2.326,33	R\$	2.326,33
10/03/2003		2.326,33	0,81930	2.345,39	R\$	2.345,39
10/04/2003		2.345,39	1,07670	2.370,64	R\$	2.370,64
10/05/2003		2.370,64	0,86060	2.391,04	R\$	2.391,04
10/06/2003		2.391,04	0,97340	2.414,31	R\$	2.414,31
10/07/2003		2.414,31	0,97550	2.437,86	R\$	2.437,86
10/08/2003		2.437,86	0,99090	2.462,02	R\$	2.462,02
10/09/2003		2.462,02	0,92980	2.484,91	R\$	2.484,91
10/10/2003		2.484,91	0,82910	2.505,51	R\$	2.505,51
10/11/2003		2.505,51	0,73470	2.523,92	R\$	2.523,92
10/12/2003		2.523,92	0,73610	2.542,50	R\$	2.542,50
10/01/2004		2.542,50	0,64720	2.558,96	R\$	2.558,96
10/02/2004		2.558,96	0,62230	2.574,88	R\$	2.574,88
10/03/2004		2.574,88	0,58130	2.589,85	R\$	2.589,85
10/04/2004		2.589,85	0,66590	2.607,10	R\$	2.607,10
10/05/2004		2.607,10	0,56490	2.621,83	R\$	2.621,83
10/06/2004		2.621,83	0,73330	2.641,06	R\$	2.641,06
10/07/2004		2.641,06	0,65520	2.658,36	R\$	2.658,36
10/08/2004		2.658,36	0,65250	2.675,71	R\$	2.675,71
10/09/2004		2.675,71	0,70220	2.694,50	R\$	2.694,50
10/10/2004		2.694,50	0,66790	2.712,50	R\$	2.712,50
10/11/2004		2.712,50	0,60490	2.728,91	R\$	2.728,91
10/12/2004		2.728,91	0,67530	2.747,34	R\$	2.747,34
10/01/2005		2.747,34	0,68210	2.766,08	R\$	2.766,08
10/02/2005		2.766,08	0,70700	2.785,64	R\$	2.785,64
10/03/2005		2.785,64	0,68620	2.804,76	R\$	2.804,76
10/04/2005		2.804,76	0,73320	2.825,32	R\$	2.825,32
10/05/2005		2.825,32	0,70440	2.845,22	R\$	2.845,22
10/06/2005		2.845,22	0,77710	2.867,33	R\$	2.867,33
10/07/2005		2.867,33	0,75060	2.888,85	R\$	2.888,85
10/08/2005		2.888,85	0,79860	2.911,92	R\$	2.911,92
10/09/2005		2.911,92	0,78450	2.934,76	R\$	2.934,76
10/10/2005		2.934,76	0,71910	2.955,86	R\$	2.955,86
10/11/2005		2.955,86	0,74510	2.977,88	R\$	2.977,88
10/12/2005		2.977,88	0,71100	2.999,05	R\$	2.999,05
10/01/2006		2.999,05	0,69430	3.019,87	R\$	3.019,87
10/02/2006		3.019,87	0,75450	3.042,65	R\$	3.042,65
10/03/2006		3.042,65	0,56130	3.059,73	R\$	3.059,73
10/04/2006		3.059,73	0,64620	3.079,50	R\$	3.079,50
10/05/2006		3.079,50	0,62030	3.098,60	R\$	3.098,60
10/06/2006		3.098,60	0,72560	3.121,08	R\$	3.121,08



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/07/2006		3.121,08	0,63400	3.140,87	R\$	3.140,87
10/08/2006		3.140,87	0,75330	3.164,53	R\$	3.164,53
10/09/2006		3.164,53	0,67150	3.185,78	R\$	3.185,78
10/10/2006		3.185,78	0,68990	3.207,76	R\$	3.207,76
10/11/2006		3.207,76	0,67630	3.229,45	R\$	3.229,45
10/12/2006		3.229,45	0,63250	3.249,88	R\$	3.249,88
10/01/2007		3.249,88	0,64850	3.270,96	R\$	3.270,96
10/02/2007		3.270,96	0,74820	3.295,43	R\$	3.295,43
10/03/2007		3.295,43	0,57100	3.314,25	R\$	3.314,25
10/04/2007		3.314,25	0,62430	3.334,94	R\$	3.334,94
10/05/2007		3.334,94	0,63570	3.356,14	R\$	3.356,14
10/06/2007		3.356,14	0,64200	3.377,69	R\$	3.377,69
10/07/2007		3.377,69	0,61490	3.398,46	R\$	3.398,46
10/08/2007		3.398,46	0,67240	3.421,31	R\$	3.421,31
10/09/2007		3.421,31	0,55160	3.440,18	R\$	3.440,18
10/10/2007		3.440,18	0,62090	3.461,54	R\$	3.461,54
10/11/2007		3.461,54	0,58230	3.481,70	R\$	3.481,70
10/12/2007		3.481,70	0,52850	3.500,10	R\$	3.500,10
10/01/2008		3.500,10	0,58030	3.520,41	R\$	3.520,41
10/02/2008		3.520,41	0,56230	3.540,21	R\$	3.540,21
10/03/2008		3.540,21	0,54470	3.559,49	R\$	3.559,49
10/04/2008		3.559,49	0,61730	3.581,46	R\$	3.581,46
10/05/2008		3.581,46	0,56900	3.601,84	R\$	3.601,84
10/06/2008		3.601,84	0,57380	3.622,51	R\$	3.622,51
10/07/2008		3.622,51	0,65460	3.646,22	R\$	3.646,22
10/08/2008		3.646,22	0,66720	3.670,55	R\$	3.670,55
10/09/2008		3.670,55	0,70270	3.696,34	R\$	3.696,34
10/10/2008		3.696,34	0,72120	3.723,00	R\$	3.723,00
10/11/2008		3.723,00	0,66610	3.747,80	R\$	3.747,80
10/12/2008		3.747,80	0,69140	3.773,71	R\$	3.773,71
10/01/2009		3.773,71	0,66760	3.798,90	R\$	3.798,90
10/02/2009		3.798,90	0,69170	3.825,18	R\$	3.825,18
10/03/2009		3.825,18	0,57140	3.847,04	R\$	3.847,04
10/04/2009		3.847,04	0,64310	3.871,78	R\$	3.871,78
10/05/2009		3.871,78	0,50000	3.891,14	R\$	3.891,14
10/06/2009		3.891,14	0,60190	3.914,56	R\$	3.914,56
10/07/2009		3.914,56	0,57110	3.936,92	R\$	3.936,92
10/08/2009		3.936,92	0,53360	3.957,93	R\$	3.957,93
10/09/2009		3.957,93	0,54190	3.979,38	R\$	3.979,38
10/10/2009		3.979,38	0,54500	4.001,07	R\$	4.001,07
10/11/2009		4.001,07	0,50000	4.021,08	R\$	4.021,08
10/12/2009		4.021,08	0,55510	4.043,40	R\$	4.043,40
10/01/2010		4.043,40	0,50000	4.063,62	R\$	4.063,62
10/02/2010		4.063,62	0,53250	4.085,26	R\$	4.085,26
10/03/2010		4.085,26	0,50000	4.105,69	R\$	4.105,69
10/04/2010		4.105,69	0,55200	4.128,35	R\$	4.128,35
10/05/2010		4.128,35	0,50000	4.148,99	R\$	4.148,99
10/06/2010		4.148,99	0,59130	4.173,52	R\$	4.173,52
10/07/2010		4.173,52	0,58620	4.197,99	R\$	4.197,99
10/08/2010		4.197,99	0,58560	4.222,57	R\$	4.222,57
10/09/2010		4.222,57	0,58400	4.247,23	R\$	4.247,23
10/10/2010		4.247,23	0,56500	4.271,23	R\$	4.271,23
10/11/2010		4.271,23	0,53420	4.294,05	R\$	4.294,05
10/12/2010		4.294,05	0,56660	4.318,38	R\$	4.318,38
10/01/2011		4.318,38	0,56810	4.342,91	R\$	4.342,91



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/02/2011		4.342,91	0,61750	4.369,73		R\$ 4.369,73
10/03/2011		4.369,73	0,50000	4.391,58		R\$ 4.391,58
10/04/2011		4.391,58	0,64190	4.419,77		R\$ 4.419,77
10/05/2011		4.419,77	0,56030	4.444,53		R\$ 4.444,53
10/06/2011		4.444,53	0,68250	4.474,86		R\$ 4.474,86
10/07/2011		4.474,86	0,60740	4.502,04		R\$ 4.502,04
10/08/2011		4.502,04	0,67360	4.532,37		R\$ 4.532,37
10/09/2011		4.532,37	0,67680	4.563,05		R\$ 4.563,05
10/10/2011		4.563,05	0,58700	4.589,84		R\$ 4.589,84
10/11/2011		4.589,84	0,60650	4.617,68		R\$ 4.617,68
10/12/2011		4.617,68	0,58800	4.644,83		R\$ 4.644,83
10/01/2012		4.644,83	0,56120	4.670,90		R\$ 4.670,90
10/02/2012		4.670,90	0,63650	4.700,63		R\$ 4.700,63
10/03/2012		4.700,63	0,50870	4.724,54		R\$ 4.724,54
10/04/2012		4.724,54	0,52910	4.749,54		R\$ 4.749,54
10/05/2012		4.749,54	0,52640	4.774,54		R\$ 4.774,54
10/06/2012		4.774,54	0,50000	4.798,41		R\$ 4.798,41
10/07/2012		4.798,41	0,50760	4.822,77		R\$ 4.822,77
10/08/2012		4.822,77	0,52130	4.847,91		R\$ 4.847,91
10/09/2012		4.847,91	0,50000	4.872,15		R\$ 4.872,15
10/10/2012		4.872,15	0,50000	4.896,51		R\$ 4.896,51
10/11/2012		4.896,51	0,50000	4.920,99		R\$ 4.920,99
10/12/2012		4.920,99	0,50000	4.945,59		R\$ 4.945,59
10/01/2013		4.945,59	0,50000	4.970,32		R\$ 4.970,32
10/02/2013		4.970,32	0,50000	4.995,17		R\$ 4.995,17
10/03/2013		4.995,17	0,50000	5.020,15		R\$ 5.020,15
10/04/2013		5.020,15	0,50000	5.045,25		R\$ 5.045,25
10/05/2013		5.045,25	0,50000	5.070,48		R\$ 5.070,48
10/06/2013		5.070,48	0,50000	5.095,83		R\$ 5.095,83
04/07/2013		5.095,83	0,38710	5.115,56	9.381,08	R\$ 14.496,64
*** Totais:				5.115,56	9.381,08	R\$ 14.496,64

Resumo:

Total Corrigido:	5.115,56
Total dos Juros:	9.381,08
Total Atualizado:	14.496,64

Alessandro Magno Lima de Albuquerque



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 02/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:
De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/02/1989	Conta - 0234.408762-6	192,73				
02/03/1989		192,73	18,94560	229,24	NCz\$	229,24
02/04/1989		229,24	20,41390	276,04	NCz\$	276,04
02/05/1989		276,04	11,51820	307,83	NCz\$	307,83
02/06/1989		307,83	10,48970	340,12	NCz\$	340,12
02/07/1989		340,12	25,45410	426,69	NCz\$	426,69
02/08/1989		426,69	29,40380	552,15	NCz\$	552,15
02/09/1989		552,15	29,98670	717,72	NCz\$	717,72
02/10/1989		717,72	36,62970	980,62	NCz\$	980,62
02/11/1989		980,62	38,30810	1.356,28	NCz\$	1.356,28
02/12/1989		1.356,28	42,12710	1.927,64	NCz\$	1.927,64
02/01/1990		1.927,64	54,31770	2.974,69	NCz\$	2.974,69
02/02/1990		2.974,69	56,89050	4.667,01	NCz\$	4.667,01
02/03/1990		4.667,01	73,64390	8.103,98	NCz\$	8.103,98
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
02/04/1990		8.103,98	85,24160	15.011,94	Cr\$	15.011,94
* 02/05/1990		15.011,94	44,80000	21.737,29	Cr\$	21.737,29
* 02/06/1990		21.737,29	7,87000	23.448,01	Cr\$	23.448,01
02/07/1990		23.448,01	10,15800	25.829,86	Cr\$	25.829,86
02/08/1990		25.829,86	11,34390	28.759,97	Cr\$	28.759,97
02/09/1990		28.759,97	11,13290	31.961,79	Cr\$	31.961,79
02/10/1990		31.961,79	13,41420	36.249,21	Cr\$	36.249,21
02/11/1990		36.249,21	14,27850	41.425,05	Cr\$	41.425,05
02/12/1990		41.425,05	17,22320	48.559,77	Cr\$	48.559,77
02/01/1991		48.559,77	19,98690	58.265,36	Cr\$	58.265,36
02/02/1991		58.265,36	20,81105	70.390,99	Cr\$	70.390,99
* 02/03/1991		70.390,99	21,87000	85.785,50	Cr\$	85.785,50
02/04/1991		85.785,50	8,97870	93.487,92	Cr\$	93.487,92
02/05/1991		93.487,92	9,06940	101.966,71	Cr\$	101.966,71
02/06/1991		101.966,71	9,53500	111.689,24	Cr\$	111.689,24
02/07/1991		111.689,24	10,39480	123.299,11	Cr\$	123.299,11
02/08/1991		123.299,11	10,68900	136.478,55	Cr\$	136.478,55
02/09/1991		136.478,55	11,96350	152.806,16	Cr\$	152.806,16
02/10/1991		152.806,16	18,23320	180.667,61	Cr\$	180.667,61
02/11/1991		180.667,61	21,06150	218.718,92	Cr\$	218.718,92
02/12/1991		218.718,92	29,46310	283.160,29	Cr\$	283.160,29
02/01/1992		283.160,29	29,06210	365.452,62	Cr\$	365.452,62
02/02/1992		365.452,62	26,10740	460.862,80	Cr\$	460.862,80
02/03/1992		460.862,80	26,23810	581.784,44	Cr\$	581.784,44
02/04/1992		581.784,44	26,22170	734.338,21	Cr\$	734.338,21
02/05/1992		734.338,21	20,40290	884.164,50	Cr\$	884.164,50
02/06/1992		884.164,50	21,53080	1.074.532,19	Cr\$	1.074.532,19
02/07/1992		1.074.532,19	21,64780	1.307.144,77	Cr\$	1.307.144,77
02/08/1992		1.307.144,77	23,16860	1.609.991,91	Cr\$	1.609.991,91
02/09/1992		1.609.991,91	25,15900	2.015.049,77	Cr\$	2.015.049,77
02/10/1992		2.015.049,77	26,04520	2.539.873,51	Cr\$	2.539.873,51
02/11/1992		2.539.873,51	24,32910	3.157.801,88	Cr\$	3.157.801,88
02/12/1992		3.157.801,88	25,10100	3.950.441,73	Cr\$	3.950.441,73



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/01/1993		3.950.441,73	23,38030	4.874.066,86		Cr\$ 4.874.066,86
02/02/1993		4.874.066,86	29,10800	6.292.810,24		Cr\$ 6.292.810,24
02/03/1993		6.292.810,24	26,61340	7.967.541,00		Cr\$ 7.967.541,00
02/04/1993		7.967.541,00	26,78360	10.101.535,31		Cr\$ 10.101.535,31
02/05/1993		10.101.535,31	27,22390	12.851.567,18		Cr\$ 12.851.567,18
02/06/1993		12.851.567,18	32,02476	16.967.250,30		Cr\$ 16.967.250,30
02/07/1993		16.967.250,30	30,57960	22.155.767,57		Cr\$ 22.155.767,57
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		22.155,77	29,46410	28.683,77	CR\$	28.683,77
02/09/1993		28.683,77	35,93630	38.991,66	CR\$	38.991,66
02/10/1993		38.991,66	35,17250	52.706,00	CR\$	52.706,00
02/11/1993		52.706,00	37,11220	72.266,36	CR\$	72.266,36
02/12/1993		72.266,36	36,57950	98.701,03	CR\$	98.701,03
02/01/1994		98.701,03	35,75540	133.991,98	CR\$	133.991,98
02/02/1994		133.991,98	45,01150	194.303,78	CR\$	194.303,78
02/03/1994		194.303,78	40,03670	272.096,60	CR\$	272.096,60
02/04/1994		272.096,60	40,35830	381.910,16	CR\$	381.910,16
02/05/1994		381.910,16	46,69990	560.261,82	CR\$	560.261,82
02/06/1994		560.261,82	49,96610	840.202,80	CR\$	840.202,80
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		305,53	44,95260	442,87	R\$	442,87
02/08/1994		442,87	5,67710	468,01	R\$	468,01
02/09/1994		468,01	2,56000	479,99	R\$	479,99
02/10/1994		479,99	2,78100	493,34	R\$	493,34
02/11/1994		493,34	3,20490	509,15	R\$	509,15
02/12/1994		509,15	3,47820	526,86	R\$	526,86
02/01/1995		526,86	3,17710	543,60	R\$	543,60
02/02/1995		543,60	2,72740	558,43	R\$	558,43
02/03/1995		558,43	2,31130	571,34	R\$	571,34
02/04/1995		571,34	2,73860	586,99	R\$	586,99
02/05/1995		586,99	3,98400	610,38	R\$	610,38
02/06/1995		610,38	4,02450	634,94	R\$	634,94
02/07/1995		634,94	3,26280	655,66	R\$	655,66
02/08/1995		655,66	3,65080	679,60	R\$	679,60
02/09/1995		679,60	3,13640	700,91	R\$	700,91
02/10/1995		700,91	2,35700	717,43	R\$	717,43
02/11/1995		717,43	2,32780	734,13	R\$	734,13
02/12/1995		734,13	1,92710	748,28	R\$	748,28
02/01/1996		748,28	1,79140	761,68	R\$	761,68
02/02/1996		761,68	1,87210	775,94	R\$	775,94
02/03/1996		775,94	1,40510	786,84	R\$	786,84
02/04/1996		786,84	1,40550	797,90	R\$	797,90
02/05/1996		797,90	1,04900	806,27	R\$	806,27
02/06/1996		806,27	1,13690	815,44	R\$	815,44
02/07/1996		815,44	1,14530	824,78	R\$	824,78
02/08/1996		824,78	1,08830	833,76	R\$	833,76
02/09/1996		833,76	1,09850	842,92	R\$	842,92
02/10/1996		842,92	1,26840	853,61	R\$	853,61
02/11/1996		853,61	1,25520	864,32	R\$	864,32
02/12/1996		864,32	1,28730	875,45	R\$	875,45
02/01/1997		875,45	1,39490	887,66	R\$	887,66
02/02/1997		887,66	1,25170	898,77	R\$	898,77
02/03/1997		898,77	1,16490	909,24	R\$	909,24
02/04/1997		909,24	1,21860	920,32	R\$	920,32
02/05/1997		920,32	1,03650	929,86	R\$	929,86



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/06/1997		929,86	1,13080	940,37	R\$	940,37
02/07/1997		940,37	1,21710	951,82	R\$	951,82
02/08/1997		951,82	1,13860	962,66	R\$	962,66
02/09/1997		962,66	1,15060	973,74	R\$	973,74
02/10/1997		973,74	1,12680	984,71	R\$	984,71
02/11/1997		984,71	1,07660	995,31	R\$	995,31
02/12/1997		995,31	2,17700	1.016,98	R\$	1.016,98
02/01/1998		1.016,98	1,64350	1.033,69	R\$	1.033,69
02/02/1998		1.033,69	1,65070	1.050,75	R\$	1.050,75
02/03/1998		1.050,75	0,97950	1.061,04	R\$	1.061,04
02/04/1998		1.061,04	1,50540	1.077,01	R\$	1.077,01
02/05/1998		1.077,01	0,87530	1.086,44	R\$	1.086,44
02/06/1998		1.086,44	1,03670	1.097,70	R\$	1.097,70
02/07/1998		1.097,70	0,97930	1.108,45	R\$	1.108,45
02/08/1998		1.108,45	0,99920	1.119,53	R\$	1.119,53
02/09/1998		1.119,53	0,94440	1.130,10	R\$	1.130,10
02/10/1998		1.130,10	0,93290	1.140,64	R\$	1.140,64
02/11/1998		1.140,64	1,25270	1.154,93	R\$	1.154,93
02/12/1998		1.154,93	1,23750	1.169,22	R\$	1.169,22
02/01/1999		1.169,22	1,15550	1.182,73	R\$	1.182,73
02/02/1999		1.182,73	1,11770	1.195,95	R\$	1.195,95
02/03/1999		1.195,95	1,07340	1.208,79	R\$	1.208,79
02/04/1999		1.208,79	1,63000	1.228,49	R\$	1.228,49
02/05/1999		1.228,49	1,11220	1.242,15	R\$	1.242,15
02/06/1999		1.242,15	1,17650	1.256,76	R\$	1.256,76
02/07/1999		1.256,76	0,81020	1.266,94	R\$	1.266,94
02/08/1999		1.266,94	0,75710	1.276,53	R\$	1.276,53
02/09/1999		1.276,53	0,82920	1.287,11	R\$	1.287,11
02/10/1999		1.287,11	0,73170	1.296,53	R\$	1.296,53
02/11/1999		1.296,53	0,71350	1.305,78	R\$	1.305,78
02/12/1999		1.305,78	0,69360	1.314,84	R\$	1.314,84
02/01/2000		1.314,84	0,76680	1.324,92	R\$	1.324,92
02/02/2000		1.324,92	0,75230	1.334,89	R\$	1.334,89
02/03/2000		1.334,89	0,72030	1.344,51	R\$	1.344,51
02/04/2000		1.344,51	0,68540	1.353,73	R\$	1.353,73
02/05/2000		1.353,73	0,63080	1.362,27	R\$	1.362,27
02/06/2000		1.362,27	0,79680	1.373,12	R\$	1.373,12
02/07/2000		1.373,12	0,65180	1.382,07	R\$	1.382,07
02/08/2000		1.382,07	0,68590	1.391,55	R\$	1.391,55
02/09/2000		1.391,55	0,69470	1.401,22	R\$	1.401,22
02/10/2000		1.401,22	0,56910	1.409,19	R\$	1.409,19
02/11/2000		1.409,19	0,66090	1.418,50	R\$	1.418,50
02/12/2000		1.418,50	0,61650	1.427,25	R\$	1.427,25
02/01/2001		1.427,25	0,57940	1.435,52	R\$	1.435,52
02/02/2001		1.435,52	0,66110	1.445,01	R\$	1.445,01
02/03/2001		1.445,01	0,53310	1.452,71	R\$	1.452,71
02/04/2001		1.452,71	0,63860	1.461,99	R\$	1.461,99
02/05/2001		1.461,99	0,65280	1.471,53	R\$	1.471,53
02/06/2001		1.471,53	0,72060	1.482,13	R\$	1.482,13
02/07/2001		1.482,13	0,60440	1.491,09	R\$	1.491,09
02/08/2001		1.491,09	0,78630	1.502,81	R\$	1.502,81
02/09/2001		1.502,81	0,79120	1.514,70	R\$	1.514,70
02/10/2001		1.514,70	0,70070	1.525,31	R\$	1.525,31
02/11/2001		1.525,31	0,78890	1.537,34	R\$	1.537,34
02/12/2001		1.537,34	0,66210	1.547,52	R\$	1.547,52



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/01/2002		1.547,52	0,69930	1.558,34	R\$	1.558,34
02/02/2002		1.558,34	0,79230	1.570,69	R\$	1.570,69
02/03/2002		1.570,69	0,62250	1.580,47	R\$	1.580,47
02/04/2002		1.580,47	0,67670	1.591,17	R\$	1.591,17
02/05/2002		1.591,17	0,69310	1.602,20	R\$	1.602,20
02/06/2002		1.602,20	0,70370	1.613,47	R\$	1.613,47
02/07/2002		1.613,47	0,69270	1.624,65	R\$	1.624,65
02/08/2002		1.624,65	0,77480	1.637,24	R\$	1.637,24
02/09/2002		1.637,24	0,72730	1.649,15	R\$	1.649,15
02/10/2002		1.649,15	0,73400	1.661,25	R\$	1.661,25
02/11/2002		1.661,25	0,77620	1.674,14	R\$	1.674,14
02/12/2002		1.674,14	0,72790	1.686,33	R\$	1.686,33
02/01/2003		1.686,33	0,85600	1.700,76	R\$	1.700,76
10/01/2003		1.700,76	0,21925	1.704,49	R\$	1.704,49
10/02/2003		1.704,49	0,90740	1.719,96	R\$	1.719,96
10/03/2003		1.719,96	0,81930	1.734,05	R\$	1.734,05
10/04/2003		1.734,05	1,07670	1.752,72	R\$	1.752,72
10/05/2003		1.752,72	0,86060	1.767,80	R\$	1.767,80
10/06/2003		1.767,80	0,97340	1.785,01	R\$	1.785,01
10/07/2003		1.785,01	0,97550	1.802,42	R\$	1.802,42
10/08/2003		1.802,42	0,99090	1.820,28	R\$	1.820,28
10/09/2003		1.820,28	0,92980	1.837,20	R\$	1.837,20
10/10/2003		1.837,20	0,82910	1.852,43	R\$	1.852,43
10/11/2003		1.852,43	0,73470	1.866,04	R\$	1.866,04
10/12/2003		1.866,04	0,73610	1.879,78	R\$	1.879,78
10/01/2004		1.879,78	0,64720	1.891,95	R\$	1.891,95
10/02/2004		1.891,95	0,62230	1.903,72	R\$	1.903,72
10/03/2004		1.903,72	0,58130	1.914,79	R\$	1.914,79
10/04/2004		1.914,79	0,66590	1.927,54	R\$	1.927,54
10/05/2004		1.927,54	0,56490	1.938,43	R\$	1.938,43
10/06/2004		1.938,43	0,73330	1.952,64	R\$	1.952,64
10/07/2004		1.952,64	0,65520	1.965,43	R\$	1.965,43
10/08/2004		1.965,43	0,65250	1.978,25	R\$	1.978,25
10/09/2004		1.978,25	0,70220	1.992,14	R\$	1.992,14
10/10/2004		1.992,14	0,66790	2.005,45	R\$	2.005,45
10/11/2004		2.005,45	0,60490	2.017,58	R\$	2.017,58
10/12/2004		2.017,58	0,67530	2.031,20	R\$	2.031,20
10/01/2005		2.031,20	0,68210	2.045,05	R\$	2.045,05
10/02/2005		2.045,05	0,70700	2.059,51	R\$	2.059,51
10/03/2005		2.059,51	0,68620	2.073,64	R\$	2.073,64
10/04/2005		2.073,64	0,73320	2.088,84	R\$	2.088,84
10/05/2005		2.088,84	0,70440	2.103,55	R\$	2.103,55
10/06/2005		2.103,55	0,77710	2.119,90	R\$	2.119,90
10/07/2005		2.119,90	0,75060	2.135,81	R\$	2.135,81
10/08/2005		2.135,81	0,79860	2.152,87	R\$	2.152,87
10/09/2005		2.152,87	0,78450	2.169,76	R\$	2.169,76
10/10/2005		2.169,76	0,71910	2.185,36	R\$	2.185,36
10/11/2005		2.185,36	0,74510	2.201,64	R\$	2.201,64
10/12/2005		2.201,64	0,71100	2.217,29	R\$	2.217,29
10/01/2006		2.217,29	0,69430	2.232,68	R\$	2.232,68
10/02/2006		2.232,68	0,75450	2.249,53	R\$	2.249,53
10/03/2006		2.249,53	0,56130	2.262,16	R\$	2.262,16
10/04/2006		2.262,16	0,64620	2.276,78	R\$	2.276,78
10/05/2006		2.276,78	0,62030	2.290,90	R\$	2.290,90
10/06/2006		2.290,90	0,72560	2.307,52	R\$	2.307,52



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/07/2006		2.307,52	0,63400	2.322,15	R\$	2.322,15
10/08/2006		2.322,15	0,75330	2.339,64	R\$	2.339,64
10/09/2006		2.339,64	0,67150	2.355,35	R\$	2.355,35
10/10/2006		2.355,35	0,68990	2.371,60	R\$	2.371,60
10/11/2006		2.371,60	0,67630	2.387,64	R\$	2.387,64
10/12/2006		2.387,64	0,63250	2.402,74	R\$	2.402,74
10/01/2007		2.402,74	0,64850	2.418,32	R\$	2.418,32
10/02/2007		2.418,32	0,74820	2.436,41	R\$	2.436,41
10/03/2007		2.436,41	0,57100	2.450,32	R\$	2.450,32
10/04/2007		2.450,32	0,62430	2.465,62	R\$	2.465,62
10/05/2007		2.465,62	0,63570	2.481,29	R\$	2.481,29
10/06/2007		2.481,29	0,64200	2.497,22	R\$	2.497,22
10/07/2007		2.497,22	0,61490	2.512,58	R\$	2.512,58
10/08/2007		2.512,58	0,67240	2.529,47	R\$	2.529,47
10/09/2007		2.529,47	0,55160	2.543,42	R\$	2.543,42
10/10/2007		2.543,42	0,62090	2.559,21	R\$	2.559,21
10/11/2007		2.559,21	0,58230	2.574,11	R\$	2.574,11
10/12/2007		2.574,11	0,52850	2.587,71	R\$	2.587,71
10/01/2008		2.587,71	0,58030	2.602,73	R\$	2.602,73
10/02/2008		2.602,73	0,56230	2.617,37	R\$	2.617,37
10/03/2008		2.617,37	0,54470	2.631,63	R\$	2.631,63
10/04/2008		2.631,63	0,61730	2.647,88	R\$	2.647,88
10/05/2008		2.647,88	0,56900	2.662,95	R\$	2.662,95
10/06/2008		2.662,95	0,57380	2.678,23	R\$	2.678,23
10/07/2008		2.678,23	0,65460	2.695,76	R\$	2.695,76
10/08/2008		2.695,76	0,66720	2.713,75	R\$	2.713,75
10/09/2008		2.713,75	0,70270	2.732,82	R\$	2.732,82
10/10/2008		2.732,82	0,72120	2.752,53	R\$	2.752,53
10/11/2008		2.752,53	0,66610	2.770,86	R\$	2.770,86
10/12/2008		2.770,86	0,69140	2.790,02	R\$	2.790,02
10/01/2009		2.790,02	0,66760	2.808,65	R\$	2.808,65
10/02/2009		2.808,65	0,69170	2.828,08	R\$	2.828,08
10/03/2009		2.828,08	0,57140	2.844,24	R\$	2.844,24
10/04/2009		2.844,24	0,64310	2.862,53	R\$	2.862,53
10/05/2009		2.862,53	0,50000	2.876,84	R\$	2.876,84
10/06/2009		2.876,84	0,60190	2.894,16	R\$	2.894,16
10/07/2009		2.894,16	0,57110	2.910,69	R\$	2.910,69
10/08/2009		2.910,69	0,53360	2.926,22	R\$	2.926,22
10/09/2009		2.926,22	0,54190	2.942,08	R\$	2.942,08
10/10/2009		2.942,08	0,54500	2.958,11	R\$	2.958,11
10/11/2009		2.958,11	0,50000	2.972,90	R\$	2.972,90
10/12/2009		2.972,90	0,55510	2.989,40	R\$	2.989,40
10/01/2010		2.989,40	0,50000	3.004,35	R\$	3.004,35
10/02/2010		3.004,35	0,53250	3.020,35	R\$	3.020,35
10/03/2010		3.020,35	0,50000	3.035,45	R\$	3.035,45
10/04/2010		3.035,45	0,55200	3.052,21	R\$	3.052,21
10/05/2010		3.052,21	0,50000	3.067,47	R\$	3.067,47
10/06/2010		3.067,47	0,59130	3.085,61	R\$	3.085,61
10/07/2010		3.085,61	0,58620	3.103,70	R\$	3.103,70
10/08/2010		3.103,70	0,58560	3.121,88	R\$	3.121,88
10/09/2010		3.121,88	0,58400	3.140,11	R\$	3.140,11
10/10/2010		3.140,11	0,56500	3.157,85	R\$	3.157,85
10/11/2010		3.157,85	0,53420	3.174,72	R\$	3.174,72
10/12/2010		3.174,72	0,56660	3.192,71	R\$	3.192,71
10/01/2011		3.192,71	0,56810	3.210,85	R\$	3.210,85



Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALETTO ROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/02/2011		3.210,85	0,61750	3.230,68	R\$	3.230,68
10/03/2011		3.230,68	0,50000	3.246,83	R\$	3.246,83
10/04/2011		3.246,83	0,64190	3.267,67	R\$	3.267,67
10/05/2011		3.267,67	0,56030	3.285,98	R\$	3.285,98
10/06/2011		3.285,98	0,68250	3.308,41	R\$	3.308,41
10/07/2011		3.308,41	0,60740	3.328,51	R\$	3.328,51
10/08/2011		3.328,51	0,67360	3.350,93	R\$	3.350,93
10/09/2011		3.350,93	0,67680	3.373,61	R\$	3.373,61
10/10/2011		3.373,61	0,58700	3.393,41	R\$	3.393,41
10/11/2011		3.393,41	0,60650	3.413,99	R\$	3.413,99
10/12/2011		3.413,99	0,58800	3.434,06	R\$	3.434,06
10/01/2012		3.434,06	0,56120	3.453,33	R\$	3.453,33
10/02/2012		3.453,33	0,63650	3.475,31	R\$	3.475,31
10/03/2012		3.475,31	0,50870	3.492,99	R\$	3.492,99
10/04/2012		3.492,99	0,52910	3.511,47	R\$	3.511,47
10/05/2012		3.511,47	0,52640	3.529,95	R\$	3.529,95
10/06/2012		3.529,95	0,50000	3.547,60	R\$	3.547,60
10/07/2012		3.547,60	0,50760	3.565,61	R\$	3.565,61
10/08/2012		3.565,61	0,52130	3.584,20	R\$	3.584,20
10/09/2012		3.584,20	0,50000	3.602,12	R\$	3.602,12
10/10/2012		3.602,12	0,50000	3.620,13	R\$	3.620,13
10/11/2012		3.620,13	0,50000	3.638,23	R\$	3.638,23
10/12/2012		3.638,23	0,50000	3.656,42	R\$	3.656,42
10/01/2013		3.656,42	0,50000	3.674,70	R\$	3.674,70
10/02/2013		3.674,70	0,50000	3.693,07	R\$	3.693,07
10/03/2013		3.693,07	0,50000	3.711,54	R\$	3.711,54
10/04/2013		3.711,54	0,50000	3.730,10	R\$	3.730,10
10/05/2013		3.730,10	0,50000	3.748,75	R\$	3.748,75
10/06/2013		3.748,75	0,50000	3.767,49	R\$	3.767,49
04/07/2013		3.767,49	0,38710	3.782,07	6.935,69	R\$ 10.717,76
*** Totais:				3.782,07	6.935,69	R\$ 10.717,76

Resumo:

Total Corrigido:	3.782,07
Total dos Juros:	6.935,69
Total Atualizado:	10.717,76

Alessandro Magno Lima de Albuquerque



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 11/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:
De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
11/02/1989	Conta - 0234.414776-9	1.461,00				
11/03/1989		1.461,00	18,94560	1.737,80	NCz\$	1.737,80
11/04/1989		1.737,80	20,41390	2.092,55	NCz\$	2.092,55
11/05/1989		2.092,55	11,51820	2.333,57	NCz\$	2.333,57
11/06/1989		2.333,57	10,48970	2.578,35	NCz\$	2.578,35
11/07/1989		2.578,35	25,45410	3.234,65	NCz\$	3.234,65
11/08/1989		3.234,65	29,40380	4.185,76	NCz\$	4.185,76
11/09/1989		4.185,76	29,98670	5.440,93	NCz\$	5.440,93
11/10/1989		5.440,93	36,62970	7.433,93	NCz\$	7.433,93
11/11/1989		7.433,93	38,30810	10.281,73	NCz\$	10.281,73
11/12/1989		10.281,73	42,12710	14.613,12	NCz\$	14.613,12
11/01/1990		14.613,12	54,31770	22.550,63	NCz\$	22.550,63
11/02/1990		22.550,63	56,89050	35.379,80	NCz\$	35.379,80
11/03/1990		35.379,80	73,64390	61.434,86	NCz\$	61.434,86
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
11/04/1990		61.434,86	85,24160	113.802,92	Cr\$	113.802,92
* 11/05/1990		113.802,92	44,80000	164.786,63	Cr\$	164.786,63
* 11/06/1990		164.786,63	7,87000	177.755,34	Cr\$	177.755,34
11/07/1990		177.755,34	10,15800	195.811,73	Cr\$	195.811,73
11/08/1990		195.811,73	11,34390	218.024,42	Cr\$	218.024,42
11/09/1990		218.024,42	11,13290	242.296,86	Cr\$	242.296,86
11/10/1990		242.296,86	13,41420	274.799,05	Cr\$	274.799,05
11/11/1990		274.799,05	14,27850	314.036,23	Cr\$	314.036,23
11/12/1990		314.036,23	17,22320	368.123,32	Cr\$	368.123,32
11/01/1991		368.123,32	19,98690	441.699,76	Cr\$	441.699,76
11/02/1991		441.699,76	16,90411	516.365,19	Cr\$	516.365,19
* 11/03/1991		516.365,19	21,87000	629.294,26	Cr\$	629.294,26
11/04/1991		629.294,26	9,48770	688.999,81	Cr\$	688.999,81
11/05/1991		688.999,81	9,33720	753.333,10	Cr\$	753.333,10
11/06/1991		753.333,10	9,34120	823.703,45	Cr\$	823.703,45
11/07/1991		823.703,45	10,61530	911.142,04	Cr\$	911.142,04
11/08/1991		911.142,04	10,80550	1.009.595,49	Cr\$	1.009.595,49
11/09/1991		1.009.595,49	14,36370	1.154.610,76	Cr\$	1.154.610,76
11/10/1991		1.154.610,76	18,51380	1.368.373,09	Cr\$	1.368.373,09
11/11/1991		1.368.373,09	22,54190	1.676.830,38	Cr\$	1.676.830,38
11/12/1991		1.676.830,38	32,14240	2.215.803,91	Cr\$	2.215.803,91
11/01/1992		2.215.803,91	27,63710	2.828.187,85	Cr\$	2.828.187,85
11/02/1992		2.828.187,85	25,24870	3.542.268,52	Cr\$	3.542.268,52
11/03/1992		3.542.268,52	24,67550	4.416.340,99	Cr\$	4.416.340,99
11/04/1992		4.416.340,99	28,34310	5.668.068,93	Cr\$	5.668.068,93
11/05/1992		5.668.068,93	17,32170	6.649.874,83	Cr\$	6.649.874,83
11/06/1992		6.649.874,83	23,75860	8.229.791,99	Cr\$	8.229.791,99
11/07/1992		8.229.791,99	21,63450	10.010.266,34	Cr\$	10.010.266,34
11/08/1992		10.010.266,34	22,46830	12.259.403,01	Cr\$	12.259.403,01
11/09/1992		12.259.403,01	25,81640	15.424.339,53	Cr\$	15.424.339,53
11/10/1992		15.424.339,53	26,18010	19.462.447,04	Cr\$	19.462.447,04
11/11/1992		19.462.447,04	24,31800	24.195.324,91	Cr\$	24.195.324,91
11/12/1992		24.195.324,91	25,43660	30.349.792,93	Cr\$	30.349.792,93



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
11/01/1993		30.349.792,93	22,17640	37.080.284,41		Cr\$ 37.080.284,41
11/02/1993		37.080.284,41	33,59030	49.535.663,18		Cr\$ 49.535.663,18
11/03/1993		49.535.663,18	23,91460	61.381.918,89		Cr\$ 61.381.918,89
11/04/1993		61.381.918,89	24,35850	76.333.633,60		Cr\$ 76.333.633,60
11/05/1993		76.333.633,60	29,91070	99.165.557,75		Cr\$ 99.165.557,75
02/06/1993		99.165.557,75	22,72725	121.703.158,67		Cr\$ 121.703.158,67
02/07/1993		121.703.158,67	30,57960	158.919.497,78		Cr\$ 158.919.497,78
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		158.919,50	29,46410	205.743,70	CR\$	205.743,70
02/09/1993		205.743,70	35,93630	279.680,37	CR\$	279.680,37
02/10/1993		279.680,37	35,17250	378.050,95	CR\$	378.050,95
02/11/1993		378.050,95	37,11220	518.353,97	CR\$	518.353,97
02/12/1993		518.353,97	36,57950	707.965,26	CR\$	707.965,26
02/01/1994		707.965,26	35,75540	961.101,07	CR\$	961.101,07
02/02/1994		961.101,07	45,01150	1.393.707,08	CR\$	1.393.707,08
02/03/1994		1.393.707,08	40,03670	1.951.701,40	CR\$	1.951.701,40
02/04/1994		1.951.701,40	40,35830	2.739.374,91	CR\$	2.739.374,91
02/05/1994		2.739.374,91	46,69990	4.018.660,25	CR\$	4.018.660,25
02/06/1994		4.018.660,25	49,96610	6.026.628,05	CR\$	6.026.628,05
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		2.191,50	44,95260	3.176,64	R\$	3.176,64
02/08/1994		3.176,64	5,67710	3.356,98	R\$	3.356,98
02/09/1994		3.356,98	2,56000	3.442,92	R\$	3.442,92
02/10/1994		3.442,92	2,78100	3.538,67	R\$	3.538,67
02/11/1994		3.538,67	3,20490	3.652,08	R\$	3.652,08
02/12/1994		3.652,08	3,47820	3.779,11	R\$	3.779,11
02/01/1995		3.779,11	3,17710	3.899,18	R\$	3.899,18
02/02/1995		3.899,18	2,72740	4.005,53	R\$	4.005,53
02/03/1995		4.005,53	2,31130	4.098,11	R\$	4.098,11
02/04/1995		4.098,11	2,73860	4.210,34	R\$	4.210,34
02/05/1995		4.210,34	3,98400	4.378,08	R\$	4.378,08
02/06/1995		4.378,08	4,02450	4.554,28	R\$	4.554,28
02/07/1995		4.554,28	3,26280	4.702,88	R\$	4.702,88
02/08/1995		4.702,88	3,65080	4.874,57	R\$	4.874,57
02/09/1995		4.874,57	3,13640	5.027,46	R\$	5.027,46
02/10/1995		5.027,46	2,35700	5.145,96	R\$	5.145,96
02/11/1995		5.145,96	2,32780	5.265,75	R\$	5.265,75
02/12/1995		5.265,75	1,92710	5.367,23	R\$	5.367,23
02/01/1996		5.367,23	1,79140	5.463,38	R\$	5.463,38
02/02/1996		5.463,38	1,87210	5.565,66	R\$	5.565,66
02/03/1996		5.565,66	1,40510	5.643,86	R\$	5.643,86
02/04/1996		5.643,86	1,40550	5.723,18	R\$	5.723,18
02/05/1996		5.723,18	1,04900	5.783,22	R\$	5.783,22
02/06/1996		5.783,22	1,13690	5.848,97	R\$	5.848,97
02/07/1996		5.848,97	1,14530	5.915,96	R\$	5.915,96
02/08/1996		5.915,96	1,08830	5.980,34	R\$	5.980,34
02/09/1996		5.980,34	1,09850	6.046,03	R\$	6.046,03
02/10/1996		6.046,03	1,26840	6.122,72	R\$	6.122,72
02/11/1996		6.122,72	1,25520	6.199,57	R\$	6.199,57
02/12/1996		6.199,57	1,28730	6.279,38	R\$	6.279,38
02/01/1997		6.279,38	1,39490	6.366,97	R\$	6.366,97
02/02/1997		6.366,97	1,25170	6.446,67	R\$	6.446,67
02/03/1997		6.446,67	1,16490	6.521,77	R\$	6.521,77
02/04/1997		6.521,77	1,21860	6.601,24	R\$	6.601,24
02/05/1997		6.601,24	1,03650	6.669,66	R\$	6.669,66



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/06/1997		6.669,66	1,13080	6.745,08	R\$	6.745,08
02/07/1997		6.745,08	1,21710	6.827,17	R\$	6.827,17
02/08/1997		6.827,17	1,13860	6.904,90	R\$	6.904,90
02/09/1997		6.904,90	1,15060	6.984,35	R\$	6.984,35
02/10/1997		6.984,35	1,12680	7.063,05	R\$	7.063,05
02/11/1997		7.063,05	1,07660	7.139,09	R\$	7.139,09
02/12/1997		7.139,09	2,17700	7.294,51	R\$	7.294,51
02/01/1998		7.294,51	1,64350	7.414,40	R\$	7.414,40
02/02/1998		7.414,40	1,65070	7.536,79	R\$	7.536,79
02/03/1998		7.536,79	0,97950	7.610,61	R\$	7.610,61
02/04/1998		7.610,61	1,50540	7.725,18	R\$	7.725,18
02/05/1998		7.725,18	0,87530	7.792,80	R\$	7.792,80
02/06/1998		7.792,80	1,03670	7.873,59	R\$	7.873,59
02/07/1998		7.873,59	0,97930	7.950,70	R\$	7.950,70
02/08/1998		7.950,70	0,99920	8.030,14	R\$	8.030,14
02/09/1998		8.030,14	0,94440	8.105,98	R\$	8.105,98
02/10/1998		8.105,98	0,93290	8.181,60	R\$	8.181,60
02/11/1998		8.181,60	1,25270	8.284,09	R\$	8.284,09
02/12/1998		8.284,09	1,23750	8.386,61	R\$	8.386,61
02/01/1999		8.386,61	1,15550	8.483,52	R\$	8.483,52
02/02/1999		8.483,52	1,11770	8.578,34	R\$	8.578,34
02/03/1999		8.578,34	1,07340	8.670,42	R\$	8.670,42
02/04/1999		8.670,42	1,63000	8.811,75	R\$	8.811,75
02/05/1999		8.811,75	1,11220	8.909,75	R\$	8.909,75
02/06/1999		8.909,75	1,17650	9.014,57	R\$	9.014,57
02/07/1999		9.014,57	0,81020	9.087,61	R\$	9.087,61
02/08/1999		9.087,61	0,75710	9.156,41	R\$	9.156,41
02/09/1999		9.156,41	0,82920	9.232,33	R\$	9.232,33
02/10/1999		9.232,33	0,73170	9.299,88	R\$	9.299,88
02/11/1999		9.299,88	0,71350	9.366,23	R\$	9.366,23
02/12/1999		9.366,23	0,69360	9.431,19	R\$	9.431,19
02/01/2000		9.431,19	0,76680	9.503,51	R\$	9.503,51
02/02/2000		9.503,51	0,75230	9.575,00	R\$	9.575,00
02/03/2000		9.575,00	0,72030	9.643,97	R\$	9.643,97
02/04/2000		9.643,97	0,68540	9.710,07	R\$	9.710,07
02/05/2000		9.710,07	0,63080	9.771,32	R\$	9.771,32
02/06/2000		9.771,32	0,79680	9.849,18	R\$	9.849,18
02/07/2000		9.849,18	0,65180	9.913,38	R\$	9.913,38
02/08/2000		9.913,38	0,68590	9.981,38	R\$	9.981,38
02/09/2000		9.981,38	0,69470	10.050,72	R\$	10.050,72
02/10/2000		10.050,72	0,56910	10.107,92	R\$	10.107,92
02/11/2000		10.107,92	0,66090	10.174,72	R\$	10.174,72
02/12/2000		10.174,72	0,61650	10.237,45	R\$	10.237,45
02/01/2001		10.237,45	0,57940	10.296,77	R\$	10.296,77
02/02/2001		10.296,77	0,66110	10.364,84	R\$	10.364,84
02/03/2001		10.364,84	0,53310	10.420,09	R\$	10.420,09
02/04/2001		10.420,09	0,63860	10.486,63	R\$	10.486,63
02/05/2001		10.486,63	0,65280	10.555,09	R\$	10.555,09
02/06/2001		10.555,09	0,72060	10.631,15	R\$	10.631,15
02/07/2001		10.631,15	0,60440	10.695,40	R\$	10.695,40
02/08/2001		10.695,40	0,78630	10.779,50	R\$	10.779,50
02/09/2001		10.779,50	0,79120	10.864,79	R\$	10.864,79
02/10/2001		10.864,79	0,70070	10.940,92	R\$	10.940,92
02/11/2001		10.940,92	0,78890	11.027,23	R\$	11.027,23
02/12/2001		11.027,23	0,66210	11.100,24	R\$	11.100,24



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/01/2002		11.100,24	0,69930	11.177,86	R\$	11.177,86
02/02/2002		11.177,86	0,79230	11.266,42	R\$	11.266,42
02/03/2002		11.266,42	0,62250	11.336,55	R\$	11.336,55
02/04/2002		11.336,55	0,67670	11.413,26	R\$	11.413,26
02/05/2002		11.413,26	0,69310	11.492,37	R\$	11.492,37
02/06/2002		11.492,37	0,70370	11.573,24	R\$	11.573,24
02/07/2002		11.573,24	0,69270	11.653,41	R\$	11.653,41
02/08/2002		11.653,41	0,77480	11.743,70	R\$	11.743,70
02/09/2002		11.743,70	0,72730	11.829,11	R\$	11.829,11
02/10/2002		11.829,11	0,73400	11.915,94	R\$	11.915,94
02/11/2002		11.915,94	0,77620	12.008,43	R\$	12.008,43
02/12/2002		12.008,43	0,72790	12.095,84	R\$	12.095,84
02/01/2003		12.095,84	0,85600	12.199,38	R\$	12.199,38
10/01/2003		12.199,38	0,21925	12.226,13	R\$	12.226,13
10/02/2003		12.226,13	0,90740	12.337,07	R\$	12.337,07
10/03/2003		12.337,07	0,81930	12.438,15	R\$	12.438,15
10/04/2003		12.438,15	1,07670	12.572,07	R\$	12.572,07
10/05/2003		12.572,07	0,86060	12.680,27	R\$	12.680,27
10/06/2003		12.680,27	0,97340	12.803,70	R\$	12.803,70
10/07/2003		12.803,70	0,97550	12.928,60	R\$	12.928,60
10/08/2003		12.928,60	0,99090	13.056,71	R\$	13.056,71
10/09/2003		13.056,71	0,92980	13.178,11	R\$	13.178,11
10/10/2003		13.178,11	0,82910	13.287,37	R\$	13.287,37
10/11/2003		13.287,37	0,73470	13.384,99	R\$	13.384,99
10/12/2003		13.384,99	0,73610	13.483,52	R\$	13.483,52
10/01/2004		13.483,52	0,64720	13.570,79	R\$	13.570,79
10/02/2004		13.570,79	0,62230	13.655,24	R\$	13.655,24
10/03/2004		13.655,24	0,58130	13.734,62	R\$	13.734,62
10/04/2004		13.734,62	0,66590	13.826,08	R\$	13.826,08
10/05/2004		13.826,08	0,56490	13.904,18	R\$	13.904,18
10/06/2004		13.904,18	0,73330	14.006,14	R\$	14.006,14
10/07/2004		14.006,14	0,65520	14.097,91	R\$	14.097,91
10/08/2004		14.097,91	0,65250	14.189,90	R\$	14.189,90
10/09/2004		14.189,90	0,70220	14.289,54	R\$	14.289,54
10/10/2004		14.289,54	0,66790	14.384,98	R\$	14.384,98
10/11/2004		14.384,98	0,60490	14.471,99	R\$	14.471,99
10/12/2004		14.471,99	0,67530	14.569,72	R\$	14.569,72
10/01/2005		14.569,72	0,68210	14.669,10	R\$	14.669,10
10/02/2005		14.669,10	0,70700	14.772,81	R\$	14.772,81
10/03/2005		14.772,81	0,68620	14.874,18	R\$	14.874,18
10/04/2005		14.874,18	0,73320	14.983,24	R\$	14.983,24
10/05/2005		14.983,24	0,70440	15.088,78	R\$	15.088,78
10/06/2005		15.088,78	0,77710	15.206,03	R\$	15.206,03
10/07/2005		15.206,03	0,75060	15.320,17	R\$	15.320,17
10/08/2005		15.320,17	0,79860	15.442,52	R\$	15.442,52
10/09/2005		15.442,52	0,78450	15.563,67	R\$	15.563,67
10/10/2005		15.563,67	0,71910	15.675,59	R\$	15.675,59
10/11/2005		15.675,59	0,74510	15.792,39	R\$	15.792,39
10/12/2005		15.792,39	0,71100	15.904,67	R\$	15.904,67
10/01/2006		15.904,67	0,69430	16.015,10	R\$	16.015,10
10/02/2006		16.015,10	0,75450	16.135,93	R\$	16.135,93
10/03/2006		16.135,93	0,56130	16.226,50	R\$	16.226,50
10/04/2006		16.226,50	0,64620	16.331,36	R\$	16.331,36
10/05/2006		16.331,36	0,62030	16.432,66	R\$	16.432,66
10/06/2006		16.432,66	0,72560	16.551,90	R\$	16.551,90



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/07/2006		16.551,90	0,63400	16.656,84	R\$	16.656,84
10/08/2006		16.656,84	0,75330	16.782,32	R\$	16.782,32
10/09/2006		16.782,32	0,67150	16.895,01	R\$	16.895,01
10/10/2006		16.895,01	0,68990	17.011,57	R\$	17.011,57
10/11/2006		17.011,57	0,67630	17.126,62	R\$	17.126,62
10/12/2006		17.126,62	0,63250	17.234,95	R\$	17.234,95
10/01/2007		17.234,95	0,64850	17.346,72	R\$	17.346,72
10/02/2007		17.346,72	0,74820	17.476,51	R\$	17.476,51
10/03/2007		17.476,51	0,57100	17.576,30	R\$	17.576,30
10/04/2007		17.576,30	0,62430	17.686,03	R\$	17.686,03
10/05/2007		17.686,03	0,63570	17.798,46	R\$	17.798,46
10/06/2007		17.798,46	0,64200	17.912,73	R\$	17.912,73
10/07/2007		17.912,73	0,61490	18.022,88	R\$	18.022,88
10/08/2007		18.022,88	0,67240	18.144,07	R\$	18.144,07
10/09/2007		18.144,07	0,55160	18.244,15	R\$	18.244,15
10/10/2007		18.244,15	0,62090	18.357,43	R\$	18.357,43
10/11/2007		18.357,43	0,58230	18.464,33	R\$	18.464,33
10/12/2007		18.464,33	0,52850	18.561,91	R\$	18.561,91
10/01/2008		18.561,91	0,58030	18.669,62	R\$	18.669,62
10/02/2008		18.669,62	0,56230	18.774,60	R\$	18.774,60
10/03/2008		18.774,60	0,54470	18.876,87	R\$	18.876,87
10/04/2008		18.876,87	0,61730	18.993,40	R\$	18.993,40
10/05/2008		18.993,40	0,56900	19.101,47	R\$	19.101,47
10/06/2008		19.101,47	0,57380	19.211,07	R\$	19.211,07
10/07/2008		19.211,07	0,65460	19.336,83	R\$	19.336,83
10/08/2008		19.336,83	0,66720	19.465,85	R\$	19.465,85
10/09/2008		19.465,85	0,70270	19.602,64	R\$	19.602,64
10/10/2008		19.602,64	0,72120	19.744,01	R\$	19.744,01
10/11/2008		19.744,01	0,66610	19.875,52	R\$	19.875,52
10/12/2008		19.875,52	0,69140	20.012,94	R\$	20.012,94
10/01/2009		20.012,94	0,66760	20.146,55	R\$	20.146,55
10/02/2009		20.146,55	0,69170	20.285,90	R\$	20.285,90
10/03/2009		20.285,90	0,57140	20.401,81	R\$	20.401,81
10/04/2009		20.401,81	0,64310	20.533,01	R\$	20.533,01
10/05/2009		20.533,01	0,50000	20.635,68	R\$	20.635,68
10/06/2009		20.635,68	0,60190	20.759,89	R\$	20.759,89
10/07/2009		20.759,89	0,57110	20.878,45	R\$	20.878,45
10/08/2009		20.878,45	0,53360	20.989,86	R\$	20.989,86
10/09/2009		20.989,86	0,54190	21.103,60	R\$	21.103,60
10/10/2009		21.103,60	0,54500	21.218,61	R\$	21.218,61
10/11/2009		21.218,61	0,50000	21.324,70	R\$	21.324,70
10/12/2009		21.324,70	0,55510	21.443,07	R\$	21.443,07
10/01/2010		21.443,07	0,50000	21.550,29	R\$	21.550,29
10/02/2010		21.550,29	0,53250	21.665,05	R\$	21.665,05
10/03/2010		21.665,05	0,50000	21.773,38	R\$	21.773,38
10/04/2010		21.773,38	0,55200	21.893,57	R\$	21.893,57
10/05/2010		21.893,57	0,50000	22.003,04	R\$	22.003,04
10/06/2010		22.003,04	0,59130	22.133,14	R\$	22.133,14
10/07/2010		22.133,14	0,58620	22.262,88	R\$	22.262,88
10/08/2010		22.262,88	0,58560	22.393,25	R\$	22.393,25
10/09/2010		22.393,25	0,58400	22.524,03	R\$	22.524,03
10/10/2010		22.524,03	0,56500	22.651,29	R\$	22.651,29
10/11/2010		22.651,29	0,53420	22.772,29	R\$	22.772,29
10/12/2010		22.772,29	0,56660	22.901,32	R\$	22.901,32
10/01/2011		22.901,32	0,56810	23.031,42	R\$	23.031,42



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/02/2011		23.031,42	0,61750	23.173,64	R\$	23.173,64
10/03/2011		23.173,64	0,50000	23.289,51	R\$	23.289,51
10/04/2011		23.289,51	0,64190	23.439,01	R\$	23.439,01
10/05/2011		23.439,01	0,56030	23.570,34	R\$	23.570,34
10/06/2011		23.570,34	0,68250	23.731,21	R\$	23.731,21
10/07/2011		23.731,21	0,60740	23.875,35	R\$	23.875,35
10/08/2011		23.875,35	0,67360	24.036,17	R\$	24.036,17
10/09/2011		24.036,17	0,67680	24.198,85	R\$	24.198,85
10/10/2011		24.198,85	0,58700	24.340,90	R\$	24.340,90
10/11/2011		24.340,90	0,60650	24.488,53	R\$	24.488,53
10/12/2011		24.488,53	0,58800	24.632,52	R\$	24.632,52
10/01/2012		24.632,52	0,56120	24.770,76	R\$	24.770,76
10/02/2012		24.770,76	0,63650	24.928,43	R\$	24.928,43
10/03/2012		24.928,43	0,50870	25.055,24	R\$	25.055,24
10/04/2012		25.055,24	0,52910	25.187,81	R\$	25.187,81
10/05/2012		25.187,81	0,52640	25.320,40	R\$	25.320,40
10/06/2012		25.320,40	0,50000	25.447,00	R\$	25.447,00
10/07/2012		25.447,00	0,50760	25.576,17	R\$	25.576,17
10/08/2012		25.576,17	0,52130	25.709,50	R\$	25.709,50
10/09/2012		25.709,50	0,50000	25.838,05	R\$	25.838,05
10/10/2012		25.838,05	0,50000	25.967,24	R\$	25.967,24
10/11/2012		25.967,24	0,50000	26.097,08	R\$	26.097,08
10/12/2012		26.097,08	0,50000	26.227,57	R\$	26.227,57
10/01/2013		26.227,57	0,50000	26.358,71	R\$	26.358,71
10/02/2013		26.358,71	0,50000	26.490,50	R\$	26.490,50
10/03/2013		26.490,50	0,50000	26.622,95	R\$	26.622,95
10/04/2013		26.622,95	0,50000	26.756,06	R\$	26.756,06
10/05/2013		26.756,06	0,50000	26.889,84	R\$	26.889,84
10/06/2013		26.889,84	0,50000	27.024,29	R\$	27.024,29
04/07/2013		27.024,29	0,38710	27.128,90	49.749,88	R\$ 76.878,78
*** Totais:				27.128,90	49.749,88	R\$ 76.878,78

Resumo:

Total Corrigido:	27.128,90
Total dos Juros:	49.749,88
Total Atualizado:	76.878,78

Alessandro Magno Lima de Albuquerque

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.412059-3 de JOAO EVANGELISTA MATOSO**

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 01/02/1989 a 03/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCA = Poupança Diária

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Forma dos Juros:

De 21/05/1993 a 10/01/2003 juros Moratórios de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 03/07/2013 juros Moratórios de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
01/02/1989	DIFERENÇA	NCz\$ 526,44				
01/03/1989		NCz\$ 526,44	18,94560	NCz\$ 626,18	NCz\$	626,18
01/04/1989		NCz\$ 626,18	20,41390	NCz\$ 754,01	NCz\$	754,01
01/05/1989		NCz\$ 754,01	11,51820	NCz\$ 840,86	NCz\$	840,86
01/06/1989		NCz\$ 840,86	10,48970	NCz\$ 929,06	NCz\$	929,06
01/07/1989		NCz\$ 929,06	25,45410	NCz\$ 1.165,54	NCz\$	1.165,54
01/08/1989		NCz\$ 1.165,54	29,40380	NCz\$ 1.508,25	NCz\$	1.508,25
01/09/1989		NCz\$ 1.508,25	29,98670	NCz\$ 1.960,52	NCz\$	1.960,52
01/10/1989		NCz\$ 1.960,52	36,62970	NCz\$ 2.678,65	NCz\$	2.678,65
01/11/1989		NCz\$ 2.678,65	38,30810	NCz\$ 3.704,79	NCz\$	3.704,79
01/12/1989		NCz\$ 3.704,79	42,12710	NCz\$ 5.265,51	NCz\$	5.265,51
01/01/1990		NCz\$ 5.265,51	54,31770	NCz\$ 8.125,61	NCz\$	8.125,61
01/02/1990		NCz\$ 8.125,61	56,89050	NCz\$ 12.748,31	NCz\$	12.748,31
01/03/1990		NCz\$ 12.748,31	73,64390	NCz\$ 22.136,66	NCz\$	22.136,66
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
01/04/1990		Cr\$ 22.136,66	85,24160	Cr\$ 41.006,30	Cr\$	41.006,30
* 01/05/1990		Cr\$ 41.006,30	44,80000	Cr\$ 59.377,12	Cr\$	59.377,12
* 01/06/1990		Cr\$ 59.377,12	7,87000	Cr\$ 64.050,10	Cr\$	64.050,10
01/07/1990		Cr\$ 64.050,10	10,15800	Cr\$ 70.556,31	Cr\$	70.556,31
01/08/1990		Cr\$ 70.556,31	11,34390	Cr\$ 78.560,15	Cr\$	78.560,15
01/09/1990		Cr\$ 78.560,15	11,13290	Cr\$ 87.306,17	Cr\$	87.306,17
01/10/1990		Cr\$ 87.306,17	13,41420	Cr\$ 99.017,59	Cr\$	99.017,59
01/11/1990		Cr\$ 99.017,59	14,27850	Cr\$ 113.155,82	Cr\$	113.155,82
01/12/1990		Cr\$ 113.155,82	17,22320	Cr\$ 132.644,87	Cr\$	132.644,87
01/01/1991		Cr\$ 132.644,87	19,98690	Cr\$ 159.156,47	Cr\$	159.156,47
01/02/1991		Cr\$ 159.156,47	20,81105	Cr\$ 192.278,60	Cr\$	192.278,60
* 01/03/1991		Cr\$ 192.278,60	21,87000	Cr\$ 234.329,93	Cr\$	234.329,93
01/04/1991		Cr\$ 234.329,93	9,04250	Cr\$ 255.519,21	Cr\$	255.519,21
01/05/1991		Cr\$ 255.519,21	9,47460	Cr\$ 279.728,63	Cr\$	279.728,63
01/06/1991		Cr\$ 279.728,63	9,53500	Cr\$ 306.400,75	Cr\$	306.400,75
01/07/1991		Cr\$ 306.400,75	9,94700	Cr\$ 336.878,43	Cr\$	336.878,43
01/08/1991		Cr\$ 336.878,43	10,60030	Cr\$ 372.588,55	Cr\$	372.588,55
01/09/1991		Cr\$ 372.588,55	12,50980	Cr\$ 419.198,63	Cr\$	419.198,63
01/10/1991		Cr\$ 419.198,63	17,36390	Cr\$ 491.987,86	Cr\$	491.987,86
01/11/1991		Cr\$ 491.987,86	20,36890	Cr\$ 592.200,38	Cr\$	592.200,38
01/12/1991		Cr\$ 592.200,38	31,17260	Cr\$ 776.804,64	Cr\$	776.804,64
01/01/1992		Cr\$ 776.804,64	29,06210	Cr\$ 1.002.560,38	Cr\$	1.002.560,38
01/02/1992		Cr\$ 1.002.560,38	26,10740	Cr\$ 1.264.302,83	Cr\$	1.264.302,83
01/03/1992		Cr\$ 1.264.302,83	26,23810	Cr\$ 1.596.031,87	Cr\$	1.596.031,87
01/04/1992		Cr\$ 1.596.031,87	24,89140	Cr\$ 1.993.306,55	Cr\$	1.993.306,55
01/05/1992		Cr\$ 1.993.306,55	21,68540	Cr\$ 2.425.563,05	Cr\$	2.425.563,05
01/06/1992		Cr\$ 2.425.563,05	20,40910	Cr\$ 2.920.598,64	Cr\$	2.920.598,64
01/07/1992		Cr\$ 2.920.598,64	21,65530	Cr\$ 3.553.063,04	Cr\$	3.553.063,04
01/08/1992		Cr\$ 3.553.063,04	24,30850	Cr\$ 4.416.759,37	Cr\$	4.416.759,37
01/09/1992		Cr\$ 4.416.759,37	23,83610	Cr\$ 5.469.542,55	Cr\$	5.469.542,55
01/10/1992		Cr\$ 5.469.542,55	26,00690	Cr\$ 6.892.001,01	Cr\$	6.892.001,01
01/11/1992		Cr\$ 6.892.001,01	25,69540	Cr\$ 8.662.928,24	Cr\$	8.662.928,24

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.412059-3 de JOAO EVANGELISTA MATOSO**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
01/12/1992		Cr\$ 8.662.928,24	23,90650	Cr\$ 10.733.931,18	Cr\$ 10.733.931,18	Cr\$ 10.733.931,18
01/01/1993		Cr\$ 10.733.931,18	24,56980	Cr\$ 13.371.236,60	Cr\$ 13.371.236,60	Cr\$ 13.371.236,60
01/02/1993		Cr\$ 13.371.236,60	27,39380	Cr\$ 17.034.126,41	Cr\$ 17.034.126,41	Cr\$ 17.034.126,41
01/03/1993		Cr\$ 17.034.126,41	27,03200	Cr\$ 21.638.791,46	Cr\$ 21.638.791,46	Cr\$ 21.638.791,46
01/04/1993		Cr\$ 21.638.791,46	26,43900	Cr\$ 27.359.871,53	Cr\$ 27.359.871,53	Cr\$ 27.359.871,53
01/05/1993		Cr\$ 27.359.871,53	28,86110	Cr\$ 35.256.231,41	Cr\$ 35.256.231,41	Cr\$ 35.256.231,41
20/05/1993		Cr\$ 35.256.231,41	18,79529	Cr\$ 41.882.742,46	Cr\$ 41.882.742,46	Cr\$ 41.882.742,46
20/06/1993		Cr\$ 41.882.742,46	29,48420	Cr\$ 54.231.534,01	Cr\$ 54.231.534,01	Cr\$ 54.231.534,01
20/07/1993		Cr\$ 54.231.534,01	28,91130	Cr\$ 69.910.575,50	Cr\$ 69.910.575,50	Cr\$ 69.910.575,50
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
20/08/1993		CR\$ 69.910,58	34,05700	CR\$ 93.720,03	CR\$ 93.720,03	CR\$ 93.720,03
20/09/1993		CR\$ 93.720,03	31,55450	CR\$ 123.292,92	CR\$ 123.292,92	CR\$ 123.292,92
20/10/1993		CR\$ 123.292,92	38,03680	CR\$ 170.189,60	CR\$ 170.189,60	CR\$ 170.189,60
20/11/1993		CR\$ 170.189,60	39,47390	CR\$ 237.370,07	CR\$ 237.370,07	CR\$ 237.370,07
20/12/1993		CR\$ 237.370,07	33,32330	CR\$ 316.469,61	CR\$ 316.469,61	CR\$ 316.469,61
20/01/1994		CR\$ 316.469,61	43,85570	CR\$ 455.259,57	CR\$ 455.259,57	CR\$ 455.259,57
20/02/1994		CR\$ 455.259,57	45,47380	CR\$ 662.283,40	CR\$ 662.283,40	CR\$ 662.283,40
20/03/1994		CR\$ 662.283,40	38,92120	CR\$ 920.052,05	CR\$ 920.052,05	CR\$ 920.052,05
20/04/1994		CR\$ 920.052,05	48,01640	CR\$ 1.361.827,92	CR\$ 1.361.827,92	CR\$ 1.361.827,92
20/05/1994		CR\$ 1.361.827,92	46,25770	CR\$ 1.991.778,19	CR\$ 1.991.778,19	CR\$ 1.991.778,19
20/06/1994		CR\$ 1.991.778,19	44,53910	CR\$ 2.878.898,27	CR\$ 2.878.898,27	CR\$ 2.878.898,27
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
20/07/1994		R\$ 1.046,87	22,45770	R\$ 1.281,97	R\$ 1.281,97	R\$ 1.281,97
20/08/1994		R\$ 1.281,97	3,58280	R\$ 1.327,90	R\$ 1.327,90	R\$ 1.327,90
20/09/1994		R\$ 1.327,90	2,67970	R\$ 1.363,48	R\$ 1.363,48	R\$ 1.363,48
20/10/1994		R\$ 1.363,48	3,05240	R\$ 1.405,10	R\$ 1.405,10	R\$ 1.405,10
20/11/1994		R\$ 1.405,10	3,19710	R\$ 1.450,02	R\$ 1.450,02	R\$ 1.450,02
20/12/1994		R\$ 1.450,02	3,48030	R\$ 1.500,49	R\$ 1.500,49	R\$ 1.500,49
20/01/1995		R\$ 1.500,49	2,74820	R\$ 1.541,73	R\$ 1.541,73	R\$ 1.541,73
20/02/1995		R\$ 1.541,73	3,00060	R\$ 1.587,99	R\$ 1.587,99	R\$ 1.587,99
20/03/1995		R\$ 1.587,99	2,01850	R\$ 1.620,04	R\$ 1.620,04	R\$ 1.620,04
20/04/1995		R\$ 1.620,04	4,81920	R\$ 1.698,11	R\$ 1.698,11	R\$ 1.698,11
20/05/1995		R\$ 1.698,11	3,86580	R\$ 1.763,76	R\$ 1.763,76	R\$ 1.763,76
20/06/1995		R\$ 1.763,76	3,30080	R\$ 1.821,98	R\$ 1.821,98	R\$ 1.821,98
20/07/1995		R\$ 1.821,98	3,65620	R\$ 1.888,60	R\$ 1.888,60	R\$ 1.888,60
20/08/1995		R\$ 1.888,60	3,37600	R\$ 1.952,36	R\$ 1.952,36	R\$ 1.952,36
20/09/1995		R\$ 1.952,36	2,74770	R\$ 2.006,00	R\$ 2.006,00	R\$ 2.006,00
20/10/1995		R\$ 2.006,00	2,31200	R\$ 2.052,38	R\$ 2.052,38	R\$ 2.052,38
20/11/1995		R\$ 2.052,38	1,91150	R\$ 2.091,61	R\$ 2.091,61	R\$ 2.091,61
20/12/1995		R\$ 2.091,61	2,16350	R\$ 2.136,86	R\$ 2.136,86	R\$ 2.136,86
20/01/1996		R\$ 2.136,86	1,76510	R\$ 2.174,58	R\$ 2.174,58	R\$ 2.174,58
20/02/1996		R\$ 2.174,58	1,67700	R\$ 2.211,05	R\$ 2.211,05	R\$ 2.211,05
20/03/1996		R\$ 2.211,05	1,34360	R\$ 2.240,76	R\$ 2.240,76	R\$ 2.240,76
20/04/1996		R\$ 2.240,76	1,33630	R\$ 2.270,70	R\$ 2.270,70	R\$ 2.270,70
20/05/1996		R\$ 2.270,70	1,01010	R\$ 2.293,64	R\$ 2.293,64	R\$ 2.293,64
20/06/1996		R\$ 2.293,64	1,29900	R\$ 2.323,43	R\$ 2.323,43	R\$ 2.323,43
20/07/1996		R\$ 2.323,43	1,03410	R\$ 2.347,46	R\$ 2.347,46	R\$ 2.347,46
20/08/1996		R\$ 2.347,46	0,99990	R\$ 2.370,93	R\$ 2.370,93	R\$ 2.370,93
20/09/1996		R\$ 2.370,93	1,28370	R\$ 2.401,37	R\$ 2.401,37	R\$ 2.401,37
20/10/1996		R\$ 2.401,37	0,98610	R\$ 2.425,05	R\$ 2.425,05	R\$ 2.425,05
20/11/1996		R\$ 2.425,05	1,22150	R\$ 2.454,67	R\$ 2.454,67	R\$ 2.454,67

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.412059-3 de JOAO EVANGELISTA MATOSO**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
20/12/1996		R\$ 2.454,67	1,39940	R\$ 2.489,02	R\$	2.489,02
20/01/1997		R\$ 2.489,02	1,15620	R\$ 2.517,80	R\$	2.517,80
20/02/1997		R\$ 2.517,80	1,34370	R\$ 2.551,63	R\$	2.551,63
20/03/1997		R\$ 2.551,63	1,28790	R\$ 2.584,49	R\$	2.584,49
20/04/1997		R\$ 2.584,49	1,06330	R\$ 2.611,97	R\$	2.611,97
20/05/1997		R\$ 2.611,97	1,09450	R\$ 2.640,56	R\$	2.640,56
20/06/1997		R\$ 2.640,56	1,25690	R\$ 2.673,75	R\$	2.673,75
20/07/1997		R\$ 2.673,75	1,02100	R\$ 2.701,05	R\$	2.701,05
20/08/1997		R\$ 2.701,05	1,16270	R\$ 2.732,46	R\$	2.732,46
20/09/1997		R\$ 2.732,46	1,20440	R\$ 2.765,37	R\$	2.765,37
20/10/1997		R\$ 2.765,37	1,00880	R\$ 2.793,27	R\$	2.793,27
20/11/1997		R\$ 2.793,27	1,26580	R\$ 2.828,63	R\$	2.828,63
20/12/1997		R\$ 2.828,63	2,18410	R\$ 2.890,41	R\$	2.890,41
20/01/1998		R\$ 2.890,41	1,35260	R\$ 2.929,51	R\$	2.929,51
20/02/1998		R\$ 2.929,51	1,87190	R\$ 2.984,35	R\$	2.984,35
20/03/1998		R\$ 2.984,35	0,75270	R\$ 3.006,81	R\$	3.006,81
20/04/1998		R\$ 3.006,81	0,84020	R\$ 3.032,07	R\$	3.032,07
20/05/1998		R\$ 3.032,07	0,95880	R\$ 3.061,14	R\$	3.061,14
20/06/1998		R\$ 3.061,14	1,09520	R\$ 3.094,67	R\$	3.094,67
20/07/1998		R\$ 3.094,67	0,83490	R\$ 3.120,51	R\$	3.120,51
20/08/1998		R\$ 3.120,51	1,01190	R\$ 3.152,09	R\$	3.152,09
20/09/1998		R\$ 3.152,09	0,89130	R\$ 3.180,18	R\$	3.180,18
20/10/1998		R\$ 3.180,18	1,67320	R\$ 3.233,39	R\$	3.233,39
20/11/1998		R\$ 3.233,39	1,60370	R\$ 3.285,24	R\$	3.285,24
20/12/1998		R\$ 3.285,24	0,82520	R\$ 3.312,35	R\$	3.312,35
20/01/1999		R\$ 3.312,35	1,02840	R\$ 3.346,41	R\$	3.346,41
20/02/1999		R\$ 3.346,41	1,40250	R\$ 3.393,34	R\$	3.393,34
20/03/1999		R\$ 3.393,34	1,26640	R\$ 3.436,31	R\$	3.436,31
20/04/1999		R\$ 3.436,31	1,12700	R\$ 3.475,04	R\$	3.475,04
20/05/1999		R\$ 3.475,04	1,08400	R\$ 3.512,71	R\$	3.512,71
20/06/1999		R\$ 3.512,71	0,63780	R\$ 3.535,11	R\$	3.535,11
20/07/1999		R\$ 3.535,11	0,76440	R\$ 3.562,13	R\$	3.562,13
20/08/1999		R\$ 3.562,13	0,86460	R\$ 3.592,93	R\$	3.592,93
20/09/1999		R\$ 3.592,93	0,73820	R\$ 3.619,45	R\$	3.619,45
20/10/1999		R\$ 3.619,45	0,74210	R\$ 3.646,31	R\$	3.646,31
20/11/1999		R\$ 3.646,31	0,73050	R\$ 3.672,95	R\$	3.672,95
20/12/1999		R\$ 3.672,95	0,69350	R\$ 3.698,42	R\$	3.698,42
20/01/2000		R\$ 3.698,42	0,79500	R\$ 3.727,82	R\$	3.727,82
20/02/2000		R\$ 3.727,82	0,74510	R\$ 3.755,60	R\$	3.755,60
20/03/2000		R\$ 3.755,60	0,60860	R\$ 3.778,46	R\$	3.778,46
20/04/2000		R\$ 3.778,46	0,78830	R\$ 3.808,25	R\$	3.808,25
20/05/2000		R\$ 3.808,25	0,67180	R\$ 3.833,83	R\$	3.833,83
20/06/2000		R\$ 3.833,83	0,71890	R\$ 3.861,39	R\$	3.861,39
20/07/2000		R\$ 3.861,39	0,69860	R\$ 3.888,37	R\$	3.888,37
20/08/2000		R\$ 3.888,37	0,66920	R\$ 3.914,39	R\$	3.914,39
20/09/2000		R\$ 3.914,39	0,62640	R\$ 3.938,91	R\$	3.938,91
20/10/2000		R\$ 3.938,91	0,65550	R\$ 3.964,73	R\$	3.964,73
20/11/2000		R\$ 3.964,73	0,58770	R\$ 3.988,03	R\$	3.988,03
20/12/2000		R\$ 3.988,03	0,67740	R\$ 4.015,04	R\$	4.015,04
20/01/2001		R\$ 4.015,04	0,61880	R\$ 4.039,89	R\$	4.039,89
20/02/2001		R\$ 4.039,89	0,63940	R\$ 4.065,72	R\$	4.065,72

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.412059-3 de JOAO EVANGELISTA MATOSO**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
20/03/2001		R\$ 4.065,72	0,55010	R\$ 4.088,09	R\$	4.088,09
20/04/2001		R\$ 4.088,09	0,69580	R\$ 4.116,53	R\$	4.116,53
20/05/2001		R\$ 4.116,53	0,63410	R\$ 4.142,63	R\$	4.142,63
20/06/2001		R\$ 4.142,63	0,66570	R\$ 4.170,21	R\$	4.170,21
20/07/2001		R\$ 4.170,21	0,71990	R\$ 4.200,23	R\$	4.200,23
20/08/2001		R\$ 4.200,23	0,78180	R\$ 4.233,07	R\$	4.233,07
20/09/2001		R\$ 4.233,07	0,79230	R\$ 4.266,61	R\$	4.266,61
20/10/2001		R\$ 4.266,61	0,73980	R\$ 4.298,17	R\$	4.298,17
20/11/2001		R\$ 4.298,17	0,67420	R\$ 4.327,15	R\$	4.327,15
20/12/2001		R\$ 4.327,15	0,76450	R\$ 4.360,23	R\$	4.360,23
20/01/2002		R\$ 4.360,23	0,69640	R\$ 4.390,59	R\$	4.390,59
20/02/2002		R\$ 4.390,59	0,70030	R\$ 4.421,34	R\$	4.421,34
20/03/2002		R\$ 4.421,34	0,69760	R\$ 4.452,18	R\$	4.452,18
20/04/2002		R\$ 4.452,18	0,73640	R\$ 4.484,97	R\$	4.484,97
20/05/2002		R\$ 4.484,97	0,63880	R\$ 4.513,62	R\$	4.513,62
20/06/2002		R\$ 4.513,62	0,74710	R\$ 4.547,34	R\$	4.547,34
20/07/2002		R\$ 4.547,34	0,74410	R\$ 4.581,18	R\$	4.581,18
20/08/2002		R\$ 4.581,18	0,69540	R\$ 4.613,04	R\$	4.613,04
20/09/2002		R\$ 4.613,04	0,75750	R\$ 4.647,98	R\$	4.647,98
20/10/2002		R\$ 4.647,98	0,69890	R\$ 4.680,46	R\$	4.680,46
20/11/2002		R\$ 4.680,46	0,81130	R\$ 4.718,43	R\$	4.718,43
20/12/2002		R\$ 4.718,43	0,84960	R\$ 4.758,52	R\$	4.758,52
10/01/2003		R\$ 4.758,52	0,57554	R\$ 4.785,91	R\$	4.785,91
10/02/2003		R\$ 4.785,91	0,90740	R\$ 4.829,34	R\$	4.829,34
10/03/2003		R\$ 4.829,34	0,81930	R\$ 4.868,91	R\$	4.868,91
10/04/2003		R\$ 4.868,91	1,07670	R\$ 4.921,33	R\$	4.921,33
10/05/2003		R\$ 4.921,33	0,86060	R\$ 4.963,68	R\$	4.963,68
10/06/2003		R\$ 4.963,68	0,97340	R\$ 5.012,00	R\$	5.012,00
10/07/2003		R\$ 5.012,00	0,97550	R\$ 5.060,89	R\$	5.060,89
10/08/2003		R\$ 5.060,89	0,99090	R\$ 5.111,04	R\$	5.111,04
10/09/2003		R\$ 5.111,04	0,92980	R\$ 5.158,56	R\$	5.158,56
10/10/2003		R\$ 5.158,56	0,82910	R\$ 5.201,33	R\$	5.201,33
10/11/2003		R\$ 5.201,33	0,73470	R\$ 5.239,54	R\$	5.239,54
10/12/2003		R\$ 5.239,54	0,73610	R\$ 5.278,11	R\$	5.278,11
10/01/2004		R\$ 5.278,11	0,64720	R\$ 5.312,27	R\$	5.312,27
10/02/2004		R\$ 5.312,27	0,62230	R\$ 5.345,33	R\$	5.345,33
10/03/2004		R\$ 5.345,33	0,58130	R\$ 5.376,40	R\$	5.376,40
10/04/2004		R\$ 5.376,40	0,66590	R\$ 5.412,20	R\$	5.412,20
10/05/2004		R\$ 5.412,20	0,56490	R\$ 5.442,77	R\$	5.442,77
10/06/2004		R\$ 5.442,77	0,73330	R\$ 5.482,68	R\$	5.482,68
10/07/2004		R\$ 5.482,68	0,65520	R\$ 5.518,60	R\$	5.518,60
10/08/2004		R\$ 5.518,60	0,65250	R\$ 5.554,61	R\$	5.554,61
10/09/2004		R\$ 5.554,61	0,70220	R\$ 5.593,61	R\$	5.593,61
10/10/2004		R\$ 5.593,61	0,66790	R\$ 5.630,97	R\$	5.630,97
10/11/2004		R\$ 5.630,97	0,60490	R\$ 5.665,03	R\$	5.665,03
10/12/2004		R\$ 5.665,03	0,67530	R\$ 5.703,29	R\$	5.703,29
10/01/2005		R\$ 5.703,29	0,68210	R\$ 5.742,19	R\$	5.742,19
10/02/2005		R\$ 5.742,19	0,70700	R\$ 5.782,79	R\$	5.782,79
10/03/2005		R\$ 5.782,79	0,68620	R\$ 5.822,47	R\$	5.822,47
10/04/2005		R\$ 5.822,47	0,73320	R\$ 5.865,16	R\$	5.865,16
10/05/2005		R\$ 5.865,16	0,70440	R\$ 5.906,47	R\$	5.906,47

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.412059-3 de JOAO EVANGELISTA MATOSO**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/06/2005		R\$ 5.906,47	0,77710	R\$ 5.952,37	R\$ 5.952,37	R\$ 5.952,37
10/07/2005		R\$ 5.952,37	0,75060	R\$ 5.997,05	R\$ 5.997,05	R\$ 5.997,05
10/08/2005		R\$ 5.997,05	0,79860	R\$ 6.044,94	R\$ 6.044,94	R\$ 6.044,94
10/09/2005		R\$ 6.044,94	0,78450	R\$ 6.092,36	R\$ 6.092,36	R\$ 6.092,36
10/10/2005		R\$ 6.092,36	0,71910	R\$ 6.136,17	R\$ 6.136,17	R\$ 6.136,17
10/11/2005		R\$ 6.136,17	0,74510	R\$ 6.181,89	R\$ 6.181,89	R\$ 6.181,89
10/12/2005		R\$ 6.181,89	0,71100	R\$ 6.225,84	R\$ 6.225,84	R\$ 6.225,84
10/01/2006		R\$ 6.225,84	0,69430	R\$ 6.269,07	R\$ 6.269,07	R\$ 6.269,07
10/02/2006		R\$ 6.269,07	0,75450	R\$ 6.316,37	R\$ 6.316,37	R\$ 6.316,37
10/03/2006		R\$ 6.316,37	0,56130	R\$ 6.351,82	R\$ 6.351,82	R\$ 6.351,82
10/04/2006		R\$ 6.351,82	0,64620	R\$ 6.392,87	R\$ 6.392,87	R\$ 6.392,87
10/05/2006		R\$ 6.392,87	0,62030	R\$ 6.432,52	R\$ 6.432,52	R\$ 6.432,52
10/06/2006		R\$ 6.432,52	0,72560	R\$ 6.479,19	R\$ 6.479,19	R\$ 6.479,19
10/07/2006		R\$ 6.479,19	0,63400	R\$ 6.520,27	R\$ 6.520,27	R\$ 6.520,27
10/08/2006		R\$ 6.520,27	0,75330	R\$ 6.569,39	R\$ 6.569,39	R\$ 6.569,39
10/09/2006		R\$ 6.569,39	0,67150	R\$ 6.613,50	R\$ 6.613,50	R\$ 6.613,50
10/10/2006		R\$ 6.613,50	0,68990	R\$ 6.659,13	R\$ 6.659,13	R\$ 6.659,13
10/11/2006		R\$ 6.659,13	0,67630	R\$ 6.704,17	R\$ 6.704,17	R\$ 6.704,17
10/12/2006		R\$ 6.704,17	0,63250	R\$ 6.746,57	R\$ 6.746,57	R\$ 6.746,57
10/01/2007		R\$ 6.746,57	0,64850	R\$ 6.790,32	R\$ 6.790,32	R\$ 6.790,32
10/02/2007		R\$ 6.790,32	0,74820	R\$ 6.841,13	R\$ 6.841,13	R\$ 6.841,13
10/03/2007		R\$ 6.841,13	0,57100	R\$ 6.880,19	R\$ 6.880,19	R\$ 6.880,19
10/04/2007		R\$ 6.880,19	0,62430	R\$ 6.923,14	R\$ 6.923,14	R\$ 6.923,14
10/05/2007		R\$ 6.923,14	0,63570	R\$ 6.967,15	R\$ 6.967,15	R\$ 6.967,15
10/06/2007		R\$ 6.967,15	0,64200	R\$ 7.011,88	R\$ 7.011,88	R\$ 7.011,88
10/07/2007		R\$ 7.011,88	0,61490	R\$ 7.055,00	R\$ 7.055,00	R\$ 7.055,00
10/08/2007		R\$ 7.055,00	0,67240	R\$ 7.102,44	R\$ 7.102,44	R\$ 7.102,44
10/09/2007		R\$ 7.102,44	0,55160	R\$ 7.141,62	R\$ 7.141,62	R\$ 7.141,62
10/10/2007		R\$ 7.141,62	0,62090	R\$ 7.185,96	R\$ 7.185,96	R\$ 7.185,96
10/11/2007		R\$ 7.185,96	0,58230	R\$ 7.227,80	R\$ 7.227,80	R\$ 7.227,80
10/12/2007		R\$ 7.227,80	0,52850	R\$ 7.266,00	R\$ 7.266,00	R\$ 7.266,00
10/01/2008		R\$ 7.266,00	0,58030	R\$ 7.308,16	R\$ 7.308,16	R\$ 7.308,16
10/02/2008		R\$ 7.308,16	0,56230	R\$ 7.349,25	R\$ 7.349,25	R\$ 7.349,25
10/03/2008		R\$ 7.349,25	0,54470	R\$ 7.389,28	R\$ 7.389,28	R\$ 7.389,28
10/04/2008		R\$ 7.389,28	0,61730	R\$ 7.434,89	R\$ 7.434,89	R\$ 7.434,89
10/05/2008		R\$ 7.434,89	0,56900	R\$ 7.477,19	R\$ 7.477,19	R\$ 7.477,19
10/06/2008		R\$ 7.477,19	0,57380	R\$ 7.520,09	R\$ 7.520,09	R\$ 7.520,09
10/07/2008		R\$ 7.520,09	0,65460	R\$ 7.569,32	R\$ 7.569,32	R\$ 7.569,32
10/08/2008		R\$ 7.569,32	0,66720	R\$ 7.619,82	R\$ 7.619,82	R\$ 7.619,82
10/09/2008		R\$ 7.619,82	0,70270	R\$ 7.673,36	R\$ 7.673,36	R\$ 7.673,36
10/10/2008		R\$ 7.673,36	0,72120	R\$ 7.728,70	R\$ 7.728,70	R\$ 7.728,70
10/11/2008		R\$ 7.728,70	0,66610	R\$ 7.780,18	R\$ 7.780,18	R\$ 7.780,18
10/12/2008		R\$ 7.780,18	0,69140	R\$ 7.833,97	R\$ 7.833,97	R\$ 7.833,97
10/01/2009		R\$ 7.833,97	0,66760	R\$ 7.886,27	R\$ 7.886,27	R\$ 7.886,27
10/02/2009		R\$ 7.886,27	0,69170	R\$ 7.940,82	R\$ 7.940,82	R\$ 7.940,82
10/03/2009		R\$ 7.940,82	0,57140	R\$ 7.986,19	R\$ 7.986,19	R\$ 7.986,19
10/04/2009		R\$ 7.986,19	0,64310	R\$ 8.037,55	R\$ 8.037,55	R\$ 8.037,55
10/05/2009		R\$ 8.037,55	0,50000	R\$ 8.077,74	R\$ 8.077,74	R\$ 8.077,74
10/06/2009		R\$ 8.077,74	0,60190	R\$ 8.126,36	R\$ 8.126,36	R\$ 8.126,36
10/07/2009		R\$ 8.126,36	0,57110	R\$ 8.172,77	R\$ 8.172,77	R\$ 8.172,77
10/08/2009		R\$ 8.172,77	0,53360	R\$ 8.216,38	R\$ 8.216,38	R\$ 8.216,38

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.412059-3 de JOAO EVANGELISTA MATOSO**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/09/2009		R\$ 8.216,38	0,54190	R\$ 8.260,90		R\$ 8.260,90
10/10/2009		R\$ 8.260,90	0,54500	R\$ 8.305,92		R\$ 8.305,92
10/11/2009		R\$ 8.305,92	0,50000	R\$ 8.347,45		R\$ 8.347,45
10/12/2009		R\$ 8.347,45	0,55510	R\$ 8.393,79		R\$ 8.393,79
10/01/2010		R\$ 8.393,79	0,50000	R\$ 8.435,76		R\$ 8.435,76
10/02/2010		R\$ 8.435,76	0,53250	R\$ 8.480,68		R\$ 8.480,68
10/03/2010		R\$ 8.480,68	0,50000	R\$ 8.523,08		R\$ 8.523,08
10/04/2010		R\$ 8.523,08	0,55200	R\$ 8.570,13		R\$ 8.570,13
10/05/2010		R\$ 8.570,13	0,50000	R\$ 8.612,98		R\$ 8.612,98
10/06/2010		R\$ 8.612,98	0,59130	R\$ 8.663,91		R\$ 8.663,91
10/07/2010		R\$ 8.663,91	0,58620	R\$ 8.714,70		R\$ 8.714,70
10/08/2010		R\$ 8.714,70	0,58560	R\$ 8.765,73		R\$ 8.765,73
10/09/2010		R\$ 8.765,73	0,58400	R\$ 8.816,92		R\$ 8.816,92
10/10/2010		R\$ 8.816,92	0,56500	R\$ 8.866,74		R\$ 8.866,74
10/11/2010		R\$ 8.866,74	0,53420	R\$ 8.914,11		R\$ 8.914,11
10/12/2010		R\$ 8.914,11	0,56660	R\$ 8.964,62		R\$ 8.964,62
10/01/2011		R\$ 8.964,62	0,56810	R\$ 9.015,55		R\$ 9.015,55
10/02/2011		R\$ 9.015,55	0,61750	R\$ 9.071,22		R\$ 9.071,22
10/03/2011		R\$ 9.071,22	0,50000	R\$ 9.116,58		R\$ 9.116,58
10/04/2011		R\$ 9.116,58	0,64190	R\$ 9.175,10		R\$ 9.175,10
10/05/2011		R\$ 9.175,10	0,56030	R\$ 9.226,51		R\$ 9.226,51
10/06/2011		R\$ 9.226,51	0,68250	R\$ 9.289,48		R\$ 9.289,48
10/07/2011		R\$ 9.289,48	0,60740	R\$ 9.345,90		R\$ 9.345,90
10/08/2011		R\$ 9.345,90	0,67360	R\$ 9.408,85		R\$ 9.408,85
10/09/2011		R\$ 9.408,85	0,67680	R\$ 9.472,53		R\$ 9.472,53
10/10/2011		R\$ 9.472,53	0,58700	R\$ 9.528,13		R\$ 9.528,13
10/11/2011		R\$ 9.528,13	0,60650	R\$ 9.585,92		R\$ 9.585,92
10/12/2011		R\$ 9.585,92	0,58800	R\$ 9.642,29		R\$ 9.642,29
10/01/2012		R\$ 9.642,29	0,56120	R\$ 9.696,40		R\$ 9.696,40
10/02/2012		R\$ 9.696,40	0,63650	R\$ 9.758,12		R\$ 9.758,12
10/03/2012		R\$ 9.758,12	0,50870	R\$ 9.807,76		R\$ 9.807,76
10/04/2012		R\$ 9.807,76	0,52910	R\$ 9.859,65		R\$ 9.859,65
10/05/2012		R\$ 9.859,65	0,52640	R\$ 9.911,55		R\$ 9.911,55
10/06/2012		R\$ 9.911,55	0,50000	R\$ 9.961,11		R\$ 9.961,11
10/07/2012		R\$ 9.961,11	0,50760	R\$ 10.011,67		R\$ 10.011,67
10/08/2012		R\$ 10.011,67	0,52130	R\$ 10.063,86		R\$ 10.063,86
10/09/2012		R\$ 10.063,86	0,50000	R\$ 10.114,18		R\$ 10.114,18
10/10/2012		R\$ 10.114,18	0,50000	R\$ 10.164,75		R\$ 10.164,75
10/11/2012		R\$ 10.164,75	0,50000	R\$ 10.215,57		R\$ 10.215,57
10/12/2012		R\$ 10.215,57	0,50000	R\$ 10.266,65		R\$ 10.266,65
10/01/2013		R\$ 10.266,65	0,50000	R\$ 10.317,98		R\$ 10.317,98
10/02/2013		R\$ 10.317,98	0,50000	R\$ 10.369,57		R\$ 10.369,57
10/03/2013		R\$ 10.369,57	0,50000	R\$ 10.421,42		R\$ 10.421,42
10/04/2013		R\$ 10.421,42	0,50000	R\$ 10.473,53		R\$ 10.473,53
10/05/2013		R\$ 10.473,53	0,50000	R\$ 10.525,90		R\$ 10.525,90
10/06/2013		R\$ 10.525,90	0,50000	R\$ 10.578,53		R\$ 10.578,53
03/07/2013		R\$ 10.578,53	0,37097	R\$ 10.617,77	R\$ 19.490,69	R\$ 30.108,46
*** Totais:				R\$ 10.617,77	R\$ 19.490,69	R\$ 30.108,46

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.412059-3 de JOAO EVANGELISTA MATOSO**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
Resumo:						
Total Corrigido:						10.617,77
Total dos Juros:						19.490,69
Total Atualizado:						30.108,46

Cássio André Predebon - OAB/SC 17.151



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989 - Keiko Nozu

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 09/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)

Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:

De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
09/02/1989	Conta - 0234.907397-6	448,25				
09/03/1989		448,25	18,94560	533,17	NCz\$	533,17
09/04/1989		533,17	20,41390	642,01	NCz\$	642,01
09/05/1989		642,01	11,51820	715,96	NCz\$	715,96
09/06/1989		715,96	10,48970	791,06	NCz\$	791,06
09/07/1989		791,06	25,45410	992,42	NCz\$	992,42
09/08/1989		992,42	29,40380	1.284,23	NCz\$	1.284,23
09/09/1989		1.284,23	29,98670	1.669,33	NCz\$	1.669,33
09/10/1989		1.669,33	36,62970	2.280,80	NCz\$	2.280,80
09/11/1989		2.280,80	38,30810	3.154,53	NCz\$	3.154,53
09/12/1989		3.154,53	42,12710	4.483,44	NCz\$	4.483,44
09/01/1990		4.483,44	54,31770	6.918,74	NCz\$	6.918,74
09/02/1990		6.918,74	56,89050	10.854,85	NCz\$	10.854,85
09/03/1990		10.854,85	73,64390	18.848,78	NCz\$	18.848,78
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
09/04/1990		18.848,78	85,24160	34.915,78	Cr\$	34.915,78
* 09/05/1990		34.915,78	44,80000	50.558,05	Cr\$	50.558,05
* 09/06/1990		50.558,05	7,87000	54.536,97	Cr\$	54.536,97
09/07/1990		54.536,97	10,15800	60.076,84	Cr\$	60.076,84
09/08/1990		60.076,84	11,34390	66.891,90	Cr\$	66.891,90
09/09/1990		66.891,90	11,13290	74.338,91	Cr\$	74.338,91
09/10/1990		74.338,91	13,41420	84.310,88	Cr\$	84.310,88
09/11/1990		84.310,88	14,27850	96.349,21	Cr\$	96.349,21
09/12/1990		96.349,21	17,22320	112.943,63	Cr\$	112.943,63
09/01/1991		112.943,63	19,98690	135.517,56	Cr\$	135.517,56
09/02/1991		135.517,56	18,49201	160.577,48	Cr\$	160.577,48
* 09/03/1991		160.577,48	21,87000	195.695,77	Cr\$	195.695,77
09/04/1991		195.695,77	8,62000	212.564,75	Cr\$	212.564,75
09/05/1991		212.564,75	9,30890	232.352,19	Cr\$	232.352,19
09/06/1991		232.352,19	9,74790	255.001,65	Cr\$	255.001,65
09/07/1991		255.001,65	10,18660	280.977,65	Cr\$	280.977,65
09/08/1991		280.977,65	11,17440	312.375,22	Cr\$	312.375,22
09/09/1991		312.375,22	13,26610	353.815,23	Cr\$	353.815,23
09/10/1991		353.815,23	18,36700	418.800,47	Cr\$	418.800,47
09/11/1991		418.800,47	24,51140	521.454,33	Cr\$	521.454,33
09/12/1991		521.454,33	28,99270	672.638,02	Cr\$	672.638,02
09/01/1992		672.638,02	28,02820	861.166,35	Cr\$	861.166,35
09/02/1992		861.166,35	26,47070	1.089.123,11	Cr\$	1.089.123,11
09/03/1992		1.089.123,11	23,32920	1.343.206,82	Cr\$	1.343.206,82
09/04/1992		1.343.206,82	28,58560	1.727.170,55	Cr\$	1.727.170,55
09/05/1992		1.727.170,55	19,73080	2.067.955,12	Cr\$	2.067.955,12
09/06/1992		2.067.955,12	21,51750	2.512.927,36	Cr\$	2.512.927,36
09/07/1992		2.512.927,36	21,61640	3.056.131,79	Cr\$	3.056.131,79
09/08/1992		3.056.131,79	23,51890	3.774.900,37	Cr\$	3.774.900,37
09/09/1992		3.774.900,37	24,37730	4.695.119,16	Cr\$	4.695.119,16
09/10/1992		4.695.119,16	27,53810	5.988.065,77	Cr\$	5.988.065,77
09/11/1992		5.988.065,77	22,98710	7.364.548,44	Cr\$	7.364.548,44
09/12/1992		7.364.548,44	25,68570	9.256.184,26	Cr\$	9.256.184,26

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989 - Keiko Nozu

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
09/01/1993		9.256.184,26	24,57730	11.531.104,43		Cr\$ 11.531.104,43
09/02/1993		11.531.104,43	30,18080	15.011.284,00		Cr\$ 15.011.284,00
09/03/1993		15.011.284,00	24,62570	18.707.917,76		Cr\$ 18.707.917,76
09/04/1993		18.707.917,76	26,88740	23.737.990,44		Cr\$ 23.737.990,44
09/05/1993		23.737.990,44	28,36010	30.470.108,27		Cr\$ 30.470.108,27
02/06/1993		30.470.108,27	24,79336	38.024.671,91		Cr\$ 38.024.671,91
02/07/1993		38.024.671,91	30,57960	49.652.464,48		Cr\$ 49.652.464,48
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		49.652,46	29,46410	64.282,11	CR\$	64.282,11
02/09/1993		64.282,11	35,93630	87.382,72	CR\$	87.382,72
02/10/1993		87.382,72	35,17250	118.117,41	CR\$	118.117,41
02/11/1993		118.117,41	37,11220	161.953,38	CR\$	161.953,38
02/12/1993		161.953,38	36,57950	221.195,12	CR\$	221.195,12
02/01/1994		221.195,12	35,75540	300.284,32	CR\$	300.284,32
02/02/1994		300.284,32	45,01150	435.446,80	CR\$	435.446,80
02/03/1994		435.446,80	40,03670	609.785,33	CR\$	609.785,33
02/04/1994		609.785,33	40,35830	855.884,32	CR\$	855.884,32
02/05/1994		855.884,32	46,69990	1.255.581,44	CR\$	1.255.581,44
02/06/1994		1.255.581,44	49,96610	1.882.946,52	CR\$	1.882.946,52
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		684,71	44,95260	992,50	R\$	992,50
02/08/1994		992,50	5,67710	1.048,85	R\$	1.048,85
02/09/1994		1.048,85	2,56000	1.075,70	R\$	1.075,70
02/10/1994		1.075,70	2,78100	1.105,62	R\$	1.105,62
02/11/1994		1.105,62	3,20490	1.141,05	R\$	1.141,05
02/12/1994		1.141,05	3,47820	1.180,74	R\$	1.180,74
02/01/1995		1.180,74	3,17710	1.218,25	R\$	1.218,25
02/02/1995		1.218,25	2,72740	1.251,48	R\$	1.251,48
02/03/1995		1.251,48	2,31130	1.280,41	R\$	1.280,41
02/04/1995		1.280,41	2,73860	1.315,48	R\$	1.315,48
02/05/1995		1.315,48	3,98400	1.367,89	R\$	1.367,89
02/06/1995		1.367,89	4,02450	1.422,94	R\$	1.422,94
02/07/1995		1.422,94	3,26280	1.469,37	R\$	1.469,37
02/08/1995		1.469,37	3,65080	1.523,01	R\$	1.523,01
02/09/1995		1.523,01	3,13640	1.570,78	R\$	1.570,78
02/10/1995		1.570,78	2,35700	1.607,80	R\$	1.607,80
02/11/1995		1.607,80	2,32780	1.645,23	R\$	1.645,23
02/12/1995		1.645,23	1,92710	1.676,94	R\$	1.676,94
02/01/1996		1.676,94	1,79140	1.706,98	R\$	1.706,98
02/02/1996		1.706,98	1,87210	1.738,94	R\$	1.738,94
02/03/1996		1.738,94	1,40510	1.763,37	R\$	1.763,37
02/04/1996		1.763,37	1,40550	1.788,15	R\$	1.788,15
02/05/1996		1.788,15	1,04900	1.806,91	R\$	1.806,91
02/06/1996		1.806,91	1,13690	1.827,45	R\$	1.827,45
02/07/1996		1.827,45	1,14530	1.848,38	R\$	1.848,38
02/08/1996		1.848,38	1,08830	1.868,50	R\$	1.868,50
02/09/1996		1.868,50	1,09850	1.889,03	R\$	1.889,03
02/10/1996		1.889,03	1,26840	1.912,99	R\$	1.912,99
02/11/1996		1.912,99	1,25520	1.937,00	R\$	1.937,00
02/12/1996		1.937,00	1,28730	1.961,94	R\$	1.961,94
02/01/1997		1.961,94	1,39490	1.989,31	R\$	1.989,31
02/02/1997		1.989,31	1,25170	2.014,21	R\$	2.014,21
02/03/1997		2.014,21	1,16490	2.037,67	R\$	2.037,67
02/04/1997		2.037,67	1,21860	2.062,50	R\$	2.062,50
02/05/1997		2.062,50	1,03650	2.083,88	R\$	2.083,88



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989 - Keiko Nozu

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/06/1997		2.083,88	1,13080	2.107,44	R\$	2.107,44
02/07/1997		2.107,44	1,21710	2.133,09	R\$	2.133,09
02/08/1997		2.133,09	1,13860	2.157,38	R\$	2.157,38
02/09/1997		2.157,38	1,15060	2.182,20	R\$	2.182,20
02/10/1997		2.182,20	1,12680	2.206,79	R\$	2.206,79
02/11/1997		2.206,79	1,07660	2.230,55	R\$	2.230,55
02/12/1997		2.230,55	2,17700	2.279,11	R\$	2.279,11
02/01/1998		2.279,11	1,64350	2.316,57	R\$	2.316,57
02/02/1998		2.316,57	1,65070	2.354,81	R\$	2.354,81
02/03/1998		2.354,81	0,97950	2.377,88	R\$	2.377,88
02/04/1998		2.377,88	1,50540	2.413,68	R\$	2.413,68
02/05/1998		2.413,68	0,87530	2.434,81	R\$	2.434,81
02/06/1998		2.434,81	1,03670	2.460,05	R\$	2.460,05
02/07/1998		2.460,05	0,97930	2.484,14	R\$	2.484,14
02/08/1998		2.484,14	0,99920	2.508,96	R\$	2.508,96
02/09/1998		2.508,96	0,94440	2.532,65	R\$	2.532,65
02/10/1998		2.532,65	0,93290	2.556,28	R\$	2.556,28
02/11/1998		2.556,28	1,25270	2.588,30	R\$	2.588,30
02/12/1998		2.588,30	1,23750	2.620,33	R\$	2.620,33
02/01/1999		2.620,33	1,15550	2.650,61	R\$	2.650,61
02/02/1999		2.650,61	1,11770	2.680,24	R\$	2.680,24
02/03/1999		2.680,24	1,07340	2.709,01	R\$	2.709,01
02/04/1999		2.709,01	1,63000	2.753,17	R\$	2.753,17
02/05/1999		2.753,17	1,11220	2.783,79	R\$	2.783,79
02/06/1999		2.783,79	1,17650	2.816,54	R\$	2.816,54
02/07/1999		2.816,54	0,81020	2.839,36	R\$	2.839,36
02/08/1999		2.839,36	0,75710	2.860,86	R\$	2.860,86
02/09/1999		2.860,86	0,82920	2.884,58	R\$	2.884,58
02/10/1999		2.884,58	0,73170	2.905,69	R\$	2.905,69
02/11/1999		2.905,69	0,71350	2.926,42	R\$	2.926,42
02/12/1999		2.926,42	0,69360	2.946,72	R\$	2.946,72
02/01/2000		2.946,72	0,76680	2.969,32	R\$	2.969,32
02/02/2000		2.969,32	0,75230	2.991,66	R\$	2.991,66
02/03/2000		2.991,66	0,72030	3.013,21	R\$	3.013,21
02/04/2000		3.013,21	0,68540	3.033,86	R\$	3.033,86
02/05/2000		3.033,86	0,63080	3.053,00	R\$	3.053,00
02/06/2000		3.053,00	0,79680	3.077,33	R\$	3.077,33
02/07/2000		3.077,33	0,65180	3.097,39	R\$	3.097,39
02/08/2000		3.097,39	0,68590	3.118,63	R\$	3.118,63
02/09/2000		3.118,63	0,69470	3.140,30	R\$	3.140,30
02/10/2000		3.140,30	0,56910	3.158,17	R\$	3.158,17
02/11/2000		3.158,17	0,66090	3.179,04	R\$	3.179,04
02/12/2000		3.179,04	0,61650	3.198,64	R\$	3.198,64
02/01/2001		3.198,64	0,57940	3.217,17	R\$	3.217,17
02/02/2001		3.217,17	0,66110	3.238,44	R\$	3.238,44
02/03/2001		3.238,44	0,53310	3.255,70	R\$	3.255,70
02/04/2001		3.255,70	0,63860	3.276,49	R\$	3.276,49
02/05/2001		3.276,49	0,65280	3.297,88	R\$	3.297,88
02/06/2001		3.297,88	0,72060	3.321,64	R\$	3.321,64
02/07/2001		3.321,64	0,60440	3.341,72	R\$	3.341,72
02/08/2001		3.341,72	0,78630	3.368,00	R\$	3.368,00
02/09/2001		3.368,00	0,79120	3.394,65	R\$	3.394,65
02/10/2001		3.394,65	0,70070	3.418,44	R\$	3.418,44
02/11/2001		3.418,44	0,78890	3.445,41	R\$	3.445,41
02/12/2001		3.445,41	0,66210	3.468,22	R\$	3.468,22



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989 - Keiko Nozu

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/01/2002		3.468,22	0,69930	3.492,47	R\$	3.492,47
02/02/2002		3.492,47	0,79230	3.520,14	R\$	3.520,14
02/03/2002		3.520,14	0,62250	3.542,05	R\$	3.542,05
02/04/2002		3.542,05	0,67670	3.566,02	R\$	3.566,02
02/05/2002		3.566,02	0,69310	3.590,74	R\$	3.590,74
02/06/2002		3.590,74	0,70370	3.616,01	R\$	3.616,01
02/07/2002		3.616,01	0,69270	3.641,06	R\$	3.641,06
02/08/2002		3.641,06	0,77480	3.669,27	R\$	3.669,27
02/09/2002		3.669,27	0,72730	3.695,96	R\$	3.695,96
02/10/2002		3.695,96	0,73400	3.723,09	R\$	3.723,09
02/11/2002		3.723,09	0,77620	3.751,99	R\$	3.751,99
02/12/2002		3.751,99	0,72790	3.779,30	R\$	3.779,30
02/01/2003		3.779,30	0,85600	3.811,65	R\$	3.811,65
10/01/2003		3.811,65	0,21925	3.820,01	R\$	3.820,01
10/02/2003		3.820,01	0,90740	3.854,67	R\$	3.854,67
10/03/2003		3.854,67	0,81930	3.886,25	R\$	3.886,25
10/04/2003		3.886,25	1,07670	3.928,09	R\$	3.928,09
10/05/2003		3.928,09	0,86060	3.961,90	R\$	3.961,90
10/06/2003		3.961,90	0,97340	4.000,47	R\$	4.000,47
10/07/2003		4.000,47	0,97550	4.039,49	R\$	4.039,49
10/08/2003		4.039,49	0,99090	4.079,52	R\$	4.079,52
10/09/2003		4.079,52	0,92980	4.117,45	R\$	4.117,45
10/10/2003		4.117,45	0,82910	4.151,59	R\$	4.151,59
10/11/2003		4.151,59	0,73470	4.182,09	R\$	4.182,09
10/12/2003		4.182,09	0,73610	4.212,87	R\$	4.212,87
10/01/2004		4.212,87	0,64720	4.240,14	R\$	4.240,14
10/02/2004		4.240,14	0,62230	4.266,53	R\$	4.266,53
10/03/2004		4.266,53	0,58130	4.291,33	R\$	4.291,33
10/04/2004		4.291,33	0,66590	4.319,91	R\$	4.319,91
10/05/2004		4.319,91	0,56490	4.344,31	R\$	4.344,31
10/06/2004		4.344,31	0,73330	4.376,17	R\$	4.376,17
10/07/2004		4.376,17	0,65520	4.404,84	R\$	4.404,84
10/08/2004		4.404,84	0,65250	4.433,58	R\$	4.433,58
10/09/2004		4.433,58	0,70220	4.464,71	R\$	4.464,71
10/10/2004		4.464,71	0,66790	4.494,53	R\$	4.494,53
10/11/2004		4.494,53	0,60490	4.521,72	R\$	4.521,72
10/12/2004		4.521,72	0,67530	4.552,26	R\$	4.552,26
10/01/2005		4.552,26	0,68210	4.583,31	R\$	4.583,31
10/02/2005		4.583,31	0,70700	4.615,71	R\$	4.615,71
10/03/2005		4.615,71	0,68620	4.647,38	R\$	4.647,38
10/04/2005		4.647,38	0,73320	4.681,45	R\$	4.681,45
10/05/2005		4.681,45	0,70440	4.714,43	R\$	4.714,43
10/06/2005		4.714,43	0,77710	4.751,07	R\$	4.751,07
10/07/2005		4.751,07	0,75060	4.786,73	R\$	4.786,73
10/08/2005		4.786,73	0,79860	4.824,96	R\$	4.824,96
10/09/2005		4.824,96	0,78450	4.862,81	R\$	4.862,81
10/10/2005		4.862,81	0,71910	4.897,78	R\$	4.897,78
10/11/2005		4.897,78	0,74510	4.934,27	R\$	4.934,27
10/12/2005		4.934,27	0,71100	4.969,35	R\$	4.969,35
10/01/2006		4.969,35	0,69430	5.003,85	R\$	5.003,85
10/02/2006		5.003,85	0,75450	5.041,60	R\$	5.041,60
10/03/2006		5.041,60	0,56130	5.069,90	R\$	5.069,90
10/04/2006		5.069,90	0,64620	5.102,66	R\$	5.102,66
10/05/2006		5.102,66	0,62030	5.134,31	R\$	5.134,31
10/06/2006		5.134,31	0,72560	5.171,56	R\$	5.171,56



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989 - Keiko Nozu

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/07/2006		5.171,56	0,63400	5.204,35	R\$	5.204,35
10/08/2006		5.204,35	0,75330	5.243,55	R\$	5.243,55
10/09/2006		5.243,55	0,67150	5.278,76	R\$	5.278,76
10/10/2006		5.278,76	0,68990	5.315,18	R\$	5.315,18
10/11/2006		5.315,18	0,67630	5.351,13	R\$	5.351,13
10/12/2006		5.351,13	0,63250	5.384,98	R\$	5.384,98
10/01/2007		5.384,98	0,64850	5.419,90	R\$	5.419,90
10/02/2007		5.419,90	0,74820	5.460,45	R\$	5.460,45
10/03/2007		5.460,45	0,57100	5.491,63	R\$	5.491,63
10/04/2007		5.491,63	0,62430	5.525,91	R\$	5.525,91
10/05/2007		5.525,91	0,63570	5.561,04	R\$	5.561,04
10/06/2007		5.561,04	0,64200	5.596,74	R\$	5.596,74
10/07/2007		5.596,74	0,61490	5.631,15	R\$	5.631,15
10/08/2007		5.631,15	0,67240	5.669,01	R\$	5.669,01
10/09/2007		5.669,01	0,55160	5.700,28	R\$	5.700,28
10/10/2007		5.700,28	0,62090	5.735,67	R\$	5.735,67
10/11/2007		5.735,67	0,58230	5.769,07	R\$	5.769,07
10/12/2007		5.769,07	0,52850	5.799,56	R\$	5.799,56
10/01/2008		5.799,56	0,58030	5.833,21	R\$	5.833,21
10/02/2008		5.833,21	0,56230	5.866,01	R\$	5.866,01
10/03/2008		5.866,01	0,54470	5.897,96	R\$	5.897,96
10/04/2008		5.897,96	0,61730	5.934,37	R\$	5.934,37
10/05/2008		5.934,37	0,56900	5.968,14	R\$	5.968,14
10/06/2008		5.968,14	0,57380	6.002,39	R\$	6.002,39
10/07/2008		6.002,39	0,65460	6.041,68	R\$	6.041,68
10/08/2008		6.041,68	0,66720	6.081,99	R\$	6.081,99
10/09/2008		6.081,99	0,70270	6.124,73	R\$	6.124,73
10/10/2008		6.124,73	0,72120	6.168,90	R\$	6.168,90
10/11/2008		6.168,90	0,66610	6.209,99	R\$	6.209,99
10/12/2008		6.209,99	0,69140	6.252,93	R\$	6.252,93
10/01/2009		6.252,93	0,66760	6.294,67	R\$	6.294,67
10/02/2009		6.294,67	0,69170	6.338,21	R\$	6.338,21
10/03/2009		6.338,21	0,57140	6.374,43	R\$	6.374,43
10/04/2009		6.374,43	0,64310	6.415,42	R\$	6.415,42
10/05/2009		6.415,42	0,50000	6.447,50	R\$	6.447,50
10/06/2009		6.447,50	0,60190	6.486,31	R\$	6.486,31
10/07/2009		6.486,31	0,57110	6.523,35	R\$	6.523,35
10/08/2009		6.523,35	0,53360	6.558,16	R\$	6.558,16
10/09/2009		6.558,16	0,54190	6.593,70	R\$	6.593,70
10/10/2009		6.593,70	0,54500	6.629,64	R\$	6.629,64
10/11/2009		6.629,64	0,50000	6.662,79	R\$	6.662,79
10/12/2009		6.662,79	0,55510	6.699,78	R\$	6.699,78
10/01/2010		6.699,78	0,50000	6.733,28	R\$	6.733,28
10/02/2010		6.733,28	0,53250	6.769,13	R\$	6.769,13
10/03/2010		6.769,13	0,50000	6.802,98	R\$	6.802,98
10/04/2010		6.802,98	0,55200	6.840,53	R\$	6.840,53
10/05/2010		6.840,53	0,50000	6.874,73	R\$	6.874,73
10/06/2010		6.874,73	0,59130	6.915,38	R\$	6.915,38
10/07/2010		6.915,38	0,58620	6.955,92	R\$	6.955,92
10/08/2010		6.955,92	0,58560	6.996,65	R\$	6.996,65
10/09/2010		6.996,65	0,58400	7.037,51	R\$	7.037,51
10/10/2010		7.037,51	0,56500	7.077,27	R\$	7.077,27
10/11/2010		7.077,27	0,53420	7.115,08	R\$	7.115,08
10/12/2010		7.115,08	0,56660	7.155,39	R\$	7.155,39
10/01/2011		7.155,39	0,56810	7.196,04	R\$	7.196,04



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989 - Keiko Nozu

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/02/2011		7.196,04	0,61750	7.240,48		R\$ 7.240,48
10/03/2011		7.240,48	0,50000	7.276,68		R\$ 7.276,68
10/04/2011		7.276,68	0,64190	7.323,39		R\$ 7.323,39
10/05/2011		7.323,39	0,56030	7.364,42		R\$ 7.364,42
10/06/2011		7.364,42	0,68250	7.414,68		R\$ 7.414,68
10/07/2011		7.414,68	0,60740	7.459,72		R\$ 7.459,72
10/08/2011		7.459,72	0,67360	7.509,97		R\$ 7.509,97
10/09/2011		7.509,97	0,67680	7.560,80		R\$ 7.560,80
10/10/2011		7.560,80	0,58700	7.605,18		R\$ 7.605,18
10/11/2011		7.605,18	0,60650	7.651,31		R\$ 7.651,31
10/12/2011		7.651,31	0,58800	7.696,30		R\$ 7.696,30
10/01/2012		7.696,30	0,56120	7.739,49		R\$ 7.739,49
10/02/2012		7.739,49	0,63650	7.788,75		R\$ 7.788,75
10/03/2012		7.788,75	0,50870	7.828,37		R\$ 7.828,37
10/04/2012		7.828,37	0,52910	7.869,79		R\$ 7.869,79
10/05/2012		7.869,79	0,52640	7.911,22		R\$ 7.911,22
10/06/2012		7.911,22	0,50000	7.950,78		R\$ 7.950,78
10/07/2012		7.950,78	0,50760	7.991,14		R\$ 7.991,14
10/08/2012		7.991,14	0,52130	8.032,80		R\$ 8.032,80
10/09/2012		8.032,80	0,50000	8.072,96		R\$ 8.072,96
10/10/2012		8.072,96	0,50000	8.113,32		R\$ 8.113,32
10/11/2012		8.113,32	0,50000	8.153,89		R\$ 8.153,89
10/12/2012		8.153,89	0,50000	8.194,66		R\$ 8.194,66
10/01/2013		8.194,66	0,50000	8.235,63		R\$ 8.235,63
10/02/2013		8.235,63	0,50000	8.276,81		R\$ 8.276,81
10/03/2013		8.276,81	0,50000	8.318,19		R\$ 8.318,19
10/04/2013		8.318,19	0,50000	8.359,78		R\$ 8.359,78
10/05/2013		8.359,78	0,50000	8.401,58		R\$ 8.401,58
10/06/2013		8.401,58	0,50000	8.443,59		R\$ 8.443,59
04/07/2013		8.443,59	0,38710	8.476,27	15.544,07	R\$ 24.020,34
*** Totais:				8.476,27	15.544,07	R\$ 24.020,34

Resumo:

Total Corrigido: 8.476,27

Total dos Juros: 15.544,07

Total Atualizado: 24.020,34

Alessandro Magno Lima de Albuquerque



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Mauriti Mendes do Nascimento

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 05/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)

Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:

De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
05/02/1989	Conta - 0234.901627-1	2.806,86				
05/03/1989		2.806,86	18,94560	3.338,64	NCz\$	3.338,64
05/04/1989		3.338,64	20,41390	4.020,19	NCz\$	4.020,19
05/05/1989		4.020,19	11,51820	4.483,24	NCz\$	4.483,24
05/06/1989		4.483,24	10,48970	4.953,52	NCz\$	4.953,52
05/07/1989		4.953,52	25,45410	6.214,39	NCz\$	6.214,39
05/08/1989		6.214,39	29,40380	8.041,66	NCz\$	8.041,66
05/09/1989		8.041,66	29,98670	10.453,09	NCz\$	10.453,09
05/10/1989		10.453,09	36,62970	14.282,03	NCz\$	14.282,03
05/11/1989		14.282,03	38,30810	19.753,20	NCz\$	19.753,20
05/12/1989		19.753,20	42,12710	28.074,65	NCz\$	28.074,65
05/01/1990		28.074,65	54,31770	43.324,15	NCz\$	43.324,15
05/02/1990		43.324,15	56,89050	67.971,48	NCz\$	67.971,48
05/03/1990		67.971,48	73,64390	118.028,33	NCz\$	118.028,33
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
05/04/1990		118.028,33	85,24160	218.637,57	Cr\$	218.637,57
* 05/05/1990		218.637,57	44,80000	316.587,20	Cr\$	316.587,20
* 05/06/1990		316.587,20	7,87000	341.502,61	Cr\$	341.502,61
05/07/1990		341.502,61	10,15800	376.192,45	Cr\$	376.192,45
05/08/1990		376.192,45	11,34390	418.867,35	Cr\$	418.867,35
05/09/1990		418.867,35	11,13290	465.499,43	Cr\$	465.499,43
05/10/1990		465.499,43	13,41420	527.942,45	Cr\$	527.942,45
05/11/1990		527.942,45	14,27850	603.324,71	Cr\$	603.324,71
05/12/1990		603.324,71	17,22320	707.236,53	Cr\$	707.236,53
05/01/1991		707.236,53	19,98690	848.591,19	Cr\$	848.591,19
05/02/1991		848.591,19	18,73080	1.007.539,12	Cr\$	1.007.539,12
* 05/03/1991		1.007.539,12	21,87000	1.227.887,93	Cr\$	1.227.887,93
05/04/1991		1.227.887,93	9,70540	1.347.059,37	Cr\$	1.347.059,37
05/05/1991		1.347.059,37	8,76510	1.465.130,47	Cr\$	1.465.130,47
05/06/1991		1.465.130,47	9,60670	1.605.881,16	Cr\$	1.605.881,16
05/07/1991		1.605.881,16	10,77010	1.778.836,17	Cr\$	1.778.836,17
05/08/1991		1.778.836,17	9,88080	1.954.599,41	Cr\$	1.954.599,41
05/09/1991		1.954.599,41	13,87770	2.225.852,85	Cr\$	2.225.852,85
05/10/1991		2.225.852,85	18,27150	2.632.549,55	Cr\$	2.632.549,55
05/11/1991		2.632.549,55	19,97420	3.158.380,26	Cr\$	3.158.380,26
05/12/1991		3.158.380,26	32,63060	4.188.978,69	Cr\$	4.188.978,69
05/01/1992		4.188.978,69	27,06940	5.322.910,09	Cr\$	5.322.910,09
05/02/1992		5.322.910,09	26,23160	6.719.194,57	Cr\$	6.719.194,57
05/03/1992		6.719.194,57	24,78760	8.384.721,64	Cr\$	8.384.721,64
05/04/1992		8.384.721,64	27,47290	10.688.247,83	Cr\$	10.688.247,83
05/05/1992		10.688.247,83	19,00280	12.719.314,19	Cr\$	12.719.314,19
05/06/1992		12.719.314,19	23,79970	15.746.472,81	Cr\$	15.746.472,81
05/07/1992		15.746.472,81	20,51020	18.976.105,88	Cr\$	18.976.105,88
05/08/1992		18.976.105,88	23,30860	23.399.170,50	Cr\$	23.399.170,50
05/09/1992		23.399.170,50	26,71850	29.651.077,87	Cr\$	29.651.077,87
05/10/1992		29.651.077,87	23,42410	36.596.576,00	Cr\$	36.596.576,00
05/11/1992		36.596.576,00	25,70220	46.002.701,16	Cr\$	46.002.701,16



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Mauriti Mendes do Nascimento

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
05/12/1992		46.002.701,16	25,97340	57.951.166,74		Cr\$ 57.951.166,74
05/01/1993		57.951.166,74	21,26330	70.273.497,18		Cr\$ 70.273.497,18
05/02/1993		70.273.497,18	32,82010	93.337.329,23		Cr\$ 93.337.329,23
05/03/1993		93.337.329,23	25,39050	117.036.143,81		Cr\$ 117.036.143,81
05/04/1993		117.036.143,81	24,59540	145.821.651,52		Cr\$ 145.821.651,52
05/05/1993		145.821.651,52	28,66050	187.614.865,95		Cr\$ 187.614.865,95
02/06/1993		187.614.865,95	28,92559	241.883.566,60		Cr\$ 241.883.566,60
02/07/1993		241.883.566,60	30,57960	315.850.593,73		Cr\$ 315.850.593,73
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		315.850,59	29,46410	408.913,12		CR\$ 408.913,12
02/09/1993		408.913,12	35,93630	555.861,37		CR\$ 555.861,37
02/10/1993		555.861,37	35,17250	751.371,71		CR\$ 751.371,71
02/11/1993		751.371,71	37,11220	1.030.222,28		CR\$ 1.030.222,28
02/12/1993		1.030.222,28	36,57950	1.407.072,44		CR\$ 1.407.072,44
02/01/1994		1.407.072,44	35,75540	1.910.176,82		CR\$ 1.910.176,82
02/02/1994		1.910.176,82	45,01150	2.769.976,06		CR\$ 2.769.976,06
02/03/1994		2.769.976,06	40,03670	3.878.983,07		CR\$ 3.878.983,07
02/04/1994		3.878.983,07	40,35830	5.444.474,69		CR\$ 5.444.474,69
02/05/1994		5.444.474,69	46,69990	7.987.038,93		CR\$ 7.987.038,93
02/06/1994		7.987.038,93	49,96610	11.977.850,79		CR\$ 11.977.850,79
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		4.355,58	44,95260	6.313,53		R\$ 6.313,53
02/08/1994		6.313,53	5,67710	6.671,96		R\$ 6.671,96
02/09/1994		6.671,96	2,56000	6.842,76		R\$ 6.842,76
02/10/1994		6.842,76	2,78100	7.033,06		R\$ 7.033,06
02/11/1994		7.033,06	3,20490	7.258,46		R\$ 7.258,46
02/12/1994		7.258,46	3,47820	7.510,92		R\$ 7.510,92
02/01/1995		7.510,92	3,17710	7.749,55		R\$ 7.749,55
02/02/1995		7.749,55	2,72740	7.960,91		R\$ 7.960,91
02/03/1995		7.960,91	2,31130	8.144,91		R\$ 8.144,91
02/04/1995		8.144,91	2,73860	8.367,97		R\$ 8.367,97
02/05/1995		8.367,97	3,98400	8.701,35		R\$ 8.701,35
02/06/1995		8.701,35	4,02450	9.051,54		R\$ 9.051,54
02/07/1995		9.051,54	3,26280	9.346,87		R\$ 9.346,87
02/08/1995		9.346,87	3,65080	9.688,11		R\$ 9.688,11
02/09/1995		9.688,11	3,13640	9.991,97		R\$ 9.991,97
02/10/1995		9.991,97	2,35700	10.227,48		R\$ 10.227,48
02/11/1995		10.227,48	2,32780	10.465,56		R\$ 10.465,56
02/12/1995		10.465,56	1,92710	10.667,24		R\$ 10.667,24
02/01/1996		10.667,24	1,79140	10.858,33		R\$ 10.858,33
02/02/1996		10.858,33	1,87210	11.061,61		R\$ 11.061,61
02/03/1996		11.061,61	1,40510	11.217,04		R\$ 11.217,04
02/04/1996		11.217,04	1,40550	11.374,70		R\$ 11.374,70
02/05/1996		11.374,70	1,04900	11.494,02		R\$ 11.494,02
02/06/1996		11.494,02	1,13690	11.624,70		R\$ 11.624,70
02/07/1996		11.624,70	1,14530	11.757,84		R\$ 11.757,84
02/08/1996		11.757,84	1,08830	11.885,80		R\$ 11.885,80
02/09/1996		11.885,80	1,09850	12.016,37		R\$ 12.016,37
02/10/1996		12.016,37	1,26840	12.168,79		R\$ 12.168,79
02/11/1996		12.168,79	1,25520	12.321,53		R\$ 12.321,53
02/12/1996		12.321,53	1,28730	12.480,15		R\$ 12.480,15
02/01/1997		12.480,15	1,39490	12.654,24		R\$ 12.654,24
02/02/1997		12.654,24	1,25170	12.812,63		R\$ 12.812,63
02/03/1997		12.812,63	1,16490	12.961,88		R\$ 12.961,88



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Mauriti Mendes do Nascimento

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/04/1997		12.961,88	1,21860	13.119,83		R\$ 13.119,83
02/05/1997		13.119,83	1,03650	13.255,82		R\$ 13.255,82
02/06/1997		13.255,82	1,13080	13.405,72		R\$ 13.405,72
02/07/1997		13.405,72	1,21710	13.568,88		R\$ 13.568,88
02/08/1997		13.568,88	1,13860	13.723,38		R\$ 13.723,38
02/09/1997		13.723,38	1,15060	13.881,28		R\$ 13.881,28
02/10/1997		13.881,28	1,12680	14.037,69		R\$ 14.037,69
02/11/1997		14.037,69	1,07660	14.188,82		R\$ 14.188,82
02/12/1997		14.188,82	2,17700	14.497,71		R\$ 14.497,71
02/01/1998		14.497,71	1,64350	14.735,98		R\$ 14.735,98
02/02/1998		14.735,98	1,65070	14.979,23		R\$ 14.979,23
02/03/1998		14.979,23	0,97950	15.125,95		R\$ 15.125,95
02/04/1998		15.125,95	1,50540	15.353,66		R\$ 15.353,66
02/05/1998		15.353,66	0,87530	15.488,05		R\$ 15.488,05
02/06/1998		15.488,05	1,03670	15.648,61		R\$ 15.648,61
02/07/1998		15.648,61	0,97930	15.801,86		R\$ 15.801,86
02/08/1998		15.801,86	0,99920	15.959,75		R\$ 15.959,75
02/09/1998		15.959,75	0,94440	16.110,47		R\$ 16.110,47
02/10/1998		16.110,47	0,93290	16.260,76		R\$ 16.260,76
02/11/1998		16.260,76	1,25270	16.464,46		R\$ 16.464,46
02/12/1998		16.464,46	1,23750	16.668,21		R\$ 16.668,21
02/01/1999		16.668,21	1,15550	16.860,81		R\$ 16.860,81
02/02/1999		16.860,81	1,11770	17.049,26		R\$ 17.049,26
02/03/1999		17.049,26	1,07340	17.232,27		R\$ 17.232,27
02/04/1999		17.232,27	1,63000	17.513,16		R\$ 17.513,16
02/05/1999		17.513,16	1,11220	17.707,94		R\$ 17.707,94
02/06/1999		17.707,94	1,17650	17.916,27		R\$ 17.916,27
02/07/1999		17.916,27	0,81020	18.061,43		R\$ 18.061,43
02/08/1999		18.061,43	0,75710	18.198,17		R\$ 18.198,17
02/09/1999		18.198,17	0,82920	18.349,07		R\$ 18.349,07
02/10/1999		18.349,07	0,73170	18.483,33		R\$ 18.483,33
02/11/1999		18.483,33	0,71350	18.615,21		R\$ 18.615,21
02/12/1999		18.615,21	0,69360	18.744,33		R\$ 18.744,33
02/01/2000		18.744,33	0,76680	18.888,06		R\$ 18.888,06
02/02/2000		18.888,06	0,75230	19.030,15		R\$ 19.030,15
02/03/2000		19.030,15	0,72030	19.167,22		R\$ 19.167,22
02/04/2000		19.167,22	0,68540	19.298,59		R\$ 19.298,59
02/05/2000		19.298,59	0,63080	19.420,33		R\$ 19.420,33
02/06/2000		19.420,33	0,79680	19.575,07		R\$ 19.575,07
02/07/2000		19.575,07	0,65180	19.702,66		R\$ 19.702,66
02/08/2000		19.702,66	0,68590	19.837,80		R\$ 19.837,80
02/09/2000		19.837,80	0,69470	19.975,61		R\$ 19.975,61
02/10/2000		19.975,61	0,56910	20.089,29		R\$ 20.089,29
02/11/2000		20.089,29	0,66090	20.222,06		R\$ 20.222,06
02/12/2000		20.222,06	0,61650	20.346,73		R\$ 20.346,73
02/01/2001		20.346,73	0,57940	20.464,62		R\$ 20.464,62
02/02/2001		20.464,62	0,66110	20.599,91		R\$ 20.599,91
02/03/2001		20.599,91	0,53310	20.709,73		R\$ 20.709,73
02/04/2001		20.709,73	0,63860	20.841,98		R\$ 20.841,98
02/05/2001		20.841,98	0,65280	20.978,04		R\$ 20.978,04
02/06/2001		20.978,04	0,72060	21.129,21		R\$ 21.129,21
02/07/2001		21.129,21	0,60440	21.256,91		R\$ 21.256,91
02/08/2001		21.256,91	0,78630	21.424,05		R\$ 21.424,05
02/09/2001		21.424,05	0,79120	21.593,56		R\$ 21.593,56



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Mauriti Mendes do Nascimento

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/10/2001		21.593,56	0,70070	21.744,87		R\$ 21.744,87
02/11/2001		21.744,87	0,78890	21.916,42		R\$ 21.916,42
02/12/2001		21.916,42	0,66210	22.061,53		R\$ 22.061,53
02/01/2002		22.061,53	0,69930	22.215,81		R\$ 22.215,81
02/02/2002		22.215,81	0,79230	22.391,83		R\$ 22.391,83
02/03/2002		22.391,83	0,62250	22.531,22		R\$ 22.531,22
02/04/2002		22.531,22	0,67670	22.683,69		R\$ 22.683,69
02/05/2002		22.683,69	0,69310	22.840,91		R\$ 22.840,91
02/06/2002		22.840,91	0,70370	23.001,64		R\$ 23.001,64
02/07/2002		23.001,64	0,69270	23.160,97		R\$ 23.160,97
02/08/2002		23.160,97	0,77480	23.340,42		R\$ 23.340,42
02/09/2002		23.340,42	0,72730	23.510,17		R\$ 23.510,17
02/10/2002		23.510,17	0,73400	23.682,73		R\$ 23.682,73
02/11/2002		23.682,73	0,77620	23.866,56		R\$ 23.866,56
02/12/2002		23.866,56	0,72790	24.040,28		R\$ 24.040,28
02/01/2003		24.040,28	0,85600	24.246,06		R\$ 24.246,06
10/01/2003		24.246,06	0,21925	24.299,22		R\$ 24.299,22
10/02/2003		24.299,22	0,90740	24.519,71		R\$ 24.519,71
10/03/2003		24.519,71	0,81930	24.720,60		R\$ 24.720,60
10/04/2003		24.720,60	1,07670	24.986,77		R\$ 24.986,77
10/05/2003		24.986,77	0,86060	25.201,81		R\$ 25.201,81
10/06/2003		25.201,81	0,97340	25.447,12		R\$ 25.447,12
10/07/2003		25.447,12	0,97550	25.695,36		R\$ 25.695,36
10/08/2003		25.695,36	0,99090	25.949,98		R\$ 25.949,98
10/09/2003		25.949,98	0,92980	26.191,26		R\$ 26.191,26
10/10/2003		26.191,26	0,82910	26.408,41		R\$ 26.408,41
10/11/2003		26.408,41	0,73470	26.602,43		R\$ 26.602,43
10/12/2003		26.602,43	0,73610	26.798,25		R\$ 26.798,25
10/01/2004		26.798,25	0,64720	26.971,69		R\$ 26.971,69
10/02/2004		26.971,69	0,62230	27.139,53		R\$ 27.139,53
10/03/2004		27.139,53	0,58130	27.297,29		R\$ 27.297,29
10/04/2004		27.297,29	0,66590	27.479,06		R\$ 27.479,06
10/05/2004		27.479,06	0,56490	27.634,29		R\$ 27.634,29
10/06/2004		27.634,29	0,73330	27.836,93		R\$ 27.836,93
10/07/2004		27.836,93	0,65520	28.019,32		R\$ 28.019,32
10/08/2004		28.019,32	0,65250	28.202,15		R\$ 28.202,15
10/09/2004		28.202,15	0,70220	28.400,19		R\$ 28.400,19
10/10/2004		28.400,19	0,66790	28.589,87		R\$ 28.589,87
10/11/2004		28.589,87	0,60490	28.762,81		R\$ 28.762,81
10/12/2004		28.762,81	0,67530	28.957,05		R\$ 28.957,05
10/01/2005		28.957,05	0,68210	29.154,57		R\$ 29.154,57
10/02/2005		29.154,57	0,70700	29.360,69		R\$ 29.360,69
10/03/2005		29.360,69	0,68620	29.562,16		R\$ 29.562,16
10/04/2005		29.562,16	0,73320	29.778,91		R\$ 29.778,91
10/05/2005		29.778,91	0,70440	29.988,67		R\$ 29.988,67
10/06/2005		29.988,67	0,77710	30.221,71		R\$ 30.221,71
10/07/2005		30.221,71	0,75060	30.448,55		R\$ 30.448,55
10/08/2005		30.448,55	0,79860	30.691,71		R\$ 30.691,71
10/09/2005		30.691,71	0,78450	30.932,49		R\$ 30.932,49
10/10/2005		30.932,49	0,71910	31.154,93		R\$ 31.154,93
10/11/2005		31.154,93	0,74510	31.387,07		R\$ 31.387,07
10/12/2005		31.387,07	0,71100	31.610,23		R\$ 31.610,23
10/01/2006		31.610,23	0,69430	31.829,70		R\$ 31.829,70
10/02/2006		31.829,70	0,75450	32.069,86		R\$ 32.069,86



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Mauriti Mendes do Nascimento

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/03/2006		32.069,86	0,56130	32.249,87	R\$	32.249,87
10/04/2006		32.249,87	0,64620	32.458,27	R\$	32.458,27
10/05/2006		32.458,27	0,62030	32.659,61	R\$	32.659,61
10/06/2006		32.659,61	0,72560	32.896,59	R\$	32.896,59
10/07/2006		32.896,59	0,63400	33.105,15	R\$	33.105,15
10/08/2006		33.105,15	0,75330	33.354,53	R\$	33.354,53
10/09/2006		33.354,53	0,67150	33.578,51	R\$	33.578,51
10/10/2006		33.578,51	0,68990	33.810,17	R\$	33.810,17
10/11/2006		33.810,17	0,67630	34.038,83	R\$	34.038,83
10/12/2006		34.038,83	0,63250	34.254,13	R\$	34.254,13
10/01/2007		34.254,13	0,64850	34.476,27	R\$	34.476,27
10/02/2007		34.476,27	0,74820	34.734,22	R\$	34.734,22
10/03/2007		34.734,22	0,57100	34.932,55	R\$	34.932,55
10/04/2007		34.932,55	0,62430	35.150,63	R\$	35.150,63
10/05/2007		35.150,63	0,63570	35.374,08	R\$	35.374,08
10/06/2007		35.374,08	0,64200	35.601,18	R\$	35.601,18
10/07/2007		35.601,18	0,61490	35.820,09	R\$	35.820,09
10/08/2007		35.820,09	0,67240	36.060,94	R\$	36.060,94
10/09/2007		36.060,94	0,55160	36.259,85	R\$	36.259,85
10/10/2007		36.259,85	0,62090	36.484,99	R\$	36.484,99
10/11/2007		36.484,99	0,58230	36.697,44	R\$	36.697,44
10/12/2007		36.697,44	0,52850	36.891,39	R\$	36.891,39
10/01/2008		36.891,39	0,58030	37.105,47	R\$	37.105,47
10/02/2008		37.105,47	0,56230	37.314,11	R\$	37.314,11
10/03/2008		37.314,11	0,54470	37.517,36	R\$	37.517,36
10/04/2008		37.517,36	0,61730	37.748,95	R\$	37.748,95
10/05/2008		37.748,95	0,56900	37.963,74	R\$	37.963,74
10/06/2008		37.963,74	0,57380	38.181,58	R\$	38.181,58
10/07/2008		38.181,58	0,65460	38.431,52	R\$	38.431,52
10/08/2008		38.431,52	0,66720	38.687,94	R\$	38.687,94
10/09/2008		38.687,94	0,70270	38.959,80	R\$	38.959,80
10/10/2008		38.959,80	0,72120	39.240,78	R\$	39.240,78
10/11/2008		39.240,78	0,66610	39.502,16	R\$	39.502,16
10/12/2008		39.502,16	0,69140	39.775,28	R\$	39.775,28
10/01/2009		39.775,28	0,66760	40.040,82	R\$	40.040,82
10/02/2009		40.040,82	0,69170	40.317,78	R\$	40.317,78
10/03/2009		40.317,78	0,57140	40.548,16	R\$	40.548,16
10/04/2009		40.548,16	0,64310	40.808,93	R\$	40.808,93
10/05/2009		40.808,93	0,50000	41.012,97	R\$	41.012,97
10/06/2009		41.012,97	0,60190	41.259,83	R\$	41.259,83
10/07/2009		41.259,83	0,57110	41.495,46	R\$	41.495,46
10/08/2009		41.495,46	0,53360	41.716,88	R\$	41.716,88
10/09/2009		41.716,88	0,54190	41.942,94	R\$	41.942,94
10/10/2009		41.942,94	0,54500	42.171,53	R\$	42.171,53
10/11/2009		42.171,53	0,50000	42.382,39	R\$	42.382,39
10/12/2009		42.382,39	0,55510	42.617,65	R\$	42.617,65
10/01/2010		42.617,65	0,50000	42.830,74	R\$	42.830,74
10/02/2010		42.830,74	0,53250	43.058,81	R\$	43.058,81
10/03/2010		43.058,81	0,50000	43.274,10	R\$	43.274,10
10/04/2010		43.274,10	0,55200	43.512,97	R\$	43.512,97
10/05/2010		43.512,97	0,50000	43.730,53	R\$	43.730,53
10/06/2010		43.730,53	0,59130	43.989,11	R\$	43.989,11
10/07/2010		43.989,11	0,58620	44.246,97	R\$	44.246,97
10/08/2010		44.246,97	0,58560	44.506,08	R\$	44.506,08



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Mauriti Mendes do Nascimento

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/09/2010		44.506,08	0,58400	44.766,00		R\$ 44.766,00
10/10/2010		44.766,00	0,56500	45.018,93		R\$ 45.018,93
10/11/2010		45.018,93	0,53420	45.259,42		R\$ 45.259,42
10/12/2010		45.259,42	0,56660	45.515,86		R\$ 45.515,86
10/01/2011		45.515,86	0,56810	45.774,44		R\$ 45.774,44
10/02/2011		45.774,44	0,61750	46.057,10		R\$ 46.057,10
10/03/2011		46.057,10	0,50000	46.287,39		R\$ 46.287,39
10/04/2011		46.287,39	0,64190	46.584,51		R\$ 46.584,51
10/05/2011		46.584,51	0,56030	46.845,52		R\$ 46.845,52
10/06/2011		46.845,52	0,68250	47.165,24		R\$ 47.165,24
10/07/2011		47.165,24	0,60740	47.451,72		R\$ 47.451,72
10/08/2011		47.451,72	0,67360	47.771,35		R\$ 47.771,35
10/09/2011		47.771,35	0,67680	48.094,67		R\$ 48.094,67
10/10/2011		48.094,67	0,58700	48.376,99		R\$ 48.376,99
10/11/2011		48.376,99	0,60650	48.670,40		R\$ 48.670,40
10/12/2011		48.670,40	0,58800	48.956,58		R\$ 48.956,58
10/01/2012		48.956,58	0,56120	49.231,32		R\$ 49.231,32
10/02/2012		49.231,32	0,63650	49.544,68		R\$ 49.544,68
10/03/2012		49.544,68	0,50870	49.796,71		R\$ 49.796,71
10/04/2012		49.796,71	0,52910	50.060,18		R\$ 50.060,18
10/05/2012		50.060,18	0,52640	50.323,70		R\$ 50.323,70
10/06/2012		50.323,70	0,50000	50.575,32		R\$ 50.575,32
10/07/2012		50.575,32	0,50760	50.832,04		R\$ 50.832,04
10/08/2012		50.832,04	0,52130	51.097,03		R\$ 51.097,03
10/09/2012		51.097,03	0,50000	51.352,52		R\$ 51.352,52
10/10/2012		51.352,52	0,50000	51.609,28		R\$ 51.609,28
10/11/2012		51.609,28	0,50000	51.867,33		R\$ 51.867,33
10/12/2012		51.867,33	0,50000	52.126,67		R\$ 52.126,67
10/01/2013		52.126,67	0,50000	52.387,30		R\$ 52.387,30
10/02/2013		52.387,30	0,50000	52.649,24		R\$ 52.649,24
10/03/2013		52.649,24	0,50000	52.912,49		R\$ 52.912,49
10/04/2013		52.912,49	0,50000	53.177,05		R\$ 53.177,05
10/05/2013		53.177,05	0,50000	53.442,94		R\$ 53.442,94
10/06/2013		53.442,94	0,50000	53.710,15		R\$ 53.710,15
04/07/2013		53.710,15	0,38710	53.918,06	98.876,74	R\$ 152.794,80

*** Totais: 53.918,06 98.876,74 R\$ 152.794,80

Resumo:

Total Corrigido: 53.918,06
Total dos Juros: 98.876,74
Total Atualizado: 152.794,80

Alessandro Magno Lima de Albuquerque

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.415525-7 de RICARDO CARNEIRO BOTTI**

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 02/02/1989 a 03/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCA = Poupança Diária

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Forma dos Juros:

De 21/05/1993 a 10/01/2003 juros Moratórios de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 03/07/2013 juros Moratórios de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
02/02/1989	DIFERENÇA	NCz\$ 109,92				
02/03/1989		NCz\$ 109,92	18,94560	NCz\$ 130,75	NCz\$ 130,75	130,75
02/04/1989		NCz\$ 130,75	20,41390	NCz\$ 157,44	NCz\$ 157,44	157,44
02/05/1989		NCz\$ 157,44	11,51820	NCz\$ 175,57	NCz\$ 175,57	175,57
02/06/1989		NCz\$ 175,57	10,48970	NCz\$ 193,99	NCz\$ 193,99	193,99
02/07/1989		NCz\$ 193,99	25,45410	NCz\$ 243,37	NCz\$ 243,37	243,37
02/08/1989		NCz\$ 243,37	29,40380	NCz\$ 314,93	NCz\$ 314,93	314,93
02/09/1989		NCz\$ 314,93	29,98670	NCz\$ 409,37	NCz\$ 409,37	409,37
02/10/1989		NCz\$ 409,37	36,62970	NCz\$ 559,32	NCz\$ 559,32	559,32
02/11/1989		NCz\$ 559,32	38,30810	NCz\$ 773,58	NCz\$ 773,58	773,58
02/12/1989		NCz\$ 773,58	42,12710	NCz\$ 1.099,47	NCz\$ 1.099,47	1.099,47
02/01/1990		NCz\$ 1.099,47	54,31770	NCz\$ 1.696,68	NCz\$ 1.696,68	1.696,68
02/02/1990		NCz\$ 1.696,68	56,89050	NCz\$ 2.661,93	NCz\$ 2.661,93	2.661,93
02/03/1990		NCz\$ 2.661,93	73,64390	NCz\$ 4.622,28	NCz\$ 4.622,28	4.622,28
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
02/04/1990		Cr\$ 4.622,28	85,24160	Cr\$ 8.562,39	Cr\$ 8.562,39	8.562,39
* 02/05/1990		Cr\$ 8.562,39	44,80000	Cr\$ 12.398,34	Cr\$ 12.398,34	12.398,34
* 02/06/1990		Cr\$ 12.398,34	7,87000	Cr\$ 13.374,09	Cr\$ 13.374,09	13.374,09
02/07/1990		Cr\$ 13.374,09	10,15800	Cr\$ 14.732,63	Cr\$ 14.732,63	14.732,63
02/08/1990		Cr\$ 14.732,63	11,34390	Cr\$ 16.403,88	Cr\$ 16.403,88	16.403,88
02/09/1990		Cr\$ 16.403,88	11,13290	Cr\$ 18.230,11	Cr\$ 18.230,11	18.230,11
02/10/1990		Cr\$ 18.230,11	13,41420	Cr\$ 20.675,53	Cr\$ 20.675,53	20.675,53
02/11/1990		Cr\$ 20.675,53	14,27850	Cr\$ 23.627,69	Cr\$ 23.627,69	23.627,69
02/12/1990		Cr\$ 23.627,69	17,22320	Cr\$ 27.697,13	Cr\$ 27.697,13	27.697,13
02/01/1991		Cr\$ 27.697,13	19,98690	Cr\$ 33.232,93	Cr\$ 33.232,93	33.232,93
02/02/1991		Cr\$ 33.232,93	20,81105	Cr\$ 40.149,05	Cr\$ 40.149,05	40.149,05
* 02/03/1991		Cr\$ 40.149,05	21,87000	Cr\$ 48.929,65	Cr\$ 48.929,65	48.929,65
02/04/1991		Cr\$ 48.929,65	8,97870	Cr\$ 53.322,90	Cr\$ 53.322,90	53.322,90
02/05/1991		Cr\$ 53.322,90	9,06940	Cr\$ 58.158,97	Cr\$ 58.158,97	58.158,97
02/06/1991		Cr\$ 58.158,97	9,53500	Cr\$ 63.704,43	Cr\$ 63.704,43	63.704,43
02/07/1991		Cr\$ 63.704,43	10,39480	Cr\$ 70.326,38	Cr\$ 70.326,38	70.326,38
02/08/1991		Cr\$ 70.326,38	10,68900	Cr\$ 77.843,57	Cr\$ 77.843,57	77.843,57
02/09/1991		Cr\$ 77.843,57	11,96350	Cr\$ 87.156,39	Cr\$ 87.156,39	87.156,39
02/10/1991		Cr\$ 87.156,39	18,23320	Cr\$ 103.047,79	Cr\$ 103.047,79	103.047,79
02/11/1991		Cr\$ 103.047,79	21,06150	Cr\$ 124.751,20	Cr\$ 124.751,20	124.751,20
02/12/1991		Cr\$ 124.751,20	29,46310	Cr\$ 161.506,77	Cr\$ 161.506,77	161.506,77
02/01/1992		Cr\$ 161.506,77	29,06210	Cr\$ 208.444,03	Cr\$ 208.444,03	208.444,03
02/02/1992		Cr\$ 208.444,03	26,10740	Cr\$ 262.863,35	Cr\$ 262.863,35	262.863,35
02/03/1992		Cr\$ 262.863,35	26,23810	Cr\$ 331.833,70	Cr\$ 331.833,70	331.833,70
02/04/1992		Cr\$ 331.833,70	26,22170	Cr\$ 418.846,14	Cr\$ 418.846,14	418.846,14
02/05/1992		Cr\$ 418.846,14	20,40290	Cr\$ 504.302,90	Cr\$ 504.302,90	504.302,90
02/06/1992		Cr\$ 504.302,90	21,53080	Cr\$ 612.883,35	Cr\$ 612.883,35	612.883,35
02/07/1992		Cr\$ 612.883,35	21,64780	Cr\$ 745.559,11	Cr\$ 745.559,11	745.559,11
02/08/1992		Cr\$ 745.559,11	23,16860	Cr\$ 918.294,72	Cr\$ 918.294,72	918.294,72
02/09/1992		Cr\$ 918.294,72	25,15900	Cr\$ 1.149.328,49	Cr\$ 1.149.328,49	1.149.328,49
02/10/1992		Cr\$ 1.149.328,49	26,04520	Cr\$ 1.448.673,39	Cr\$ 1.448.673,39	1.448.673,39
02/11/1992		Cr\$ 1.448.673,39	24,32910	Cr\$ 1.801.122,59	Cr\$ 1.801.122,59	1.801.122,59

PREDEBON & ALBUQUERQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

(Chapecó-SC) (Itaporã-MS) (Rio Branco-AC)

Página: fls. 19
Data: 30/07/2013

Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC BANK BRASIL S/A nr 0234.415525-7 de RICARDO CARNEIRO BOTTI

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
02/12/1992		Cr\$ 1.801.122,59	25,10100	Cr\$ 2.253.222,37	Cr\$ 2.253.222,37	Cr\$ 2.253.222,37
02/01/1993		Cr\$ 2.253.222,37	23,38030	Cr\$ 2.780.032,52	Cr\$ 2.780.032,52	Cr\$ 2.780.032,52
02/02/1993		Cr\$ 2.780.032,52	29,10800	Cr\$ 3.589.244,39	Cr\$ 3.589.244,39	Cr\$ 3.589.244,39
02/03/1993		Cr\$ 3.589.244,39	26,61340	Cr\$ 4.544.464,36	Cr\$ 4.544.464,36	Cr\$ 4.544.464,36
02/04/1993		Cr\$ 4.544.464,36	26,78360	Cr\$ 5.761.635,52	Cr\$ 5.761.635,52	Cr\$ 5.761.635,52
02/05/1993		Cr\$ 5.761.635,52	27,22390	Cr\$ 7.330.177,41	Cr\$ 7.330.177,41	Cr\$ 7.330.177,41
20/05/1993		Cr\$ 7.330.177,41	17,80606	Cr\$ 8.635.393,53	Cr\$ 8.635.393,53	Cr\$ 8.635.393,53
20/06/1993		Cr\$ 8.635.393,53	29,48420	Cr\$ 11.181.470,23	Cr\$ 11.181.470,23	Cr\$ 11.181.470,23
20/07/1993		Cr\$ 11.181.470,23	28,91130	Cr\$ 14.414.178,63	Cr\$ 14.414.178,63	Cr\$ 14.414.178,63
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
20/08/1993		CR\$ 14.414,18	34,05700	CR\$ 19.323,22	CR\$ 19.323,22	CR\$ 19.323,22
20/09/1993		CR\$ 19.323,22	31,55450	CR\$ 25.420,57	CR\$ 25.420,57	CR\$ 25.420,57
20/10/1993		CR\$ 25.420,57	38,03680	CR\$ 35.089,74	CR\$ 35.089,74	CR\$ 35.089,74
20/11/1993		CR\$ 35.089,74	39,47390	CR\$ 48.941,03	CR\$ 48.941,03	CR\$ 48.941,03
20/12/1993		CR\$ 48.941,03	33,32330	CR\$ 65.249,80	CR\$ 65.249,80	CR\$ 65.249,80
20/01/1994		CR\$ 65.249,80	43,85570	CR\$ 93.865,56	CR\$ 93.865,56	CR\$ 93.865,56
20/02/1994		CR\$ 93.865,56	45,47380	CR\$ 136.549,80	CR\$ 136.549,80	CR\$ 136.549,80
20/03/1994		CR\$ 136.549,80	38,92120	CR\$ 189.696,62	CR\$ 189.696,62	CR\$ 189.696,62
20/04/1994		CR\$ 189.696,62	48,01640	CR\$ 280.782,11	CR\$ 280.782,11	CR\$ 280.782,11
20/05/1994		CR\$ 280.782,11	46,25770	CR\$ 410.665,46	CR\$ 410.665,46	CR\$ 410.665,46
20/06/1994		CR\$ 410.665,46	44,53910	CR\$ 593.572,16	CR\$ 593.572,16	CR\$ 593.572,16
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
20/07/1994		R\$ 215,84	22,45770	R\$ 264,31	R\$ 264,31	R\$ 264,31
20/08/1994		R\$ 264,31	3,58280	R\$ 273,78	R\$ 273,78	R\$ 273,78
20/09/1994		R\$ 273,78	2,67970	R\$ 281,12	R\$ 281,12	R\$ 281,12
20/10/1994		R\$ 281,12	3,05240	R\$ 289,70	R\$ 289,70	R\$ 289,70
20/11/1994		R\$ 289,70	3,19710	R\$ 298,96	R\$ 298,96	R\$ 298,96
20/12/1994		R\$ 298,96	3,48030	R\$ 309,36	R\$ 309,36	R\$ 309,36
20/01/1995		R\$ 309,36	2,74820	R\$ 317,86	R\$ 317,86	R\$ 317,86
20/02/1995		R\$ 317,86	3,00060	R\$ 327,40	R\$ 327,40	R\$ 327,40
20/03/1995		R\$ 327,40	2,01850	R\$ 334,01	R\$ 334,01	R\$ 334,01
20/04/1995		R\$ 334,01	4,81920	R\$ 350,11	R\$ 350,11	R\$ 350,11
20/05/1995		R\$ 350,11	3,86580	R\$ 363,64	R\$ 363,64	R\$ 363,64
20/06/1995		R\$ 363,64	3,30080	R\$ 375,64	R\$ 375,64	R\$ 375,64
20/07/1995		R\$ 375,64	3,65620	R\$ 389,37	R\$ 389,37	R\$ 389,37
20/08/1995		R\$ 389,37	3,37600	R\$ 402,52	R\$ 402,52	R\$ 402,52
20/09/1995		R\$ 402,52	2,74770	R\$ 413,58	R\$ 413,58	R\$ 413,58
20/10/1995		R\$ 413,58	2,31200	R\$ 423,14	R\$ 423,14	R\$ 423,14
20/11/1995		R\$ 423,14	1,91150	R\$ 431,23	R\$ 431,23	R\$ 431,23
20/12/1995		R\$ 431,23	2,16350	R\$ 440,56	R\$ 440,56	R\$ 440,56
20/01/1996		R\$ 440,56	1,76510	R\$ 448,34	R\$ 448,34	R\$ 448,34
20/02/1996		R\$ 448,34	1,67700	R\$ 455,86	R\$ 455,86	R\$ 455,86
20/03/1996		R\$ 455,86	1,34360	R\$ 461,98	R\$ 461,98	R\$ 461,98
20/04/1996		R\$ 461,98	1,33630	R\$ 468,15	R\$ 468,15	R\$ 468,15
20/05/1996		R\$ 468,15	1,01010	R\$ 472,88	R\$ 472,88	R\$ 472,88
20/06/1996		R\$ 472,88	1,29900	R\$ 479,02	R\$ 479,02	R\$ 479,02
20/07/1996		R\$ 479,02	1,03410	R\$ 483,97	R\$ 483,97	R\$ 483,97
20/08/1996		R\$ 483,97	0,99990	R\$ 488,81	R\$ 488,81	R\$ 488,81
20/09/1996		R\$ 488,81	1,28370	R\$ 495,08	R\$ 495,08	R\$ 495,08
20/10/1996		R\$ 495,08	0,98610	R\$ 499,96	R\$ 499,96	R\$ 499,96
20/11/1996		R\$ 499,96	1,22150	R\$ 506,07	R\$ 506,07	R\$ 506,07

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.415525-7 de RICARDO CARNEIRO BOTTI**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
20/12/1996		R\$ 506,07	1,39940	R\$ 513,15	R\$	513,15
20/01/1997		R\$ 513,15	1,15620	R\$ 519,08	R\$	519,08
20/02/1997		R\$ 519,08	1,34370	R\$ 526,05	R\$	526,05
20/03/1997		R\$ 526,05	1,28790	R\$ 532,82	R\$	532,82
20/04/1997		R\$ 532,82	1,06330	R\$ 538,49	R\$	538,49
20/05/1997		R\$ 538,49	1,09450	R\$ 544,38	R\$	544,38
20/06/1997		R\$ 544,38	1,25690	R\$ 551,22	R\$	551,22
20/07/1997		R\$ 551,22	1,02100	R\$ 556,85	R\$	556,85
20/08/1997		R\$ 556,85	1,16270	R\$ 563,32	R\$	563,32
20/09/1997		R\$ 563,32	1,20440	R\$ 570,10	R\$	570,10
20/10/1997		R\$ 570,10	1,00880	R\$ 575,85	R\$	575,85
20/11/1997		R\$ 575,85	1,26580	R\$ 583,14	R\$	583,14
20/12/1997		R\$ 583,14	2,18410	R\$ 595,88	R\$	595,88
20/01/1998		R\$ 595,88	1,35260	R\$ 603,94	R\$	603,94
20/02/1998		R\$ 603,94	1,87190	R\$ 615,25	R\$	615,25
20/03/1998		R\$ 615,25	0,75270	R\$ 619,88	R\$	619,88
20/04/1998		R\$ 619,88	0,84020	R\$ 625,09	R\$	625,09
20/05/1998		R\$ 625,09	0,95880	R\$ 631,08	R\$	631,08
20/06/1998		R\$ 631,08	1,09520	R\$ 637,99	R\$	637,99
20/07/1998		R\$ 637,99	0,83490	R\$ 643,32	R\$	643,32
20/08/1998		R\$ 643,32	1,01190	R\$ 649,83	R\$	649,83
20/09/1998		R\$ 649,83	0,89130	R\$ 655,62	R\$	655,62
20/10/1998		R\$ 655,62	1,67320	R\$ 666,59	R\$	666,59
20/11/1998		R\$ 666,59	1,60370	R\$ 677,28	R\$	677,28
20/12/1998		R\$ 677,28	0,82520	R\$ 682,87	R\$	682,87
20/01/1999		R\$ 682,87	1,02840	R\$ 689,89	R\$	689,89
20/02/1999		R\$ 689,89	1,40250	R\$ 699,57	R\$	699,57
20/03/1999		R\$ 699,57	1,26640	R\$ 708,43	R\$	708,43
20/04/1999		R\$ 708,43	1,12700	R\$ 716,41	R\$	716,41
20/05/1999		R\$ 716,41	1,08400	R\$ 724,18	R\$	724,18
20/06/1999		R\$ 724,18	0,63780	R\$ 728,80	R\$	728,80
20/07/1999		R\$ 728,80	0,76440	R\$ 734,37	R\$	734,37
20/08/1999		R\$ 734,37	0,86460	R\$ 740,72	R\$	740,72
20/09/1999		R\$ 740,72	0,73820	R\$ 746,19	R\$	746,19
20/10/1999		R\$ 746,19	0,74210	R\$ 751,73	R\$	751,73
20/11/1999		R\$ 751,73	0,73050	R\$ 757,22	R\$	757,22
20/12/1999		R\$ 757,22	0,69350	R\$ 762,47	R\$	762,47
20/01/2000		R\$ 762,47	0,79500	R\$ 768,53	R\$	768,53
20/02/2000		R\$ 768,53	0,74510	R\$ 774,26	R\$	774,26
20/03/2000		R\$ 774,26	0,60860	R\$ 778,97	R\$	778,97
20/04/2000		R\$ 778,97	0,78830	R\$ 785,11	R\$	785,11
20/05/2000		R\$ 785,11	0,67180	R\$ 790,38	R\$	790,38
20/06/2000		R\$ 790,38	0,71890	R\$ 796,06	R\$	796,06
20/07/2000		R\$ 796,06	0,69860	R\$ 801,62	R\$	801,62
20/08/2000		R\$ 801,62	0,66920	R\$ 806,98	R\$	806,98
20/09/2000		R\$ 806,98	0,62640	R\$ 812,03	R\$	812,03
20/10/2000		R\$ 812,03	0,65550	R\$ 817,35	R\$	817,35
20/11/2000		R\$ 817,35	0,58770	R\$ 822,15	R\$	822,15
20/12/2000		R\$ 822,15	0,67740	R\$ 827,72	R\$	827,72
20/01/2001		R\$ 827,72	0,61880	R\$ 832,84	R\$	832,84
20/02/2001		R\$ 832,84	0,63940	R\$ 838,17	R\$	838,17

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.415525-7 de RICARDO CARNEIRO BOTTI**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
20/03/2001		R\$ 838,17	0,55010	R\$ 842,78	R\$	842,78
20/04/2001		R\$ 842,78	0,69580	R\$ 848,64	R\$	848,64
20/05/2001		R\$ 848,64	0,63410	R\$ 854,02	R\$	854,02
20/06/2001		R\$ 854,02	0,66570	R\$ 859,71	R\$	859,71
20/07/2001		R\$ 859,71	0,71990	R\$ 865,90	R\$	865,90
20/08/2001		R\$ 865,90	0,78180	R\$ 872,67	R\$	872,67
20/09/2001		R\$ 872,67	0,79230	R\$ 879,58	R\$	879,58
20/10/2001		R\$ 879,58	0,73980	R\$ 886,09	R\$	886,09
20/11/2001		R\$ 886,09	0,67420	R\$ 892,06	R\$	892,06
20/12/2001		R\$ 892,06	0,76450	R\$ 898,88	R\$	898,88
20/01/2002		R\$ 898,88	0,69640	R\$ 905,14	R\$	905,14
20/02/2002		R\$ 905,14	0,70030	R\$ 911,48	R\$	911,48
20/03/2002		R\$ 911,48	0,69760	R\$ 917,84	R\$	917,84
20/04/2002		R\$ 917,84	0,73640	R\$ 924,60	R\$	924,60
20/05/2002		R\$ 924,60	0,63880	R\$ 930,51	R\$	930,51
20/06/2002		R\$ 930,51	0,74710	R\$ 937,46	R\$	937,46
20/07/2002		R\$ 937,46	0,74410	R\$ 944,44	R\$	944,44
20/08/2002		R\$ 944,44	0,69540	R\$ 951,01	R\$	951,01
20/09/2002		R\$ 951,01	0,75750	R\$ 958,21	R\$	958,21
20/10/2002		R\$ 958,21	0,69890	R\$ 964,91	R\$	964,91
20/11/2002		R\$ 964,91	0,81130	R\$ 972,74	R\$	972,74
20/12/2002		R\$ 972,74	0,84960	R\$ 981,00	R\$	981,00
10/01/2003		R\$ 981,00	0,57554	R\$ 986,65	R\$	986,65
10/02/2003		R\$ 986,65	0,90740	R\$ 995,60	R\$	995,60
10/03/2003		R\$ 995,60	0,81930	R\$ 1.003,76	R\$	1.003,76
10/04/2003		R\$ 1.003,76	1,07670	R\$ 1.014,57	R\$	1.014,57
10/05/2003		R\$ 1.014,57	0,86060	R\$ 1.023,30	R\$	1.023,30
10/06/2003		R\$ 1.023,30	0,97340	R\$ 1.033,26	R\$	1.033,26
10/07/2003		R\$ 1.033,26	0,97550	R\$ 1.043,34	R\$	1.043,34
10/08/2003		R\$ 1.043,34	0,99090	R\$ 1.053,68	R\$	1.053,68
10/09/2003		R\$ 1.053,68	0,92980	R\$ 1.063,48	R\$	1.063,48
10/10/2003		R\$ 1.063,48	0,82910	R\$ 1.072,30	R\$	1.072,30
10/11/2003		R\$ 1.072,30	0,73470	R\$ 1.080,18	R\$	1.080,18
10/12/2003		R\$ 1.080,18	0,73610	R\$ 1.088,13	R\$	1.088,13
10/01/2004		R\$ 1.088,13	0,64720	R\$ 1.095,17	R\$	1.095,17
10/02/2004		R\$ 1.095,17	0,62230	R\$ 1.101,99	R\$	1.101,99
10/03/2004		R\$ 1.101,99	0,58130	R\$ 1.108,40	R\$	1.108,40
10/04/2004		R\$ 1.108,40	0,66590	R\$ 1.115,78	R\$	1.115,78
10/05/2004		R\$ 1.115,78	0,56490	R\$ 1.122,08	R\$	1.122,08
10/06/2004		R\$ 1.122,08	0,73330	R\$ 1.130,31	R\$	1.130,31
10/07/2004		R\$ 1.130,31	0,65520	R\$ 1.137,72	R\$	1.137,72
10/08/2004		R\$ 1.137,72	0,65250	R\$ 1.145,14	R\$	1.145,14
10/09/2004		R\$ 1.145,14	0,70220	R\$ 1.153,18	R\$	1.153,18
10/10/2004		R\$ 1.153,18	0,66790	R\$ 1.160,88	R\$	1.160,88
10/11/2004		R\$ 1.160,88	0,60490	R\$ 1.167,90	R\$	1.167,90
10/12/2004		R\$ 1.167,90	0,67530	R\$ 1.175,79	R\$	1.175,79
10/01/2005		R\$ 1.175,79	0,68210	R\$ 1.183,81	R\$	1.183,81
10/02/2005		R\$ 1.183,81	0,70700	R\$ 1.192,18	R\$	1.192,18
10/03/2005		R\$ 1.192,18	0,68620	R\$ 1.200,36	R\$	1.200,36
10/04/2005		R\$ 1.200,36	0,73320	R\$ 1.209,16	R\$	1.209,16
10/05/2005		R\$ 1.209,16	0,70440	R\$ 1.217,68	R\$	1.217,68

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.415525-7 de RICARDO CARNEIRO BOTTI**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/06/2005		R\$ 1.217,68	0,77710	R\$ 1.227,14	R\$	1.227,14
10/07/2005		R\$ 1.227,14	0,75060	R\$ 1.236,35	R\$	1.236,35
10/08/2005		R\$ 1.236,35	0,79860	R\$ 1.246,22	R\$	1.246,22
10/09/2005		R\$ 1.246,22	0,78450	R\$ 1.256,00	R\$	1.256,00
10/10/2005		R\$ 1.256,00	0,71910	R\$ 1.265,03	R\$	1.265,03
10/11/2005		R\$ 1.265,03	0,74510	R\$ 1.274,46	R\$	1.274,46
10/12/2005		R\$ 1.274,46	0,71100	R\$ 1.283,52	R\$	1.283,52
10/01/2006		R\$ 1.283,52	0,69430	R\$ 1.292,43	R\$	1.292,43
10/02/2006		R\$ 1.292,43	0,75450	R\$ 1.302,18	R\$	1.302,18
10/03/2006		R\$ 1.302,18	0,56130	R\$ 1.309,49	R\$	1.309,49
10/04/2006		R\$ 1.309,49	0,64620	R\$ 1.317,95	R\$	1.317,95
10/05/2006		R\$ 1.317,95	0,62030	R\$ 1.326,13	R\$	1.326,13
10/06/2006		R\$ 1.326,13	0,72560	R\$ 1.335,75	R\$	1.335,75
10/07/2006		R\$ 1.335,75	0,63400	R\$ 1.344,22	R\$	1.344,22
10/08/2006		R\$ 1.344,22	0,75330	R\$ 1.354,35	R\$	1.354,35
10/09/2006		R\$ 1.354,35	0,67150	R\$ 1.363,44	R\$	1.363,44
10/10/2006		R\$ 1.363,44	0,68990	R\$ 1.372,85	R\$	1.372,85
10/11/2006		R\$ 1.372,85	0,67630	R\$ 1.382,13	R\$	1.382,13
10/12/2006		R\$ 1.382,13	0,63250	R\$ 1.390,87	R\$	1.390,87
10/01/2007		R\$ 1.390,87	0,64850	R\$ 1.399,89	R\$	1.399,89
10/02/2007		R\$ 1.399,89	0,74820	R\$ 1.410,36	R\$	1.410,36
10/03/2007		R\$ 1.410,36	0,57100	R\$ 1.418,41	R\$	1.418,41
10/04/2007		R\$ 1.418,41	0,62430	R\$ 1.427,27	R\$	1.427,27
10/05/2007		R\$ 1.427,27	0,63570	R\$ 1.436,34	R\$	1.436,34
10/06/2007		R\$ 1.436,34	0,64200	R\$ 1.445,56	R\$	1.445,56
10/07/2007		R\$ 1.445,56	0,61490	R\$ 1.454,45	R\$	1.454,45
10/08/2007		R\$ 1.454,45	0,67240	R\$ 1.464,23	R\$	1.464,23
10/09/2007		R\$ 1.464,23	0,55160	R\$ 1.472,31	R\$	1.472,31
10/10/2007		R\$ 1.472,31	0,62090	R\$ 1.481,45	R\$	1.481,45
10/11/2007		R\$ 1.481,45	0,58230	R\$ 1.490,08	R\$	1.490,08
10/12/2007		R\$ 1.490,08	0,52850	R\$ 1.497,96	R\$	1.497,96
10/01/2008		R\$ 1.497,96	0,58030	R\$ 1.506,65	R\$	1.506,65
10/02/2008		R\$ 1.506,65	0,56230	R\$ 1.515,12	R\$	1.515,12
10/03/2008		R\$ 1.515,12	0,54470	R\$ 1.523,37	R\$	1.523,37
10/04/2008		R\$ 1.523,37	0,61730	R\$ 1.532,77	R\$	1.532,77
10/05/2008		R\$ 1.532,77	0,56900	R\$ 1.541,49	R\$	1.541,49
10/06/2008		R\$ 1.541,49	0,57380	R\$ 1.550,34	R\$	1.550,34
10/07/2008		R\$ 1.550,34	0,65460	R\$ 1.560,49	R\$	1.560,49
10/08/2008		R\$ 1.560,49	0,66720	R\$ 1.570,90	R\$	1.570,90
10/09/2008		R\$ 1.570,90	0,70270	R\$ 1.581,94	R\$	1.581,94
10/10/2008		R\$ 1.581,94	0,72120	R\$ 1.593,35	R\$	1.593,35
10/11/2008		R\$ 1.593,35	0,66610	R\$ 1.603,96	R\$	1.603,96
10/12/2008		R\$ 1.603,96	0,69140	R\$ 1.615,05	R\$	1.615,05
10/01/2009		R\$ 1.615,05	0,66760	R\$ 1.625,83	R\$	1.625,83
10/02/2009		R\$ 1.625,83	0,69170	R\$ 1.637,08	R\$	1.637,08
10/03/2009		R\$ 1.637,08	0,57140	R\$ 1.646,43	R\$	1.646,43
10/04/2009		R\$ 1.646,43	0,64310	R\$ 1.657,02	R\$	1.657,02
10/05/2009		R\$ 1.657,02	0,50000	R\$ 1.665,31	R\$	1.665,31
10/06/2009		R\$ 1.665,31	0,60190	R\$ 1.675,33	R\$	1.675,33
10/07/2009		R\$ 1.675,33	0,57110	R\$ 1.684,90	R\$	1.684,90
10/08/2009		R\$ 1.684,90	0,53360	R\$ 1.693,89	R\$	1.693,89

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.415525-7 de RICARDO CARNEIRO BOTTI**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/09/2009		R\$ 1.693,89	0,54190	R\$ 1.703,07		R\$ 1.703,07
10/10/2009		R\$ 1.703,07	0,54500	R\$ 1.712,35		R\$ 1.712,35
10/11/2009		R\$ 1.712,35	0,50000	R\$ 1.720,91		R\$ 1.720,91
10/12/2009		R\$ 1.720,91	0,55510	R\$ 1.730,46		R\$ 1.730,46
10/01/2010		R\$ 1.730,46	0,50000	R\$ 1.739,11		R\$ 1.739,11
10/02/2010		R\$ 1.739,11	0,53250	R\$ 1.748,37		R\$ 1.748,37
10/03/2010		R\$ 1.748,37	0,50000	R\$ 1.757,11		R\$ 1.757,11
10/04/2010		R\$ 1.757,11	0,55200	R\$ 1.766,81		R\$ 1.766,81
10/05/2010		R\$ 1.766,81	0,50000	R\$ 1.775,64		R\$ 1.775,64
10/06/2010		R\$ 1.775,64	0,59130	R\$ 1.786,14		R\$ 1.786,14
10/07/2010		R\$ 1.786,14	0,58620	R\$ 1.796,61		R\$ 1.796,61
10/08/2010		R\$ 1.796,61	0,58560	R\$ 1.807,13		R\$ 1.807,13
10/09/2010		R\$ 1.807,13	0,58400	R\$ 1.817,68		R\$ 1.817,68
10/10/2010		R\$ 1.817,68	0,56500	R\$ 1.827,95		R\$ 1.827,95
10/11/2010		R\$ 1.827,95	0,53420	R\$ 1.837,71		R\$ 1.837,71
10/12/2010		R\$ 1.837,71	0,56660	R\$ 1.848,12		R\$ 1.848,12
10/01/2011		R\$ 1.848,12	0,56810	R\$ 1.858,62		R\$ 1.858,62
10/02/2011		R\$ 1.858,62	0,61750	R\$ 1.870,10		R\$ 1.870,10
10/03/2011		R\$ 1.870,10	0,50000	R\$ 1.879,45		R\$ 1.879,45
10/04/2011		R\$ 1.879,45	0,64190	R\$ 1.891,51		R\$ 1.891,51
10/05/2011		R\$ 1.891,51	0,56030	R\$ 1.902,11		R\$ 1.902,11
10/06/2011		R\$ 1.902,11	0,68250	R\$ 1.915,09		R\$ 1.915,09
10/07/2011		R\$ 1.915,09	0,60740	R\$ 1.926,72		R\$ 1.926,72
10/08/2011		R\$ 1.926,72	0,67360	R\$ 1.939,70		R\$ 1.939,70
10/09/2011		R\$ 1.939,70	0,67680	R\$ 1.952,83		R\$ 1.952,83
10/10/2011		R\$ 1.952,83	0,58700	R\$ 1.964,29		R\$ 1.964,29
10/11/2011		R\$ 1.964,29	0,60650	R\$ 1.976,20		R\$ 1.976,20
10/12/2011		R\$ 1.976,20	0,58800	R\$ 1.987,82		R\$ 1.987,82
10/01/2012		R\$ 1.987,82	0,56120	R\$ 1.998,98		R\$ 1.998,98
10/02/2012		R\$ 1.998,98	0,63650	R\$ 2.011,70		R\$ 2.011,70
10/03/2012		R\$ 2.011,70	0,50870	R\$ 2.021,93		R\$ 2.021,93
10/04/2012		R\$ 2.021,93	0,52910	R\$ 2.032,63		R\$ 2.032,63
10/05/2012		R\$ 2.032,63	0,52640	R\$ 2.043,33		R\$ 2.043,33
10/06/2012		R\$ 2.043,33	0,50000	R\$ 2.053,55		R\$ 2.053,55
10/07/2012		R\$ 2.053,55	0,50760	R\$ 2.063,97		R\$ 2.063,97
10/08/2012		R\$ 2.063,97	0,52130	R\$ 2.074,73		R\$ 2.074,73
10/09/2012		R\$ 2.074,73	0,50000	R\$ 2.085,10		R\$ 2.085,10
10/10/2012		R\$ 2.085,10	0,50000	R\$ 2.095,53		R\$ 2.095,53
10/11/2012		R\$ 2.095,53	0,50000	R\$ 2.106,01		R\$ 2.106,01
10/12/2012		R\$ 2.106,01	0,50000	R\$ 2.116,54		R\$ 2.116,54
10/01/2013		R\$ 2.116,54	0,50000	R\$ 2.127,12		R\$ 2.127,12
10/02/2013		R\$ 2.127,12	0,50000	R\$ 2.137,76		R\$ 2.137,76
10/03/2013		R\$ 2.137,76	0,50000	R\$ 2.148,45		R\$ 2.148,45
10/04/2013		R\$ 2.148,45	0,50000	R\$ 2.159,19		R\$ 2.159,19
10/05/2013		R\$ 2.159,19	0,50000	R\$ 2.169,99		R\$ 2.169,99
10/06/2013		R\$ 2.169,99	0,50000	R\$ 2.180,84		R\$ 2.180,84
03/07/2013		R\$ 2.180,84	0,37097	R\$ 2.188,93	R\$ 4.018,15	R\$ 6.207,08
*** Totais:				R\$ 2.188,93	R\$ 4.018,15	R\$ 6.207,08

Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.415525-7 de RICARDO CARNEIRO BOTTI

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
Resumo:						
Total Corrigido:						2.188,93
Total dos Juros:						4.018,15
Total Atualizado:						6.207,08

Cássio André Predebon - OAB/SC 17.151

(Chapecó-SC) (Itaporã-MS) (Rio Branco-AC)

Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC BANK BRASIL S/A nr 0234.414223-6 de RICARDO CARNEIRO BOTTI

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 12/02/1989 a 03/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:

De 21/05/1993 a 10/01/2003 juros Moratórios de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalizaçãoDe 11/01/2003 a 03/07/2013 juros Moratórios de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
12/02/1989	DIFERENÇA	NCz\$ 81,77				
12/03/1989		NCz\$ 81,77	18,94560	NCz\$ 97,26	NCz\$ 97,26	97,26
12/04/1989		NCz\$ 97,26	20,41390	NCz\$ 117,11	NCz\$ 117,11	117,11
12/05/1989		NCz\$ 117,11	11,51820	NCz\$ 130,60	NCz\$ 130,60	130,60
12/06/1989		NCz\$ 130,60	10,48970	NCz\$ 144,30	NCz\$ 144,30	144,30
12/07/1989		NCz\$ 144,30	25,45410	NCz\$ 181,03	NCz\$ 181,03	181,03
12/08/1989		NCz\$ 181,03	29,40380	NCz\$ 234,26	NCz\$ 234,26	234,26
12/09/1989		NCz\$ 234,26	29,98670	NCz\$ 304,51	NCz\$ 304,51	304,51
12/10/1989		NCz\$ 304,51	36,62970	NCz\$ 416,05	NCz\$ 416,05	416,05
12/11/1989		NCz\$ 416,05	38,30810	NCz\$ 575,43	NCz\$ 575,43	575,43
12/12/1989		NCz\$ 575,43	42,12710	NCz\$ 817,84	NCz\$ 817,84	817,84
12/01/1990		NCz\$ 817,84	54,31770	NCz\$ 1.262,07	NCz\$ 1.262,07	1.262,07
12/02/1990		NCz\$ 1.262,07	56,89050	NCz\$ 1.980,07	NCz\$ 1.980,07	1.980,07
12/03/1990		NCz\$ 1.980,07	73,64390	NCz\$ 3.438,27	NCz\$ 3.438,27	3.438,27
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
12/04/1990		Cr\$ 3.438,27	85,24160	Cr\$ 6.369,11	Cr\$ 6.369,11	6.369,11
* 12/05/1990		Cr\$ 6.369,11	44,80000	Cr\$ 9.222,47	Cr\$ 9.222,47	9.222,47
* 12/06/1990		Cr\$ 9.222,47	7,87000	Cr\$ 9.948,28	Cr\$ 9.948,28	9.948,28
12/07/1990		Cr\$ 9.948,28	10,15800	Cr\$ 10.958,83	Cr\$ 10.958,83	10.958,83
12/08/1990		Cr\$ 10.958,83	11,34390	Cr\$ 12.201,99	Cr\$ 12.201,99	12.201,99
12/09/1990		Cr\$ 12.201,99	11,13290	Cr\$ 13.560,43	Cr\$ 13.560,43	13.560,43
12/10/1990		Cr\$ 13.560,43	13,41420	Cr\$ 15.379,45	Cr\$ 15.379,45	15.379,45
12/11/1990		Cr\$ 15.379,45	14,27850	Cr\$ 17.575,40	Cr\$ 17.575,40	17.575,40
12/12/1990		Cr\$ 17.575,40	17,22320	Cr\$ 20.602,45	Cr\$ 20.602,45	20.602,45
12/01/1991		Cr\$ 20.602,45	19,98690	Cr\$ 24.720,24	Cr\$ 24.720,24	24.720,24
12/02/1991		Cr\$ 24.720,24	16,11800	Cr\$ 28.704,65	Cr\$ 28.704,65	28.704,65
* 12/03/1991		Cr\$ 28.704,65	21,87000	Cr\$ 34.982,36	Cr\$ 34.982,36	34.982,36
12/04/1991		Cr\$ 34.982,36	9,45320	Cr\$ 38.289,31	Cr\$ 38.289,31	38.289,31
12/05/1991		Cr\$ 38.289,31	8,90300	Cr\$ 41.698,21	Cr\$ 41.698,21	41.698,21
12/06/1991		Cr\$ 41.698,21	9,83450	Cr\$ 45.799,02	Cr\$ 45.799,02	45.799,02
12/07/1991		Cr\$ 45.799,02	10,58120	Cr\$ 50.645,11	Cr\$ 50.645,11	50.645,11
12/08/1991		Cr\$ 50.645,11	10,34180	Cr\$ 55.882,73	Cr\$ 55.882,73	55.882,73
12/09/1991		Cr\$ 55.882,73	15,21680	Cr\$ 64.386,29	Cr\$ 64.386,29	64.386,29
12/10/1991		Cr\$ 64.386,29	18,57780	Cr\$ 76.347,85	Cr\$ 76.347,85	76.347,85
12/11/1991		Cr\$ 76.347,85	23,17400	Cr\$ 94.040,70	Cr\$ 94.040,70	94.040,70
12/12/1991		Cr\$ 94.040,70	31,98540	Cr\$ 124.119,99	Cr\$ 124.119,99	124.119,99
12/01/1992		Cr\$ 124.119,99	26,12350	Cr\$ 156.544,48	Cr\$ 156.544,48	156.544,48
12/02/1992		Cr\$ 156.544,48	26,67920	Cr\$ 198.309,29	Cr\$ 198.309,29	198.309,29
12/03/1992		Cr\$ 198.309,29	24,61820	Cr\$ 247.129,47	Cr\$ 247.129,47	247.129,47
12/04/1992		Cr\$ 247.129,47	26,95220	Cr\$ 313.736,30	Cr\$ 313.736,30	313.736,30
12/05/1992		Cr\$ 313.736,30	18,39590	Cr\$ 371.450,92	Cr\$ 371.450,92	371.450,92
12/06/1992		Cr\$ 371.450,92	23,74600	Cr\$ 459.655,66	Cr\$ 459.655,66	459.655,66
12/07/1992		Cr\$ 459.655,66	20,54320	Cr\$ 554.083,64	Cr\$ 554.083,64	554.083,64
12/08/1992		Cr\$ 554.083,64	23,68450	Cr\$ 685.315,58	Cr\$ 685.315,58	685.315,58
12/09/1992		Cr\$ 685.315,58	25,91840	Cr\$ 862.938,41	Cr\$ 862.938,41	862.938,41
12/10/1992		Cr\$ 862.938,41	24,83810	Cr\$ 1.077.275,92	Cr\$ 1.077.275,92	1.077.275,92
12/11/1992		Cr\$ 1.077.275,92	25,64370	Cr\$ 1.353.529,33	Cr\$ 1.353.529,33	1.353.529,33

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.414223-6 de RICARDO CARNEIRO BOTTI**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
12/12/1992		Cr\$ 1.353.529,33	25,33750	Cr\$ 1.696.479,82	Cr\$	1.696.479,82
12/01/1993		Cr\$ 1.696.479,82	22,40130	Cr\$ 2.076.513,35	Cr\$	2.076.513,35
12/02/1993		Cr\$ 2.076.513,35	33,75560	Cr\$ 2.777.452,89	Cr\$	2.777.452,89
12/03/1993		Cr\$ 2.777.452,89	23,54930	Cr\$ 3.431.523,60	Cr\$	3.431.523,60
12/04/1993		Cr\$ 3.431.523,60	23,12870	Cr\$ 4.225.190,40	Cr\$	4.225.190,40
12/05/1993		Cr\$ 4.225.190,40	31,48000	Cr\$ 5.555.280,34	Cr\$	5.555.280,34
20/05/1993		Cr\$ 5.555.280,34	7,91381	Cr\$ 5.994.914,47	Cr\$	5.994.914,47
20/06/1993		Cr\$ 5.994.914,47	29,48420	Cr\$ 7.762.467,04	Cr\$	7.762.467,04
20/07/1993		Cr\$ 7.762.467,04	28,91130	Cr\$ 10.006.697,17	Cr\$	10.006.697,17
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
20/08/1993		CR\$ 10.006,70	34,05700	CR\$ 13.414,68	CR\$	13.414,68
20/09/1993		CR\$ 13.414,68	31,55450	CR\$ 17.647,62	CR\$	17.647,62
20/10/1993		CR\$ 17.647,62	38,03680	CR\$ 24.360,21	CR\$	24.360,21
20/11/1993		CR\$ 24.360,21	39,47390	CR\$ 33.976,13	CR\$	33.976,13
20/12/1993		CR\$ 33.976,13	33,32330	CR\$ 45.298,10	CR\$	45.298,10
20/01/1994		CR\$ 45.298,10	43,85570	CR\$ 65.163,90	CR\$	65.163,90
20/02/1994		CR\$ 65.163,90	45,47380	CR\$ 94.796,40	CR\$	94.796,40
20/03/1994		CR\$ 94.796,40	38,92120	CR\$ 131.692,30	CR\$	131.692,30
20/04/1994		CR\$ 131.692,30	48,01640	CR\$ 194.926,20	CR\$	194.926,20
20/05/1994		CR\$ 194.926,20	46,25770	CR\$ 285.094,58	CR\$	285.094,58
20/06/1994		CR\$ 285.094,58	44,53910	CR\$ 412.073,14	CR\$	412.073,14
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
20/07/1994		R\$ 149,84	22,45770	R\$ 183,49	R\$	183,49
20/08/1994		R\$ 183,49	3,58280	R\$ 190,06	R\$	190,06
20/09/1994		R\$ 190,06	2,67970	R\$ 195,15	R\$	195,15
20/10/1994		R\$ 195,15	3,05240	R\$ 201,11	R\$	201,11
20/11/1994		R\$ 201,11	3,19710	R\$ 207,54	R\$	207,54
20/12/1994		R\$ 207,54	3,48030	R\$ 214,76	R\$	214,76
20/01/1995		R\$ 214,76	2,74820	R\$ 220,66	R\$	220,66
20/02/1995		R\$ 220,66	3,00060	R\$ 227,28	R\$	227,28
20/03/1995		R\$ 227,28	2,01850	R\$ 231,87	R\$	231,87
20/04/1995		R\$ 231,87	4,81920	R\$ 243,04	R\$	243,04
20/05/1995		R\$ 243,04	3,86580	R\$ 252,44	R\$	252,44
20/06/1995		R\$ 252,44	3,30080	R\$ 260,77	R\$	260,77
20/07/1995		R\$ 260,77	3,65620	R\$ 270,30	R\$	270,30
20/08/1995		R\$ 270,30	3,37600	R\$ 279,43	R\$	279,43
20/09/1995		R\$ 279,43	2,74770	R\$ 287,11	R\$	287,11
20/10/1995		R\$ 287,11	2,31200	R\$ 293,75	R\$	293,75
20/11/1995		R\$ 293,75	1,91150	R\$ 299,37	R\$	299,37
20/12/1995		R\$ 299,37	2,16350	R\$ 305,85	R\$	305,85
20/01/1996		R\$ 305,85	1,76510	R\$ 311,25	R\$	311,25
20/02/1996		R\$ 311,25	1,67700	R\$ 316,47	R\$	316,47
20/03/1996		R\$ 316,47	1,34360	R\$ 320,72	R\$	320,72
20/04/1996		R\$ 320,72	1,33630	R\$ 325,01	R\$	325,01
20/05/1996		R\$ 325,01	1,01010	R\$ 328,29	R\$	328,29
20/06/1996		R\$ 328,29	1,29900	R\$ 332,55	R\$	332,55
20/07/1996		R\$ 332,55	1,03410	R\$ 335,99	R\$	335,99
20/08/1996		R\$ 335,99	0,99990	R\$ 339,35	R\$	339,35
20/09/1996		R\$ 339,35	1,28370	R\$ 343,71	R\$	343,71
20/10/1996		R\$ 343,71	0,98610	R\$ 347,10	R\$	347,10
20/11/1996		R\$ 347,10	1,22150	R\$ 351,34	R\$	351,34

PREDEBON & ALBUQUERQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

(Chapecó-SC) (Itaporã-MS) (Rio Branco-AC)

Página: fls. 147
Data: 30/07/2013

Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC BANK BRASIL S/A nr 0234.414223-6 de RICARDO CARNEIRO BOTTI

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
20/12/1996		R\$ 351,34	1,39940	R\$ 356,26	R\$	356,26
20/01/1997		R\$ 356,26	1,15620	R\$ 360,38	R\$	360,38
20/02/1997		R\$ 360,38	1,34370	R\$ 365,22	R\$	365,22
20/03/1997		R\$ 365,22	1,28790	R\$ 369,92	R\$	369,92
20/04/1997		R\$ 369,92	1,06330	R\$ 373,85	R\$	373,85
20/05/1997		R\$ 373,85	1,09450	R\$ 377,94	R\$	377,94
20/06/1997		R\$ 377,94	1,25690	R\$ 382,69	R\$	382,69
20/07/1997		R\$ 382,69	1,02100	R\$ 386,60	R\$	386,60
20/08/1997		R\$ 386,60	1,16270	R\$ 391,09	R\$	391,09
20/09/1997		R\$ 391,09	1,20440	R\$ 395,80	R\$	395,80
20/10/1997		R\$ 395,80	1,00880	R\$ 399,79	R\$	399,79
20/11/1997		R\$ 399,79	1,26580	R\$ 404,85	R\$	404,85
20/12/1997		R\$ 404,85	2,18410	R\$ 413,69	R\$	413,69
20/01/1998		R\$ 413,69	1,35260	R\$ 419,29	R\$	419,29
20/02/1998		R\$ 419,29	1,87190	R\$ 427,14	R\$	427,14
20/03/1998		R\$ 427,14	0,75270	R\$ 430,36	R\$	430,36
20/04/1998		R\$ 430,36	0,84020	R\$ 433,98	R\$	433,98
20/05/1998		R\$ 433,98	0,95880	R\$ 438,14	R\$	438,14
20/06/1998		R\$ 438,14	1,09520	R\$ 442,94	R\$	442,94
20/07/1998		R\$ 442,94	0,83490	R\$ 446,64	R\$	446,64
20/08/1998		R\$ 446,64	1,01190	R\$ 451,16	R\$	451,16
20/09/1998		R\$ 451,16	0,89130	R\$ 455,18	R\$	455,18
20/10/1998		R\$ 455,18	1,67320	R\$ 462,80	R\$	462,80
20/11/1998		R\$ 462,80	1,60370	R\$ 470,22	R\$	470,22
20/12/1998		R\$ 470,22	0,82520	R\$ 474,10	R\$	474,10
20/01/1999		R\$ 474,10	1,02840	R\$ 478,98	R\$	478,98
20/02/1999		R\$ 478,98	1,40250	R\$ 485,70	R\$	485,70
20/03/1999		R\$ 485,70	1,26640	R\$ 491,85	R\$	491,85
20/04/1999		R\$ 491,85	1,12700	R\$ 497,39	R\$	497,39
20/05/1999		R\$ 497,39	1,08400	R\$ 502,78	R\$	502,78
20/06/1999		R\$ 502,78	0,63780	R\$ 505,99	R\$	505,99
20/07/1999		R\$ 505,99	0,76440	R\$ 509,86	R\$	509,86
20/08/1999		R\$ 509,86	0,86460	R\$ 514,27	R\$	514,27
20/09/1999		R\$ 514,27	0,73820	R\$ 518,07	R\$	518,07
20/10/1999		R\$ 518,07	0,74210	R\$ 521,91	R\$	521,91
20/11/1999		R\$ 521,91	0,73050	R\$ 525,72	R\$	525,72
20/12/1999		R\$ 525,72	0,69350	R\$ 529,37	R\$	529,37
20/01/2000		R\$ 529,37	0,79500	R\$ 533,58	R\$	533,58
20/02/2000		R\$ 533,58	0,74510	R\$ 537,56	R\$	537,56
20/03/2000		R\$ 537,56	0,60860	R\$ 540,83	R\$	540,83
20/04/2000		R\$ 540,83	0,78830	R\$ 545,09	R\$	545,09
20/05/2000		R\$ 545,09	0,67180	R\$ 548,75	R\$	548,75
20/06/2000		R\$ 548,75	0,71890	R\$ 552,69	R\$	552,69
20/07/2000		R\$ 552,69	0,69860	R\$ 556,55	R\$	556,55
20/08/2000		R\$ 556,55	0,66920	R\$ 560,27	R\$	560,27
20/09/2000		R\$ 560,27	0,62640	R\$ 563,78	R\$	563,78
20/10/2000		R\$ 563,78	0,65550	R\$ 567,48	R\$	567,48
20/11/2000		R\$ 567,48	0,58770	R\$ 570,82	R\$	570,82
20/12/2000		R\$ 570,82	0,67740	R\$ 574,69	R\$	574,69
20/01/2001		R\$ 574,69	0,61880	R\$ 578,25	R\$	578,25
20/02/2001		R\$ 578,25	0,63940	R\$ 581,95	R\$	581,95

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.414223-6 de RICARDO CARNEIRO BOTTI**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
20/03/2001		R\$ 581,95	0,55010	R\$ 585,15	R\$	585,15
20/04/2001		R\$ 585,15	0,69580	R\$ 589,22	R\$	589,22
20/05/2001		R\$ 589,22	0,63410	R\$ 592,96	R\$	592,96
20/06/2001		R\$ 592,96	0,66570	R\$ 596,91	R\$	596,91
20/07/2001		R\$ 596,91	0,71990	R\$ 601,21	R\$	601,21
20/08/2001		R\$ 601,21	0,78180	R\$ 605,91	R\$	605,91
20/09/2001		R\$ 605,91	0,79230	R\$ 610,71	R\$	610,71
20/10/2001		R\$ 610,71	0,73980	R\$ 615,23	R\$	615,23
20/11/2001		R\$ 615,23	0,67420	R\$ 619,38	R\$	619,38
20/12/2001		R\$ 619,38	0,76450	R\$ 624,12	R\$	624,12
20/01/2002		R\$ 624,12	0,69640	R\$ 628,47	R\$	628,47
20/02/2002		R\$ 628,47	0,70030	R\$ 632,87	R\$	632,87
20/03/2002		R\$ 632,87	0,69760	R\$ 637,28	R\$	637,28
20/04/2002		R\$ 637,28	0,73640	R\$ 641,97	R\$	641,97
20/05/2002		R\$ 641,97	0,63880	R\$ 646,07	R\$	646,07
20/06/2002		R\$ 646,07	0,74710	R\$ 650,90	R\$	650,90
20/07/2002		R\$ 650,90	0,74410	R\$ 655,74	R\$	655,74
20/08/2002		R\$ 655,74	0,69540	R\$ 660,30	R\$	660,30
20/09/2002		R\$ 660,30	0,75750	R\$ 665,30	R\$	665,30
20/10/2002		R\$ 665,30	0,69890	R\$ 669,95	R\$	669,95
20/11/2002		R\$ 669,95	0,81130	R\$ 675,39	R\$	675,39
20/12/2002		R\$ 675,39	0,84960	R\$ 681,13	R\$	681,13
10/01/2003		R\$ 681,13	0,57554	R\$ 685,05	R\$	685,05
10/02/2003		R\$ 685,05	0,90740	R\$ 691,27	R\$	691,27
10/03/2003		R\$ 691,27	0,81930	R\$ 696,93	R\$	696,93
10/04/2003		R\$ 696,93	1,07670	R\$ 704,43	R\$	704,43
10/05/2003		R\$ 704,43	0,86060	R\$ 710,49	R\$	710,49
10/06/2003		R\$ 710,49	0,97340	R\$ 717,41	R\$	717,41
10/07/2003		R\$ 717,41	0,97550	R\$ 724,41	R\$	724,41
10/08/2003		R\$ 724,41	0,99090	R\$ 731,59	R\$	731,59
10/09/2003		R\$ 731,59	0,92980	R\$ 738,39	R\$	738,39
10/10/2003		R\$ 738,39	0,82910	R\$ 744,51	R\$	744,51
10/11/2003		R\$ 744,51	0,73470	R\$ 749,98	R\$	749,98
10/12/2003		R\$ 749,98	0,73610	R\$ 755,50	R\$	755,50
10/01/2004		R\$ 755,50	0,64720	R\$ 760,39	R\$	760,39
10/02/2004		R\$ 760,39	0,62230	R\$ 765,12	R\$	765,12
10/03/2004		R\$ 765,12	0,58130	R\$ 769,57	R\$	769,57
10/04/2004		R\$ 769,57	0,66590	R\$ 774,69	R\$	774,69
10/05/2004		R\$ 774,69	0,56490	R\$ 779,07	R\$	779,07
10/06/2004		R\$ 779,07	0,73330	R\$ 784,78	R\$	784,78
10/07/2004		R\$ 784,78	0,65520	R\$ 789,92	R\$	789,92
10/08/2004		R\$ 789,92	0,65250	R\$ 795,07	R\$	795,07
10/09/2004		R\$ 795,07	0,70220	R\$ 800,65	R\$	800,65
10/10/2004		R\$ 800,65	0,66790	R\$ 806,00	R\$	806,00
10/11/2004		R\$ 806,00	0,60490	R\$ 810,88	R\$	810,88
10/12/2004		R\$ 810,88	0,67530	R\$ 816,36	R\$	816,36
10/01/2005		R\$ 816,36	0,68210	R\$ 821,93	R\$	821,93
10/02/2005		R\$ 821,93	0,70700	R\$ 827,74	R\$	827,74
10/03/2005		R\$ 827,74	0,68620	R\$ 833,42	R\$	833,42
10/04/2005		R\$ 833,42	0,73320	R\$ 839,53	R\$	839,53
10/05/2005		R\$ 839,53	0,70440	R\$ 845,44	R\$	845,44

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

PREDEBON & ALBUQUERQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

(Chapecó-SC) (Itaporã-MS) (Rio Branco-AC)

Página: fls. 19
Data: 30/07/2013

Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC BANK BRASIL S/A nr 0234.414223-6 de RICARDO CARNEIRO BOTTI

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/06/2005		R\$ 845,44	0,77710	R\$ 852,01	R\$	852,01
10/07/2005		R\$ 852,01	0,75060	R\$ 858,41	R\$	858,41
10/08/2005		R\$ 858,41	0,79860	R\$ 865,27	R\$	865,27
10/09/2005		R\$ 865,27	0,78450	R\$ 872,06	R\$	872,06
10/10/2005		R\$ 872,06	0,71910	R\$ 878,33	R\$	878,33
10/11/2005		R\$ 878,33	0,74510	R\$ 884,87	R\$	884,87
10/12/2005		R\$ 884,87	0,71100	R\$ 891,16	R\$	891,16
10/01/2006		R\$ 891,16	0,69430	R\$ 897,35	R\$	897,35
10/02/2006		R\$ 897,35	0,75450	R\$ 904,12	R\$	904,12
10/03/2006		R\$ 904,12	0,56130	R\$ 909,19	R\$	909,19
10/04/2006		R\$ 909,19	0,64620	R\$ 915,07	R\$	915,07
10/05/2006		R\$ 915,07	0,62030	R\$ 920,75	R\$	920,75
10/06/2006		R\$ 920,75	0,72560	R\$ 927,43	R\$	927,43
10/07/2006		R\$ 927,43	0,63400	R\$ 933,31	R\$	933,31
10/08/2006		R\$ 933,31	0,75330	R\$ 940,34	R\$	940,34
10/09/2006		R\$ 940,34	0,67150	R\$ 946,65	R\$	946,65
10/10/2006		R\$ 946,65	0,68990	R\$ 953,18	R\$	953,18
10/11/2006		R\$ 953,18	0,67630	R\$ 959,63	R\$	959,63
10/12/2006		R\$ 959,63	0,63250	R\$ 965,70	R\$	965,70
10/01/2007		R\$ 965,70	0,64850	R\$ 971,96	R\$	971,96
10/02/2007		R\$ 971,96	0,74820	R\$ 979,23	R\$	979,23
10/03/2007		R\$ 979,23	0,57100	R\$ 984,82	R\$	984,82
10/04/2007		R\$ 984,82	0,62430	R\$ 990,97	R\$	990,97
10/05/2007		R\$ 990,97	0,63570	R\$ 997,27	R\$	997,27
10/06/2007		R\$ 997,27	0,64200	R\$ 1.003,67	R\$	1.003,67
10/07/2007		R\$ 1.003,67	0,61490	R\$ 1.009,84	R\$	1.009,84
10/08/2007		R\$ 1.009,84	0,67240	R\$ 1.016,63	R\$	1.016,63
10/09/2007		R\$ 1.016,63	0,55160	R\$ 1.022,24	R\$	1.022,24
10/10/2007		R\$ 1.022,24	0,62090	R\$ 1.028,59	R\$	1.028,59
10/11/2007		R\$ 1.028,59	0,58230	R\$ 1.034,58	R\$	1.034,58
10/12/2007		R\$ 1.034,58	0,52850	R\$ 1.040,05	R\$	1.040,05
10/01/2008		R\$ 1.040,05	0,58030	R\$ 1.046,09	R\$	1.046,09
10/02/2008		R\$ 1.046,09	0,56230	R\$ 1.051,97	R\$	1.051,97
10/03/2008		R\$ 1.051,97	0,54470	R\$ 1.057,70	R\$	1.057,70
10/04/2008		R\$ 1.057,70	0,61730	R\$ 1.064,23	R\$	1.064,23
10/05/2008		R\$ 1.064,23	0,56900	R\$ 1.070,29	R\$	1.070,29
10/06/2008		R\$ 1.070,29	0,57380	R\$ 1.076,43	R\$	1.076,43
10/07/2008		R\$ 1.076,43	0,65460	R\$ 1.083,48	R\$	1.083,48
10/08/2008		R\$ 1.083,48	0,66720	R\$ 1.090,71	R\$	1.090,71
10/09/2008		R\$ 1.090,71	0,70270	R\$ 1.098,37	R\$	1.098,37
10/10/2008		R\$ 1.098,37	0,72120	R\$ 1.106,29	R\$	1.106,29
10/11/2008		R\$ 1.106,29	0,66610	R\$ 1.113,66	R\$	1.113,66
10/12/2008		R\$ 1.113,66	0,69140	R\$ 1.121,36	R\$	1.121,36
10/01/2009		R\$ 1.121,36	0,66760	R\$ 1.128,85	R\$	1.128,85
10/02/2009		R\$ 1.128,85	0,69170	R\$ 1.136,66	R\$	1.136,66
10/03/2009		R\$ 1.136,66	0,57140	R\$ 1.143,15	R\$	1.143,15
10/04/2009		R\$ 1.143,15	0,64310	R\$ 1.150,50	R\$	1.150,50
10/05/2009		R\$ 1.150,50	0,50000	R\$ 1.156,25	R\$	1.156,25
10/06/2009		R\$ 1.156,25	0,60190	R\$ 1.163,21	R\$	1.163,21
10/07/2009		R\$ 1.163,21	0,57110	R\$ 1.169,85	R\$	1.169,85
10/08/2009		R\$ 1.169,85	0,53360	R\$ 1.176,09	R\$	1.176,09

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.414223-6 de RICARDO CARNEIRO BOTTI**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/09/2009		R\$ 1.176,09	0,54190	R\$ 1.182,46		R\$ 1.182,46
10/10/2009		R\$ 1.182,46	0,54500	R\$ 1.188,90		R\$ 1.188,90
10/11/2009		R\$ 1.188,90	0,50000	R\$ 1.194,84		R\$ 1.194,84
10/12/2009		R\$ 1.194,84	0,55510	R\$ 1.201,47		R\$ 1.201,47
10/01/2010		R\$ 1.201,47	0,50000	R\$ 1.207,48		R\$ 1.207,48
10/02/2010		R\$ 1.207,48	0,53250	R\$ 1.213,91		R\$ 1.213,91
10/03/2010		R\$ 1.213,91	0,50000	R\$ 1.219,98		R\$ 1.219,98
10/04/2010		R\$ 1.219,98	0,55200	R\$ 1.226,71		R\$ 1.226,71
10/05/2010		R\$ 1.226,71	0,50000	R\$ 1.232,84		R\$ 1.232,84
10/06/2010		R\$ 1.232,84	0,59130	R\$ 1.240,13		R\$ 1.240,13
10/07/2010		R\$ 1.240,13	0,58620	R\$ 1.247,40		R\$ 1.247,40
10/08/2010		R\$ 1.247,40	0,58560	R\$ 1.254,70		R\$ 1.254,70
10/09/2010		R\$ 1.254,70	0,58400	R\$ 1.262,03		R\$ 1.262,03
10/10/2010		R\$ 1.262,03	0,56500	R\$ 1.269,16		R\$ 1.269,16
10/11/2010		R\$ 1.269,16	0,53420	R\$ 1.275,94		R\$ 1.275,94
10/12/2010		R\$ 1.275,94	0,56660	R\$ 1.283,17		R\$ 1.283,17
10/01/2011		R\$ 1.283,17	0,56810	R\$ 1.290,46		R\$ 1.290,46
10/02/2011		R\$ 1.290,46	0,61750	R\$ 1.298,43		R\$ 1.298,43
10/03/2011		R\$ 1.298,43	0,50000	R\$ 1.304,92		R\$ 1.304,92
10/04/2011		R\$ 1.304,92	0,64190	R\$ 1.313,30		R\$ 1.313,30
10/05/2011		R\$ 1.313,30	0,56030	R\$ 1.320,66		R\$ 1.320,66
10/06/2011		R\$ 1.320,66	0,68250	R\$ 1.329,67		R\$ 1.329,67
10/07/2011		R\$ 1.329,67	0,60740	R\$ 1.337,75		R\$ 1.337,75
10/08/2011		R\$ 1.337,75	0,67360	R\$ 1.346,76		R\$ 1.346,76
10/09/2011		R\$ 1.346,76	0,67680	R\$ 1.355,87		R\$ 1.355,87
10/10/2011		R\$ 1.355,87	0,58700	R\$ 1.363,83		R\$ 1.363,83
10/11/2011		R\$ 1.363,83	0,60650	R\$ 1.372,10		R\$ 1.372,10
10/12/2011		R\$ 1.372,10	0,58800	R\$ 1.380,17		R\$ 1.380,17
10/01/2012		R\$ 1.380,17	0,56120	R\$ 1.387,92		R\$ 1.387,92
10/02/2012		R\$ 1.387,92	0,63650	R\$ 1.396,75		R\$ 1.396,75
10/03/2012		R\$ 1.396,75	0,50870	R\$ 1.403,86		R\$ 1.403,86
10/04/2012		R\$ 1.403,86	0,52910	R\$ 1.411,29		R\$ 1.411,29
10/05/2012		R\$ 1.411,29	0,52640	R\$ 1.418,72		R\$ 1.418,72
10/06/2012		R\$ 1.418,72	0,50000	R\$ 1.425,81		R\$ 1.425,81
10/07/2012		R\$ 1.425,81	0,50760	R\$ 1.433,05		R\$ 1.433,05
10/08/2012		R\$ 1.433,05	0,52130	R\$ 1.440,52		R\$ 1.440,52
10/09/2012		R\$ 1.440,52	0,50000	R\$ 1.447,72		R\$ 1.447,72
10/10/2012		R\$ 1.447,72	0,50000	R\$ 1.454,96		R\$ 1.454,96
10/11/2012		R\$ 1.454,96	0,50000	R\$ 1.462,23		R\$ 1.462,23
10/12/2012		R\$ 1.462,23	0,50000	R\$ 1.469,54		R\$ 1.469,54
10/01/2013		R\$ 1.469,54	0,50000	R\$ 1.476,89		R\$ 1.476,89
10/02/2013		R\$ 1.476,89	0,50000	R\$ 1.484,27		R\$ 1.484,27
10/03/2013		R\$ 1.484,27	0,50000	R\$ 1.491,69		R\$ 1.491,69
10/04/2013		R\$ 1.491,69	0,50000	R\$ 1.499,15		R\$ 1.499,15
10/05/2013		R\$ 1.499,15	0,50000	R\$ 1.506,65		R\$ 1.506,65
10/06/2013		R\$ 1.506,65	0,50000	R\$ 1.514,18		R\$ 1.514,18
03/07/2013		R\$ 1.514,18	0,37097	R\$ 1.519,80	R\$ 2.789,85	R\$ 4.309,65
*** Totais:				R\$ 1.519,80	R\$ 2.789,85	R\$ 4.309,65

Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.414223-6 de RICARDO CARNEIRO BOTTI

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
Resumo:						
Total Corrigido:						1.519,80
Total dos Juros:						2.789,85
Total Atualizado:						4.309,65

Cássio André Predebon - OAB/SC 17.151



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina Depiere Werner

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 01/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)

Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:

De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
01/02/1989	Conta - 0234.406236-4	72,49				
01/03/1989		72,49	18,94560	86,22	NCz\$	86,22
01/04/1989		86,22	20,41390	103,82	NCz\$	103,82
01/05/1989		103,82	11,51820	115,78	NCz\$	115,78
01/06/1989		115,78	10,48970	127,92	NCz\$	127,92
01/07/1989		127,92	25,45410	160,48	NCz\$	160,48
01/08/1989		160,48	29,40380	207,67	NCz\$	207,67
01/09/1989		207,67	29,98670	269,94	NCz\$	269,94
01/10/1989		269,94	36,62970	368,82	NCz\$	368,82
01/11/1989		368,82	38,30810	510,11	NCz\$	510,11
01/12/1989		510,11	42,12710	725,00	NCz\$	725,00
01/01/1990		725,00	54,31770	1.118,80	NCz\$	1.118,80
01/02/1990		1.118,80	56,89050	1.755,29	NCz\$	1.755,29
01/03/1990		1.755,29	73,64390	3.047,95	NCz\$	3.047,95
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
01/04/1990		3.047,95	85,24160	5.646,07	Cr\$	5.646,07
* 01/05/1990		5.646,07	44,80000	8.175,51	Cr\$	8.175,51
* 01/06/1990		8.175,51	7,87000	8.818,92	Cr\$	8.818,92
01/07/1990		8.818,92	10,15800	9.714,75	Cr\$	9.714,75
01/08/1990		9.714,75	11,34390	10.816,78	Cr\$	10.816,78
01/09/1990		10.816,78	11,13290	12.021,00	Cr\$	12.021,00
01/10/1990		12.021,00	13,41420	13.633,52	Cr\$	13.633,52
01/11/1990		13.633,52	14,27850	15.580,18	Cr\$	15.580,18
01/12/1990		15.580,18	17,22320	18.263,59	Cr\$	18.263,59
01/01/1991		18.263,59	19,98690	21.913,92	Cr\$	21.913,92
01/02/1991		21.913,92	20,81105	26.474,44	Cr\$	26.474,44
* 01/03/1991		26.474,44	21,87000	32.264,40	Cr\$	32.264,40
01/04/1991		32.264,40	9,04250	35.181,91	Cr\$	35.181,91
01/05/1991		35.181,91	9,47460	38.515,26	Cr\$	38.515,26
01/06/1991		38.515,26	9,53500	42.187,69	Cr\$	42.187,69
01/07/1991		42.187,69	9,94700	46.384,10	Cr\$	46.384,10
01/08/1991		46.384,10	10,60030	51.300,95	Cr\$	51.300,95
01/09/1991		51.300,95	12,50980	57.718,60	Cr\$	57.718,60
01/10/1991		57.718,60	17,36390	67.740,80	Cr\$	67.740,80
01/11/1991		67.740,80	20,36890	81.538,86	Cr\$	81.538,86
01/12/1991		81.538,86	31,17260	106.956,64	Cr\$	106.956,64
01/01/1992		106.956,64	29,06210	138.040,49	Cr\$	138.040,49
01/02/1992		138.040,49	26,10740	174.079,27	Cr\$	174.079,27
01/03/1992		174.079,27	26,23810	219.754,36	Cr\$	219.754,36
01/04/1992		219.754,36	24,89140	274.454,30	Cr\$	274.454,30
01/05/1992		274.454,30	21,68540	333.970,81	Cr\$	333.970,81
01/06/1992		333.970,81	20,40910	402.131,25	Cr\$	402.131,25
01/07/1992		402.131,25	21,65530	489.213,98	Cr\$	489.213,98
01/08/1992		489.213,98	24,30850	608.134,56	Cr\$	608.134,56
01/09/1992		608.134,56	23,83610	753.090,12	Cr\$	753.090,12
01/10/1992		753.090,12	26,00690	948.945,51	Cr\$	948.945,51
01/11/1992		948.945,51	25,69540	1.192.780,85	Cr\$	1.192.780,85



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
01/12/1992		1.192.780,85	23,90650	1.477.933,00		Cr\$ 1.477.933,00
01/01/1993		1.477.933,00	24,56980	1.841.058,18		Cr\$ 1.841.058,18
01/02/1993		1.841.058,18	27,39380	2.345.393,98		Cr\$ 2.345.393,98
01/03/1993		2.345.393,98	27,03200	2.979.400,88		Cr\$ 2.979.400,88
01/04/1993		2.979.400,88	26,43900	3.767.124,68		Cr\$ 3.767.124,68
01/05/1993		3.767.124,68	28,86110	4.854.358,30		Cr\$ 4.854.358,30
01/06/1993		4.854.358,30	29,32340	6.277.821,20		Cr\$ 6.277.821,20
02/06/1993		6.277.821,20	1,03306	6.342.674,65		Cr\$ 6.342.674,65
02/07/1993		6.342.674,65	30,57960	8.282.239,19		Cr\$ 8.282.239,19
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		8.282,24	29,46410	10.722,53		CR\$ 10.722,53
02/09/1993		10.722,53	35,93630	14.575,81		CR\$ 14.575,81
02/10/1993		14.575,81	35,17250	19.702,49		CR\$ 19.702,49
02/11/1993		19.702,49	37,11220	27.014,52		CR\$ 27.014,52
02/12/1993		27.014,52	36,57950	36.896,30		CR\$ 36.896,30
02/01/1994		36.896,30	35,75540	50.088,72		CR\$ 50.088,72
02/02/1994		50.088,72	45,01150	72.634,40		CR\$ 72.634,40
02/03/1994		72.634,40	40,03670	101.714,82		CR\$ 101.714,82
02/04/1994		101.714,82	40,35830	142.765,19		CR\$ 142.765,19
02/05/1994		142.765,19	46,69990	209.436,39		CR\$ 209.436,39
02/06/1994		209.436,39	49,96610	314.083,59		CR\$ 314.083,59
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		114,21	44,95260	165,55		R\$ 165,55
02/08/1994		165,55	5,67710	174,95		R\$ 174,95
02/09/1994		174,95	2,56000	179,43		R\$ 179,43
02/10/1994		179,43	2,78100	184,42		R\$ 184,42
02/11/1994		184,42	3,20490	190,33		R\$ 190,33
02/12/1994		190,33	3,47820	196,95		R\$ 196,95
02/01/1995		196,95	3,17710	203,21		R\$ 203,21
02/02/1995		203,21	2,72740	208,75		R\$ 208,75
02/03/1995		208,75	2,31130	213,57		R\$ 213,57
02/04/1995		213,57	2,73860	219,42		R\$ 219,42
02/05/1995		219,42	3,98400	228,16		R\$ 228,16
02/06/1995		228,16	4,02450	237,34		R\$ 237,34
02/07/1995		237,34	3,26280	245,08		R\$ 245,08
02/08/1995		245,08	3,65080	254,03		R\$ 254,03
02/09/1995		254,03	3,13640	262,00		R\$ 262,00
02/10/1995		262,00	2,35700	268,18		R\$ 268,18
02/11/1995		268,18	2,32780	274,42		R\$ 274,42
02/12/1995		274,42	1,92710	279,71		R\$ 279,71
02/01/1996		279,71	1,79140	284,72		R\$ 284,72
02/02/1996		284,72	1,87210	290,05		R\$ 290,05
02/03/1996		290,05	1,40510	294,13		R\$ 294,13
02/04/1996		294,13	1,40550	298,26		R\$ 298,26
02/05/1996		298,26	1,04900	301,39		R\$ 301,39
02/06/1996		301,39	1,13690	304,82		R\$ 304,82
02/07/1996		304,82	1,14530	308,31		R\$ 308,31
02/08/1996		308,31	1,08830	311,67		R\$ 311,67
02/09/1996		311,67	1,09850	315,09		R\$ 315,09
02/10/1996		315,09	1,26840	319,09		R\$ 319,09
02/11/1996		319,09	1,25520	323,10		R\$ 323,10
02/12/1996		323,10	1,28730	327,26		R\$ 327,26
02/01/1997		327,26	1,39490	331,82		R\$ 331,82
02/02/1997		331,82	1,25170	335,97		R\$ 335,97



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/03/1997		335,97	1,16490	339,88		R\$ 339,88
02/04/1997		339,88	1,21860	344,02		R\$ 344,02
02/05/1997		344,02	1,03650	347,59		R\$ 347,59
02/06/1997		347,59	1,13080	351,52		R\$ 351,52
02/07/1997		351,52	1,21710	355,80		R\$ 355,80
02/08/1997		355,80	1,13860	359,85		R\$ 359,85
02/09/1997		359,85	1,15060	363,99		R\$ 363,99
02/10/1997		363,99	1,12680	368,09		R\$ 368,09
02/11/1997		368,09	1,07660	372,05		R\$ 372,05
02/12/1997		372,05	2,17700	380,15		R\$ 380,15
02/01/1998		380,15	1,64350	386,40		R\$ 386,40
02/02/1998		386,40	1,65070	392,78		R\$ 392,78
02/03/1998		392,78	0,97950	396,63		R\$ 396,63
02/04/1998		396,63	1,50540	402,60		R\$ 402,60
02/05/1998		402,60	0,87530	406,12		R\$ 406,12
02/06/1998		406,12	1,03670	410,33		R\$ 410,33
02/07/1998		410,33	0,97930	414,35		R\$ 414,35
02/08/1998		414,35	0,99920	418,49		R\$ 418,49
02/09/1998		418,49	0,94440	422,44		R\$ 422,44
02/10/1998		422,44	0,93290	426,38		R\$ 426,38
02/11/1998		426,38	1,25270	431,72		R\$ 431,72
02/12/1998		431,72	1,23750	437,06		R\$ 437,06
02/01/1999		437,06	1,15550	442,11		R\$ 442,11
02/02/1999		442,11	1,11770	447,05		R\$ 447,05
02/03/1999		447,05	1,07340	451,85		R\$ 451,85
02/04/1999		451,85	1,63000	459,22		R\$ 459,22
02/05/1999		459,22	1,11220	464,33		R\$ 464,33
02/06/1999		464,33	1,17650	469,79		R\$ 469,79
02/07/1999		469,79	0,81020	473,60		R\$ 473,60
02/08/1999		473,60	0,75710	477,19		R\$ 477,19
02/09/1999		477,19	0,82920	481,15		R\$ 481,15
02/10/1999		481,15	0,73170	484,67		R\$ 484,67
02/11/1999		484,67	0,71350	488,13		R\$ 488,13
02/12/1999		488,13	0,69360	491,52		R\$ 491,52
02/01/2000		491,52	0,76680	495,29		R\$ 495,29
02/02/2000		495,29	0,75230	499,02		R\$ 499,02
02/03/2000		499,02	0,72030	502,61		R\$ 502,61
02/04/2000		502,61	0,68540	506,05		R\$ 506,05
02/05/2000		506,05	0,63080	509,24		R\$ 509,24
02/06/2000		509,24	0,79680	513,30		R\$ 513,30
02/07/2000		513,30	0,65180	516,65		R\$ 516,65
02/08/2000		516,65	0,68590	520,19		R\$ 520,19
02/09/2000		520,19	0,69470	523,80		R\$ 523,80
02/10/2000		523,80	0,56910	526,78		R\$ 526,78
02/11/2000		526,78	0,66090	530,26		R\$ 530,26
02/12/2000		530,26	0,61650	533,53		R\$ 533,53
02/01/2001		533,53	0,57940	536,62		R\$ 536,62
02/02/2001		536,62	0,66110	540,17		R\$ 540,17
02/03/2001		540,17	0,53310	543,05		R\$ 543,05
02/04/2001		543,05	0,63860	546,52		R\$ 546,52
02/05/2001		546,52	0,65280	550,09		R\$ 550,09
02/06/2001		550,09	0,72060	554,05		R\$ 554,05
02/07/2001		554,05	0,60440	557,40		R\$ 557,40
02/08/2001		557,40	0,78630	561,78		R\$ 561,78



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/09/2001		561,78	0,79120	566,22		R\$ 566,22
02/10/2001		566,22	0,70070	570,19		R\$ 570,19
02/11/2001		570,19	0,78890	574,69		R\$ 574,69
02/12/2001		574,69	0,66210	578,50		R\$ 578,50
02/01/2002		578,50	0,69930	582,55		R\$ 582,55
02/02/2002		582,55	0,79230	587,17		R\$ 587,17
02/03/2002		587,17	0,62250	590,83		R\$ 590,83
02/04/2002		590,83	0,67670	594,83		R\$ 594,83
02/05/2002		594,83	0,69310	598,95		R\$ 598,95
02/06/2002		598,95	0,70370	603,16		R\$ 603,16
02/07/2002		603,16	0,69270	607,34		R\$ 607,34
02/08/2002		607,34	0,77480	612,05		R\$ 612,05
02/09/2002		612,05	0,72730	616,50		R\$ 616,50
02/10/2002		616,50	0,73400	621,03		R\$ 621,03
02/11/2002		621,03	0,77620	625,85		R\$ 625,85
02/12/2002		625,85	0,72790	630,41		R\$ 630,41
02/01/2003		630,41	0,85600	635,81		R\$ 635,81
10/01/2003		635,81	0,21925	637,20		R\$ 637,20
10/02/2003		637,20	0,90740	642,98		R\$ 642,98
10/03/2003		642,98	0,81930	648,25		R\$ 648,25
10/04/2003		648,25	1,07670	655,23		R\$ 655,23
10/05/2003		655,23	0,86060	660,87		R\$ 660,87
10/06/2003		660,87	0,97340	667,30		R\$ 667,30
10/07/2003		667,30	0,97550	673,81		R\$ 673,81
10/08/2003		673,81	0,99090	680,49		R\$ 680,49
10/09/2003		680,49	0,92980	686,82		R\$ 686,82
10/10/2003		686,82	0,82910	692,51		R\$ 692,51
10/11/2003		692,51	0,73470	697,60		R\$ 697,60
10/12/2003		697,60	0,73610	702,74		R\$ 702,74
10/01/2004		702,74	0,64720	707,29		R\$ 707,29
10/02/2004		707,29	0,62230	711,69		R\$ 711,69
10/03/2004		711,69	0,58130	715,83		R\$ 715,83
10/04/2004		715,83	0,66590	720,60		R\$ 720,60
10/05/2004		720,60	0,56490	724,67		R\$ 724,67
10/06/2004		724,67	0,73330	729,98		R\$ 729,98
10/07/2004		729,98	0,65520	734,76		R\$ 734,76
10/08/2004		734,76	0,65250	739,55		R\$ 739,55
10/09/2004		739,55	0,70220	744,74		R\$ 744,74
10/10/2004		744,74	0,66790	749,71		R\$ 749,71
10/11/2004		749,71	0,60490	754,24		R\$ 754,24
10/12/2004		754,24	0,67530	759,33		R\$ 759,33
10/01/2005		759,33	0,68210	764,51		R\$ 764,51
10/02/2005		764,51	0,70700	769,92		R\$ 769,92
10/03/2005		769,92	0,68620	775,20		R\$ 775,20
10/04/2005		775,20	0,73320	780,88		R\$ 780,88
10/05/2005		780,88	0,70440	786,38		R\$ 786,38
10/06/2005		786,38	0,77710	792,49		R\$ 792,49
10/07/2005		792,49	0,75060	798,44		R\$ 798,44
10/08/2005		798,44	0,79860	804,82		R\$ 804,82
10/09/2005		804,82	0,78450	811,13		R\$ 811,13
10/10/2005		811,13	0,71910	816,96		R\$ 816,96
10/11/2005		816,96	0,74510	823,05		R\$ 823,05
10/12/2005		823,05	0,71100	828,90		R\$ 828,90
10/01/2006		828,90	0,69430	834,66		R\$ 834,66



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/02/2006		834,66	0,75450	840,96		R\$ 840,96
10/03/2006		840,96	0,56130	845,68		R\$ 845,68
10/04/2006		845,68	0,64620	851,14		R\$ 851,14
10/05/2006		851,14	0,62030	856,42		R\$ 856,42
10/06/2006		856,42	0,72560	862,63		R\$ 862,63
10/07/2006		862,63	0,63400	868,10		R\$ 868,10
10/08/2006		868,10	0,75330	874,64		R\$ 874,64
10/09/2006		874,64	0,67150	880,51		R\$ 880,51
10/10/2006		880,51	0,68990	886,58		R\$ 886,58
10/11/2006		886,58	0,67630	892,58		R\$ 892,58
10/12/2006		892,58	0,63250	898,23		R\$ 898,23
10/01/2007		898,23	0,64850	904,06		R\$ 904,06
10/02/2007		904,06	0,74820	910,82		R\$ 910,82
10/03/2007		910,82	0,57100	916,02		R\$ 916,02
10/04/2007		916,02	0,62430	921,74		R\$ 921,74
10/05/2007		921,74	0,63570	927,60		R\$ 927,60
10/06/2007		927,60	0,64200	933,56		R\$ 933,56
10/07/2007		933,56	0,61490	939,30		R\$ 939,30
10/08/2007		939,30	0,67240	945,62		R\$ 945,62
10/09/2007		945,62	0,55160	950,84		R\$ 950,84
10/10/2007		950,84	0,62090	956,74		R\$ 956,74
10/11/2007		956,74	0,58230	962,31		R\$ 962,31
10/12/2007		962,31	0,52850	967,40		R\$ 967,40
10/01/2008		967,40	0,58030	973,01		R\$ 973,01
10/02/2008		973,01	0,56230	978,48		R\$ 978,48
10/03/2008		978,48	0,54470	983,81		R\$ 983,81
10/04/2008		983,81	0,61730	989,88		R\$ 989,88
10/05/2008		989,88	0,56900	995,51		R\$ 995,51
10/06/2008		995,51	0,57380	1.001,22		R\$ 1.001,22
10/07/2008		1.001,22	0,65460	1.007,77		R\$ 1.007,77
10/08/2008		1.007,77	0,66720	1.014,49		R\$ 1.014,49
10/09/2008		1.014,49	0,70270	1.021,62		R\$ 1.021,62
10/10/2008		1.021,62	0,72120	1.028,99		R\$ 1.028,99
10/11/2008		1.028,99	0,66610	1.035,84		R\$ 1.035,84
10/12/2008		1.035,84	0,69140	1.043,00		R\$ 1.043,00
10/01/2009		1.043,00	0,66760	1.049,96		R\$ 1.049,96
10/02/2009		1.049,96	0,69170	1.057,22		R\$ 1.057,22
10/03/2009		1.057,22	0,57140	1.063,26		R\$ 1.063,26
10/04/2009		1.063,26	0,64310	1.070,10		R\$ 1.070,10
10/05/2009		1.070,10	0,50000	1.075,45		R\$ 1.075,45
10/06/2009		1.075,45	0,60190	1.081,92		R\$ 1.081,92
10/07/2009		1.081,92	0,57110	1.088,10		R\$ 1.088,10
10/08/2009		1.088,10	0,53360	1.093,91		R\$ 1.093,91
10/09/2009		1.093,91	0,54190	1.099,84		R\$ 1.099,84
10/10/2009		1.099,84	0,54500	1.105,83		R\$ 1.105,83
10/11/2009		1.105,83	0,50000	1.111,36		R\$ 1.111,36
10/12/2009		1.111,36	0,55510	1.117,53		R\$ 1.117,53
10/01/2010		1.117,53	0,50000	1.123,12		R\$ 1.123,12
10/02/2010		1.123,12	0,53250	1.129,10		R\$ 1.129,10
10/03/2010		1.129,10	0,50000	1.134,75		R\$ 1.134,75
10/04/2010		1.134,75	0,55200	1.141,01		R\$ 1.141,01
10/05/2010		1.141,01	0,50000	1.146,72		R\$ 1.146,72
10/06/2010		1.146,72	0,59130	1.153,50		R\$ 1.153,50
10/07/2010		1.153,50	0,58620	1.160,26		R\$ 1.160,26



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/08/2010		1.160,26	0,58560	1.167,05		R\$ 1.167,05
10/09/2010		1.167,05	0,58400	1.173,87		R\$ 1.173,87
10/10/2010		1.173,87	0,56500	1.180,50		R\$ 1.180,50
10/11/2010		1.180,50	0,53420	1.186,81		R\$ 1.186,81
10/12/2010		1.186,81	0,56660	1.193,53		R\$ 1.193,53
10/01/2011		1.193,53	0,56810	1.200,31		R\$ 1.200,31
10/02/2011		1.200,31	0,61750	1.207,72		R\$ 1.207,72
10/03/2011		1.207,72	0,50000	1.213,76		R\$ 1.213,76
10/04/2011		1.213,76	0,64190	1.221,55		R\$ 1.221,55
10/05/2011		1.221,55	0,56030	1.228,39		R\$ 1.228,39
10/06/2011		1.228,39	0,68250	1.236,77		R\$ 1.236,77
10/07/2011		1.236,77	0,60740	1.244,28		R\$ 1.244,28
10/08/2011		1.244,28	0,67360	1.252,66		R\$ 1.252,66
10/09/2011		1.252,66	0,67680	1.261,14		R\$ 1.261,14
10/10/2011		1.261,14	0,58700	1.268,54		R\$ 1.268,54
10/11/2011		1.268,54	0,60650	1.276,23		R\$ 1.276,23
10/12/2011		1.276,23	0,58800	1.283,73		R\$ 1.283,73
10/01/2012		1.283,73	0,56120	1.290,93		R\$ 1.290,93
10/02/2012		1.290,93	0,63650	1.299,15		R\$ 1.299,15
10/03/2012		1.299,15	0,50870	1.305,76		R\$ 1.305,76
10/04/2012		1.305,76	0,52910	1.312,67		R\$ 1.312,67
10/05/2012		1.312,67	0,52640	1.319,58		R\$ 1.319,58
10/06/2012		1.319,58	0,50000	1.326,18		R\$ 1.326,18
10/07/2012		1.326,18	0,50760	1.332,91		R\$ 1.332,91
10/08/2012		1.332,91	0,52130	1.339,86		R\$ 1.339,86
10/09/2012		1.339,86	0,50000	1.346,56		R\$ 1.346,56
10/10/2012		1.346,56	0,50000	1.353,29		R\$ 1.353,29
10/11/2012		1.353,29	0,50000	1.360,06		R\$ 1.360,06
10/12/2012		1.360,06	0,50000	1.366,86		R\$ 1.366,86
10/01/2013		1.366,86	0,50000	1.373,69		R\$ 1.373,69
10/02/2013		1.373,69	0,50000	1.380,56		R\$ 1.380,56
10/03/2013		1.380,56	0,50000	1.387,46		R\$ 1.387,46
10/04/2013		1.387,46	0,50000	1.394,40		R\$ 1.394,40
10/05/2013		1.394,40	0,50000	1.401,37		R\$ 1.401,37
10/06/2013		1.401,37	0,50000	1.408,38		R\$ 1.408,38
04/07/2013		1.408,38	0,38710	1.413,83	2.592,73	R\$ 4.006,56
*** Totais:				1.413,83	2.592,73	R\$ 4.006,56

Resumo:

Total Corrigido:	1.413,83
Total dos Juros:	2.592,73
Total Atualizado:	4.006,56

Alessandro Magno Lima de Albuquerque



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina Depiere Werner

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 10/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)

Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:

De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/02/1989	Conta - 0234.406397-2	77,32				
10/03/1989		77,32	18,94560	91,97	NCz\$	91,97
10/04/1989		91,97	20,41390	110,74	NCz\$	110,74
10/05/1989		110,74	11,51820	123,50	NCz\$	123,50
10/06/1989		123,50	10,48970	136,45	NCz\$	136,45
10/07/1989		136,45	25,45410	171,18	NCz\$	171,18
10/08/1989		171,18	29,40380	221,51	NCz\$	221,51
10/09/1989		221,51	29,98670	287,93	NCz\$	287,93
10/10/1989		287,93	36,62970	393,40	NCz\$	393,40
10/11/1989		393,40	38,30810	544,10	NCz\$	544,10
10/12/1989		544,10	42,12710	773,31	NCz\$	773,31
10/01/1990		773,31	54,31770	1.193,35	NCz\$	1.193,35
10/02/1990		1.193,35	56,89050	1.872,25	NCz\$	1.872,25
10/03/1990		1.872,25	73,64390	3.251,05	NCz\$	3.251,05
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
10/04/1990		3.251,05	85,24160	6.022,30	Cr\$	6.022,30
* 10/05/1990		6.022,30	44,80000	8.720,29	Cr\$	8.720,29
* 10/06/1990		8.720,29	7,87000	9.406,58	Cr\$	9.406,58
10/07/1990		9.406,58	10,15800	10.362,10	Cr\$	10.362,10
10/08/1990		10.362,10	11,34390	11.537,57	Cr\$	11.537,57
10/09/1990		11.537,57	11,13290	12.822,04	Cr\$	12.822,04
10/10/1990		12.822,04	13,41420	14.542,01	Cr\$	14.542,01
10/11/1990		14.542,01	14,27850	16.618,39	Cr\$	16.618,39
10/12/1990		16.618,39	17,22320	19.480,61	Cr\$	19.480,61
10/01/1991		19.480,61	19,98690	23.374,18	Cr\$	23.374,18
10/02/1991		23.374,18	17,69545	27.510,35	Cr\$	27.510,35
* 10/03/1991		27.510,35	21,87000	33.526,86	Cr\$	33.526,86
10/04/1991		33.526,86	9,05310	36.562,08	Cr\$	36.562,08
10/05/1991		36.562,08	9,32310	39.970,80	Cr\$	39.970,80
10/06/1991		39.970,80	9,29800	43.687,28	Cr\$	43.687,28
10/07/1991		43.687,28	10,64960	48.339,80	Cr\$	48.339,80
10/08/1991		48.339,80	11,27100	53.788,18	Cr\$	53.788,18
10/09/1991		53.788,18	13,51680	61.058,62	Cr\$	61.058,62
10/10/1991		61.058,62	18,44990	72.323,87	Cr\$	72.323,87
10/11/1991		72.323,87	23,52260	89.336,32	Cr\$	89.336,32
10/12/1991		89.336,32	30,56820	116.644,82	Cr\$	116.644,82
10/01/1992		116.644,82	27,83840	149.116,87	Cr\$	149.116,87
10/02/1992		149.116,87	25,13010	186.590,09	Cr\$	186.590,09
10/03/1992		186.590,09	24,71290	232.701,91	Cr\$	232.701,91
10/04/1992		232.701,91	28,45790	298.923,99	Cr\$	298.923,99
10/05/1992		298.923,99	18,52020	354.285,31	Cr\$	354.285,31
10/06/1992		354.285,31	22,63650	434.483,10	Cr\$	434.483,10
10/07/1992		434.483,10	21,62190	528.426,60	Cr\$	528.426,60
10/08/1992		528.426,60	22,38630	646.721,76	Cr\$	646.721,76
10/09/1992		646.721,76	25,71430	813.021,73	Cr\$	813.021,73
10/10/1992		813.021,73	27,53650	1.036.899,46	Cr\$	1.036.899,46
10/11/1992		1.036.899,46	22,99220	1.275.305,46	Cr\$	1.275.305,46



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/12/1992		1.275.305,46	25,56110	1.601.287,56		Cr\$ 1.601.287,56
10/01/1993		1.601.287,56	23,37100	1.975.524,48		Cr\$ 1.975.524,48
10/02/1993		1.975.524,48	31,87920	2.605.305,88		Cr\$ 2.605.305,88
10/03/1993		2.605.305,88	24,26510	3.237.485,96		Cr\$ 3.237.485,96
10/04/1993		3.237.485,96	25,61660	4.066.819,79		Cr\$ 4.066.819,79
10/05/1993		4.066.819,79	28,36010	5.220.173,95		Cr\$ 5.220.173,95
02/06/1993		5.220.173,95	23,76030	6.460.503,12		Cr\$ 6.460.503,12
02/07/1993		6.460.503,12	30,57960	8.436.099,13		Cr\$ 8.436.099,13
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		8.436,10	29,46410	10.921,72		CR\$ 10.921,72
02/09/1993		10.921,72	35,93630	14.846,58		CR\$ 14.846,58
02/10/1993		14.846,58	35,17250	20.068,49		CR\$ 20.068,49
02/11/1993		20.068,49	37,11220	27.516,35		CR\$ 27.516,35
02/12/1993		27.516,35	36,57950	37.581,69		CR\$ 37.581,69
02/01/1994		37.581,69	35,75540	51.019,17		CR\$ 51.019,17
02/02/1994		51.019,17	45,01150	73.983,66		CR\$ 73.983,66
02/03/1994		73.983,66	40,03670	103.604,28		CR\$ 103.604,28
02/04/1994		103.604,28	40,35830	145.417,21		CR\$ 145.417,21
02/05/1994		145.417,21	46,69990	213.326,90		CR\$ 213.326,90
02/06/1994		213.326,90	49,96610	319.918,03		CR\$ 319.918,03
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		116,33	44,95260	168,62		R\$ 168,62
02/08/1994		168,62	5,67710	178,19		R\$ 178,19
02/09/1994		178,19	2,56000	182,75		R\$ 182,75
02/10/1994		182,75	2,78100	187,83		R\$ 187,83
02/11/1994		187,83	3,20490	193,85		R\$ 193,85
02/12/1994		193,85	3,47820	200,59		R\$ 200,59
02/01/1995		200,59	3,17710	206,96		R\$ 206,96
02/02/1995		206,96	2,72740	212,60		R\$ 212,60
02/03/1995		212,60	2,31130	217,51		R\$ 217,51
02/04/1995		217,51	2,73860	223,47		R\$ 223,47
02/05/1995		223,47	3,98400	232,37		R\$ 232,37
02/06/1995		232,37	4,02450	241,72		R\$ 241,72
02/07/1995		241,72	3,26280	249,61		R\$ 249,61
02/08/1995		249,61	3,65080	258,72		R\$ 258,72
02/09/1995		258,72	3,13640	266,83		R\$ 266,83
02/10/1995		266,83	2,35700	273,12		R\$ 273,12
02/11/1995		273,12	2,32780	279,48		R\$ 279,48
02/12/1995		279,48	1,92710	284,87		R\$ 284,87
02/01/1996		284,87	1,79140	289,97		R\$ 289,97
02/02/1996		289,97	1,87210	295,40		R\$ 295,40
02/03/1996		295,40	1,40510	299,55		R\$ 299,55
02/04/1996		299,55	1,40550	303,76		R\$ 303,76
02/05/1996		303,76	1,04900	306,95		R\$ 306,95
02/06/1996		306,95	1,13690	310,44		R\$ 310,44
02/07/1996		310,44	1,14530	314,00		R\$ 314,00
02/08/1996		314,00	1,08830	317,42		R\$ 317,42
02/09/1996		317,42	1,09850	320,91		R\$ 320,91
02/10/1996		320,91	1,26840	324,98		R\$ 324,98
02/11/1996		324,98	1,25520	329,06		R\$ 329,06
02/12/1996		329,06	1,28730	333,30		R\$ 333,30
02/01/1997		333,30	1,39490	337,95		R\$ 337,95
02/02/1997		337,95	1,25170	342,18		R\$ 342,18
02/03/1997		342,18	1,16490	346,17		R\$ 346,17



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/04/1997		346,17	1,21860	350,39		R\$ 350,39
02/05/1997		350,39	1,03650	354,02		R\$ 354,02
02/06/1997		354,02	1,13080	358,02		R\$ 358,02
02/07/1997		358,02	1,21710	362,38		R\$ 362,38
02/08/1997		362,38	1,13860	366,51		R\$ 366,51
02/09/1997		366,51	1,15060	370,73		R\$ 370,73
02/10/1997		370,73	1,12680	374,91		R\$ 374,91
02/11/1997		374,91	1,07660	378,95		R\$ 378,95
02/12/1997		378,95	2,17700	387,20		R\$ 387,20
02/01/1998		387,20	1,64350	393,56		R\$ 393,56
02/02/1998		393,56	1,65070	400,06		R\$ 400,06
02/03/1998		400,06	0,97950	403,98		R\$ 403,98
02/04/1998		403,98	1,50540	410,06		R\$ 410,06
02/05/1998		410,06	0,87530	413,65		R\$ 413,65
02/06/1998		413,65	1,03670	417,94		R\$ 417,94
02/07/1998		417,94	0,97930	422,03		R\$ 422,03
02/08/1998		422,03	0,99920	426,25		R\$ 426,25
02/09/1998		426,25	0,94440	430,28		R\$ 430,28
02/10/1998		430,28	0,93290	434,29		R\$ 434,29
02/11/1998		434,29	1,25270	439,73		R\$ 439,73
02/12/1998		439,73	1,23750	445,17		R\$ 445,17
02/01/1999		445,17	1,15550	450,31		R\$ 450,31
02/02/1999		450,31	1,11770	455,34		R\$ 455,34
02/03/1999		455,34	1,07340	460,23		R\$ 460,23
02/04/1999		460,23	1,63000	467,73		R\$ 467,73
02/05/1999		467,73	1,11220	472,93		R\$ 472,93
02/06/1999		472,93	1,17650	478,49		R\$ 478,49
02/07/1999		478,49	0,81020	482,37		R\$ 482,37
02/08/1999		482,37	0,75710	486,02		R\$ 486,02
02/09/1999		486,02	0,82920	490,05		R\$ 490,05
02/10/1999		490,05	0,73170	493,64		R\$ 493,64
02/11/1999		493,64	0,71350	497,16		R\$ 497,16
02/12/1999		497,16	0,69360	500,61		R\$ 500,61
02/01/2000		500,61	0,76680	504,45		R\$ 504,45
02/02/2000		504,45	0,75230	508,24		R\$ 508,24
02/03/2000		508,24	0,72030	511,90		R\$ 511,90
02/04/2000		511,90	0,68540	515,41		R\$ 515,41
02/05/2000		515,41	0,63080	518,66		R\$ 518,66
02/06/2000		518,66	0,79680	522,79		R\$ 522,79
02/07/2000		522,79	0,65180	526,20		R\$ 526,20
02/08/2000		526,20	0,68590	529,81		R\$ 529,81
02/09/2000		529,81	0,69470	533,49		R\$ 533,49
02/10/2000		533,49	0,56910	536,53		R\$ 536,53
02/11/2000		536,53	0,66090	540,08		R\$ 540,08
02/12/2000		540,08	0,61650	543,41		R\$ 543,41
02/01/2001		543,41	0,57940	546,56		R\$ 546,56
02/02/2001		546,56	0,66110	550,17		R\$ 550,17
02/03/2001		550,17	0,53310	553,10		R\$ 553,10
02/04/2001		553,10	0,63860	556,63		R\$ 556,63
02/05/2001		556,63	0,65280	560,26		R\$ 560,26
02/06/2001		560,26	0,72060	564,30		R\$ 564,30
02/07/2001		564,30	0,60440	567,71		R\$ 567,71
02/08/2001		567,71	0,78630	572,17		R\$ 572,17
02/09/2001		572,17	0,79120	576,70		R\$ 576,70



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/10/2001		576,70	0,70070	580,74		R\$ 580,74
02/11/2001		580,74	0,78890	585,32		R\$ 585,32
02/12/2001		585,32	0,66210	589,20		R\$ 589,20
02/01/2002		589,20	0,69930	593,32		R\$ 593,32
02/02/2002		593,32	0,79230	598,02		R\$ 598,02
02/03/2002		598,02	0,62250	601,74		R\$ 601,74
02/04/2002		601,74	0,67670	605,81		R\$ 605,81
02/05/2002		605,81	0,69310	610,01		R\$ 610,01
02/06/2002		610,01	0,70370	614,30		R\$ 614,30
02/07/2002		614,30	0,69270	618,56		R\$ 618,56
02/08/2002		618,56	0,77480	623,35		R\$ 623,35
02/09/2002		623,35	0,72730	627,88		R\$ 627,88
02/10/2002		627,88	0,73400	632,49		R\$ 632,49
02/11/2002		632,49	0,77620	637,40		R\$ 637,40
02/12/2002		637,40	0,72790	642,04		R\$ 642,04
02/01/2003		642,04	0,85600	647,54		R\$ 647,54
10/01/2003		647,54	0,21925	648,96		R\$ 648,96
10/02/2003		648,96	0,90740	654,85		R\$ 654,85
10/03/2003		654,85	0,81930	660,22		R\$ 660,22
10/04/2003		660,22	1,07670	667,33		R\$ 667,33
10/05/2003		667,33	0,86060	673,07		R\$ 673,07
10/06/2003		673,07	0,97340	679,62		R\$ 679,62
10/07/2003		679,62	0,97550	686,25		R\$ 686,25
10/08/2003		686,25	0,99090	693,05		R\$ 693,05
10/09/2003		693,05	0,92980	699,49		R\$ 699,49
10/10/2003		699,49	0,82910	705,29		R\$ 705,29
10/11/2003		705,29	0,73470	710,47		R\$ 710,47
10/12/2003		710,47	0,73610	715,70		R\$ 715,70
10/01/2004		715,70	0,64720	720,33		R\$ 720,33
10/02/2004		720,33	0,62230	724,81		R\$ 724,81
10/03/2004		724,81	0,58130	729,02		R\$ 729,02
10/04/2004		729,02	0,66590	733,87		R\$ 733,87
10/05/2004		733,87	0,56490	738,02		R\$ 738,02
10/06/2004		738,02	0,73330	743,43		R\$ 743,43
10/07/2004		743,43	0,65520	748,30		R\$ 748,30
10/08/2004		748,30	0,65250	753,18		R\$ 753,18
10/09/2004		753,18	0,70220	758,47		R\$ 758,47
10/10/2004		758,47	0,66790	763,54		R\$ 763,54
10/11/2004		763,54	0,60490	768,16		R\$ 768,16
10/12/2004		768,16	0,67530	773,35		R\$ 773,35
10/01/2005		773,35	0,68210	778,63		R\$ 778,63
10/02/2005		778,63	0,70700	784,13		R\$ 784,13
10/03/2005		784,13	0,68620	789,51		R\$ 789,51
10/04/2005		789,51	0,73320	795,30		R\$ 795,30
10/05/2005		795,30	0,70440	800,90		R\$ 800,90
10/06/2005		800,90	0,77710	807,12		R\$ 807,12
10/07/2005		807,12	0,75060	813,18		R\$ 813,18
10/08/2005		813,18	0,79860	819,67		R\$ 819,67
10/09/2005		819,67	0,78450	826,10		R\$ 826,10
10/10/2005		826,10	0,71910	832,04		R\$ 832,04
10/11/2005		832,04	0,74510	838,24		R\$ 838,24
10/12/2005		838,24	0,71100	844,20		R\$ 844,20
10/01/2006		844,20	0,69430	850,06		R\$ 850,06
10/02/2006		850,06	0,75450	856,47		R\$ 856,47



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/03/2006		856,47	0,56130	861,28	R\$	861,28
10/04/2006		861,28	0,64620	866,85	R\$	866,85
10/05/2006		866,85	0,62030	872,23	R\$	872,23
10/06/2006		872,23	0,72560	878,56	R\$	878,56
10/07/2006		878,56	0,63400	884,13	R\$	884,13
10/08/2006		884,13	0,75330	890,79	R\$	890,79
10/09/2006		890,79	0,67150	896,77	R\$	896,77
10/10/2006		896,77	0,68990	902,96	R\$	902,96
10/11/2006		902,96	0,67630	909,07	R\$	909,07
10/12/2006		909,07	0,63250	914,82	R\$	914,82
10/01/2007		914,82	0,64850	920,75	R\$	920,75
10/02/2007		920,75	0,74820	927,64	R\$	927,64
10/03/2007		927,64	0,57100	932,94	R\$	932,94
10/04/2007		932,94	0,62430	938,76	R\$	938,76
10/05/2007		938,76	0,63570	944,73	R\$	944,73
10/06/2007		944,73	0,64200	950,80	R\$	950,80
10/07/2007		950,80	0,61490	956,65	R\$	956,65
10/08/2007		956,65	0,67240	963,08	R\$	963,08
10/09/2007		963,08	0,55160	968,39	R\$	968,39
10/10/2007		968,39	0,62090	974,40	R\$	974,40
10/11/2007		974,40	0,58230	980,07	R\$	980,07
10/12/2007		980,07	0,52850	985,25	R\$	985,25
10/01/2008		985,25	0,58030	990,97	R\$	990,97
10/02/2008		990,97	0,56230	996,54	R\$	996,54
10/03/2008		996,54	0,54470	1.001,97	R\$	1.001,97
10/04/2008		1.001,97	0,61730	1.008,16	R\$	1.008,16
10/05/2008		1.008,16	0,56900	1.013,90	R\$	1.013,90
10/06/2008		1.013,90	0,57380	1.019,72	R\$	1.019,72
10/07/2008		1.019,72	0,65460	1.026,40	R\$	1.026,40
10/08/2008		1.026,40	0,66720	1.033,25	R\$	1.033,25
10/09/2008		1.033,25	0,70270	1.040,51	R\$	1.040,51
10/10/2008		1.040,51	0,72120	1.048,01	R\$	1.048,01
10/11/2008		1.048,01	0,66610	1.054,99	R\$	1.054,99
10/12/2008		1.054,99	0,69140	1.062,28	R\$	1.062,28
10/01/2009		1.062,28	0,66760	1.069,37	R\$	1.069,37
10/02/2009		1.069,37	0,69170	1.076,77	R\$	1.076,77
10/03/2009		1.076,77	0,57140	1.082,92	R\$	1.082,92
10/04/2009		1.082,92	0,64310	1.089,88	R\$	1.089,88
10/05/2009		1.089,88	0,50000	1.095,33	R\$	1.095,33
10/06/2009		1.095,33	0,60190	1.101,92	R\$	1.101,92
10/07/2009		1.101,92	0,57110	1.108,21	R\$	1.108,21
10/08/2009		1.108,21	0,53360	1.114,12	R\$	1.114,12
10/09/2009		1.114,12	0,54190	1.120,16	R\$	1.120,16
10/10/2009		1.120,16	0,54500	1.126,26	R\$	1.126,26
10/11/2009		1.126,26	0,50000	1.131,89	R\$	1.131,89
10/12/2009		1.131,89	0,55510	1.138,17	R\$	1.138,17
10/01/2010		1.138,17	0,50000	1.143,86	R\$	1.143,86
10/02/2010		1.143,86	0,53250	1.149,95	R\$	1.149,95
10/03/2010		1.149,95	0,50000	1.155,70	R\$	1.155,70
10/04/2010		1.155,70	0,55200	1.162,08	R\$	1.162,08
10/05/2010		1.162,08	0,50000	1.167,89	R\$	1.167,89
10/06/2010		1.167,89	0,59130	1.174,80	R\$	1.174,80
10/07/2010		1.174,80	0,58620	1.181,69	R\$	1.181,69
10/08/2010		1.181,69	0,58560	1.188,61	R\$	1.188,61



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/09/2010		1.188,61	0,58400	1.195,55		R\$ 1.195,55
10/10/2010		1.195,55	0,56500	1.202,30		R\$ 1.202,30
10/11/2010		1.202,30	0,53420	1.208,72		R\$ 1.208,72
10/12/2010		1.208,72	0,56660	1.215,57		R\$ 1.215,57
10/01/2011		1.215,57	0,56810	1.222,48		R\$ 1.222,48
10/02/2011		1.222,48	0,61750	1.230,03		R\$ 1.230,03
10/03/2011		1.230,03	0,50000	1.236,18		R\$ 1.236,18
10/04/2011		1.236,18	0,64190	1.244,12		R\$ 1.244,12
10/05/2011		1.244,12	0,56030	1.251,09		R\$ 1.251,09
10/06/2011		1.251,09	0,68250	1.259,63		R\$ 1.259,63
10/07/2011		1.259,63	0,60740	1.267,28		R\$ 1.267,28
10/08/2011		1.267,28	0,67360	1.275,82		R\$ 1.275,82
10/09/2011		1.275,82	0,67680	1.284,45		R\$ 1.284,45
10/10/2011		1.284,45	0,58700	1.291,99		R\$ 1.291,99
10/11/2011		1.291,99	0,60650	1.299,83		R\$ 1.299,83
10/12/2011		1.299,83	0,58800	1.307,47		R\$ 1.307,47
10/01/2012		1.307,47	0,56120	1.314,81		R\$ 1.314,81
10/02/2012		1.314,81	0,63650	1.323,18		R\$ 1.323,18
10/03/2012		1.323,18	0,50870	1.329,91		R\$ 1.329,91
10/04/2012		1.329,91	0,52910	1.336,95		R\$ 1.336,95
10/05/2012		1.336,95	0,52640	1.343,99		R\$ 1.343,99
10/06/2012		1.343,99	0,50000	1.350,71		R\$ 1.350,71
10/07/2012		1.350,71	0,50760	1.357,57		R\$ 1.357,57
10/08/2012		1.357,57	0,52130	1.364,65		R\$ 1.364,65
10/09/2012		1.364,65	0,50000	1.371,47		R\$ 1.371,47
10/10/2012		1.371,47	0,50000	1.378,33		R\$ 1.378,33
10/11/2012		1.378,33	0,50000	1.385,22		R\$ 1.385,22
10/12/2012		1.385,22	0,50000	1.392,15		R\$ 1.392,15
10/01/2013		1.392,15	0,50000	1.399,11		R\$ 1.399,11
10/02/2013		1.399,11	0,50000	1.406,11		R\$ 1.406,11
10/03/2013		1.406,11	0,50000	1.413,14		R\$ 1.413,14
10/04/2013		1.413,14	0,50000	1.420,21		R\$ 1.420,21
10/05/2013		1.420,21	0,50000	1.427,31		R\$ 1.427,31
10/06/2013		1.427,31	0,50000	1.434,45		R\$ 1.434,45
04/07/2013		1.434,45	0,38710	1.440,00	2.640,72	R\$ 4.080,72
*** Totais:				1.440,00	2.640,72	R\$ 4.080,72

Resumo:

Total Corrigido:	1.440,00
Total dos Juros:	2.640,72
Total Atualizado:	4.080,72

Alessandro Magno Lima de Albuquerque



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina Depiere Werner

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 04/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)

Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:

De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
04/02/1989	Conta - 0234.407280-7	69,22				
04/03/1989		69,22	18,94560	82,33	NCz\$	82,33
04/04/1989		82,33	20,41390	99,14	NCz\$	99,14
04/05/1989		99,14	11,51820	110,56	NCz\$	110,56
04/06/1989		110,56	10,48970	122,16	NCz\$	122,16
04/07/1989		122,16	25,45410	153,25	NCz\$	153,25
04/08/1989		153,25	29,40380	198,31	NCz\$	198,31
04/09/1989		198,31	29,98670	257,78	NCz\$	257,78
04/10/1989		257,78	36,62970	352,20	NCz\$	352,20
04/11/1989		352,20	38,30810	487,12	NCz\$	487,12
04/12/1989		487,12	42,12710	692,33	NCz\$	692,33
04/01/1990		692,33	54,31770	1.068,39	NCz\$	1.068,39
04/02/1990		1.068,39	56,89050	1.676,20	NCz\$	1.676,20
04/03/1990		1.676,20	73,64390	2.910,62	NCz\$	2.910,62
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
04/04/1990		2.910,62	85,24160	5.391,68	Cr\$	5.391,68
* 04/05/1990		5.391,68	44,80000	7.807,15	Cr\$	7.807,15
* 04/06/1990		7.807,15	7,87000	8.421,57	Cr\$	8.421,57
04/07/1990		8.421,57	10,15800	9.277,03	Cr\$	9.277,03
04/08/1990		9.277,03	11,34390	10.329,41	Cr\$	10.329,41
04/09/1990		10.329,41	11,13290	11.479,37	Cr\$	11.479,37
04/10/1990		11.479,37	13,41420	13.019,24	Cr\$	13.019,24
04/11/1990		13.019,24	14,27850	14.878,19	Cr\$	14.878,19
04/12/1990		14.878,19	17,22320	17.440,69	Cr\$	17.440,69
04/01/1991		17.440,69	19,98690	20.926,54	Cr\$	20.926,54
04/02/1991		20.926,54	19,19200	24.942,76	Cr\$	24.942,76
* 04/03/1991		24.942,76	21,87000	30.397,74	Cr\$	30.397,74
04/04/1991		30.397,74	9,77980	33.370,58	Cr\$	33.370,58
04/05/1991		33.370,58	9,15920	36.427,06	Cr\$	36.427,06
04/06/1991		36.427,06	9,12540	39.751,17	Cr\$	39.751,17
04/07/1991		39.751,17	10,80730	44.047,20	Cr\$	44.047,20
04/08/1991		44.047,20	10,32830	48.596,53	Cr\$	48.596,53
04/09/1991		48.596,53	13,05250	54.939,59	Cr\$	54.939,59
04/10/1991		54.939,59	18,25880	64.970,90	Cr\$	64.970,90
04/11/1991		64.970,90	19,28780	77.502,36	Cr\$	77.502,36
04/12/1991		77.502,36	32,72900	102.868,11	Cr\$	102.868,11
04/01/1992		102.868,11	28,65170	132.341,57	Cr\$	132.341,57
04/02/1992		132.341,57	24,80610	165.170,35	Cr\$	165.170,35
04/03/1992		165.170,35	24,81250	206.153,24	Cr\$	206.153,24
04/04/1992		206.153,24	28,90310	265.737,92	Cr\$	265.737,92
04/05/1992		265.737,92	17,89830	313.300,49	Cr\$	313.300,49
04/06/1992		313.300,49	23,80600	387.884,80	Cr\$	387.884,80
04/07/1992		387.884,80	21,63280	471.795,14	Cr\$	471.795,14
04/08/1992		471.795,14	22,10850	576.101,97	Cr\$	576.101,97
04/09/1992		576.101,97	26,60300	729.362,38	Cr\$	729.362,38
04/10/1992		729.362,38	24,75090	909.886,13	Cr\$	909.886,13
04/11/1992		909.886,13	24,33240	1.131.283,26	Cr\$	1.131.283,26



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
04/12/1992		1.131.283,26	26,14010	1.427.001,84		Cr\$ 1.427.001,84
04/01/1993		1.427.001,84	21,03050	1.727.107,46		Cr\$ 1.727.107,46
04/02/1993		1.727.107,46	32,59290	2.290.021,87		Cr\$ 2.290.021,87
04/03/1993		2.290.021,87	25,79270	2.880.680,34		Cr\$ 2.880.680,34
04/04/1993		2.880.680,34	25,85580	3.625.503,29		Cr\$ 3.625.503,29
04/05/1993		3.625.503,29	27,12480	4.608.913,81		Cr\$ 4.608.913,81
02/06/1993		4.608.913,81	29,95864	5.989.681,86		Cr\$ 5.989.681,86
02/07/1993		5.989.681,86	30,57960	7.821.302,61		Cr\$ 7.821.302,61
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		7.821,30	29,46410	10.125,78	CR\$	10.125,78
02/09/1993		10.125,78	35,93630	13.764,61	CR\$	13.764,61
02/10/1993		13.764,61	35,17250	18.605,97	CR\$	18.605,97
02/11/1993		18.605,97	37,11220	25.511,05	CR\$	25.511,05
02/12/1993		25.511,05	36,57950	34.842,86	CR\$	34.842,86
02/01/1994		34.842,86	35,75540	47.301,06	CR\$	47.301,06
02/02/1994		47.301,06	45,01150	68.591,98	CR\$	68.591,98
02/03/1994		68.591,98	40,03670	96.053,95	CR\$	96.053,95
02/04/1994		96.053,95	40,35830	134.819,69	CR\$	134.819,69
02/05/1994		134.819,69	46,69990	197.780,35	CR\$	197.780,35
02/06/1994		197.780,35	49,96610	296.603,48	CR\$	296.603,48
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		107,86	44,95260	156,35	R\$	156,35
02/08/1994		156,35	5,67710	165,23	R\$	165,23
02/09/1994		165,23	2,56000	169,46	R\$	169,46
02/10/1994		169,46	2,78100	174,17	R\$	174,17
02/11/1994		174,17	3,20490	179,75	R\$	179,75
02/12/1994		179,75	3,47820	186,00	R\$	186,00
02/01/1995		186,00	3,17710	191,91	R\$	191,91
02/02/1995		191,91	2,72740	197,14	R\$	197,14
02/03/1995		197,14	2,31130	201,70	R\$	201,70
02/04/1995		201,70	2,73860	207,22	R\$	207,22
02/05/1995		207,22	3,98400	215,48	R\$	215,48
02/06/1995		215,48	4,02450	224,15	R\$	224,15
02/07/1995		224,15	3,26280	231,46	R\$	231,46
02/08/1995		231,46	3,65080	239,91	R\$	239,91
02/09/1995		239,91	3,13640	247,43	R\$	247,43
02/10/1995		247,43	2,35700	253,26	R\$	253,26
02/11/1995		253,26	2,32780	259,16	R\$	259,16
02/12/1995		259,16	1,92710	264,15	R\$	264,15
02/01/1996		264,15	1,79140	268,88	R\$	268,88
02/02/1996		268,88	1,87210	273,91	R\$	273,91
02/03/1996		273,91	1,40510	277,76	R\$	277,76
02/04/1996		277,76	1,40550	281,66	R\$	281,66
02/05/1996		281,66	1,04900	284,61	R\$	284,61
02/06/1996		284,61	1,13690	287,85	R\$	287,85
02/07/1996		287,85	1,14530	291,15	R\$	291,15
02/08/1996		291,15	1,08830	294,32	R\$	294,32
02/09/1996		294,32	1,09850	297,55	R\$	297,55
02/10/1996		297,55	1,26840	301,32	R\$	301,32
02/11/1996		301,32	1,25520	305,10	R\$	305,10
02/12/1996		305,10	1,28730	309,03	R\$	309,03
02/01/1997		309,03	1,39490	313,34	R\$	313,34
02/02/1997		313,34	1,25170	317,26	R\$	317,26
02/03/1997		317,26	1,16490	320,96	R\$	320,96



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/04/1997		320,96	1,21860	324,87		R\$ 324,87
02/05/1997		324,87	1,03650	328,24		R\$ 328,24
02/06/1997		328,24	1,13080	331,95		R\$ 331,95
02/07/1997		331,95	1,21710	335,99		R\$ 335,99
02/08/1997		335,99	1,13860	339,82		R\$ 339,82
02/09/1997		339,82	1,15060	343,73		R\$ 343,73
02/10/1997		343,73	1,12680	347,60		R\$ 347,60
02/11/1997		347,60	1,07660	351,34		R\$ 351,34
02/12/1997		351,34	2,17700	358,99		R\$ 358,99
02/01/1998		358,99	1,64350	364,89		R\$ 364,89
02/02/1998		364,89	1,65070	370,91		R\$ 370,91
02/03/1998		370,91	0,97950	374,54		R\$ 374,54
02/04/1998		374,54	1,50540	380,18		R\$ 380,18
02/05/1998		380,18	0,87530	383,51		R\$ 383,51
02/06/1998		383,51	1,03670	387,49		R\$ 387,49
02/07/1998		387,49	0,97930	391,28		R\$ 391,28
02/08/1998		391,28	0,99920	395,19		R\$ 395,19
02/09/1998		395,19	0,94440	398,92		R\$ 398,92
02/10/1998		398,92	0,93290	402,64		R\$ 402,64
02/11/1998		402,64	1,25270	407,68		R\$ 407,68
02/12/1998		407,68	1,23750	412,73		R\$ 412,73
02/01/1999		412,73	1,15550	417,50		R\$ 417,50
02/02/1999		417,50	1,11770	422,17		R\$ 422,17
02/03/1999		422,17	1,07340	426,70		R\$ 426,70
02/04/1999		426,70	1,63000	433,66		R\$ 433,66
02/05/1999		433,66	1,11220	438,48		R\$ 438,48
02/06/1999		438,48	1,17650	443,64		R\$ 443,64
02/07/1999		443,64	0,81020	447,23		R\$ 447,23
02/08/1999		447,23	0,75710	450,62		R\$ 450,62
02/09/1999		450,62	0,82920	454,36		R\$ 454,36
02/10/1999		454,36	0,73170	457,68		R\$ 457,68
02/11/1999		457,68	0,71350	460,95		R\$ 460,95
02/12/1999		460,95	0,69360	464,15		R\$ 464,15
02/01/2000		464,15	0,76680	467,71		R\$ 467,71
02/02/2000		467,71	0,75230	471,23		R\$ 471,23
02/03/2000		471,23	0,72030	474,62		R\$ 474,62
02/04/2000		474,62	0,68540	477,87		R\$ 477,87
02/05/2000		477,87	0,63080	480,88		R\$ 480,88
02/06/2000		480,88	0,79680	484,71		R\$ 484,71
02/07/2000		484,71	0,65180	487,87		R\$ 487,87
02/08/2000		487,87	0,68590	491,22		R\$ 491,22
02/09/2000		491,22	0,69470	494,63		R\$ 494,63
02/10/2000		494,63	0,56910	497,44		R\$ 497,44
02/11/2000		497,44	0,66090	500,73		R\$ 500,73
02/12/2000		500,73	0,61650	503,82		R\$ 503,82
02/01/2001		503,82	0,57940	506,74		R\$ 506,74
02/02/2001		506,74	0,66110	510,09		R\$ 510,09
02/03/2001		510,09	0,53310	512,81		R\$ 512,81
02/04/2001		512,81	0,63860	516,08		R\$ 516,08
02/05/2001		516,08	0,65280	519,45		R\$ 519,45
02/06/2001		519,45	0,72060	523,19		R\$ 523,19
02/07/2001		523,19	0,60440	526,35		R\$ 526,35
02/08/2001		526,35	0,78630	530,49		R\$ 530,49
02/09/2001		530,49	0,79120	534,69		R\$ 534,69



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/10/2001		534,69	0,70070	538,44		R\$ 538,44
02/11/2001		538,44	0,78890	542,69		R\$ 542,69
02/12/2001		542,69	0,66210	546,28		R\$ 546,28
02/01/2002		546,28	0,69930	550,10		R\$ 550,10
02/02/2002		550,10	0,79230	554,46		R\$ 554,46
02/03/2002		554,46	0,62250	557,91		R\$ 557,91
02/04/2002		557,91	0,67670	561,69		R\$ 561,69
02/05/2002		561,69	0,69310	565,58		R\$ 565,58
02/06/2002		565,58	0,70370	569,56		R\$ 569,56
02/07/2002		569,56	0,69270	573,51		R\$ 573,51
02/08/2002		573,51	0,77480	577,95		R\$ 577,95
02/09/2002		577,95	0,72730	582,15		R\$ 582,15
02/10/2002		582,15	0,73400	586,42		R\$ 586,42
02/11/2002		586,42	0,77620	590,97		R\$ 590,97
02/12/2002		590,97	0,72790	595,27		R\$ 595,27
02/01/2003		595,27	0,85600	600,37		R\$ 600,37
10/01/2003		600,37	0,21925	601,69		R\$ 601,69
10/02/2003		601,69	0,90740	607,15		R\$ 607,15
10/03/2003		607,15	0,81930	612,12		R\$ 612,12
10/04/2003		612,12	1,07670	618,71		R\$ 618,71
10/05/2003		618,71	0,86060	624,03		R\$ 624,03
10/06/2003		624,03	0,97340	630,10		R\$ 630,10
10/07/2003		630,10	0,97550	636,25		R\$ 636,25
10/08/2003		636,25	0,99090	642,55		R\$ 642,55
10/09/2003		642,55	0,92980	648,52		R\$ 648,52
10/10/2003		648,52	0,82910	653,90		R\$ 653,90
10/11/2003		653,90	0,73470	658,70		R\$ 658,70
10/12/2003		658,70	0,73610	663,55		R\$ 663,55
10/01/2004		663,55	0,64720	667,84		R\$ 667,84
10/02/2004		667,84	0,62230	672,00		R\$ 672,00
10/03/2004		672,00	0,58130	675,91		R\$ 675,91
10/04/2004		675,91	0,66590	680,41		R\$ 680,41
10/05/2004		680,41	0,56490	684,25		R\$ 684,25
10/06/2004		684,25	0,73330	689,27		R\$ 689,27
10/07/2004		689,27	0,65520	693,79		R\$ 693,79
10/08/2004		693,79	0,65250	698,32		R\$ 698,32
10/09/2004		698,32	0,70220	703,22		R\$ 703,22
10/10/2004		703,22	0,66790	707,92		R\$ 707,92
10/11/2004		707,92	0,60490	712,20		R\$ 712,20
10/12/2004		712,20	0,67530	717,01		R\$ 717,01
10/01/2005		717,01	0,68210	721,90		R\$ 721,90
10/02/2005		721,90	0,70700	727,00		R\$ 727,00
10/03/2005		727,00	0,68620	731,99		R\$ 731,99
10/04/2005		731,99	0,73320	737,36		R\$ 737,36
10/05/2005		737,36	0,70440	742,55		R\$ 742,55
10/06/2005		742,55	0,77710	748,32		R\$ 748,32
10/07/2005		748,32	0,75060	753,94		R\$ 753,94
10/08/2005		753,94	0,79860	759,96		R\$ 759,96
10/09/2005		759,96	0,78450	765,92		R\$ 765,92
10/10/2005		765,92	0,71910	771,43		R\$ 771,43
10/11/2005		771,43	0,74510	777,18		R\$ 777,18
10/12/2005		777,18	0,71100	782,71		R\$ 782,71
10/01/2006		782,71	0,69430	788,14		R\$ 788,14
10/02/2006		788,14	0,75450	794,09		R\$ 794,09

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO ROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/03/2006		794,09	0,56130	798,55		R\$ 798,55
10/04/2006		798,55	0,64620	803,71		R\$ 803,71
10/05/2006		803,71	0,62030	808,70		R\$ 808,70
10/06/2006		808,70	0,72560	814,57		R\$ 814,57
10/07/2006		814,57	0,63400	819,73		R\$ 819,73
10/08/2006		819,73	0,75330	825,91		R\$ 825,91
10/09/2006		825,91	0,67150	831,46		R\$ 831,46
10/10/2006		831,46	0,68990	837,20		R\$ 837,20
10/11/2006		837,20	0,67630	842,86		R\$ 842,86
10/12/2006		842,86	0,63250	848,19		R\$ 848,19
10/01/2007		848,19	0,64850	853,69		R\$ 853,69
10/02/2007		853,69	0,74820	860,08		R\$ 860,08
10/03/2007		860,08	0,57100	864,99		R\$ 864,99
10/04/2007		864,99	0,62430	870,39		R\$ 870,39
10/05/2007		870,39	0,63570	875,92		R\$ 875,92
10/06/2007		875,92	0,64200	881,54		R\$ 881,54
10/07/2007		881,54	0,61490	886,96		R\$ 886,96
10/08/2007		886,96	0,67240	892,92		R\$ 892,92
10/09/2007		892,92	0,55160	897,85		R\$ 897,85
10/10/2007		897,85	0,62090	903,42		R\$ 903,42
10/11/2007		903,42	0,58230	908,68		R\$ 908,68
10/12/2007		908,68	0,52850	913,48		R\$ 913,48
10/01/2008		913,48	0,58030	918,78		R\$ 918,78
10/02/2008		918,78	0,56230	923,95		R\$ 923,95
10/03/2008		923,95	0,54470	928,98		R\$ 928,98
10/04/2008		928,98	0,61730	934,71		R\$ 934,71
10/05/2008		934,71	0,56900	940,03		R\$ 940,03
10/06/2008		940,03	0,57380	945,42		R\$ 945,42
10/07/2008		945,42	0,65460	951,61		R\$ 951,61
10/08/2008		951,61	0,66720	957,96		R\$ 957,96
10/09/2008		957,96	0,70270	964,69		R\$ 964,69
10/10/2008		964,69	0,72120	971,65		R\$ 971,65
10/11/2008		971,65	0,66610	978,12		R\$ 978,12
10/12/2008		978,12	0,69140	984,88		R\$ 984,88
10/01/2009		984,88	0,66760	991,46		R\$ 991,46
10/02/2009		991,46	0,69170	998,32		R\$ 998,32
10/03/2009		998,32	0,57140	1.004,02		R\$ 1.004,02
10/04/2009		1.004,02	0,64310	1.010,48		R\$ 1.010,48
10/05/2009		1.010,48	0,50000	1.015,53		R\$ 1.015,53
10/06/2009		1.015,53	0,60190	1.021,64		R\$ 1.021,64
10/07/2009		1.021,64	0,57110	1.027,47		R\$ 1.027,47
10/08/2009		1.027,47	0,53360	1.032,95		R\$ 1.032,95
10/09/2009		1.032,95	0,54190	1.038,55		R\$ 1.038,55
10/10/2009		1.038,55	0,54500	1.044,21		R\$ 1.044,21
10/11/2009		1.044,21	0,50000	1.049,43		R\$ 1.049,43
10/12/2009		1.049,43	0,55510	1.055,26		R\$ 1.055,26
10/01/2010		1.055,26	0,50000	1.060,54		R\$ 1.060,54
10/02/2010		1.060,54	0,53250	1.066,19		R\$ 1.066,19
10/03/2010		1.066,19	0,50000	1.071,52		R\$ 1.071,52
10/04/2010		1.071,52	0,55200	1.077,43		R\$ 1.077,43
10/05/2010		1.077,43	0,50000	1.082,82		R\$ 1.082,82
10/06/2010		1.082,82	0,59130	1.089,22		R\$ 1.089,22
10/07/2010		1.089,22	0,58620	1.095,61		R\$ 1.095,61
10/08/2010		1.095,61	0,58560	1.102,03		R\$ 1.102,03



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/09/2010		1.102,03	0,58400	1.108,47		R\$ 1.108,47
10/10/2010		1.108,47	0,56500	1.114,73		R\$ 1.114,73
10/11/2010		1.114,73	0,53420	1.120,68		R\$ 1.120,68
10/12/2010		1.120,68	0,56660	1.127,03		R\$ 1.127,03
10/01/2011		1.127,03	0,56810	1.133,43		R\$ 1.133,43
10/02/2011		1.133,43	0,61750	1.140,43		R\$ 1.140,43
10/03/2011		1.140,43	0,50000	1.146,13		R\$ 1.146,13
10/04/2011		1.146,13	0,64190	1.153,49		R\$ 1.153,49
10/05/2011		1.153,49	0,56030	1.159,95		R\$ 1.159,95
10/06/2011		1.159,95	0,68250	1.167,87		R\$ 1.167,87
10/07/2011		1.167,87	0,60740	1.174,96		R\$ 1.174,96
10/08/2011		1.174,96	0,67360	1.182,87		R\$ 1.182,87
10/09/2011		1.182,87	0,67680	1.190,88		R\$ 1.190,88
10/10/2011		1.190,88	0,58700	1.197,87		R\$ 1.197,87
10/11/2011		1.197,87	0,60650	1.205,14		R\$ 1.205,14
10/12/2011		1.205,14	0,58800	1.212,23		R\$ 1.212,23
10/01/2012		1.212,23	0,56120	1.219,03		R\$ 1.219,03
10/02/2012		1.219,03	0,63650	1.226,79		R\$ 1.226,79
10/03/2012		1.226,79	0,50870	1.233,03		R\$ 1.233,03
10/04/2012		1.233,03	0,52910	1.239,55		R\$ 1.239,55
10/05/2012		1.239,55	0,52640	1.246,07		R\$ 1.246,07
10/06/2012		1.246,07	0,50000	1.252,30		R\$ 1.252,30
10/07/2012		1.252,30	0,50760	1.258,66		R\$ 1.258,66
10/08/2012		1.258,66	0,52130	1.265,22		R\$ 1.265,22
10/09/2012		1.265,22	0,50000	1.271,55		R\$ 1.271,55
10/10/2012		1.271,55	0,50000	1.277,91		R\$ 1.277,91
10/11/2012		1.277,91	0,50000	1.284,30		R\$ 1.284,30
10/12/2012		1.284,30	0,50000	1.290,72		R\$ 1.290,72
10/01/2013		1.290,72	0,50000	1.297,17		R\$ 1.297,17
10/02/2013		1.297,17	0,50000	1.303,66		R\$ 1.303,66
10/03/2013		1.303,66	0,50000	1.310,18		R\$ 1.310,18
10/04/2013		1.310,18	0,50000	1.316,73		R\$ 1.316,73
10/05/2013		1.316,73	0,50000	1.323,31		R\$ 1.323,31
10/06/2013		1.323,31	0,50000	1.329,93		R\$ 1.329,93
04/07/2013		1.329,93	0,38710	1.335,08	2.448,31	R\$ 3.783,39
*** Totais:				1.335,08	2.448,31	R\$ 3.783,39

Resumo:

Total Corrigido:	1.335,08
Total dos Juros:	2.448,31
Total Atualizado:	3.783,39

Alessandro Magno Lima de Albuquerque



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina Depiere Werner

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 10/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)

Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:

De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/02/1989	Conta - 0234.413636-8	34,74				
10/03/1989		34,74	18,94560	41,32	NCz\$	41,32
10/04/1989		41,32	20,41390	49,76	NCz\$	49,76
10/05/1989		49,76	11,51820	55,49	NCz\$	55,49
10/06/1989		55,49	10,48970	61,31	NCz\$	61,31
10/07/1989		61,31	25,45410	76,92	NCz\$	76,92
10/08/1989		76,92	29,40380	99,54	NCz\$	99,54
10/09/1989		99,54	29,98670	129,39	NCz\$	129,39
10/10/1989		129,39	36,62970	176,79	NCz\$	176,79
10/11/1989		176,79	38,30810	244,51	NCz\$	244,51
10/12/1989		244,51	42,12710	347,51	NCz\$	347,51
10/01/1990		347,51	54,31770	536,27	NCz\$	536,27
10/02/1990		536,27	56,89050	841,36	NCz\$	841,36
10/03/1990		841,36	73,64390	1.460,97	NCz\$	1.460,97
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
10/04/1990		1.460,97	85,24160	2.706,32	Cr\$	2.706,32
* 10/05/1990		2.706,32	44,80000	3.918,75	Cr\$	3.918,75
* 10/06/1990		3.918,75	7,87000	4.227,16	Cr\$	4.227,16
10/07/1990		4.227,16	10,15800	4.656,55	Cr\$	4.656,55
10/08/1990		4.656,55	11,34390	5.184,78	Cr\$	5.184,78
10/09/1990		5.184,78	11,13290	5.762,00	Cr\$	5.762,00
10/10/1990		5.762,00	13,41420	6.534,93	Cr\$	6.534,93
10/11/1990		6.534,93	14,27850	7.468,02	Cr\$	7.468,02
10/12/1990		7.468,02	17,22320	8.754,25	Cr\$	8.754,25
10/01/1991		8.754,25	19,98690	10.503,95	Cr\$	10.503,95
10/02/1991		10.503,95	17,69545	12.362,67	Cr\$	12.362,67
* 10/03/1991		12.362,67	21,87000	15.066,39	Cr\$	15.066,39
10/04/1991		15.066,39	9,05310	16.430,37	Cr\$	16.430,37
10/05/1991		16.430,37	9,32310	17.962,19	Cr\$	17.962,19
10/06/1991		17.962,19	9,29800	19.632,31	Cr\$	19.632,31
10/07/1991		19.632,31	10,64960	21.723,07	Cr\$	21.723,07
10/08/1991		21.723,07	11,27100	24.171,48	Cr\$	24.171,48
10/09/1991		24.171,48	13,51680	27.438,69	Cr\$	27.438,69
10/10/1991		27.438,69	18,44990	32.501,10	Cr\$	32.501,10
10/11/1991		32.501,10	23,52260	40.146,20	Cr\$	40.146,20
10/12/1991		40.146,20	30,56820	52.418,17	Cr\$	52.418,17
10/01/1992		52.418,17	27,83840	67.010,55	Cr\$	67.010,55
10/02/1992		67.010,55	25,13010	83.850,37	Cr\$	83.850,37
10/03/1992		83.850,37	24,71290	104.572,23	Cr\$	104.572,23
10/04/1992		104.572,23	28,45790	134.331,29	Cr\$	134.331,29
10/05/1992		134.331,29	18,52020	159.209,71	Cr\$	159.209,71
10/06/1992		159.209,71	22,63650	195.249,22	Cr\$	195.249,22
10/07/1992		195.249,22	21,62190	237.465,81	Cr\$	237.465,81
10/08/1992		237.465,81	22,38630	290.625,62	Cr\$	290.625,62
10/09/1992		290.625,62	25,71430	365.357,96	Cr\$	365.357,96
10/10/1992		365.357,96	27,53650	465.964,75	Cr\$	465.964,75
10/11/1992		465.964,75	22,99220	573.100,30	Cr\$	573.100,30



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/12/1992		573.100,30	25,56110	719.591,04		Cr\$ 719.591,04
10/01/1993		719.591,04	23,37100	887.766,66		Cr\$ 887.766,66
10/02/1993		887.766,66	31,87920	1.170.779,57		Cr\$ 1.170.779,57
10/03/1993		1.170.779,57	24,26510	1.454.870,40		Cr\$ 1.454.870,40
10/04/1993		1.454.870,40	25,61660	1.827.558,73		Cr\$ 1.827.558,73
10/05/1993		1.827.558,73	28,36010	2.345.856,21		Cr\$ 2.345.856,21
02/06/1993		2.345.856,21	23,76030	2.903.238,76		Cr\$ 2.903.238,76
02/07/1993		2.903.238,76	30,57960	3.791.037,56		Cr\$ 3.791.037,56
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		3.791,04	29,46410	4.908,04		CR\$ 4.908,04
02/09/1993		4.908,04	35,93630	6.671,81		CR\$ 6.671,81
02/10/1993		6.671,81	35,17250	9.018,45		CR\$ 9.018,45
02/11/1993		9.018,45	37,11220	12.365,40		CR\$ 12.365,40
02/12/1993		12.365,40	36,57950	16.888,60		CR\$ 16.888,60
02/01/1994		16.888,60	35,75540	22.927,19		CR\$ 22.927,19
02/02/1994		22.927,19	45,01150	33.247,06		CR\$ 33.247,06
02/03/1994		33.247,06	40,03670	46.558,09		CR\$ 46.558,09
02/04/1994		46.558,09	40,35830	65.348,14		CR\$ 65.348,14
02/05/1994		65.348,14	46,69990	95.865,66		CR\$ 95.865,66
02/06/1994		95.865,66	49,96610	143.765,99		CR\$ 143.765,99
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		52,28	44,95260	75,78		R\$ 75,78
02/08/1994		75,78	5,67710	80,08		R\$ 80,08
02/09/1994		80,08	2,56000	82,13		R\$ 82,13
02/10/1994		82,13	2,78100	84,41		R\$ 84,41
02/11/1994		84,41	3,20490	87,12		R\$ 87,12
02/12/1994		87,12	3,47820	90,15		R\$ 90,15
02/01/1995		90,15	3,17710	93,01		R\$ 93,01
02/02/1995		93,01	2,72740	95,55		R\$ 95,55
02/03/1995		95,55	2,31130	97,76		R\$ 97,76
02/04/1995		97,76	2,73860	100,44		R\$ 100,44
02/05/1995		100,44	3,98400	104,44		R\$ 104,44
02/06/1995		104,44	4,02450	108,64		R\$ 108,64
02/07/1995		108,64	3,26280	112,18		R\$ 112,18
02/08/1995		112,18	3,65080	116,28		R\$ 116,28
02/09/1995		116,28	3,13640	119,93		R\$ 119,93
02/10/1995		119,93	2,35700	122,76		R\$ 122,76
02/11/1995		122,76	2,32780	125,62		R\$ 125,62
02/12/1995		125,62	1,92710	128,04		R\$ 128,04
02/01/1996		128,04	1,79140	130,33		R\$ 130,33
02/02/1996		130,33	1,87210	132,77		R\$ 132,77
02/03/1996		132,77	1,40510	134,64		R\$ 134,64
02/04/1996		134,64	1,40550	136,53		R\$ 136,53
02/05/1996		136,53	1,04900	137,96		R\$ 137,96
02/06/1996		137,96	1,13690	139,53		R\$ 139,53
02/07/1996		139,53	1,14530	141,13		R\$ 141,13
02/08/1996		141,13	1,08830	142,67		R\$ 142,67
02/09/1996		142,67	1,09850	144,24		R\$ 144,24
02/10/1996		144,24	1,26840	146,07		R\$ 146,07
02/11/1996		146,07	1,25520	147,90		R\$ 147,90
02/12/1996		147,90	1,28730	149,80		R\$ 149,80
02/01/1997		149,80	1,39490	151,89		R\$ 151,89
02/02/1997		151,89	1,25170	153,79		R\$ 153,79
02/03/1997		153,79	1,16490	155,58		R\$ 155,58



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/04/1997		155,58	1,21860	157,48	R\$	157,48
02/05/1997		157,48	1,03650	159,11	R\$	159,11
02/06/1997		159,11	1,13080	160,91	R\$	160,91
02/07/1997		160,91	1,21710	162,87	R\$	162,87
02/08/1997		162,87	1,13860	164,72	R\$	164,72
02/09/1997		164,72	1,15060	166,62	R\$	166,62
02/10/1997		166,62	1,12680	168,50	R\$	168,50
02/11/1997		168,50	1,07660	170,31	R\$	170,31
02/12/1997		170,31	2,17700	174,02	R\$	174,02
02/01/1998		174,02	1,64350	176,88	R\$	176,88
02/02/1998		176,88	1,65070	179,80	R\$	179,80
02/03/1998		179,80	0,97950	181,56	R\$	181,56
02/04/1998		181,56	1,50540	184,29	R\$	184,29
02/05/1998		184,29	0,87530	185,90	R\$	185,90
02/06/1998		185,90	1,03670	187,83	R\$	187,83
02/07/1998		187,83	0,97930	189,67	R\$	189,67
02/08/1998		189,67	0,99920	191,57	R\$	191,57
02/09/1998		191,57	0,94440	193,38	R\$	193,38
02/10/1998		193,38	0,93290	195,18	R\$	195,18
02/11/1998		195,18	1,25270	197,63	R\$	197,63
02/12/1998		197,63	1,23750	200,08	R\$	200,08
02/01/1999		200,08	1,15550	202,39	R\$	202,39
02/02/1999		202,39	1,11770	204,65	R\$	204,65
02/03/1999		204,65	1,07340	206,85	R\$	206,85
02/04/1999		206,85	1,63000	210,22	R\$	210,22
02/05/1999		210,22	1,11220	212,56	R\$	212,56
02/06/1999		212,56	1,17650	215,06	R\$	215,06
02/07/1999		215,06	0,81020	216,80	R\$	216,80
02/08/1999		216,80	0,75710	218,44	R\$	218,44
02/09/1999		218,44	0,82920	220,25	R\$	220,25
02/10/1999		220,25	0,73170	221,86	R\$	221,86
02/11/1999		221,86	0,71350	223,44	R\$	223,44
02/12/1999		223,44	0,69360	224,99	R\$	224,99
02/01/2000		224,99	0,76680	226,72	R\$	226,72
02/02/2000		226,72	0,75230	228,43	R\$	228,43
02/03/2000		228,43	0,72030	230,08	R\$	230,08
02/04/2000		230,08	0,68540	231,66	R\$	231,66
02/05/2000		231,66	0,63080	233,12	R\$	233,12
02/06/2000		233,12	0,79680	234,98	R\$	234,98
02/07/2000		234,98	0,65180	236,51	R\$	236,51
02/08/2000		236,51	0,68590	238,13	R\$	238,13
02/09/2000		238,13	0,69470	239,78	R\$	239,78
02/10/2000		239,78	0,56910	241,14	R\$	241,14
02/11/2000		241,14	0,66090	242,73	R\$	242,73
02/12/2000		242,73	0,61650	244,23	R\$	244,23
02/01/2001		244,23	0,57940	245,65	R\$	245,65
02/02/2001		245,65	0,66110	247,27	R\$	247,27
02/03/2001		247,27	0,53310	248,59	R\$	248,59
02/04/2001		248,59	0,63860	250,18	R\$	250,18
02/05/2001		250,18	0,65280	251,81	R\$	251,81
02/06/2001		251,81	0,72060	253,62	R\$	253,62
02/07/2001		253,62	0,60440	255,15	R\$	255,15
02/08/2001		255,15	0,78630	257,16	R\$	257,16
02/09/2001		257,16	0,79120	259,19	R\$	259,19



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/10/2001		259,19	0,70070	261,01		R\$ 261,01
02/11/2001		261,01	0,78890	263,07		R\$ 263,07
02/12/2001		263,07	0,66210	264,81		R\$ 264,81
02/01/2002		264,81	0,69930	266,66		R\$ 266,66
02/02/2002		266,66	0,79230	268,77		R\$ 268,77
02/03/2002		268,77	0,62250	270,44		R\$ 270,44
02/04/2002		270,44	0,67670	272,27		R\$ 272,27
02/05/2002		272,27	0,69310	274,16		R\$ 274,16
02/06/2002		274,16	0,70370	276,09		R\$ 276,09
02/07/2002		276,09	0,69270	278,00		R\$ 278,00
02/08/2002		278,00	0,77480	280,15		R\$ 280,15
02/09/2002		280,15	0,72730	282,19		R\$ 282,19
02/10/2002		282,19	0,73400	284,26		R\$ 284,26
02/11/2002		284,26	0,77620	286,47		R\$ 286,47
02/12/2002		286,47	0,72790	288,56		R\$ 288,56
02/01/2003		288,56	0,85600	291,03		R\$ 291,03
10/01/2003		291,03	0,21925	291,67		R\$ 291,67
10/02/2003		291,67	0,90740	294,32		R\$ 294,32
10/03/2003		294,32	0,81930	296,73		R\$ 296,73
10/04/2003		296,73	1,07670	299,92		R\$ 299,92
10/05/2003		299,92	0,86060	302,50		R\$ 302,50
10/06/2003		302,50	0,97340	305,44		R\$ 305,44
10/07/2003		305,44	0,97550	308,42		R\$ 308,42
10/08/2003		308,42	0,99090	311,48		R\$ 311,48
10/09/2003		311,48	0,92980	314,38		R\$ 314,38
10/10/2003		314,38	0,82910	316,99		R\$ 316,99
10/11/2003		316,99	0,73470	319,32		R\$ 319,32
10/12/2003		319,32	0,73610	321,67		R\$ 321,67
10/01/2004		321,67	0,64720	323,75		R\$ 323,75
10/02/2004		323,75	0,62230	325,76		R\$ 325,76
10/03/2004		325,76	0,58130	327,65		R\$ 327,65
10/04/2004		327,65	0,66590	329,83		R\$ 329,83
10/05/2004		329,83	0,56490	331,69		R\$ 331,69
10/06/2004		331,69	0,73330	334,12		R\$ 334,12
10/07/2004		334,12	0,65520	336,31		R\$ 336,31
10/08/2004		336,31	0,65250	338,50		R\$ 338,50
10/09/2004		338,50	0,70220	340,88		R\$ 340,88
10/10/2004		340,88	0,66790	343,16		R\$ 343,16
10/11/2004		343,16	0,60490	345,24		R\$ 345,24
10/12/2004		345,24	0,67530	347,57		R\$ 347,57
10/01/2005		347,57	0,68210	349,94		R\$ 349,94
10/02/2005		349,94	0,70700	352,41		R\$ 352,41
10/03/2005		352,41	0,68620	354,83		R\$ 354,83
10/04/2005		354,83	0,73320	357,43		R\$ 357,43
10/05/2005		357,43	0,70440	359,95		R\$ 359,95
10/06/2005		359,95	0,77710	362,75		R\$ 362,75
10/07/2005		362,75	0,75060	365,47		R\$ 365,47
10/08/2005		365,47	0,79860	368,39		R\$ 368,39
10/09/2005		368,39	0,78450	371,28		R\$ 371,28
10/10/2005		371,28	0,71910	373,95		R\$ 373,95
10/11/2005		373,95	0,74510	376,74		R\$ 376,74
10/12/2005		376,74	0,71100	379,42		R\$ 379,42
10/01/2006		379,42	0,69430	382,05		R\$ 382,05
10/02/2006		382,05	0,75450	384,93		R\$ 384,93



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/03/2006		384,93	0,56130	387,09		R\$ 387,09
10/04/2006		387,09	0,64620	389,59		R\$ 389,59
10/05/2006		389,59	0,62030	392,01		R\$ 392,01
10/06/2006		392,01	0,72560	394,85		R\$ 394,85
10/07/2006		394,85	0,63400	397,35		R\$ 397,35
10/08/2006		397,35	0,75330	400,34		R\$ 400,34
10/09/2006		400,34	0,67150	403,03		R\$ 403,03
10/10/2006		403,03	0,68990	405,81		R\$ 405,81
10/11/2006		405,81	0,67630	408,55		R\$ 408,55
10/12/2006		408,55	0,63250	411,13		R\$ 411,13
10/01/2007		411,13	0,64850	413,80		R\$ 413,80
10/02/2007		413,80	0,74820	416,90		R\$ 416,90
10/03/2007		416,90	0,57100	419,28		R\$ 419,28
10/04/2007		419,28	0,62430	421,90		R\$ 421,90
10/05/2007		421,90	0,63570	424,58		R\$ 424,58
10/06/2007		424,58	0,64200	427,31		R\$ 427,31
10/07/2007		427,31	0,61490	429,94		R\$ 429,94
10/08/2007		429,94	0,67240	432,83		R\$ 432,83
10/09/2007		432,83	0,55160	435,22		R\$ 435,22
10/10/2007		435,22	0,62090	437,92		R\$ 437,92
10/11/2007		437,92	0,58230	440,47		R\$ 440,47
10/12/2007		440,47	0,52850	442,80		R\$ 442,80
10/01/2008		442,80	0,58030	445,37		R\$ 445,37
10/02/2008		445,37	0,56230	447,87		R\$ 447,87
10/03/2008		447,87	0,54470	450,31		R\$ 450,31
10/04/2008		450,31	0,61730	453,09		R\$ 453,09
10/05/2008		453,09	0,56900	455,67		R\$ 455,67
10/06/2008		455,67	0,57380	458,28		R\$ 458,28
10/07/2008		458,28	0,65460	461,28		R\$ 461,28
10/08/2008		461,28	0,66720	464,36		R\$ 464,36
10/09/2008		464,36	0,70270	467,62		R\$ 467,62
10/10/2008		467,62	0,72120	470,99		R\$ 470,99
10/11/2008		470,99	0,66610	474,13		R\$ 474,13
10/12/2008		474,13	0,69140	477,41		R\$ 477,41
10/01/2009		477,41	0,66760	480,60		R\$ 480,60
10/02/2009		480,60	0,69170	483,92		R\$ 483,92
10/03/2009		483,92	0,57140	486,69		R\$ 486,69
10/04/2009		486,69	0,64310	489,82		R\$ 489,82
10/05/2009		489,82	0,50000	492,27		R\$ 492,27
10/06/2009		492,27	0,60190	495,23		R\$ 495,23
10/07/2009		495,23	0,57110	498,06		R\$ 498,06
10/08/2009		498,06	0,53360	500,72		R\$ 500,72
10/09/2009		500,72	0,54190	503,43		R\$ 503,43
10/10/2009		503,43	0,54500	506,17		R\$ 506,17
10/11/2009		506,17	0,50000	508,70		R\$ 508,70
10/12/2009		508,70	0,55510	511,52		R\$ 511,52
10/01/2010		511,52	0,50000	514,08		R\$ 514,08
10/02/2010		514,08	0,53250	516,82		R\$ 516,82
10/03/2010		516,82	0,50000	519,40		R\$ 519,40
10/04/2010		519,40	0,55200	522,27		R\$ 522,27
10/05/2010		522,27	0,50000	524,88		R\$ 524,88
10/06/2010		524,88	0,59130	527,98		R\$ 527,98
10/07/2010		527,98	0,58620	531,08		R\$ 531,08
10/08/2010		531,08	0,58560	534,19		R\$ 534,19



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/09/2010		534,19	0,58400	537,31		R\$ 537,31
10/10/2010		537,31	0,56500	540,35		R\$ 540,35
10/11/2010		540,35	0,53420	543,24		R\$ 543,24
10/12/2010		543,24	0,56660	546,32		R\$ 546,32
10/01/2011		546,32	0,56810	549,42		R\$ 549,42
10/02/2011		549,42	0,61750	552,81		R\$ 552,81
10/03/2011		552,81	0,50000	555,57		R\$ 555,57
10/04/2011		555,57	0,64190	559,14		R\$ 559,14
10/05/2011		559,14	0,56030	562,27		R\$ 562,27
10/06/2011		562,27	0,68250	566,11		R\$ 566,11
10/07/2011		566,11	0,60740	569,55		R\$ 569,55
10/08/2011		569,55	0,67360	573,39		R\$ 573,39
10/09/2011		573,39	0,67680	577,27		R\$ 577,27
10/10/2011		577,27	0,58700	580,66		R\$ 580,66
10/11/2011		580,66	0,60650	584,18		R\$ 584,18
10/12/2011		584,18	0,58800	587,61		R\$ 587,61
10/01/2012		587,61	0,56120	590,91		R\$ 590,91
10/02/2012		590,91	0,63650	594,67		R\$ 594,67
10/03/2012		594,67	0,50870	597,70		R\$ 597,70
10/04/2012		597,70	0,52910	600,86		R\$ 600,86
10/05/2012		600,86	0,52640	604,02		R\$ 604,02
10/06/2012		604,02	0,50000	607,04		R\$ 607,04
10/07/2012		607,04	0,50760	610,12		R\$ 610,12
10/08/2012		610,12	0,52130	613,30		R\$ 613,30
10/09/2012		613,30	0,50000	616,37		R\$ 616,37
10/10/2012		616,37	0,50000	619,45		R\$ 619,45
10/11/2012		619,45	0,50000	622,55		R\$ 622,55
10/12/2012		622,55	0,50000	625,66		R\$ 625,66
10/01/2013		625,66	0,50000	628,79		R\$ 628,79
10/02/2013		628,79	0,50000	631,93		R\$ 631,93
10/03/2013		631,93	0,50000	635,09		R\$ 635,09
10/04/2013		635,09	0,50000	638,27		R\$ 638,27
10/05/2013		638,27	0,50000	641,46		R\$ 641,46
10/06/2013		641,46	0,50000	644,67		R\$ 644,67
04/07/2013		644,67	0,38710	647,17	1.186,80	R\$ 1.833,97
*** Totais:				647,17	1.186,80	R\$ 1.833,97

Resumo:

Total Corrigido:	647,17
Total dos Juros:	1.186,80
Total Atualizado:	1.833,97

Alessandro Magno Lima de Albuquerque



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina Depiere Werner

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 01/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)

Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:

De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
01/02/1989	Conta - 0234.415075-1	489,79				
01/03/1989		489,79	18,94560	582,58	NCz\$	582,58
01/04/1989		582,58	20,41390	701,51	NCz\$	701,51
01/05/1989		701,51	11,51820	782,31	NCz\$	782,31
01/06/1989		782,31	10,48970	864,37	NCz\$	864,37
01/07/1989		864,37	25,45410	1.084,39	NCz\$	1.084,39
01/08/1989		1.084,39	29,40380	1.403,24	NCz\$	1.403,24
01/09/1989		1.403,24	29,98670	1.824,03	NCz\$	1.824,03
01/10/1989		1.824,03	36,62970	2.492,17	NCz\$	2.492,17
01/11/1989		2.492,17	38,30810	3.446,87	NCz\$	3.446,87
01/12/1989		3.446,87	42,12710	4.898,94	NCz\$	4.898,94
01/01/1990		4.898,94	54,31770	7.559,93	NCz\$	7.559,93
01/02/1990		7.559,93	56,89050	11.860,81	NCz\$	11.860,81
01/03/1990		11.860,81	73,64390	20.595,57	NCz\$	20.595,57
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
01/04/1990		20.595,57	85,24160	38.151,56	Cr\$	38.151,56
* 01/05/1990		38.151,56	44,80000	55.243,46	Cr\$	55.243,46
* 01/06/1990		55.243,46	7,87000	59.591,12	Cr\$	59.591,12
01/07/1990		59.591,12	10,15800	65.644,39	Cr\$	65.644,39
01/08/1990		65.644,39	11,34390	73.091,02	Cr\$	73.091,02
01/09/1990		73.091,02	11,13290	81.228,17	Cr\$	81.228,17
01/10/1990		81.228,17	13,41420	92.124,28	Cr\$	92.124,28
01/11/1990		92.124,28	14,27850	105.278,25	Cr\$	105.278,25
01/12/1990		105.278,25	17,22320	123.410,53	Cr\$	123.410,53
01/01/1991		123.410,53	19,98690	148.076,47	Cr\$	148.076,47
01/02/1991		148.076,47	20,81105	178.892,74	Cr\$	178.892,74
* 01/03/1991		178.892,74	21,87000	218.016,58	Cr\$	218.016,58
01/04/1991		218.016,58	9,04250	237.730,73	Cr\$	237.730,73
01/05/1991		237.730,73	9,47460	260.254,77	Cr\$	260.254,77
01/06/1991		260.254,77	9,53500	285.070,06	Cr\$	285.070,06
01/07/1991		285.070,06	9,94700	313.425,98	Cr\$	313.425,98
01/08/1991		313.425,98	10,60030	346.650,07	Cr\$	346.650,07
01/09/1991		346.650,07	12,50980	390.015,30	Cr\$	390.015,30
01/10/1991		390.015,30	17,36390	457.737,17	Cr\$	457.737,17
01/11/1991		457.737,17	20,36890	550.973,20	Cr\$	550.973,20
01/12/1991		550.973,20	31,17260	722.725,87	Cr\$	722.725,87
01/01/1992		722.725,87	29,06210	932.765,19	Cr\$	932.765,19
01/02/1992		932.765,19	26,10740	1.176.285,93	Cr\$	1.176.285,93
01/03/1992		1.176.285,93	26,23810	1.484.921,01	Cr\$	1.484.921,01
01/04/1992		1.484.921,01	24,89140	1.854.538,64	Cr\$	1.854.538,64
01/05/1992		1.854.538,64	21,68540	2.256.702,76	Cr\$	2.256.702,76
01/06/1992		2.256.702,76	20,40910	2.717.275,48	Cr\$	2.717.275,48
01/07/1992		2.717.275,48	21,65530	3.305.709,64	Cr\$	3.305.709,64
01/08/1992		3.305.709,64	24,30850	4.109.278,07	Cr\$	4.109.278,07
01/09/1992		4.109.278,07	23,83610	5.088.769,70	Cr\$	5.088.769,70
01/10/1992		5.088.769,70	26,00690	6.412.200,95	Cr\$	6.412.200,95
01/11/1992		6.412.200,95	25,69540	8.059.841,63	Cr\$	8.059.841,63



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
01/12/1992		8.059.841,63	23,90650	9.986.667,67		Cr\$ 9.986.667,67
01/01/1993		9.986.667,67	24,56980	12.440.371,94		Cr\$ 12.440.371,94
01/02/1993		12.440.371,94	27,39380	15.848.262,55		Cr\$ 15.848.262,55
01/03/1993		15.848.262,55	27,03200	20.132.364,88		Cr\$ 20.132.364,88
01/04/1993		20.132.364,88	26,43900	25.455.160,83		Cr\$ 25.455.160,83
01/05/1993		25.455.160,83	28,86110	32.801.800,25		Cr\$ 32.801.800,25
01/06/1993		32.801.800,25	29,32340	42.420.403,34		Cr\$ 42.420.403,34
02/06/1993		42.420.403,34	1,03306	42.858.630,14		Cr\$ 42.858.630,14
02/07/1993		42.858.630,14	30,57960	55.964.627,80		Cr\$ 55.964.627,80
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		55.964,63	29,46410	72.454,10		CR\$ 72.454,10
02/09/1993		72.454,10	35,93630	98.491,42		CR\$ 98.491,42
02/10/1993		98.491,42	35,17250	133.133,31		CR\$ 133.133,31
02/11/1993		133.133,31	37,11220	182.542,01		CR\$ 182.542,01
02/12/1993		182.542,01	36,57950	249.314,96		CR\$ 249.314,96
02/01/1994		249.314,96	35,75540	338.458,52		CR\$ 338.458,52
02/02/1994		338.458,52	45,01150	490.803,78		CR\$ 490.803,78
02/03/1994		490.803,78	40,03670	687.305,42		CR\$ 687.305,42
02/04/1994		687.305,42	40,35830	964.690,20		CR\$ 964.690,20
02/05/1994		964.690,20	46,69990	1.415.199,56		CR\$ 1.415.199,56
02/06/1994		1.415.199,56	49,96610	2.122.319,59		CR\$ 2.122.319,59
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		771,75	44,95260	1.118,67		R\$ 1.118,67
02/08/1994		1.118,67	5,67710	1.182,18		R\$ 1.182,18
02/09/1994		1.182,18	2,56000	1.212,44		R\$ 1.212,44
02/10/1994		1.212,44	2,78100	1.246,16		R\$ 1.246,16
02/11/1994		1.246,16	3,20490	1.286,10		R\$ 1.286,10
02/12/1994		1.286,10	3,47820	1.330,83		R\$ 1.330,83
02/01/1995		1.330,83	3,17710	1.373,11		R\$ 1.373,11
02/02/1995		1.373,11	2,72740	1.410,56		R\$ 1.410,56
02/03/1995		1.410,56	2,31130	1.443,16		R\$ 1.443,16
02/04/1995		1.443,16	2,73860	1.482,68		R\$ 1.482,68
02/05/1995		1.482,68	3,98400	1.541,75		R\$ 1.541,75
02/06/1995		1.541,75	4,02450	1.603,80		R\$ 1.603,80
02/07/1995		1.603,80	3,26280	1.656,13		R\$ 1.656,13
02/08/1995		1.656,13	3,65080	1.716,59		R\$ 1.716,59
02/09/1995		1.716,59	3,13640	1.770,43		R\$ 1.770,43
02/10/1995		1.770,43	2,35700	1.812,16		R\$ 1.812,16
02/11/1995		1.812,16	2,32780	1.854,34		R\$ 1.854,34
02/12/1995		1.854,34	1,92710	1.890,07		R\$ 1.890,07
02/01/1996		1.890,07	1,79140	1.923,93		R\$ 1.923,93
02/02/1996		1.923,93	1,87210	1.959,95		R\$ 1.959,95
02/03/1996		1.959,95	1,40510	1.987,49		R\$ 1.987,49
02/04/1996		1.987,49	1,40550	2.015,42		R\$ 2.015,42
02/05/1996		2.015,42	1,04900	2.036,56		R\$ 2.036,56
02/06/1996		2.036,56	1,13690	2.059,71		R\$ 2.059,71
02/07/1996		2.059,71	1,14530	2.083,30		R\$ 2.083,30
02/08/1996		2.083,30	1,08830	2.105,97		R\$ 2.105,97
02/09/1996		2.105,97	1,09850	2.129,10		R\$ 2.129,10
02/10/1996		2.129,10	1,26840	2.156,11		R\$ 2.156,11
02/11/1996		2.156,11	1,25520	2.183,17		R\$ 2.183,17
02/12/1996		2.183,17	1,28730	2.211,27		R\$ 2.211,27
02/01/1997		2.211,27	1,39490	2.242,12		R\$ 2.242,12
02/02/1997		2.242,12	1,25170	2.270,18		R\$ 2.270,18



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/03/1997		2.270,18	1,16490	2.296,63	R\$	2.296,63
02/04/1997		2.296,63	1,21860	2.324,62	R\$	2.324,62
02/05/1997		2.324,62	1,03650	2.348,71	R\$	2.348,71
02/06/1997		2.348,71	1,13080	2.375,27	R\$	2.375,27
02/07/1997		2.375,27	1,21710	2.404,18	R\$	2.404,18
02/08/1997		2.404,18	1,13860	2.431,55	R\$	2.431,55
02/09/1997		2.431,55	1,15060	2.459,53	R\$	2.459,53
02/10/1997		2.459,53	1,12680	2.487,24	R\$	2.487,24
02/11/1997		2.487,24	1,07660	2.514,02	R\$	2.514,02
02/12/1997		2.514,02	2,17700	2.568,75	R\$	2.568,75
02/01/1998		2.568,75	1,64350	2.610,97	R\$	2.610,97
02/02/1998		2.610,97	1,65070	2.654,07	R\$	2.654,07
02/03/1998		2.654,07	0,97950	2.680,07	R\$	2.680,07
02/04/1998		2.680,07	1,50540	2.720,42	R\$	2.720,42
02/05/1998		2.720,42	0,87530	2.744,23	R\$	2.744,23
02/06/1998		2.744,23	1,03670	2.772,68	R\$	2.772,68
02/07/1998		2.772,68	0,97930	2.799,83	R\$	2.799,83
02/08/1998		2.799,83	0,99920	2.827,81	R\$	2.827,81
02/09/1998		2.827,81	0,94440	2.854,52	R\$	2.854,52
02/10/1998		2.854,52	0,93290	2.881,15	R\$	2.881,15
02/11/1998		2.881,15	1,25270	2.917,24	R\$	2.917,24
02/12/1998		2.917,24	1,23750	2.953,34	R\$	2.953,34
02/01/1999		2.953,34	1,15550	2.987,47	R\$	2.987,47
02/02/1999		2.987,47	1,11770	3.020,86	R\$	3.020,86
02/03/1999		3.020,86	1,07340	3.053,29	R\$	3.053,29
02/04/1999		3.053,29	1,63000	3.103,06	R\$	3.103,06
02/05/1999		3.103,06	1,11220	3.137,57	R\$	3.137,57
02/06/1999		3.137,57	1,17650	3.174,48	R\$	3.174,48
02/07/1999		3.174,48	0,81020	3.200,20	R\$	3.200,20
02/08/1999		3.200,20	0,75710	3.224,43	R\$	3.224,43
02/09/1999		3.224,43	0,82920	3.251,17	R\$	3.251,17
02/10/1999		3.251,17	0,73170	3.274,96	R\$	3.274,96
02/11/1999		3.274,96	0,71350	3.298,33	R\$	3.298,33
02/12/1999		3.298,33	0,69360	3.321,21	R\$	3.321,21
02/01/2000		3.321,21	0,76680	3.346,68	R\$	3.346,68
02/02/2000		3.346,68	0,75230	3.371,86	R\$	3.371,86
02/03/2000		3.371,86	0,72030	3.396,15	R\$	3.396,15
02/04/2000		3.396,15	0,68540	3.419,43	R\$	3.419,43
02/05/2000		3.419,43	0,63080	3.441,00	R\$	3.441,00
02/06/2000		3.441,00	0,79680	3.468,42	R\$	3.468,42
02/07/2000		3.468,42	0,65180	3.491,03	R\$	3.491,03
02/08/2000		3.491,03	0,68590	3.514,97	R\$	3.514,97
02/09/2000		3.514,97	0,69470	3.539,39	R\$	3.539,39
02/10/2000		3.539,39	0,56910	3.559,53	R\$	3.559,53
02/11/2000		3.559,53	0,66090	3.583,05	R\$	3.583,05
02/12/2000		3.583,05	0,61650	3.605,14	R\$	3.605,14
02/01/2001		3.605,14	0,57940	3.626,03	R\$	3.626,03
02/02/2001		3.626,03	0,66110	3.650,00	R\$	3.650,00
02/03/2001		3.650,00	0,53310	3.669,46	R\$	3.669,46
02/04/2001		3.669,46	0,63860	3.692,89	R\$	3.692,89
02/05/2001		3.692,89	0,65280	3.717,00	R\$	3.717,00
02/06/2001		3.717,00	0,72060	3.743,78	R\$	3.743,78
02/07/2001		3.743,78	0,60440	3.766,41	R\$	3.766,41
02/08/2001		3.766,41	0,78630	3.796,03	R\$	3.796,03



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/09/2001		3.796,03	0,79120	3.826,06	R\$	3.826,06
02/10/2001		3.826,06	0,70070	3.852,87	R\$	3.852,87
02/11/2001		3.852,87	0,78890	3.883,27	R\$	3.883,27
02/12/2001		3.883,27	0,66210	3.908,98	R\$	3.908,98
02/01/2002		3.908,98	0,69930	3.936,32	R\$	3.936,32
02/02/2002		3.936,32	0,79230	3.967,51	R\$	3.967,51
02/03/2002		3.967,51	0,62250	3.992,21	R\$	3.992,21
02/04/2002		3.992,21	0,67670	4.019,23	R\$	4.019,23
02/05/2002		4.019,23	0,69310	4.047,09	R\$	4.047,09
02/06/2002		4.047,09	0,70370	4.075,57	R\$	4.075,57
02/07/2002		4.075,57	0,69270	4.103,80	R\$	4.103,80
02/08/2002		4.103,80	0,77480	4.135,60	R\$	4.135,60
02/09/2002		4.135,60	0,72730	4.165,68	R\$	4.165,68
02/10/2002		4.165,68	0,73400	4.196,26	R\$	4.196,26
02/11/2002		4.196,26	0,77620	4.228,83	R\$	4.228,83
02/12/2002		4.228,83	0,72790	4.259,61	R\$	4.259,61
02/01/2003		4.259,61	0,85600	4.296,07	R\$	4.296,07
10/01/2003		4.296,07	0,21925	4.305,49	R\$	4.305,49
10/02/2003		4.305,49	0,90740	4.344,56	R\$	4.344,56
10/03/2003		4.344,56	0,81930	4.380,15	R\$	4.380,15
10/04/2003		4.380,15	1,07670	4.427,31	R\$	4.427,31
10/05/2003		4.427,31	0,86060	4.465,41	R\$	4.465,41
10/06/2003		4.465,41	0,97340	4.508,88	R\$	4.508,88
10/07/2003		4.508,88	0,97550	4.552,86	R\$	4.552,86
10/08/2003		4.552,86	0,99090	4.597,97	R\$	4.597,97
10/09/2003		4.597,97	0,92980	4.640,72	R\$	4.640,72
10/10/2003		4.640,72	0,82910	4.679,20	R\$	4.679,20
10/11/2003		4.679,20	0,73470	4.713,58	R\$	4.713,58
10/12/2003		4.713,58	0,73610	4.748,28	R\$	4.748,28
10/01/2004		4.748,28	0,64720	4.779,01	R\$	4.779,01
10/02/2004		4.779,01	0,62230	4.808,75	R\$	4.808,75
10/03/2004		4.808,75	0,58130	4.836,70	R\$	4.836,70
10/04/2004		4.836,70	0,66590	4.868,91	R\$	4.868,91
10/05/2004		4.868,91	0,56490	4.896,41	R\$	4.896,41
10/06/2004		4.896,41	0,73330	4.932,32	R\$	4.932,32
10/07/2004		4.932,32	0,65520	4.964,64	R\$	4.964,64
10/08/2004		4.964,64	0,65250	4.997,03	R\$	4.997,03
10/09/2004		4.997,03	0,70220	5.032,12	R\$	5.032,12
10/10/2004		5.032,12	0,66790	5.065,73	R\$	5.065,73
10/11/2004		5.065,73	0,60490	5.096,37	R\$	5.096,37
10/12/2004		5.096,37	0,67530	5.130,79	R\$	5.130,79
10/01/2005		5.130,79	0,68210	5.165,79	R\$	5.165,79
10/02/2005		5.165,79	0,70700	5.202,31	R\$	5.202,31
10/03/2005		5.202,31	0,68620	5.238,01	R\$	5.238,01
10/04/2005		5.238,01	0,73320	5.276,42	R\$	5.276,42
10/05/2005		5.276,42	0,70440	5.313,59	R\$	5.313,59
10/06/2005		5.313,59	0,77710	5.354,88	R\$	5.354,88
10/07/2005		5.354,88	0,75060	5.395,07	R\$	5.395,07
10/08/2005		5.395,07	0,79860	5.438,16	R\$	5.438,16
10/09/2005		5.438,16	0,78450	5.480,82	R\$	5.480,82
10/10/2005		5.480,82	0,71910	5.520,23	R\$	5.520,23
10/11/2005		5.520,23	0,74510	5.561,36	R\$	5.561,36
10/12/2005		5.561,36	0,71100	5.600,90	R\$	5.600,90
10/01/2006		5.600,90	0,69430	5.639,79	R\$	5.639,79



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/02/2006		5.639,79	0,75450	5.682,34	R\$	5.682,34
10/03/2006		5.682,34	0,56130	5.714,23	R\$	5.714,23
10/04/2006		5.714,23	0,64620	5.751,16	R\$	5.751,16
10/05/2006		5.751,16	0,62030	5.786,83	R\$	5.786,83
10/06/2006		5.786,83	0,72560	5.828,82	R\$	5.828,82
10/07/2006		5.828,82	0,63400	5.865,77	R\$	5.865,77
10/08/2006		5.865,77	0,75330	5.909,96	R\$	5.909,96
10/09/2006		5.909,96	0,67150	5.949,65	R\$	5.949,65
10/10/2006		5.949,65	0,68990	5.990,70	R\$	5.990,70
10/11/2006		5.990,70	0,67630	6.031,22	R\$	6.031,22
10/12/2006		6.031,22	0,63250	6.069,37	R\$	6.069,37
10/01/2007		6.069,37	0,64850	6.108,73	R\$	6.108,73
10/02/2007		6.108,73	0,74820	6.154,44	R\$	6.154,44
10/03/2007		6.154,44	0,57100	6.189,58	R\$	6.189,58
10/04/2007		6.189,58	0,62430	6.228,22	R\$	6.228,22
10/05/2007		6.228,22	0,63570	6.267,81	R\$	6.267,81
10/06/2007		6.267,81	0,64200	6.308,05	R\$	6.308,05
10/07/2007		6.308,05	0,61490	6.346,84	R\$	6.346,84
10/08/2007		6.346,84	0,67240	6.389,52	R\$	6.389,52
10/09/2007		6.389,52	0,55160	6.424,76	R\$	6.424,76
10/10/2007		6.424,76	0,62090	6.464,65	R\$	6.464,65
10/11/2007		6.464,65	0,58230	6.502,29	R\$	6.502,29
10/12/2007		6.502,29	0,52850	6.536,65	R\$	6.536,65
10/01/2008		6.536,65	0,58030	6.574,58	R\$	6.574,58
10/02/2008		6.574,58	0,56230	6.611,55	R\$	6.611,55
10/03/2008		6.611,55	0,54470	6.647,56	R\$	6.647,56
10/04/2008		6.647,56	0,61730	6.688,60	R\$	6.688,60
10/05/2008		6.688,60	0,56900	6.726,66	R\$	6.726,66
10/06/2008		6.726,66	0,57380	6.765,26	R\$	6.765,26
10/07/2008		6.765,26	0,65460	6.809,55	R\$	6.809,55
10/08/2008		6.809,55	0,66720	6.854,98	R\$	6.854,98
10/09/2008		6.854,98	0,70270	6.903,15	R\$	6.903,15
10/10/2008		6.903,15	0,72120	6.952,94	R\$	6.952,94
10/11/2008		6.952,94	0,66610	6.999,25	R\$	6.999,25
10/12/2008		6.999,25	0,69140	7.047,64	R\$	7.047,64
10/01/2009		7.047,64	0,66760	7.094,69	R\$	7.094,69
10/02/2009		7.094,69	0,69170	7.143,76	R\$	7.143,76
10/03/2009		7.143,76	0,57140	7.184,58	R\$	7.184,58
10/04/2009		7.184,58	0,64310	7.230,78	R\$	7.230,78
10/05/2009		7.230,78	0,50000	7.266,93	R\$	7.266,93
10/06/2009		7.266,93	0,60190	7.310,67	R\$	7.310,67
10/07/2009		7.310,67	0,57110	7.352,42	R\$	7.352,42
10/08/2009		7.352,42	0,53360	7.391,65	R\$	7.391,65
10/09/2009		7.391,65	0,54190	7.431,71	R\$	7.431,71
10/10/2009		7.431,71	0,54500	7.472,21	R\$	7.472,21
10/11/2009		7.472,21	0,50000	7.509,57	R\$	7.509,57
10/12/2009		7.509,57	0,55510	7.551,26	R\$	7.551,26
10/01/2010		7.551,26	0,50000	7.589,02	R\$	7.589,02
10/02/2010		7.589,02	0,53250	7.629,43	R\$	7.629,43
10/03/2010		7.629,43	0,50000	7.667,58	R\$	7.667,58
10/04/2010		7.667,58	0,55200	7.709,91	R\$	7.709,91
10/05/2010		7.709,91	0,50000	7.748,46	R\$	7.748,46
10/06/2010		7.748,46	0,59130	7.794,28	R\$	7.794,28
10/07/2010		7.794,28	0,58620	7.839,97	R\$	7.839,97



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/08/2010		7.839,97	0,58560	7.885,88		R\$ 7.885,88
10/09/2010		7.885,88	0,58400	7.931,93		R\$ 7.931,93
10/10/2010		7.931,93	0,56500	7.976,75		R\$ 7.976,75
10/11/2010		7.976,75	0,53420	8.019,36		R\$ 8.019,36
10/12/2010		8.019,36	0,56660	8.064,80		R\$ 8.064,80
10/01/2011		8.064,80	0,56810	8.110,62		R\$ 8.110,62
10/02/2011		8.110,62	0,61750	8.160,70		R\$ 8.160,70
10/03/2011		8.160,70	0,50000	8.201,50		R\$ 8.201,50
10/04/2011		8.201,50	0,64190	8.254,15		R\$ 8.254,15
10/05/2011		8.254,15	0,56030	8.300,40		R\$ 8.300,40
10/06/2011		8.300,40	0,68250	8.357,05		R\$ 8.357,05
10/07/2011		8.357,05	0,60740	8.407,81		R\$ 8.407,81
10/08/2011		8.407,81	0,67360	8.464,45		R\$ 8.464,45
10/09/2011		8.464,45	0,67680	8.521,74		R\$ 8.521,74
10/10/2011		8.521,74	0,58700	8.571,76		R\$ 8.571,76
10/11/2011		8.571,76	0,60650	8.623,75		R\$ 8.623,75
10/12/2011		8.623,75	0,58800	8.674,46		R\$ 8.674,46
10/01/2012		8.674,46	0,56120	8.723,14		R\$ 8.723,14
10/02/2012		8.723,14	0,63650	8.778,66		R\$ 8.778,66
10/03/2012		8.778,66	0,50870	8.823,32		R\$ 8.823,32
10/04/2012		8.823,32	0,52910	8.870,00		R\$ 8.870,00
10/05/2012		8.870,00	0,52640	8.916,69		R\$ 8.916,69
10/06/2012		8.916,69	0,50000	8.961,27		R\$ 8.961,27
10/07/2012		8.961,27	0,50760	9.006,76		R\$ 9.006,76
10/08/2012		9.006,76	0,52130	9.053,71		R\$ 9.053,71
10/09/2012		9.053,71	0,50000	9.098,98		R\$ 9.098,98
10/10/2012		9.098,98	0,50000	9.144,47		R\$ 9.144,47
10/11/2012		9.144,47	0,50000	9.190,19		R\$ 9.190,19
10/12/2012		9.190,19	0,50000	9.236,14		R\$ 9.236,14
10/01/2013		9.236,14	0,50000	9.282,32		R\$ 9.282,32
10/02/2013		9.282,32	0,50000	9.328,73		R\$ 9.328,73
10/03/2013		9.328,73	0,50000	9.375,37		R\$ 9.375,37
10/04/2013		9.375,37	0,50000	9.422,25		R\$ 9.422,25
10/05/2013		9.422,25	0,50000	9.469,36		R\$ 9.469,36
10/06/2013		9.469,36	0,50000	9.516,71		R\$ 9.516,71
04/07/2013		9.516,71	0,38710	9.553,55	17.519,62	R\$ 27.073,17
*** Totais:				9.553,55	17.519,62	R\$ 27.073,17

Resumo:

Total Corrigido:	9.553,55
Total dos Juros:	17.519,62
Total Atualizado:	27.073,17

Alessandro Magno Lima de Albuquerque



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina Depiere Werner

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 14/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUAPANCA (100 %)

Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:

De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
14/02/1989	Conta - 0234.901718-9	17,79				
14/03/1989		17,79	18,94560	21,16	NCz\$	21,16
14/04/1989		21,16	20,41390	25,48	NCz\$	25,48
14/05/1989		25,48	11,51820	28,41	NCz\$	28,41
14/06/1989		28,41	10,48970	31,39	NCz\$	31,39
14/07/1989		31,39	25,45410	39,38	NCz\$	39,38
14/08/1989		39,38	29,40380	50,96	NCz\$	50,96
14/09/1989		50,96	29,98670	66,24	NCz\$	66,24
14/10/1989		66,24	36,62970	90,50	NCz\$	90,50
14/11/1989		90,50	38,30810	125,17	NCz\$	125,17
14/12/1989		125,17	42,12710	177,90	NCz\$	177,90
14/01/1990		177,90	54,31770	274,53	NCz\$	274,53
14/02/1990		274,53	56,89050	430,71	NCz\$	430,71
14/03/1990		430,71	73,64390	747,90	NCz\$	747,90
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
14/04/1990		747,90	85,24160	1.385,42	Cr\$	1.385,42
* 14/05/1990		1.385,42	44,80000	2.006,09	Cr\$	2.006,09
* 14/06/1990		2.006,09	7,87000	2.163,97	Cr\$	2.163,97
14/07/1990		2.163,97	10,15800	2.383,79	Cr\$	2.383,79
14/08/1990		2.383,79	11,34390	2.654,20	Cr\$	2.654,20
14/09/1990		2.654,20	11,13290	2.949,69	Cr\$	2.949,69
14/10/1990		2.949,69	13,41420	3.345,37	Cr\$	3.345,37
14/11/1990		3.345,37	14,27850	3.823,04	Cr\$	3.823,04
14/12/1990		3.823,04	17,22320	4.481,49	Cr\$	4.481,49
14/01/1991		4.481,49	19,98690	5.377,20	Cr\$	5.377,20
14/02/1991		5.377,20	16,54372	6.266,79	Cr\$	6.266,79
* 14/03/1991		6.266,79	21,87000	7.637,34	Cr\$	7.637,34
14/04/1991		7.637,34	8,94990	8.320,87	Cr\$	8.320,87
14/05/1991		8.320,87	8,91710	9.062,85	Cr\$	9.062,85
14/06/1991		9.062,85	10,37370	10.003,00	Cr\$	10.003,00
14/07/1991		10.003,00	10,05040	11.008,34	Cr\$	11.008,34
14/08/1991		11.008,34	11,03120	12.222,69	Cr\$	12.222,69
14/09/1991		12.222,69	15,73000	14.145,32	Cr\$	14.145,32
14/10/1991		14.145,32	16,82820	16.525,72	Cr\$	16.525,72
14/11/1991		16.525,72	26,49050	20.903,47	Cr\$	20.903,47
14/12/1991		20.903,47	31,56850	27.502,38	Cr\$	27.502,38
14/01/1992		27.502,38	24,49510	34.239,12	Cr\$	34.239,12
14/02/1992		34.239,12	28,25700	43.914,07	Cr\$	43.914,07
14/03/1992		43.914,07	24,47250	54.660,94	Cr\$	54.660,94
14/04/1992		54.660,94	25,46700	68.581,44	Cr\$	68.581,44
14/05/1992		68.581,44	19,37820	81.871,29	Cr\$	81.871,29
14/06/1992		81.871,29	22,62520	100.394,83	Cr\$	100.394,83
14/07/1992		100.394,83	20,57310	121.049,16	Cr\$	121.049,16
14/08/1992		121.049,16	25,00760	151.320,65	Cr\$	151.320,65
14/09/1992		151.320,65	23,43710	186.785,82	Cr\$	186.785,82
14/10/1992		186.785,82	26,17850	235.683,55	Cr\$	235.683,55
14/11/1992		235.683,55	26,90150	299.085,96	Cr\$	299.085,96



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
14/12/1992		299.085,96	22,77690	367.208,47		Cr\$ 367.208,47
14/01/1993		367.208,47	25,33030	460.223,48		Cr\$ 460.223,48
14/02/1993		460.223,48	32,32430	608.987,50		Cr\$ 608.987,50
14/03/1993		608.987,50	23,18500	750.181,25		Cr\$ 750.181,25
14/04/1993		750.181,25	25,06890	938.243,44		Cr\$ 938.243,44
14/05/1993		938.243,44	31,27530	1.231.681,89		Cr\$ 1.231.681,89
02/06/1993		1.231.681,89	19,62808	1.473.437,36		Cr\$ 1.473.437,36
02/07/1993		1.473.437,36	30,57960	1.924.008,61		Cr\$ 1.924.008,61
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		1.924,01	29,46410	2.490,90		CR\$ 2.490,90
02/09/1993		2.490,90	35,93630	3.386,04		CR\$ 3.386,04
02/10/1993		3.386,04	35,17250	4.576,99		CR\$ 4.576,99
02/11/1993		4.576,99	37,11220	6.275,61		CR\$ 6.275,61
02/12/1993		6.275,61	36,57950	8.571,20		CR\$ 8.571,20
02/01/1994		8.571,20	35,75540	11.635,87		CR\$ 11.635,87
02/02/1994		11.635,87	45,01150	16.873,35		CR\$ 16.873,35
02/03/1994		16.873,35	40,03670	23.628,88		CR\$ 23.628,88
02/04/1994		23.628,88	40,35830	33.165,09		CR\$ 33.165,09
02/05/1994		33.165,09	46,69990	48.653,15		CR\$ 48.653,15
02/06/1994		48.653,15	49,96610	72.963,23		CR\$ 72.963,23
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		26,53	44,95260	38,46		R\$ 38,46
02/08/1994		38,46	5,67710	40,64		R\$ 40,64
02/09/1994		40,64	2,56000	41,68		R\$ 41,68
02/10/1994		41,68	2,78100	42,84		R\$ 42,84
02/11/1994		42,84	3,20490	44,21		R\$ 44,21
02/12/1994		44,21	3,47820	45,75		R\$ 45,75
02/01/1995		45,75	3,17710	47,20		R\$ 47,20
02/02/1995		47,20	2,72740	48,49		R\$ 48,49
02/03/1995		48,49	2,31130	49,61		R\$ 49,61
02/04/1995		49,61	2,73860	50,97		R\$ 50,97
02/05/1995		50,97	3,98400	53,00		R\$ 53,00
02/06/1995		53,00	4,02450	55,13		R\$ 55,13
02/07/1995		55,13	3,26280	56,93		R\$ 56,93
02/08/1995		56,93	3,65080	59,01		R\$ 59,01
02/09/1995		59,01	3,13640	60,86		R\$ 60,86
02/10/1995		60,86	2,35700	62,29		R\$ 62,29
02/11/1995		62,29	2,32780	63,74		R\$ 63,74
02/12/1995		63,74	1,92710	64,97		R\$ 64,97
02/01/1996		64,97	1,79140	66,13		R\$ 66,13
02/02/1996		66,13	1,87210	67,37		R\$ 67,37
02/03/1996		67,37	1,40510	68,32		R\$ 68,32
02/04/1996		68,32	1,40550	69,28		R\$ 69,28
02/05/1996		69,28	1,04900	70,01		R\$ 70,01
02/06/1996		70,01	1,13690	70,81		R\$ 70,81
02/07/1996		70,81	1,14530	71,62		R\$ 71,62
02/08/1996		71,62	1,08830	72,40		R\$ 72,40
02/09/1996		72,40	1,09850	73,20		R\$ 73,20
02/10/1996		73,20	1,26840	74,13		R\$ 74,13
02/11/1996		74,13	1,25520	75,06		R\$ 75,06
02/12/1996		75,06	1,28730	76,03		R\$ 76,03
02/01/1997		76,03	1,39490	77,09		R\$ 77,09
02/02/1997		77,09	1,25170	78,05		R\$ 78,05
02/03/1997		78,05	1,16490	78,96		R\$ 78,96



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/04/1997		78,96	1,21860	79,92	R\$	79,92
02/05/1997		79,92	1,03650	80,75	R\$	80,75
02/06/1997		80,75	1,13080	81,66	R\$	81,66
02/07/1997		81,66	1,21710	82,65	R\$	82,65
02/08/1997		82,65	1,13860	83,59	R\$	83,59
02/09/1997		83,59	1,15060	84,55	R\$	84,55
02/10/1997		84,55	1,12680	85,50	R\$	85,50
02/11/1997		85,50	1,07660	86,42	R\$	86,42
02/12/1997		86,42	2,17700	88,30	R\$	88,30
02/01/1998		88,30	1,64350	89,75	R\$	89,75
02/02/1998		89,75	1,65070	91,23	R\$	91,23
02/03/1998		91,23	0,97950	92,12	R\$	92,12
02/04/1998		92,12	1,50540	93,51	R\$	93,51
02/05/1998		93,51	0,87530	94,33	R\$	94,33
02/06/1998		94,33	1,03670	95,31	R\$	95,31
02/07/1998		95,31	0,97930	96,24	R\$	96,24
02/08/1998		96,24	0,99920	97,20	R\$	97,20
02/09/1998		97,20	0,94440	98,12	R\$	98,12
02/10/1998		98,12	0,93290	99,04	R\$	99,04
02/11/1998		99,04	1,25270	100,28	R\$	100,28
02/12/1998		100,28	1,23750	101,52	R\$	101,52
02/01/1999		101,52	1,15550	102,69	R\$	102,69
02/02/1999		102,69	1,11770	103,84	R\$	103,84
02/03/1999		103,84	1,07340	104,95	R\$	104,95
02/04/1999		104,95	1,63000	106,66	R\$	106,66
02/05/1999		106,66	1,11220	107,85	R\$	107,85
02/06/1999		107,85	1,17650	109,12	R\$	109,12
02/07/1999		109,12	0,81020	110,00	R\$	110,00
02/08/1999		110,00	0,75710	110,83	R\$	110,83
02/09/1999		110,83	0,82920	111,75	R\$	111,75
02/10/1999		111,75	0,73170	112,57	R\$	112,57
02/11/1999		112,57	0,71350	113,37	R\$	113,37
02/12/1999		113,37	0,69360	114,16	R\$	114,16
02/01/2000		114,16	0,76680	115,04	R\$	115,04
02/02/2000		115,04	0,75230	115,91	R\$	115,91
02/03/2000		115,91	0,72030	116,74	R\$	116,74
02/04/2000		116,74	0,68540	117,54	R\$	117,54
02/05/2000		117,54	0,63080	118,28	R\$	118,28
02/06/2000		118,28	0,79680	119,22	R\$	119,22
02/07/2000		119,22	0,65180	120,00	R\$	120,00
02/08/2000		120,00	0,68590	120,82	R\$	120,82
02/09/2000		120,82	0,69470	121,66	R\$	121,66
02/10/2000		121,66	0,56910	122,35	R\$	122,35
02/11/2000		122,35	0,66090	123,16	R\$	123,16
02/12/2000		123,16	0,61650	123,92	R\$	123,92
02/01/2001		123,92	0,57940	124,64	R\$	124,64
02/02/2001		124,64	0,66110	125,46	R\$	125,46
02/03/2001		125,46	0,53310	126,13	R\$	126,13
02/04/2001		126,13	0,63860	126,94	R\$	126,94
02/05/2001		126,94	0,65280	127,77	R\$	127,77
02/06/2001		127,77	0,72060	128,69	R\$	128,69
02/07/2001		128,69	0,60440	129,47	R\$	129,47
02/08/2001		129,47	0,78630	130,49	R\$	130,49
02/09/2001		130,49	0,79120	131,52	R\$	131,52



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/10/2001		131,52	0,70070	132,44		R\$ 132,44
02/11/2001		132,44	0,78890	133,48		R\$ 133,48
02/12/2001		133,48	0,66210	134,36		R\$ 134,36
02/01/2002		134,36	0,69930	135,30		R\$ 135,30
02/02/2002		135,30	0,79230	136,37		R\$ 136,37
02/03/2002		136,37	0,62250	137,22		R\$ 137,22
02/04/2002		137,22	0,67670	138,15		R\$ 138,15
02/05/2002		138,15	0,69310	139,11		R\$ 139,11
02/06/2002		139,11	0,70370	140,09		R\$ 140,09
02/07/2002		140,09	0,69270	141,06		R\$ 141,06
02/08/2002		141,06	0,77480	142,15		R\$ 142,15
02/09/2002		142,15	0,72730	143,18		R\$ 143,18
02/10/2002		143,18	0,73400	144,23		R\$ 144,23
02/11/2002		144,23	0,77620	145,35		R\$ 145,35
02/12/2002		145,35	0,72790	146,41		R\$ 146,41
02/01/2003		146,41	0,85600	147,66		R\$ 147,66
10/01/2003		147,66	0,21925	147,98		R\$ 147,98
10/02/2003		147,98	0,90740	149,32		R\$ 149,32
10/03/2003		149,32	0,81930	150,54		R\$ 150,54
10/04/2003		150,54	1,07670	152,16		R\$ 152,16
10/05/2003		152,16	0,86060	153,47		R\$ 153,47
10/06/2003		153,47	0,97340	154,96		R\$ 154,96
10/07/2003		154,96	0,97550	156,47		R\$ 156,47
10/08/2003		156,47	0,99090	158,02		R\$ 158,02
10/09/2003		158,02	0,92980	159,49		R\$ 159,49
10/10/2003		159,49	0,82910	160,81		R\$ 160,81
10/11/2003		160,81	0,73470	161,99		R\$ 161,99
10/12/2003		161,99	0,73610	163,18		R\$ 163,18
10/01/2004		163,18	0,64720	164,24		R\$ 164,24
10/02/2004		164,24	0,62230	165,26		R\$ 165,26
10/03/2004		165,26	0,58130	166,22		R\$ 166,22
10/04/2004		166,22	0,66590	167,33		R\$ 167,33
10/05/2004		167,33	0,56490	168,28		R\$ 168,28
10/06/2004		168,28	0,73330	169,51		R\$ 169,51
10/07/2004		169,51	0,65520	170,62		R\$ 170,62
10/08/2004		170,62	0,65250	171,73		R\$ 171,73
10/09/2004		171,73	0,70220	172,94		R\$ 172,94
10/10/2004		172,94	0,66790	174,10		R\$ 174,10
10/11/2004		174,10	0,60490	175,15		R\$ 175,15
10/12/2004		175,15	0,67530	176,33		R\$ 176,33
10/01/2005		176,33	0,68210	177,53		R\$ 177,53
10/02/2005		177,53	0,70700	178,79		R\$ 178,79
10/03/2005		178,79	0,68620	180,02		R\$ 180,02
10/04/2005		180,02	0,73320	181,34		R\$ 181,34
10/05/2005		181,34	0,70440	182,62		R\$ 182,62
10/06/2005		182,62	0,77710	184,04		R\$ 184,04
10/07/2005		184,04	0,75060	185,42		R\$ 185,42
10/08/2005		185,42	0,79860	186,90		R\$ 186,90
10/09/2005		186,90	0,78450	188,37		R\$ 188,37
10/10/2005		188,37	0,71910	189,72		R\$ 189,72
10/11/2005		189,72	0,74510	191,13		R\$ 191,13
10/12/2005		191,13	0,71100	192,49		R\$ 192,49
10/01/2006		192,49	0,69430	193,83		R\$ 193,83
10/02/2006		193,83	0,75450	195,29		R\$ 195,29



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/03/2006		195,29	0,56130	196,39	R\$	196,39
10/04/2006		196,39	0,64620	197,66	R\$	197,66
10/05/2006		197,66	0,62030	198,89	R\$	198,89
10/06/2006		198,89	0,72560	200,33	R\$	200,33
10/07/2006		200,33	0,63400	201,60	R\$	201,60
10/08/2006		201,60	0,75330	203,12	R\$	203,12
10/09/2006		203,12	0,67150	204,48	R\$	204,48
10/10/2006		204,48	0,68990	205,89	R\$	205,89
10/11/2006		205,89	0,67630	207,28	R\$	207,28
10/12/2006		207,28	0,63250	208,59	R\$	208,59
10/01/2007		208,59	0,64850	209,94	R\$	209,94
10/02/2007		209,94	0,74820	211,51	R\$	211,51
10/03/2007		211,51	0,57100	212,72	R\$	212,72
10/04/2007		212,72	0,62430	214,05	R\$	214,05
10/05/2007		214,05	0,63570	215,41	R\$	215,41
10/06/2007		215,41	0,64200	216,79	R\$	216,79
10/07/2007		216,79	0,61490	218,12	R\$	218,12
10/08/2007		218,12	0,67240	219,59	R\$	219,59
10/09/2007		219,59	0,55160	220,80	R\$	220,80
10/10/2007		220,80	0,62090	222,17	R\$	222,17
10/11/2007		222,17	0,58230	223,46	R\$	223,46
10/12/2007		223,46	0,52850	224,64	R\$	224,64
10/01/2008		224,64	0,58030	225,94	R\$	225,94
10/02/2008		225,94	0,56230	227,21	R\$	227,21
10/03/2008		227,21	0,54470	228,45	R\$	228,45
10/04/2008		228,45	0,61730	229,86	R\$	229,86
10/05/2008		229,86	0,56900	231,17	R\$	231,17
10/06/2008		231,17	0,57380	232,50	R\$	232,50
10/07/2008		232,50	0,65460	234,02	R\$	234,02
10/08/2008		234,02	0,66720	235,58	R\$	235,58
10/09/2008		235,58	0,70270	237,24	R\$	237,24
10/10/2008		237,24	0,72120	238,95	R\$	238,95
10/11/2008		238,95	0,66610	240,54	R\$	240,54
10/12/2008		240,54	0,69140	242,20	R\$	242,20
10/01/2009		242,20	0,66760	243,82	R\$	243,82
10/02/2009		243,82	0,69170	245,51	R\$	245,51
10/03/2009		245,51	0,57140	246,91	R\$	246,91
10/04/2009		246,91	0,64310	248,50	R\$	248,50
10/05/2009		248,50	0,50000	249,74	R\$	249,74
10/06/2009		249,74	0,60190	251,24	R\$	251,24
10/07/2009		251,24	0,57110	252,67	R\$	252,67
10/08/2009		252,67	0,53360	254,02	R\$	254,02
10/09/2009		254,02	0,54190	255,40	R\$	255,40
10/10/2009		255,40	0,54500	256,79	R\$	256,79
10/11/2009		256,79	0,50000	258,07	R\$	258,07
10/12/2009		258,07	0,55510	259,50	R\$	259,50
10/01/2010		259,50	0,50000	260,80	R\$	260,80
10/02/2010		260,80	0,53250	262,19	R\$	262,19
10/03/2010		262,19	0,50000	263,50	R\$	263,50
10/04/2010		263,50	0,55200	264,95	R\$	264,95
10/05/2010		264,95	0,50000	266,27	R\$	266,27
10/06/2010		266,27	0,59130	267,84	R\$	267,84
10/07/2010		267,84	0,58620	269,41	R\$	269,41
10/08/2010		269,41	0,58560	270,99	R\$	270,99



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/09/2010		270,99	0,58400	272,57		R\$ 272,57
10/10/2010		272,57	0,56500	274,11		R\$ 274,11
10/11/2010		274,11	0,53420	275,57		R\$ 275,57
10/12/2010		275,57	0,56660	277,13		R\$ 277,13
10/01/2011		277,13	0,56810	278,70		R\$ 278,70
10/02/2011		278,70	0,61750	280,42		R\$ 280,42
10/03/2011		280,42	0,50000	281,82		R\$ 281,82
10/04/2011		281,82	0,64190	283,63		R\$ 283,63
10/05/2011		283,63	0,56030	285,22		R\$ 285,22
10/06/2011		285,22	0,68250	287,17		R\$ 287,17
10/07/2011		287,17	0,60740	288,91		R\$ 288,91
10/08/2011		288,91	0,67360	290,86		R\$ 290,86
10/09/2011		290,86	0,67680	292,83		R\$ 292,83
10/10/2011		292,83	0,58700	294,55		R\$ 294,55
10/11/2011		294,55	0,60650	296,34		R\$ 296,34
10/12/2011		296,34	0,58800	298,08		R\$ 298,08
10/01/2012		298,08	0,56120	299,75		R\$ 299,75
10/02/2012		299,75	0,63650	301,66		R\$ 301,66
10/03/2012		301,66	0,50870	303,19		R\$ 303,19
10/04/2012		303,19	0,52910	304,79		R\$ 304,79
10/05/2012		304,79	0,52640	306,39		R\$ 306,39
10/06/2012		306,39	0,50000	307,92		R\$ 307,92
10/07/2012		307,92	0,50760	309,48		R\$ 309,48
10/08/2012		309,48	0,52130	311,09		R\$ 311,09
10/09/2012		311,09	0,50000	312,65		R\$ 312,65
10/10/2012		312,65	0,50000	314,21		R\$ 314,21
10/11/2012		314,21	0,50000	315,78		R\$ 315,78
10/12/2012		315,78	0,50000	317,36		R\$ 317,36
10/01/2013		317,36	0,50000	318,95		R\$ 318,95
10/02/2013		318,95	0,50000	320,54		R\$ 320,54
10/03/2013		320,54	0,50000	322,14		R\$ 322,14
10/04/2013		322,14	0,50000	323,75		R\$ 323,75
10/05/2013		323,75	0,50000	325,37		R\$ 325,37
10/06/2013		325,37	0,50000	327,00		R\$ 327,00
04/07/2013		327,00	0,38710	328,27	601,99	R\$ 930,26

*** Totais:

328,27 601,99 R\$ 930,26

Resumo:

Total Corrigido: 328,27

Total dos Juros: 601,99

Total Atualizado: 930,26

Alessandro Magno Lima de Albuquerque

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO ROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina Depiere Werner

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 01/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)

Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:

De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
01/02/1989	Conta - 0234.903181-5	59,70				
01/03/1989		59,70	18,94560	71,01	NCz\$	71,01
01/04/1989		71,01	20,41390	85,51	NCz\$	85,51
01/05/1989		85,51	11,51820	95,36	NCz\$	95,36
01/06/1989		95,36	10,48970	105,36	NCz\$	105,36
01/07/1989		105,36	25,45410	132,18	NCz\$	132,18
01/08/1989		132,18	29,40380	171,05	NCz\$	171,05
01/09/1989		171,05	29,98670	222,34	NCz\$	222,34
01/10/1989		222,34	36,62970	303,78	NCz\$	303,78
01/11/1989		303,78	38,30810	420,15	NCz\$	420,15
01/12/1989		420,15	42,12710	597,15	NCz\$	597,15
01/01/1990		597,15	54,31770	921,51	NCz\$	921,51
01/02/1990		921,51	56,89050	1.445,76	NCz\$	1.445,76
01/03/1990		1.445,76	73,64390	2.510,47	NCz\$	2.510,47
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
01/04/1990		2.510,47	85,24160	4.650,43	Cr\$	4.650,43
* 01/05/1990		4.650,43	44,80000	6.733,82	Cr\$	6.733,82
* 01/06/1990		6.733,82	7,87000	7.263,77	Cr\$	7.263,77
01/07/1990		7.263,77	10,15800	8.001,62	Cr\$	8.001,62
01/08/1990		8.001,62	11,34390	8.909,32	Cr\$	8.909,32
01/09/1990		8.909,32	11,13290	9.901,19	Cr\$	9.901,19
01/10/1990		9.901,19	13,41420	11.229,36	Cr\$	11.229,36
01/11/1990		11.229,36	14,27850	12.832,74	Cr\$	12.832,74
01/12/1990		12.832,74	17,22320	15.042,95	Cr\$	15.042,95
01/01/1991		15.042,95	19,98690	18.049,57	Cr\$	18.049,57
01/02/1991		18.049,57	20,81105	21.805,88	Cr\$	21.805,88
* 01/03/1991		21.805,88	21,87000	26.574,83	Cr\$	26.574,83
01/04/1991		26.574,83	9,04250	28.977,86	Cr\$	28.977,86
01/05/1991		28.977,86	9,47460	31.723,40	Cr\$	31.723,40
01/06/1991		31.723,40	9,53500	34.748,23	Cr\$	34.748,23
01/07/1991		34.748,23	9,94700	38.204,64	Cr\$	38.204,64
01/08/1991		38.204,64	10,60030	42.254,45	Cr\$	42.254,45
01/09/1991		42.254,45	12,50980	47.540,40	Cr\$	47.540,40
01/10/1991		47.540,40	17,36390	55.795,27	Cr\$	55.795,27
01/11/1991		55.795,27	20,36890	67.160,15	Cr\$	67.160,15
01/12/1991		67.160,15	31,17260	88.095,71	Cr\$	88.095,71
01/01/1992		88.095,71	29,06210	113.698,17	Cr\$	113.698,17
01/02/1992		113.698,17	26,10740	143.381,81	Cr\$	143.381,81
01/03/1992		143.381,81	26,23810	181.002,47	Cr\$	181.002,47
01/04/1992		181.002,47	24,89140	226.056,52	Cr\$	226.056,52
01/05/1992		226.056,52	21,68540	275.077,78	Cr\$	275.077,78
01/06/1992		275.077,78	20,40910	331.218,68	Cr\$	331.218,68
01/07/1992		331.218,68	21,65530	402.945,08	Cr\$	402.945,08
01/08/1992		402.945,08	24,30850	500.894,98	Cr\$	500.894,98
01/09/1992		500.894,98	23,83610	620.288,81	Cr\$	620.288,81
01/10/1992		620.288,81	26,00690	781.606,70	Cr\$	781.606,70
01/11/1992		781.606,70	25,69540	982.443,67	Cr\$	982.443,67



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
01/12/1992		982.443,67	23,90650	1.217.311,57		Cr\$ 1.217.311,57
01/01/1993		1.217.311,57	24,56980	1.516.402,59		Cr\$ 1.516.402,59
01/02/1993		1.516.402,59	27,39380	1.931.802,88		Cr\$ 1.931.802,88
01/03/1993		1.931.802,88	27,03200	2.454.007,83		Cr\$ 2.454.007,83
01/04/1993		2.454.007,83	26,43900	3.102.822,96		Cr\$ 3.102.822,96
01/05/1993		3.102.822,96	28,86110	3.998.331,80		Cr\$ 3.998.331,80
01/06/1993		3.998.331,80	29,32340	5.170.778,63		Cr\$ 5.170.778,63
02/06/1993		5.170.778,63	1,03306	5.224.195,70		Cr\$ 5.224.195,70
02/07/1993		5.224.195,70	30,57960	6.821.733,85		Cr\$ 6.821.733,85
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		6.821,73	29,46410	8.831,69		CR\$ 8.831,69
02/09/1993		8.831,69	35,93630	12.005,47		CR\$ 12.005,47
02/10/1993		12.005,47	35,17250	16.228,09		CR\$ 16.228,09
02/11/1993		16.228,09	37,11220	22.250,69		CR\$ 22.250,69
02/12/1993		22.250,69	36,57950	30.389,88		CR\$ 30.389,88
02/01/1994		30.389,88	35,75540	41.255,90		CR\$ 41.255,90
02/02/1994		41.255,90	45,01150	59.825,80		CR\$ 59.825,80
02/03/1994		59.825,80	40,03670	83.778,08		CR\$ 83.778,08
02/04/1994		83.778,08	40,35830	117.589,49		CR\$ 117.589,49
02/05/1994		117.589,49	46,69990	172.503,66		CR\$ 172.503,66
02/06/1994		172.503,66	49,96610	258.697,01		CR\$ 258.697,01
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		94,07	44,95260	136,36		R\$ 136,36
02/08/1994		136,36	5,67710	144,10		R\$ 144,10
02/09/1994		144,10	2,56000	147,79		R\$ 147,79
02/10/1994		147,79	2,78100	151,90		R\$ 151,90
02/11/1994		151,90	3,20490	156,77		R\$ 156,77
02/12/1994		156,77	3,47820	162,22		R\$ 162,22
02/01/1995		162,22	3,17710	167,37		R\$ 167,37
02/02/1995		167,37	2,72740	171,93		R\$ 171,93
02/03/1995		171,93	2,31130	175,90		R\$ 175,90
02/04/1995		175,90	2,73860	180,72		R\$ 180,72
02/05/1995		180,72	3,98400	187,92		R\$ 187,92
02/06/1995		187,92	4,02450	195,48		R\$ 195,48
02/07/1995		195,48	3,26280	201,86		R\$ 201,86
02/08/1995		201,86	3,65080	209,23		R\$ 209,23
02/09/1995		209,23	3,13640	215,79		R\$ 215,79
02/10/1995		215,79	2,35700	220,88		R\$ 220,88
02/11/1995		220,88	2,32780	226,02		R\$ 226,02
02/12/1995		226,02	1,92710	230,38		R\$ 230,38
02/01/1996		230,38	1,79140	234,51		R\$ 234,51
02/02/1996		234,51	1,87210	238,90		R\$ 238,90
02/03/1996		238,90	1,40510	242,26		R\$ 242,26
02/04/1996		242,26	1,40550	245,66		R\$ 245,66
02/05/1996		245,66	1,04900	248,24		R\$ 248,24
02/06/1996		248,24	1,13690	251,06		R\$ 251,06
02/07/1996		251,06	1,14530	253,94		R\$ 253,94
02/08/1996		253,94	1,08830	256,70		R\$ 256,70
02/09/1996		256,70	1,09850	259,52		R\$ 259,52
02/10/1996		259,52	1,26840	262,81		R\$ 262,81
02/11/1996		262,81	1,25520	266,11		R\$ 266,11
02/12/1996		266,11	1,28730	269,54		R\$ 269,54
02/01/1997		269,54	1,39490	273,30		R\$ 273,30
02/02/1997		273,30	1,25170	276,72		R\$ 276,72



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/03/1997		276,72	1,16490	279,94	R\$	279,94
02/04/1997		279,94	1,21860	283,35	R\$	283,35
02/05/1997		283,35	1,03650	286,29	R\$	286,29
02/06/1997		286,29	1,13080	289,53	R\$	289,53
02/07/1997		289,53	1,21710	293,05	R\$	293,05
02/08/1997		293,05	1,13860	296,39	R\$	296,39
02/09/1997		296,39	1,15060	299,80	R\$	299,80
02/10/1997		299,80	1,12680	303,18	R\$	303,18
02/11/1997		303,18	1,07660	306,44	R\$	306,44
02/12/1997		306,44	2,17700	313,11	R\$	313,11
02/01/1998		313,11	1,64350	318,26	R\$	318,26
02/02/1998		318,26	1,65070	323,51	R\$	323,51
02/03/1998		323,51	0,97950	326,68	R\$	326,68
02/04/1998		326,68	1,50540	331,60	R\$	331,60
02/05/1998		331,60	0,87530	334,50	R\$	334,50
02/06/1998		334,50	1,03670	337,97	R\$	337,97
02/07/1998		337,97	0,97930	341,28	R\$	341,28
02/08/1998		341,28	0,99920	344,69	R\$	344,69
02/09/1998		344,69	0,94440	347,95	R\$	347,95
02/10/1998		347,95	0,93290	351,20	R\$	351,20
02/11/1998		351,20	1,25270	355,60	R\$	355,60
02/12/1998		355,60	1,23750	360,00	R\$	360,00
02/01/1999		360,00	1,15550	364,16	R\$	364,16
02/02/1999		364,16	1,11770	368,23	R\$	368,23
02/03/1999		368,23	1,07340	372,18	R\$	372,18
02/04/1999		372,18	1,63000	378,25	R\$	378,25
02/05/1999		378,25	1,11220	382,46	R\$	382,46
02/06/1999		382,46	1,17650	386,96	R\$	386,96
02/07/1999		386,96	0,81020	390,10	R\$	390,10
02/08/1999		390,10	0,75710	393,05	R\$	393,05
02/09/1999		393,05	0,82920	396,31	R\$	396,31
02/10/1999		396,31	0,73170	399,21	R\$	399,21
02/11/1999		399,21	0,71350	402,06	R\$	402,06
02/12/1999		402,06	0,69360	404,85	R\$	404,85
02/01/2000		404,85	0,76680	407,95	R\$	407,95
02/02/2000		407,95	0,75230	411,02	R\$	411,02
02/03/2000		411,02	0,72030	413,98	R\$	413,98
02/04/2000		413,98	0,68540	416,82	R\$	416,82
02/05/2000		416,82	0,63080	419,45	R\$	419,45
02/06/2000		419,45	0,79680	422,79	R\$	422,79
02/07/2000		422,79	0,65180	425,55	R\$	425,55
02/08/2000		425,55	0,68590	428,47	R\$	428,47
02/09/2000		428,47	0,69470	431,45	R\$	431,45
02/10/2000		431,45	0,56910	433,91	R\$	433,91
02/11/2000		433,91	0,66090	436,78	R\$	436,78
02/12/2000		436,78	0,61650	439,47	R\$	439,47
02/01/2001		439,47	0,57940	442,02	R\$	442,02
02/02/2001		442,02	0,66110	444,94	R\$	444,94
02/03/2001		444,94	0,53310	447,31	R\$	447,31
02/04/2001		447,31	0,63860	450,17	R\$	450,17
02/05/2001		450,17	0,65280	453,11	R\$	453,11
02/06/2001		453,11	0,72060	456,38	R\$	456,38
02/07/2001		456,38	0,60440	459,14	R\$	459,14
02/08/2001		459,14	0,78630	462,75	R\$	462,75



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/09/2001		462,75	0,79120	466,41		R\$ 466,41
02/10/2001		466,41	0,70070	469,68		R\$ 469,68
02/11/2001		469,68	0,78890	473,39		R\$ 473,39
02/12/2001		473,39	0,66210	476,52		R\$ 476,52
02/01/2002		476,52	0,69930	479,85		R\$ 479,85
02/02/2002		479,85	0,79230	483,65		R\$ 483,65
02/03/2002		483,65	0,62250	486,66		R\$ 486,66
02/04/2002		486,66	0,67670	489,95		R\$ 489,95
02/05/2002		489,95	0,69310	493,35		R\$ 493,35
02/06/2002		493,35	0,70370	496,82		R\$ 496,82
02/07/2002		496,82	0,69270	500,26		R\$ 500,26
02/08/2002		500,26	0,77480	504,14		R\$ 504,14
02/09/2002		504,14	0,72730	507,81		R\$ 507,81
02/10/2002		507,81	0,73400	511,54		R\$ 511,54
02/11/2002		511,54	0,77620	515,51		R\$ 515,51
02/12/2002		515,51	0,72790	519,26		R\$ 519,26
02/01/2003		519,26	0,85600	523,70		R\$ 523,70
10/01/2003		523,70	0,21925	524,85		R\$ 524,85
10/02/2003		524,85	0,90740	529,61		R\$ 529,61
10/03/2003		529,61	0,81930	533,95		R\$ 533,95
10/04/2003		533,95	1,07670	539,70		R\$ 539,70
10/05/2003		539,70	0,86060	544,34		R\$ 544,34
10/06/2003		544,34	0,97340	549,64		R\$ 549,64
10/07/2003		549,64	0,97550	555,00		R\$ 555,00
10/08/2003		555,00	0,99090	560,50		R\$ 560,50
10/09/2003		560,50	0,92980	565,71		R\$ 565,71
10/10/2003		565,71	0,82910	570,40		R\$ 570,40
10/11/2003		570,40	0,73470	574,59		R\$ 574,59
10/12/2003		574,59	0,73610	578,82		R\$ 578,82
10/01/2004		578,82	0,64720	582,57		R\$ 582,57
10/02/2004		582,57	0,62230	586,20		R\$ 586,20
10/03/2004		586,20	0,58130	589,61		R\$ 589,61
10/04/2004		589,61	0,66590	593,54		R\$ 593,54
10/05/2004		593,54	0,56490	596,89		R\$ 596,89
10/06/2004		596,89	0,73330	601,27		R\$ 601,27
10/07/2004		601,27	0,65520	605,21		R\$ 605,21
10/08/2004		605,21	0,65250	609,16		R\$ 609,16
10/09/2004		609,16	0,70220	613,44		R\$ 613,44
10/10/2004		613,44	0,66790	617,54		R\$ 617,54
10/11/2004		617,54	0,60490	621,28		R\$ 621,28
10/12/2004		621,28	0,67530	625,48		R\$ 625,48
10/01/2005		625,48	0,68210	629,75		R\$ 629,75
10/02/2005		629,75	0,70700	634,20		R\$ 634,20
10/03/2005		634,20	0,68620	638,55		R\$ 638,55
10/04/2005		638,55	0,73320	643,23		R\$ 643,23
10/05/2005		643,23	0,70440	647,76		R\$ 647,76
10/06/2005		647,76	0,77710	652,79		R\$ 652,79
10/07/2005		652,79	0,75060	657,69		R\$ 657,69
10/08/2005		657,69	0,79860	662,94		R\$ 662,94
10/09/2005		662,94	0,78450	668,14		R\$ 668,14
10/10/2005		668,14	0,71910	672,94		R\$ 672,94
10/11/2005		672,94	0,74510	677,95		R\$ 677,95
10/12/2005		677,95	0,71100	682,77		R\$ 682,77
10/01/2006		682,77	0,69430	687,51		R\$ 687,51



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/02/2006		687,51	0,75450	692,70		R\$ 692,70
10/03/2006		692,70	0,56130	696,59		R\$ 696,59
10/04/2006		696,59	0,64620	701,09		R\$ 701,09
10/05/2006		701,09	0,62030	705,44		R\$ 705,44
10/06/2006		705,44	0,72560	710,56		R\$ 710,56
10/07/2006		710,56	0,63400	715,06		R\$ 715,06
10/08/2006		715,06	0,75330	720,45		R\$ 720,45
10/09/2006		720,45	0,67150	725,29		R\$ 725,29
10/10/2006		725,29	0,68990	730,29		R\$ 730,29
10/11/2006		730,29	0,67630	735,23		R\$ 735,23
10/12/2006		735,23	0,63250	739,88		R\$ 739,88
10/01/2007		739,88	0,64850	744,68		R\$ 744,68
10/02/2007		744,68	0,74820	750,25		R\$ 750,25
10/03/2007		750,25	0,57100	754,53		R\$ 754,53
10/04/2007		754,53	0,62430	759,24		R\$ 759,24
10/05/2007		759,24	0,63570	764,07		R\$ 764,07
10/06/2007		764,07	0,64200	768,98		R\$ 768,98
10/07/2007		768,98	0,61490	773,71		R\$ 773,71
10/08/2007		773,71	0,67240	778,91		R\$ 778,91
10/09/2007		778,91	0,55160	783,21		R\$ 783,21
10/10/2007		783,21	0,62090	788,07		R\$ 788,07
10/11/2007		788,07	0,58230	792,66		R\$ 792,66
10/12/2007		792,66	0,52850	796,85		R\$ 796,85
10/01/2008		796,85	0,58030	801,47		R\$ 801,47
10/02/2008		801,47	0,56230	805,98		R\$ 805,98
10/03/2008		805,98	0,54470	810,37		R\$ 810,37
10/04/2008		810,37	0,61730	815,37		R\$ 815,37
10/05/2008		815,37	0,56900	820,01		R\$ 820,01
10/06/2008		820,01	0,57380	824,72		R\$ 824,72
10/07/2008		824,72	0,65460	830,12		R\$ 830,12
10/08/2008		830,12	0,66720	835,66		R\$ 835,66
10/09/2008		835,66	0,70270	841,53		R\$ 841,53
10/10/2008		841,53	0,72120	847,60		R\$ 847,60
10/11/2008		847,60	0,66610	853,25		R\$ 853,25
10/12/2008		853,25	0,69140	859,15		R\$ 859,15
10/01/2009		859,15	0,66760	864,89		R\$ 864,89
10/02/2009		864,89	0,69170	870,87		R\$ 870,87
10/03/2009		870,87	0,57140	875,85		R\$ 875,85
10/04/2009		875,85	0,64310	881,48		R\$ 881,48
10/05/2009		881,48	0,50000	885,89		R\$ 885,89
10/06/2009		885,89	0,60190	891,22		R\$ 891,22
10/07/2009		891,22	0,57110	896,31		R\$ 896,31
10/08/2009		896,31	0,53360	901,09		R\$ 901,09
10/09/2009		901,09	0,54190	905,97		R\$ 905,97
10/10/2009		905,97	0,54500	910,91		R\$ 910,91
10/11/2009		910,91	0,50000	915,46		R\$ 915,46
10/12/2009		915,46	0,55510	920,54		R\$ 920,54
10/01/2010		920,54	0,50000	925,14		R\$ 925,14
10/02/2010		925,14	0,53250	930,07		R\$ 930,07
10/03/2010		930,07	0,50000	934,72		R\$ 934,72
10/04/2010		934,72	0,55200	939,88		R\$ 939,88
10/05/2010		939,88	0,50000	944,58		R\$ 944,58
10/06/2010		944,58	0,59130	950,17		R\$ 950,17
10/07/2010		950,17	0,58620	955,74		R\$ 955,74



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/08/2010		955,74	0,58560	961,34		R\$ 961,34
10/09/2010		961,34	0,58400	966,95		R\$ 966,95
10/10/2010		966,95	0,56500	972,41		R\$ 972,41
10/11/2010		972,41	0,53420	977,60		R\$ 977,60
10/12/2010		977,60	0,56660	983,14		R\$ 983,14
10/01/2011		983,14	0,56810	988,73		R\$ 988,73
10/02/2011		988,73	0,61750	994,84		R\$ 994,84
10/03/2011		994,84	0,50000	999,81		R\$ 999,81
10/04/2011		999,81	0,64190	1.006,23		R\$ 1.006,23
10/05/2011		1.006,23	0,56030	1.011,87		R\$ 1.011,87
10/06/2011		1.011,87	0,68250	1.018,78		R\$ 1.018,78
10/07/2011		1.018,78	0,60740	1.024,97		R\$ 1.024,97
10/08/2011		1.024,97	0,67360	1.031,87		R\$ 1.031,87
10/09/2011		1.031,87	0,67680	1.038,85		R\$ 1.038,85
10/10/2011		1.038,85	0,58700	1.044,95		R\$ 1.044,95
10/11/2011		1.044,95	0,60650	1.051,29		R\$ 1.051,29
10/12/2011		1.051,29	0,58800	1.057,47		R\$ 1.057,47
10/01/2012		1.057,47	0,56120	1.063,40		R\$ 1.063,40
10/02/2012		1.063,40	0,63650	1.070,17		R\$ 1.070,17
10/03/2012		1.070,17	0,50870	1.075,61		R\$ 1.075,61
10/04/2012		1.075,61	0,52910	1.081,30		R\$ 1.081,30
10/05/2012		1.081,30	0,52640	1.086,99		R\$ 1.086,99
10/06/2012		1.086,99	0,50000	1.092,42		R\$ 1.092,42
10/07/2012		1.092,42	0,50760	1.097,97		R\$ 1.097,97
10/08/2012		1.097,97	0,52130	1.103,69		R\$ 1.103,69
10/09/2012		1.103,69	0,50000	1.109,21		R\$ 1.109,21
10/10/2012		1.109,21	0,50000	1.114,76		R\$ 1.114,76
10/11/2012		1.114,76	0,50000	1.120,33		R\$ 1.120,33
10/12/2012		1.120,33	0,50000	1.125,93		R\$ 1.125,93
10/01/2013		1.125,93	0,50000	1.131,56		R\$ 1.131,56
10/02/2013		1.131,56	0,50000	1.137,22		R\$ 1.137,22
10/03/2013		1.137,22	0,50000	1.142,91		R\$ 1.142,91
10/04/2013		1.142,91	0,50000	1.148,62		R\$ 1.148,62
10/05/2013		1.148,62	0,50000	1.154,36		R\$ 1.154,36
10/06/2013		1.154,36	0,50000	1.160,13		R\$ 1.160,13
04/07/2013		1.160,13	0,38710	1.164,62	2.135,72	R\$ 3.300,34
*** Totais:				1.164,62	2.135,72	R\$ 3.300,34

Resumo:

Total Corrigido:	1.164,62
Total dos Juros:	2.135,72
Total Atualizado:	3.300,34

Alessandro Magno Lima de Albuquerque



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina Depiere Werner

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 10/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)

Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:

De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/02/1989	Conta - 0234.907763-7	26,32				
10/03/1989		26,32	18,94560	31,31	NCz\$	31,31
10/04/1989		31,31	20,41390	37,70	NCz\$	37,70
10/05/1989		37,70	11,51820	42,04	NCz\$	42,04
10/06/1989		42,04	10,48970	46,45	NCz\$	46,45
10/07/1989		46,45	25,45410	58,27	NCz\$	58,27
10/08/1989		58,27	29,40380	75,40	NCz\$	75,40
10/09/1989		75,40	29,98670	98,01	NCz\$	98,01
10/10/1989		98,01	36,62970	133,91	NCz\$	133,91
10/11/1989		133,91	38,30810	185,21	NCz\$	185,21
10/12/1989		185,21	42,12710	263,23	NCz\$	263,23
10/01/1990		263,23	54,31770	406,21	NCz\$	406,21
10/02/1990		406,21	56,89050	637,30	NCz\$	637,30
10/03/1990		637,30	73,64390	1.106,63	NCz\$	1.106,63
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
10/04/1990		1.106,63	85,24160	2.049,94	Cr\$	2.049,94
* 10/05/1990		2.049,94	44,80000	2.968,31	Cr\$	2.968,31
* 10/06/1990		2.968,31	7,87000	3.201,92	Cr\$	3.201,92
10/07/1990		3.201,92	10,15800	3.527,17	Cr\$	3.527,17
10/08/1990		3.527,17	11,34390	3.927,29	Cr\$	3.927,29
10/09/1990		3.927,29	11,13290	4.364,51	Cr\$	4.364,51
10/10/1990		4.364,51	13,41420	4.949,97	Cr\$	4.949,97
10/11/1990		4.949,97	14,27850	5.656,75	Cr\$	5.656,75
10/12/1990		5.656,75	17,22320	6.631,02	Cr\$	6.631,02
10/01/1991		6.631,02	19,98690	7.956,36	Cr\$	7.956,36
10/02/1991		7.956,36	17,69545	9.364,27	Cr\$	9.364,27
* 10/03/1991		9.364,27	21,87000	11.412,24	Cr\$	11.412,24
10/04/1991		11.412,24	9,05310	12.445,40	Cr\$	12.445,40
10/05/1991		12.445,40	9,32310	13.605,70	Cr\$	13.605,70
10/06/1991		13.605,70	9,29800	14.870,76	Cr\$	14.870,76
10/07/1991		14.870,76	10,64960	16.454,44	Cr\$	16.454,44
10/08/1991		16.454,44	11,27100	18.309,02	Cr\$	18.309,02
10/09/1991		18.309,02	13,51680	20.783,81	Cr\$	20.783,81
10/10/1991		20.783,81	18,44990	24.618,40	Cr\$	24.618,40
10/11/1991		24.618,40	23,52260	30.409,29	Cr\$	30.409,29
10/12/1991		30.409,29	30,56820	39.704,86	Cr\$	39.704,86
10/01/1992		39.704,86	27,83840	50.758,06	Cr\$	50.758,06
10/02/1992		50.758,06	25,13010	63.513,61	Cr\$	63.513,61
10/03/1992		63.513,61	24,71290	79.209,66	Cr\$	79.209,66
10/04/1992		79.209,66	28,45790	101.751,07	Cr\$	101.751,07
10/05/1992		101.751,07	18,52020	120.595,57	Cr\$	120.595,57
10/06/1992		120.595,57	22,63650	147.894,19	Cr\$	147.894,19
10/07/1992		147.894,19	21,62190	179.871,72	Cr\$	179.871,72
10/08/1992		179.871,72	22,38630	220.138,34	Cr\$	220.138,34
10/09/1992		220.138,34	25,71430	276.745,37	Cr\$	276.745,37
10/10/1992		276.745,37	27,53650	352.951,36	Cr\$	352.951,36
10/11/1992		352.951,36	22,99220	434.102,64	Cr\$	434.102,64



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/12/1992		434.102,64	25,56110	545.064,05		Cr\$ 545.064,05
10/01/1993		545.064,05	23,37100	672.450,97		Cr\$ 672.450,97
10/02/1993		672.450,97	31,87920	886.822,96		Cr\$ 886.822,96
10/03/1993		886.822,96	24,26510	1.102.011,44		Cr\$ 1.102.011,44
10/04/1993		1.102.011,44	25,61660	1.384.309,30		Cr\$ 1.384.309,30
10/05/1993		1.384.309,30	28,36010	1.776.900,80		Cr\$ 1.776.900,80
02/06/1993		1.776.900,80	23,76030	2.199.097,82		Cr\$ 2.199.097,82
02/07/1993		2.199.097,82	30,57960	2.871.573,14		Cr\$ 2.871.573,14
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		2.871,57	29,46410	3.717,65		CR\$ 3.717,65
02/09/1993		3.717,65	35,93630	5.053,64		CR\$ 5.053,64
02/10/1993		5.053,64	35,17250	6.831,13		CR\$ 6.831,13
02/11/1993		6.831,13	37,11220	9.366,31		CR\$ 9.366,31
02/12/1993		9.366,31	36,57950	12.792,46		CR\$ 12.792,46
02/01/1994		12.792,46	35,75540	17.366,46		CR\$ 17.366,46
02/02/1994		17.366,46	45,01150	25.183,36		CR\$ 25.183,36
02/03/1994		25.183,36	40,03670	35.265,95		CR\$ 35.265,95
02/04/1994		35.265,95	40,35830	49.498,69		CR\$ 49.498,69
02/05/1994		49.498,69	46,69990	72.614,53		CR\$ 72.614,53
02/06/1994		72.614,53	49,96610	108.897,18		CR\$ 108.897,18
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		39,60	44,95260	57,40		R\$ 57,40
02/08/1994		57,40	5,67710	60,66		R\$ 60,66
02/09/1994		60,66	2,56000	62,21		R\$ 62,21
02/10/1994		62,21	2,78100	63,94		R\$ 63,94
02/11/1994		63,94	3,20490	65,99		R\$ 65,99
02/12/1994		65,99	3,47820	68,29		R\$ 68,29
02/01/1995		68,29	3,17710	70,46		R\$ 70,46
02/02/1995		70,46	2,72740	72,38		R\$ 72,38
02/03/1995		72,38	2,31130	74,05		R\$ 74,05
02/04/1995		74,05	2,73860	76,08		R\$ 76,08
02/05/1995		76,08	3,98400	79,11		R\$ 79,11
02/06/1995		79,11	4,02450	82,29		R\$ 82,29
02/07/1995		82,29	3,26280	84,97		R\$ 84,97
02/08/1995		84,97	3,65080	88,07		R\$ 88,07
02/09/1995		88,07	3,13640	90,83		R\$ 90,83
02/10/1995		90,83	2,35700	92,97		R\$ 92,97
02/11/1995		92,97	2,32780	95,13		R\$ 95,13
02/12/1995		95,13	1,92710	96,96		R\$ 96,96
02/01/1996		96,96	1,79140	98,70		R\$ 98,70
02/02/1996		98,70	1,87210	100,55		R\$ 100,55
02/03/1996		100,55	1,40510	101,96		R\$ 101,96
02/04/1996		101,96	1,40550	103,39		R\$ 103,39
02/05/1996		103,39	1,04900	104,47		R\$ 104,47
02/06/1996		104,47	1,13690	105,66		R\$ 105,66
02/07/1996		105,66	1,14530	106,87		R\$ 106,87
02/08/1996		106,87	1,08830	108,03		R\$ 108,03
02/09/1996		108,03	1,09850	109,22		R\$ 109,22
02/10/1996		109,22	1,26840	110,61		R\$ 110,61
02/11/1996		110,61	1,25520	112,00		R\$ 112,00
02/12/1996		112,00	1,28730	113,44		R\$ 113,44
02/01/1997		113,44	1,39490	115,02		R\$ 115,02
02/02/1997		115,02	1,25170	116,46		R\$ 116,46
02/03/1997		116,46	1,16490	117,82		R\$ 117,82



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/04/1997		117,82	1,21860	119,26	R\$	119,26
02/05/1997		119,26	1,03650	120,50	R\$	120,50
02/06/1997		120,50	1,13080	121,86	R\$	121,86
02/07/1997		121,86	1,21710	123,34	R\$	123,34
02/08/1997		123,34	1,13860	124,74	R\$	124,74
02/09/1997		124,74	1,15060	126,18	R\$	126,18
02/10/1997		126,18	1,12680	127,60	R\$	127,60
02/11/1997		127,60	1,07660	128,97	R\$	128,97
02/12/1997		128,97	2,17700	131,78	R\$	131,78
02/01/1998		131,78	1,64350	133,95	R\$	133,95
02/02/1998		133,95	1,65070	136,16	R\$	136,16
02/03/1998		136,16	0,97950	137,49	R\$	137,49
02/04/1998		137,49	1,50540	139,56	R\$	139,56
02/05/1998		139,56	0,87530	140,78	R\$	140,78
02/06/1998		140,78	1,03670	142,24	R\$	142,24
02/07/1998		142,24	0,97930	143,63	R\$	143,63
02/08/1998		143,63	0,99920	145,07	R\$	145,07
02/09/1998		145,07	0,94440	146,44	R\$	146,44
02/10/1998		146,44	0,93290	147,81	R\$	147,81
02/11/1998		147,81	1,25270	149,66	R\$	149,66
02/12/1998		149,66	1,23750	151,51	R\$	151,51
02/01/1999		151,51	1,15550	153,26	R\$	153,26
02/02/1999		153,26	1,11770	154,97	R\$	154,97
02/03/1999		154,97	1,07340	156,63	R\$	156,63
02/04/1999		156,63	1,63000	159,18	R\$	159,18
02/05/1999		159,18	1,11220	160,95	R\$	160,95
02/06/1999		160,95	1,17650	162,84	R\$	162,84
02/07/1999		162,84	0,81020	164,16	R\$	164,16
02/08/1999		164,16	0,75710	165,40	R\$	165,40
02/09/1999		165,40	0,82920	166,77	R\$	166,77
02/10/1999		166,77	0,73170	167,99	R\$	167,99
02/11/1999		167,99	0,71350	169,19	R\$	169,19
02/12/1999		169,19	0,69360	170,36	R\$	170,36
02/01/2000		170,36	0,76680	171,67	R\$	171,67
02/02/2000		171,67	0,75230	172,96	R\$	172,96
02/03/2000		172,96	0,72030	174,21	R\$	174,21
02/04/2000		174,21	0,68540	175,40	R\$	175,40
02/05/2000		175,40	0,63080	176,51	R\$	176,51
02/06/2000		176,51	0,79680	177,92	R\$	177,92
02/07/2000		177,92	0,65180	179,08	R\$	179,08
02/08/2000		179,08	0,68590	180,31	R\$	180,31
02/09/2000		180,31	0,69470	181,56	R\$	181,56
02/10/2000		181,56	0,56910	182,59	R\$	182,59
02/11/2000		182,59	0,66090	183,80	R\$	183,80
02/12/2000		183,80	0,61650	184,93	R\$	184,93
02/01/2001		184,93	0,57940	186,00	R\$	186,00
02/02/2001		186,00	0,66110	187,23	R\$	187,23
02/03/2001		187,23	0,53310	188,23	R\$	188,23
02/04/2001		188,23	0,63860	189,43	R\$	189,43
02/05/2001		189,43	0,65280	190,67	R\$	190,67
02/06/2001		190,67	0,72060	192,04	R\$	192,04
02/07/2001		192,04	0,60440	193,20	R\$	193,20
02/08/2001		193,20	0,78630	194,72	R\$	194,72
02/09/2001		194,72	0,79120	196,26	R\$	196,26



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/10/2001		196,26	0,70070	197,64		R\$ 197,64
02/11/2001		197,64	0,78890	199,20		R\$ 199,20
02/12/2001		199,20	0,66210	200,52		R\$ 200,52
02/01/2002		200,52	0,69930	201,92		R\$ 201,92
02/02/2002		201,92	0,79230	203,52		R\$ 203,52
02/03/2002		203,52	0,62250	204,79		R\$ 204,79
02/04/2002		204,79	0,67670	206,18		R\$ 206,18
02/05/2002		206,18	0,69310	207,61		R\$ 207,61
02/06/2002		207,61	0,70370	209,07		R\$ 209,07
02/07/2002		209,07	0,69270	210,52		R\$ 210,52
02/08/2002		210,52	0,77480	212,15		R\$ 212,15
02/09/2002		212,15	0,72730	213,69		R\$ 213,69
02/10/2002		213,69	0,73400	215,26		R\$ 215,26
02/11/2002		215,26	0,77620	216,93		R\$ 216,93
02/12/2002		216,93	0,72790	218,51		R\$ 218,51
02/01/2003		218,51	0,85600	220,38		R\$ 220,38
10/01/2003		220,38	0,21925	220,86		R\$ 220,86
10/02/2003		220,86	0,90740	222,86		R\$ 222,86
10/03/2003		222,86	0,81930	224,69		R\$ 224,69
10/04/2003		224,69	1,07670	227,11		R\$ 227,11
10/05/2003		227,11	0,86060	229,06		R\$ 229,06
10/06/2003		229,06	0,97340	231,29		R\$ 231,29
10/07/2003		231,29	0,97550	233,55		R\$ 233,55
10/08/2003		233,55	0,99090	235,86		R\$ 235,86
10/09/2003		235,86	0,92980	238,05		R\$ 238,05
10/10/2003		238,05	0,82910	240,02		R\$ 240,02
10/11/2003		240,02	0,73470	241,78		R\$ 241,78
10/12/2003		241,78	0,73610	243,56		R\$ 243,56
10/01/2004		243,56	0,64720	245,14		R\$ 245,14
10/02/2004		245,14	0,62230	246,67		R\$ 246,67
10/03/2004		246,67	0,58130	248,10		R\$ 248,10
10/04/2004		248,10	0,66590	249,75		R\$ 249,75
10/05/2004		249,75	0,56490	251,16		R\$ 251,16
10/06/2004		251,16	0,73330	253,00		R\$ 253,00
10/07/2004		253,00	0,65520	254,66		R\$ 254,66
10/08/2004		254,66	0,65250	256,32		R\$ 256,32
10/09/2004		256,32	0,70220	258,12		R\$ 258,12
10/10/2004		258,12	0,66790	259,84		R\$ 259,84
10/11/2004		259,84	0,60490	261,41		R\$ 261,41
10/12/2004		261,41	0,67530	263,18		R\$ 263,18
10/01/2005		263,18	0,68210	264,98		R\$ 264,98
10/02/2005		264,98	0,70700	266,85		R\$ 266,85
10/03/2005		266,85	0,68620	268,68		R\$ 268,68
10/04/2005		268,68	0,73320	270,65		R\$ 270,65
10/05/2005		270,65	0,70440	272,56		R\$ 272,56
10/06/2005		272,56	0,77710	274,68		R\$ 274,68
10/07/2005		274,68	0,75060	276,74		R\$ 276,74
10/08/2005		276,74	0,79860	278,95		R\$ 278,95
10/09/2005		278,95	0,78450	281,14		R\$ 281,14
10/10/2005		281,14	0,71910	283,16		R\$ 283,16
10/11/2005		283,16	0,74510	285,27		R\$ 285,27
10/12/2005		285,27	0,71100	287,30		R\$ 287,30
10/01/2006		287,30	0,69430	289,29		R\$ 289,29
10/02/2006		289,29	0,75450	291,47		R\$ 291,47



**Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina
Depiere Werner**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/03/2006		291,47	0,56130	293,11		R\$ 293,11
10/04/2006		293,11	0,64620	295,00		R\$ 295,00
10/05/2006		295,00	0,62030	296,83		R\$ 296,83
10/06/2006		296,83	0,72560	298,98		R\$ 298,98
10/07/2006		298,98	0,63400	300,88		R\$ 300,88
10/08/2006		300,88	0,75330	303,15		R\$ 303,15
10/09/2006		303,15	0,67150	305,19		R\$ 305,19
10/10/2006		305,19	0,68990	307,30		R\$ 307,30
10/11/2006		307,30	0,67630	309,38		R\$ 309,38
10/12/2006		309,38	0,63250	311,34		R\$ 311,34
10/01/2007		311,34	0,64850	313,36		R\$ 313,36
10/02/2007		313,36	0,74820	315,70		R\$ 315,70
10/03/2007		315,70	0,57100	317,50		R\$ 317,50
10/04/2007		317,50	0,62430	319,48		R\$ 319,48
10/05/2007		319,48	0,63570	321,51		R\$ 321,51
10/06/2007		321,51	0,64200	323,57		R\$ 323,57
10/07/2007		323,57	0,61490	325,56		R\$ 325,56
10/08/2007		325,56	0,67240	327,75		R\$ 327,75
10/09/2007		327,75	0,55160	329,56		R\$ 329,56
10/10/2007		329,56	0,62090	331,61		R\$ 331,61
10/11/2007		331,61	0,58230	333,54		R\$ 333,54
10/12/2007		333,54	0,52850	335,30		R\$ 335,30
10/01/2008		335,30	0,58030	337,25		R\$ 337,25
10/02/2008		337,25	0,56230	339,15		R\$ 339,15
10/03/2008		339,15	0,54470	341,00		R\$ 341,00
10/04/2008		341,00	0,61730	343,10		R\$ 343,10
10/05/2008		343,10	0,56900	345,05		R\$ 345,05
10/06/2008		345,05	0,57380	347,03		R\$ 347,03
10/07/2008		347,03	0,65460	349,30		R\$ 349,30
10/08/2008		349,30	0,66720	351,63		R\$ 351,63
10/09/2008		351,63	0,70270	354,10		R\$ 354,10
10/10/2008		354,10	0,72120	356,65		R\$ 356,65
10/11/2008		356,65	0,66610	359,03		R\$ 359,03
10/12/2008		359,03	0,69140	361,51		R\$ 361,51
10/01/2009		361,51	0,66760	363,92		R\$ 363,92
10/02/2009		363,92	0,69170	366,44		R\$ 366,44
10/03/2009		366,44	0,57140	368,53		R\$ 368,53
10/04/2009		368,53	0,64310	370,90		R\$ 370,90
10/05/2009		370,90	0,50000	372,75		R\$ 372,75
10/06/2009		372,75	0,60190	374,99		R\$ 374,99
10/07/2009		374,99	0,57110	377,13		R\$ 377,13
10/08/2009		377,13	0,53360	379,14		R\$ 379,14
10/09/2009		379,14	0,54190	381,19		R\$ 381,19
10/10/2009		381,19	0,54500	383,27		R\$ 383,27
10/11/2009		383,27	0,50000	385,19		R\$ 385,19
10/12/2009		385,19	0,55510	387,33		R\$ 387,33
10/01/2010		387,33	0,50000	389,27		R\$ 389,27
10/02/2010		389,27	0,53250	391,34		R\$ 391,34
10/03/2010		391,34	0,50000	393,30		R\$ 393,30
10/04/2010		393,30	0,55200	395,47		R\$ 395,47
10/05/2010		395,47	0,50000	397,45		R\$ 397,45
10/06/2010		397,45	0,59130	399,80		R\$ 399,80
10/07/2010		399,80	0,58620	402,14		R\$ 402,14
10/08/2010		402,14	0,58560	404,49		R\$ 404,49



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Simone Regina Depiere Werner

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/09/2010		404,49	0,58400	406,85		R\$ 406,85
10/10/2010		406,85	0,56500	409,15		R\$ 409,15
10/11/2010		409,15	0,53420	411,34		R\$ 411,34
10/12/2010		411,34	0,56660	413,67		R\$ 413,67
10/01/2011		413,67	0,56810	416,02		R\$ 416,02
10/02/2011		416,02	0,61750	418,59		R\$ 418,59
10/03/2011		418,59	0,50000	420,68		R\$ 420,68
10/04/2011		420,68	0,64190	423,38		R\$ 423,38
10/05/2011		423,38	0,56030	425,75		R\$ 425,75
10/06/2011		425,75	0,68250	428,66		R\$ 428,66
10/07/2011		428,66	0,60740	431,26		R\$ 431,26
10/08/2011		431,26	0,67360	434,16		R\$ 434,16
10/09/2011		434,16	0,67680	437,10		R\$ 437,10
10/10/2011		437,10	0,58700	439,67		R\$ 439,67
10/11/2011		439,67	0,60650	442,34		R\$ 442,34
10/12/2011		442,34	0,58800	444,94		R\$ 444,94
10/01/2012		444,94	0,56120	447,44		R\$ 447,44
10/02/2012		447,44	0,63650	450,29		R\$ 450,29
10/03/2012		450,29	0,50870	452,58		R\$ 452,58
10/04/2012		452,58	0,52910	454,97		R\$ 454,97
10/05/2012		454,97	0,52640	457,36		R\$ 457,36
10/06/2012		457,36	0,50000	459,65		R\$ 459,65
10/07/2012		459,65	0,50760	461,98		R\$ 461,98
10/08/2012		461,98	0,52130	464,39		R\$ 464,39
10/09/2012		464,39	0,50000	466,71		R\$ 466,71
10/10/2012		466,71	0,50000	469,04		R\$ 469,04
10/11/2012		469,04	0,50000	471,39		R\$ 471,39
10/12/2012		471,39	0,50000	473,75		R\$ 473,75
10/01/2013		473,75	0,50000	476,12		R\$ 476,12
10/02/2013		476,12	0,50000	478,50		R\$ 478,50
10/03/2013		478,50	0,50000	480,89		R\$ 480,89
10/04/2013		480,89	0,50000	483,29		R\$ 483,29
10/05/2013		483,29	0,50000	485,71		R\$ 485,71
10/06/2013		485,71	0,50000	488,14		R\$ 488,14
04/07/2013		488,14	0,38710	490,03	898,63	R\$ 1.388,66
*** Totais:				490,03	898,63	R\$ 1.388,66

Resumo:

Total Corrigido:	490,03
Total dos Juros:	898,63
Total Atualizado:	1.388,66

Alessandro Magno Lima de Albuquerque

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.408761-8 de SUZANNE BRAUN**

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 02/02/1989 a 03/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCA = Poupança Diária

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Forma dos Juros:

De 21/05/1993 a 10/01/2003 juros Moratórios de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 03/07/2013 juros Moratórios de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
02/02/1989	DIFERENÇA	NCz\$ 201,36				
02/03/1989		NCz\$ 201,36	18,94560	NCz\$ 239,51	NCz\$	239,51
02/04/1989		NCz\$ 239,51	20,41390	NCz\$ 288,40	NCz\$	288,40
02/05/1989		NCz\$ 288,40	11,51820	NCz\$ 321,62	NCz\$	321,62
02/06/1989		NCz\$ 321,62	10,48970	NCz\$ 355,36	NCz\$	355,36
02/07/1989		NCz\$ 355,36	25,45410	NCz\$ 445,81	NCz\$	445,81
02/08/1989		NCz\$ 445,81	29,40380	NCz\$ 576,90	NCz\$	576,90
02/09/1989		NCz\$ 576,90	29,98670	NCz\$ 749,89	NCz\$	749,89
02/10/1989		NCz\$ 749,89	36,62970	NCz\$ 1.024,57	NCz\$	1.024,57
02/11/1989		NCz\$ 1.024,57	38,30810	NCz\$ 1.417,06	NCz\$	1.417,06
02/12/1989		NCz\$ 1.417,06	42,12710	NCz\$ 2.014,03	NCz\$	2.014,03
02/01/1990		NCz\$ 2.014,03	54,31770	NCz\$ 3.108,00	NCz\$	3.108,00
02/02/1990		NCz\$ 3.108,00	56,89050	NCz\$ 4.876,16	NCz\$	4.876,16
02/03/1990		NCz\$ 4.876,16	73,64390	NCz\$ 8.467,15	NCz\$	8.467,15
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
02/04/1990		Cr\$ 8.467,15	85,24160	Cr\$ 15.684,68	Cr\$	15.684,68
* 02/05/1990		Cr\$ 15.684,68	44,80000	Cr\$ 22.711,42	Cr\$	22.711,42
* 02/06/1990		Cr\$ 22.711,42	7,87000	Cr\$ 24.498,81	Cr\$	24.498,81
02/07/1990		Cr\$ 24.498,81	10,15800	Cr\$ 26.987,40	Cr\$	26.987,40
02/08/1990		Cr\$ 26.987,40	11,34390	Cr\$ 30.048,82	Cr\$	30.048,82
02/09/1990		Cr\$ 30.048,82	11,13290	Cr\$ 33.394,13	Cr\$	33.394,13
02/10/1990		Cr\$ 33.394,13	13,41420	Cr\$ 37.873,69	Cr\$	37.873,69
02/11/1990		Cr\$ 37.873,69	14,27850	Cr\$ 43.281,48	Cr\$	43.281,48
02/12/1990		Cr\$ 43.281,48	17,22320	Cr\$ 50.735,94	Cr\$	50.735,94
02/01/1991		Cr\$ 50.735,94	19,98690	Cr\$ 60.876,48	Cr\$	60.876,48
02/02/1991		Cr\$ 60.876,48	20,81105	Cr\$ 73.545,51	Cr\$	73.545,51
* 02/03/1991		Cr\$ 73.545,51	21,87000	Cr\$ 89.629,91	Cr\$	89.629,91
02/04/1991		Cr\$ 89.629,91	8,97870	Cr\$ 97.677,51	Cr\$	97.677,51
02/05/1991		Cr\$ 97.677,51	9,06940	Cr\$ 106.536,27	Cr\$	106.536,27
02/06/1991		Cr\$ 106.536,27	9,53500	Cr\$ 116.694,50	Cr\$	116.694,50
02/07/1991		Cr\$ 116.694,50	10,39480	Cr\$ 128.824,66	Cr\$	128.824,66
02/08/1991		Cr\$ 128.824,66	10,68900	Cr\$ 142.594,73	Cr\$	142.594,73
02/09/1991		Cr\$ 142.594,73	11,96350	Cr\$ 159.654,05	Cr\$	159.654,05
02/10/1991		Cr\$ 159.654,05	18,23320	Cr\$ 188.764,09	Cr\$	188.764,09
02/11/1991		Cr\$ 188.764,09	21,06150	Cr\$ 228.520,64	Cr\$	228.520,64
02/12/1991		Cr\$ 228.520,64	29,46310	Cr\$ 295.849,90	Cr\$	295.849,90
02/01/1992		Cr\$ 295.849,90	29,06210	Cr\$ 381.830,09	Cr\$	381.830,09
02/02/1992		Cr\$ 381.830,09	26,10740	Cr\$ 481.516,00	Cr\$	481.516,00
02/03/1992		Cr\$ 481.516,00	26,23810	Cr\$ 607.856,65	Cr\$	607.856,65
02/04/1992		Cr\$ 607.856,65	26,22170	Cr\$ 767.247,00	Cr\$	767.247,00
02/05/1992		Cr\$ 767.247,00	20,40290	Cr\$ 923.787,64	Cr\$	923.787,64
02/06/1992		Cr\$ 923.787,64	21,53080	Cr\$ 1.122.686,51	Cr\$	1.122.686,51
02/07/1992		Cr\$ 1.122.686,51	21,64780	Cr\$ 1.365.723,44	Cr\$	1.365.723,44
02/08/1992		Cr\$ 1.365.723,44	23,16860	Cr\$ 1.682.142,44	Cr\$	1.682.142,44
02/09/1992		Cr\$ 1.682.142,44	25,15900	Cr\$ 2.105.352,66	Cr\$	2.105.352,66
02/10/1992		Cr\$ 2.105.352,66	26,04520	Cr\$ 2.653.695,97	Cr\$	2.653.695,97
02/11/1992		Cr\$ 2.653.695,97	24,32910	Cr\$ 3.299.316,32	Cr\$	3.299.316,32
02/12/1992		Cr\$ 3.299.316,32	25,10100	Cr\$ 4.127.477,71	Cr\$	4.127.477,71

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.408761-8 de SUZANNE BRAUN**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
02/01/1993		Cr\$ 4.127.477,71	23,38030	Cr\$ 5.092.494,38	Cr\$	5.092.494,38
02/02/1993		Cr\$ 5.092.494,38	29,10800	Cr\$ 6.574.817,64	Cr\$	6.574.817,64
02/03/1993		Cr\$ 6.574.817,64	26,61340	Cr\$ 8.324.600,16	Cr\$	8.324.600,16
02/04/1993		Cr\$ 8.324.600,16	26,78360	Cr\$ 10.554.227,77	Cr\$	10.554.227,77
02/05/1993		Cr\$ 10.554.227,77	27,22390	Cr\$ 13.427.500,18	Cr\$	13.427.500,18
20/05/1993		Cr\$ 13.427.500,18	17,80606	Cr\$ 15.818.409,52	Cr\$	15.818.409,52
20/06/1993		Cr\$ 15.818.409,52	29,48420	Cr\$ 20.482.341,02	Cr\$	20.482.341,02
20/07/1993		Cr\$ 20.482.341,02	28,91130	Cr\$ 26.404.052,08	Cr\$	26.404.052,08
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
20/08/1993		CR\$ 26.404,05	34,05700	CR\$ 35.396,48	CR\$	35.396,48
20/09/1993		CR\$ 35.396,48	31,55450	CR\$ 46.565,66	CR\$	46.565,66
20/10/1993		CR\$ 46.565,66	38,03680	CR\$ 64.277,75	CR\$	64.277,75
20/11/1993		CR\$ 64.277,75	39,47390	CR\$ 89.650,68	CR\$	89.650,68
20/12/1993		CR\$ 89.650,68	33,32330	CR\$ 119.525,25	CR\$	119.525,25
20/01/1994		CR\$ 119.525,25	43,85570	CR\$ 171.943,89	CR\$	171.943,89
20/02/1994		CR\$ 171.943,89	45,47380	CR\$ 250.133,31	CR\$	250.133,31
20/03/1994		CR\$ 250.133,31	38,92120	CR\$ 347.488,20	CR\$	347.488,20
20/04/1994		CR\$ 347.488,20	48,01640	CR\$ 514.339,52	CR\$	514.339,52
20/05/1994		CR\$ 514.339,52	46,25770	CR\$ 752.261,15	CR\$	752.261,15
20/06/1994		CR\$ 752.261,15	44,53910	CR\$ 1.087.311,50	CR\$	1.087.311,50
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
20/07/1994		R\$ 395,39	22,45770	R\$ 484,19	R\$	484,19
20/08/1994		R\$ 484,19	3,58280	R\$ 501,54	R\$	501,54
20/09/1994		R\$ 501,54	2,67970	R\$ 514,98	R\$	514,98
20/10/1994		R\$ 514,98	3,05240	R\$ 530,70	R\$	530,70
20/11/1994		R\$ 530,70	3,19710	R\$ 547,67	R\$	547,67
20/12/1994		R\$ 547,67	3,48030	R\$ 566,73	R\$	566,73
20/01/1995		R\$ 566,73	2,74820	R\$ 582,30	R\$	582,30
20/02/1995		R\$ 582,30	3,00060	R\$ 599,77	R\$	599,77
20/03/1995		R\$ 599,77	2,01850	R\$ 611,88	R\$	611,88
20/04/1995		R\$ 611,88	4,81920	R\$ 641,37	R\$	641,37
20/05/1995		R\$ 641,37	3,86580	R\$ 666,16	R\$	666,16
20/06/1995		R\$ 666,16	3,30080	R\$ 688,15	R\$	688,15
20/07/1995		R\$ 688,15	3,65620	R\$ 713,31	R\$	713,31
20/08/1995		R\$ 713,31	3,37600	R\$ 737,39	R\$	737,39
20/09/1995		R\$ 737,39	2,74770	R\$ 757,65	R\$	757,65
20/10/1995		R\$ 757,65	2,31200	R\$ 775,17	R\$	775,17
20/11/1995		R\$ 775,17	1,91150	R\$ 789,99	R\$	789,99
20/12/1995		R\$ 789,99	2,16350	R\$ 807,08	R\$	807,08
20/01/1996		R\$ 807,08	1,76510	R\$ 821,33	R\$	821,33
20/02/1996		R\$ 821,33	1,67700	R\$ 835,10	R\$	835,10
20/03/1996		R\$ 835,10	1,34360	R\$ 846,32	R\$	846,32
20/04/1996		R\$ 846,32	1,33630	R\$ 857,63	R\$	857,63
20/05/1996		R\$ 857,63	1,01010	R\$ 866,29	R\$	866,29
20/06/1996		R\$ 866,29	1,29900	R\$ 877,54	R\$	877,54
20/07/1996		R\$ 877,54	1,03410	R\$ 886,61	R\$	886,61
20/08/1996		R\$ 886,61	0,99990	R\$ 895,48	R\$	895,48
20/09/1996		R\$ 895,48	1,28370	R\$ 906,98	R\$	906,98
20/10/1996		R\$ 906,98	0,98610	R\$ 915,92	R\$	915,92
20/11/1996		R\$ 915,92	1,22150	R\$ 927,11	R\$	927,11
20/12/1996		R\$ 927,11	1,39940	R\$ 940,08	R\$	940,08
20/01/1997		R\$ 940,08	1,15620	R\$ 950,95	R\$	950,95

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.408761-8 de SUZANNE BRAUN**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
20/02/1997		R\$ 950,95	1,34370	R\$ 963,73	R\$	963,73
20/03/1997		R\$ 963,73	1,28790	R\$ 976,14	R\$	976,14
20/04/1997		R\$ 976,14	1,06330	R\$ 986,52	R\$	986,52
20/05/1997		R\$ 986,52	1,09450	R\$ 997,32	R\$	997,32
20/06/1997		R\$ 997,32	1,25690	R\$ 1.009,86	R\$	1.009,86
20/07/1997		R\$ 1.009,86	1,02100	R\$ 1.020,17	R\$	1.020,17
20/08/1997		R\$ 1.020,17	1,16270	R\$ 1.032,03	R\$	1.032,03
20/09/1997		R\$ 1.032,03	1,20440	R\$ 1.044,46	R\$	1.044,46
20/10/1997		R\$ 1.044,46	1,00880	R\$ 1.055,00	R\$	1.055,00
20/11/1997		R\$ 1.055,00	1,26580	R\$ 1.068,35	R\$	1.068,35
20/12/1997		R\$ 1.068,35	2,18410	R\$ 1.091,68	R\$	1.091,68
20/01/1998		R\$ 1.091,68	1,35260	R\$ 1.106,45	R\$	1.106,45
20/02/1998		R\$ 1.106,45	1,87190	R\$ 1.127,16	R\$	1.127,16
20/03/1998		R\$ 1.127,16	0,75270	R\$ 1.135,64	R\$	1.135,64
20/04/1998		R\$ 1.135,64	0,84020	R\$ 1.145,18	R\$	1.145,18
20/05/1998		R\$ 1.145,18	0,95880	R\$ 1.156,16	R\$	1.156,16
20/06/1998		R\$ 1.156,16	1,09520	R\$ 1.168,82	R\$	1.168,82
20/07/1998		R\$ 1.168,82	0,83490	R\$ 1.178,58	R\$	1.178,58
20/08/1998		R\$ 1.178,58	1,01190	R\$ 1.190,51	R\$	1.190,51
20/09/1998		R\$ 1.190,51	0,89130	R\$ 1.201,12	R\$	1.201,12
20/10/1998		R\$ 1.201,12	1,67320	R\$ 1.221,22	R\$	1.221,22
20/11/1998		R\$ 1.221,22	1,60370	R\$ 1.240,80	R\$	1.240,80
20/12/1998		R\$ 1.240,80	0,82520	R\$ 1.251,04	R\$	1.251,04
20/01/1999		R\$ 1.251,04	1,02840	R\$ 1.263,91	R\$	1.263,91
20/02/1999		R\$ 1.263,91	1,40250	R\$ 1.281,64	R\$	1.281,64
20/03/1999		R\$ 1.281,64	1,26640	R\$ 1.297,87	R\$	1.297,87
20/04/1999		R\$ 1.297,87	1,12700	R\$ 1.312,50	R\$	1.312,50
20/05/1999		R\$ 1.312,50	1,08400	R\$ 1.326,73	R\$	1.326,73
20/06/1999		R\$ 1.326,73	0,63780	R\$ 1.335,19	R\$	1.335,19
20/07/1999		R\$ 1.335,19	0,76440	R\$ 1.345,40	R\$	1.345,40
20/08/1999		R\$ 1.345,40	0,86460	R\$ 1.357,03	R\$	1.357,03
20/09/1999		R\$ 1.357,03	0,73820	R\$ 1.367,05	R\$	1.367,05
20/10/1999		R\$ 1.367,05	0,74210	R\$ 1.377,19	R\$	1.377,19
20/11/1999		R\$ 1.377,19	0,73050	R\$ 1.387,25	R\$	1.387,25
20/12/1999		R\$ 1.387,25	0,69350	R\$ 1.396,87	R\$	1.396,87
20/01/2000		R\$ 1.396,87	0,79500	R\$ 1.407,98	R\$	1.407,98
20/02/2000		R\$ 1.407,98	0,74510	R\$ 1.418,47	R\$	1.418,47
20/03/2000		R\$ 1.418,47	0,60860	R\$ 1.427,10	R\$	1.427,10
20/04/2000		R\$ 1.427,10	0,78830	R\$ 1.438,35	R\$	1.438,35
20/05/2000		R\$ 1.438,35	0,67180	R\$ 1.448,01	R\$	1.448,01
20/06/2000		R\$ 1.448,01	0,71890	R\$ 1.458,42	R\$	1.458,42
20/07/2000		R\$ 1.458,42	0,69860	R\$ 1.468,61	R\$	1.468,61
20/08/2000		R\$ 1.468,61	0,66920	R\$ 1.478,44	R\$	1.478,44
20/09/2000		R\$ 1.478,44	0,62640	R\$ 1.487,70	R\$	1.487,70
20/10/2000		R\$ 1.487,70	0,65550	R\$ 1.497,45	R\$	1.497,45
20/11/2000		R\$ 1.497,45	0,58770	R\$ 1.506,25	R\$	1.506,25
20/12/2000		R\$ 1.506,25	0,67740	R\$ 1.516,45	R\$	1.516,45
20/01/2001		R\$ 1.516,45	0,61880	R\$ 1.525,83	R\$	1.525,83
20/02/2001		R\$ 1.525,83	0,63940	R\$ 1.535,59	R\$	1.535,59
20/03/2001		R\$ 1.535,59	0,55010	R\$ 1.544,04	R\$	1.544,04
20/04/2001		R\$ 1.544,04	0,69580	R\$ 1.554,78	R\$	1.554,78
20/05/2001		R\$ 1.554,78	0,63410	R\$ 1.564,64	R\$	1.564,64

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.408761-8 de SUZANNE BRAUN**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
20/06/2001		R\$ 1.564,64	0,66570	R\$ 1.575,06	R\$	1.575,06
20/07/2001		R\$ 1.575,06	0,71990	R\$ 1.586,40	R\$	1.586,40
20/08/2001		R\$ 1.586,40	0,78180	R\$ 1.598,80	R\$	1.598,80
20/09/2001		R\$ 1.598,80	0,79230	R\$ 1.611,47	R\$	1.611,47
20/10/2001		R\$ 1.611,47	0,73980	R\$ 1.623,39	R\$	1.623,39
20/11/2001		R\$ 1.623,39	0,67420	R\$ 1.634,33	R\$	1.634,33
20/12/2001		R\$ 1.634,33	0,76450	R\$ 1.646,82	R\$	1.646,82
20/01/2002		R\$ 1.646,82	0,69640	R\$ 1.658,29	R\$	1.658,29
20/02/2002		R\$ 1.658,29	0,70030	R\$ 1.669,90	R\$	1.669,90
20/03/2002		R\$ 1.669,90	0,69760	R\$ 1.681,55	R\$	1.681,55
20/04/2002		R\$ 1.681,55	0,73640	R\$ 1.693,93	R\$	1.693,93
20/05/2002		R\$ 1.693,93	0,63880	R\$ 1.704,75	R\$	1.704,75
20/06/2002		R\$ 1.704,75	0,74710	R\$ 1.717,49	R\$	1.717,49
20/07/2002		R\$ 1.717,49	0,74410	R\$ 1.730,27	R\$	1.730,27
20/08/2002		R\$ 1.730,27	0,69540	R\$ 1.742,30	R\$	1.742,30
20/09/2002		R\$ 1.742,30	0,75750	R\$ 1.755,50	R\$	1.755,50
20/10/2002		R\$ 1.755,50	0,69890	R\$ 1.767,77	R\$	1.767,77
20/11/2002		R\$ 1.767,77	0,81130	R\$ 1.782,11	R\$	1.782,11
20/12/2002		R\$ 1.782,11	0,84960	R\$ 1.797,25	R\$	1.797,25
10/01/2003		R\$ 1.797,25	0,57554	R\$ 1.807,59	R\$	1.807,59
10/02/2003		R\$ 1.807,59	0,90740	R\$ 1.823,99	R\$	1.823,99
10/03/2003		R\$ 1.823,99	0,81930	R\$ 1.838,93	R\$	1.838,93
10/04/2003		R\$ 1.838,93	1,07670	R\$ 1.858,73	R\$	1.858,73
10/05/2003		R\$ 1.858,73	0,86060	R\$ 1.874,73	R\$	1.874,73
10/06/2003		R\$ 1.874,73	0,97340	R\$ 1.892,98	R\$	1.892,98
10/07/2003		R\$ 1.892,98	0,97550	R\$ 1.911,45	R\$	1.911,45
10/08/2003		R\$ 1.911,45	0,99090	R\$ 1.930,39	R\$	1.930,39
10/09/2003		R\$ 1.930,39	0,92980	R\$ 1.948,34	R\$	1.948,34
10/10/2003		R\$ 1.948,34	0,82910	R\$ 1.964,49	R\$	1.964,49
10/11/2003		R\$ 1.964,49	0,73470	R\$ 1.978,92	R\$	1.978,92
10/12/2003		R\$ 1.978,92	0,73610	R\$ 1.993,49	R\$	1.993,49
10/01/2004		R\$ 1.993,49	0,64720	R\$ 2.006,39	R\$	2.006,39
10/02/2004		R\$ 2.006,39	0,62230	R\$ 2.018,88	R\$	2.018,88
10/03/2004		R\$ 2.018,88	0,58130	R\$ 2.030,62	R\$	2.030,62
10/04/2004		R\$ 2.030,62	0,66590	R\$ 2.044,14	R\$	2.044,14
10/05/2004		R\$ 2.044,14	0,56490	R\$ 2.055,69	R\$	2.055,69
10/06/2004		R\$ 2.055,69	0,73330	R\$ 2.070,76	R\$	2.070,76
10/07/2004		R\$ 2.070,76	0,65520	R\$ 2.084,33	R\$	2.084,33
10/08/2004		R\$ 2.084,33	0,65250	R\$ 2.097,93	R\$	2.097,93
10/09/2004		R\$ 2.097,93	0,70220	R\$ 2.112,66	R\$	2.112,66
10/10/2004		R\$ 2.112,66	0,66790	R\$ 2.126,77	R\$	2.126,77
10/11/2004		R\$ 2.126,77	0,60490	R\$ 2.139,63	R\$	2.139,63
10/12/2004		R\$ 2.139,63	0,67530	R\$ 2.154,08	R\$	2.154,08
10/01/2005		R\$ 2.154,08	0,68210	R\$ 2.168,77	R\$	2.168,77
10/02/2005		R\$ 2.168,77	0,70700	R\$ 2.184,10	R\$	2.184,10
10/03/2005		R\$ 2.184,10	0,68620	R\$ 2.199,09	R\$	2.199,09
10/04/2005		R\$ 2.199,09	0,73320	R\$ 2.215,21	R\$	2.215,21
10/05/2005		R\$ 2.215,21	0,70440	R\$ 2.230,81	R\$	2.230,81
10/06/2005		R\$ 2.230,81	0,77710	R\$ 2.248,15	R\$	2.248,15
10/07/2005		R\$ 2.248,15	0,75060	R\$ 2.265,02	R\$	2.265,02
10/08/2005		R\$ 2.265,02	0,79860	R\$ 2.283,11	R\$	2.283,11
10/09/2005		R\$ 2.283,11	0,78450	R\$ 2.301,02	R\$	2.301,02

Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.408761-8 de SUZANNE BRAUN

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/10/2005		R\$ 2.301,02	0,71910	R\$ 2.317,57	R\$	2.317,57
10/11/2005		R\$ 2.317,57	0,74510	R\$ 2.334,84	R\$	2.334,84
10/12/2005		R\$ 2.334,84	0,71100	R\$ 2.351,44	R\$	2.351,44
10/01/2006		R\$ 2.351,44	0,69430	R\$ 2.367,77	R\$	2.367,77
10/02/2006		R\$ 2.367,77	0,75450	R\$ 2.385,63	R\$	2.385,63
10/03/2006		R\$ 2.385,63	0,56130	R\$ 2.399,02	R\$	2.399,02
10/04/2006		R\$ 2.399,02	0,64620	R\$ 2.414,52	R\$	2.414,52
10/05/2006		R\$ 2.414,52	0,62030	R\$ 2.429,50	R\$	2.429,50
10/06/2006		R\$ 2.429,50	0,72560	R\$ 2.447,13	R\$	2.447,13
10/07/2006		R\$ 2.447,13	0,63400	R\$ 2.462,64	R\$	2.462,64
10/08/2006		R\$ 2.462,64	0,75330	R\$ 2.481,19	R\$	2.481,19
10/09/2006		R\$ 2.481,19	0,67150	R\$ 2.497,85	R\$	2.497,85
10/10/2006		R\$ 2.497,85	0,68990	R\$ 2.515,08	R\$	2.515,08
10/11/2006		R\$ 2.515,08	0,67630	R\$ 2.532,09	R\$	2.532,09
10/12/2006		R\$ 2.532,09	0,63250	R\$ 2.548,11	R\$	2.548,11
10/01/2007		R\$ 2.548,11	0,64850	R\$ 2.564,63	R\$	2.564,63
10/02/2007		R\$ 2.564,63	0,74820	R\$ 2.583,82	R\$	2.583,82
10/03/2007		R\$ 2.583,82	0,57100	R\$ 2.598,57	R\$	2.598,57
10/04/2007		R\$ 2.598,57	0,62430	R\$ 2.614,79	R\$	2.614,79
10/05/2007		R\$ 2.614,79	0,63570	R\$ 2.631,41	R\$	2.631,41
10/06/2007		R\$ 2.631,41	0,64200	R\$ 2.648,30	R\$	2.648,30
10/07/2007		R\$ 2.648,30	0,61490	R\$ 2.664,58	R\$	2.664,58
10/08/2007		R\$ 2.664,58	0,67240	R\$ 2.682,50	R\$	2.682,50
10/09/2007		R\$ 2.682,50	0,55160	R\$ 2.697,30	R\$	2.697,30
10/10/2007		R\$ 2.697,30	0,62090	R\$ 2.714,05	R\$	2.714,05
10/11/2007		R\$ 2.714,05	0,58230	R\$ 2.729,85	R\$	2.729,85
10/12/2007		R\$ 2.729,85	0,52850	R\$ 2.744,28	R\$	2.744,28
10/01/2008		R\$ 2.744,28	0,58030	R\$ 2.760,21	R\$	2.760,21
10/02/2008		R\$ 2.760,21	0,56230	R\$ 2.775,73	R\$	2.775,73
10/03/2008		R\$ 2.775,73	0,54470	R\$ 2.790,85	R\$	2.790,85
10/04/2008		R\$ 2.790,85	0,61730	R\$ 2.808,08	R\$	2.808,08
10/05/2008		R\$ 2.808,08	0,56900	R\$ 2.824,06	R\$	2.824,06
10/06/2008		R\$ 2.824,06	0,57380	R\$ 2.840,26	R\$	2.840,26
10/07/2008		R\$ 2.840,26	0,65460	R\$ 2.858,85	R\$	2.858,85
10/08/2008		R\$ 2.858,85	0,66720	R\$ 2.877,92	R\$	2.877,92
10/09/2008		R\$ 2.877,92	0,70270	R\$ 2.898,14	R\$	2.898,14
10/10/2008		R\$ 2.898,14	0,72120	R\$ 2.919,04	R\$	2.919,04
10/11/2008		R\$ 2.919,04	0,66610	R\$ 2.938,48	R\$	2.938,48
10/12/2008		R\$ 2.938,48	0,69140	R\$ 2.958,80	R\$	2.958,80
10/01/2009		R\$ 2.958,80	0,66760	R\$ 2.978,55	R\$	2.978,55
10/02/2009		R\$ 2.978,55	0,69170	R\$ 2.999,15	R\$	2.999,15
10/03/2009		R\$ 2.999,15	0,57140	R\$ 3.016,29	R\$	3.016,29
10/04/2009		R\$ 3.016,29	0,64310	R\$ 3.035,69	R\$	3.035,69
10/05/2009		R\$ 3.035,69	0,50000	R\$ 3.050,87	R\$	3.050,87
10/06/2009		R\$ 3.050,87	0,60190	R\$ 3.069,23	R\$	3.069,23
10/07/2009		R\$ 3.069,23	0,57110	R\$ 3.086,76	R\$	3.086,76
10/08/2009		R\$ 3.086,76	0,53360	R\$ 3.103,23	R\$	3.103,23
10/09/2009		R\$ 3.103,23	0,54190	R\$ 3.120,05	R\$	3.120,05
10/10/2009		R\$ 3.120,05	0,54500	R\$ 3.137,05	R\$	3.137,05
10/11/2009		R\$ 3.137,05	0,50000	R\$ 3.152,74	R\$	3.152,74
10/12/2009		R\$ 3.152,74	0,55510	R\$ 3.170,24	R\$	3.170,24
10/01/2010		R\$ 3.170,24	0,50000	R\$ 3.186,09	R\$	3.186,09

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

**Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.408761-8 de SUZANNE BRAUN**

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/02/2010		R\$ 3.186,09	0,53250	R\$ 3.203,06		R\$ 3.203,06
10/03/2010		R\$ 3.203,06	0,50000	R\$ 3.219,08		R\$ 3.219,08
10/04/2010		R\$ 3.219,08	0,55200	R\$ 3.236,85		R\$ 3.236,85
10/05/2010		R\$ 3.236,85	0,50000	R\$ 3.253,03		R\$ 3.253,03
10/06/2010		R\$ 3.253,03	0,59130	R\$ 3.272,27		R\$ 3.272,27
10/07/2010		R\$ 3.272,27	0,58620	R\$ 3.291,45		R\$ 3.291,45
10/08/2010		R\$ 3.291,45	0,58560	R\$ 3.310,72		R\$ 3.310,72
10/09/2010		R\$ 3.310,72	0,58400	R\$ 3.330,05		R\$ 3.330,05
10/10/2010		R\$ 3.330,05	0,56500	R\$ 3.348,86		R\$ 3.348,86
10/11/2010		R\$ 3.348,86	0,53420	R\$ 3.366,75		R\$ 3.366,75
10/12/2010		R\$ 3.366,75	0,56660	R\$ 3.385,83		R\$ 3.385,83
10/01/2011		R\$ 3.385,83	0,56810	R\$ 3.405,06		R\$ 3.405,06
10/02/2011		R\$ 3.405,06	0,61750	R\$ 3.426,09		R\$ 3.426,09
10/03/2011		R\$ 3.426,09	0,50000	R\$ 3.443,22		R\$ 3.443,22
10/04/2011		R\$ 3.443,22	0,64190	R\$ 3.465,32		R\$ 3.465,32
10/05/2011		R\$ 3.465,32	0,56030	R\$ 3.484,74		R\$ 3.484,74
10/06/2011		R\$ 3.484,74	0,68250	R\$ 3.508,52		R\$ 3.508,52
10/07/2011		R\$ 3.508,52	0,60740	R\$ 3.529,83		R\$ 3.529,83
10/08/2011		R\$ 3.529,83	0,67360	R\$ 3.553,61		R\$ 3.553,61
10/09/2011		R\$ 3.553,61	0,67680	R\$ 3.577,66		R\$ 3.577,66
10/10/2011		R\$ 3.577,66	0,58700	R\$ 3.598,66		R\$ 3.598,66
10/11/2011		R\$ 3.598,66	0,60650	R\$ 3.620,49		R\$ 3.620,49
10/12/2011		R\$ 3.620,49	0,58800	R\$ 3.641,78		R\$ 3.641,78
10/01/2012		R\$ 3.641,78	0,56120	R\$ 3.662,22		R\$ 3.662,22
10/02/2012		R\$ 3.662,22	0,63650	R\$ 3.685,53		R\$ 3.685,53
10/03/2012		R\$ 3.685,53	0,50870	R\$ 3.704,28		R\$ 3.704,28
10/04/2012		R\$ 3.704,28	0,52910	R\$ 3.723,88		R\$ 3.723,88
10/05/2012		R\$ 3.723,88	0,52640	R\$ 3.743,48		R\$ 3.743,48
10/06/2012		R\$ 3.743,48	0,50000	R\$ 3.762,20		R\$ 3.762,20
10/07/2012		R\$ 3.762,20	0,50760	R\$ 3.781,30		R\$ 3.781,30
10/08/2012		R\$ 3.781,30	0,52130	R\$ 3.801,01		R\$ 3.801,01
10/09/2012		R\$ 3.801,01	0,50000	R\$ 3.820,02		R\$ 3.820,02
10/10/2012		R\$ 3.820,02	0,50000	R\$ 3.839,12		R\$ 3.839,12
10/11/2012		R\$ 3.839,12	0,50000	R\$ 3.858,32		R\$ 3.858,32
10/12/2012		R\$ 3.858,32	0,50000	R\$ 3.877,61		R\$ 3.877,61
10/01/2013		R\$ 3.877,61	0,50000	R\$ 3.897,00		R\$ 3.897,00
10/02/2013		R\$ 3.897,00	0,50000	R\$ 3.916,48		R\$ 3.916,48
10/03/2013		R\$ 3.916,48	0,50000	R\$ 3.936,06		R\$ 3.936,06
10/04/2013		R\$ 3.936,06	0,50000	R\$ 3.955,74		R\$ 3.955,74
10/05/2013		R\$ 3.955,74	0,50000	R\$ 3.975,52		R\$ 3.975,52
10/06/2013		R\$ 3.975,52	0,50000	R\$ 3.995,40		R\$ 3.995,40
03/07/2013		R\$ 3.995,40	0,37097	R\$ 4.010,22	R\$ 7.361,43	R\$ 11.371,65
*** Totais:				R\$ 4.010,22	R\$ 7.361,43	R\$ 11.371,65

Atualização da Diferença da Correção Monetária da Poupança do HSBC
BANK BRASIL S/A nr 0234.408761-8 de SUZANNE BRAUN

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
Resumo:						
Total Corrigido:						4.010,22
Total dos Juros:						7.361,43
Total Atualizado:						11.371,65

Cássio André Predebon - OAB/SC 17.151



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Tadeu Antonio Siviero

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 01/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:
De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
01/02/1989	Conta - 0234.412424-6	287,63				
01/03/1989		287,63	18,94560	342,12	NCz\$	342,12
01/04/1989		342,12	20,41390	411,96	NCz\$	411,96
01/05/1989		411,96	11,51820	459,41	NCz\$	459,41
01/06/1989		459,41	10,48970	507,60	NCz\$	507,60
01/07/1989		507,60	25,45410	636,81	NCz\$	636,81
01/08/1989		636,81	29,40380	824,06	NCz\$	824,06
01/09/1989		824,06	29,98670	1.071,17	NCz\$	1.071,17
01/10/1989		1.071,17	36,62970	1.463,54	NCz\$	1.463,54
01/11/1989		1.463,54	38,30810	2.024,19	NCz\$	2.024,19
01/12/1989		2.024,19	42,12710	2.876,92	NCz\$	2.876,92
01/01/1990		2.876,92	54,31770	4.439,60	NCz\$	4.439,60
01/02/1990		4.439,60	56,89050	6.965,31	NCz\$	6.965,31
01/03/1990		6.965,31	73,64390	12.094,84	NCz\$	12.094,84
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
01/04/1990		12.094,84	85,24160	22.404,68	Cr\$	22.404,68
* 01/05/1990		22.404,68	44,80000	32.441,98	Cr\$	32.441,98
* 01/06/1990		32.441,98	7,87000	34.995,16	Cr\$	34.995,16
01/07/1990		34.995,16	10,15800	38.549,97	Cr\$	38.549,97
01/08/1990		38.549,97	11,34390	42.923,04	Cr\$	42.923,04
01/09/1990		42.923,04	11,13290	47.701,62	Cr\$	47.701,62
01/10/1990		47.701,62	13,41420	54.100,41	Cr\$	54.100,41
01/11/1990		54.100,41	14,27850	61.825,14	Cr\$	61.825,14
01/12/1990		61.825,14	17,22320	72.473,41	Cr\$	72.473,41
01/01/1991		72.473,41	19,98690	86.958,60	Cr\$	86.958,60
01/02/1991		86.958,60	20,81105	105.055,60	Cr\$	105.055,60
* 01/03/1991		105.055,60	21,87000	128.031,26	Cr\$	128.031,26
01/04/1991		128.031,26	9,04250	139.608,49	Cr\$	139.608,49
01/05/1991		139.608,49	9,47460	152.835,84	Cr\$	152.835,84
01/06/1991		152.835,84	9,53500	167.408,74	Cr\$	167.408,74
01/07/1991		167.408,74	9,94700	184.060,89	Cr\$	184.060,89
01/08/1991		184.060,89	10,60030	203.571,90	Cr\$	203.571,90
01/09/1991		203.571,90	12,50980	229.038,34	Cr\$	229.038,34
01/10/1991		229.038,34	17,36390	268.808,33	Cr\$	268.808,33
01/11/1991		268.808,33	20,36890	323.561,63	Cr\$	323.561,63
01/12/1991		323.561,63	31,17260	424.424,20	Cr\$	424.424,20
01/01/1992		424.424,20	29,06210	547.770,79	Cr\$	547.770,79
01/02/1992		547.770,79	26,10740	690.779,50	Cr\$	690.779,50
01/03/1992		690.779,50	26,23810	872.026,92	Cr\$	872.026,92
01/04/1992		872.026,92	24,89140	1.089.086,63	Cr\$	1.089.086,63
01/05/1992		1.089.086,63	21,68540	1.325.259,42	Cr\$	1.325.259,42
01/06/1992		1.325.259,42	20,40910	1.595.732,94	Cr\$	1.595.732,94
01/07/1992		1.595.732,94	21,65530	1.941.293,70	Cr\$	1.941.293,70
01/08/1992		1.941.293,70	24,30850	2.413.193,08	Cr\$	2.413.193,08
01/09/1992		2.413.193,08	23,83610	2.988.404,20	Cr\$	2.988.404,20
01/10/1992		2.988.404,20	26,00690	3.765.595,49	Cr\$	3.765.595,49
01/11/1992		3.765.595,49	25,69540	4.733.180,31	Cr\$	4.733.180,31
01/12/1992		4.733.180,31	23,90650	5.864.718,06	Cr\$	5.864.718,06

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Tadeu Antonio Siviero

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
01/01/1993		5.864.718,06	24,56980	7.305.667,56		Cr\$ 7.305.667,56
01/02/1993		7.305.667,56	27,39380	9.306.967,52		Cr\$ 9.306.967,52
01/03/1993		9.306.967,52	27,03200	11.822.826,98		Cr\$ 11.822.826,98
01/04/1993		11.822.826,98	26,43900	14.948.664,21		Cr\$ 14.948.664,21
01/05/1993		14.948.664,21	28,86110	19.263.013,14		Cr\$ 19.263.013,14
01/06/1993		19.263.013,14	29,32340	24.911.583,54		Cr\$ 24.911.583,54
02/06/1993		24.911.583,54	1,03306	25.168.934,31		Cr\$ 25.168.934,31
02/07/1993		25.168.934,31	30,57960	32.865.493,75		Cr\$ 32.865.493,75
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		32.865,49	29,46410	42.549,01		CR\$ 42.549,01
02/09/1993		42.549,01	35,93630	57.839,55		CR\$ 57.839,55
02/10/1993		57.839,55	35,17250	78.183,17		CR\$ 78.183,17
02/11/1993		78.183,17	37,11220	107.198,66		CR\$ 107.198,66
02/12/1993		107.198,66	36,57950	146.411,39		CR\$ 146.411,39
02/01/1994		146.411,39	35,75540	198.761,37		CR\$ 198.761,37
02/02/1994		198.761,37	45,01150	288.226,84		CR\$ 288.226,84
02/03/1994		288.226,84	40,03670	403.623,36		CR\$ 403.623,36
02/04/1994		403.623,36	40,35830	566.518,89		CR\$ 566.518,89
02/05/1994		566.518,89	46,69990	831.082,65		CR\$ 831.082,65
02/06/1994		831.082,65	49,96610	1.246.342,24		CR\$ 1.246.342,24
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		453,22	44,95260	656,95		R\$ 656,95
02/08/1994		656,95	5,67710	694,25		R\$ 694,25
02/09/1994		694,25	2,56000	712,02		R\$ 712,02
02/10/1994		712,02	2,78100	731,82		R\$ 731,82
02/11/1994		731,82	3,20490	755,27		R\$ 755,27
02/12/1994		755,27	3,47820	781,54		R\$ 781,54
02/01/1995		781,54	3,17710	806,37		R\$ 806,37
02/02/1995		806,37	2,72740	828,36		R\$ 828,36
02/03/1995		828,36	2,31130	847,51		R\$ 847,51
02/04/1995		847,51	2,73860	870,72		R\$ 870,72
02/05/1995		870,72	3,98400	905,41		R\$ 905,41
02/06/1995		905,41	4,02450	941,85		R\$ 941,85
02/07/1995		941,85	3,26280	972,58		R\$ 972,58
02/08/1995		972,58	3,65080	1.008,09		R\$ 1.008,09
02/09/1995		1.008,09	3,13640	1.039,71		R\$ 1.039,71
02/10/1995		1.039,71	2,35700	1.064,22		R\$ 1.064,22
02/11/1995		1.064,22	2,32780	1.088,99		R\$ 1.088,99
02/12/1995		1.088,99	1,92710	1.109,98		R\$ 1.109,98
02/01/1996		1.109,98	1,79140	1.129,86		R\$ 1.129,86
02/02/1996		1.129,86	1,87210	1.151,01		R\$ 1.151,01
02/03/1996		1.151,01	1,40510	1.167,18		R\$ 1.167,18
02/04/1996		1.167,18	1,40550	1.183,58		R\$ 1.183,58
02/05/1996		1.183,58	1,04900	1.196,00		R\$ 1.196,00
02/06/1996		1.196,00	1,13690	1.209,60		R\$ 1.209,60
02/07/1996		1.209,60	1,14530	1.223,45		R\$ 1.223,45
02/08/1996		1.223,45	1,08830	1.236,76		R\$ 1.236,76
02/09/1996		1.236,76	1,09850	1.250,35		R\$ 1.250,35
02/10/1996		1.250,35	1,26840	1.266,21		R\$ 1.266,21
02/11/1996		1.266,21	1,25520	1.282,10		R\$ 1.282,10
02/12/1996		1.282,10	1,28730	1.298,60		R\$ 1.298,60
02/01/1997		1.298,60	1,39490	1.316,71		R\$ 1.316,71
02/02/1997		1.316,71	1,25170	1.333,19		R\$ 1.333,19
02/03/1997		1.333,19	1,16490	1.348,72		R\$ 1.348,72
02/04/1997		1.348,72	1,21860	1.365,16		R\$ 1.365,16



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Tadeu Antonio Siviero

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/05/1997		1.365,16	1,03650	1.379,31	R\$	1.379,31
02/06/1997		1.379,31	1,13080	1.394,91	R\$	1.394,91
02/07/1997		1.394,91	1,21710	1.411,89	R\$	1.411,89
02/08/1997		1.411,89	1,13860	1.427,97	R\$	1.427,97
02/09/1997		1.427,97	1,15060	1.444,40	R\$	1.444,40
02/10/1997		1.444,40	1,12680	1.460,68	R\$	1.460,68
02/11/1997		1.460,68	1,07660	1.476,41	R\$	1.476,41
02/12/1997		1.476,41	2,17700	1.508,55	R\$	1.508,55
02/01/1998		1.508,55	1,64350	1.533,34	R\$	1.533,34
02/02/1998		1.533,34	1,65070	1.558,65	R\$	1.558,65
02/03/1998		1.558,65	0,97950	1.573,92	R\$	1.573,92
02/04/1998		1.573,92	1,50540	1.597,61	R\$	1.597,61
02/05/1998		1.597,61	0,87530	1.611,59	R\$	1.611,59
02/06/1998		1.611,59	1,03670	1.628,30	R\$	1.628,30
02/07/1998		1.628,30	0,97930	1.644,25	R\$	1.644,25
02/08/1998		1.644,25	0,99920	1.660,68	R\$	1.660,68
02/09/1998		1.660,68	0,94440	1.676,36	R\$	1.676,36
02/10/1998		1.676,36	0,93290	1.692,00	R\$	1.692,00
02/11/1998		1.692,00	1,25270	1.713,20	R\$	1.713,20
02/12/1998		1.713,20	1,23750	1.734,40	R\$	1.734,40
02/01/1999		1.734,40	1,15550	1.754,44	R\$	1.754,44
02/02/1999		1.754,44	1,11770	1.774,05	R\$	1.774,05
02/03/1999		1.774,05	1,07340	1.793,09	R\$	1.793,09
02/04/1999		1.793,09	1,63000	1.822,32	R\$	1.822,32
02/05/1999		1.822,32	1,11220	1.842,59	R\$	1.842,59
02/06/1999		1.842,59	1,17650	1.864,27	R\$	1.864,27
02/07/1999		1.864,27	0,81020	1.879,37	R\$	1.879,37
02/08/1999		1.879,37	0,75710	1.893,60	R\$	1.893,60
02/09/1999		1.893,60	0,82920	1.909,30	R\$	1.909,30
02/10/1999		1.909,30	0,73170	1.923,27	R\$	1.923,27
02/11/1999		1.923,27	0,71350	1.936,99	R\$	1.936,99
02/12/1999		1.936,99	0,69360	1.950,42	R\$	1.950,42
02/01/2000		1.950,42	0,76680	1.965,38	R\$	1.965,38
02/02/2000		1.965,38	0,75230	1.980,17	R\$	1.980,17
02/03/2000		1.980,17	0,72030	1.994,43	R\$	1.994,43
02/04/2000		1.994,43	0,68540	2.008,10	R\$	2.008,10
02/05/2000		2.008,10	0,63080	2.020,77	R\$	2.020,77
02/06/2000		2.020,77	0,79680	2.036,87	R\$	2.036,87
02/07/2000		2.036,87	0,65180	2.050,15	R\$	2.050,15
02/08/2000		2.050,15	0,68590	2.064,21	R\$	2.064,21
02/09/2000		2.064,21	0,69470	2.078,55	R\$	2.078,55
02/10/2000		2.078,55	0,56910	2.090,38	R\$	2.090,38
02/11/2000		2.090,38	0,66090	2.104,20	R\$	2.104,20
02/12/2000		2.104,20	0,61650	2.117,17	R\$	2.117,17
02/01/2001		2.117,17	0,57940	2.129,44	R\$	2.129,44
02/02/2001		2.129,44	0,66110	2.143,52	R\$	2.143,52
02/03/2001		2.143,52	0,53310	2.154,95	R\$	2.154,95
02/04/2001		2.154,95	0,63860	2.168,71	R\$	2.168,71
02/05/2001		2.168,71	0,65280	2.182,87	R\$	2.182,87
02/06/2001		2.182,87	0,72060	2.198,60	R\$	2.198,60
02/07/2001		2.198,60	0,60440	2.211,89	R\$	2.211,89
02/08/2001		2.211,89	0,78630	2.229,28	R\$	2.229,28
02/09/2001		2.229,28	0,79120	2.246,92	R\$	2.246,92
02/10/2001		2.246,92	0,70070	2.262,66	R\$	2.262,66
02/11/2001		2.262,66	0,78890	2.280,51	R\$	2.280,51



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Tadeu Antonio Siviero

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/12/2001		2.280,51	0,66210	2.295,61	R\$	2.295,61
02/01/2002		2.295,61	0,69930	2.311,66	R\$	2.311,66
02/02/2002		2.311,66	0,79230	2.329,98	R\$	2.329,98
02/03/2002		2.329,98	0,62250	2.344,48	R\$	2.344,48
02/04/2002		2.344,48	0,67670	2.360,35	R\$	2.360,35
02/05/2002		2.360,35	0,69310	2.376,71	R\$	2.376,71
02/06/2002		2.376,71	0,70370	2.393,43	R\$	2.393,43
02/07/2002		2.393,43	0,69270	2.410,01	R\$	2.410,01
02/08/2002		2.410,01	0,77480	2.428,68	R\$	2.428,68
02/09/2002		2.428,68	0,72730	2.446,34	R\$	2.446,34
02/10/2002		2.446,34	0,73400	2.464,30	R\$	2.464,30
02/11/2002		2.464,30	0,77620	2.483,43	R\$	2.483,43
02/12/2002		2.483,43	0,72790	2.501,51	R\$	2.501,51
02/01/2003		2.501,51	0,85600	2.522,92	R\$	2.522,92
10/01/2003		2.522,92	0,21925	2.528,45	R\$	2.528,45
10/02/2003		2.528,45	0,90740	2.551,39	R\$	2.551,39
10/03/2003		2.551,39	0,81930	2.572,29	R\$	2.572,29
10/04/2003		2.572,29	1,07670	2.599,99	R\$	2.599,99
10/05/2003		2.599,99	0,86060	2.622,37	R\$	2.622,37
10/06/2003		2.622,37	0,97340	2.647,90	R\$	2.647,90
10/07/2003		2.647,90	0,97550	2.673,73	R\$	2.673,73
10/08/2003		2.673,73	0,99090	2.700,22	R\$	2.700,22
10/09/2003		2.700,22	0,92980	2.725,33	R\$	2.725,33
10/10/2003		2.725,33	0,82910	2.747,93	R\$	2.747,93
10/11/2003		2.747,93	0,73470	2.768,12	R\$	2.768,12
10/12/2003		2.768,12	0,73610	2.788,50	R\$	2.788,50
10/01/2004		2.788,50	0,64720	2.806,55	R\$	2.806,55
10/02/2004		2.806,55	0,62230	2.824,02	R\$	2.824,02
10/03/2004		2.824,02	0,58130	2.840,44	R\$	2.840,44
10/04/2004		2.840,44	0,66590	2.859,35	R\$	2.859,35
10/05/2004		2.859,35	0,56490	2.875,50	R\$	2.875,50
10/06/2004		2.875,50	0,73330	2.896,59	R\$	2.896,59
10/07/2004		2.896,59	0,65520	2.915,57	R\$	2.915,57
10/08/2004		2.915,57	0,65250	2.934,59	R\$	2.934,59
10/09/2004		2.934,59	0,70220	2.955,20	R\$	2.955,20
10/10/2004		2.955,20	0,66790	2.974,94	R\$	2.974,94
10/11/2004		2.974,94	0,60490	2.992,94	R\$	2.992,94
10/12/2004		2.992,94	0,67530	3.013,15	R\$	3.013,15
10/01/2005		3.013,15	0,68210	3.033,70	R\$	3.033,70
10/02/2005		3.033,70	0,70700	3.055,15	R\$	3.055,15
10/03/2005		3.055,15	0,68620	3.076,11	R\$	3.076,11
10/04/2005		3.076,11	0,73320	3.098,66	R\$	3.098,66
10/05/2005		3.098,66	0,70440	3.120,49	R\$	3.120,49
10/06/2005		3.120,49	0,77710	3.144,74	R\$	3.144,74
10/07/2005		3.144,74	0,75060	3.168,34	R\$	3.168,34
10/08/2005		3.168,34	0,79860	3.193,64	R\$	3.193,64
10/09/2005		3.193,64	0,78450	3.218,69	R\$	3.218,69
10/10/2005		3.218,69	0,71910	3.241,84	R\$	3.241,84
10/11/2005		3.241,84	0,74510	3.265,99	R\$	3.265,99
10/12/2005		3.265,99	0,71100	3.289,21	R\$	3.289,21
10/01/2006		3.289,21	0,69430	3.312,05	R\$	3.312,05
10/02/2006		3.312,05	0,75450	3.337,04	R\$	3.337,04
10/03/2006		3.337,04	0,56130	3.355,77	R\$	3.355,77
10/04/2006		3.355,77	0,64620	3.377,45	R\$	3.377,45
10/05/2006		3.377,45	0,62030	3.398,40	R\$	3.398,40



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Tadeu Antonio Siviero

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/06/2006		3.398,40	0,72560	3.423,06	R\$	3.423,06
10/07/2006		3.423,06	0,63400	3.444,76	R\$	3.444,76
10/08/2006		3.444,76	0,75330	3.470,71	R\$	3.470,71
10/09/2006		3.470,71	0,67150	3.494,02	R\$	3.494,02
10/10/2006		3.494,02	0,68990	3.518,13	R\$	3.518,13
10/11/2006		3.518,13	0,67630	3.541,92	R\$	3.541,92
10/12/2006		3.541,92	0,63250	3.564,32	R\$	3.564,32
10/01/2007		3.564,32	0,64850	3.587,43	R\$	3.587,43
10/02/2007		3.587,43	0,74820	3.614,27	R\$	3.614,27
10/03/2007		3.614,27	0,57100	3.634,91	R\$	3.634,91
10/04/2007		3.634,91	0,62430	3.657,60	R\$	3.657,60
10/05/2007		3.657,60	0,63570	3.680,85	R\$	3.680,85
10/06/2007		3.680,85	0,64200	3.704,48	R\$	3.704,48
10/07/2007		3.704,48	0,61490	3.727,26	R\$	3.727,26
10/08/2007		3.727,26	0,67240	3.752,32	R\$	3.752,32
10/09/2007		3.752,32	0,55160	3.773,02	R\$	3.773,02
10/10/2007		3.773,02	0,62090	3.796,45	R\$	3.796,45
10/11/2007		3.796,45	0,58230	3.818,56	R\$	3.818,56
10/12/2007		3.818,56	0,52850	3.838,74	R\$	3.838,74
10/01/2008		3.838,74	0,58030	3.861,02	R\$	3.861,02
10/02/2008		3.861,02	0,56230	3.882,73	R\$	3.882,73
10/03/2008		3.882,73	0,54470	3.903,88	R\$	3.903,88
10/04/2008		3.903,88	0,61730	3.927,98	R\$	3.927,98
10/05/2008		3.927,98	0,56900	3.950,33	R\$	3.950,33
10/06/2008		3.950,33	0,57380	3.973,00	R\$	3.973,00
10/07/2008		3.973,00	0,65460	3.999,01	R\$	3.999,01
10/08/2008		3.999,01	0,66720	4.025,69	R\$	4.025,69
10/09/2008		4.025,69	0,70270	4.053,98	R\$	4.053,98
10/10/2008		4.053,98	0,72120	4.083,22	R\$	4.083,22
10/11/2008		4.083,22	0,66610	4.110,42	R\$	4.110,42
10/12/2008		4.110,42	0,69140	4.138,84	R\$	4.138,84
10/01/2009		4.138,84	0,66760	4.166,47	R\$	4.166,47
10/02/2009		4.166,47	0,69170	4.195,29	R\$	4.195,29
10/03/2009		4.195,29	0,57140	4.219,26	R\$	4.219,26
10/04/2009		4.219,26	0,64310	4.246,39	R\$	4.246,39
10/05/2009		4.246,39	0,50000	4.267,62	R\$	4.267,62
10/06/2009		4.267,62	0,60190	4.293,31	R\$	4.293,31
10/07/2009		4.293,31	0,57110	4.317,83	R\$	4.317,83
10/08/2009		4.317,83	0,53360	4.340,87	R\$	4.340,87
10/09/2009		4.340,87	0,54190	4.364,39	R\$	4.364,39
10/10/2009		4.364,39	0,54500	4.388,18	R\$	4.388,18
10/11/2009		4.388,18	0,50000	4.410,12	R\$	4.410,12
10/12/2009		4.410,12	0,55510	4.434,60	R\$	4.434,60
10/01/2010		4.434,60	0,50000	4.456,77	R\$	4.456,77
10/02/2010		4.456,77	0,53250	4.480,50	R\$	4.480,50
10/03/2010		4.480,50	0,50000	4.502,90	R\$	4.502,90
10/04/2010		4.502,90	0,55200	4.527,76	R\$	4.527,76
10/05/2010		4.527,76	0,50000	4.550,40	R\$	4.550,40
10/06/2010		4.550,40	0,59130	4.577,31	R\$	4.577,31
10/07/2010		4.577,31	0,58620	4.604,14	R\$	4.604,14
10/08/2010		4.604,14	0,58560	4.631,10	R\$	4.631,10
10/09/2010		4.631,10	0,58400	4.658,15	R\$	4.658,15
10/10/2010		4.658,15	0,56500	4.684,47	R\$	4.684,47
10/11/2010		4.684,47	0,53420	4.709,49	R\$	4.709,49
10/12/2010		4.709,49	0,56660	4.736,17	R\$	4.736,17



Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Tadeu Antonio Siviero

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/01/2011		4.736,17	0,56810	4.763,08	R\$	4.763,08
10/02/2011		4.763,08	0,61750	4.792,49	R\$	4.792,49
10/03/2011		4.792,49	0,50000	4.816,45	R\$	4.816,45
10/04/2011		4.816,45	0,64190	4.847,37	R\$	4.847,37
10/05/2011		4.847,37	0,56030	4.874,53	R\$	4.874,53
10/06/2011		4.874,53	0,68250	4.907,80	R\$	4.907,80
10/07/2011		4.907,80	0,60740	4.937,61	R\$	4.937,61
10/08/2011		4.937,61	0,67360	4.970,87	R\$	4.970,87
10/09/2011		4.970,87	0,67680	5.004,51	R\$	5.004,51
10/10/2011		5.004,51	0,58700	5.033,89	R\$	5.033,89
10/11/2011		5.033,89	0,60650	5.064,42	R\$	5.064,42
10/12/2011		5.064,42	0,58800	5.094,20	R\$	5.094,20
10/01/2012		5.094,20	0,56120	5.122,79	R\$	5.122,79
10/02/2012		5.122,79	0,63650	5.155,40	R\$	5.155,40
10/03/2012		5.155,40	0,50870	5.181,63	R\$	5.181,63
10/04/2012		5.181,63	0,52910	5.209,05	R\$	5.209,05
10/05/2012		5.209,05	0,52640	5.236,47	R\$	5.236,47
10/06/2012		5.236,47	0,50000	5.262,65	R\$	5.262,65
10/07/2012		5.262,65	0,50760	5.289,36	R\$	5.289,36
10/08/2012		5.289,36	0,52130	5.316,93	R\$	5.316,93
10/09/2012		5.316,93	0,50000	5.343,51	R\$	5.343,51
10/10/2012		5.343,51	0,50000	5.370,23	R\$	5.370,23
10/11/2012		5.370,23	0,50000	5.397,08	R\$	5.397,08
10/12/2012		5.397,08	0,50000	5.424,07	R\$	5.424,07
10/01/2013		5.424,07	0,50000	5.451,19	R\$	5.451,19
10/02/2013		5.451,19	0,50000	5.478,45	R\$	5.478,45
10/03/2013		5.478,45	0,50000	5.505,84	R\$	5.505,84
10/04/2013		5.505,84	0,50000	5.533,37	R\$	5.533,37
10/05/2013		5.533,37	0,50000	5.561,04	R\$	5.561,04
10/06/2013		5.561,04	0,50000	5.588,85	R\$	5.588,85
04/07/2013		5.588,85	0,38710	5.610,48	10.288,69	R\$ 15.899,17
*** Totais:				5.610,48	10.288,69	R\$ 15.899,17

Resumo:

Total Corrigido:	5.610,48
Total dos Juros:	10.288,69

Total Atualizado: 15.899,17

Alessandro Magno Lima de Albuquerque



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Valeri Jason Furtado

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 01/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:
De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
01/02/1989	Conta - 0234.408730-8	211,59				
01/03/1989		211,59	18,94560	251,68	NCz\$	251,68
01/04/1989		251,68	20,41390	303,06	NCz\$	303,06
01/05/1989		303,06	11,51820	337,97	NCz\$	337,97
01/06/1989		337,97	10,48970	373,42	NCz\$	373,42
01/07/1989		373,42	25,45410	468,47	NCz\$	468,47
01/08/1989		468,47	29,40380	606,22	NCz\$	606,22
01/09/1989		606,22	29,98670	788,01	NCz\$	788,01
01/10/1989		788,01	36,62970	1.076,66	NCz\$	1.076,66
01/11/1989		1.076,66	38,30810	1.489,11	NCz\$	1.489,11
01/12/1989		1.489,11	42,12710	2.116,43	NCz\$	2.116,43
01/01/1990		2.116,43	54,31770	3.266,03	NCz\$	3.266,03
01/02/1990		3.266,03	56,89050	5.124,09	NCz\$	5.124,09
01/03/1990		5.124,09	73,64390	8.897,67	NCz\$	8.897,67
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
01/04/1990		8.897,67	85,24160	16.482,19	Cr\$	16.482,19
* 01/05/1990		16.482,19	44,80000	23.866,21	Cr\$	23.866,21
* 01/06/1990		23.866,21	7,87000	25.744,48	Cr\$	25.744,48
01/07/1990		25.744,48	10,15800	28.359,60	Cr\$	28.359,60
01/08/1990		28.359,60	11,34390	31.576,68	Cr\$	31.576,68
01/09/1990		31.576,68	11,13290	35.092,08	Cr\$	35.092,08
01/10/1990		35.092,08	13,41420	39.799,40	Cr\$	39.799,40
01/11/1990		39.799,40	14,27850	45.482,16	Cr\$	45.482,16
01/12/1990		45.482,16	17,22320	53.315,64	Cr\$	53.315,64
01/01/1991		53.315,64	19,98690	63.971,78	Cr\$	63.971,78
01/02/1991		63.971,78	20,81105	77.284,98	Cr\$	77.284,98
* 01/03/1991		77.284,98	21,87000	94.187,21	Cr\$	94.187,21
01/04/1991		94.187,21	9,04250	102.704,09	Cr\$	102.704,09
01/05/1991		102.704,09	9,47460	112.434,89	Cr\$	112.434,89
01/06/1991		112.434,89	9,53500	123.155,56	Cr\$	123.155,56
01/07/1991		123.155,56	9,94700	135.405,84	Cr\$	135.405,84
01/08/1991		135.405,84	10,60030	149.759,27	Cr\$	149.759,27
01/09/1991		149.759,27	12,50980	168.493,86	Cr\$	168.493,86
01/10/1991		168.493,86	17,36390	197.750,97	Cr\$	197.750,97
01/11/1991		197.750,97	20,36890	238.030,67	Cr\$	238.030,67
01/12/1991		238.030,67	31,17260	312.231,02	Cr\$	312.231,02
01/01/1992		312.231,02	29,06210	402.971,91	Cr\$	402.971,91
01/02/1992		402.971,91	26,10740	508.177,40	Cr\$	508.177,40
01/03/1992		508.177,40	26,23810	641.513,49	Cr\$	641.513,49
01/04/1992		641.513,49	24,89140	801.195,18	Cr\$	801.195,18
01/05/1992		801.195,18	21,68540	974.937,56	Cr\$	974.937,56
01/06/1992		974.937,56	20,40910	1.173.913,54	Cr\$	1.173.913,54
01/07/1992		1.173.913,54	21,65530	1.428.128,04	Cr\$	1.428.128,04
01/08/1992		1.428.128,04	24,30850	1.775.284,54	Cr\$	1.775.284,54
01/09/1992		1.775.284,54	23,83610	2.198.443,14	Cr\$	2.198.443,14
01/10/1992		2.198.443,14	26,00690	2.770.190,05	Cr\$	2.770.190,05
01/11/1992		2.770.190,05	25,69540	3.482.001,46	Cr\$	3.482.001,46
01/12/1992		3.482.001,46	23,90650	4.314.426,14	Cr\$	4.314.426,14



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Valeri Jason Furtado

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
01/01/1993		4.314.426,14	24,56980	5.374.472,01		Cr\$ 5.374.472,01
01/02/1993		5.374.472,01	27,39380	6.846.744,12		Cr\$ 6.846.744,12
01/03/1993		6.846.744,12	27,03200	8.697.555,99		Cr\$ 8.697.555,99
01/04/1993		8.697.555,99	26,43900	10.997.102,82		Cr\$ 10.997.102,82
01/05/1993		10.997.102,82	28,86110	14.170.987,66		Cr\$ 14.170.987,66
01/06/1993		14.170.987,66	29,32340	18.326.403,06		Cr\$ 18.326.403,06
02/06/1993		18.326.403,06	1,03306	18.515.725,19		Cr\$ 18.515.725,19
02/07/1993		18.515.725,19	30,57960	24.177.759,89		Cr\$ 24.177.759,89
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		24.177,76	29,46410	31.301,52	CR\$	31.301,52
02/09/1993		31.301,52	35,93630	42.550,13	CR\$	42.550,13
02/10/1993		42.550,13	35,17250	57.516,07	CR\$	57.516,07
02/11/1993		57.516,07	37,11220	78.861,55	CR\$	78.861,55
02/12/1993		78.861,55	36,57950	107.708,71	CR\$	107.708,71
02/01/1994		107.708,71	35,75540	146.220,39	CR\$	146.220,39
02/02/1994		146.220,39	45,01150	212.036,38	CR\$	212.036,38
02/03/1994		212.036,38	40,03670	296.928,75	CR\$	296.928,75
02/04/1994		296.928,75	40,35830	416.764,15	CR\$	416.764,15
02/05/1994		416.764,15	46,69990	611.392,59	CR\$	611.392,59
02/06/1994		611.392,59	49,96610	916.881,62	CR\$	916.881,62
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		333,41	44,95260	483,29	R\$	483,29
02/08/1994		483,29	5,67710	510,73	R\$	510,73
02/09/1994		510,73	2,56000	523,80	R\$	523,80
02/10/1994		523,80	2,78100	538,37	R\$	538,37
02/11/1994		538,37	3,20490	555,62	R\$	555,62
02/12/1994		555,62	3,47820	574,95	R\$	574,95
02/01/1995		574,95	3,17710	593,22	R\$	593,22
02/02/1995		593,22	2,72740	609,40	R\$	609,40
02/03/1995		609,40	2,31130	623,49	R\$	623,49
02/04/1995		623,49	2,73860	640,56	R\$	640,56
02/05/1995		640,56	3,98400	666,08	R\$	666,08
02/06/1995		666,08	4,02450	692,89	R\$	692,89
02/07/1995		692,89	3,26280	715,50	R\$	715,50
02/08/1995		715,50	3,65080	741,62	R\$	741,62
02/09/1995		741,62	3,13640	764,88	R\$	764,88
02/10/1995		764,88	2,35700	782,91	R\$	782,91
02/11/1995		782,91	2,32780	801,13	R\$	801,13
02/12/1995		801,13	1,92710	816,57	R\$	816,57
02/01/1996		816,57	1,79140	831,20	R\$	831,20
02/02/1996		831,20	1,87210	846,76	R\$	846,76
02/03/1996		846,76	1,40510	858,66	R\$	858,66
02/04/1996		858,66	1,40550	870,73	R\$	870,73
02/05/1996		870,73	1,04900	879,86	R\$	879,86
02/06/1996		879,86	1,13690	889,86	R\$	889,86
02/07/1996		889,86	1,14530	900,05	R\$	900,05
02/08/1996		900,05	1,08830	909,85	R\$	909,85
02/09/1996		909,85	1,09850	919,84	R\$	919,84
02/10/1996		919,84	1,26840	931,51	R\$	931,51
02/11/1996		931,51	1,25520	943,20	R\$	943,20
02/12/1996		943,20	1,28730	955,34	R\$	955,34
02/01/1997		955,34	1,39490	968,67	R\$	968,67
02/02/1997		968,67	1,25170	980,79	R\$	980,79
02/03/1997		980,79	1,16490	992,22	R\$	992,22
02/04/1997		992,22	1,21860	1.004,31	R\$	1.004,31



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Valeri Jason Furtado

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/05/1997		1.004,31	1,03650	1.014,72	R\$	1.014,72
02/06/1997		1.014,72	1,13080	1.026,19	R\$	1.026,19
02/07/1997		1.026,19	1,21710	1.038,68	R\$	1.038,68
02/08/1997		1.038,68	1,13860	1.050,51	R\$	1.050,51
02/09/1997		1.050,51	1,15060	1.062,60	R\$	1.062,60
02/10/1997		1.062,60	1,12680	1.074,57	R\$	1.074,57
02/11/1997		1.074,57	1,07660	1.086,14	R\$	1.086,14
02/12/1997		1.086,14	2,17700	1.109,79	R\$	1.109,79
02/01/1998		1.109,79	1,64350	1.128,03	R\$	1.128,03
02/02/1998		1.128,03	1,65070	1.146,65	R\$	1.146,65
02/03/1998		1.146,65	0,97950	1.157,88	R\$	1.157,88
02/04/1998		1.157,88	1,50540	1.175,31	R\$	1.175,31
02/05/1998		1.175,31	0,87530	1.185,60	R\$	1.185,60
02/06/1998		1.185,60	1,03670	1.197,89	R\$	1.197,89
02/07/1998		1.197,89	0,97930	1.209,62	R\$	1.209,62
02/08/1998		1.209,62	0,99920	1.221,71	R\$	1.221,71
02/09/1998		1.221,71	0,94440	1.233,25	R\$	1.233,25
02/10/1998		1.233,25	0,93290	1.244,75	R\$	1.244,75
02/11/1998		1.244,75	1,25270	1.260,34	R\$	1.260,34
02/12/1998		1.260,34	1,23750	1.275,94	R\$	1.275,94
02/01/1999		1.275,94	1,15550	1.290,68	R\$	1.290,68
02/02/1999		1.290,68	1,11770	1.305,11	R\$	1.305,11
02/03/1999		1.305,11	1,07340	1.319,12	R\$	1.319,12
02/04/1999		1.319,12	1,63000	1.340,62	R\$	1.340,62
02/05/1999		1.340,62	1,11220	1.355,53	R\$	1.355,53
02/06/1999		1.355,53	1,17650	1.371,48	R\$	1.371,48
02/07/1999		1.371,48	0,81020	1.382,59	R\$	1.382,59
02/08/1999		1.382,59	0,75710	1.393,06	R\$	1.393,06
02/09/1999		1.393,06	0,82920	1.404,61	R\$	1.404,61
02/10/1999		1.404,61	0,73170	1.414,89	R\$	1.414,89
02/11/1999		1.414,89	0,71350	1.424,99	R\$	1.424,99
02/12/1999		1.424,99	0,69360	1.434,87	R\$	1.434,87
02/01/2000		1.434,87	0,76680	1.445,87	R\$	1.445,87
02/02/2000		1.445,87	0,75230	1.456,75	R\$	1.456,75
02/03/2000		1.456,75	0,72030	1.467,24	R\$	1.467,24
02/04/2000		1.467,24	0,68540	1.477,30	R\$	1.477,30
02/05/2000		1.477,30	0,63080	1.486,62	R\$	1.486,62
02/06/2000		1.486,62	0,79680	1.498,47	R\$	1.498,47
02/07/2000		1.498,47	0,65180	1.508,24	R\$	1.508,24
02/08/2000		1.508,24	0,68590	1.518,59	R\$	1.518,59
02/09/2000		1.518,59	0,69470	1.529,14	R\$	1.529,14
02/10/2000		1.529,14	0,56910	1.537,84	R\$	1.537,84
02/11/2000		1.537,84	0,66090	1.548,00	R\$	1.548,00
02/12/2000		1.548,00	0,61650	1.557,54	R\$	1.557,54
02/01/2001		1.557,54	0,57940	1.566,56	R\$	1.566,56
02/02/2001		1.566,56	0,66110	1.576,92	R\$	1.576,92
02/03/2001		1.576,92	0,53310	1.585,33	R\$	1.585,33
02/04/2001		1.585,33	0,63860	1.595,45	R\$	1.595,45
02/05/2001		1.595,45	0,65280	1.605,87	R\$	1.605,87
02/06/2001		1.605,87	0,72060	1.617,44	R\$	1.617,44
02/07/2001		1.617,44	0,60440	1.627,22	R\$	1.627,22
02/08/2001		1.627,22	0,78630	1.640,01	R\$	1.640,01
02/09/2001		1.640,01	0,79120	1.652,99	R\$	1.652,99
02/10/2001		1.652,99	0,70070	1.664,57	R\$	1.664,57
02/11/2001		1.664,57	0,78890	1.677,70	R\$	1.677,70



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Valeri Jason Furtado

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/12/2001		1.677,70	0,66210	1.688,81	R\$	1.688,81
02/01/2002		1.688,81	0,69930	1.700,62	R\$	1.700,62
02/02/2002		1.700,62	0,79230	1.714,09	R\$	1.714,09
02/03/2002		1.714,09	0,62250	1.724,76	R\$	1.724,76
02/04/2002		1.724,76	0,67670	1.736,43	R\$	1.736,43
02/05/2002		1.736,43	0,69310	1.748,47	R\$	1.748,47
02/06/2002		1.748,47	0,70370	1.760,77	R\$	1.760,77
02/07/2002		1.760,77	0,69270	1.772,97	R\$	1.772,97
02/08/2002		1.772,97	0,77480	1.786,71	R\$	1.786,71
02/09/2002		1.786,71	0,72730	1.799,70	R\$	1.799,70
02/10/2002		1.799,70	0,73400	1.812,91	R\$	1.812,91
02/11/2002		1.812,91	0,77620	1.826,98	R\$	1.826,98
02/12/2002		1.826,98	0,72790	1.840,28	R\$	1.840,28
02/01/2003		1.840,28	0,85600	1.856,03	R\$	1.856,03
10/01/2003		1.856,03	0,21925	1.860,10	R\$	1.860,10
10/02/2003		1.860,10	0,90740	1.876,98	R\$	1.876,98
10/03/2003		1.876,98	0,81930	1.892,36	R\$	1.892,36
10/04/2003		1.892,36	1,07670	1.912,74	R\$	1.912,74
10/05/2003		1.912,74	0,86060	1.929,20	R\$	1.929,20
10/06/2003		1.929,20	0,97340	1.947,98	R\$	1.947,98
10/07/2003		1.947,98	0,97550	1.966,98	R\$	1.966,98
10/08/2003		1.966,98	0,99090	1.986,47	R\$	1.986,47
10/09/2003		1.986,47	0,92980	2.004,94	R\$	2.004,94
10/10/2003		2.004,94	0,82910	2.021,56	R\$	2.021,56
10/11/2003		2.021,56	0,73470	2.036,41	R\$	2.036,41
10/12/2003		2.036,41	0,73610	2.051,40	R\$	2.051,40
10/01/2004		2.051,40	0,64720	2.064,68	R\$	2.064,68
10/02/2004		2.064,68	0,62230	2.077,53	R\$	2.077,53
10/03/2004		2.077,53	0,58130	2.089,61	R\$	2.089,61
10/04/2004		2.089,61	0,66590	2.103,52	R\$	2.103,52
10/05/2004		2.103,52	0,56490	2.115,40	R\$	2.115,40
10/06/2004		2.115,40	0,73330	2.130,91	R\$	2.130,91
10/07/2004		2.130,91	0,65520	2.144,87	R\$	2.144,87
10/08/2004		2.144,87	0,65250	2.158,87	R\$	2.158,87
10/09/2004		2.158,87	0,70220	2.174,03	R\$	2.174,03
10/10/2004		2.174,03	0,66790	2.188,55	R\$	2.188,55
10/11/2004		2.188,55	0,60490	2.201,79	R\$	2.201,79
10/12/2004		2.201,79	0,67530	2.216,66	R\$	2.216,66
10/01/2005		2.216,66	0,68210	2.231,78	R\$	2.231,78
10/02/2005		2.231,78	0,70700	2.247,56	R\$	2.247,56
10/03/2005		2.247,56	0,68620	2.262,98	R\$	2.262,98
10/04/2005		2.262,98	0,73320	2.279,57	R\$	2.279,57
10/05/2005		2.279,57	0,70440	2.295,63	R\$	2.295,63
10/06/2005		2.295,63	0,77710	2.313,47	R\$	2.313,47
10/07/2005		2.313,47	0,75060	2.330,83	R\$	2.330,83
10/08/2005		2.330,83	0,79860	2.349,44	R\$	2.349,44
10/09/2005		2.349,44	0,78450	2.367,87	R\$	2.367,87
10/10/2005		2.367,87	0,71910	2.384,90	R\$	2.384,90
10/11/2005		2.384,90	0,74510	2.402,67	R\$	2.402,67
10/12/2005		2.402,67	0,71100	2.419,75	R\$	2.419,75
10/01/2006		2.419,75	0,69430	2.436,55	R\$	2.436,55
10/02/2006		2.436,55	0,75450	2.454,93	R\$	2.454,93
10/03/2006		2.454,93	0,56130	2.468,71	R\$	2.468,71
10/04/2006		2.468,71	0,64620	2.484,66	R\$	2.484,66
10/05/2006		2.484,66	0,62030	2.500,07	R\$	2.500,07



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Valeri Jason Furtado

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/06/2006		2.500,07	0,72560	2.518,21	R\$	2.518,21
10/07/2006		2.518,21	0,63400	2.534,18	R\$	2.534,18
10/08/2006		2.534,18	0,75330	2.553,27	R\$	2.553,27
10/09/2006		2.553,27	0,67150	2.570,42	R\$	2.570,42
10/10/2006		2.570,42	0,68990	2.588,15	R\$	2.588,15
10/11/2006		2.588,15	0,67630	2.605,65	R\$	2.605,65
10/12/2006		2.605,65	0,63250	2.622,13	R\$	2.622,13
10/01/2007		2.622,13	0,64850	2.639,13	R\$	2.639,13
10/02/2007		2.639,13	0,74820	2.658,88	R\$	2.658,88
10/03/2007		2.658,88	0,57100	2.674,06	R\$	2.674,06
10/04/2007		2.674,06	0,62430	2.690,75	R\$	2.690,75
10/05/2007		2.690,75	0,63570	2.707,86	R\$	2.707,86
10/06/2007		2.707,86	0,64200	2.725,24	R\$	2.725,24
10/07/2007		2.725,24	0,61490	2.742,00	R\$	2.742,00
10/08/2007		2.742,00	0,67240	2.760,44	R\$	2.760,44
10/09/2007		2.760,44	0,55160	2.775,67	R\$	2.775,67
10/10/2007		2.775,67	0,62090	2.792,90	R\$	2.792,90
10/11/2007		2.792,90	0,58230	2.809,16	R\$	2.809,16
10/12/2007		2.809,16	0,52850	2.824,01	R\$	2.824,01
10/01/2008		2.824,01	0,58030	2.840,40	R\$	2.840,40
10/02/2008		2.840,40	0,56230	2.856,37	R\$	2.856,37
10/03/2008		2.856,37	0,54470	2.871,93	R\$	2.871,93
10/04/2008		2.871,93	0,61730	2.889,66	R\$	2.889,66
10/05/2008		2.889,66	0,56900	2.906,10	R\$	2.906,10
10/06/2008		2.906,10	0,57380	2.922,78	R\$	2.922,78
10/07/2008		2.922,78	0,65460	2.941,91	R\$	2.941,91
10/08/2008		2.941,91	0,66720	2.961,54	R\$	2.961,54
10/09/2008		2.961,54	0,70270	2.982,35	R\$	2.982,35
10/10/2008		2.982,35	0,72120	3.003,86	R\$	3.003,86
10/11/2008		3.003,86	0,66610	3.023,87	R\$	3.023,87
10/12/2008		3.023,87	0,69140	3.044,78	R\$	3.044,78
10/01/2009		3.044,78	0,66760	3.065,11	R\$	3.065,11
10/02/2009		3.065,11	0,69170	3.086,31	R\$	3.086,31
10/03/2009		3.086,31	0,57140	3.103,95	R\$	3.103,95
10/04/2009		3.103,95	0,64310	3.123,91	R\$	3.123,91
10/05/2009		3.123,91	0,50000	3.139,53	R\$	3.139,53
10/06/2009		3.139,53	0,60190	3.158,43	R\$	3.158,43
10/07/2009		3.158,43	0,57110	3.176,47	R\$	3.176,47
10/08/2009		3.176,47	0,53360	3.193,42	R\$	3.193,42
10/09/2009		3.193,42	0,54190	3.210,73	R\$	3.210,73
10/10/2009		3.210,73	0,54500	3.228,23	R\$	3.228,23
10/11/2009		3.228,23	0,50000	3.244,37	R\$	3.244,37
10/12/2009		3.244,37	0,55510	3.262,38	R\$	3.262,38
10/01/2010		3.262,38	0,50000	3.278,69	R\$	3.278,69
10/02/2010		3.278,69	0,53250	3.296,15	R\$	3.296,15
10/03/2010		3.296,15	0,50000	3.312,63	R\$	3.312,63
10/04/2010		3.312,63	0,55200	3.330,92	R\$	3.330,92
10/05/2010		3.330,92	0,50000	3.347,57	R\$	3.347,57
10/06/2010		3.347,57	0,59130	3.367,36	R\$	3.367,36
10/07/2010		3.367,36	0,58620	3.387,10	R\$	3.387,10
10/08/2010		3.387,10	0,58560	3.406,93	R\$	3.406,93
10/09/2010		3.406,93	0,58400	3.426,83	R\$	3.426,83
10/10/2010		3.426,83	0,56500	3.446,19	R\$	3.446,19
10/11/2010		3.446,19	0,53420	3.464,60	R\$	3.464,60
10/12/2010		3.464,60	0,56660	3.484,23	R\$	3.484,23



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Valeri Jason Furtado

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/01/2011		3.484,23	0,56810	3.504,02		R\$ 3.504,02
10/02/2011		3.504,02	0,61750	3.525,66		R\$ 3.525,66
10/03/2011		3.525,66	0,50000	3.543,29		R\$ 3.543,29
10/04/2011		3.543,29	0,64190	3.566,03		R\$ 3.566,03
10/05/2011		3.566,03	0,56030	3.586,01		R\$ 3.586,01
10/06/2011		3.586,01	0,68250	3.610,48		R\$ 3.610,48
10/07/2011		3.610,48	0,60740	3.632,41		R\$ 3.632,41
10/08/2011		3.632,41	0,67360	3.656,88		R\$ 3.656,88
10/09/2011		3.656,88	0,67680	3.681,63		R\$ 3.681,63
10/10/2011		3.681,63	0,58700	3.703,24		R\$ 3.703,24
10/11/2011		3.703,24	0,60650	3.725,70		R\$ 3.725,70
10/12/2011		3.725,70	0,58800	3.747,61		R\$ 3.747,61
10/01/2012		3.747,61	0,56120	3.768,64		R\$ 3.768,64
10/02/2012		3.768,64	0,63650	3.792,63		R\$ 3.792,63
10/03/2012		3.792,63	0,50870	3.811,92		R\$ 3.811,92
10/04/2012		3.811,92	0,52910	3.832,09		R\$ 3.832,09
10/05/2012		3.832,09	0,52640	3.852,26		R\$ 3.852,26
10/06/2012		3.852,26	0,50000	3.871,52		R\$ 3.871,52
10/07/2012		3.871,52	0,50760	3.891,17		R\$ 3.891,17
10/08/2012		3.891,17	0,52130	3.911,45		R\$ 3.911,45
10/09/2012		3.911,45	0,50000	3.931,01		R\$ 3.931,01
10/10/2012		3.931,01	0,50000	3.950,67		R\$ 3.950,67
10/11/2012		3.950,67	0,50000	3.970,42		R\$ 3.970,42
10/12/2012		3.970,42	0,50000	3.990,27		R\$ 3.990,27
10/01/2013		3.990,27	0,50000	4.010,22		R\$ 4.010,22
10/02/2013		4.010,22	0,50000	4.030,27		R\$ 4.030,27
10/03/2013		4.030,27	0,50000	4.050,42		R\$ 4.050,42
10/04/2013		4.050,42	0,50000	4.070,67		R\$ 4.070,67
10/05/2013		4.070,67	0,50000	4.091,02		R\$ 4.091,02
10/06/2013		4.091,02	0,50000	4.111,48		R\$ 4.111,48
04/07/2013		4.111,48	0,38710	4.127,40	7.568,96	R\$ 11.696,36
*** Totais:				4.127,40	7.568,96	R\$ 11.696,36

Resumo:

Total Corrigido:	4.127,40
Total dos Juros:	7.568,96

Total Atualizado: 11.696,36

Alessandro Magno Lima de Albuquerque



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Walli Shwambach

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 15/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)

Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:

De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
15/02/1989	Conta - 0234.413719-4	818,51				
15/03/1989		818,51	18,94560	973,58	NCz\$	973,58
15/04/1989		973,58	20,41390	1.172,33	NCz\$	1.172,33
15/05/1989		1.172,33	11,51820	1.307,36	NCz\$	1.307,36
15/06/1989		1.307,36	10,48970	1.444,50	NCz\$	1.444,50
15/07/1989		1.444,50	25,45410	1.812,18	NCz\$	1.812,18
15/08/1989		1.812,18	29,40380	2.345,03	NCz\$	2.345,03
15/09/1989		2.345,03	29,98670	3.048,23	NCz\$	3.048,23
15/10/1989		3.048,23	36,62970	4.164,79	NCz\$	4.164,79
15/11/1989		4.164,79	38,30810	5.760,24	NCz\$	5.760,24
15/12/1989		5.760,24	42,12710	8.186,86	NCz\$	8.186,86
15/01/1990		8.186,86	54,31770	12.633,77	NCz\$	12.633,77
15/02/1990		12.633,77	56,89050	19.821,18	NCz\$	19.821,18
15/03/1990		19.821,18	73,64390	34.418,27	NCz\$	34.418,27
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
15/04/1990		34.418,27	85,24160	63.756,95	Cr\$	63.756,95
* 15/05/1990		63.756,95	44,80000	92.320,06	Cr\$	92.320,06
* 15/06/1990		92.320,06	7,87000	99.585,65	Cr\$	99.585,65
15/07/1990		99.585,65	10,15800	109.701,56	Cr\$	109.701,56
15/08/1990		109.701,56	11,34390	122.146,00	Cr\$	122.146,00
15/09/1990		122.146,00	11,13290	135.744,39	Cr\$	135.744,39
15/10/1990		135.744,39	13,41420	153.953,41	Cr\$	153.953,41
15/11/1990		153.953,41	14,27850	175.935,65	Cr\$	175.935,65
15/12/1990		175.935,65	17,22320	206.237,40	Cr\$	206.237,40
15/01/1991		206.237,40	19,98690	247.457,86	Cr\$	247.457,86
15/02/1991		247.457,86	16,18473	287.508,26	Cr\$	287.508,26
* 15/03/1991		287.508,26	21,87000	350.386,32	Cr\$	350.386,32
15/04/1991		350.386,32	8,48310	380.109,94	Cr\$	380.109,94
15/05/1991		380.109,94	9,36540	415.708,76	Cr\$	415.708,76
15/06/1991		415.708,76	10,41720	459.013,97	Cr\$	459.013,97
15/07/1991		459.013,97	9,55610	502.877,80	Cr\$	502.877,80
15/08/1991		502.877,80	11,61120	561.267,95	Cr\$	561.267,95
15/09/1991		561.267,95	15,12850	646.179,37	Cr\$	646.179,37
15/10/1991		646.179,37	17,76340	760.962,80	Cr\$	760.962,80
15/11/1991		760.962,80	27,18540	967.833,58	Cr\$	967.833,58
15/12/1991		967.833,58	29,81060	1.256.350,58	Cr\$	1.256.350,58
15/01/1992		1.256.350,58	25,76060	1.579.994,03	Cr\$	1.579.994,03
15/02/1992		1.579.994,03	28,42580	2.029.119,97	Cr\$	2.029.119,97
15/03/1992		2.029.119,97	23,05780	2.496.990,39	Cr\$	2.496.990,39
15/04/1992		2.496.990,39	26,70870	3.163.904,06	Cr\$	3.163.904,06
15/05/1992		3.163.904,06	19,26790	3.773.521,93	Cr\$	3.773.521,93
15/06/1992		3.773.521,93	21,53580	4.586.180,07	Cr\$	4.586.180,07
15/07/1992		4.586.180,07	21,69480	5.581.142,66	Cr\$	5.581.142,66
15/08/1992		5.581.142,66	25,10250	6.982.149,00	Cr\$	6.982.149,00
15/09/1992		6.982.149,00	23,53770	8.625.586,29	Cr\$	8.625.586,29
15/10/1992		8.625.586,29	26,14130	10.880.426,68	Cr\$	10.880.426,68
15/11/1992		10.880.426,68	25,57110	13.662.671,47	Cr\$	13.662.671,47
15/12/1992		13.662.671,47	23,98810	16.940.086,76	Cr\$	16.940.086,76



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Walli Shwambach

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
15/01/1993		16.940.086,76	25,60370	21.277.375,75		Cr\$ 21.277.375,75
15/02/1993		21.277.375,75	30,74660	27.819.445,36		Cr\$ 27.819.445,36
15/03/1993		27.819.445,36	23,18500	34.269.383,77		Cr\$ 34.269.383,77
15/04/1993		34.269.383,77	26,67840	43.411.907,05		Cr\$ 43.411.907,05
15/05/1993		43.411.907,05	31,17300	56.944.700,83		Cr\$ 56.944.700,83
02/06/1993		56.944.700,83	18,59502	67.533.579,34		Cr\$ 67.533.579,34
02/07/1993		67.533.579,34	30,57960	88.185.077,77		Cr\$ 88.185.077,77
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		88.185,08	29,46410	114.168,02	CR\$	114.168,02
02/09/1993		114.168,02	35,93630	155.195,78	CR\$	155.195,78
02/10/1993		155.195,78	35,17250	209.782,02	CR\$	209.782,02
02/11/1993		209.782,02	37,11220	287.636,74	CR\$	287.636,74
02/12/1993		287.636,74	36,57950	392.852,82	CR\$	392.852,82
02/01/1994		392.852,82	35,75540	533.318,92	CR\$	533.318,92
02/02/1994		533.318,92	45,01150	773.373,77	CR\$	773.373,77
02/03/1994		773.373,77	40,03670	1.083.007,11	CR\$	1.083.007,11
02/04/1994		1.083.007,11	40,35830	1.520.090,37	CR\$	1.520.090,37
02/05/1994		1.520.090,37	46,69990	2.229.971,05	CR\$	2.229.971,05
02/06/1994		2.229.971,05	49,96610	3.344.200,61	CR\$	3.344.200,61
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		1.216,07	44,95260	1.762,73	R\$	1.762,73
02/08/1994		1.762,73	5,67710	1.862,80	R\$	1.862,80
02/09/1994		1.862,80	2,56000	1.910,49	R\$	1.910,49
02/10/1994		1.910,49	2,78100	1.963,62	R\$	1.963,62
02/11/1994		1.963,62	3,20490	2.026,55	R\$	2.026,55
02/12/1994		2.026,55	3,47820	2.097,04	R\$	2.097,04
02/01/1995		2.097,04	3,17710	2.163,67	R\$	2.163,67
02/02/1995		2.163,67	2,72740	2.222,68	R\$	2.222,68
02/03/1995		2.222,68	2,31130	2.274,05	R\$	2.274,05
02/04/1995		2.274,05	2,73860	2.336,33	R\$	2.336,33
02/05/1995		2.336,33	3,98400	2.429,41	R\$	2.429,41
02/06/1995		2.429,41	4,02450	2.527,18	R\$	2.527,18
02/07/1995		2.527,18	3,26280	2.609,64	R\$	2.609,64
02/08/1995		2.609,64	3,65080	2.704,91	R\$	2.704,91
02/09/1995		2.704,91	3,13640	2.789,75	R\$	2.789,75
02/10/1995		2.789,75	2,35700	2.855,50	R\$	2.855,50
02/11/1995		2.855,50	2,32780	2.921,97	R\$	2.921,97
02/12/1995		2.921,97	1,92710	2.978,28	R\$	2.978,28
02/01/1996		2.978,28	1,79140	3.031,63	R\$	3.031,63
02/02/1996		3.031,63	1,87210	3.088,39	R\$	3.088,39
02/03/1996		3.088,39	1,40510	3.131,78	R\$	3.131,78
02/04/1996		3.131,78	1,40550	3.175,80	R\$	3.175,80
02/05/1996		3.175,80	1,04900	3.209,11	R\$	3.209,11
02/06/1996		3.209,11	1,13690	3.245,59	R\$	3.245,59
02/07/1996		3.245,59	1,14530	3.282,76	R\$	3.282,76
02/08/1996		3.282,76	1,08830	3.318,49	R\$	3.318,49
02/09/1996		3.318,49	1,09850	3.354,94	R\$	3.354,94
02/10/1996		3.354,94	1,26840	3.397,49	R\$	3.397,49
02/11/1996		3.397,49	1,25520	3.440,14	R\$	3.440,14
02/12/1996		3.440,14	1,28730	3.484,42	R\$	3.484,42
02/01/1997		3.484,42	1,39490	3.533,02	R\$	3.533,02
02/02/1997		3.533,02	1,25170	3.577,24	R\$	3.577,24
02/03/1997		3.577,24	1,16490	3.618,91	R\$	3.618,91
02/04/1997		3.618,91	1,21860	3.663,01	R\$	3.663,01
02/05/1997		3.663,01	1,03650	3.700,98	R\$	3.700,98



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Walli Shwambach

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/06/1997		3.700,98	1,13080	3.742,83	R\$	3.742,83
02/07/1997		3.742,83	1,21710	3.788,38	R\$	3.788,38
02/08/1997		3.788,38	1,13860	3.831,51	R\$	3.831,51
02/09/1997		3.831,51	1,15060	3.875,60	R\$	3.875,60
02/10/1997		3.875,60	1,12680	3.919,27	R\$	3.919,27
02/11/1997		3.919,27	1,07660	3.961,46	R\$	3.961,46
02/12/1997		3.961,46	2,17700	4.047,70	R\$	4.047,70
02/01/1998		4.047,70	1,64350	4.114,22	R\$	4.114,22
02/02/1998		4.114,22	1,65070	4.182,13	R\$	4.182,13
02/03/1998		4.182,13	0,97950	4.223,09	R\$	4.223,09
02/04/1998		4.223,09	1,50540	4.286,66	R\$	4.286,66
02/05/1998		4.286,66	0,87530	4.324,18	R\$	4.324,18
02/06/1998		4.324,18	1,03670	4.369,01	R\$	4.369,01
02/07/1998		4.369,01	0,97930	4.411,80	R\$	4.411,80
02/08/1998		4.411,80	0,99920	4.455,88	R\$	4.455,88
02/09/1998		4.455,88	0,94440	4.497,96	R\$	4.497,96
02/10/1998		4.497,96	0,93290	4.539,92	R\$	4.539,92
02/11/1998		4.539,92	1,25270	4.596,79	R\$	4.596,79
02/12/1998		4.596,79	1,23750	4.653,68	R\$	4.653,68
02/01/1999		4.653,68	1,15550	4.707,45	R\$	4.707,45
02/02/1999		4.707,45	1,11770	4.760,07	R\$	4.760,07
02/03/1999		4.760,07	1,07340	4.811,16	R\$	4.811,16
02/04/1999		4.811,16	1,63000	4.889,58	R\$	4.889,58
02/05/1999		4.889,58	1,11220	4.943,96	R\$	4.943,96
02/06/1999		4.943,96	1,17650	5.002,13	R\$	5.002,13
02/07/1999		5.002,13	0,81020	5.042,66	R\$	5.042,66
02/08/1999		5.042,66	0,75710	5.080,84	R\$	5.080,84
02/09/1999		5.080,84	0,82920	5.122,97	R\$	5.122,97
02/10/1999		5.122,97	0,73170	5.160,45	R\$	5.160,45
02/11/1999		5.160,45	0,71350	5.197,27	R\$	5.197,27
02/12/1999		5.197,27	0,69360	5.233,32	R\$	5.233,32
02/01/2000		5.233,32	0,76680	5.273,45	R\$	5.273,45
02/02/2000		5.273,45	0,75230	5.313,12	R\$	5.313,12
02/03/2000		5.313,12	0,72030	5.351,39	R\$	5.351,39
02/04/2000		5.351,39	0,68540	5.388,07	R\$	5.388,07
02/05/2000		5.388,07	0,63080	5.422,06	R\$	5.422,06
02/06/2000		5.422,06	0,79680	5.465,26	R\$	5.465,26
02/07/2000		5.465,26	0,65180	5.500,88	R\$	5.500,88
02/08/2000		5.500,88	0,68590	5.538,61	R\$	5.538,61
02/09/2000		5.538,61	0,69470	5.577,09	R\$	5.577,09
02/10/2000		5.577,09	0,56910	5.608,83	R\$	5.608,83
02/11/2000		5.608,83	0,66090	5.645,90	R\$	5.645,90
02/12/2000		5.645,90	0,61650	5.680,71	R\$	5.680,71
02/01/2001		5.680,71	0,57940	5.713,62	R\$	5.713,62
02/02/2001		5.713,62	0,66110	5.751,39	R\$	5.751,39
02/03/2001		5.751,39	0,53310	5.782,05	R\$	5.782,05
02/04/2001		5.782,05	0,63860	5.818,97	R\$	5.818,97
02/05/2001		5.818,97	0,65280	5.856,96	R\$	5.856,96
02/06/2001		5.856,96	0,72060	5.899,17	R\$	5.899,17
02/07/2001		5.899,17	0,60440	5.934,82	R\$	5.934,82
02/08/2001		5.934,82	0,78630	5.981,49	R\$	5.981,49
02/09/2001		5.981,49	0,79120	6.028,82	R\$	6.028,82
02/10/2001		6.028,82	0,70070	6.071,06	R\$	6.071,06
02/11/2001		6.071,06	0,78890	6.118,95	R\$	6.118,95
02/12/2001		6.118,95	0,66210	6.159,46	R\$	6.159,46



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Walli Shwambach

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/01/2002		6.159,46	0,69930	6.202,53	R\$	6.202,53
02/02/2002		6.202,53	0,79230	6.251,67	R\$	6.251,67
02/03/2002		6.251,67	0,62250	6.290,59	R\$	6.290,59
02/04/2002		6.290,59	0,67670	6.333,16	R\$	6.333,16
02/05/2002		6.333,16	0,69310	6.377,06	R\$	6.377,06
02/06/2002		6.377,06	0,70370	6.421,94	R\$	6.421,94
02/07/2002		6.421,94	0,69270	6.466,42	R\$	6.466,42
02/08/2002		6.466,42	0,77480	6.516,52	R\$	6.516,52
02/09/2002		6.516,52	0,72730	6.563,91	R\$	6.563,91
02/10/2002		6.563,91	0,73400	6.612,09	R\$	6.612,09
02/11/2002		6.612,09	0,77620	6.663,41	R\$	6.663,41
02/12/2002		6.663,41	0,72790	6.711,91	R\$	6.711,91
02/01/2003		6.711,91	0,85600	6.769,36	R\$	6.769,36
10/01/2003		6.769,36	0,21925	6.784,20	R\$	6.784,20
10/02/2003		6.784,20	0,90740	6.845,76	R\$	6.845,76
10/03/2003		6.845,76	0,81930	6.901,85	R\$	6.901,85
10/04/2003		6.901,85	1,07670	6.976,16	R\$	6.976,16
10/05/2003		6.976,16	0,86060	7.036,20	R\$	7.036,20
10/06/2003		7.036,20	0,97340	7.104,69	R\$	7.104,69
10/07/2003		7.104,69	0,97550	7.174,00	R\$	7.174,00
10/08/2003		7.174,00	0,99090	7.245,09	R\$	7.245,09
10/09/2003		7.245,09	0,92980	7.312,45	R\$	7.312,45
10/10/2003		7.312,45	0,82910	7.373,08	R\$	7.373,08
10/11/2003		7.373,08	0,73470	7.427,25	R\$	7.427,25
10/12/2003		7.427,25	0,73610	7.481,92	R\$	7.481,92
10/01/2004		7.481,92	0,64720	7.530,34	R\$	7.530,34
10/02/2004		7.530,34	0,62230	7.577,20	R\$	7.577,20
10/03/2004		7.577,20	0,58130	7.621,25	R\$	7.621,25
10/04/2004		7.621,25	0,66590	7.672,00	R\$	7.672,00
10/05/2004		7.672,00	0,56490	7.715,34	R\$	7.715,34
10/06/2004		7.715,34	0,73330	7.771,92	R\$	7.771,92
10/07/2004		7.771,92	0,65520	7.822,84	R\$	7.822,84
10/08/2004		7.822,84	0,65250	7.873,88	R\$	7.873,88
10/09/2004		7.873,88	0,70220	7.929,17	R\$	7.929,17
10/10/2004		7.929,17	0,66790	7.982,13	R\$	7.982,13
10/11/2004		7.982,13	0,60490	8.030,41	R\$	8.030,41
10/12/2004		8.030,41	0,67530	8.084,64	R\$	8.084,64
10/01/2005		8.084,64	0,68210	8.139,79	R\$	8.139,79
10/02/2005		8.139,79	0,70700	8.197,34	R\$	8.197,34
10/03/2005		8.197,34	0,68620	8.253,59	R\$	8.253,59
10/04/2005		8.253,59	0,73320	8.314,11	R\$	8.314,11
10/05/2005		8.314,11	0,70440	8.372,67	R\$	8.372,67
10/06/2005		8.372,67	0,77710	8.437,73	R\$	8.437,73
10/07/2005		8.437,73	0,75060	8.501,06	R\$	8.501,06
10/08/2005		8.501,06	0,79860	8.568,95	R\$	8.568,95
10/09/2005		8.568,95	0,78450	8.636,17	R\$	8.636,17
10/10/2005		8.636,17	0,71910	8.698,27	R\$	8.698,27
10/11/2005		8.698,27	0,74510	8.763,08	R\$	8.763,08
10/12/2005		8.763,08	0,71100	8.825,39	R\$	8.825,39
10/01/2006		8.825,39	0,69430	8.886,66	R\$	8.886,66
10/02/2006		8.886,66	0,75450	8.953,71	R\$	8.953,71
10/03/2006		8.953,71	0,56130	9.003,97	R\$	9.003,97
10/04/2006		9.003,97	0,64620	9.062,15	R\$	9.062,15
10/05/2006		9.062,15	0,62030	9.118,36	R\$	9.118,36
10/06/2006		9.118,36	0,72560	9.184,52	R\$	9.184,52



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Walli Shwambach

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/07/2006		9.184,52	0,63400	9.242,75	R\$	9.242,75
10/08/2006		9.242,75	0,75330	9.312,38	R\$	9.312,38
10/09/2006		9.312,38	0,67150	9.374,91	R\$	9.374,91
10/10/2006		9.374,91	0,68990	9.439,59	R\$	9.439,59
10/11/2006		9.439,59	0,67630	9.503,43	R\$	9.503,43
10/12/2006		9.503,43	0,63250	9.563,54	R\$	9.563,54
10/01/2007		9.563,54	0,64850	9.625,56	R\$	9.625,56
10/02/2007		9.625,56	0,74820	9.697,58	R\$	9.697,58
10/03/2007		9.697,58	0,57100	9.752,95	R\$	9.752,95
10/04/2007		9.752,95	0,62430	9.813,84	R\$	9.813,84
10/05/2007		9.813,84	0,63570	9.876,23	R\$	9.876,23
10/06/2007		9.876,23	0,64200	9.939,64	R\$	9.939,64
10/07/2007		9.939,64	0,61490	10.000,76	R\$	10.000,76
10/08/2007		10.000,76	0,67240	10.068,01	R\$	10.068,01
10/09/2007		10.068,01	0,55160	10.123,55	R\$	10.123,55
10/10/2007		10.123,55	0,62090	10.186,41	R\$	10.186,41
10/11/2007		10.186,41	0,58230	10.245,73	R\$	10.245,73
10/12/2007		10.245,73	0,52850	10.299,88	R\$	10.299,88
10/01/2008		10.299,88	0,58030	10.359,65	R\$	10.359,65
10/02/2008		10.359,65	0,56230	10.417,90	R\$	10.417,90
10/03/2008		10.417,90	0,54470	10.474,65	R\$	10.474,65
10/04/2008		10.474,65	0,61730	10.539,31	R\$	10.539,31
10/05/2008		10.539,31	0,56900	10.599,28	R\$	10.599,28
10/06/2008		10.599,28	0,57380	10.660,10	R\$	10.660,10
10/07/2008		10.660,10	0,65460	10.729,88	R\$	10.729,88
10/08/2008		10.729,88	0,66720	10.801,47	R\$	10.801,47
10/09/2008		10.801,47	0,70270	10.877,37	R\$	10.877,37
10/10/2008		10.877,37	0,72120	10.955,82	R\$	10.955,82
10/11/2008		10.955,82	0,66610	11.028,80	R\$	11.028,80
10/12/2008		11.028,80	0,69140	11.105,05	R\$	11.105,05
10/01/2009		11.105,05	0,66760	11.179,19	R\$	11.179,19
10/02/2009		11.179,19	0,69170	11.256,52	R\$	11.256,52
10/03/2009		11.256,52	0,57140	11.320,84	R\$	11.320,84
10/04/2009		11.320,84	0,64310	11.393,64	R\$	11.393,64
10/05/2009		11.393,64	0,50000	11.450,61	R\$	11.450,61
10/06/2009		11.450,61	0,60190	11.519,53	R\$	11.519,53
10/07/2009		11.519,53	0,57110	11.585,32	R\$	11.585,32
10/08/2009		11.585,32	0,53360	11.647,14	R\$	11.647,14
10/09/2009		11.647,14	0,54190	11.710,26	R\$	11.710,26
10/10/2009		11.710,26	0,54500	11.774,08	R\$	11.774,08
10/11/2009		11.774,08	0,50000	11.832,95	R\$	11.832,95
10/12/2009		11.832,95	0,55510	11.898,63	R\$	11.898,63
10/01/2010		11.898,63	0,50000	11.958,12	R\$	11.958,12
10/02/2010		11.958,12	0,53250	12.021,80	R\$	12.021,80
10/03/2010		12.021,80	0,50000	12.081,91	R\$	12.081,91
10/04/2010		12.081,91	0,55200	12.148,60	R\$	12.148,60
10/05/2010		12.148,60	0,50000	12.209,34	R\$	12.209,34
10/06/2010		12.209,34	0,59130	12.281,53	R\$	12.281,53
10/07/2010		12.281,53	0,58620	12.353,52	R\$	12.353,52
10/08/2010		12.353,52	0,58560	12.425,86	R\$	12.425,86
10/09/2010		12.425,86	0,58400	12.498,43	R\$	12.498,43
10/10/2010		12.498,43	0,56500	12.569,05	R\$	12.569,05
10/11/2010		12.569,05	0,53420	12.636,19	R\$	12.636,19
10/12/2010		12.636,19	0,56660	12.707,79	R\$	12.707,79
10/01/2011		12.707,79	0,56810	12.779,98	R\$	12.779,98



Atualização das Parcelas de Poup. P. Verão 1989 - Walli Shwambach

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/02/2011		12.779,98	0,61750	12.858,90	R\$	12.858,90
10/03/2011		12.858,90	0,50000	12.923,19	R\$	12.923,19
10/04/2011		12.923,19	0,64190	13.006,14	R\$	13.006,14
10/05/2011		13.006,14	0,56030	13.079,01	R\$	13.079,01
10/06/2011		13.079,01	0,68250	13.168,27	R\$	13.168,27
10/07/2011		13.168,27	0,60740	13.248,25	R\$	13.248,25
10/08/2011		13.248,25	0,67360	13.337,49	R\$	13.337,49
10/09/2011		13.337,49	0,67680	13.427,76	R\$	13.427,76
10/10/2011		13.427,76	0,58700	13.506,58	R\$	13.506,58
10/11/2011		13.506,58	0,60650	13.588,50	R\$	13.588,50
10/12/2011		13.588,50	0,58800	13.668,40	R\$	13.668,40
10/01/2012		13.668,40	0,56120	13.745,11	R\$	13.745,11
10/02/2012		13.745,11	0,63650	13.832,60	R\$	13.832,60
10/03/2012		13.832,60	0,50870	13.902,97	R\$	13.902,97
10/04/2012		13.902,97	0,52910	13.976,53	R\$	13.976,53
10/05/2012		13.976,53	0,52640	14.050,10	R\$	14.050,10
10/06/2012		14.050,10	0,50000	14.120,35	R\$	14.120,35
10/07/2012		14.120,35	0,50760	14.192,02	R\$	14.192,02
10/08/2012		14.192,02	0,52130	14.266,00	R\$	14.266,00
10/09/2012		14.266,00	0,50000	14.337,33	R\$	14.337,33
10/10/2012		14.337,33	0,50000	14.409,02	R\$	14.409,02
10/11/2012		14.409,02	0,50000	14.481,07	R\$	14.481,07
10/12/2012		14.481,07	0,50000	14.553,48	R\$	14.553,48
10/01/2013		14.553,48	0,50000	14.626,25	R\$	14.626,25
10/02/2013		14.626,25	0,50000	14.699,38	R\$	14.699,38
10/03/2013		14.699,38	0,50000	14.772,88	R\$	14.772,88
10/04/2013		14.772,88	0,50000	14.846,74	R\$	14.846,74
10/05/2013		14.846,74	0,50000	14.920,97	R\$	14.920,97
10/06/2013		14.920,97	0,50000	14.995,57	R\$	14.995,57
04/07/2013		14.995,57	0,38710	15.053,62	27.605,83	R\$ 42.659,45
*** Totais:				15.053,62	27.605,83	R\$ 42.659,45

Resumo:

Total Corrigido:	15.053,62
Total dos Juros:	27.605,83
Total Atualizado:	42.659,45

Alessandro Magno Lima de Albuquerque



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 11/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:
De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
11/02/1989	Conta - 0234.901631-0	547,38				
11/03/1989		547,38	18,94560	651,08	NCz\$	651,08
11/04/1989		651,08	20,41390	783,99	NCz\$	783,99
11/05/1989		783,99	11,51820	874,29	NCz\$	874,29
11/06/1989		874,29	10,48970	966,00	NCz\$	966,00
11/07/1989		966,00	25,45410	1.211,89	NCz\$	1.211,89
11/08/1989		1.211,89	29,40380	1.568,23	NCz\$	1.568,23
11/09/1989		1.568,23	29,98670	2.038,49	NCz\$	2.038,49
11/10/1989		2.038,49	36,62970	2.785,18	NCz\$	2.785,18
11/11/1989		2.785,18	38,30810	3.852,13	NCz\$	3.852,13
11/12/1989		3.852,13	42,12710	5.474,92	NCz\$	5.474,92
11/01/1990		5.474,92	54,31770	8.448,77	NCz\$	8.448,77
11/02/1990		8.448,77	56,89050	13.255,32	NCz\$	13.255,32
11/03/1990		13.255,32	73,64390	23.017,05	NCz\$	23.017,05
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
11/04/1990		23.017,05	85,24160	42.637,15	Cr\$	42.637,15
* 11/05/1990		42.637,15	44,80000	61.738,59	Cr\$	61.738,59
* 11/06/1990		61.738,59	7,87000	66.597,42	Cr\$	66.597,42
11/07/1990		66.597,42	10,15800	73.362,39	Cr\$	73.362,39
11/08/1990		73.362,39	11,34390	81.684,55	Cr\$	81.684,55
11/09/1990		81.684,55	11,13290	90.778,41	Cr\$	90.778,41
11/10/1990		90.778,41	13,41420	102.955,61	Cr\$	102.955,61
11/11/1990		102.955,61	14,27850	117.656,13	Cr\$	117.656,13
11/12/1990		117.656,13	17,22320	137.920,28	Cr\$	137.920,28
11/01/1991		137.920,28	19,98690	165.486,27	Cr\$	165.486,27
11/02/1991		165.486,27	16,90411	193.460,26	Cr\$	193.460,26
* 11/03/1991		193.460,26	21,87000	235.770,02	Cr\$	235.770,02
11/04/1991		235.770,02	9,48770	258.139,17	Cr\$	258.139,17
11/05/1991		258.139,17	9,33720	282.242,14	Cr\$	282.242,14
11/06/1991		282.242,14	9,34120	308.606,94	Cr\$	308.606,94
11/07/1991		308.606,94	10,61530	341.366,49	Cr\$	341.366,49
11/08/1991		341.366,49	10,80550	378.252,85	Cr\$	378.252,85
11/09/1991		378.252,85	14,36370	432.583,95	Cr\$	432.583,95
11/10/1991		432.583,95	18,51380	512.671,68	Cr\$	512.671,68
11/11/1991		512.671,68	22,54190	628.237,62	Cr\$	628.237,62
11/12/1991		628.237,62	32,14240	830.168,27	Cr\$	830.168,27
11/01/1992		830.168,27	27,63710	1.059.602,70	Cr\$	1.059.602,70
11/02/1992		1.059.602,70	25,24870	1.327.138,61	Cr\$	1.327.138,61
11/03/1992		1.327.138,61	24,67550	1.654.616,70	Cr\$	1.654.616,70
11/04/1992		1.654.616,70	28,34310	2.123.586,37	Cr\$	2.123.586,37
11/05/1992		2.123.586,37	17,32170	2.491.427,63	Cr\$	2.491.427,63
11/06/1992		2.491.427,63	23,75860	3.083.355,95	Cr\$	3.083.355,95
11/07/1992		3.083.355,95	21,63450	3.750.424,59	Cr\$	3.750.424,59
11/08/1992		3.750.424,59	22,46830	4.593.081,24	Cr\$	4.593.081,24
11/09/1992		4.593.081,24	25,81640	5.778.849,47	Cr\$	5.778.849,47
11/10/1992		5.778.849,47	26,18010	7.291.758,04	Cr\$	7.291.758,04
11/11/1992		7.291.758,04	24,31800	9.064.967,76	Cr\$	9.064.967,76
11/12/1992		9.064.967,76	25,43660	11.370.787,35	Cr\$	11.370.787,35



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
11/01/1993		11.370.787,35	22,17640	13.892.418,64		Cr\$ 13.892.418,64
11/02/1993		13.892.418,64	33,59030	18.558.923,74		Cr\$ 18.558.923,74
11/03/1993		18.558.923,74	23,91460	22.997.216,12		Cr\$ 22.997.216,12
11/04/1993		22.997.216,12	24,35850	28.598.993,01		Cr\$ 28.598.993,01
11/05/1993		28.598.993,01	29,91070	37.153.152,01		Cr\$ 37.153.152,01
02/06/1993		37.153.152,01	22,72725	45.597.040,51		Cr\$ 45.597.040,51
02/07/1993		45.597.040,51	30,57960	59.540.433,11		Cr\$ 59.540.433,11
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		59.540,43	29,46410	77.083,48	CR\$	77.083,48
02/09/1993		77.083,48	35,93630	104.784,43	CR\$	104.784,43
02/10/1993		104.784,43	35,17250	141.639,73	CR\$	141.639,73
02/11/1993		141.639,73	37,11220	194.205,35	CR\$	194.205,35
02/12/1993		194.205,35	36,57950	265.244,70	CR\$	265.244,70
02/01/1994		265.244,70	35,75540	360.084,00	CR\$	360.084,00
02/02/1994		360.084,00	45,01150	522.163,21	CR\$	522.163,21
02/03/1994		522.163,21	40,03670	731.220,13	CR\$	731.220,13
02/04/1994		731.220,13	40,35830	1.026.328,14	CR\$	1.026.328,14
02/05/1994		1.026.328,14	46,69990	1.505.622,36	CR\$	1.505.622,36
02/06/1994		1.505.622,36	49,96610	2.257.923,13	CR\$	2.257.923,13
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		821,06	44,95260	1.190,15	R\$	1.190,15
02/08/1994		1.190,15	5,67710	1.257,72	R\$	1.257,72
02/09/1994		1.257,72	2,56000	1.289,92	R\$	1.289,92
02/10/1994		1.289,92	2,78100	1.325,79	R\$	1.325,79
02/11/1994		1.325,79	3,20490	1.368,28	R\$	1.368,28
02/12/1994		1.368,28	3,47820	1.415,87	R\$	1.415,87
02/01/1995		1.415,87	3,17710	1.460,85	R\$	1.460,85
02/02/1995		1.460,85	2,72740	1.500,69	R\$	1.500,69
02/03/1995		1.500,69	2,31130	1.535,38	R\$	1.535,38
02/04/1995		1.535,38	2,73860	1.577,43	R\$	1.577,43
02/05/1995		1.577,43	3,98400	1.640,27	R\$	1.640,27
02/06/1995		1.640,27	4,02450	1.706,28	R\$	1.706,28
02/07/1995		1.706,28	3,26280	1.761,95	R\$	1.761,95
02/08/1995		1.761,95	3,65080	1.826,28	R\$	1.826,28
02/09/1995		1.826,28	3,13640	1.883,56	R\$	1.883,56
02/10/1995		1.883,56	2,35700	1.927,96	R\$	1.927,96
02/11/1995		1.927,96	2,32780	1.972,84	R\$	1.972,84
02/12/1995		1.972,84	1,92710	2.010,86	R\$	2.010,86
02/01/1996		2.010,86	1,79140	2.046,88	R\$	2.046,88
02/02/1996		2.046,88	1,87210	2.085,20	R\$	2.085,20
02/03/1996		2.085,20	1,40510	2.114,50	R\$	2.114,50
02/04/1996		2.114,50	1,40550	2.144,22	R\$	2.144,22
02/05/1996		2.144,22	1,04900	2.166,71	R\$	2.166,71
02/06/1996		2.166,71	1,13690	2.191,34	R\$	2.191,34
02/07/1996		2.191,34	1,14530	2.216,44	R\$	2.216,44
02/08/1996		2.216,44	1,08830	2.240,56	R\$	2.240,56
02/09/1996		2.240,56	1,09850	2.265,17	R\$	2.265,17
02/10/1996		2.265,17	1,26840	2.293,90	R\$	2.293,90
02/11/1996		2.293,90	1,25520	2.322,69	R\$	2.322,69
02/12/1996		2.322,69	1,28730	2.352,59	R\$	2.352,59
02/01/1997		2.352,59	1,39490	2.385,41	R\$	2.385,41
02/02/1997		2.385,41	1,25170	2.415,27	R\$	2.415,27
02/03/1997		2.415,27	1,16490	2.443,41	R\$	2.443,41
02/04/1997		2.443,41	1,21860	2.473,19	R\$	2.473,19
02/05/1997		2.473,19	1,03650	2.498,82	R\$	2.498,82



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/06/1997		2.498,82	1,13080	2.527,08	R\$	2.527,08
02/07/1997		2.527,08	1,21710	2.557,84	R\$	2.557,84
02/08/1997		2.557,84	1,13860	2.586,96	R\$	2.586,96
02/09/1997		2.586,96	1,15060	2.616,73	R\$	2.616,73
02/10/1997		2.616,73	1,12680	2.646,22	R\$	2.646,22
02/11/1997		2.646,22	1,07660	2.674,71	R\$	2.674,71
02/12/1997		2.674,71	2,17700	2.732,94	R\$	2.732,94
02/01/1998		2.732,94	1,64350	2.777,86	R\$	2.777,86
02/02/1998		2.777,86	1,65070	2.823,71	R\$	2.823,71
02/03/1998		2.823,71	0,97950	2.851,37	R\$	2.851,37
02/04/1998		2.851,37	1,50540	2.894,29	R\$	2.894,29
02/05/1998		2.894,29	0,87530	2.919,62	R\$	2.919,62
02/06/1998		2.919,62	1,03670	2.949,89	R\$	2.949,89
02/07/1998		2.949,89	0,97930	2.978,78	R\$	2.978,78
02/08/1998		2.978,78	0,99920	3.008,54	R\$	3.008,54
02/09/1998		3.008,54	0,94440	3.036,95	R\$	3.036,95
02/10/1998		3.036,95	0,93290	3.065,28	R\$	3.065,28
02/11/1998		3.065,28	1,25270	3.103,68	R\$	3.103,68
02/12/1998		3.103,68	1,23750	3.142,09	R\$	3.142,09
02/01/1999		3.142,09	1,15550	3.178,40	R\$	3.178,40
02/02/1999		3.178,40	1,11770	3.213,92	R\$	3.213,92
02/03/1999		3.213,92	1,07340	3.248,42	R\$	3.248,42
02/04/1999		3.248,42	1,63000	3.301,37	R\$	3.301,37
02/05/1999		3.301,37	1,11220	3.338,09	R\$	3.338,09
02/06/1999		3.338,09	1,17650	3.377,36	R\$	3.377,36
02/07/1999		3.377,36	0,81020	3.404,72	R\$	3.404,72
02/08/1999		3.404,72	0,75710	3.430,50	R\$	3.430,50
02/09/1999		3.430,50	0,82920	3.458,95	R\$	3.458,95
02/10/1999		3.458,95	0,73170	3.484,26	R\$	3.484,26
02/11/1999		3.484,26	0,71350	3.509,12	R\$	3.509,12
02/12/1999		3.509,12	0,69360	3.533,46	R\$	3.533,46
02/01/2000		3.533,46	0,76680	3.560,55	R\$	3.560,55
02/02/2000		3.560,55	0,75230	3.587,34	R\$	3.587,34
02/03/2000		3.587,34	0,72030	3.613,18	R\$	3.613,18
02/04/2000		3.613,18	0,68540	3.637,94	R\$	3.637,94
02/05/2000		3.637,94	0,63080	3.660,89	R\$	3.660,89
02/06/2000		3.660,89	0,79680	3.690,06	R\$	3.690,06
02/07/2000		3.690,06	0,65180	3.714,11	R\$	3.714,11
02/08/2000		3.714,11	0,68590	3.739,59	R\$	3.739,59
02/09/2000		3.739,59	0,69470	3.765,57	R\$	3.765,57
02/10/2000		3.765,57	0,56910	3.787,00	R\$	3.787,00
02/11/2000		3.787,00	0,66090	3.812,03	R\$	3.812,03
02/12/2000		3.812,03	0,61650	3.835,53	R\$	3.835,53
02/01/2001		3.835,53	0,57940	3.857,75	R\$	3.857,75
02/02/2001		3.857,75	0,66110	3.883,25	R\$	3.883,25
02/03/2001		3.883,25	0,53310	3.903,95	R\$	3.903,95
02/04/2001		3.903,95	0,63860	3.928,88	R\$	3.928,88
02/05/2001		3.928,88	0,65280	3.954,53	R\$	3.954,53
02/06/2001		3.954,53	0,72060	3.983,03	R\$	3.983,03
02/07/2001		3.983,03	0,60440	4.007,10	R\$	4.007,10
02/08/2001		4.007,10	0,78630	4.038,61	R\$	4.038,61
02/09/2001		4.038,61	0,79120	4.070,56	R\$	4.070,56
02/10/2001		4.070,56	0,70070	4.099,08	R\$	4.099,08
02/11/2001		4.099,08	0,78890	4.131,42	R\$	4.131,42
02/12/2001		4.131,42	0,66210	4.158,77	R\$	4.158,77



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/01/2002		4.158,77	0,69930	4.187,85	R\$	4.187,85
02/02/2002		4.187,85	0,79230	4.221,03	R\$	4.221,03
02/03/2002		4.221,03	0,62250	4.247,31	R\$	4.247,31
02/04/2002		4.247,31	0,67670	4.276,05	R\$	4.276,05
02/05/2002		4.276,05	0,69310	4.305,69	R\$	4.305,69
02/06/2002		4.305,69	0,70370	4.335,99	R\$	4.335,99
02/07/2002		4.335,99	0,69270	4.366,03	R\$	4.366,03
02/08/2002		4.366,03	0,77480	4.399,86	R\$	4.399,86
02/09/2002		4.399,86	0,72730	4.431,86	R\$	4.431,86
02/10/2002		4.431,86	0,73400	4.464,39	R\$	4.464,39
02/11/2002		4.464,39	0,77620	4.499,04	R\$	4.499,04
02/12/2002		4.499,04	0,72790	4.531,79	R\$	4.531,79
02/01/2003		4.531,79	0,85600	4.570,58	R\$	4.570,58
10/01/2003		4.570,58	0,21925	4.580,60	R\$	4.580,60
10/02/2003		4.580,60	0,90740	4.622,16	R\$	4.622,16
10/03/2003		4.622,16	0,81930	4.660,03	R\$	4.660,03
10/04/2003		4.660,03	1,07670	4.710,20	R\$	4.710,20
10/05/2003		4.710,20	0,86060	4.750,74	R\$	4.750,74
10/06/2003		4.750,74	0,97340	4.796,98	R\$	4.796,98
10/07/2003		4.796,98	0,97550	4.843,77	R\$	4.843,77
10/08/2003		4.843,77	0,99090	4.891,77	R\$	4.891,77
10/09/2003		4.891,77	0,92980	4.937,25	R\$	4.937,25
10/10/2003		4.937,25	0,82910	4.978,18	R\$	4.978,18
10/11/2003		4.978,18	0,73470	5.014,75	R\$	5.014,75
10/12/2003		5.014,75	0,73610	5.051,66	R\$	5.051,66
10/01/2004		5.051,66	0,64720	5.084,35	R\$	5.084,35
10/02/2004		5.084,35	0,62230	5.115,99	R\$	5.115,99
10/03/2004		5.115,99	0,58130	5.145,73	R\$	5.145,73
10/04/2004		5.145,73	0,66590	5.180,00	R\$	5.180,00
10/05/2004		5.180,00	0,56490	5.209,26	R\$	5.209,26
10/06/2004		5.209,26	0,73330	5.247,46	R\$	5.247,46
10/07/2004		5.247,46	0,65520	5.281,84	R\$	5.281,84
10/08/2004		5.281,84	0,65250	5.316,30	R\$	5.316,30
10/09/2004		5.316,30	0,70220	5.353,63	R\$	5.353,63
10/10/2004		5.353,63	0,66790	5.389,39	R\$	5.389,39
10/11/2004		5.389,39	0,60490	5.421,99	R\$	5.421,99
10/12/2004		5.421,99	0,67530	5.458,60	R\$	5.458,60
10/01/2005		5.458,60	0,68210	5.495,83	R\$	5.495,83
10/02/2005		5.495,83	0,70700	5.534,69	R\$	5.534,69
10/03/2005		5.534,69	0,68620	5.572,67	R\$	5.572,67
10/04/2005		5.572,67	0,73320	5.613,53	R\$	5.613,53
10/05/2005		5.613,53	0,70440	5.653,07	R\$	5.653,07
10/06/2005		5.653,07	0,77710	5.697,00	R\$	5.697,00
10/07/2005		5.697,00	0,75060	5.739,76	R\$	5.739,76
10/08/2005		5.739,76	0,79860	5.785,60	R\$	5.785,60
10/09/2005		5.785,60	0,78450	5.830,99	R\$	5.830,99
10/10/2005		5.830,99	0,71910	5.872,92	R\$	5.872,92
10/11/2005		5.872,92	0,74510	5.916,68	R\$	5.916,68
10/12/2005		5.916,68	0,71100	5.958,75	R\$	5.958,75
10/01/2006		5.958,75	0,69430	6.000,12	R\$	6.000,12
10/02/2006		6.000,12	0,75450	6.045,39	R\$	6.045,39
10/03/2006		6.045,39	0,56130	6.079,32	R\$	6.079,32
10/04/2006		6.079,32	0,64620	6.118,60	R\$	6.118,60
10/05/2006		6.118,60	0,62030	6.156,55	R\$	6.156,55
10/06/2006		6.156,55	0,72560	6.201,22	R\$	6.201,22



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/07/2006		6.201,22	0,63400	6.240,54	R\$	6.240,54
10/08/2006		6.240,54	0,75330	6.287,55	R\$	6.287,55
10/09/2006		6.287,55	0,67150	6.329,77	R\$	6.329,77
10/10/2006		6.329,77	0,68990	6.373,44	R\$	6.373,44
10/11/2006		6.373,44	0,67630	6.416,54	R\$	6.416,54
10/12/2006		6.416,54	0,63250	6.457,12	R\$	6.457,12
10/01/2007		6.457,12	0,64850	6.498,99	R\$	6.498,99
10/02/2007		6.498,99	0,74820	6.547,62	R\$	6.547,62
10/03/2007		6.547,62	0,57100	6.585,01	R\$	6.585,01
10/04/2007		6.585,01	0,62430	6.626,12	R\$	6.626,12
10/05/2007		6.626,12	0,63570	6.668,24	R\$	6.668,24
10/06/2007		6.668,24	0,64200	6.711,05	R\$	6.711,05
10/07/2007		6.711,05	0,61490	6.752,32	R\$	6.752,32
10/08/2007		6.752,32	0,67240	6.797,72	R\$	6.797,72
10/09/2007		6.797,72	0,55160	6.835,22	R\$	6.835,22
10/10/2007		6.835,22	0,62090	6.877,66	R\$	6.877,66
10/11/2007		6.877,66	0,58230	6.917,71	R\$	6.917,71
10/12/2007		6.917,71	0,52850	6.954,27	R\$	6.954,27
10/01/2008		6.954,27	0,58030	6.994,63	R\$	6.994,63
10/02/2008		6.994,63	0,56230	7.033,96	R\$	7.033,96
10/03/2008		7.033,96	0,54470	7.072,27	R\$	7.072,27
10/04/2008		7.072,27	0,61730	7.115,93	R\$	7.115,93
10/05/2008		7.115,93	0,56900	7.156,42	R\$	7.156,42
10/06/2008		7.156,42	0,57380	7.197,48	R\$	7.197,48
10/07/2008		7.197,48	0,65460	7.244,59	R\$	7.244,59
10/08/2008		7.244,59	0,66720	7.292,93	R\$	7.292,93
10/09/2008		7.292,93	0,70270	7.344,18	R\$	7.344,18
10/10/2008		7.344,18	0,72120	7.397,15	R\$	7.397,15
10/11/2008		7.397,15	0,66610	7.446,42	R\$	7.446,42
10/12/2008		7.446,42	0,69140	7.497,90	R\$	7.497,90
10/01/2009		7.497,90	0,66760	7.547,96	R\$	7.547,96
10/02/2009		7.547,96	0,69170	7.600,17	R\$	7.600,17
10/03/2009		7.600,17	0,57140	7.643,60	R\$	7.643,60
10/04/2009		7.643,60	0,64310	7.692,76	R\$	7.692,76
10/05/2009		7.692,76	0,50000	7.731,22	R\$	7.731,22
10/06/2009		7.731,22	0,60190	7.777,75	R\$	7.777,75
10/07/2009		7.777,75	0,57110	7.822,17	R\$	7.822,17
10/08/2009		7.822,17	0,53360	7.863,91	R\$	7.863,91
10/09/2009		7.863,91	0,54190	7.906,52	R\$	7.906,52
10/10/2009		7.906,52	0,54500	7.949,61	R\$	7.949,61
10/11/2009		7.949,61	0,50000	7.989,36	R\$	7.989,36
10/12/2009		7.989,36	0,55510	8.033,71	R\$	8.033,71
10/01/2010		8.033,71	0,50000	8.073,88	R\$	8.073,88
10/02/2010		8.073,88	0,53250	8.116,87	R\$	8.116,87
10/03/2010		8.116,87	0,50000	8.157,45	R\$	8.157,45
10/04/2010		8.157,45	0,55200	8.202,48	R\$	8.202,48
10/05/2010		8.202,48	0,50000	8.243,49	R\$	8.243,49
10/06/2010		8.243,49	0,59130	8.292,23	R\$	8.292,23
10/07/2010		8.292,23	0,58620	8.340,84	R\$	8.340,84
10/08/2010		8.340,84	0,58560	8.389,68	R\$	8.389,68
10/09/2010		8.389,68	0,58400	8.438,68	R\$	8.438,68
10/10/2010		8.438,68	0,56500	8.486,36	R\$	8.486,36
10/11/2010		8.486,36	0,53420	8.531,69	R\$	8.531,69
10/12/2010		8.531,69	0,56660	8.580,03	R\$	8.580,03
10/01/2011		8.580,03	0,56810	8.628,77	R\$	8.628,77



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/02/2011		8.628,77	0,61750	8.682,05	R\$	8.682,05
10/03/2011		8.682,05	0,50000	8.725,46	R\$	8.725,46
10/04/2011		8.725,46	0,64190	8.781,47	R\$	8.781,47
10/05/2011		8.781,47	0,56030	8.830,67	R\$	8.830,67
10/06/2011		8.830,67	0,68250	8.890,94	R\$	8.890,94
10/07/2011		8.890,94	0,60740	8.944,94	R\$	8.944,94
10/08/2011		8.944,94	0,67360	9.005,19	R\$	9.005,19
10/09/2011		9.005,19	0,67680	9.066,14	R\$	9.066,14
10/10/2011		9.066,14	0,58700	9.119,36	R\$	9.119,36
10/11/2011		9.119,36	0,60650	9.174,67	R\$	9.174,67
10/12/2011		9.174,67	0,58800	9.228,62	R\$	9.228,62
10/01/2012		9.228,62	0,56120	9.280,41	R\$	9.280,41
10/02/2012		9.280,41	0,63650	9.339,48	R\$	9.339,48
10/03/2012		9.339,48	0,50870	9.386,99	R\$	9.386,99
10/04/2012		9.386,99	0,52910	9.436,66	R\$	9.436,66
10/05/2012		9.436,66	0,52640	9.486,33	R\$	9.486,33
10/06/2012		9.486,33	0,50000	9.533,76	R\$	9.533,76
10/07/2012		9.533,76	0,50760	9.582,15	R\$	9.582,15
10/08/2012		9.582,15	0,52130	9.632,10	R\$	9.632,10
10/09/2012		9.632,10	0,50000	9.680,26	R\$	9.680,26
10/10/2012		9.680,26	0,50000	9.728,66	R\$	9.728,66
10/11/2012		9.728,66	0,50000	9.777,30	R\$	9.777,30
10/12/2012		9.777,30	0,50000	9.826,19	R\$	9.826,19
10/01/2013		9.826,19	0,50000	9.875,32	R\$	9.875,32
10/02/2013		9.875,32	0,50000	9.924,70	R\$	9.924,70
10/03/2013		9.924,70	0,50000	9.974,32	R\$	9.974,32
10/04/2013		9.974,32	0,50000	10.024,19	R\$	10.024,19
10/05/2013		10.024,19	0,50000	10.074,31	R\$	10.074,31
10/06/2013		10.074,31	0,50000	10.124,68	R\$	10.124,68
04/07/2013		10.124,68	0,38710	10.163,87	18.638,84	R\$ 28.802,71
*** Totais:				10.163,87	18.638,84	R\$ 28.802,71

Resumo:

Total Corrigido:	10.163,87
Total dos Juros:	18.638,84
Total Atualizado:	28.802,71

Alessandro Magno Lima de Albuquerque



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 01/02/1989 a 04/07/2013 p/ POUPANCA (100 %)
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
POUPANCA = Poupança Diária

Forma dos Juros:
De 03/06/1993 a 10/01/2003 juros Legais de 0,500000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 11/01/2003 a 04/07/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês,
sobre o valor corrigido, sem capitalização

* -> Aplicação dos expurgos de inflação

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
01/02/1989	Conta - 0234.905803-9	697,64				
01/03/1989		697,64	18,94560	829,81	NCz\$	829,81
01/04/1989		829,81	20,41390	999,21	NCz\$	999,21
01/05/1989		999,21	11,51820	1.114,30	NCz\$	1.114,30
01/06/1989		1.114,30	10,48970	1.231,19	NCz\$	1.231,19
01/07/1989		1.231,19	25,45410	1.544,58	NCz\$	1.544,58
01/08/1989		1.544,58	29,40380	1.998,75	NCz\$	1.998,75
01/09/1989		1.998,75	29,98670	2.598,11	NCz\$	2.598,11
01/10/1989		2.598,11	36,62970	3.549,79	NCz\$	3.549,79
01/11/1989		3.549,79	38,30810	4.909,65	NCz\$	4.909,65
01/12/1989		4.909,65	42,12710	6.977,94	NCz\$	6.977,94
01/01/1990		6.977,94	54,31770	10.768,20	NCz\$	10.768,20
01/02/1990		10.768,20	56,89050	16.894,28	NCz\$	16.894,28
01/03/1990		16.894,28	73,64390	29.335,89	NCz\$	29.335,89
16/03/1990	Mudança de Cruzado novo para Cruzeiro na proporção de 1,00 para 1,00					
01/04/1990		29.335,89	85,24160	54.342,27	Cr\$	54.342,27
* 01/05/1990		54.342,27	44,80000	78.687,61	Cr\$	78.687,61
* 01/06/1990		78.687,61	7,87000	84.880,32	Cr\$	84.880,32
01/07/1990		84.880,32	10,15800	93.502,46	Cr\$	93.502,46
01/08/1990		93.502,46	11,34390	104.109,29	Cr\$	104.109,29
01/09/1990		104.109,29	11,13290	115.699,67	Cr\$	115.699,67
01/10/1990		115.699,67	13,41420	131.219,86	Cr\$	131.219,86
01/11/1990		131.219,86	14,27850	149.956,09	Cr\$	149.956,09
01/12/1990		149.956,09	17,22320	175.783,33	Cr\$	175.783,33
01/01/1991		175.783,33	19,98690	210.916,97	Cr\$	210.916,97
01/02/1991		210.916,97	20,81105	254.811,01	Cr\$	254.811,01
* 01/03/1991		254.811,01	21,87000	310.538,18	Cr\$	310.538,18
01/04/1991		310.538,18	9,04250	338.618,59	Cr\$	338.618,59
01/05/1991		338.618,59	9,47460	370.701,35	Cr\$	370.701,35
01/06/1991		370.701,35	9,53500	406.047,72	Cr\$	406.047,72
01/07/1991		406.047,72	9,94700	446.437,29	Cr\$	446.437,29
01/08/1991		446.437,29	10,60030	493.760,98	Cr\$	493.760,98
01/09/1991		493.760,98	12,50980	555.529,49	Cr\$	555.529,49
01/10/1991		555.529,49	17,36390	651.991,08	Cr\$	651.991,08
01/11/1991		651.991,08	20,36890	784.794,49	Cr\$	784.794,49
01/12/1991		784.794,49	31,17260	1.029.435,34	Cr\$	1.029.435,34
01/01/1992		1.029.435,34	29,06210	1.328.610,87	Cr\$	1.328.610,87
01/02/1992		1.328.610,87	26,10740	1.675.476,62	Cr\$	1.675.476,62
01/03/1992		1.675.476,62	26,23810	2.115.089,85	Cr\$	2.115.089,85
01/04/1992		2.115.089,85	24,89140	2.641.565,32	Cr\$	2.641.565,32
01/05/1992		2.641.565,32	21,68540	3.214.399,33	Cr\$	3.214.399,33
01/06/1992		3.214.399,33	20,40910	3.870.429,30	Cr\$	3.870.429,30
01/07/1992		3.870.429,30	21,65530	4.708.582,38	Cr\$	4.708.582,38
01/08/1992		4.708.582,38	24,30850	5.853.168,13	Cr\$	5.853.168,13
01/09/1992		5.853.168,13	23,83610	7.248.335,14	Cr\$	7.248.335,14
01/10/1992		7.248.335,14	26,00690	9.133.402,41	Cr\$	9.133.402,41
01/11/1992		9.133.402,41	25,69540	11.480.266,69	Cr\$	11.480.266,69
01/12/1992		11.480.266,69	23,90650	14.224.796,65	Cr\$	14.224.796,65



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
01/01/1993		14.224.796,65	24,56980	17.719.800,74		Cr\$ 17.719.800,74
01/02/1993		17.719.800,74	27,39380	22.573.927,52		Cr\$ 22.573.927,52
01/03/1993		22.573.927,52	27,03200	28.676.111,61		Cr\$ 28.676.111,61
01/04/1993		28.676.111,61	26,43900	36.257.788,76		Cr\$ 36.257.788,76
01/05/1993		36.257.788,76	28,86110	46.722.185,43		Cr\$ 46.722.185,43
01/06/1993		46.722.185,43	29,32340	60.422.718,75		Cr\$ 60.422.718,75
02/06/1993		60.422.718,75	1,03306	61.046.919,67		Cr\$ 61.046.919,67
02/07/1993		61.046.919,67	30,57960	79.714.823,52		Cr\$ 79.714.823,52
01/08/1993	Mudança de Cruzeiro para Cruzeiro real na proporção de 1.000,00 para 1,00					
02/08/1993		79.714,82	29,46410	103.202,07		CR\$ 103.202,07
02/09/1993		103.202,07	35,93630	140.289,08		CR\$ 140.289,08
02/10/1993		140.289,08	35,17250	189.632,26		CR\$ 189.632,26
02/11/1993		189.632,26	37,11220	260.008,96		CR\$ 260.008,96
02/12/1993		260.008,96	36,57950	355.118,94		CR\$ 355.118,94
02/01/1994		355.118,94	35,75540	482.093,14		CR\$ 482.093,14
02/02/1994		482.093,14	45,01150	699.090,49		CR\$ 699.090,49
02/03/1994		699.090,49	40,03670	978.983,25		CR\$ 978.983,25
02/04/1994		978.983,25	40,35830	1.374.084,25		CR\$ 1.374.084,25
02/05/1994		1.374.084,25	46,69990	2.015.780,22		CR\$ 2.015.780,22
02/06/1994		2.015.780,22	49,96610	3.022.986,98		CR\$ 3.022.986,98
01/07/1994	Mudança de Cruzeiro real para Real na proporção de 2.750,00 para 1,00					
02/07/1994		1.099,27	44,95260	1.593,42		R\$ 1.593,42
02/08/1994		1.593,42	5,67710	1.683,88		R\$ 1.683,88
02/09/1994		1.683,88	2,56000	1.726,99		R\$ 1.726,99
02/10/1994		1.726,99	2,78100	1.775,02		R\$ 1.775,02
02/11/1994		1.775,02	3,20490	1.831,91		R\$ 1.831,91
02/12/1994		1.831,91	3,47820	1.895,63		R\$ 1.895,63
02/01/1995		1.895,63	3,17710	1.955,86		R\$ 1.955,86
02/02/1995		1.955,86	2,72740	2.009,20		R\$ 2.009,20
02/03/1995		2.009,20	2,31130	2.055,64		R\$ 2.055,64
02/04/1995		2.055,64	2,73860	2.111,94		R\$ 2.111,94
02/05/1995		2.111,94	3,98400	2.196,08		R\$ 2.196,08
02/06/1995		2.196,08	4,02450	2.284,46		R\$ 2.284,46
02/07/1995		2.284,46	3,26280	2.359,00		R\$ 2.359,00
02/08/1995		2.359,00	3,65080	2.445,12		R\$ 2.445,12
02/09/1995		2.445,12	3,13640	2.521,81		R\$ 2.521,81
02/10/1995		2.521,81	2,35700	2.581,25		R\$ 2.581,25
02/11/1995		2.581,25	2,32780	2.641,34		R\$ 2.641,34
02/12/1995		2.641,34	1,92710	2.692,24		R\$ 2.692,24
02/01/1996		2.692,24	1,79140	2.740,47		R\$ 2.740,47
02/02/1996		2.740,47	1,87210	2.791,77		R\$ 2.791,77
02/03/1996		2.791,77	1,40510	2.831,00		R\$ 2.831,00
02/04/1996		2.831,00	1,40550	2.870,79		R\$ 2.870,79
02/05/1996		2.870,79	1,04900	2.900,90		R\$ 2.900,90
02/06/1996		2.900,90	1,13690	2.933,88		R\$ 2.933,88
02/07/1996		2.933,88	1,14530	2.967,48		R\$ 2.967,48
02/08/1996		2.967,48	1,08830	2.999,78		R\$ 2.999,78
02/09/1996		2.999,78	1,09850	3.032,73		R\$ 3.032,73
02/10/1996		3.032,73	1,26840	3.071,20		R\$ 3.071,20
02/11/1996		3.071,20	1,25520	3.109,75		R\$ 3.109,75
02/12/1996		3.109,75	1,28730	3.149,78		R\$ 3.149,78
02/01/1997		3.149,78	1,39490	3.193,72		R\$ 3.193,72
02/02/1997		3.193,72	1,25170	3.233,70		R\$ 3.233,70
02/03/1997		3.233,70	1,16490	3.271,37		R\$ 3.271,37
02/04/1997		3.271,37	1,21860	3.311,23		R\$ 3.311,23



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/05/1997		3.311,23	1,03650	3.345,55	R\$	3.345,55
02/06/1997		3.345,55	1,13080	3.383,38	R\$	3.383,38
02/07/1997		3.383,38	1,21710	3.424,56	R\$	3.424,56
02/08/1997		3.424,56	1,13860	3.463,55	R\$	3.463,55
02/09/1997		3.463,55	1,15060	3.503,40	R\$	3.503,40
02/10/1997		3.503,40	1,12680	3.542,88	R\$	3.542,88
02/11/1997		3.542,88	1,07660	3.581,02	R\$	3.581,02
02/12/1997		3.581,02	2,17700	3.658,98	R\$	3.658,98
02/01/1998		3.658,98	1,64350	3.719,12	R\$	3.719,12
02/02/1998		3.719,12	1,65070	3.780,51	R\$	3.780,51
02/03/1998		3.780,51	0,97950	3.817,54	R\$	3.817,54
02/04/1998		3.817,54	1,50540	3.875,01	R\$	3.875,01
02/05/1998		3.875,01	0,87530	3.908,93	R\$	3.908,93
02/06/1998		3.908,93	1,03670	3.949,45	R\$	3.949,45
02/07/1998		3.949,45	0,97930	3.988,13	R\$	3.988,13
02/08/1998		3.988,13	0,99920	4.027,98	R\$	4.027,98
02/09/1998		4.027,98	0,94440	4.066,02	R\$	4.066,02
02/10/1998		4.066,02	0,93290	4.103,95	R\$	4.103,95
02/11/1998		4.103,95	1,25270	4.155,36	R\$	4.155,36
02/12/1998		4.155,36	1,23750	4.206,78	R\$	4.206,78
02/01/1999		4.206,78	1,15550	4.255,39	R\$	4.255,39
02/02/1999		4.255,39	1,11770	4.302,95	R\$	4.302,95
02/03/1999		4.302,95	1,07340	4.349,14	R\$	4.349,14
02/04/1999		4.349,14	1,63000	4.420,03	R\$	4.420,03
02/05/1999		4.420,03	1,11220	4.469,19	R\$	4.469,19
02/06/1999		4.469,19	1,17650	4.521,77	R\$	4.521,77
02/07/1999		4.521,77	0,81020	4.558,41	R\$	4.558,41
02/08/1999		4.558,41	0,75710	4.592,92	R\$	4.592,92
02/09/1999		4.592,92	0,82920	4.631,00	R\$	4.631,00
02/10/1999		4.631,00	0,73170	4.664,89	R\$	4.664,89
02/11/1999		4.664,89	0,71350	4.698,17	R\$	4.698,17
02/12/1999		4.698,17	0,69360	4.730,76	R\$	4.730,76
02/01/2000		4.730,76	0,76680	4.767,04	R\$	4.767,04
02/02/2000		4.767,04	0,75230	4.802,90	R\$	4.802,90
02/03/2000		4.802,90	0,72030	4.837,50	R\$	4.837,50
02/04/2000		4.837,50	0,68540	4.870,66	R\$	4.870,66
02/05/2000		4.870,66	0,63080	4.901,38	R\$	4.901,38
02/06/2000		4.901,38	0,79680	4.940,43	R\$	4.940,43
02/07/2000		4.940,43	0,65180	4.972,63	R\$	4.972,63
02/08/2000		4.972,63	0,68590	5.006,74	R\$	5.006,74
02/09/2000		5.006,74	0,69470	5.041,52	R\$	5.041,52
02/10/2000		5.041,52	0,56910	5.070,21	R\$	5.070,21
02/11/2000		5.070,21	0,66090	5.103,72	R\$	5.103,72
02/12/2000		5.103,72	0,61650	5.135,18	R\$	5.135,18
02/01/2001		5.135,18	0,57940	5.164,93	R\$	5.164,93
02/02/2001		5.164,93	0,66110	5.199,08	R\$	5.199,08
02/03/2001		5.199,08	0,53310	5.226,80	R\$	5.226,80
02/04/2001		5.226,80	0,63860	5.260,18	R\$	5.260,18
02/05/2001		5.260,18	0,65280	5.294,52	R\$	5.294,52
02/06/2001		5.294,52	0,72060	5.332,67	R\$	5.332,67
02/07/2001		5.332,67	0,60440	5.364,90	R\$	5.364,90
02/08/2001		5.364,90	0,78630	5.407,08	R\$	5.407,08
02/09/2001		5.407,08	0,79120	5.449,86	R\$	5.449,86
02/10/2001		5.449,86	0,70070	5.488,05	R\$	5.488,05
02/11/2001		5.488,05	0,78890	5.531,35	R\$	5.531,35



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
02/12/2001		5.531,35	0,66210	5.567,97	R\$	5.567,97
02/01/2002		5.567,97	0,69930	5.606,91	R\$	5.606,91
02/02/2002		5.606,91	0,79230	5.651,33	R\$	5.651,33
02/03/2002		5.651,33	0,62250	5.686,51	R\$	5.686,51
02/04/2002		5.686,51	0,67670	5.724,99	R\$	5.724,99
02/05/2002		5.724,99	0,69310	5.764,67	R\$	5.764,67
02/06/2002		5.764,67	0,70370	5.805,24	R\$	5.805,24
02/07/2002		5.805,24	0,69270	5.845,45	R\$	5.845,45
02/08/2002		5.845,45	0,77480	5.890,74	R\$	5.890,74
02/09/2002		5.890,74	0,72730	5.933,58	R\$	5.933,58
02/10/2002		5.933,58	0,73400	5.977,13	R\$	5.977,13
02/11/2002		5.977,13	0,77620	6.023,52	R\$	6.023,52
02/12/2002		6.023,52	0,72790	6.067,37	R\$	6.067,37
02/01/2003		6.067,37	0,85600	6.119,31	R\$	6.119,31
10/01/2003		6.119,31	0,21925	6.132,73	R\$	6.132,73
10/02/2003		6.132,73	0,90740	6.188,38	R\$	6.188,38
10/03/2003		6.188,38	0,81930	6.239,08	R\$	6.239,08
10/04/2003		6.239,08	1,07670	6.306,26	R\$	6.306,26
10/05/2003		6.306,26	0,86060	6.360,53	R\$	6.360,53
10/06/2003		6.360,53	0,97340	6.422,44	R\$	6.422,44
10/07/2003		6.422,44	0,97550	6.485,09	R\$	6.485,09
10/08/2003		6.485,09	0,99090	6.549,35	R\$	6.549,35
10/09/2003		6.549,35	0,92980	6.610,25	R\$	6.610,25
10/10/2003		6.610,25	0,82910	6.665,06	R\$	6.665,06
10/11/2003		6.665,06	0,73470	6.714,03	R\$	6.714,03
10/12/2003		6.714,03	0,73610	6.763,45	R\$	6.763,45
10/01/2004		6.763,45	0,64720	6.807,22	R\$	6.807,22
10/02/2004		6.807,22	0,62230	6.849,58	R\$	6.849,58
10/03/2004		6.849,58	0,58130	6.889,40	R\$	6.889,40
10/04/2004		6.889,40	0,66590	6.935,28	R\$	6.935,28
10/05/2004		6.935,28	0,56490	6.974,46	R\$	6.974,46
10/06/2004		6.974,46	0,73330	7.025,60	R\$	7.025,60
10/07/2004		7.025,60	0,65520	7.071,63	R\$	7.071,63
10/08/2004		7.071,63	0,65250	7.117,77	R\$	7.117,77
10/09/2004		7.117,77	0,70220	7.167,75	R\$	7.167,75
10/10/2004		7.167,75	0,66790	7.215,62	R\$	7.215,62
10/11/2004		7.215,62	0,60490	7.259,27	R\$	7.259,27
10/12/2004		7.259,27	0,67530	7.308,29	R\$	7.308,29
10/01/2005		7.308,29	0,68210	7.358,14	R\$	7.358,14
10/02/2005		7.358,14	0,70700	7.410,16	R\$	7.410,16
10/03/2005		7.410,16	0,68620	7.461,01	R\$	7.461,01
10/04/2005		7.461,01	0,73320	7.515,71	R\$	7.515,71
10/05/2005		7.515,71	0,70440	7.568,65	R\$	7.568,65
10/06/2005		7.568,65	0,77710	7.627,47	R\$	7.627,47
10/07/2005		7.627,47	0,75060	7.684,72	R\$	7.684,72
10/08/2005		7.684,72	0,79860	7.746,09	R\$	7.746,09
10/09/2005		7.746,09	0,78450	7.806,86	R\$	7.806,86
10/10/2005		7.806,86	0,71910	7.863,00	R\$	7.863,00
10/11/2005		7.863,00	0,74510	7.921,59	R\$	7.921,59
10/12/2005		7.921,59	0,71100	7.977,91	R\$	7.977,91
10/01/2006		7.977,91	0,69430	8.033,30	R\$	8.033,30
10/02/2006		8.033,30	0,75450	8.093,91	R\$	8.093,91
10/03/2006		8.093,91	0,56130	8.139,34	R\$	8.139,34
10/04/2006		8.139,34	0,64620	8.191,94	R\$	8.191,94
10/05/2006		8.191,94	0,62030	8.242,75	R\$	8.242,75



Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/06/2006		8.242,75	0,72560	8.302,56	R\$	8.302,56
10/07/2006		8.302,56	0,63400	8.355,20	R\$	8.355,20
10/08/2006		8.355,20	0,75330	8.418,14	R\$	8.418,14
10/09/2006		8.418,14	0,67150	8.474,67	R\$	8.474,67
10/10/2006		8.474,67	0,68990	8.533,14	R\$	8.533,14
10/11/2006		8.533,14	0,67630	8.590,85	R\$	8.590,85
10/12/2006		8.590,85	0,63250	8.645,19	R\$	8.645,19
10/01/2007		8.645,19	0,64850	8.701,25	R\$	8.701,25
10/02/2007		8.701,25	0,74820	8.766,35	R\$	8.766,35
10/03/2007		8.766,35	0,57100	8.816,41	R\$	8.816,41
10/04/2007		8.816,41	0,62430	8.871,45	R\$	8.871,45
10/05/2007		8.871,45	0,63570	8.927,85	R\$	8.927,85
10/06/2007		8.927,85	0,64200	8.985,17	R\$	8.985,17
10/07/2007		8.985,17	0,61490	9.040,42	R\$	9.040,42
10/08/2007		9.040,42	0,67240	9.101,21	R\$	9.101,21
10/09/2007		9.101,21	0,55160	9.151,41	R\$	9.151,41
10/10/2007		9.151,41	0,62090	9.208,23	R\$	9.208,23
10/11/2007		9.208,23	0,58230	9.261,85	R\$	9.261,85
10/12/2007		9.261,85	0,52850	9.310,80	R\$	9.310,80
10/01/2008		9.310,80	0,58030	9.364,83	R\$	9.364,83
10/02/2008		9.364,83	0,56230	9.417,49	R\$	9.417,49
10/03/2008		9.417,49	0,54470	9.468,79	R\$	9.468,79
10/04/2008		9.468,79	0,61730	9.527,24	R\$	9.527,24
10/05/2008		9.527,24	0,56900	9.581,45	R\$	9.581,45
10/06/2008		9.581,45	0,57380	9.636,43	R\$	9.636,43
10/07/2008		9.636,43	0,65460	9.699,51	R\$	9.699,51
10/08/2008		9.699,51	0,66720	9.764,23	R\$	9.764,23
10/09/2008		9.764,23	0,70270	9.832,84	R\$	9.832,84
10/10/2008		9.832,84	0,72120	9.903,75	R\$	9.903,75
10/11/2008		9.903,75	0,66610	9.969,72	R\$	9.969,72
10/12/2008		9.969,72	0,69140	10.038,65	R\$	10.038,65
10/01/2009		10.038,65	0,66760	10.105,67	R\$	10.105,67
10/02/2009		10.105,67	0,69170	10.175,57	R\$	10.175,57
10/03/2009		10.175,57	0,57140	10.233,71	R\$	10.233,71
10/04/2009		10.233,71	0,64310	10.299,52	R\$	10.299,52
10/05/2009		10.299,52	0,50000	10.351,02	R\$	10.351,02
10/06/2009		10.351,02	0,60190	10.413,32	R\$	10.413,32
10/07/2009		10.413,32	0,57110	10.472,79	R\$	10.472,79
10/08/2009		10.472,79	0,53360	10.528,67	R\$	10.528,67
10/09/2009		10.528,67	0,54190	10.585,72	R\$	10.585,72
10/10/2009		10.585,72	0,54500	10.643,41	R\$	10.643,41
10/11/2009		10.643,41	0,50000	10.696,63	R\$	10.696,63
10/12/2009		10.696,63	0,55510	10.756,01	R\$	10.756,01
10/01/2010		10.756,01	0,50000	10.809,79	R\$	10.809,79
10/02/2010		10.809,79	0,53250	10.867,35	R\$	10.867,35
10/03/2010		10.867,35	0,50000	10.921,69	R\$	10.921,69
10/04/2010		10.921,69	0,55200	10.981,98	R\$	10.981,98
10/05/2010		10.981,98	0,50000	11.036,89	R\$	11.036,89
10/06/2010		11.036,89	0,59130	11.102,15	R\$	11.102,15
10/07/2010		11.102,15	0,58620	11.167,23	R\$	11.167,23
10/08/2010		11.167,23	0,58560	11.232,63	R\$	11.232,63
10/09/2010		11.232,63	0,58400	11.298,23	R\$	11.298,23
10/10/2010		11.298,23	0,56500	11.362,06	R\$	11.362,06
10/11/2010		11.362,06	0,53420	11.422,76	R\$	11.422,76
10/12/2010		11.422,76	0,56660	11.487,48	R\$	11.487,48



Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO ROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

Atualização das Parcelas de Poupança - Plano Verão 1989

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor Juros	Total Atualizado
10/01/2011		11.487,48	0,56810	11.552,74	R\$	11.552,74
10/02/2011		11.552,74	0,61750	11.624,08	R\$	11.624,08
10/03/2011		11.624,08	0,50000	11.682,20	R\$	11.682,20
10/04/2011		11.682,20	0,64190	11.757,19	R\$	11.757,19
10/05/2011		11.757,19	0,56030	11.823,07	R\$	11.823,07
10/06/2011		11.823,07	0,68250	11.903,76	R\$	11.903,76
10/07/2011		11.903,76	0,60740	11.976,06	R\$	11.976,06
10/08/2011		11.976,06	0,67360	12.056,73	R\$	12.056,73
10/09/2011		12.056,73	0,67680	12.138,33	R\$	12.138,33
10/10/2011		12.138,33	0,58700	12.209,58	R\$	12.209,58
10/11/2011		12.209,58	0,60650	12.283,63	R\$	12.283,63
10/12/2011		12.283,63	0,58800	12.355,86	R\$	12.355,86
10/01/2012		12.355,86	0,56120	12.425,20	R\$	12.425,20
10/02/2012		12.425,20	0,63650	12.504,29	R\$	12.504,29
10/03/2012		12.504,29	0,50870	12.567,90	R\$	12.567,90
10/04/2012		12.567,90	0,52910	12.634,40	R\$	12.634,40
10/05/2012		12.634,40	0,52640	12.700,91	R\$	12.700,91
10/06/2012		12.700,91	0,50000	12.764,41	R\$	12.764,41
10/07/2012		12.764,41	0,50760	12.829,20	R\$	12.829,20
10/08/2012		12.829,20	0,52130	12.896,08	R\$	12.896,08
10/09/2012		12.896,08	0,50000	12.960,56	R\$	12.960,56
10/10/2012		12.960,56	0,50000	13.025,36	R\$	13.025,36
10/11/2012		13.025,36	0,50000	13.090,49	R\$	13.090,49
10/12/2012		13.090,49	0,50000	13.155,94	R\$	13.155,94
10/01/2013		13.155,94	0,50000	13.221,72	R\$	13.221,72
10/02/2013		13.221,72	0,50000	13.287,83	R\$	13.287,83
10/03/2013		13.287,83	0,50000	13.354,27	R\$	13.354,27
10/04/2013		13.354,27	0,50000	13.421,04	R\$	13.421,04
10/05/2013		13.421,04	0,50000	13.488,15	R\$	13.488,15
10/06/2013		13.488,15	0,50000	13.555,59	R\$	13.555,59
04/07/2013		13.555,59	0,38710	13.608,06	24.954,91	R\$ 38.562,97
*** Totais:				13.608,06	24.954,91	R\$ 38.562,97

Resumo:

Total Corrigido:	13.608,06
Total dos Juros:	24.954,91

Total Atualizado: 38.562,97

Alessandro Magno Lima de Albuquerque

CORREGEDORIA GERAL DA

URGENTE

- 2 ABR 16 2 9 8 808239

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DO FORO
CENTRAL DE SAO PAULO - SP DEPRI-1.1

RE 366273-2

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR⁷. Entidade sem fins lucrativos, com sede nesta
Capital, na Rua Turiassú, 702, Perdizes, representado pela
Presidenta do seu Conselho Diretor, MARILENA LAZZARINI (doc.
1/2), e por seu advogado infra-assinado (doc. *03*) vem à
presença de V. Exa. para ajuizar a presente AÇÃO CIVIL
PÚBLICA POR DANOS PROVOCADOS A INTERESSES INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS, em face do BANCO Bamerindus do Brasil S.A.,
inscrito no CGC/MF sob No. 76.543.112/0343-31, com sede
nesta Capital, A Rua Boa Vista, 32, Centro, pelos
fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - O FATO

1. Foi pactuado por um grande número de aplicadores em caderneta de poupança, contrato bancário, próprio à espécie, com a Instituição Financeira-Ré.

2. Os contratos desses poupadores - milhares ou até milhões - estavam em vigor à época da decretação do chamado Plano Verão, que passou a vigor a partir do dia 16/01/89, com a publicação da MP No. 32, instituidora do plano.

3. É fato público e notório que os bancos não pagaram aos titulares de cadernetas de poupança, no mês de fevereiro/89, os rendimentos de 71,13% (setenta e um vírgula treze por cento), que corresponde à inflação mais juros, como era esperado. Os bancos não negam a ausência do pagamento integral daquele índice, quando chamados em juízo.

4. Assim, de acordo com o pactuado, os poupadores teriam a garantia de receber, mensalmente, em suas contas-poupança, o equivalente à inflação, mais meio por cento de juros. Desta forma, estariam, de modo simples e seguro, protegendo seu patrimônio contra a conhecida e devastadora corrosão inflacionária.

5. Este critério, aliás, corresponde com a razão de ser da caderneta de poupança, que desde o seu nascedouro, traz a finalidade de proteger o poder aquisitivo da moeda contra os deletérios efeitos da crescente inflação.

ainda que, como se sabe, a chamada inflação oficial, caminhe sempre em passos mais lentos em relação à corrida dos demais preços reais.

6. Com efeito, em fevereiro/89, a Instituição Financeira-Ré creditou nas contas-poupança apenas 22,97% (vinte e dois vírgula noventa e sete por cento), enquanto a inflação de janeiro atingiu o montante de 70.28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), de acordo com informação oficial, amplamente divulgada.

7. Houve, portanto, flagrante descumprimento do pacto ajustado, acarretando uma perda real de 48,16%, para cada um dos poupadores, em relação às quantias depositadas em suas contas-poupança, no mês de fevereiro/89.

8. Vale observar que a inflação de 70.28%, ocorrida no mês de janeiro de 1989, foi reconhecida e cobrada pelas Instituições Bancárias em relação à casa própria (docs. 04/05).

9. Não apenas a instituição financeira reconheceu o índice de 70.28%, mas as empresas reajustaram o salário de seus empregados com base em tal índice, tendo a Justiça chancelado o mesmo entendimento ao julgar dissídios coletivos (docs. 06/07).

10. A própria Justiça, através do órgão competente, ao estabelecer critérios para a elaboração de cálculos "de todos os processos", determinou a utilização do "índice do IPC de janeiro de 1989 (70,28%)", de modo a não deixar dúvida quanto à existência e oportunidade de aplicação do referido índice (doc. 08).

11. Não há escusa com relação ao desrespeito para com o consumidor que, acreditando na Instituição Financeira, confiou-lhes suas economias e foi surpreendido com o pouco caso com que lhe reconheceram os direitos, porque naquele mês (fevereiro de 1989), o rendimento das contas de poupança deveriam ter sido de 71.13% (setenta e um inteiros e treze centésimos por cento) e não de 22.97% (vinte e dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento), como fora creditado.

12. Como fica claro, a conduta da Instituição Financeira-Ré lesou um grande número de consumidores, em flagrante violação à ordem jurídica.

II - O DIREITO MATERIAL

13. Dispôs o Decreto-Lei No. 2.284/86, em seus artigos 5o. e 12:

"Serão aferidas pelo Índice de Preço ao

Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preço ao Consumidor."

"Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão, a partir de 10. de março de 1989, reajustados pelo IPC instituído no art. 50. deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional."

14. Não bastasse isso, a Resolução BACEN No. 1338, de 15 de junho de 1987, com alterações introduzidas pela Resolução No. 1396, de 22 de setembro de 1987, dispôs nos incisos II a IV do artigo 20:

"Art. 20 - ..."

"II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado,

mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei No. 2335, de 12 de junho de 1987".

"III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação (PIS/PASEP) serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice da variação do valor nominal da OTN."

"IV - A partir do mês de outubro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo índice da variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN)".

15. Ocorre que o Banco, fixou-se no conteúdo da Medida Provisória No. 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente transformada na Lei No. 7730, de 31 de janeiro de 1989 que, no artigo 17, menciona:

"Art . 17 - Os saldos das cadernetas de

poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzindo o percentual fixo de 0.5% (meio por cento)."

16. Como se vê, a mudança de índice praticada pela Instituição Financeira, passando a utilizar a LFT em lugar dos índices utilizados anteriormente, provocou uma perda real de 48.16% em relação aos depósitos a serem creditados em favor dos consumidores.

17. Esta lesão aos poupadores jamais teria ocorrido se a nova lei (MP 32, publicada em 16/01/89) tivesse respeitado a mecânica estabelecida pela legislação anterior, com relação à apuração do índice oficial de inflação aplicável às cadernetas de poupança.

18. A mecânica para o cálculo da inflação oficial, própria à espécie, sempre foi calculada no período entre o começo da segunda quinzena do mês anterior e o último dia da primeira quinzena do mês referente à inflação que se quer estabelecer. As leis de longa data estabelecem esta mecânica, e o Decreto-lei 2.335, de 12 de

junho de 1987, em seu artigo 19, estabelece:

"O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência."

19. E o Dec-lei 2.336, de 15/06/87, manteve a precitada fórmula de cálculo, que continuou em vigor até ser abatida pela sobredita MP 32, publicada em 16/01/89.

20. E claro e ineludível que, de acordo com a sobredita mecânica de cálculo, estabelecida em lei, os poupadores já haviam adquirido o direito à integral inflação oficial, quando da edição da precitada novel legislação.

21. A atitude da instituição-ré não se coaduna com o ordenamento jurídico nacional, e agride, ao mesmo tempo, não só a Constituição, mas também a lei ordinária, o contrato e os princípios mais elementares de direito.

III - ATO JURIDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO

22. A Carta Magna em seu art. 5o, inciso XXXVI, prescreve:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

23. Para o eminente Pontes de Miranda, ato jurídico perfeito é:

"O ato jurídico perfeito, a que se refere o art. 150, parág. 3o., é o negócio jurídico, ou o ato jurídico strictu sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os NEGOCIOS JURIDICOS BILATERAIS, assim os negócios jurídicos, como as reclamações, interpelações, a fixação de prazos para a aceitação de doação, as cominações, a constituição de domicílio, as notificações, o reconhecimento para irromper a prescrição ou com sua eficácia (atos jurídicos strictu sensu)."

(in Comentários à Constituição de 1967, tomo V, Ed. Revista dos Tribunais).

24. O contrato bancário, como todo

contrato, é um ato jurídico, nos termos do art. 81 do Código Civil. Tal ato se aperfeiçoa com a entrega do dinheiro do depositante ao Banco. Isto porque a doutrina, em consenso, ensina que o contrato bancário se caracteriza pela tradição da soma em dinheiro do depositante para o banco, quando este último adquire a propriedade do que foi depositado, decorrente deste fato o dever do banco restituir na mesma espécie quando exigido pelo depositante.

25. Neste sentido temos novamente o mestre Pontes de Miranda:

"O depósito de dinheiro, feito no Banco, faz o banco adquirir a propriedade do que se depositou.

Dai, nasce o dever de restituição na mesma espécie quando exija o depositante, ou quando chegue o termo que fixou."

(in Tratado de Direito Privado, v. 32, p. 5423)

26. Aliás, o contrato bancário não tem estatuto próprio, razão pela qual é regido pelas normas do mútuo e pelas aplicáveis ao depósito. Este é o entender da jurisprudência:



"O depósito em dinheiro vencendo juros, com a faculdade de o depositário empregá-lo em transações (hipótese do que se faz nas Caixas Econômicas), só impropriamente se denomina "depósito". Está sujeito as regras do "mútuo", correndo por conta do mutuário os riscos da coisa".

(Ap. Cível No. 3421, de janeiro de 1919, Rel. Min. G. Natal, D.O. de 27/08/20, pág. 14.210).

27. Desta forma, como mútuo, o contrato bancário se aperfeiçoa com depósito do dinheiro do depositante ao Banco.

28. Como ensina Silvio Rodrigues (em exemplo que se encaixa como uma luva à questão analisada) acerca do mútuo:

"E contrato real, porque só se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada, não bastando para sua ultimação o mero acordo entre os contratantes. Quando um banqueiro

concorda em abrir crédito em conta corrente a um cliente, não se concretizou o contrato de mútuo, mas apenas promessa de levá-lo a efeito. O mútuo se caracteriza quando, após ser a importância do empréstimo creditado na conta do mutuário, se incorpora ao patrimônio do credor." (in Direito Civil, vol. 3, pág. 27).

29. Como se pode ver, o contrato bancário firmado entre os consumidores-poupadores e a Ré tornou-se ato jurídico perfeito no momento do depósito dos numerários. A permanência do dinheiro durante todo o mês anterior e a apuração do IPC foram condições cumpridas para a produção dos efeitos do contrato, sendo cumprido, portanto, todas as etapas de sua concepção. Não podendo a Ré, em hipótese alguma, violar este direito constitucional e infra-constitucional, assegurado aos poupadores.

30. Para ilustrar, vale transcrever passagem de r. sentença, prolatada pelo Juiz Federal LUIZ RIBEIRO HADAD, da 15a. Vara da Justiça Federal em São Paulo, verbis:

"As normas que regem tais contratos se

aperfeiçoam no dia do depósito e não podem ser revogadas ou suspensas por ato do Governo, sob pena de infringência a princípios constitucionais básicos elencados na nossa Carta Magna, tais como o direito de propriedade, o princípio da isonomia, a ofensa do direito adquirido etc."

(Sentença proferida em 15/11/90, nos autos de Mandado de Segurança, Processo No. 90.0024668-7, da 15a. Vara da Justiça Federal da Capital).

31. Por último, não procederia neste ponto a possível arguição de que a lei nova tivesse alterado as disposições contratuais, posto que é consenso na doutrina que o contrato é regido pela lei vigente no momento de sua celebração.

"(...) a lei reguladora da obrigação é a vigente ao tempo em que se celebrou o contrato."

(Agostinho Alvim in Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, p. 49)

"No tocante aos contratos, Marlin

sustenta sempre que os mesmos estão isentos das leis posteriores."

(Sarpa Lopes in Lei de Introdução ao Código Civil, p. 257, vol. I).

"Vimos, até agora, quais as leis que disciplinam a formação dos contratos e lhes regem os efeitos."

"Em regra, verificamos ser aplicável a lei vigente ao tempo da celebração dos contratos, ressalvando, com Roubier, a incidência imediata das leis concernentes aos estatutos legais."

(Wilson de Souza Campos Batalha in Direito Intertemporal", p. 361).

32. Entretanto, afora o aspecto constitucional, o contrato fora violado em um de seus elementos mais típicos, qual seja, o princípio da força vinculante, ou o "pacta sunt servanda". Tal aspecto, de altíssima relevância, será tratado adiante. No momento, deve-se identificar outros aspectos da inconstitucionalidade, como aqueles que estão assegurados no art. 170 da Constituição Federal.

IV - DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DEFESA DO CONSUMIDOR

33. A Constituição Federal determina em seu art. 170:

"Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os seguintes princípios:

II - propriedade privada

V - defesa do consumidor

VII - redução das desigualdades regionais e sociais."

34. Como há de se falar seriamente em propriedade privada, redução das desigualdades sociais e defesa do consumidor quando se legisla, a nível infra-constitucional, em completa oposição a tais princípios?

35. Assim, em manifesto desatino à Lei Máxima, a Ré, em benefício próprio, promoveu um dos mais vorazes atos de rapinagem de nossa história, justamente contra o poupador de caderneta de poupança, um consumidor de serviços bancários que, reconhecidamente, em geral pertence a uma estratificação social menos privilegiada.

36. Destarte, inconcebível admitir que uma lei regulamente um verdadeiro enriquecimento ilícito.

provocando injusto empobrecimento, ainda mais quando o beneficiado é infinitamente mais poderoso que a parte lesada.

37. Entretanto, como se não bastasse a reconhecida violação à Constituição, o que por si só já é mais que suficiente para ser decretada a procedência do presente feito, a conduta dos bancos agride frontalmente a lei ordinária, os princípios gerais do direito e do contrato.

38. DA INFRINGENCIA DO CONTRATO - Como já fora demonstrado anteriormente, as cadernetas de poupança são verdadeiros contratos efetuados entre a Instituição Financeira e os depositantes-contratantes, onde estes aderem a regras preestabelecidas e com prazo definido a ser cumprido, não podendo ficar ao alvitre de uma das partes a faculdade de modificá-las quando lhe for conveniente. Ao contrário, devem as partes sujeitar-se ao princípio do "FACTA SUNT SERVANDA".

39. Ademais, deve-se lembrar, novamente, que o motivo principal que levou os poupadores a contratarem com a Ré foi justamente não verem seus numerários corroídos pela inflação. Esta expectativa fora maciçamente alimentada pela Ré, convergindo com os anseios dos consumidores, ao prometer a correção monetária para o dinheiro a ela

confiado.

40. Neste ponto a doutrina é unânime em admitir que, na interpretação do contrato, a questão central a ser analisada é a vontade das partes:

"Como ato jurídico que é, o contrato tem por mola propulsora a vontade das partes, de maneira que para descobrir o exato sentido de uma disposição contratual, faz-se mister, em primeiro lugar, verificar qual a intenção comum dos contratantes."

(Silvio Rodrigues in Direito Civil, vol. III, Ed. Saraiva, p. 50).

41. Ainda argumentando sobre a questão contratual, pode-se facilmente enquadrar o presente contrato como um contrato de adesão. O não pagamento do IPC para os poupadores é decorrente de uma interpretação errônea da Ré sobre a Lei 7730/89. Ora, a doutrina mais uma vez pontifica que deve ser interpretado tal contrato em caso de dúvida, contra aquele que o redigiu. Assim é o que ensina mais uma vez Silvio Rodrigues:

"Também através da atividade jurídica

tentou-se minorar os efeitos por ventura funestos do contrato de adesão. Por meio da interpretação de cláusulas do negócio procurou a jurisprudência evitar a exploração de uma parte pela outra. Regras de hermenêutica, aplicadas sensatamente, alcançaram, por vezes, tal efeito. Serão elas examinadas no capítulo seguinte, mas basta que se mencionem as principais:

"A. Na dúvida o contrato deve ser interpretado contra quem o redigiu;
(...)

(in Direito Civil, vol III, p. 48/49, Ed. Saraiva, 1983).

42. Por último, mesmo que o vínculo contratual, a natureza do contrato e a vontade das partes não tivessem importância para a análise da questão, o que de fato têm, resta-nos identificar a ocorrência de um verdadeiro empobrecimento desmotivado sofrido pelos poupadores em detrimento a um proporcional enriquecimento ilícito pela Ré. Inadmissível tal fato, ainda mais quando se leva em consideração a desigualdade econômica entre as partes envolvidas.

43. Mas, infelizmente, a antijuridicidade da Lei 7730/89 é mais brutal, atinge princípios que se confundem com o próprio direito, como o princípio da irretroatividade da lei.

44. DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

"Advogamos a tese de que os Princípios da Irretroatividade das Leis se fundam na razão natural. Para demonstrá-lo, basta considerar que, a não ser por uma transigência daqueles a quem atinge ou por uma concessão ou imposição do poder que a estabelece, uma norma jurídica não pode atuar antes do termo inicial da sua existência como regra corrente."

"Assim, as primeiras manifestações desse princípio, que vem ligado a uma outra noção, a de Direito Adquirido, complementar e mais desenvolvida, já se encontram nos primórdios da vida jurídica da humanidade, pelo menos em estado embrionário."

(R. Limongi França in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Ed.

Revista dos Tribunais, 3a. ed., 1982).

45. Como bem assevera o prof. Limongi, a irretroatividade da lei advém de uma ordem natural, sendo comum aos sistemas normativos desde a mais tenra idade do Direito.

46. Em nosso sistema normativo, este princípio é garantido pelo Código Civil, desde 1917.

47. Para espantar qualquer dúvida quanto ao cumprimento de tal princípio, temos, desde os mais remotos tempos, julgados observando tal axioma:

"A lei nova não pode ser aplicada às estipulações de um contrato celebrado no regime do direito anterior."

(STF, 22.6.1928, Arquivo Judiciário IX 349)

"A lei que fere direito adquirido, na vigência de lei anterior, é nula, por violar o princípio da irretroatividade, consagrado na Constituição."

(Corte de Ap. 7.7.1926, Revista de Direito, LXXXI/594 e LXXXVI/414).

48. V - DECISÕES DA JUSTIÇA

48.1 O direito dos poupadores, in casu, além de encontrar-se reconhecido, de forma generalizada e consolidada, pelos eminentes julgadores de Primeira Instância, também já fora reconhecido, de forma pacífica, pelos Inclitos Julgadores da Egrégia Superior Instância.

48.2 Assim, já decidiram, à unanimidade, amparando o direito ora pleiteado, a Primeira, Segunda, Sétima e Oitava Câmaras do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, como se pode ver dos julgados a seguir: 1) Ap. Civ. 505.410/6, 8a. Câm., Rel. TOLEDO SILVA; 2) Ap. Civ. 534.006-7, 7a. Câm., Rel. JOSE GERALDO DE JACOBINA RABELLO; 3) Ap. Civ. 526.175/2, 1a. Câm., Rel. CARLOS AUGUSTO DE SANTI RIBEIRO; 4) Ap. Civ. 504.029-1, 8a. Câm., Rel. RAPHAEL SALVADOR; 5) AI 450.918/10, 2a. Câm., Rel. BRUNO NETTO (docs. 9/12).

48.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A matéria sob exame já fora objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão que garantiu o direito dos poupadores (doc. 13).

49. EM CONCLUSÃO - A açodada interpretação dada, pelos bancos, à atual Lei No. 7.730/89, para descumprir o pactuado com os poupadores, não deve prevalecer por violar direito adquirido, ato jurídico perfeito e todas as garantias essenciais que devem ser

asseguradas aos ora contratantes, consumidores dos serviços bancários.

VI - O DIREITO PROCESSUAL

50. DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

50.1 A Lei No. 7347/85, com alterações introduzidas pela Lei No. 7078, de 11/09/90, prescreve em seu art. 10., inc. II e IV, respectivamente, a proteção "ao consumidor" e "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo". E o art. 21 do mesmo Diploma Legal estatui:

"Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei No. 8078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

50.2 Como a Lei da Ação Civil Pública determina a aplicação "no que for cabível", do Título III do Código de Defesa do Consumidor, resulta clara a inclusão do âmbito daquela lei - Lei da Ação Civil Pública - da defesa

em Juízo dos "interesses individuais homogêneos", albergados pelo inc. III, do art. 81, do CDC.

50.3 - O incluso parecer do Ministério Público de São Paulo (doc. 14), embora entenda não sejam os serviços bancários relações de consumo (ponto, este, conflitante com a doutrina preponderante), é, o r. parecer, taxativo quanto ao cabimento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, na hipótese, em foco.

50.4 - DEPOSITANTES EM CADERNETAS DE POUPANÇA - Os depositantes em cadernetas de poupança não apenas são consumidores (art. 3o., parág. 2o., CDC), como são titulares de direitos divisíveis a configurar "interesses individuais homogêneos" nos termos do precitado art. 81, III, do CDC, cabendo, pois, sua defesa em Juízo à luz da LACP.

50.5 - Destarte, se de um lado é certo o cabimento de Ação Civil Pública para defesa em Juízo de interesses individuais homogêneos, por outro lado, também é indubitável, a imediatidade da aplicação das normas de natureza processual, que, como cediço, alcançam inclusive os processos já em andamento. E todo o Título III do CDC, e a própria LACP são, eminentemente, de normas de direito adjetivo.

51. CONDENAÇÃO GENCERICA - Vista a aplicação, in casu, do Título III, do CDC, cabe destacar, nesse particular, o disposto nos art. 91 a 98 desse Diploma Legal e, especialmente, a forma de condenação prevista pelo art. 95, in verbis:

"Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados."

52. - Comentando, com a costumeira acuidade, esse dispositivo de lei protetiva, pontifica ADA PELLEGRINI BRINOVER (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado, Forense, 1a. edição, 1991, pág.553):

"Trata-se de um novo enfoque da responsabilidade civil, que foi apontado como revolucionário e que pode levar a uma considerável ampliação dos poderes do juiz, não mais limitado à reparação do dano sofrido pelo autor, mas investido de poderes para perquirir do prejuízo provocado. Em outras palavras, dá-se a ampliação, ex vi legis, do objeto do processo e, em razão disso, a ampliação do campo de cognição e de

decisão do juiz".

"(...)"

"A sentença genérica do art. 95 é, portanto, certa e líquida. Enquadra-se no disposto no art. 586, parág. 1o. do CPC, que contempla a condenação genérica como aquela que, reconhecendo em definitivo o direito, há de ser liquidada para "estabelecer o quantum, ou a res, ou o facere ou non facere".

53 - Para efetivar a decisão, sob exame, individualmente, ou por quaisquer dos entes legitimados, em liquidação de sentença, basta:

"Provar a existência do dano pessoalmente sofrido e seu montante, assim como a relação de causalidade entre este e o dano coletivo reconhecido pela sentença condenatória..."

(ibidem, id, p. 544)

54. EFEITOS ERGA OMNES DA DECISÃO - De conformidade com o art. 16 da LACP, c/c art. 103, III, do CDC, a decisão, in casu, deve estender-se aos interesses de

todos os titulares de caderneta de poupança, que mantinham contrato com a instituição financeira-ré, e que foram alvo da lesão retro-circunstanciada, procedendo-se a apuração dos créditos conforme o processo de execução, previsto no art. 95 e ss. do CDC, já enfocado.

55. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC

56 - O art. 5o. da Lei No. 7347/85 atribui legitimidade para a propositura da presente ação "por associação" que:

"I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil";

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor (...)".

57 - E o art. 82, inc. IV, do CDC, aqui aplicável - por força do art. 21 da LACP - atribui legitimidade a "associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensando autorização assembleiar".

58 - Os inclusos docs. (1/2) comprovam os requisitos sobrenomeados, em relação à legitimidade ativa

do IDEC.

59. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à legitimidade passiva dos bancos na hipótese sob júdice. In verbis:

"Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais."

(Rec. Esp. No. 9.198, Paraná, Reg. 91.0004934-4)

60. Vale destacar, deste V. Acórdão, excerto do voto do Ministro Waldemar Zveiter, a seguir:

"No caso dos autos, essa relação

jurídica material que envolve diretamente o Autor (Banco) é o contrato de mútuo (depósito de poupança), por isso que incorreto o aresto recorrido quando profere que o agente financeiro que cumpre normas governamentais é parte ilegítima para responder a ação, pois, como assenta a hipótese do modelo trazido a confronto, uma ou outra Instituição fixadora de normas financeiras, nenhum vínculo manifestou na avença entre o banco e o mutuário. Por tais fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir legitimidade passiva ao Banco de que se cogita, cassando o acórdão para o prosseguimento do feito, decidindo-se, afinal, como de direito."

IV - O PEDIDO

61. Isto posto, requer a V. Exa. citação, POR CARTA, nos termos do art. 221, inc. I, c/c art. 222, do CPC, do Banco-Réu, para responder aos termos da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta com fulcro na Lei No.

7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei No. 8078/90, devendo ser julgada PROCEDENTE, com a CONDENAÇÃO GNERICA, a que se refere o art. 95, do CDC, obrigando o réu a pagar, com a devida atualização monetária e juros, a diferença existente entre o rendimento de 71.13%, apurado em janeiro/89 (inflação de 70.28% apurada pelo IBGE, mais juros de 0.5%) e o índice creditado às cadernetas de poupança (22.97%), ou seja, 48.16%, aplicável ao saldo existente em janeiro de 1989, devendo o valor a ser pago a cada um dos titulares de cadernetas de poupança relativo à referida diferença, ser fixado em liquidação de sentença (art. 95/100, do CDC), a partir da oportuna e necessária comprovação da titularidade da conta-poupança, no período, in casu, e outras comprovações, se necessário.

62. Requer, a mais, condenação do réu em honorários de sucumbência.

63. Requer, ainda, a publicação de edital, conforme exige o art. 94, do CDC, para que os interessados possam, querendo, intervir no feito como litisconsortes.

64. Pede, também, a intimação do Ministério Público (art. 92, CDC).

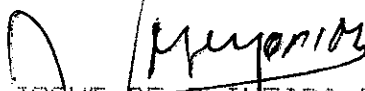
Protesta provar o alegado por todo o

gênero de prova em direito admitido, atribuindo à presente o valor de Cr\$ 300.000.000,00.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 29 de março de 1993.


JOSUE DE OLIVEIRA RIOS

OAB/SP 66.901

EM TEMPO: Sendo a presente petição trabalho exclusivo do IDEC, pede-se seja proibida a reprodução da mesma, inclusive para não atrapalhar o expediente cartorário, sem prejuízo da regular publicidade, com a vista dos autos.


P. P.

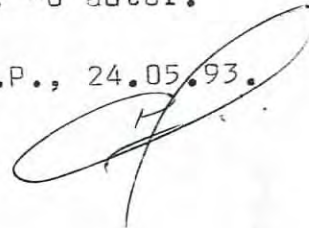
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA NONA VARA
CÍVEL DO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL.

J. Ao autor.

S.P., 24.05.93.



DEPRI-12

21 MAI 10 46 33 004327

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo No. 400/93
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ação em epígrafe que lhe promove **IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, vem, mui respeitosamente perante V.Exa., apresentar tempestivamente, sua constestação, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

1 - PRELIMINARMENTE

1.1 DA FALTA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES

Algumas considerações se fazem necessárias no sentido de configurar a relação de consumo entre poupador e banco: poupança não é produto de consumo, poupador não é consumidor, banco não é fornecedor de produto, poupador não é destinatário final, atos de poupança não se confundem com atos de consumo, poupança é sobra de gastos de consumo, remuneração de poupança (dinheiro) não é produto, é atualização de poder aquisitivo da moeda, não pode ser comparada a serviço.

Assim o Contestante entende que a fundamentação da exordial baseada no Código de Defesa do Consumidor é completante impertinente e descabível, eis que esta recente conquista social veio a estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, que não guarda nenhuma relação entre cliente, titular de caderneta de poupança e o banco, como instituição financeira onde depositou moeda, com investimento futuro, ou para ver minimizada a sua desvalorização em virtude cultura inflacionária que impera no país.

fls. 287
3/1
ESTAI CARBONARO FALEI
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e J. JOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

fls. 288
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEiros. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

Não há como se pretende rotular poupador de caderneta de poupança como consumidor, com as peculiaridades da situação, até porque por bom senso não há como confundir um ato de poupança (deposita, guarda, conserva) com ato de consumo (utiliza, gasta, exaure)

O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à espécie, visto que não há no bojo da legislação que regula a matéria do referido diploma legal aplicado à espécie, visto não se tratar de interesses transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

1.2 DA INCONSISTÊNCIA DOS FATOS NARRADOS

A contrario senso do que aduz o Autor em sua narrativa dos fatos, as instituições financeiras aplicaram o crédito que lhes foi designado pelo Poder Federal, dentro do melhor direito positivo que vigia à época com a determinação da Medida Provisória no. 32/89, a posteriori transformada em Lei 7730/89.

É fato, inclusive, que não existem milhares ou até milhões de poupadores que tiveram prejuízo à época referendada, até porque nem todos poupadores tinham vencimento de caderneta de poupança para o dia 16 de janeiro de 1989, data da publicação de tal medida.

Os bancos, e em especial o Banco Bamerindus do Brasil S/A cumpriu o seu objetivo como instituição financeira idônea, creditando às contas o que lhe foi designado, até porque não é papel da instituição financeira em estabelecer índices, criá-los ou aplicá-los de acordo com sua vontade, visto que são agentes financeiros, e assim sendo são "braços" executivos do Banco Central do Brasil que é legalmente o responsável pela política financeira vigente do país.

Assim, como pode ser o banco responsável por algo que não deu causa ?

1.3 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A impossibilidade jurídica do pedido a macular o presente feito decorre do fato de que o Autor pretende que o Réu descumpra a Lei.

O artigo 5o., inciso II da Constituição Federal ordena que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de Lei (grifo nosso).

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

É por todos sabido que, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, o Presidente da República editou a Medida Provisória no. 32/89, já convertida na Lei 7730/89, que estabeleceu a forma de correção monetária das cadernetas de poupança.

Não há pois, a menor dúvida de que o pedido do Autor é juridicamente impossível. A propósito bem assim no entender da doutrina, conforme se verifica pelas citações abaixo:

"O terceiro requisito ou condição da ação denomina-se "possibilidade jurídica do pedido". Ninguém pode invocar tutela jurisdicional formulando pedido não admitido no direito objetivo, ou por este proibido. De tal gravidade é a falta dessa condição "ius actionis" que o artigo 295, parágrafo único do novo Código de Processo Civil considera inepta a inicial quando o pedido for juridicamente impossível". (JOSÉ FREDERICO MARQUES, in Manual de Direito Processual Civil - Ed. Saraiva, 1976, vol. 1/161).

"O direito de ação pressupõe que o seu exercício visa à obtenção de uma providência jurisdicional sobre uma pretensão tutelada pelo direito objetivo, Está visto, pois, que para o exercício do direito de ação a pretensão formulada pelo Autor deverá ser de natureza a poder ser reconhecida em juízo. Ou mais precisamente, o pedido deverá consistir numa pretensão que, em, abstrato, seja tutelada pelo direito objetivo, isto é admitida a providência jurisdicional solicitada pelo Autor.

Possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo. (MOACYR AMARAL DOS SANTOS, in Primeiras Linhas de direito Processual Civil - Ed. Saraiva - 1977, vol. 1/145).

Destarte, a impossibilidade jurídica do pedido ressalta-se pelo óbvio, pois se a conduta do banco se ateve aos ditames da Lei, e esta está em vigor, não tendo sua constitucionalidade questionada pela forma legal, não como sucumbir o Réu.

Impõe, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, c/c art. 295, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil.

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

1.4 - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

Versando a presente ação sobre a questão de interesse do Banco Central do Brasil e União Federal, devendo estes integrarem a lide, é competente para apreciar a matéria, a Justiça Federal.

Assim, esse R.Juizo não tem competência para prestar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Autor, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas da Justiça Federal.

Conforme recente acórdão prolatado pelos ministros da 1a. Seção do Supremo Tribunal de Justiça, é o entendimento que a Justiça Federal é a competente para dirimir quaisquer controvérsias com relação aos ativos financeiros bloqueados e assuntos afins pertinentes à matéria, o qual passamos a transcrever:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA No. 3.537-4 - SÃO PAULO -

RELATOR: Sr. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN

AUTORES: ALVARO PERIN E OUTRO

RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BANESPA S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO REAL S/A E BANCO DO BRASIL S/A.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

SUSCITADO: JUÍZO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS. DISCUSSÃO EM TORNO DE OUTRAS PARCELAS CONSIDERADAS DEVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

" Embora liberados os cruzados novos, permanece a discussão sobre outras parcelas. Para dirimir a controvérsia, cabendo ao Banco Central a responsabilidade pela guarda da grande massa de ativos financeiros, competente é a Justiça Federal ".

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

A C Ó R D Ã O

" Vistos, relatados e diacutidos estes autos, acórdão os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 14a. Vara - São Paulo, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília, 20 de abril de 1993 (data do julgamento)

TRANSCRITO, NA ÍNTEGRA, D.O.:
DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO No. 86 DE 10 DE MAIO DE 1993 - PÁG 85/86

1.4 - DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Na hipótese de não acolhimento das preliminares retro arguídas, impõe-se seja denunciada a lide ao Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos cruzados novos bloqueados, bem assim à União Federal, com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em face dos argumentos fartamente expostos, sobrevindo a procedência da ação, "ad argumentandum", inquestionável seria o direito do Contestante de se voltar contra os denunciados, para reclamar o que fosse obrigado a dispendar nesta demanda.

E o exercício desse direito de regresso, frise-se, é perfeitamente cabível, via denúncia da lide, como ensina LUIZ FUX, em sua obra "Intervenção de Terceiros", p. 31, a saber:

"A parte que enceta a denúncia da lide, o denunciante, ou tem um direito que deve ser garantido pelo denunciado - transmissível, ou é titular de eventual ação regressiva em face de terceiro, porque demanda em virtude de ato por este praticado".

Ademais, "cabe denúncia da lide sempre que em face das relações de direito material entre as partes envolvidas, ocorrer a possibilidade de decisões contraditórias, na demanda principal e na demanda regressiva, se o terceiro não ficar vinculado à primeira sentença" - MÍLTON FLAKS, "Denúnciação da Lide", p. 171.

fls. 24
b
h
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO ROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

No caso em tela, essa eventualidade concretamente existe, já que em ambas as lides: principal e regressiva, a decisão apreciará a legalidade e constitucionalidade de ato do Governo Federal.

2 - DO MÉRITO

2.1 - DA LEI DE Nº 8.024/90 - CRITÉRIO PARA ATUALIZAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO.

Conforme já declinado, não houve qualquer dano provocados à interesses individuais homogêneos, até porque não existe relação de consumo na matéria abordada, objeto da presente demanda, que possa receber guarida do Código de Defesa do Consumidor, pois coube à instituição financeira aplicar o índice que lhe foi determinado pelo agente do governo responsável constitucionalmente pela política econômica.

É de se salientar que se houve qualquer desrespeito que causou danos, esse deve ser imputado ao Governo Federal e ao Banco Central do Brasil, como executor da orientação política do mesmo.

Razão nenhuma assiste ao Autor quando faz sua argumentação no sentido de que as contas de poupança obteriam rendimento igual ao da inflação mais meio por cento .

Em primeiro lugar o Banco Bamerindus do Brasil S/A não opera com este tipo de captação.

Em segundo lugar, o Banco Bamerindus do Brasil S/A, que é pessoa com quem o Autores firmaram contrato e a real depositária dos recursos em cadernetas de poupança antes da transferência ao BACEN, o Réu em momento algum fez qualquer promessa, tampouco arregimentou idéia, no sentido de conceder rendimentos semelhantes ao da inflação. Ao revés, sempre informou aos Autores **que a mesma teria rendimentos consoante determinado em lei** .

Alias, o Banco Bamerindus do Brasil S/A, que é entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação, não poderia remunerar contas de poupança por índices maiores ou menores que aqueles declarados oficialmente .

Assim, historiando a matéria aqui discutida , podemos deduzir as considerações jurídicas cabíveis .

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

fls. 23

A respeito, vigorava até 15.01.89, a norma constante do item 1 da Res. no. 1.338, de 15.06.87, com a redação dada pela Res.no. 1.396, de 22.09.87, ambas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, no uso de competência que lhe foi atribuída pelo Decreto-lei no. 2.311, de 23.12.86.

Segundo citados diplomas, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados pelo mesmo índice de variação nominal da OTN.

Com vistas à execução do conjunto de medidas econômicas adotadas pelo governo federal, cujo objetivo era conter a caudal inflacionária que assolava o país, foram editados diversos normativos, dentre os quais destaca-se a MP no. 32/89, convalidada na lei no. 7.730.

Assim, o princípio "lex posterior revogat priori" consagrado no art. 2o. parágrafo 1o., da LICC, a lei nova revoga a anterior que com ela é incompatível.

Não se aplica o índice de 70,28% como indexador de correção monetária para o mês de janeiro de 1989, que o próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA através de sua primeira turma, assim decidiu em acórdão :

EMENTA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA- INFLAÇÃO DE JANEIRO DE 1989- IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - a inclusão nos cálculos de liquidação da inflação de janeiro de 1989, de 70,28% - índice do IPC - viola o artigo 15 da lei No. 7730/89 que extinguiu a OTN fiscal e a OTN e determinou fosse calculada a correção monetária com base nos valores de NCz\$ 6,92 no caso da primeira e NCz\$ 6,17 da segunda, além da atualização pelo IPC, a partir de 1o. de fevereiro de 1989, nas obrigações previstas pelo seu lo.que se vencerem depois do congelamento. Recurso provido. (STJ - 1a. T... Rec.Esp. no.7123-SP.rel. Min. Garcia Vieira. j. 17.04.91. v.u.) "(AASP No. 1719-JURISPRUDÊNCIA - 04 a 10.12.91, p.305).

Em consonância, então, com a doutrina e jurisprudência, o princípio que possivelmente norteou o Banco Bamerindus do Brasil S/A no cumprimento do ordenamento federal impugnado, foi o de que o regime contratual pode ser alterado pela lei (como sucedeu com a lei no.8024, posterior à Lei no. 7730), posto que as partes aceitaram nos contratos o regime legal estabelecido.

Com o surgimento do "Plano Verão", modificando os índices econômicos, a Medida Provisória no. 32 e posterior Lei Federal no. 7.730/89, estas deram soluções imediatas, irreversíveis a todos casos pendentes.

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

De se ressaltar que a correção monetária estipulada, foi contingência de ordem pública, devendo ser acatada por todos .

Com o advento da MP no. 32/89, convertida em lei no. 7.730, foram revogadas a Res. no. 1.338 e suas alterações posteriores, passando os saldos das cadernetas de poupança (até porque extinguiu-se a OTN), a serem corrigidos pelo novo critério, que no mês de fevereiro de 1989 foi o rendimento acumulado da LTF, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% .

O banco-réu, seguiu a orientação consagrada na Medida Provisória no.32, convertida em Lei Federal no. 7730/89, para pagar a correção monetária dos Autores .

E, agiu corretamente, não devendo pagar, seja a que título for, nenhuma diferença .

O Contestante fez observar norma superior, praticou correção monetária no regular exercício do "Plano Verão", não lhes causando nenhum prejuízo, porquanto pagou o que estava determinado em lei !

Anote-se, também, que o Governo Federal, ao instituir o cruzeiro, editou o plano "BRASIL NOVO ", por intermédio da Medida Provisória no. 168/90, posteriormente convalidada na lei no. 8024/90 .

Saliente-se, ainda, que a atualização dos saldos de cadernetas de poupança obedece a um ciclo de 30 dias, cujo termo inicial é a data base da caderneta, creditando-se o valor da correção somente ao final do ciclo. Pode-se assim afirmar que os Autores não tem o valor da atualização de seus depósitos creditados dia a dia, só se completando ao final do trigésimo dia, quando, então, surge o lançamento do seu crédito .

Ora, quando da edição da Medida governamental, o direito dos Autores no que se refere a correção do saldo de sua conta poupança ainda não se havia formado por inteiro, constituindo-se em mera expectativa de direito .

Daí não poder valer-se da evocação de um suposto direito adquirido

E, no que tange a esse ponto da questão, é elucidativo e pertinente a colação do aresto proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos do RE 94.020-RJ, publicado na RTJ no. 104/págs 269 a 277, cuja ementa é a seguinte :

fls. 24
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

"DIREITO ADQUIRIDO - NÃO OFENDE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO PRECEITO DE LEI QUE ESTABELECE UMA CONDICIO IURIS PARA A CONSERVAÇÃO DO DIREITO ABSOLUTO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO, E DETERMINA QUE , DENTRO DE CERTO PRAZO , SEJA ELA OBSERVADA PELO TITULAR DESTE DIREITO, SOB PENA DE DECAIR DELE

NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO DE UM INSTITUTO DE DIREITO COMO O É A PROPRIEDADE DE MARCA ."

Em consonância, então, com a doutrina e a jurisprudência superior, o princípio que norteou a instituição depositária no cumprimento da lei e determinações de entes federais no que diz respeito à correção monetária das poupanças em curso, foi o que o **REGIME CONTRATUAL PODE SER ALTERADO POR LEI** (como sucedeu com a lei 8024/90, posterior à lei 7.730), **POSTO QUE AS PARTES ACEITAM NO CONTRATO O REGIME LEGAL ESTABELECIDO .**

Vê-se, daí, que no mês de março de 1990, o legislador eliminou a competência anteriormente atribuída ao Conselho Monetário Nacional, para fixar os critérios de aplicação no mercado financeiro, operando-se, assim, a revogação do comando normativo então vigente, como também por força de disposição, contida no art. 2o. da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis ;

"A LEI POSTERIOR REVOGA A ANTERIOR QUANDO EXPRESSAMENTE O DECLARE QUANDO SEJA COM ELA INCOMPATÍVEL OU QUANDO REGULE INTEIRAMENTE A MATÉRIA DE QUÊ TRATAVA A LEI ANTERIOR " .

Portanto, revogada a legislação sobre a matéria, passou a incidir lei nova sobre as situações em curso, com a submissão de todos ao seu comando por força do princípio da obrigatoriedade, firmado nas premissas de que ninguém pode se furtar à observância da lei bem como se excusar de cumprí-la, alegando que não a conhece (LICC , art. 3o.) .

Os critérios de reajustamento do saldo de poupança dos Autores são, pois os constantes da nova lei, não podendo daí prosperar qualquer pretensão que vise aquele na forma da sistemática anterior, posto que a lei posterior revoga a anterior .

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

fls. 28

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

Além do mais, é sabido que as normas de ordem pública, como as que se discutem nestes autos, com profundos reflexos na economia nacional, não podem ser derogadas ou alteradas por convensão dos contratantes, por isso que aderem imediatamente o conteúdo das estipulações pré-existentes .

Por esses motivos, e é relevante aqui renovar que, os Autores quando da celebração dos contratos objetos da ação, eram sabedores de que estariam sujeitos às regras do mercado financeiro e às próprias normas das autoridades monetárias .

Mais uma vez repita-se, a alegação de direito adquirido não pode prosperar, assim, como também não pode prevalecer o entendimento dos Autores no sentido da permanência das condições vigentes à data da contratação. Ora , a alterabilidade dessas condições é inerente aos contratos dessa natureza, podendo-se verificar que a qualquer tempo, sempre que o interesse público reclamar, a intervenção estatal para conter a escalada inflacionária poderá ocorrer .

Nesse sentido, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em acórdão onde se debatia também a incidência de norma de direito público, de natureza monetária, sobre as situações jurídicas em curso :

"É evidente que essas leis possuem natureza monetária . O fator econômico político mais grave , que corrói há décadas a vida no país , é a inflação . Nada mais natural , portanto , que o governo cumpra o dever elementar de ditar normas de indexação monetária , no desesperado afã de disciplinar o mal , já que não pode extripá-lo de vez . As leis monetárias , pela própria transcendência de Direito Público de que se revestem , são de aplicação imediata , segundo o consenso dos mestres de Direito transitório , sobre os contratos em curso , e , bem assim , sobre qualquer relação jurídica de outra natureza , pública ou privada , não ressalvada pelo novo texto ." (RTJ 115/379).

Decisões em Recursos Especiais de que foram relatores os Ministros Barros Monteiro e Athos Carneiro, cujas ementas respectivamente transcrevemos , demonstram o entendimento daquela alta Corte de Justiça relativamente à matéria :

***"TÍTULO DE RENDA PRÉ-FIXADA TABELA DE DEFLAÇÃO
NORMA DE ORDEM PÚBLICA .***

***AS NORMAS DE DIREITO ECONÔMICO, DE ORDEM PÚBLICA,
SÃO DE APLICAÇÃO IMEDIATA, ALCANÇANDO OS
CONTRATOS EM CURSO . ALEGAÇÃO DE DIREITO
ADQUIRIDO REPELIDA, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA NO
STJ ", ("IN"RE 6.412-90.001.226.9- 4-SP - DOU 25.02.91***

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

"PLANO BRESSER, DECRETO-LEI NO. 2835 DE 1987, DECRETOS-LEIS SUBSEQUENTES TABELA DE DEFLAÇÃO , PREVISTA NO ART. 13 DOS ALUDIDOS DIPLOMAS LEGAIS . CONTRATOS EM RDBs. CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS - LEIS , QUE DISPUSERAM SOBRE "FINANÇAS PÚBLICAS", NO EDITAREM NORMAS COM A INTENÇÃO DE OBTER A ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA DO PAÍS . NORMAS DE ORDEM PÚBLICA QUE IMPLICAM NA DERROGAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATOS EM CURSO. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TABLITA, EXPURGANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA PRÉFIXADA E PRESERVANDO A COMUTATIVIDADE CONTRATUAL . IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA, MANIFESTADA PELO INVESTIDOR. "(IN RE N. 3683-SP- 90.000.754-0) .

Há ainda, no que toca ao direito adquirido , um outro aspecto a obstaculizar o pleito dos Autores.

Vale dizer : se a cada oportunidade a inflação foi reduzida por força dos chamados "PLANOS ECONÔMICOS", - tanto que deram margens às inflações de débitos vincendos para eliminar as expectativas inflacionárias neles eventualmente embutidas -, não se pode falar em direito adquirido à correção da expressão do capital aplicado ao índice superior ao resultante da desvalorização da moeda naquele período .

Realce-se aqui que não basta o simples depósito do dinheiro, mas também, e principalmente, deve o aplicador aguardar decurso do prazo contratado. Com isso, temos que durante o decurso do tempo de aquisição não se pode falar em direito adquirido, mas sim, em simples expectativa de direito .

A noção de direito adquirido foi bem explicitada por CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA na esteira da teoria desenvolvida por GABA , ao assinalar que "como todo direito se origina de fato - "ex facto ius oritur "- é preciso que o fato gerador do direito adquirido tenha decorrido por inteiro . Se se trata de um fato simples , é fácilmo precisá-lo , mas também , se é um fato complexo , necessário será se todos os elementos constitutivos já se acham realizadas , na dependência de lei a que é contemporâneo" (INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL , Forense , 1987 , págs 106/107) .

Mais uma vez trazemos à colocação citação de julgado do C.STF que há muito já decidiu :

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

**'NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A UM DETERMINADO PADRÃO
MONETÁRIO PRETÉRITO" (RTJ 115/379)**

Pelo exposto, outra não poderá ser a decisão desse respeitável juízo senão julgar improcedente a ação proposta .

Aliás , o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em lapidar julgado orientou-se, em caso semelhante ao discutido nesses autos, pela improcedência da pretensão do Autor ali apelado, pedimos, então, vênia, para transcrever ainda que parcialmente trechos daquele abrilhantado acórdão:

"(...) OMISSIS

CUIDANDO-SE NO CASO EM TELA DE OPERAÇÃO REALIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUJO FUNCIONAMENTO DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA FUNCIONAMENTO (LEI 4.595/64) E SUJEITO À FISCALIZAÇÃO E INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL , NÃO SE PODE PRETENDER QUE A ENTIDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO VÁ REMUNERAR SEUS POUPADORES DE MANEIRA DIVERSA DAQUELA DETERMINADA POR LEI OU POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA .

O SISTEMA DE REMUNERAÇÃO É UM SÓ , E DEVE SER SEGUIDO POR TODAS AS ENTIDADES QUE SE DEDICAM À CAPTAÇÃO DE RECURSOS, VEDADA A DIFERENCIAÇÃO ... NÃO HÁ CAMPO PARA BUSCA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR À OFICIAL .

O APLICADOR QUE FOGUE DOS MERCADOS DE RISCOS OBTÉM A GARANTIA DE JUROS PRÉ-FIXADOS E DE ATUALIZAÇÃO SEGUNDO ÍNDICES OFICIAIS, TÃO SOMENTE.

NÃO HÁ, PORTANTO, DIREITO ADQUIRIDO À OBTENÇÃO DE ATUALIZAÇÃO QUE REFLITA EXATAMENTE A INFLAÇÃO DO PERÍODO.

*PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO*

ADVOGADOS

EM INSTANTE ALGUM , DESDE O ADVENTO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA (INSTRUÇÃO NORMATIVA NO.6 DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE HABILITAÇÃO, EM 08.03.66 E DECRETO-LEI 70/66 , DE 21.11.66) A CORREÇÃO DEIXOU DE SER FIXADA PELAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS , NÃO HAVENDO, COMO DITO CAMPO PARA QUE AS ENTIDADES AUTORIZADAS A CAPTAR RECURSOS DESSA (SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, CAIXAS ECONÔMICAS E ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS) PUDESSEM ELAS PRÓPRIAS ESTIPULAR OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL DOS POUPADORES.

NA ESPÉCIE, O CRITÉRIO FOI FIXADO EM LEI QUE DECORREU DA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA NO CURSO DO PERÍODO AQUISITIVO DA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL DA APELADA .

NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A SER TUTELADO ... FINALMENTE, NÃO PERCA DE VISTA QUE SE EXAMINA PRETENSÃO DE CUNHO INDENIZATÓRIO, SEM QUE TODAVIA FOSSE ESPECIFICADO QUAL O ILÍCITO PRATICADO PELO APELANTE, QUAL A MODALIDADE OU NATUREZA DE CULPA QUE LHE PODE SER IMPUTADA, CAPAZ DE ENSEJAR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

A RESPOSTA NÃO É ENCONTRADA NOS AUTOS. NEM SE DIGA QUE O APELANTE AGIU CULPOSAMENTE AO APLICAR A LEI . AFINAL, QUEM ASSIM AGE , ATUA NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO ... PELO EXPOSTO DÃO PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO , INVERTIDOS OS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA ".(AP. / CIV no. 150.238-1/0 da Comarca de Campinas , em que é apelante UNIBANCO sendo apelada EGLE JORGE LAPREZA).

A propósito, ainda, importante mencionar o entendimento já adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça , por sua Colenda Sexta Câmara Civil, sendo relator o eminente Des. REIS KUNTZ (Ap. 125.041-1, SP . de 28.06.90 , v.v.) :

"ANTES DO DIA DO ANIVERSÁRIO SÓ SE PODE FALAR EM EXPECTATIVA DE DIREITO ... , SABIDO, INCLUSIVE, QUE O SAQUE REALIZADO UM DIA ANTES QUE SELA , DA DATA DE ANIVERSÁRIO, IMPLICA NA PERDA DE QUALQUER RENDIMENTO .

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

SE O FATO JURÍDICO QUE GERA O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA SÓ SE APERFEIÇA NO DIA DO VENCIMENTO DA CONTA, JAMAIS O POUPADOR PODERÁ INVOCAR A ULTRATIVIDADE DE NORMA ANTIGA, REVOGADA ANTES DAQUELA DATA.

É PELA NORMA EM VIGOR NO DIA DO CRÉDITO DOS RENDIMENTOS QUE SE FIXARÁ O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. "

Não diverge , também , a decisão prolatada pelo MMo. Juíz de Direito da 18a. Vara Cível da Comarca de São Paulo :

"OMISSIS

DECIDO.

O CASO É DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE , EIS QUE INEXISTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

... NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIREITO ADQUIRIDO , EIS QUE O PLANO VERÃO CONTÉM NORMAS DE ORDEM PÚBLICA, E SENDO ASSIM , QUE DISCIPLINARAM A FORMA DE CORREÇÃO DA POUPANÇA . NÃO PODERIA O RÉU DEIXAR DE APLICÁ-LAS .EM SE TRATANDO DE POUPANÇA DEVERIA SER APLICADO O ÍNDICE DETERMINADO OFICIALMENTE, NA ÉPOCA DA EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO AO DEPOSITANTE .

... DE RESTO , SEM DÚVIDA , O RÉU COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTÁ SUJEITO AO CUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL , E AOS TERMOS DA LEI EM VIGOR, DESTARTE, SE A MEDIDA GOVERNAMENTAL (PLANO VERÃO), TROUXE PREJUÍZO AO AUTOR , O PROBLEMA DEVE SER OBJETO DE DISCUSSÃO EM COMPETENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL ... (proc. no. 1.937/91 -Autora: MARIA CRISTINA VALDEZ ESTEVEZ).

Seria o cúmulo da contradição e da anarquia ser o destinatário imediato do cumprimento da lei responsabilizado de prática de ato ilícito por ter praticado ato lícito segundo lei vigente .

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

No caso presente, a cobrança dos índices pretendidos improcede por contrariar, formalmente, os índices oficiais de correção das cadernetas de poupança .

Dessa forma, a conta dos Autores foram corrigidas na forma das determinações legais, de modo que se torna improcedente o pedido condenatório deduzido .

Isso derroga e vulnera o princípio inscrito no art. 159 do Código Civil, e assim, o pedido dos Autores em relação ao RÉU não poderá prosperar porque, de duas, uma: ou a condenação é por responsabilidade objetiva, que prescinde de verificação de culpa do agente , mas não tem amparo no ordenamento jurídico, ou criou-se uma nova categoria de responsabilidade que considera ilícito o bom cumprimento de lei vigente , não obstante injusta ou inconstitucional , em tese .

Por derradeiro, tem se a ponderar que o objetivo do Governo Federal, foi o de conter a inflação , com nítido caráter de norma de ordem pública, face ao interesse social relevante.

Em tais casos, o que prevalece é o bem comum, o interesse público, ainda que seja em detrimento de certos interesses particulares. Assim têm entendido os Tribunais :

"As leis políticas, de direito público, inclusive administrativas, aplicam-se imediatamente, abrangendo as situações em curso"(RF 167/140 - Ac. do Pleno do STF., no MS No. 3126 - Rel. Min. Sampaio Costa).

"toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral visando à situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social"(arq.jud. 103/43).

Nem se argumente que a Lei No.7730/89, na qual se converteu a MP No.32/89 e extinguiu a OTN, estabelecendo em seu artigo 17, novos critérios para a atualização dos saldos em caderneta de poupança, justificaria a não incidência da Lei No. 8177 (art. 6o., parágrafo único, 12o. e 13o.).

Isto porque, segundo o princípio consagrado (e já citado anteriormente) no artigo 2o., parágrafo 1o. da LICC, a lei nova revoga a lei que com ela é incompatível.

2.2 - DA AUSÊNCIA DE CULPA OU DE DOLO DO ORA CONTESTANTE, E DA EXISTÊNCIA DE ATO DO PRÍNCIPE.

Ainda que se entendesse ter ocorrido ofensa ao princípio da irretroatividade, "ad argumentandum", ainda assim não haveria como se carrear a responsabilidade do Contestante, que não agiu com culpa ou dolo, limitando-se a cumprir Ato do Príncipe.

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

fls. 28

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO, FALANCA ROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

Efetivamente, o artigo 1.277 do Código Civil, exclui a responsabilidade do depositário pelo caso fortuito ou força maior, pois quais se equipara o Ato do Príncipe.

Bem de ver que a obediência à Lei não pode configurar ato ilícito, como bem ressaltou a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da *Apelação Cível de nº 150.238*, a saber:

"Finalmente, não se perca de vista que se examina aqui pretensão de cunho indenizatório, sem que todavia fosse especificado qual o ilícito praticado pelo Apelante, qual a modalidade ou natureza de culpa que lhe pode ser imputada, capaz de ensejar obrigação de indenizar. A resposta não é encontrada nos autos.

"Nem se diga que o Apelante agiu culposamente ao aplicar a Lei, afinal, quem assim age, atua no exercício regular de um direito. Na espécie, sujeito à intervenção estatal, o Apelante tinha fundados motivos para aplicar a Lei de nº 7.730/89, ou a Medida Provisória que a gerou.

"Sendo entidade particular, não poderia se eximir, na ocasião, de cumprir o comando normativo existente, sob o pretexto de ser ele inconstitucional. O argumento é insustentável, pois ao contrário, o que se presume sempre é a constitucionalidade dos preceitos e diplomas legais editados.

"Pretender atribuir culpa a alguém por esse motivo, mormente quando se cuida de diploma legal cuja inconstitucionalidade até hoje não foi declarada, é no mínimo, inverter todos os princípios que informam a responsabilidade civil, sendo portanto, algo que não pode ser aceito.

"Em resumo, para que a Apelada tivesse direito à indenização que pleiteou, era de rigor que ficasse demonstrado o procedimento culposos do réu, inexistente todavia".

Por fim, a contrario senso do que declina o autor, bem como, salientando a posição do eminente Professor ARNOLDO WALD, em recentíssimo parecer, o Banco Bamerindus do Brasil S/A afirma sua posição :

a) o contrato de depósito sofreu uma ruptura ou uma novação, em virtude da lei, passando a ter, como depositário, não mais o agente finaceiro mas o Banco Central.

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

b) a relação jurídica entre o agente financeiro e o depositante se extinguiu no tocante aos recursos que foram transferidos ao Banco Central, em virtudes de normas legais que ensejaram uma apropriação temporária pelo Poder Público, por intermédio de seu braço financeiro (Banco Central), do direito de uso dos mencionados recursos. Quer se trate de empréstimo compulsório inconstitucional, de requisição ou desapropriação do direito de uso dos recursos depositados, o ato da autoridade fez recair a correção monetária sobre o novo depositário (Banco Central) e qualquer indenização complementar sobre a União Federal;

c) a eventual diferença de correção monetária, baseado no IPC, correspondente ao período posterior a 15.3.1990 deve ser exigida de quem dispunha dos recursos, na data da exigibilidade da correção;

d) conseqüentemente, o agente financeiro é parte ilegítima ad causam na ação de cobrança dessa diferença, sendo contra ele carecedor de ação o depositante, em virtude da extinção, por lei, do contrato original entre eles existente;

e) tratando-se de expropriação parcial do direito do depositante, os riscos e a responsabilidade decorrentes não podem recair sobre o banqueiro, cujo contrato de depósito se extinguiu em virtude do ato do legislador, tanto mais que não se trata de mutuo, mas de depósito bancário com regime jurídico especial caracterizado pela dupla disponibilidade dos recursos (pelo depositante e pelo depositário)

f) no mérito, não há responsabilidade do agente financeiro, que não praticou qualquer ato ilícito e ao qual não se atribuiu nem culpa, nem dolo;

g) a obediência da lei, que inclusive não teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (que, ao contrário, negou a medida liminar), não pode ser considerada ato culposo do Banco pois, além de existir presunção de constitucionalidade da lei e dos atos administrativos, não é permitido, nem praticamente possível, ao agente financeiro, descumprir a lei e a regulamentação do Banco Central;

h) inexistente qualquer direito adquirido do depositante contra o agente financeiro em relação à remuneração que lhe é devida pelo período posterior a 15.3.90

i) considerado o princípio da eventualidade, é recomendável suscitar a denúncia a lide para integrar o feito o Banco Central, embora, sob o prisma jurídico, entendamos ser caso de carência de ação do depositante contra o agente financeiro, em virtude de ilegitimidade passiva ad causam.

fls. 233
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

É o nosso parecer "(Da ausência de responsabilidade das Instituições Financeiras pelos prejuízos causados pela transferência dos depósitos para o Banco Central e pela diferença de correção monetária por este devida, págs 65/71, Arnaldo Wald, parecer de 15 de julho de 1992).

3 - CONCLUSÕES

3.1 - A Lei de nº 8.024/90 extinguiu os contratos de poupança originariamente firmado entre as partes, no tocante aos recursos que foram transferidos para o Banco Central do Brasil, em estrito cumprimento aos artigos 6º e 9º, parágrafo 1º.

3.2 - Logo, eventual diferença de correção monetária correspondente ao período posterior à Medida Provisória de nº 168/90, somente pode ser exigida de quem dispunha dos recursos, ou seja, o Banco Central do Brasil e a União Federal, responsável pela Lei em tela, e expropriante daqueles.

3.3 - Consequentemente, o ora Contestante é parte ilegítima "ad causam", devendo o autor ser julgado carecedor desta ação, inclusive diante do disposto no artigo 5º, incisos XXV e XLV, da Constituição Federal.

3.4 - Não sendo esse o entendimento desse Egrégio Juízo, cabível será a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil, sucessor do aqui Banco Contestante na relação de depósito, e a da União Federal, responsável pelo plano governamental.

3.5 - No mérito, restou demonstrada a não consumação de ofensa a direito adquirido.

3.6 - Há ainda que se considerar a preponderância das normas de ordem pública, cogentes por excelência, bem assim a inexistência de responsabilidade a ser atribuída ao ora Contestante, que absolutamente não praticou qualquer ato ilícito.

4 - DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

a) Seja imperativamente julgada a demanda improcedente, em face do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI
NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS

b) caso V.Exa. assim não entenda requer a extinção do presente feito, no que se refere ao Banco Contestante, por ser parte manifestamente ilegítima, nos precisos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;


c) Senão isto, seja determinada a citação do Banco Central do Brasil, bem assim da União Federal, na qualidade de denunciados pelo ora Contestante;

Nestes termos, e requerendo para tanto o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil,

P. deferimento.

São Paulo, 21 de maio de 1993


PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
oab/sp 26.886


SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI
oab/sp 74.236

fls. 2805
DOC 02
5.º OFFÍCIO DE REGISTROS JURÍDICAS
No verso da última das folhas
que compõem este documento
encontra-se a certidão de 2004

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso de Sul e THAIS CARBONARO PALETTA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Capital do Estado de São Paulo

5.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Bel. Bruno Angelino

OFICIAL

RUA CONSELHEIRO FURTADO, 128 — FONE: 34-3268 — SÃO PAULO

O Dr. Bruno Angelino, Oficial do Quinto Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, a pedido de parte interessada.

CERTIFICA

que, revendo em Cartório o livro A (em microfilme) do Registro - Civil das Pessoas Jurídicas, verificou constar em 31 de Agosto - de 1987, sob nº 6770, a inscrição dos estatutos sociais do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, com sede à Rua - Turiassu nº 702, nesta Capital, fica criada uma associação civil sem fins lucrativos, destinada a promover: 1) a defesa do consumidor nas suas múltiplas espécies; 2) bem como a defesa do contribuinte, em relação a todas as espécies de tributos; 3) a defesa do cidadão em face de qualquer cobrança ou exigência ilegal e abusiva feitas pelo Poder Público; tendo por objetivos: I- Realizar, patrocinar ou promover estudos e pesquisas concernentes ao universo de questões que afetam as relações que afetam as relações de consumo e suas múltiplas derivações; II- realizar, patrocinar, promover cursos, conferências, seminários, mesas-redondas congressos e conclaves de tipos e naturezas diversas, destinados à divulgação dos temas objetos de seus objetos, intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos, com outras entidades e profissionais, no país e no exterior; III- promover o treinamento - capacitação profissional e especialização técnica e científica de recursos humanos voltados aos objetivos do Instituto; IV- promover campanhas de mobilização e esclarecimento da opinião pública.

5.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SÃO PAULO

fls. 287

5.º OFFÍCIO DE REG. CIVIL
DE JUIZADAS JURISDIÇÕES
FLS. 02
No verso, a última das folhas
deste documento
regulário.

blica acerca dos objetivos do Instituto; V- Incentivar a criação de entidades civis de defesa do consumidor, bem como difundir seus objetivos sociais em segmentos organizados da sociedade civil, em todas as áreas de atuação, em que sua intervenção se necessária; VI- prestar serviços de assistência técnica, mediante/ convênios, acordos operacionais ou outras formas de contrato, a instituições públicas e privadas, através da realização de estudos e pesquisas, elaboração, avaliação e implementação de projetos, desde que não conflitem, por sua natureza com os objetivos/ precípuos do Instituto; VII- atuar junto aos poderes organizados - Legislativo, Executivo, Judiciário - no âmbito Federal, Estadual e Municipal - visando o advento e aperfeiçoamento da legislação e dos procedimentos atinentes à defesa do consumidor; VIII representar, perante os órgãos competentes, inclusive podendo propor as ações judiciais que se façam necessárias, sempre que os direitos dos consumidores forem de alguma forma lesados. O prazo de duração é indeterminado, o seu patrimônio será destinado a entidades com finalidades congêneres e sem fins lucrativos, poderá o Instituto receber contribuições, doações e subvenções destinados à formação e ao incremento de seu patrimônio, ou destinadas à realização de programas de trabalhos específicos compatíveis com seus objetivos. Em data de 22 de Agosto de 1991, foi eleito os membros do Conselho Diretor do IDEC, onde está assim constituída: Presidente - Marilena Igreja Lazzarini; Josué de Oliveira Rios, Fernando S de Camargo, Ada Pelegrini Grinover, Walter Barelli, Maria de Fátima Pacheco Jordão, Antonio herman V. Benjamin, Maria Cândida Perez, Luiz Alfredo Falcão Bauer, Celso Nucci Filho; Para Conselho Fiscal - Hildebrando Ramberti, Antonio Adriano F. de Campos, Sergio Salvadori Deddeca e Jerson/Pagan. Compete ao presidente do IDEC atestar e certificar quem é sócio, conforme ata de assembléia realizada em 03 março de 1990. Verificou constar as seguintes alterações, atas e termos de aber-

PROS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, e cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - THAIS CARBONARO FALEIRO.
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

5.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SÃO PAULO

OF. DE PESSOAS JURÍDICAS
FLS. 03
No verso da última das folhas
que compõem este documento
encontre-se a certidão de seu
registro.

tura sob n.ºs. 7707 em data de 05/07/88; 9327 em data de 27/10/89;
9504 em data de 18/01/90; 9610 em data de 02/03/90; 10587 em data
de 21/11/90; 11924, 11925 e 11926 em data de 11/11/91. Certifico/
mais, que revendo os mesmos livros deste Cartório em 14 de Janei-
ro de 1976, até 23 de Janeiro de 1991, constatou a inexistência -
de quaisquer outros registros em nome de INSTITUTO BRASILEIRO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR-IDEC, além do mencionado. Referido é verda-
de e dá fé. São Paulo, 23 de Janeiro de 1991. Eu, [assinatura]
auxiliar, a datilografei e conferi. Eu, [assinatura]
Oficial Maior, a subscrevi.

5.º OFÍCIO DE REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Oficial - BRUNO ANGELINO
Of. Maior - PAULO CELSO ANGELINO
Escrivente Autorizado
WADH ASSADY COURY FILHO

Na 1.ª Via estão discriminados os impostos
e taxas, devidos ao Estado e à Carteira
das Serventias, recolhidos por verba.

5.º REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
- SÃO PAULO -

Total pago: R\$ 2.200,00
(Incluídos 27% devidos ao
Estado e 20% devidos à Car-
teira de Previdência - IPESP)



PROCURAÇÃO

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, com sede nesta Capital, à Rua Turiassu, 702, Perdizes, neste ato representado por sua presidenta MARILENA IGREJA LAZZARINI, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os advogados JOSUE DE OLIVEIRA RIOS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o No. 66.901, e DULCE SOARES PONTES LIMA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o No. 113.345, e os estagiários ANDREA LANÇAS DE OLIVEIRA LAGO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o No. 54.499-E e ANTONIO CARLOS MORATO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o No. 55.049-E, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo-se umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo ainda em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo ainda representá-lo em todo o território nacional, no âmbito da administração pública municipal, estadual e federal para propositura de reclamação, recursos ou para praticar qualquer ato jurídico em defesa de direitos dos seus associados em matéria administrativa.

São Paulo, 15 de janeiro de 1993.

SELOS PAGO POR VERBA
Cada selo custa R\$ 4.238,72
34.º SUBD. CERQUEIRA
R. Augusta, 1900 - São Paulo - SP
Reconhecido por semelhança e 1 firma
de Marilena Igreja Lazzarini
19 JAN de 1993
Joso Florestano N. de A. - Oficial Mayor
Heloisa dos Santos - Escrevente

MARILENA IGREJA LAZZARINI
PRESIDENTA DO IDEC

inepar
NEPAR S/A - ELETROELETRÔNICA
 C/GCAF Nº 66.000.754/0001-88

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

LOCAL: Sede da Empresa, à Rua Herculano Botelho, 400, em Curitiba - Pr. DAP: 18-00-92, HORA: 10:00 horas; PRESENÇA: Totalidade dos membros do Conselho de Administração eleitos na 12ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em data de 26 de Junho de 1992; PRESIDENTE DA MESA: Afonso de Oliveira Sobrinho; SECRETÁRIO: Di Marco Pozzo; DECISÕES: O Conselho de Administração, reunido e após devidamente instalado, deliberou por unanimidade de votos: a) - Eleger para o Presidente do Conselho de Administração o Sr. Afonso de Oliveira Sobrinho nos termos do que dispõe o Artigo 7º, Parágrafo 1º do Estatuto Social da Empresa; b) - Reeleger a Diretoria Executiva da Empresa, que passa a ter a seguinte composição: Diretor Presidente e Gerente Geral: GUILHERMO ALFREDO MORANDI, argentino, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Curitiba - Pr, à Rua Francisco Póche, 1736, Apto. 801, portador de Carteira de Identidade de Estrangeiro nº 0721280-SS1-SP e CPF nº 232.845.720-04; Diretor Administrativo e Planejamento: CESAR ROMEU FIEDLER, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Curitiba - Pr, à Rua General Daltro Filho, 368, portador de Carteira de Identidade nº 1.193.194-SS1-PR e CPF nº 214.914.718-00; Diretor Industrial: RENATO REQUILÃO MUNIZ DA ROCHA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Curitiba - Pr, à Av. Getúlio Vargas, 3530, portador de Carteira de Identidade nº 021.714-SS1-PR e CPF nº 157.484.378-72 e Diretor Comercial: ADAMIR DAS NEVES, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Curitiba - Pr, à Av. Visconde de Guaporé, 4125, Apto. 1022, portador da Carteira de Identidade nº 4.634.292-SS1-SP e CPF nº 724.120.398-72, que foram empousados em seus respectivos cargos. Na sequência informou o Sr. Presidente que o mandato de mandato em eleição compulsiva com o mandato do Conselho de Administração, permanecendo, portanto, os Srs. Diretores em seus cargos, até a Assembleia Geral Ordinária que aprovar as contas do mandato social que encerrar-se-á em 31 de dezembro de 1994. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente reunião, cuja ata foi assinada pelos Srs. Conselheiros: ATILANO DE OMS SOBRINHO, MARCO CELSO PETRÁGLIA, DI MARCO POZZO, GUILHERMO ALFREDO MORANDI, CESAR ROMEU FIEDLER, JAINEVAL DE OMS, KURT JOSEF MEER e ALEXANDRE BIALER.

Curitiba, 06 de setembro de 1992.

Cartório que a presente ata é cópia fiel do original, lavrada na f. 3 e 3v do Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 019836, em data de 16.10.92.

DI MARCO POZZO
 Secretário

JUCEPAR 10154 - 10/10/1992

T. 7779 -P- 8608

BANQUEIRAS VIDA ARGENTAS SOCIEDADE ANÔNIMA
C.G.C. Nº 85.023.156/0001-30

SUMÁRIO DA ATA DA 2ª REUNIÃO DA DIRETORIA

1) - DATA: 05 de outubro de 1992. 2) - LOCAL: sede social, à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5.500 - Curitiba (PR). 3) - HORÁRIO: 10:00 horas. 4) - PRESIDÊNCIA DA MESA: José Luis Otili Buggiati. 5) - DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS: - S.1 - Acolitação do pedido de renúncia formulado pelo Diretor Sr. João Batista de Castro Campos. S.2 - Justificação da composição da Diretoria da seguinte forma: José Luis Otili Buggiati - Diretor Superintendente, Rubens Artur Bering - Diretor, Rui Francisco de Farias - Diretor e Walter Bergeloni - Diretor, todos com mandato até realização da Assembleia Geral Ordinária de 1993. 6) - RELAÇÃO DOS PRESIDENTES: José Luis Otili Buggiati, Rubens Artur Bering, Rui Francisco de Farias e Walter Bergeloni.

Cartório que a presente sumário de ata é cópia fiel da transcrição à página nº 02, do Livro de "Atas de Reuniões da Diretoria", nº 01, escriturado na forma facultada pelo Artigo 3º da Instrução Normativa nº 35, de 23.04.91, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Curitiba (PR), 05 de outubro de 1992.

RUBENS ARTUR BERING
Diretor

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
 Arquivado sob nº 181.581 em 22 / 10 / 92
 Laurita Costa Rosa - Secretária Geral

T. P. 8501 mes

BANCO BANERJINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima
C.B.C. nº 74.543.115/0001-94

COMPANHIA ABERTA

SUMÁRIO DA ATA DA 1774ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1) - DATA: 30 de setembro de 1992. 2) - LOCAL: sede social, Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 4º andar - Curitiba (PR). 3) - HORÁRIO: 14:00 horas. 4) - PRESIDÊNCIA DA MESA: Jair Jacob Mocelin. 5) - DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS: S.1 - Eleição do Diretor Sr. BELNINO VALVERDE JOBIM, casado, brasileiro, casado, advogado, presidente e domiciliado em Curitiba (PR), à Rua Tomé Francisco Ferreira de Souza nº 746, portador de carteira de identidade nº 498.313-Instituto de Identificação do Paraná, E.P.F. nº 000.747.219-48, como Diretor Superintendente, com mandato até 27 de abril de 1993. S.2 - Justificação da composição da Diretoria da seguinte forma: Diretor Superintendente: Belnino Valverde Jobim, Diretor: Acilino Alves Borques, Ademar Farias, Ademar Fátima, Alberto Jorge Póche, Assis Rodrigues Ribeiro, August Sabadin, Celestino Garcia Vidal, Claudemir Antonio Archowski, Dirceu Tavernaro, Elia Ribeiro de Almeida, Flávio Antonio Sodanese, Nelson Luiz Borbe Carneiro, José Luis Otili Buggiati, José Nelson Dutra Ferreira, Leóncio Yasuuti, Luciano José Cortez Pinto, Marco Aurélio Silveira, Marcos de Aguiar Jacobson, Maurício Ferraz e Silva, Rosaldir Volato, Nelson Ferrares, Pedro Carlos Cavaliere Evangelista, Silas Fabricio de Melo, Valdo Batista de Souza, Vicente Teixeira da Silva e Vilar José Peters, todos com mandato até 27 de abril de 1993. 6) - RELAÇÃO DOS PRESIDENTES: Jair Jacob Mocelin, José Márcio Peixoto, Antonio Zanini, João Elísio Ferraz de Campos e Jarro Ottili Gomes de Oliveira.

Cartório que o presente sumário de ata é cópia fiel da transcrição à página nº 32, do Livro de "Atas de Reuniões do Conselho de Administração", nº 07, escriturado na forma facultada pelo Artigo 3º da Instrução Normativa nº 35, de 23.04.91, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Curitiba, 30 de setembro de 1992.

SILAS FABRÍCIO DE MELO
Diretor

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
 Arquivado sob nº 01.608 em 22 / 10 / 1992
 Laurita Costa Rosa - Secretária Geral

T. 7739 -P- 8603 mes

BANCO BANERJINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima
C.B.C. nº 74.543.115/0001-94

COMPANHIA ABERTA

SUMÁRIO DA ATA DA 1177ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1) - DATA: 19 de outubro de 1992. 2) - LOCAL: sede social, Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 4º andar - Curitiba (PR). 3) - HORÁRIO: 14:00 horas. 4) - PRESIDÊNCIA DA MESA: Naurício Schiulian. 5) - DELIBERAÇÕES TOMADAS E APROVADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS: S.1 - ABERTURA DE AGÊNCIAS: ESTADO DA BAHIA - SENCO DO BONFIM - Agência Servor do Bonfim - Rua Rui Barbosa nº 408 Centro - SENCO DO BONFIM (BA), IPICU - Agência Itaipu - Rua C de Julho nº 171 - Centro - IPICU (BA), S.2) - ABERTURA DE POST LUIZ - PAP JOJO PAULO - Avenida João Pessoa nº 821 - João Pessoa - SR0 LUIZ (PR), subordinado à Agência Centro São Luiz ESTADO DA BAHIA - SALVADOR - PAP SHOPPING ITAIPARA - Avenida Antonio Carlos Rangelides nº 854 - Pituba - SALVADOR (BA), subordinado à Agência Urbana Pituba. S.3) - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO ESPECIAL: ESTADO DO SR0 PAULO - SR0 PAULO - Junto à empresa PAES NENDONÇA S.A. Avenida Condessa Elisabeth Robiano nº 5.500 - SR0 PAULO (SP), subordinado à Agência Urbana Pituba. S.4) - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE DE AGÊNCIA: ESTADO DE GOIÁS - SR0 LUIZ DE MONTE BELOS - Agência São Luiz Montes Belos - Avenida Principal s/nº Centro - SR0 LUIZ DE MONTE BELOS (GO). 6) - RELAÇÃO DOS PRESIDENTES: Naurício Schiulian, José Márcio Peixoto, Antonio Zanini, João Elísio Ferraz de Campos e Jarro Ottili Gomes de Oliveira.

Cartório que o presente sumário de ata é cópia fiel da transcrição à página nº 03, do Livro de "Atas de Reuniões do Conselho de Administração", nº 07, escriturado na forma facultada pelo Artigo 3º da Instrução Normativa nº 35, de 23.04.91, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Curitiba, 19 de outubro de 1992.

ERIO ALBEIRO DE ALMEIDA
Diretor

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
 Arquivado sob nº 181.614 em 23 / 10 / 92
 Laurita Costa Rosa - Secretária Geral

T. 7741 -P- 8634

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ITI S CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

BANCO BADERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima
C.B.C. nº 76.543.113/0001-94

COMPANHIA ABERTA

SUMÁRIO DA ATA DA 106ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E 39ª
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

1) - DATA: 23 de abril de 1992. 2) - LOCAL: sede social, à Avenida Presidente Kennedy nº 3.080 - CURITIBA (PR). 3) - HORÁRIO: 14:00 horas. 4) - "QUORUM": acionistas titulares de mais de 2/3 (dois terços) das ações representativas do capital social com direito a voto. 5) - CONVOCADO DAS ASSEMBLÉIAS: por edital publicado no Diário Oficial do Paraná, edições de 10.04.92 (página nº 114), 13.04.92 (página nº 36), 14.04.92 (página nº 39) e no Jornal "Bazeta do Povo" de Curitiba (PR), edições de 10.04.92 (página nº 37), 11.04.92 (página nº 30) e 13.04.92 (página nº 37) com a seguinte ordem do dia: "1. EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 1.1 Proposta do Conselho de Administração para: a) - reforma do Estatuto Social da seguinte forma: Capítulo III - Da Administração - Seção I - Do Conselho de Administração - Artigo 72 - número de Conselheiros e forma de substituição de seus membros; Artigo 99 - da competência do Conselho de Administração; Artigo 10 - da competência do Presidente do Conselho de Administração; Seção II - Da Diretoria - Artigo 11 - do número de Diretores com a exclusão dos cargos de Diretor Superintendente, Diretores Executivos e Diretores Adjuntos; Artigo 12 - forma de substituição de Diretores; Artigo 13 - dos poderes da Diretoria e sua forma de representação; Artigo 14 - forma das deliberações da Diretoria; Artigo 15 - da competência dos Diretores; Artigo 16 - da constituição de procuradores; exclusão dos Artigos 17 e 18, em decorrência da eliminação dos cargos de Diretores Executivos e Diretores Adjuntos; Seção III - Das normas comuns à Administração - Artigo 21 - da inelegibilidade dos administradores. b) - Renovação e consolidação do Estatuto Social: 1.2 Ratificação de atos da administração referentes à alienação de bens imóveis. 1.3 Ratificação de ato da administração referente à ratificação dos Laudos de Avaliação do patrimônio líquido das empresas BANCO BADERINDUS DE INVESTIMENTO S.A. e BADERINDUS S.A. FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTOS, incorporadas a este Banco através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.04.89. 1.4 Ratificação de ato da administração referente à ratificação do Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido do Banco F. Barretto S.A., cindido a este Banco através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.11.88. 1.5 Outros assuntos de interesse social. 2. EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 2.1 Relatório de Administração, Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras, Notas Explicativas e Parecer dos Auditores, referentes ao exercício findo em 31.12.91. 2.2 Aumento do capital social mediante concessão de sua expressão monetária, nos termos do artigo 167, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, com a consequente reforma do "caput" do artigo 58 do Estatuto Social. 2.3 Ratificação de atos de administração referentes aos seus honorários. 2.4 Eleição do Conselho de Administração. 2.5 Fixação dos honorários do Conselho de Administração e da Diretoria. Cumprindo disposições de Instrução CVM nº 165, de 11.12.91, comunicamos que o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção do voto múltiplo é de 5% (cinco por cento). 6) - COMPOSIÇÃO DA MESA: Antonio Zanini - Presidente; Luiz Carlos Sávaro - Secretário. 7) - DOCUMENTOS APRESENTADOS À ASSEMBLÉIA: 7.1 Proposta do Conselho de Administração datada de 08.04.92, relativa a reforma Estatutária. 7.2 Sumário da Ata da 1.050ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13.07.91, referente à ratificação do Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido do Banco F. Barretto S.A., cindido a este Banco através da Assembleia Geral Extraordinária de 30.11.88. 7.3 Sumário da Ata da 1.072ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 24.09.91, referente à alienação de bens imóveis. 7.4 Sumário da Ata da 1088ª Reunião do Conselho de Administração, de 21.11.91, referente à ratificação dos Laudos de Avaliação dos patrimônios líquidos das empresas BANCO BADERINDUS DE INVESTIMENTO S.A., BADERINDUS S.A., CRÉDITO IMOBILIÁRIO e BADERINDUS FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTOS, incorporadas a este Banco através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.04.89. 7.5 Sumário da Ata da 1091ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 29.11.91, referente à alienação de bens imóveis. 7.6 Sumário da Ata da 1097ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 26.12.91, referente à alienação de bens imóveis. 8) - DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS: 8.1 EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 8.1.1 - Aprovada na íntegra a Proposta do Conselho de Administração de 08.04.92, cujo teor é o seguinte: "PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Senhores Acionistas: - Com a presente, vimos propor a reforma do Estatuto Social da seguinte forma: - Capítulo III - Da Administração - Seção I - Do Conselho de Administração - Artigo 72 - número de Conselheiros e forma de substituição; Artigo 99 - da competência do Conselho de Administração; Artigo 10 - da competência do Presidente do Conselho de Administração; Seção II - Da Diretoria - Artigo 11 - do número de Diretores com a exclusão dos cargos de Diretor Superintendente, Diretores Executivos e Diretores Adjuntos; Artigo 12 - forma de substituição de Diretores; Artigo 13 - dos poderes da Diretoria e sua forma de representação; Artigo 14 - forma das deliberações da Diretoria; Artigo 15 - da competência dos Diretores; Artigo 16 - da constituição de procuradores; exclusão dos Artigos 17 e 18, em decorrência da eliminação dos cargos de Diretores Executivos e Diretores Adjuntos; Seção III - Das normas comuns à Administração - Artigo 21 - da inelegibilidade dos administradores. Aprovada esta proposta, os referidos dispositivos estatutários passarão a ter esta redação: "Art. 72 - O Conselho de Administração é composto de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 9 (nove) membros, acionistas, eleitos pela Assembleia Geral com mandato de um ano, permitida a reeleição, sendo um Presidente, e de quatro a oito Conselheiros. Parágrafo 1º - Correndo a vacância ou impedimento temporário do cargo de Presidente o seu substituto é o Conselheiro indicado pelo colegiado. Parágrafo 2º - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o Conselho designa o substituto escolhendo-o dentre os acionistas. Parágrafo 3º - As designações visando à substituição são referendadas pela primeira Assembleia Geral e o mandato do designado deve coincidir com o de seus pares." Art. 99 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são confiadas pela Lei: I - fixar a orientação geral da política estratégica, administrativa e operacional do Banco; II - convocar a Assembleia Geral; III - eleger e destituir

da Diretores, fixando-lhes as atribuições e fiscalizando a prática de cada um; IV - estabelecer os limites operacionais de alçada dos Diretores, fixando-lhes condições para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos; V - examinar a qualquer tempo os livros e papéis do Banco e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações segundo determinar este Estatuto, Regimento Interno ou a seu critério; VI - estabelecer, designando o Diretor por elas responsável, regiões e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de agências e carteiras especializadas; VII - conceder licença aos seus membros e aos da Diretoria; VIII - fixar os critérios básicos da administração do pessoal; IX - escolher e destituir os auditores independentes; X - aprovar o Regimento Interno; XI - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria; XII - declarar dividendo intermediário à conta de Lucro Líquido, Lucros Acumulados ou de Reservas de Lucros existentes; XIII - autorizar a aquisição e posterior alienação de ações de emissão do Banco, para efeito de cancelamento, permanência em tesouraria ou alienação; XIV - deliberar sobre as aquisições e alienações de bens imóveis, a qualquer título; XV - deliberar sobre aquisição e alienação de participações representativas de mais de 10% do capital social da Companhia investida; XVI - deliberar sobre atos que envolvam transformação, fusão, cisão, incorporação ou extinção de sociedades das quais possua participação societária; XVII - autorizar a deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto." Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração: I - convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria, a se realizarem na sede social, na sede de agências ou em qualquer outro local previamente designado; II - instalar e presidir a Assembleia Geral; III - autorizar o pagamento antecipado, "ad referendum" da Assembleia Geral: a) - de dividendos e bonificações aos acionistas; b) - da percentagem de que trata o artigo 20 deste Estatuto; c) - de doações a instituições filantrópicas e assistenciais; IV - designar o membro do Conselho que deve substituir cumulativamente, outro Conselheiro em seus impedimentos temporários." Art. 11 - A Diretoria do Banco é composta de no mínimo 10 (dez) e no máximo 30 (trinta) membros denominados Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração com mandato de um ano." Art. 12 - No caso de vacância do cargo de Diretor, o Conselho de Administração indica o substituto, se necessário." Art. 13 - A Diretoria tem ampla e cabal autonomia de ação visando à realização dos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao normal funcionamento do Banco, inclusive os atos que importem em aquisição ou alienação de bens imóveis, constituição de ônus reais e a prestação de garantias e obrigações de terceiros, observadas as disposições do artigo 92 e seus incisos, deste Estatuto. A Diretoria pode renunciar direitos. Parágrafo Único - O Banco está legalmente representado, no país ou no exterior, nos atos que envolvam responsabilidade, se o respectivo documento estiver assinado por dois Diretores." Art. 14 - A Diretoria reúne-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente mediante a convocação do Presidente do Conselho de Administração e as suas deliberações são tomadas por maioria, com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo o Presidente da Mesa o voto de qualidade. Parágrafo 1º - As reuniões da Diretoria serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração. Parágrafo 2º - A realização da reunião ordinária pode ser dispensada quando não haja assunto relevante para tratar." Art. 15 - Compete aos Diretores: I - representar o Banco ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observado o disposto no parágrafo único do artigo 13; II - dirigir os negócios ordinários do Banco e fixar as normas gerais a serem observadas; III - organizar os serviços do Banco, prover seus cargos e funções e fixar os respectivos vencimentos; IV - elaborar o relatório anual, designar entre si, quem deve substituir, cumulativamente outro Diretor em seus impedimentos temporários; V - cumprir as normas traçadas pelo Conselho de Administração." Art. 16 - Dois Diretores podem constituir procurador para representar o Banco, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. Parágrafo Único - As procurações "ad negotia" somente poderão ser outorgadas com poderes específicos." Art. 21 - Além dos casos de inelegibilidade previstos na Lei para os cargos de administradores, são também inelegíveis para: a) - Presidente do Conselho de Administração, o maior de 65 anos; b) - demais membros do Conselho de Administração e Diretores os maiores de 60 anos." Propomos, também, a ser como a sua consolidação, o B.1.2 - Aprovada a renovação do Estatuto Social e sua consolidação, dispensada a renovação no corpo desta ata e autorizada a Diretoria a publicar no jornal a imprensa para os efeitos legais, permanecendo arquivado na sede do Banco um exemplar do mesmo, devidamente numerado e autenticado pelos componentes da Mesa dos trabalhos. 8.1.3 - Ratificação das decisões do Conselho de Administração em reuniões realizadas em 24.09.91, 29.11.91 e 26.12.91, referentes à alienação de bens imóveis. 8.1.4 - Ratificação da decisão do Conselho de Administração em reunião realizada em 13.07.91, referente à ratificação do laudo de avaliação do patrimônio líquido do Banco F. Barretto S.A., cindido a este Banco através da Assembleia Geral Extraordinária de 30.11.88, em especial à descrição do imóvel localizado em Porto Ferreira (SP), bem como ratificação das demais deliberações tomadas naquela Assembleia Geral Extraordinária. 8.1.5 - Ratificação das decisões tomadas pelo Conselho de Administração em reuniões realizadas em 21.11.91 e 01.04.92, referentes à ratificação dos laudos de avaliação dos patrimônios líquidos das empresas BANCO BADERINDUS DE INVESTIMENTO S.A., BADERINDUS S.A., CRÉDITO IMOBILIÁRIO e BADERINDUS FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTOS, incorporadas a este Banco através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.04.89, em especial à descrição de imóveis localizados na cidade do Rio de Janeiro (RJ) e no Município de Acorizal (MT), bem como ratificação das demais deliberações tomadas naquela Assembleia Geral Extraordinária. NOTA: Os documentos mencionados nos itens "7.2" a "7.5", retro foram numerados, autenticados pelos membros da Mesa de trabalhos e arquivados na sede do Banco. 8.2 EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 8.2.1 - Aprovar as contas da administração sem a presença dos auditores, conforme faculta o artigo 134, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404, de 15.12.76. 8.2.2 - Aprovada o Relatório de Administração, Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras, Notas Explicativas e Parecer dos Auditores, referentes ao exercício findo em 31.12.91, documentos publicados no Diário Oficial do Paraná, edição de 13.03.92 (páginas nºs 48 e 52) e no Jornal "Bazeta do Povo" de Curitiba (PR), edição de 13.03.92 (páginas nºs 18 e 22). O lucro líquido do exercício de R\$ 53.713.897.323,82, deduzido de ajustes de exercícios anteriores

relativos a imposto de renda e respectivo Adicional Estadual, constituído a menor sobre a realização de Reservas de Reavaliação no valor de Cr\$ 53.720.484,24; imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e respectivo Adicional Estadual no valor de Cr\$ 3.122.447.468,45, contribuição social, imposto de renda e respectivo Adicional Estadual sobre a realização de Reservas de Reavaliação no exercício de Cr\$ 8.743.834.719,32, acréscido de realização de Reservas de Reavaliação de Cr\$ 7.543.611.675,60; correção monetária da conta de Lucros Acumulados no valor de Cr\$ 521.481.593,40, totaliza Cr\$ 29.868.987.921,01 e teve a seguinte destinação: Reserva Legal - Cr\$ 1.685.694.866,19; Reserva Estatutária - Reserva para Pagamento de Dividendos - Cr\$ 9.371.389.732,38; Reserva Estatutária - Reserva para Aumento de Capital - Cr\$ 14.135.220.995,67; Dividendos mensais pagos antecipadamente durante o exercício de 1991 - Cr\$ 5.722.642.891,04; Correção Monetária dos dividendos pagos antecipadamente - Cr\$ 4.975.209.305,79; Dividendo Especial pago em 12.08.91 - Cr\$ 494.707.480,48; Dividendo Complementar pago em 19.01.92 - Cr\$ 494.707.481,26; Dividendo Complementar pago em 11.02.91 - Cr\$ 989.415.000,00. NOTA: Abstiveram-se de votar os impedidos por Lei 8.2.3 - Aprovação do aumento do capital social de Cr\$ 27.079.799.950,00 para Cr\$ 294.796.912.204,61, mediante correção de sua expressão monetária, sem emissão de ações, com a apropriação da parcela de Cr\$ 247.717.112.254,61 a ser retirada da conta "Correção Monetária do Capital Realizado", com a consequente reforma do "caput" do artigo 52 do Estatuto Social, o qual passa a ter esta redação: "Artigo 52 - O capital do Banco é de Cr\$ 294.796.912.204,61 (duzentos e noventa e quatro bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, novecentos e doze mil, duzentos e quatro cruzeiros e sessenta e um centavos), dividido em 12.215.000.000 (doze bilhões, duzentos e quinze milhões) de ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal". B.2.4 - Foram ratificados os honorários do Conselho de Administração e da Diretoria fixados em 04.07.91, 10.10.91 e 06.02.92. B.2.5 - Eleição do Conselho de Administração da seguinte forma: Sr. MARCIDO SCHULMAN, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 4º andar, portador da carteira de identidade nº 127.510 - Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 000.447.419-87 - Presidente; JAIR JACOB MOCELIN, brasileiro, casado, banqueiro, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 4º andar, portador da carteira de identidade nº 509.459 - Instituto Pereira Faustino-RJ, C.P.F. nº 013.843.847-15 - Conselheiro; JOSÉ MARCIDO PEIXOTO, brasileiro, casado, banqueiro, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 4º andar, portador da carteira de identidade nº 244.374-0 - Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 001.790.869-37 - Conselheiro; JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, brasileiro, casado, banqueiro, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 3º andar, portador da carteira de identidade nº 2.794.766 - Instituto de Identificação Felix Pacheco-RJ, C.P.F. nº 002.038.667-20 - Conselheiro; ANTONIO ZANINI, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 4º andar, portador da carteira de identidade nº 1.013.242 - Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 003.939.999-91 - Conselheiro; JOMI ELISIO FERREZ DE CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 4º andar, portador da carteira de identidade nº 369.829 - Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 000.128.079-15 - Conselheiro, todos com mandato até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 1993. NOTA: Não houve pedido de adoção do voto múltiplo para eleição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria em até Cr\$ 500.000.000,00 globais, mensais. 9) - Aprovada a publicação deste sumário de esta conta a exclusão dos nomes dos presentes, conforme faculta o parágrafo 2º, do artigo 130, da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

Curitiba, 23 de abril de 1.992.

(a.) LUIZ CARLOS SALVARO

Secretário

BANCO BAHERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima

ESTATUTO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º - O BANCO BAHERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima, adiante denominado simplesmente Banco, pessoa jurídica de direito privado, é uma sociedade aberta, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável.

Art. 2º - O Banco tem por objetivo a realização de operações bancárias, inclusive câmbio e a administração de carteira de valores mobiliários, na forma e limites da Lei, deste Estatuto e do Regimento Interno.

Art. 3º - O Banco tem sede e foro na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, podendo instalar ou suprir agências, nomear representantes e correspondentes, no País ou no exterior, observadas as restrições legais e regulamentares.

Art. 4º - A Sociedade tem duração indeterminada.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5º - O capital do Banco é de Cr\$ 294.796.912.204,61 (duzentos e noventa e quatro bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, novecentos e doze mil, duzentos e quatro cruzeiros e sessenta e um centavos), dividido em 12.215.000.000 (doze bilhões,

duzentos e quinze milhões) de ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal. Parágrafo único - As ações escriturais, nos termos dos artigos 35 da Lei nº 6.404 de 15.12.76, permanecerão em conta de depósito em Instituição Financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, podendo ser cedidas aos acionistas a remuneração de que trata a Lei.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - A administração do Banco compete ao Conselho de Administração e à Diretoria.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - O Conselho de Administração é composto de no mínimo (cinco) e no máximo 9 (nove) membros, acionistas, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de um ano, permitida a reeleição sendo um Presidente, e de quatro a oito Conselheiros.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a vacância ou impedimento temporário do cargo de Presidente o seu substituto é o Conselheiro indicado pelo colegiado.

Parágrafo 2º - No caso de vacância do cargo de Conselheiro o Conselho designa o substituto escolhendo-o entre os acionistas.

Parágrafo 3º - As designações visando as substituições são efetivadas pela primeira Assembleia Geral, e o nome designado deve coincidir com o de seus pares.

Art. 8º - O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, a qualquer convocação do Presidente.

Parágrafo 1º - As deliberações do Conselho são tomadas por maioria absoluta, com a presença de metade mais um de seus membros, sendo o Presidente também o voto de qualidade. Das reuniões lavradas atas em livro próprio.

Parágrafo 2º - Os membros da Diretoria que não sejam membros do Conselho de Administração podem comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto.

Art. 9º - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são confiadas pela Lei:

- I - fixar a orientação geral da política estratégica administrativa e operacional do Banco;
- II - convocar a Assembleia Geral;
- III - eleger e destituir os Diretores, fixando-lhes as atribuições e fiscalizando a gestão de cada um;
- IV - estabelecer os limites operacionais de alçada dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir e celebrar contratos e demais atos administrativos;
- V - examinar e qualquer tempo os livros e papéis contábeis, manifestar-se previamente sobre atos, contratos e negociações segundo determinasse este Estatuto, Regimento Interno ou a seu critério;
- VI - estabelecer, designando o Diretor por elas reguladas, as áreas administrativas, aprovar e manter a extinção de agências e carteiras especializadas;
- VII - conceder licença aos seus membros e aos da Diretoria;
- VIII - fixar os critérios básicos da administração do Banco;
- IX - escolher e destituir os auditores independentes;
- X - aprovar o Regimento Interno;
- XI - manifestar-se sobre o relatório de administração, contas da Diretoria;
- XII - declarar dividendo intermediário à conta do Lucro Líquido Acumulado ou de Reservas de Lucros existentes;
- XIII - autorizar a emissão e posterior alienação ou transferência do Banco, para efeito de cancelamento, na forma da tesouraria ou alienação;
- XIV - deliberar sobre as aquisições e alienações de valores, e qualquer título; XV - deliberar sobre aquisição direta ou indireta de participações societárias, sempre que essa participação represente mais do que o capital social da Companhia investida; XVI - deliberar sobre atos que envolvam transformação, fusão, cisão, incorporação e extinção de sociedades das quais possua participação societária; XVII - votar as deliberações da Assembleia Geral, podendo determinar novo exame do assunto.

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria, a se realizarem na sede ou em qualquer outro local previamente designado;
- II - instalar e presidir a Assembleia Geral;
- III - autorizar o pagamento antecipado, ad referendum da Assembleia Geral: a) - de dividendos e bonificações aos acionistas; b) - da percentagem de que trata o presente Estatuto; c) - de doativos a instituições beneficentes e assistenciais;
- IV - designar o membro do Conselho que deve substituí-lo temporariamente, outro Conselheiro em seus impedimentos temporários.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA

Art. 11 - A Diretoria do Banco constitui-se de no mínimo

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eleilson de Souza, informo o processo 08070865-74.2013.8.12.0002 e código 37 E.C.F.A. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/assj, informe o processo 08070865-74.2013.8.12.0002 e código 37 E.C.F.A.

fls. 284 Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

membros e no máximo 30 (trinta) membros, denominados Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de um ano.

Art. 12 - No caso de vacância do cargo de Diretor, o Conselho de Administração indica o substituto, se necessário.

Art. 13 - A Diretoria tem ampla e cabal autonomia de ação visando a realização dos objetivos sociais e a prática os atos necessários ao normal funcionamento do Banco, inclusive os atos que importem em aquisição ou alienação de bens móveis, constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, observadas as disposições do artigo 92 e seus incisos deste Estatuto. A Diretoria pode renunciar direitos.

Parágrafo Único - O Banco está legitimamente representado, no país ou no exterior, nos atos que envolvam responsabilidade, se o respectivo documento estiver assinado por dois Diretores.

Art. 14 - A Diretoria reúne-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente mediante a convocação do Presidente do Conselho de Administração e as suas deliberações são tomadas por maioria, com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, tendo o Presidente da Mesa o voto de qualidade.

Parágrafo 1º - As reuniões da Diretoria serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - A realização da reunião ordinária pode ser dispensada caso não haja assunto relevante para tratar.

Art. 15 - Compete aos Diretores:

- I - representar o Banco ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observado o disposto no parágrafo único no artigo 13;
- II - dirigir os negócios ordinários do Banco e fixar as normas gerais a serem observadas;
- III - organizar os serviços do Banco, prover seus cargos e funções e fixar os respectivos vencimentos;
- IV - elaborar o relatório anual;
- V - designar entre si quem deve substituir, cumulativamente outro Diretor em seus impedimentos temporários;
- VI - cumprir as normas tratadas pelo Conselho de Administração.

Art. 16 - Dois Diretores, podem constituir procurador, para representar o Banco, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Único - As procurações "ad negotia" somente poderão ser outorgadas com poderes específicos.

SEÇÃO III

DAS NORMAS COMUNS A ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Os mandatos dos Conselheiros e Diretores iniciam-se com o termo de posse de seus titulares e findam-se com a investidura dos novos administradores.

Parágrafo Único - Cada administrador, ao firmar o termo de posse, deve fazer a declaração exigida no Artigo 157, da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

Art. 18 - Compete à Assembleia Geral fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria; a remuneração compreende uma parte fixa mensal que são os honorários e uma parte variável constante de percentagem sobre o lucro apurado em cada balanço.

Parágrafo Único - A verba dos honorários e da percentagem, de que trata este artigo é global, ficando a sua distribuição, entre os Conselheiros e Diretores, a critério do Presidente do Conselho de Administração.

Art. 19 - Além dos casos de inelegibilidade previstos na Lei para os cargos de administradores, são também inelegíveis para: a) - Presidente do Conselho de Administração, o maior de 65 anos; b) - demais membros do Conselho de Administração e Diretores, os maiores de 60 anos.

Art. 20 - É vedado aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria exercerem funções administrativas em outras sociedades, sem expressa autorização do Conselho de Administração, ressalvadas as empresas Banerindus.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 21 - Com funcionamento nos exercícios sociais em que se instalar, a pedido de acionistas, o Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, que fixe a remuneração dos membros efetivos.

Parágrafo Único - Cada período de funcionamento do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária, após a sua instalação.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 22 - As reuniões da Assembleia Geral, sua convocação, instala-

ção e procedimento, bem assim, seus poderes e competência, obedecem ao que estabelecem a Lei e este Estatuto, devendo ser secretariadas por pessoa escolhida pelo Presidente da Mesa.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E LUCROS

Art. 23 - O exercício social coincide com o ano civil, encerrando-se portanto, no último dia de cada ano.

Art. 24 - São levantados balanços semestrais no último dia de junho e dezembro de cada ano.

Art. 25 - Constituídas as depreciações, amortizações e provisões exigidas ou facultadas por Lei, do resultado apurado em balanço serão feitas as seguintes deduções: a) - eventuais prejuízos acumulados; b) - provisão para imposto de renda; c) - até 10% (dez por cento), destinados ao pagamento de percentagem aos administradores, ficando a critério do Presidente do Conselho de Administração estabelecer o quantum atribuível a cada um de seus membros, obedecidas às disposições legais.

Art. 26 - Do lucro líquido apurado em balanço semestral, 5% (cinco por cento) serão destinados à constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do Capital Social.

Parágrafo 1º - A Reserva poderá deixar de ser constituída no exercício em que o seu saldo somado às Reservas de Capital de subvencão para investimento e ação na subscricão de ações, ultrapassar 30% (trinta por cento) do Capital Social.

Parágrafo 2º - Desse mesmo lucro líquido semestral, ainda se destina: a) - quinze de 10% (dez por cento) para a formação de Fundo de Reserva Especial que assegure a regularidade da distribuição de dividendos, inclusive antecipação de dividendos intermediários, limitado em 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) - até 5% (cinco e cinco por cento) para a formação do Fundo de Reserva para Aumento de Capital, limitado em 80% (oitenta por cento) do Capital Social.

Parágrafo 3º - O Conselho de Administração poderá destinar parte do Lucro Líquido apurado à formação de Reserva de Contingência, "ad referendum" da Assembleia Geral.

Parágrafo 4º - No balanço em que os lucros a realizar ultrapassem o total deduzido, como dispõe o "caput" deste artigo e as alíneas "a" e "b" do parágrafo 2º, bem como o parágrafo 3º, o Conselho de Administração poderá destinar o excesso à constituição de Reserva de Lucros a Realizar, "ad referendum" da Assembleia Geral.

Parágrafo 5º - Do lucro líquido do exercício, ajustado na forma da Lei, 30% (trinta por cento), no mínimo, se destina ao pagamento dos dividendos aos acionistas, deduzindo-se desse montante, para determinação do saldo a pagar, os dividendos pagos antecipadamente por conta do resultado do exercício pelo seu valor corrigido monetariamente entre a data da antecipação e a data de encerramento do exercício.

Parágrafo 6º - O saldo das Reservas de Lucros, exceto as Reservas para contingências e de Lucros a Realizar, não poderá ser superior ao Capital Social.

Parágrafo 7º - As eventuais sobras de lucros serão creditadas na conta de Lucros Acumulados. Eventual saldo remanescente nesta conta, por ocasião do encerramento do exercício social, será destinado integralmente para formação do Fundo de Reserva para Aumento de Capital observado o limite máximo dessa reserva, estipulado na letra "b" do parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 8º - No exercício em que um dos semestres apresentar prejuízo as reservas constituídas serão ajustadas em função do Lucro Líquido do Exercício.

CAPÍTULO VII

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 27 - O Banco entra em liquidação nos casos previstos na Lei, observadas as normas pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O Banco mantém sempre em seu quadro funcional o mínimo de 2/3 (dois terços) de brasileiros.

Art. 29 - A administração ou gerência cabe sempre a brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes.

Art. 30 - Na composição do capital do Banco, 51% (cinquenta e um por cento) pertencem sempre a brasileiros.

Curitiba (PR), 23 de abril de 1992.

BANCO BANERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima
(ex.) ENID RIBEIRO DE ALMEIDA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

Diretor

T. 113279 -P- 1930

Douglas Eduardo Duailibi
TABELÃO
Julio Cesar Duailibi
OFICIAL MAIOR
RUA SÃO BENTO, 315
FONE: 35-8532
SÃO PAULO - CAPITAL

AUTENTICADO

conforme o do
São Paulo
Em Test.

CR\$ 10.228,28
P/ PAGINA

DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
JOEL SCARFARI
JULIO CARLOS DOS SANTOS
ASSIN. AUTORIZADOS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO PASSADO PELO OUTORGANTE ABAIXO, EM FAVOR DOS OUTORGADOS NOMEADOS PARA QUE A UTILIZEM EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS, ONDE COM ELA SE APRESENTAREM, CONJUNTA E INDIVIDUALMENTE, SEM ATENÇÃO À ORDEM DE COLOCAÇÃO DE SEUS NOMES

OUTORGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba/PR na Avenida Presidente Kennedy nr. 3.080, inscrito no CGC sob nr. 76.543.115/000-94, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social.

OUTORGADOS: JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO, casado, OAB/PR nr. 6.882, CPF nr. 170.164.369-34, FERRARI DEBIASI, casado, OAB/RJ nr. 48649, CPF nr. 019.008.469-34, ANTONIO ZEBENI, solteiro, OAB/SP nr. 27766 e CPF nr. 189.717.178-15, LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO, casado, OAB/SP nr. 3967 e CPF nr. 463.297.658-04, MIDSAN MENA SANTOS, solteira, OAB/SP nr. 82453 e CPF nr. 042.297.958-90, todos brasileiros, advogados, o primeiro residente e domiciliado na cidade de Curitiba/PR e os demais em São Paulo/SP, com escritório profissional na Rua Boa Vista nr. 24 8º andar, Centro, São Paulo/SP.

PODERES : Pelo presente instrumento, o Outorgante acima qualifica nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados supracitados, outorgando-lhes os poderes gerais para o foro, a fim que os mesmos, nesta ou em outras Comarcas, em qualquer Juízo ou Tribunal, onde se tornar necessário e com esta se apresentarem defenderem os direitos, interesses e obrigações do Outorgante em qualquer ação comercial, cível ou criminal, em que o mesmo figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo propor, contestar, variar de ações, acompanhando-as até final decisão e execução desta recorrendo ordinária e extraordinariamente para Superior Instância podendo para tanto, referidos procuradores, transigir, desistir, receber e dar, quitação, assinar recibos, requerer prisão e depósito de depositário infiel, prestar depoimento pessoal, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, confessar e, ainda, representar perante os Poderes Federal, Estadual e Municipal, por seus órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como substaneleções e presentes mandatos.

CARRÃO DISTRIAL DO BOQUEIRÃO
R. M. L. João Peixoto, 5836 - F. 273-2349

Reconheço a firma por SEME-
LIANCA
curitiba
mundo
ano
25 08/12

Arany de Cárdis
Inês Polian Jurem
Araceli Lúcia
Luzia
Luzia
Luzia

Curitiba, 21 de agosto de 1.992

BANCO Bamerindus do Brasil
Sociedade Anônima

Ribeiro de Almeida
0012

Celestina Garcia Vidal
017



121
[Handwritten signature]


SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **SUBSTABELEÇO** nas pessoas dos Drs. **GABRIEL CESAR BANHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 101.531 e no CPF sob nº 050.091.688-80; **HAYDEE MARIA GALVÃO MELLO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 94.111 e no CPF sob nº 025.456.388-03; **SANDRA MARIA CANDELORO DE FREITAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 62.112 e no CPF sob nº 036.971.298-64 e **RUBENS RONALDO PEDROSO**, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/SP sob nº 52.678-E e no CPF sob nº 545.302.296-53, todos com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Direita, 32, 7º andar, Centro, onde comumente recebem comunicações e intimações, **COM RESERVAS DE IGUAIS**, todos os poderes que me foram conferidos pelo **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima**, instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, na Travessa Oliveira Belo, 11-B, 4º andar, Centro, inscrito no CGC sob nº 76.543.115/0001-94, na conformidade da procuração lavrada por instrumento particular em 06 de Janeiro de 1.993.

São Paulo, 12 de Janeiro de 1.993

[Handwritten signature]
Ferrari Debiasi
OAB n.º 48.649
CPF/MF n.º 019.008.469-34


Do: Eduardo Duailibi - Tabelião Julio Cesar Duailibi OFICIAL MAIOR Rua São Bento, 315 Fone: 35-6327 SÃO PAULO - CAPITAL	
Reconheço a firma <u>FERRARI DEBIASI</u>	
São Paulo, 14 de Janeiro de 1993	
Em test. _____ da cidade de _____	
MINATURA CONFERIDA C/ PLOCHAÇÃO ARQUIVADA	



SUBSTABELECIMENTO

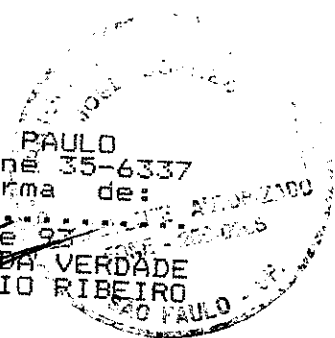
Pelo presente instrumento particular, **SUBSTABELEÇO** na pessoa do(a)(s) **DR(A)(S). PAULO RANGEL DO NASCIMENTO**, brasileiro(a)(s), advogado(a)(s), inscrito(a)(s) na OAB/SP sob n.(s) 26.986, e no CPF/MF sob n.(s) 043.822.508-20, com escritório profissional na Rua Libero Badaro, 293 - 29. andar - cj. 29-A, na cidade de São Paulo/SP, onde comumente recebe(m) comunicações e intimações, **COM RESERVAS DE IGUAIS PARA MIM**, todos os poderes que me foram outorgados por **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, localizada na Avenida Presidente Kennedy, n. 3.080, inscrito no CGC/MF sob n. 76.543.115/0001-94, consoante procuração lavrada por instrumento particular em 21 de agosto de 1992, na cidade de Curitiba/PR, em especial para **ACOMPANHAR E DEFENDER** a presente ação **AÇÃO CIVIL PUBLICA POR DANOS PROVOCADOS A INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**, pelo rito **ESPECIAL**, que lhe promove **IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, perante a 19ª. vara cível do forum CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO, processo n. 400/93, até final decisão.

São Paulo, 28 de abril de 1993.



ANTONIO ZEENNI
ADVOGADO
OAB - 27.766

8 CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO
R. Sao Bento, 315-S. Paulo-SP- Fone 35-6337
RECONHECO por semelhanca a firma de:
ANTONIO ZEENNI.....
Sao Paulo, 29 de Abril de 93.....
Pago Cr\$26085.00 EM TEST.....
Esc. Autorizada MARCOS ANTONIO RIBEIRO
002981/00311158570916-2



NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
SILVIO ROBERTO MARTINELLI

ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa dos Drs. **SILVIO ROBERTO MARTINELLI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o no. 74.236, **NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o no. 58.944, **APARECIDA CRISTINA CICARONI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o no. 90.539, **HÉLIA MARIA FAJARDO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o no. 98.952, **ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o no. 100.305, **SYLVIO ROGÉRIO NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o no. 112.765, **ANA PAULA DE ALMEIDA COUTO**, brasileira, solteira, estagiária, OAB/SP no. 56.461-E, **CARLOS ALBERTO ALVES**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/SP sob o no. 57.181, **RICARDO MAYRINK**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/SP sob o no. 54.150-E, todos com escritório sito à Rua Libero Badaró 293, 29o. andar, Cj 29 A, Centro, nesta Capital, os poderes a mim outorgados por

São Paulo, 05 de maio de 1993

20
2007

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
OAB/SP 26.886

fls. 2805.
533
PROT. FALTA
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARRETTI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, COM RESERVA de iguais, os poderes que me foram outorgados por IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

nos autos do processo nº 0588519-0 que tramita perante a _____ Vara _____, movido contra BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., aos advogados ANDREA LANGAS DE OLIVEIRA LAGO, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 129.217, ANTONIO ANDRÉ DONATO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.565, e aos estagiários JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 62.290-E, RENATA MELOCCHI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 68.005 e DENISE PELOSO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 66.613-E, todos com escritório nesta Capital, à Rua Cardoso de Almeida, 1717, Pacaembú, CEP 01251-001, telefone 872-7188, onde recebem intimações e correspondências.

Sao Paulo, 28 de novembro de 1995.



DULCE SOARES PONTES LIMA
OAB/SP nº 113.345

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVA de iguais, os poderes que me foram outorgados por IDEC- INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

nos autos do processo nº 0550905-S que tramita perante a _____ Vara _____, movido contra RAUNCO BRADESCO S.A.

aos advogados ANDREA LANÇAS DE OLIVEIRA LAGO, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 129.217, ANTONIO ANDRÉ DONATO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.565, e aos estagiários JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 62.290-E, RENATA MELOCCHI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 68.005 e DENISE PELOSO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 66.613-E, todos com escritório nesta Capital, à Rua Cardoso de Almeida, 1717, Pacaembú, CEP 01251-001, telefone 872-7188, onde recebem intimações e correspondências.

Sao Paulo, 28 de novembro de 1995.


DULCE SOARES PONTES LIMA
OAB/SP nº 113.345

Paulo Rangel Do Nascimento
Silvio Roberto Martinelli
Neusa Rangel Do Nascimento

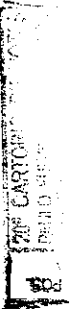
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

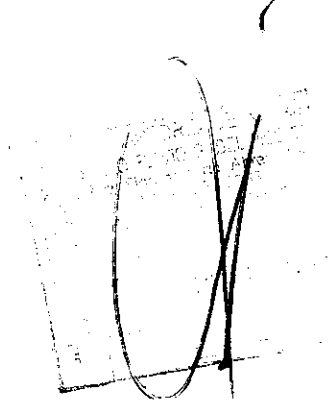
Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. **SILVIO ROBERTO MARTINELLI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP. sob no. 74.236, **NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO** brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP. sob no. 58.944, **APARECIDA CRISTINA CICARONI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP. sob no. 90.539, **ERIKA SHIMAKOISHI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP. sob no. 131.750, **LUCI REGINA BASARIN**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 135.661, **CÁSSIO RENATO DIAS ALBINO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP. sob nº 143.060, **GILSON LUIZ DA SILVA ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP. sob no. 141.340, **VERA ELISETE VERA LÍVERO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP. sob no. 139.009, **LUIS HENRIQUE DO AMARAL VINHA**, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/SP. sob nº 65.569-E, **RINALDO DE JESUS VIANA**, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/SP. sob nº 72.525-E, **LUIS MANOEL FONSECA PIRES**, brasileiro, solteirô, estagiário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 16.625.417, todos com escritório à Rua Líbero Badaró, 293, 15a. andar, conjunto 15-C, Capital, telefones: (011) 606.5411 - 606.6061 - 606.7631 - 605.5332 - 604.4860, os poderes a mim conferidos por

São Paulo, 13 de Setembro de 1996


PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
OAB/SP. 26.886

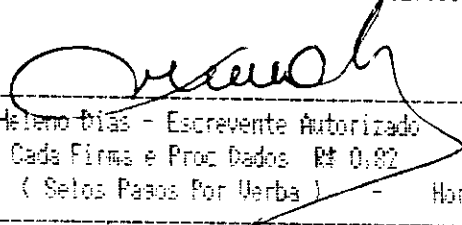


2013 TABELA DE NO...



20. Cartorio de Notas da Uai TABELIAO - MEND. TI
Rua Florencio de Abreu, 164 - Fone: (011) 21088888

Reconheço por Semelhança a(s) Firma(s) de:
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO.....
(Sao Paulo 16 de Setembro de 1998/02295).....



Helene Dias - Escrevente Autorizado
Cada Firma e Proc Dados R\$ 0,82
(Setos Paços Por Verba) - Horas: 15:53


598
R

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, **SUBSTABELEÇO** na pessoa do(s) **DR(S). JOSE WALTER DE SOUSA FILHO**, brasileiro(s), advogado(s), inscrito(s) na OAB/SP sob nr(s). 3394, com escritório profissional na SDS-Conjunto Bacarat, sala 401, na cidade de BRASÍLIA/DF, onde comumente recebem comunicações e intimações, **COM RESERVAS DE IGUAIS PARA MIM**, todos os poderes que me foram outorgados, excetuados os para receber citação, por **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, conforme Ato do Presidente do Banco Central do Brasil nº 791 de 26/03/98, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua José Loureiro, 371, 2º andar, inscrito no CGC/MF sob n. 76.543.115/0001-94, consoante procuração e substabelecimento, por instrumentos públicos, lavrados respectivamente nos livros, 355P à folhas 023, em 03/04/98, perante o Cartório Distrital de Boqueirão, Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, em especial para defender e acompanhar o outorgante no Recurso Especial nº 98/0024231-7, em que figura como recorrente o Banco Bamerindus do Brasil, Sociedade Anônima Em Liquidação Extrajudicial e recorrido Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, processo originário de nº 588519095.

São Paulo, 02 de Junho de 1998.

8º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL



ANTONIO ZEENNI
OAB/SP 27.766

8º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
P. 15 de Novembro de 1997 - São Paulo - Fone: 239.02.22
Registrado por GERALMANDA a firma de: ANTONIO ZEENNI
SÃO PAULO - 02 de Junho de 1998
Pago 100 000 em TEST. DA VERDADE 100/100
3570271342032198404-061 - Válido somente com

8º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
P. 15 de Novembro de 1997 - São Paulo - Fone: 239.02.22
Registrado por GERALMANDA a firma de: ANTONIO ZEENNI
SÃO PAULO - 02 de Junho de 1998
Pago 100 000 em TEST. DA VERDADE 100/100
3570271342032198404-061 - Válido somente com

José Walter Advocacia & Consultoria SC
Maria Angélica C. Ferreira de Sousa
José Walter de Sousa Filho
Advogados

fls. 384

599

Ⓟ

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reserva, os poderes que me foram outorgados pelo **BANCO Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima - Em Liquidação Extrajudicial**, à Dra. MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 3.393, portadora do CPF - MF. nº 296.297.051-68, com escritório profissional no SRT/SUL - Quadra 701 - Bloco K - Lote 06 - Edifício Embassy Tower - Salas 626/628, Cep 70340-000, Fone: 226-6329 e Fax: 226-6459.

Brasília, 05 de junho de 1998.


José Walter de Sousa Filho
OAB-DF 3.394 / OAB-GO 4.720-A
CPF 093.229.491-04

Rodrigo - subama

SRT/SUL - Quadra 701 - Bloco "K" - Lote 06 - Edifício Embassy Tower - Salas
626/628 - fones : (061) - 226-6329 - 226-5850 - FAX: (061) - 226-6459
Brasília - DF - CEP : 70340 - 000

600
R

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Rua Marechal Floriano Peixoto, 3556 - CEP 81630-900 - Curitiba - Paraná - Tel. (041) 333-1111 - Fax (041) 333-1111
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SECRETARIA DE REGISTRO E NOTARIADO

COD. ESCREV.	FUNSA	PROTÓCOLO	TERMO	LIVRO	FOLHA
022	001			--0--	-0-

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada que revendo os livros existentes neste Ofício, deles no de número 355P, às folhas 023, encontrei lavrado o seguinte teor:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima
A FAVOR DE
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS

S=A=I=B=A=M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e oito, (03/04/1998), em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim Notário que a presente subscreve, do que dou fé, compareceu como OUTORGANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, conforme Ato PRESI do BANCO CENTRAL DO BRASIL n° 791 de 26/03/1998, publicado no Diário Oficial da União de 27/03/1998, seção 1, página 16, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba/PR, na José Loureiro, 371, 2° andar, inscrito no CGC/MF sob n° 76.543.115/0001-94, neste ato representado por seu LIQUIDANTE nomeado pelo mesmo Ato, Sr. FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA, brasileiro, casado, funcionário público, portador da CI/RG n° 2.584.354/POL/SP, inscrito no CPF/MF sob n° 003.760.278/00, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, à Rua dos Franceses 164, apto. 112, os presentes por mim qualificados e identificados conforme documentos apresentados, do que dou fé. E, por ele LIQUIDANTE do OUTORGANTE me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: 1)- JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, casado, OAB/PR 6.388, CPF/MF 084.818.659/15, 2)- LUIS OSCAR SIX BOTTON, casado, OAB/PR 18.374-A, CPF/MF 262.946.300/10, 3)- WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES, casado, OAB/PR 14.166, CPF/MF 496.648.329/87, 4)- ANTONIO ZEENNI, solteiro, OAB/SP 27.766, CPF/MF 189.717.178/15, 5)- JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, casado, OAB/PR 17.447, CPF/MF 544.858.869/72, 6)- GIL ROCHA TESSEROLLI, solteiro, OAB/PR 18.047, CPF/MF 609.992.099/49, 7)- GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, casado, OAB/PR 14.590, CPF/MF 394.691.669/49, 8)- PAULO ROBERTO DUNAISKI, casado, OAB/PR 15.420, CPF/MF 583.185.699/20, 9)- CLAUDIA VALERIA FEIJO, solteira, OAB/PR 16.545, CPF/MF 567.695.479/53, 10)- MANOEL MARTINS JUNIOR, casado, OAB/PR 24.115-B, CPF/MF 230.758.303/30, 11)- ULISSES LYRIO CHAVES, solteiro, OAB/RJ 80.754, CPF/MF 703.158.257/15, 12)- LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, casada, OAB/SP 99.411-A, CPF/MF 319.071.990/04, 13)- PAULO ROGERIO DE MOURA E CLARO, casado, OAB/PR 13.625, CPF/MF 013.697.762/68, 14)- MARCELO MACIOSKI, solteiro, OAB/PR 17.214, CPF/MF 567.028.259/00, 15)- ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA, casada, OAB/PR 15.780, CPF/MF 361.190.089/34 e 16)- PAULO CESAR FACHIM, solteiro, OAB/PR 24.325-A, CPF/MF 115.831.068/47, todos brasileiros, advogados, os três primeiros residentes e domiciliados na Cidade de Curitiba/PR, com escritório profissional à Travessa Oliveira Belo n° 11-B, 3° andar, o quarto residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com escritório profissional à Rua Boa Vista n° 236, 5° andar e os demais residentes e domiciliados na Cidade de Curitiba/PR, com mesmo escritório profissional à Travessa Oliveira Belo n° 11-B, 3° andar, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, a fim de que os mesmos ISOLADA OU CONJUNTAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, nesta ou em outras Comarcas, em qualquer Juízo ou Tribunal, onde se tornar necessário e com esta se apresentar, defender os direitos, interesses e obrigações outorgante em qualquer ação cível, criminal ou trabalhista, em que se esteja ou se vier a estar, e em qualquer procedimento judicial, podendo propor, contestar e responder a ações, acompanhar-as até final decisão e execução destas, ainda que em instâncias ordinária e extraordinariamente para Superior Instância, podendo, assim como os libros, requerer prisão de depositário infiel, prestar depoimento pessoal, nomear prepostos e/ou representantes legais, renunciar, reconhecer a validade do pedido, firmar compromisso, confessar e, ainda, representar perante os Poderes Federais, Estaduais e Municipais, por seus órgãos da Admi-

0300-12M-40

BRASIL

SECRETARIA DE REGISTRO E NOTARIADO

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO PARANÁ

NOTÁRIO PÚBLICO

JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

CPF/MF 084.818.659/15

OAB/PR 6.388

PROCURADOR

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ

PROTÓCOLO 355P

FOLHA 023

DATA 03/04/1998

VALOR R\$ 0,00

ASSINADO DIGITALMENTE

JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

CPF/MF 084.818.659/15

OAB/PR 6.388

PROCURADOR

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ

PROTÓCOLO 355P

FOLHA 023

DATA 03/04/1998

VALOR R\$ 0,00

ASSINADO DIGITALMENTE

JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

CPF/MF 084.818.659/15

OAB/PR 6.388

PROCURADOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

601
R


End. Máscara: Rua Bonfina, 50-86 - CEP: 81630-000 - Curitiba - Paraná - Brasil - Fone: (41) 321-3531 - Fax: (41) 321-3532 - E-mail: judicial@tjpr.jus.br - www.tjpr.jus.br

COD. ES. RIA.	COD. DA	PROT. COM. ALBMO	DATA	OPERA
022	002		--0--	-0-

Certidão do Livro 355P às fls.023

nistração direta ou indireta, inclusive Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, servindo também para representação em processos administrativos de qualquer natureza e junto a órgãos policiais, bem como substabelecer o presente mandato, outorgando-se, ainda, poderes especiais para receber citação inicial. (LAVRADO SOB MINUTA). E, de como assim disse, dou fé. A pedido lhe lavrei o presente instrumento o qual lido e achado conforme aceita e assina o LIQUIDANTE do OUTORGANTE dispensando a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI, do Provimento 07 de 09/12/96 da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, dou fé. Eu, (aa) WALDOMIRO BAPTISTA NETO, Notário o fiz digitar. (CUSTAS 534,62 VRC = R\$ 40,10). (FRA). *****
(a.) - (01)- FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA*****
Nada mais, era o que se continha em dito instrumento, do qual, bem extraí a presente, a qual me reporto e dou fé. CUSTAS 40 VRC = R\$ 3.00).
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Curitiba, 06 de abril de 1998

Em Test°  da Verdade
CARMEN LUCIA MULLER DE CALDAS
JURAMENTADA

8º Tabelião de Notas da Capital
P.º Domingos de Deus Tabelião
Falei a Quarta e Aline Rossi. Sem assenharos
Autenticarão - Autentico a presente
Cópia fotográfica conforme o original a
mim assinado do que dou fé

SP
A XV de Novembro.
117 - 1º Andar
F 239.422

SERVICO PUBLICO DELEGADO
FIRMA 1
BK 566258
PROCESO DE AUTENTICADO
10 PARANÁ

602
R

DE MARÇO DE 1998
 condições para a troca de título-
 sponsabilidade da União por tí-
 tulação do Banco Central do Bra-
 zilese que menciona.
 na forma do art. 9º da Lei nº
 CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em
 sta as disposições do art. 10,
 1.612-21, de 05.03.98, resol-
 os emitidos pela União, desti-
 idade dos Estados e do Distri-
 nº 9.496, de 11.09.97, por tí-
 sil deve observar as seguintes
 do Tesouro, Série A - LFT-A,
 istradora de fundo de liquidez
 base no art. 2º da Portaria nº
 , serão avaliadas, na data da
 taxa média ajustada dos finan-
 pecial de Liquidação e de Cus-
 olerá utilizar, na
) de que tratam as
 750, 20.09.90, 2.077, de
 o avaliadas, na data da troca,
 ia ajustada dos financiamentos
 Liquidação e de Custódia (SE-
 em vigor na data de sua
 GUSTAVO H. B. FRANCO
 ente

I - redefinir o direcionamento dos recursos de que
 trata o art. 5º;
 II - alterar o percentual previsto no art. 5º, inciso
 III;
 III - adotar as medidas e baixar as normas necessárias à
 execução do disposto nesta Resolução.
 Parágrafo único. As decisões adotadas relativamente aos
 incisos I e II deverão ser objeto de imediata comunicação ao Conselho
 Monetário Nacional.
 Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua
 publicação.
 Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.148, de
 16.03.95, 2.151, de 29.03.95, e 2.378, de 24.04.97, ficando os normati-
 vos baixados com base na mencionada Resolução nº 2.148, regidos por es-
 ta Resolução, no que com ela for compatível.

GUSTAVO H. B. FRANCO
Presidente

(Of. nº 757/98)

Diretoria Colegiada

CIRCULAR Nº 2.814, DE 25 DE MARÇO DE 1998.
 Dispõe sobre cumprimento de exigibilidade
 de aplicação em crédito rural.
 A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em
 sessão realizada 25.03.98, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 5º,
 do Decreto nº 1.947, de 28.06.96, decidiu:
 Art. 1º Estabelecer que o valor da média mensal dos
 saldos diários dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional para o paga-
 mento de dívidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
 (PROAGRO) pode ser computado para efeito de cumprimento da exigibilida-
 de de aplicações em crédito rural das respectivas fontes de recursos
 que lastrearam as operações.
 Parágrafo único. Devem ser excluídos do cálculo da
 média mensal de que trata este artigo os valores dos títulos resgatados
 pelo Tesouro Nacional, dos negociados livremente no mercado e dos uti-
 lizados no Programa Nacional de Desestatização (PND).
 Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua
 publicação.
 Art. 3º Fica revogada a Carta-Circular nº 2.763, de
 02.09.97.

SÉRGIO DARCY DA SILVA ALVES
Diretor

DE MARÇO DE 1998
 consolida regulamentação acerca
 de recursos no mercado exter-
 nização de empréstimos ou fi-
 s a atividades rurais e
 ais.
 na forma do art. 9º da Lei nº
 CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em
 sta as disposições do art. 4º,
 su:
 tituições financeiras a capta-
 inados a empréstimos ou finan-
 mento e comercialização da
 s (pessoas físicas e jurídi-
 industrias e exportadores, para
 os, que diretamente de
 opele s;
 ral (CETIP), desde que registra-
 o financeira administrado pela
 ança de Títulos (CETIP);
 ia: fertilizantes e defen-
 admittia:
 aos distribuidores e revende-
 de que destinado à aquisição
 industriais e mediante paga-

ATO Nº 790, DE 25 DE MARÇO DE 1998

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de
 suas atribuições, com base no artigo 19, alínea "a", da Lei nº 6.024, de
 13 de março de 1974, tendo em vista a aprovação, por esta Autarquia, de
 proposta apresentada pelos controladores da instituição, na forma do
 processo nº 9700789034, objetivando a cessação do regime especial, com a
 retomada da atividade econômica da empresa sob outra denominação e novo
 objeto social, resolve:
 I - declarar cessada a liquidação extrajudicial a que
 foi submetida pelo Ato PRESI Nº 685, de 26.05.97, publicado no Diário
 Oficial da União de 27.05.97, a CONVICTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
 VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (CGC nº 31.591.225/0001-93), com sede no Rio de
 Janeiro (RJ);
 II - dispensar o Sr. ALVARINO ERVEN DE ABREU
 funções de liquidante.

GUSTAVO H. B. FRANCO
Presidente

ATO Nº 791, DE 26 DE MARÇO DE 1998

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de
 suas atribuições, com base no artigo 1º, combinado com os artigos 4º, 12,
 alínea "c", 15, parágrafo 2º, e 16 da Lei nº 6.024, de 13.03.74, tendo em
 vista a existência de passivo a descoberto e a inviabilidade
 normalização dos negócios da empresa, e o que consta do Processo
 9700742727, resolve:
 I - decretar a liquidação extrajudicial do BANCO
 BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (CGC nº 76.543.115/0001-94), com sede em
 Curitiba (PR), ora sob regime de intervenção, determinado pelo Ato PRESI
 Nº 651, de 26.03.97, publicado no E.O.U. de 27.03.97 e prorrogado pelo Ato
 PRESI Nº 742, de 24.09.97, publicado no D.O.U. de 25.09.97;
 II - nomear liquidante, com amplos poderes de
 administração e liquidação, o Sr. FLÁVIO DE SOUZA SIQUEIRA, carteira de
 identidade nº 2584354 - POL/SP e CPF nº 003.760.278-00;
 III - indicar como termo legal da liquidação
 extrajudicial o dia 25 de janeiro de 1997 (sessenta dias retroativos do
 ato de decretação do regime de intervenção).

GUSTAVO H. B. FRANCO
Presidente

ATO Nº 792, DE 26 DE MARÇO DE 1998

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de
 suas atribuições, com base no artigo 1º, combinado com os artigos 4º, 10,
 alínea "c", 15, parágrafo 2º, e 16 da Lei nº 6.024, de 13.03.74, tendo
 em vista haver decretado a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus



TABELA DE NOTAS DA CAPITAL
 Bel Douglas E. ...
 Fabia F. Dualibe ...
 Autenticação ...
 25 MAR 1998
 SELO DE AUTENTICIDADE



Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

603
RJ

Nº 59 SEXTA-FEIRA, 27 MAR 1998

DIÁRIO OFICIAL

o Brasil S.A., com o qual a sociedade mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle, e o que consta do processo nº 9700742727, resolve:

I - decretar, por extensão, a liquidação extrajudicial da BAKERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS (CGC nº 76.543.156/0001-80), com sede em Curitiba (PR), ora sob regime de intervenção, determinado pelo Ato PRESI Nº 652, de 26.03.97, publicado no D.O.U. de 27.03.97 e prorrogado pelo Ato PRESI Nº 743, de 24.09.97, publicado no D.O.U. de 25.09.97;

II - nomear liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, o Sr. FLÁVIO DE SOUZA SIQUEIRA, carteira de identidade nº 2584354 - POL/SP e CPF nº 003.760.278-00;

III - indicar como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 25 de janeiro de 1997 (sessenta dias retroativos do ato de decretação do regime de intervenção).

GUSTAVO H. B. FRANCO
Presidente

ATO Nº 793, DE 26 DE MARÇO DE 1998

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com base no artigo 1º, combinado com os artigos 4º, 12, alínea "c", 15, parágrafo 2º, 16 e 51 da Lei nº 6.024, de 13.03.74, tendo em vista haver decretado a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil S.A., com o qual a sociedade mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle, e o que consta do Processo nº 9700742727, resolve:

I - decretar, por extensão, a liquidação extrajudicial da BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (CGC nº 80.572.944/0001-72), com sede em Curitiba (PR), ora sob regime de intervenção, determinado pelo Ato PRESI Nº 653, de 26.03.97, publicado no D.O.U. de 27.03.97 e prorrogado pelo Ato PRESI Nº 744, de 24.09.97, publicado no D.O.U. de 25.09.97;

II - nomear liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, o Sr. FLÁVIO DE SOUZA SIQUEIRA, carteira de identidade nº 2584354 - POL/SP e CPF nº 003.760.278-00;

III - indicar como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 25 de janeiro de 1997 (sessenta dias retroativos do ato de decretação do regime de intervenção).

GUSTAVO H. B. FRANCO
Presidente

ATO Nº 794, DE 26 DE MARÇO DE 1998

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com base no artigo 1º, combinado com os artigos 4º, 12, alínea "c", 15, parágrafo 2º, 16 e 51 da Lei nº 6.024, de 13.03.74, tendo em vista haver decretado a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil S.A., com o qual a sociedade mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle, e o que consta do Processo nº 9700742727, resolve:

I - decretar, por extensão, a liquidação extrajudicial da FUNDAÇÃO BAKERINDUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CGC nº 75.058.990/0001-18), com sede em Curitiba (PR), ora sob regime de intervenção, determinado pelo Ato PRESI Nº 654, de 26.03.97, publicado no D.O.U. de 27.03.97 e prorrogado pelo Ato PRESI Nº 745, de 24.09.97, publicado no D.O.U. de 25.09.97;

II - nomear liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, o Sr. FLÁVIO DE SOUZA SIQUEIRA, carteira de identidade nº 2584354 - POL/SP e CPF nº 003.760.278-00;

III - indicar como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 25 de janeiro de 1997 (sessenta dias retroativos do ato de decretação do regime de intervenção).

GUSTAVO H. B. FRANCO
Presidente

PORTARIA Nº 5.603, DE 26 DE MARÇO DE 1998

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.595, de 31.12.64, e a decisão adotada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 26.03.98, resolve:

I - Promover as seguintes alterações no Regimento Interno do Banco Central do Brasil:
a) incluir alínea "f" ao inciso IV do art. 13, com a seguinte redação:
" Art. 13. É da competência do Presidente:

IV - designar:

II - As alterações incorporadas ao Manual de Organização, a fim de manter a harmonia entre os dois e em conformidade com o disposto no art. 25 do Regulamento Interno.

(Of. nº 752/98)

COMISSÃO DE

Na Instrução CVM nº 275, de 12.03.98, publicada no Diário Oficial de 15.03.98, com o seguinte teor:

(Of. nº 33/98)

CAIXA ECON

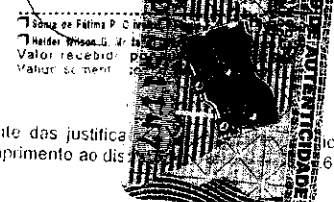
Central de Logística e Recursos Humanos

-Processo nº 03.03.0394/R4

A vista das justificativas e elementos informativos constantes do inciso X da Lei 8.666/93, pois trata-se de locação de imóvel, autorizo a dispensa de licitação e contratação com o fornecedor por um prazo de 36 (trinta e seis) meses, (vinte e cinco mil e duzentos reais).

Diante das justificativas apresentadas, ratifico a decisão, dando assim cumprimento ao disposto no Art 26 da Lei nº 8.666/93.

8º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
Bel. Douglas e Qualifi - TABELIÃO
Fabia F. Duajati e Alcio Rossi - Subst. designados
Autenticação - Autentico a presente
Processo nº 03.03.0394/R4
A vista das justificativas e elementos informativos constantes do inciso X da Lei 8.666/93, pois trata-se de locação de imóvel, autorizo a dispensa de licitação e contratação com o fornecedor por um prazo de 36 (trinta e seis) meses, (vinte e cinco mil e duzentos reais).



Diante das justificativas apresentadas, ratifico a decisão, dando assim cumprimento ao disposto no Art 26 da Lei nº 8.666/93.

(Of. nº 63/98)

DATAMEC S/A- SISTEMAS

CGC 30.110.900-00
BALANCETE
(EXPRESSO)

ATIVO
CIRCULANTE
Disponível

Este documento foi protocolado em 10/09/2014 às 11:32, por Eliana Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/escj, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37E-CFA.



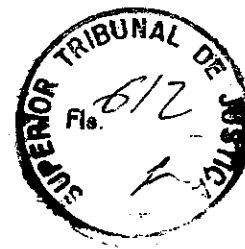
fls. 380
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, nos autos do processo nº 0400193 que tramita perante a 19ª Vara Civil do Foro Central de São Paulo, movido em face de BANCO BANMERCANTIL DO BRASIL S/A, aos advogados **DEOCLÉCIO DIAS BORGES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob n. 10.824, **ANA CLÁUDIA BARBOZA DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob n. 12.300, **ANDREA LAZZARINI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n. 142.206, **FLÁVIA LEFÈVRE GUIMARÃES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob n. 124.443, **MÁRCIO MARCUCCI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n. 157.013 e aos estagiários **SOFIA MACHADO REZENDE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 74725-E, **JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 75.608-E, **JEAN CATANZARO GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n. 081604-E, todos com escritório nesta Capital, na Rua Dr. Costa Júnior 194, Água Branca, Cep: 05002-000, telefone 3872-8790, onde recebem intimações e correspondências.

São Paulo, 20 de agosto de 1.998


JOSUÉ DE OLIVEIRA RIOS
OAB/SP nº 66.901

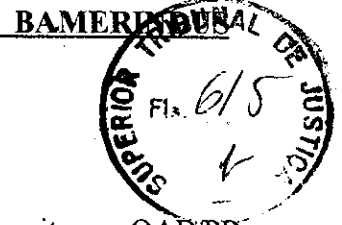


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, nos autos do processo nº RESP 170.078/SP que tramita perante a 3ª (Vara) Turma do S.T.J., movido em face de Banco Bamerindus do Brasil S/A, aos advogados **DEOCLÉCIO DIAS BORGES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n. 10.824, **DANIELA GUIMARÃES GOULART**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n. 14.824 **ANDREA LAZZARINI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n. 142.206, **FLÁVIA LEFÈVRE GUIMARÃES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob n. 124.443, e aos estagiários **SOFIA MACHADO REZENDE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 74725-E, **JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 75.608-E, **SAMI STORCH**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n. 82858-E e **PAULA ROCCO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n. 86.496-E todos com escritório na Rua Dr. Costa Júnior 194, Água Branca, Cep: 05002-000, São Paulo, Capital, telefone (011) 3675-0833, onde recebem intimações e correspondências.

São Paulo, 29 de março de 1.999.


DULCE SOARES PONTES LIMA
OAB/SP N. 113.345



SUBSTABELECIMENTO

Dalton Antonio Schultz Gabardo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR. sob nr. 11.123, e no CPF/MF. sob nr. 157.066.729-20, residente e domiciliado em Curitiba, Paraná, **substabeleço**, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados ARNOLDO WALD, inscrito na OAB/SP sob nr. 46.560-A, inscrito no CPF. sob nr. 003.988.377-91, ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD, inscrito na OAB/SP sob nr. 107.872-A e no CPF. sob nr. 532.910.007-06, ARNOLDO WALD FILHO, inscrito na OAB/SP sob nr. 111.491-A e no CPF/MF sob nr. 768.907.327-15, RUY JANONI DOURADO, inscrito na OAB/SP sob nr. 128.768-A e no CPF sob nr. 926.317.037-15, JOSÉ AUGUSTO MARTINS, inscrito na OAB/SP sob nr. 99.895 e no CPF/MF. sob nr. 075.481.448-30, MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI, inscrita na OAB/SP sob nr. 113.154 e no CPF/MF. sob nr. 082.191.408-10, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAÚJO CINTRA, inscrito na OAB/SP sob nr. 129.792 e no CPF/MF. sob nr. 246.499.368-96, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, inscrito na OAB/SP sob nr. 138.909 e no CPF/MF. sob nr. 168.125.728-96, MARIANA DE SOUZA CABEZAS, inscrita na OAB/SP sob nr. 146.785 e no CPF/MF. sob nr. 125.696.528-65 e DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA, inscrita na OAB/DF. sob nr. 13.121 e no CPF/MF. sob nr. 168.125.728-96, todos brasileiros, com escritório na Avenida Juscelino Kubitschek, 50, 12º andar, na cidade de São Paulo, SP., à exceção da última nomeada com escritório na SCN – Quadra 02, Bloco D, Torre B, Centro Empresarial Liberty Mall, sala 1123 a 1125, Asa Norte, Brasília, DF., os poderes que me foram outorgados pelo **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima, Em Liquidação Extrajudicial**, conforme instrumento público de procuração outorgado em 07 de maio de 1998, Livro 0588-P, Fls. 066/067 do Primeiro Tabelionato de Curitiba, Paraná, para fins do Recurso Especial nr. 170.078, interposto em face do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em trâmite perante a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, podendo ditos procuradores, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, praticarem todos os atos necessários à defesa dos interesses do outorgante junto ao referido Tribunal e ao Supremo Tribunal Federal.

Curitiba, Paraná, 09 de agosto de 1999.

Dalton Antonio Schultz Gabardo

fls. 33
PROS.
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e TRAFIS CARBONARO FALETTI



1º TABELIONATO GIOVANNETTI



República Federativa do Brasil

Comarca de Curitiba

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA
TABELIÃO DR. LUIZ MARCELO GIOVANNETTI
CARTÓRIO - RUA BARÃO DO CERRO AZUL, 384
PABX: (041) 322-0344 - FAX: (041) 224-5133

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Fls. 016

LIVRO 0588-P FOLHA 066 RUBRICADO

COD. ESC. 02 PROTOCOLO 036725 PAGINA 001

1º Tabelionato de Notas GIOVANNETTI
Dr. Marius Cesar Scheleider
Escrevente
R. Barão do Cerro Azul, 384 - Curitiba - PR
Fone: (041) 322-0344 - Fax: (041) 224-5133

Procuração bastante que faz: Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima - Em Liquidação Extrajudicial à favor de Dalton Antonio Schultz Gabardo e outros:

S/A/I/B/A/M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e oito (07/05/1998), nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, perante mim empregado Autorizado do Tabelião que esta subscreve, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber, de um lado, como OUTORGANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima - Em Liquidação Extrajudicial, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba/Pr, à Travessa Oliveira Belo, nº 11-B - 4º andar inscrito no CGC/MF sob nº 76.543.115/0001-94, neste ato representado por seu LIQUIDANTE, Sr. Flávio de Souza Siqueira, brasileiro, casado, funcionário aposentado do Banco Central do Brasil, portador da CI/RG nº 2.584.354/POL/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 003.760.278/00, residente domiciliado na cidade de São Paulo/SP, nomeado pelo Ato PRESI nº 791 de 26 de março de 1998 do Banco Central do Brasil, publicado no Diário Oficial da União no dia 27 de março de 1998; o presente por mim qualificado e identificado conforme documentos apresentados, do que dou fé. E, por ele LIQUIDANTE do OUTORGANTE me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: Dalton Antonio Schultz Gabardo, brasileiro, casado, advogado, portador da CI/RG nº 1.215.632-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 157.066.729-20, residente e domiciliado na cidade de Curitiba Paraná, com escritório profissional na Rua Dr. Carvalho Chaves, 1.084 em Curitiba, Paraná, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, a fim de que o mesmo, nesta ou em outras Comarcas, em qualquer Juízo ou Tribunal, onde se tornar necessário com esta se apresentar, defender direitos, interesses e obrigações do outorgante, especial e especificamente no tocante aos créditos hipotecários gerados dentro das normas do Sistema Financeiro de Habitação, em qualquer ação cível, que o mesmo figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo propor, contestar e variar de ações, acompanhando-as até final decisão e execução destas, recorrendo ordinária e extraordinariamente para Superior Instância, podendo ainda, referido procurador, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar recibos, requerer prisão de depositário infiel e prestar depoimento pessoal, nomear prepostos e/ou representantes legais, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, confessar, arrematar ou adjudicar, se necessário, os imóveis penhorados objetos de execução hipotecária, podendo assinar nestes casos os respectivos autos de arrematação ou de adjudicação, bem como os demais atos necessários para cumprimento do presente mandato, ainda, representar perante os Poderes Federal, Estadual e Municipal por seus órgãos de administração direta ou indireta, inclusive Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, servindo também, para representação em processos administrativos de qualquer natureza, bem como substabelecer o presente mandato, com ou sem reserva de poderes, exceto para o recebimento de citação, interpelação e interpelações judiciais ou extrajudiciais. E, de como foi dito do que dou fé, lavrei o presente instrumento, que após lido e achado conforme foi pedido, outorgado e assinado perante mim, DR. LINCOLN BETTEGA CURIAI, Escrevente Autorizado do Tabelião, escrevi. E eu, Bel. Luiz Marcelo Giovannetti, 1º Tabelião, subscrevi. NADA MAIS. Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. C.-384,57VRC

Handwritten signature of Luiz Marcelo Giovannetti

1º TABELIONATO DE CURITIBA

ASSENTAMENTO

A presente cópia fotostática está conforme o original assinado por mim, DR. LINCOLN BETTEGA CURIAI, Escrevente Autorizado do Tabelião.

Juramentado / Autorizado

Este documento foi protocolado em 11.02.2013, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, e cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e TRAFIS CARBONARO FALETTI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.



1º TABELIONATO
GIOVANNETTI



República Federativa do Brasil

Comarca de Curitiba

Estado do Paraná

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA
TABELIÃO DR. LUIZ MARCELO GIOVANNETTI
CARTÓRIO - RUA BARÃO DO CERRO AZUL, 384
PABX: (041) 322-0344 - FAX: (041) 224-5133

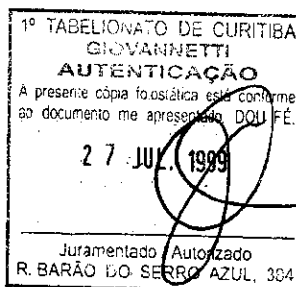
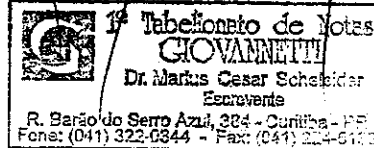
LIVRO
0588-P
COD. ESC.
02

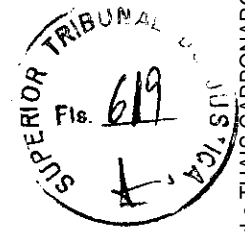
FOLHA
067
PROCOLO
036725
PÁGINA
002

(a.a.) 001-Flávio de Souza Siqueira

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

MARISTELA BRUSTOLIN RINCOSKI





fls. 3
4
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALETTI ROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, nos autos do processo **RESP 170.078 – SP** que tramita perante a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que contende com **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**, à advogada **CLÁUDIA LIMA MARQUES**, brasileira, inscrita na OAB/RS sob o nº 25.593, com escritório à Rua Dr. Costa Júnior 194, Bairro Água Branca, CEP 05002-000, São Paulo, Capital, telefone (011)3675-0833, onde recebe intimações e correspondências.

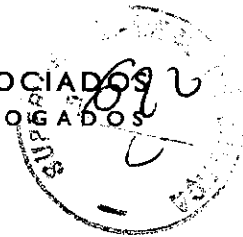
Brasília, 23 de agosto de 1999.

DANIELA GUIMARÃES GOULART

OAB/DF 14.824

WALD


ASSOCIADOS
ADVOGADOS



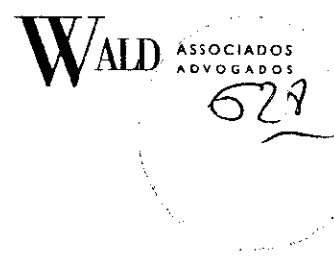
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, à Dra. **ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº 21.709, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek, 50 – 12º andar, em São Paulo – S.P., os poderes que me foram conferidos pelo **Banco Bamerindus do Brasil S.A. em liquidação extrajudicial**, especialmente para defender o outorgante nos autos do Recurso Especial nº 170.078, interposto em face do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, distribuído ao Ministro Carlos Alberto Direito, da Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 05 de outubro de 2.000


ALEXANDRE DE M. WALD
OAB/SP 1.505 A

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 50 12º A
04543 000 São Paulo SP Brasil
Fone 55 11 3048 0600 Fax 5511 3048 0648
waldsp@wald.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do advogado **DR. MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 1.474 - A e no CPF/MF sob o n.º 003.988.377-91, com escritório profissional em Brasília, DF, no SCN, Quadra 2, Bloco D, Centro Empresarial Encol, Torre B, salas 1121/1126, Asa Norte, os poderes que me foram outorgados por **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL** constantes do instrumento de mandato inserido nos autos dos Recurso Especial nº 170.078, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, podendo dito procurador praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses do outorgante.

Brasília - DF, 2 de abril de 2001

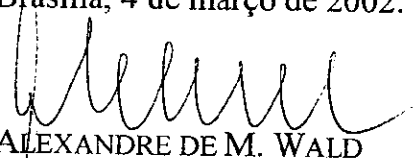
DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO
OAB/DF 13.121

(sem autenticação, em conformidade com a lei 8.950/94)



SUBSTABELECIMENTO


Substabeleço, com reservas de iguais, ao Dr. **MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF 15.753, com escritório em Brasília – D.F., no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Centro Empresarial Liberty Mall, Bloco D, Torre B, Salas 1.123 a 1.126, os poderes que me foram outorgados por **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, nos autos do Recurso Especial nº 170.078, interposto em face de IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Alberto Direito, da Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 4 de março de 2002.

ALEXANDRE DE M. WALD
OAB/DF 1.505 A

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, nos autos do processo nº 366 273, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, aos advogados, **ANDREA LAZZARINI SALAZAR**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 142.206, **PAULO FERREIRA PACINI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 198.282, **CLARISSA MENEZES HOMSI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 131.179, **NATÁLIA DA COSTA NORA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 223.825, **LETÍCIA DE MACEDO PONTES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 214.206, e às estagiárias **CAMILA MARTINS TORRES MASIERO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 125.485-E e **EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 119.166-E, todos com escritório nesta Capital, na Rua Dr. Costa Júnior, 356, Água Branca, CEP 05002-000, telefone 3874-2150, onde recebem intimações e correspondências.

São Paulo, 22 de junho de 2004


DULCE SOARES PONTES LIMA
OAB/SP 113.345

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Rua Marechal Floriano Peixoto, 5636 - CEP 81630-000 - Curitiba - Paraná - Fax: (041) 277-3992 - Fone: (041) 376-2021 BOQUEIRÃO

WALDOMIRO BAPTISTA NETO
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E NOTÁRIO
CPF 274.807.399-15

CÓD. ESCRIV. PÁGINA PROTOCOLO / TERMO LIVRO FOLHA RUBRICA
022 001 ---XX---0-

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada que revendo os livros existentes neste Ofício, deles no de número 23-S, às folhas 041, encontrei lavrado o seguinte teor:

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE E OUTRO a favor de JOSE WALTER DE SOUSA FILHO

S=A-I=B=A=M quantos este público instrumento de substabelecimento de procuração bastante virem, que aos cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e nove (05/08/1999), em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim Notário que a presente subscreve, do que dou fé, compareceram como OUTORGANTES SUBSTABELECENTES: GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR 14.590, CPF/MF 394.691.669/49 e PAULO ROBERTO DUNAISKI, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR 15.420, CPF/MF 583.185.699/20, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório profissional localizado na Travessa Oliveira Belo, nº 11-B, 3º andar, os presentes por mim qualificados e identificados conforme documentos apresentados, do que dou fé. E, por eles me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, substabelecem como de fato e na verdade substabelecidos tem na pessoa de: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 3.394, PARTE dos poderes que lhe foram conferidos por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, conforme Procuração, lavrada no Livro nº 23-S, às Folhas nº 127, em data de 26/04/1999, deste Cartório, TÃO SOMENTE no que se refere para atuar judicialmente, especificamente junto à Superior Instância no Distrito Federal, e com esta se apresentar, defender os direitos, interesses e obrigações do Outorgante em qualquer recurso cível ou criminal, em que o mesmo figure como recorrente ou recorrido, assistente ou oponente, podendo variar de recursos, acompanhando-os até final decisão, podendo, ainda, referido procurador, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar recibos, requerer prisão de depositário infiel, prestar depoimento pessoal, nomear prepostos e/ou representantes legais, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, confessar, exceto poderes para receber citação inicial, podendo ainda ressubstabelecer o presente mandato. A procuração acima referida ficará fazendo parte integrante do presente instrumento para que surta seus devidos e legais efeitos, com reserva de iguais poderes. (LAVRADO SOB MINUTA). E, de como assim disse, dou fé. A pedido lhes lavrei o presente instrumento o qual lido e achado conforme aceitam e assinam, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI, do Provimento 07 de 09/12/1996, da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, dou fé. Eu, (aa) WALDOMIRO BAPTISTA NETO, Notário o fiz digitar. (CUSTAS 394,62 VRC = R\$ 29,60). (FRA) ***** (a.) 01-GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 02-PAULO ROBERTO DUNAISKI***** e mais. Era o que se continha em dito instrumento, ao qual me reporto e dou fé.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Curitiba, 5 de agosto de 1999

Em Teste da Verdade
IRENE FLORES BORGES
ESCREVENTE

BOQUEIRÃO
WALDOMIRO BAPTISTA NETO
TABELÃO E GERAL DO REGISTRO CIVIL
Arany de Caldas
Carmen L. M. de Caldas
Irene Flores Borges
Vera Maria Sene Baptista
Hilda Sene
Leysaeger Taciana Fronza
Escriventes

fls. 001
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALCÃO. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

José Walter Advocacia & Consultoria SC

Maria Angélica C. Ferreira de Sousa

José Walter de Sousa Filho
Advogados

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento **substabeleço, com reserva**, os poderes que me foram outorgados pelo **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - Em Liquidação Extrajudicial**, a **Dra. MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 3.393, portadora do CPF - MF. Nº 296.297.051-68, com escritório profissional no SRT/SUL - Quadra 701 - Bloco K - Lote 06 - Edifício Embassy Tower - Salas 626/628, Cep 70340-000, Fone: 226-6329 e Fax: 226-6459.

Brasília, 24 de junho de 2005.

José Walter de Sousa Filho

OAB/DF 3.394 / OAB-GO 4.720-A

CPF 093.229.491-04

SRT/SUL - Quadra 701 - Bloco "K" - Lote 06 - Edifício Embassy Tower - Salas
626/628 - fones: (0-XX-61) - 226-6329 - 226-5850 - FAX: (0-XX-61) - 226-6459
Brasília - DF - CEP : 70340 - 000 e-mail: jwalter@josewalter.adv.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Rua Marechal Floriano Feixoto, 5636 - CEP 81630-000 - Curitiba - Paraná - Fax: (041) 277-3992 - Fone: (041) 376-2021 **BOQUEIRÃO**

WALDOMIRO BAPTISTA FERREI

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E NOTÁRIO

CPF 276.007.369-16

CÓD. ESCR. V.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA	RUBRICA
012	001		--0--	-0-	

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada que revendo os livros existentes neste Ofício, deles no de número 355P, às folhas 127, encontrei lavrado o seguinte teor:

PROCURACAO BASTANTE QUE FAZ:

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima
A FAVOR DE

LUCIANA FUSER BITTAR E OUTROS

S=A=I=B=A=M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, (26/04/1999), em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim Notário que a presente subscreve, do que dou fé, compareceu como OUTORGANTE: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, conforme Ato PRESI do BANCO CENTRAL DO BRASIL n° 791 de 26/03/1998, publicado no Diário Oficial da União de 27/03/1998, seção 1, página 16, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba/PR, na José Loureiro, 371, 2° andar, inscrito no CGC/MF sobn°76.543.115/0001-94, neste ato representado por seu LIQUIDANTE nomeado pelo Ato n° 848, de 31 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 05 de Abril de 1999, Seção 1, página 5, Sr.: GILBERTO LOSCILHA, brasileiro, casado, advogado, CI/RG 458.053/SSP/DF, CPF/MF 061.513.888/87, residente e domiciliado na Cidade de São Vicente/SP, os presentes por mim qualificados e identificados conforme documentos apresentados, do que dou fé. E, por ele LIQUIDANTE do OUTORGANTE me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: 1)- LUCIANA FUSER BITTAR, casada, OAB/SP 77.727, CPF/MF 025.040.238/63, 2)- WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES, casado, OAB/PR 14.166, CPF/MF 496.648.329/87, 3)- JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, casado, OAB/PR 17.447, CPF/ MF 544.858.869/72, 4)- ENRICA MORPURGO, casada, OAB/SP 100.222, CI/RG 17.128.995-X/SSP/SP, CPF/MF 021.905.178/22, 5) FERNANDO DE PAULA XAVIER JUNIOR, solteiro, OAB/PR 23.147, CPF/MF 778.789.739/20, 6)- GIL ROCHA TESSEROLLI, casado, OAB/PR 18.047, CPF/MF 609.992.099/49, 7) GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, casado, OAB/PR 14.590, CPF/MF 394.691.669/49, 8)- PAULO ROBERTO DUNAISKI, casado, OAB/PR 15.420, CPF/MF 583.185.699/20, 9)- CLAUDIA VALERIA FEIJO, solteira, OAB/PR 16.545, CPF/MF 567.695.479/53, 10)- ULISSES LYRIO CHAVES, solteiro, OAB/RJ 80.754, CPF/MF 703.158.257/15, 11) LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, casada, OAB/SP 99.411-A, CPF/MF 319.071.990/04, 12)- PAULO ROGERIO DE MOURA E CLARO, casado, OAB/PR 13.625, CPF/MF 013.697.762/68, 13)- MARCELO MACIOSKI, solteiro, OAB/PR 17.214, CPF/MF 567.028.259/00, 14)- CLESTON JIMENES CARDOSO, casado, OAB/SP 97.814, CPF/MF 052.251.208/90, 15)- JORGE RAFAEL SANTAR, casado, OAB/PR 17.206, CPF/MF 567.426.579/87, 16)- ALFREDO SCHWENNING, casado, OAB/PR 14.356, CPF/MF 450.386.349/20, 17)- JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, casado, OAB/PR 9.525, CPF/MF 371.318.509/34, 18)- ELOISA HELENA ORLANDI GIUNTI OLIVEIRA, casada, OAB/SP 147.211, CPF/MF 022.498.998/78, 19)- ELAINE DE FÁTIMA PINTO MARCONCIN, casada, OAB/PR sob n° 21.609, CPF/MF 405.250.669/34, 20)- MARIA ROULINA BONI, solteira, OAB/PR 21.451, CPF/MF 872.755.709/04 e 21)- MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI, casada, OAB/PR 14.421, CPF/MF 545.073.169/87, todos brasileiros, advogados, da primeira ao terceiro, do quinto ao décimo terceiro e da décima oitava a vigésima primeira procuradora, residentes e domiciliados na Cidade de Curitiba/PR, com escritório profissional na Travessa Oliveira Belo, 11B, 3° andar, a quarta procuradora residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, com escritório profissional na Avenida das Nações Unidas, 11.541, 9° andar e do décimo quarto ao décimo sétimo procurador, residentes e domiciliados na Cidade de Curitiba/PR, com escritório profissional na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, n° 766, Bloco 2, Ala I, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, a fim de que os mesmos **ISOLADA OU CONJUNTAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, nesta ou em outras Comarcas, em qualquer Juízo ou Tribunal, onde se tomar necessário e com esta se apresentar, defender os direitos, interesses e obrigações do outorgante**

fls. 305
995
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Rua Marechal Floriano Peixoto, 5636 - CEP 81630-000 - Curitiba - Paraná - Fax: (041) 277-3092 - Fone: (041) 376-2021

WALDOMIRO BAPTISTA NETO
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E NOTÁRIO
CPF 274.807.399-19

BOQUEIRÃO

CÓD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
012	002		--0--	-0-

Certidão do Livro 355P às fls.127

em qualquer ação cível, criminal ou trabalhista, em que o mesmo figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo propor, contestar e variar de ações, acompanhando-as até final decisão e execução destas, recorrendo ordinária e extraordinariamente para Superior Instância, podendo, ainda, referidos procuradores, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar recibos, requerer prisão de depositário infiel, prestar depoimento pessoal, nomear prepostos e/ou representantes legais, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, confessar e, ainda, representar perante os Poderes Federais, Estaduais e Municipais, por seus órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, servindo também para representação em processos administrativos de qualquer natureza e junto a órgãos policiais, **bem como substabelecer o presente mandato, outorgando-se, ainda, poderes especiais para receber citação inicial. (LAVRADO SOB MINUTA)**. E, de como assim disse, dou fé. A pedido lhe lavrei o presente instrumento o qual lido e achado conforme aceita e assina o LIQUIDANTE do OUTORGANTE dispensando a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI, do Provimento 07 de 11.12.96, da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, dou fé. Eu, ___(aa) WALDOMIRO BAPTISTA NETO___, Notário o fiz digitar. (CUSTAS 554,62 VRC = R\$ 41,85). (FRA-APC).*****
(a.) - (01) - GILBERTO LOSCILHA*****
Nada mais, era o que se continha em dito instrumento, do qual, bem extraí a presente, a qual me reporto e dou fé.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Curitiba, 27 de abril de 1999

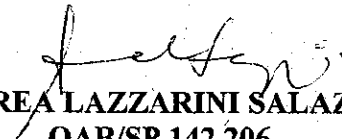
Em Teste da Verdade

IRENE FLORES BORGES
ESCRIVENTE

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, nos autos do processo nº 583.00.1993.808239-4, em trâmite perante a 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SP, às advogadas, **KARINA BOZOLA GROU**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 164.466, **MAÍRA FELTRIN ALVES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 195.387, **MARIA ELISA CESAR NOVAIS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 209.533, **JULIANA FERREIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 234.476; ao advogado **MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ**, brasileiro, separado, inscrito na OAB/SP nº 89.320; e aos estagiários **ALESSANDRO GIANELLI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 287-367; **DANIELA TOLEDO SALDANHA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 166.904-E, e **CRISTIANE BARBOSA ALVES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 171.556-E; todos com escritório nesta Capital, na Rua Dr. Costa Júnior, 356, Água Branca, CEP 05002-000, telefone (aa) 3874-2150 e (11) 3670-5000, onde recebem intimações e correspondências.

São Paulo, 15 de julho de 2009.


ANDREIA LAZZARINI SALAZAR
OAB/SP 142.206

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor nos autos do processo nº 583.00.1993.808.239-4, em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Foro Central, às advogadas, **ANDREA LAZZARINI SALAZAR**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 142.206, **MAÍRA FELTRIN ALVES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 195.387, **MARIA ELISA CESAR NOVAIS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 209.533, **JULIANA FERREIRA KOZAN**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 234.476; aos advogados **MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ**, brasileiro, separado, inscrito na OAB/SP nº 89.320; **ALESSANDRO GIANELI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 287.367; e as estagiárias, **ROBERTA MANTOVANI CAIAFFA DOS SANTOS IBAÑEZ**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 171.014-E e **DENISE LUNA DE ASSIS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 175.151-E todos com escritório nesta Capital, na Rua Dr. Costa Júnior, 356, Água Branca, CEP 05002-000, telefone (11) 3874-2150 e (11) 3670-5000, onde recebem intimações e correspondências.

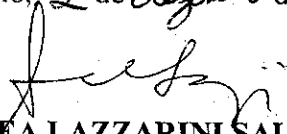
São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Karina Bozola Grou
KARINA BOZOLA GROU
OAB/SP 164.466

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por Idec - Inst. Br. Defesa do Consumidor, nos autos do processo nº 583.00.1493.2022.39-4, em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Grêm. Central - SP, às advogadas, **KARINA BOZOLA GROU**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 164.466, **MAÍRA FELTRIN ALVES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 195.387, **MARIA ELISA CESAR NOVAIS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 209.533, **JULIANA FERREIRA KOZAN**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 234.476; aos advogados **MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ**, brasileiro, separado, inscrito na OAB/SP nº 89.320; **ALESSANDRO GIANELLI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 287.367; e aos estagiários, **RENATO ANDREOTTI PEREZ VELASCO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 165.632-E, **ROBERTA MANTOVANI CAIAFFA DOS SANTOS IBAÑEZ**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 171.014-E, todos com escritório nesta Capital, na Rua Dr. Costa Júnior, 356; Água Branca, CEP 05002-000, telefone (aa) 3874-2150 e (11) 3670-5000, onde recebem intimações e correspondências.

São Paulo, 2 de dezembro de 2009.


ANDREA LAZZARINI SALAZAR
OAB/SP 142.206

fls. 3
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALCÃO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

BAMERINDUS

Bamerindus S.A. Participações - Empreendimentos - em Liquidação Extrajudicial

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabeleço na pessoa do **Dr. Silvio Roberto Martinelli**, inscrito na OAB/SP sob nº 74.236, Seção de São Paulo com domicílio profissional na Rua Libero Badaró nº 293, 6º andar, conjunto 6-C, CEP:01009-000, São Paulo/SP, com reservas de iguais, à exceção de receber citação, somente os poderes para o foro em geral, que me foram conferidos por **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima – em Liquidação Extrajudicial**, inscrito no CNPJ sob n.º 76.543.115/0001-94, com sede na Rua José Loureiro n.º 371, 3º andar, através do instrumento público lavrado às Fls. 012, do Livro 642P do Cartório Distrital Boqueirão, Comarca de Curitiba / PR, em 07/10/2008, para o fim especial de defender os interesses do Outorgante no processo judicial abaixo identificado :

Autor: IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
Réu: Banco Bamerindus do Brasil S.A – Em Liquidação Extrajudicial
Autos 583.00.1993.808239-4 – Ação Civil Pública
Comarca: 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Curitiba / PR, 13 de novembro de 2009.

Antonio Augusto Ferreira Porto
OAB/PR 13.258



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CURITIBA

WALDOMIRO BAPTISTA NETO
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E NOTÁRIO
CPF 274.807.399-15

SERVENTIA
DISTRITAL DO BOQUEIRÃO



Rua Marechal Floriano Peixoto, 5636 - CEP 81630-000 - Curitiba - Paraná - Fax: (41) 3024-3992 - Fone: (41) 5027-1111
www.cartorioboqueirao.com.br - cartorio@cartorioboqueirao.com.br

CÓD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
003	001		642P	011

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EX
a favor de
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

S=A=I=B=A=M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (07/10/2008) em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário substituto, que a presente subscreve, do que dou fé, compareceu como outorgante: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, conforme Ato PRESI do BANCO CENTRAL DO BRASIL sob nº 791 de 26/03/1998, publicado no Diário Oficial da União de 27/03/1998, seção 1, página 16, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba/PR, na Rua José Loureiro, nº 371, 2º andar, CNPJ sob nº 76.543.115/0001-94, neste ato representado pelo seu LIQUIDANTE nomeado pelo Ato da Diretoria de Liquidações e Desestatização do Banco Central do Brasil nº 365, de 01 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 02 de Outubro de 2008, Seção 2, página 25, Sr.: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, contador, CI/RG nº 78.924.420-SSP/PR, CPF/MF 707.620.408-82, residente e domiciliado nesta Capital, todos os documentos acima mencionados ficam arquivados nestas Notas nos Livros Próprios nº 13 e 66, às Folhas 07 e 49; o presente por mim qualificado e identificado conforme documentos apresentados do que dou fé. E, por ele LIQUIDANTE do OUTORGANTE me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR 13.258-A, CPF/MF 206.474.840/72, residente e domiciliado nesta Capital, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, a fim de que o mesmo, nesta ou em outras Comarcas, em qualquer Juízo ou Tribunal, onde se tomar necessário e com esta se apresentar, defender os direitos, interesses e obrigações do outorgante em qualquer ação cível, criminal ou trabalhista, em que o mesmo figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo propor, contestar e variar de ações, acompanhando-as até final decisão e execução destas, recorrendo ordinária e extraordinariamente para Superior Instância, podendo, ainda, referido procurador, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar recibos, requerer prisão de depositário infiel, prestar depoimento pessoal, nomear prepostos e/ou representantes legais, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, confessar, assinar Cartas de Arrematação e, ainda, representar perante os Poderes Federais, Estaduais e Municipais, por seus órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, servindo também para representação em processos administrativos de qualquer natureza e junto a órgãos policiais, bem como substabelecer o presente mandato, outorgando-se, ainda, poderes especiais para receber intimações e citação inicial. (LAVRADO SOB MINUTA). Na impossibilidade do Liquidante do outorgante de comparecer em Cartório, a assinatura foi colhida dentro da limitação territorial deste distrito, conforme determina o item 11.1.7, I Sec., Cap. XI do Provimento nº 34 em data de 29/01/2001 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. Pelas partes me foi dito ainda, que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI do Provimento 60 de 13/01/2005, do Código de Normas deste Estado. E assim, por estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado por (a.) KÁTIA VALÉRIA MIRANDA MACIEL, que qualifico e confereido e lido em voz alta, acharam-no conforme, aceita e assina perante mim escrevente (a.) IRENE FLORES BORGES. Eu, (a.) MILTON SENE BAPTISTA, notário substituto, dou fé e subscrevo. (CUSTAS 384,62 VRC = R\$40,35 + Funarpen R\$0,35 = R\$40,74). *******

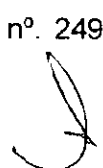

(a.) 01-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA*****
Trasladada em seguida, confere em tudo com o original e dou fé.

SERVENTIA DISTRITAL DO BOQUEIRÃO
CURITIBA DO PARANÁ
MILTON SENE BAPTISTA Substituto
Irene Flores Borges
Carmen Lucia Müller
Evandro Luiz de Souza Prado
Ariane Pilar da Costa Oliveira
Sabrina Nogueira Alves
Maria Lygia Sene Baptista Piazza

fls. 1
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos Drs. **LUIZ CARLOS STURZENEGGER**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 207.652.588-20, na OAB/SP sob o nº. 29.258 e na OAB/DF sob o nº. 1.942-A, **MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 466.424.397-91 e na OAB/SP sob o nº. 244.461-A, **ADRIANA MARIA CRUZ DIAS**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº. 304.457.648-21 e na OAB/SP sob o nº. 236.521, **CECÍLIA MENDES DE MAGALHÃES E NOVAES**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº. 054.438.617/51 e na OAB/RJ sob o nº. 103.689, **DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 258.482.788-30 e na OAB/SP sob o nº. 162.004, **DÉBORA CHAVES MARTINES FERNANDES**, brasileira, solteira, inscrito no CPF nº. 326.758.868-58 e na OAB/SP sob o nº. 256.879, **FÁBIO LIMA QUINTAS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 700 992 941-68, na OAB/DF sob o nº. 17.721 e na OAB/SP sob o nº. 249.217-A, **GRAZIELA SANTOS DA CUNHA**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº. 892.698.450-87 e na OAB/SP sob o nº. 178.520-A, **GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 214.179.478-00, na OAB/SP sob o nº. 240.131 e na OAB/DF sob o nº. 23.380-A, **GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 037.360.016-06, na OAB/DF sob o nº. 21.649 e na OAB/SP sob o nº. 249.325-A, **HENRIQUE LEITE CAVALCANTI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 645.558.601-87, na OAB/DF sob o nº. 15.584 e na OAB/SP sob o nº. 245.560-A, **LÍVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº. 729.216.921-04 e na OAB/DF sob o nº. 24.108, **LUCIANO CORRÊA GOMES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 386.556.321-04, na OAB/DF sob o nº. 7.859 e na OAB/SP sob o nº. 245.568-A, **LUÍS ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 014.650.197-74 e na OAB/RJ sob o nº. 85.290, **LUÍS CARLOS CAZETTA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 046.313.268-83, na OAB/DF sob o nº. 12.127 e na OAB/SP sob o nº. 100.708-A, **MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 114.913, **PAULA DE FIGUEIREDO SOUTO**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº. 055.026.657-71 e na OAB/RJ sob o nº. 93.167, **RICARDO CHIAVEGATTI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 034.334.366-57 e na OAB/SP sob o nº. 183.217, **RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 876.142.861-20, na OAB/DF sob o nº. 19.535 e na OAB/SP sob o nº. 249.225-A,

134
② 1 



ROBERTO BENJÓ, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº. 733.511.807-72 e na OAB/RJ sob o nº. 55.921, **SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº. 143.063.308-50 e na OAB/SP sob o nº. 177.423, **TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO**, brasileira, separada, inscrita no CPF sob o nº. 727.839.587-91 e na OAB/RJ sob o nº. 104.030, **THAÍS PESSINI**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº. 348.557.538-07 e na OAB/SP sob o nº. 296.963, **THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº. 718.348.851-91, na OAB/DF sob o nº. 21.799 e na OAB/SP sob o nº. 249.226-A, **THIAGO MARINHO NUNES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 081.179.637-01 e na OAB/SP sob o nº. 181.723 e **WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº. 199.517.548-05 e na OAB/SP sob o nº. 173.695, e aos estagiários **Ana Paula Oliveira**, inscrita na OAB/SP sob o nº 176.322-E e **Paulo Rogerio Teixeira De Moura**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 158.965-E e aos acadêmicos de direito **William Half Rizzi Cavalcante Sá**, RG 44.227.694-1, **Adriane Rahal Nardiello**, RG 45.984.627-9, **Bianca Soares Silva Correia**, RG 3.139.951-7, **Anderson de Souza Amaro**, RG 43.761.630-7, com escritório profissional à Rua Vergueiro nº. 2016, 6º andar, em São Paulo - SP, no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco E, Ed. Brasil XXI, salas 302 a 308, em Brasília – DF, e na Rua da Quitanda nº. 52, 9º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, os poderes que nos foram conferidos por **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba / PR, na travessa Oliveira Bello, nº. 34, 4º andar, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 01.701.201/0001-89, nos termos da procuração anexa, excetuando-se os poderes para receber citação, para o fim específico de defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo utilizar todos os meios de ação ou defesa, impetrar ação de mandado de segurança, correição parcial, medidas cautelares, ou quaisquer outras medidas judiciais ou extrajudiciais, com reserva de iguais poderes para mim e demais outorgados, inclusive substabelecer.

Ação nº 583.00.1993.808239-4


Recurso nº 990.09.345720-2


19ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo

Autor: IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

Réu: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - em liquidação extrajudicial

Curitiba, 05 de julho de 2010


Ana Lúcia Porcionato
OAB/SP 213.123


Antonio Aparecido Deganutti Junior
OAB/PR 29.978

008

001

10003415

---xx---o-

C E R T I D ã O

CERTIFICO a pedido de parte interessada que revendo os livros existentes neste Ofício, deles no de número 688P, às folhas 101, encontrei lavrado o seguinte teor:

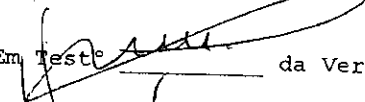

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
a favor de
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR E OUTROS

S=A=I=B=A=M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (07/05/2010) em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário substituto, que a presente subscreve, do que dou fé, compareceu como outorgante: **HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo**, pessoa jurídica, com sede n/ Capital, na Tv. Oliveira Bello, n° 34, 4° andar, CNPJ 01.701.201/0001-89; neste ato representado por seus Diretores: **WALTER OTI SHINOMATA**, bancário, RG n° 9.243.348-0/SP, CPF sob n° 042.965.878/89, e **HELIO RIBEIRO DUARTE**, administrador de empresas, RG n° 3.016.321-3/SSP/SP, CPF sob n° 037.732.218/00, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo/SP, ora de passagem por esta Capital; nos termos do Estatuto Social, arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n° 20098729284 em data de 07.01.2010; Ata da 112ª Assembléia Geral Extraordinária, arquivada na Junta Comercial do Paraná sob n° 20094971420 em data de 16.09.2009; e nos termos da Ata da 114ª Assembléia Geral Extraordinária, arquivada na Junta Comercial do Paraná sob n° 20098729284 em data de 07.01.2010; das quais ficam cópias arquivadas nestas Notas, no Livro Próprio n° 77, fls. 099; os presentes por mim qualificados e identificados conforme documentos apresentados do que dou fé. E, por eles representantes da outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR**, solteira, OAB/RJ n° 64879, RG n° 28.972.389-9/SSP/SP, CPF/MF sob n° 951.718.947-87, **RICARDO LUIZ LEAL DE MELO**, casado, OAB/SP n° 136.853, RG n° 19.282.055-2, CPF n° 101.349.668-05, **LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA**, casada, OAB/PR n° 28.455-B, RG n° 72289609/SSP/PR, CPF n° 319.071.990/04, **ELAINE DE FÁTIMA PINTO MARCONCIN**, casada, OAB/PR n° 21.609, RG n° 1.647.197-6, CPF n° 405.250.669/34, **MIRIAM COSTA ARRUDA**, separada judicialmente, OAB/SP n° 85.043, CPF n° 074.204.588/98, **VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS**, casada, RG n° 1.175819/SSP/DF, CPF n° 553.985.961-87, OAB/PR n° 47435, **RODRIGO GHESTI**, casado, RG n° 6.119.367-7/SSP/PR, CPF n° 026.440.399-30, OAB/PR n° 33.775, **ANTÔNIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR**, OAB/PR n° 29.978; RG n° 17155865; CPF n° 773.744.109-30, **ANDERSON MÁRCIO DE BARROS**, casado, OAB/PR n° 31.952, CPF n° 026.379.729/55, **MAICK FELISBERTO DIAS**, solteiro, OAB/PR n° 37.555, RG n° 7689470-1/SSP/PR, CPF n° 005.359.629-32, **JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK**, divorciado, OAB/PR n° 17.447, CPF n° 544.858.869/72, **ANA LÚCIA PORCIONATO**, solteira, RG n° 21.242.993-0/SSP/SP, CPF n° 081.615.668-95, OAB/SP n° 213.123, **SHIRLEY CARVALHO ASSUMPTÃO**, solteira, RG n° 100481738, CPF n° 043.989.407-74, OAB/RJ n° 95.706, **ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA**, casado, OAB/SP n° 146.662, CPF n° 105.477.648-20, **MILTON PINHEIRO JUNIOR**, casado, OAB/PR n° 26.246, CPF n° 777.524.309/00, **ANA LETÍCIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA**, casada, RG n° 36.141.936-3/SSP/SP, CPF n° 019.997.177-32, OAB/SP n° 136.513, **CARLA DIAS ALVES ANASTÁCIO**, casada, RG n° 11.432.437-9/PPF/RJ, OAB/RJ n° 124.177, CPF n° 090.538.887-99, **MARCELO BRAGA ANTUNES**, casado, RG n° 3.754.095-1/PR, OAB/PR n° 16864, CPF n° 830.276.109/53, **MARA JANE DE CASTRO PEDROZO**, casada, RG n° 16733790, OAB/SP n° 98087, CPF n° 076.317.188-30, **SANDRO MADUREIRA BARZ**, separado judicialmente, RG n° 6.632.825-2/SSP/PR, OAB/PR n° 34.148, CPF n° 017.536.879-18, e **PATRICIA BEZERRA TOURINHO**, casada, RG n° 7.281.099-0, OAB/PR n° 45881, CPF n° 038.456.899-20, todos brasileiros e advogados; (dados fornecidos por declaração, ficando os representantes da outorgante responsáveis por sua veracidade, como também por qualquer incorreção); a quem confere poderes para cada um dos outorgados, em conjunto ou isoladamente, poderes específicos

COD. ESCRIV	PÁGINA	PROTOCOLO - TERMO	LIVRO	FOLHA
008	002	10003415	---xx---	-o-

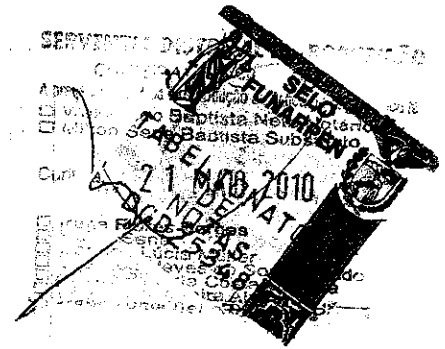
para receber citações, inclusive citação inicial, intimações ou notificações; e para os demais atos sempre em conjunto de DOIS PROCURADORES, INDEPENDENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO - amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, em qualquer comarca, Juízo ou Tribunal, para defender os direitos, interesses e obrigações do outorgante em qualquer ação cível, criminal ou trabalhista em que o mesmo figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo propor, contestar e variar de ações, acompanhando-as até final decisão e execução destas, recorrendo ordinária e extraordinariamente para superior instância, podendo, ainda, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar recibos, requerer prisão de depositário infiel, prestar depoimento pessoal, nomear prepostos e/ou representantes legais, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, confessar, representar perante os Poderes Federais, Estaduais e Municipais, por seus órgãos de Administração direta ou indireta, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economista mista, servindo também para representação em processos administrativos de qualquer natureza e junto a órgãos policiais, bem como substabelecer, devendo o substabelecimento ser outorgado por dois procuradores em conjunto independente da ordem de nomeação; enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. O presente instrumento terá validade por tempo indeterminado. (Lavrada sob minuta). Na impossibilidade dos representantes da outorgante de comparecerem em Cartório, as assinaturas foram colhidas dentro da limitação territorial deste distrito, conforme determina o item 11.1.7, I Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. Pelas partes me foi dito ainda, que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. E assim, por estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado por (a.) VIVIANE CRISTINA HORNING, o qual após conferido e lido em voz alta, acharam-no conforme, aceitam e assinam os representantes da outorgante perante mim escrevente (a.) VIVIANE CRISTINA HORNING. Eu, notário substituto, dou fé e subscrevo. Escritura Protocolada sob nº 10-003415, em data de 07 de maio de 2010. (CUSTAS 584,62 VRC = R\$61,38 + Funarpen R\$0,35 = R\$61,73). A presente encontra-se em pleno vigor de seus poderes até esta data e em sua margem não consta anotação.*****
(a.) 01-WALTER OTI SHINOMATA 02-HÉLIO RIBEIRO DUARTE 03-MILTON SENE BAPTISTA****
Nada mais. Era o que se continha em dito instrumento, ao qual me reporto e dou fé. CUSTAS 49VRC= R\$ 5,15 + FUNARPEN R\$ 0,35 = R\$ 5,50
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Curitiba, 10 de maio de 2010

Em Teste  da Verdade

VIVIANE CRISTINA HORNING
ESCREVENTE



VIVIANE CRISTINA HORNING
CPF 014.519.819-70
Escrivente





HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
CNPJ nº 01.701.201/0001-89
NIRE 41300015341

ATA DA 114ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1) - DATA: 16 de dezembro de 2009. 2) - LOCAL: sede social, na Travessa Oliveira Bello, nº 34 - 4º andar - Centro - Curitiba (PR). 3) - HORÁRIO: 10 horas. 4) - "QUORUM": acionistas titulares da totalidade das ações representativas do capital social, conforme consta do Livro de Presença, razão pela qual foi dispensada a publicação de editais de convocação, na forma do Artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15.12.76. 5) - COMPOSIÇÃO DA MESA: Cássio Lacaz Vieira - Presidente e Carla Dias Alves Anastácio - Secretária. 6) - DELIBERAÇÕES TOMADAS: 6.1. - Aprovada, por unanimidade de votos, a lavratura desta ata em forma de sumário, na forma do Artigo 130 - Parágrafo Primeiro, da Lei nº 6.404, de 15.12.76. 6.2. - Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente informou que a Diretoria, com base no Parágrafo Único do Artigo 19, do Estatuto Social, propôs submeter à Assembleia Geral de Acionistas aumento do capital social mediante subscrição e integralização, em moeda corrente nacional, através do ingresso de novos recursos na Sociedade. Dessa forma, foi aprovado, por unanimidade, o aumento do capital social através da subscrição integral, pelo acionista HSBC Latin America Holdings (UK) Limited, do montante de R\$ 1.045.582.630,20 (um bilhão, quatrocenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos) com a emissão de 340.517.598 (trezentos e quarenta milhões, quinhentas e cinquenta e sete mil e quinhentas e noventa e oito) novas ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 3.070,2079 por ação e integralização pelo referido acionista, neste ato, em moeda corrente nacional. 6.3. - Dando continuidade aos trabalhos, o Sr. Presidente informou também que a Diretoria, com base no Parágrafo Único do Artigo 19, do Estatuto Social, aprovou o pagamento de juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 347.500.000,00 (trezentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais), que, deduzido do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 52.125.000,00 (cinquenta e dois milhões e cento e vinte e cinco mil reais) resulta no valor líquido de R\$ 295.375.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais), o qual foi destinado integralmente ao acionista majoritário HSBC Latin America Holdings (UK) Limited, tendo em vista que o acionista minoritário HSBC Investment Bank Holdings B.V. é detentor de apenas 1 (uma) ação ordinária, escriturais, sem valor nominal, e que resultaria num valor insignificante. Foi informado que a Diretoria propôs, ainda, submeter à Assembleia Geral de Acionistas propostas para aumento do capital social no valor de R\$ 295.375.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais) mediante integralização através da utilização do valor líquido correspondente aos juros sobre capital próprio, acima referido. 6.4. - Assim, nesta mesma oportunidade foi aprovado também, por unanimidade de votos, o aumento do capital social no valor de R\$ 295.375.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais) através da subscrição integral pelo acionista HSBC Latin America Holdings (UK) Limited e integralização mediante a utilização do valor correspondente ao pagamento de juros sobre o capital próprio, referido no item anterior, equivalente ao valor líquido total de R\$ 295.375.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais), com a emissão de 96.206.839 (noventa e seis milhões, duzentas e seis mil e oitocentas e trinta e nove) ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 3.070,2079 por ação. 6.5. - O Boletim de Subscrição correspondente aos aumentos de capital referidos nos itens 6.2 e 6.4 é firmado neste ato pelos representantes legais da HSBC Latin America Holdings (UK) Limited. Fica dispensada a fixação do prazo para o exercício do direito de preferência na subscrição de ações decorrentes dos aumentos de capital, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas neste ocnelave e a renúncia manifestada pelo acionista HSBC Investment Bank Holdings B.V. no direito de subscrição de novas ações. 6.6. - Em decorrência dos aumentos de capital deliberados nos itens 6.2 e 6.4, foi aprovado o aumento do capital social no valor total de R\$ 1.340.957.630,20 (um bilhão, trinta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos), passando de R\$ 3.483.386.169,87 (três bilhões, quatrocentos e oitenta e três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para o valor total de R\$ 4.824.343.800,07 (quatro bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos reais e sete centavos), mediante a emissão, no total, de 436.764.437 (quatrocentos e trinta e seis milhões, setecentas e sessenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e sete) novas ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal, passando, dessa forma, o capital social a ser dividido e representado por 2.272.237.217 (dois bilhões, duzentos e setenta e dois milhões, duzentos e trinta e sete mil e duzentos e dezessete) ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal. 6.7 - Aprovada, por unanimidade de votos, a alteração do artigo 4º do Estatuto Social para refletir o novo capital social em decorrência do aumento, no valor total, do capital social, conforme deliberado nos itens anteriores. Em consequência, o referido artigo passa a ter a seguinte redação: "Artigo 4º - O capital social da Sociedade, no valor de R\$ 4.824.343.800,07 (quatro bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos reais e sete centavos) encontra-se dividido e representado por 2.272.237.217 (dois bilhões, duzentos e setenta e dois milhões, duzentos e trinta e sete mil e duzentos e dezessete) ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal. 6.8. - Aprovada, por unanimidade de votos, a consolidação do Estatuto Social e dispensada a sua transcrição no corpo desta ata, permanecendo arquivado um exemplar do mesmo na sede da Companhia, devidamente numerado e autenticado pelos componentes da mesa dos trabalhos, cujo documento fica fazendo parte integrante desta ata como anexo. Nada mais havendo para tratar, foi encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi por todos assinada. 7. - RELACÃO DOS PRESENTES: Cassio Lacaz Vieira - Presidente, Carla Dias Alves Anastácio - Secretária, POR PROCURACÃO: HSBC Latin America Holdings (UK) Limited - Neil Schilling Zelmanovits e Rubens Opice Filho - Procuradores, POR PROCURACÃO: HSBC Investment Bank Holdings B.V. - Neil Schilling Zelmanovits e Rubens Opice Filho - Procuradores.

Carla Dias Alves Anastácio
Secretária

ESTATUTO SOCIAL

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

CNPJ nº 01.701.201/0001-89
NIRE 41300015341

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO

Artigo 1º - A Sociedade operará sob a denominação de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, e terá prazo de duração indeterminado, regendo-se pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Travessa Oliveira Bello, nº 34 - 4º andar, Centro, podendo, mediante resolução da Diretoria, abrir e fechar filiais, agências, ou representações em qualquer localidade do País ou no exterior.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto social a prática de operações ativas, passivas acessórias inerentes às carteiras autorizadas (comercial, de investimento, de crédito, financiamento e investimento, de crédito imobiliário e de arrendamento mercantil), inclusive câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes e a administração de carteira de valores mobiliários.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 4º - O capital social da Sociedade, no valor de R\$ 4.824.343.800,07 (quatro bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos reais e sete centavos) encontra-se dividido e representado por 2.272.237.217 (dois bilhões, duzentos e setenta e dois milhões, duzentos e trinta e sete mil e duzentos e dezessete) ações ordinárias escriturais, sem valor nominal.

Artigo 5º - A cada ação ordinária nominativa, corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Artigo 6º - As ações escriturais, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, permanecerão em conta de depósito em instituição financeira devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata a Lei.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 7º - As Assembleias Gerais serão Ordinárias ou Extraordinárias. As Assembleias Gerais Ordinárias realizar-se-ão nos quatro primeiros meses seguintes ao encerramento do exercício social e as Extraordinárias sempre que necessário.

Artigo 8º - As Assembleias Gerais serão convocadas por quaisquer dos Diretores, presididas pelo acionista que no ocasião for escolhido por maioria de votos dos presentes e secretariadas pelo ou presidente da Assembleia Indicar.

Artigo 9º - Somente poderão tomar parte e votar na Assembleia Geral os acionistas cujas ações estejam inscritas em seu nome, no registro competente, até três dias antes da data marcada para sua realização.

Artigo 10 - As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as hipóteses especiais previstas em lei, serão tomadas mediante a aprovação de acionistas que representem, no mínimo, a maioria absoluta de votos dos presentes.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 11 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria, que determinará e implementará a política empresarial da Sociedade, incumbida à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos Diretores, que será distribuída entre os mesmos, conforme deliberação dos acionistas.

Artigo 12 - Os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Diretoria é composta por no mínimo três e no máximo 14 membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pelos acionistas para um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 14 - Os acionistas elegerão os Diretores, sendo que um ocupará a posição de Diretor-Presidente; um Diretor Vice-Presidente, um Diretor ocupará o cargo de Diretor responsável pela administração de recursos de terceiros e os demais Diretores não terão designação específica.

Artigo 15 - Em caso de vaga de um dos cargos de Diretor, será convocada imediatamente assembleia geral para eleger o substituto, que completará o mandato do Diretor substituído. No caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, as suas atribuições serão exercidas por outro Diretor indicado pelo Diretor-Presidente.

Artigo 16 - Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral, e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja por lei ou pelo presente Estatuto, atribuída a competência exclusiva à Assembleia Geral.

Artigo 17 - Compete ao Diretor-Presidente a prática dos seguintes atos: (i) determinar as políticas, estratégias, orçamentos, projetos de investimento e demais condições do plano de negócios da Sociedade; (ii) coordenar e supervisionar a execução e implementação das políticas, estratégias, orçamentos, investimentos e demais condições do plano anual de negócios e zelar pela sua observância e cumprimento pelos demais Diretores; (iii) distribuir, entre os Diretores, as funções de administração da Sociedade e determinar as atribuições e responsabilidades dos Diretores em função das respectivas áreas de atuação, observadas as disposições deste Estatuto Social, acompanhando os respectivos desempenhos; (iv) promover a gestão operacional e administrativa das atividades da Diretoria; (viii) indicar os substitutos eventuais dos Diretores nas hipóteses de impedimentos ou ausências temporárias; (ix) aprovar contratações e demissões de empregados; (x) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar necessários.

do Parágrafo Único do Artigo 19, abaixo: (iv) dirigir, orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos demais Diretores da Sociedade; (v) promover a execução e implementação das políticas, estratégias, orçamentos, investimentos e demais condições do plano anual de negócios e zelar pela sua observância e cumprimento pelos demais Diretores; (vi) distribuir, entre os Diretores, as funções de administração da Sociedade e determinar as atribuições e responsabilidades dos Diretores em função das respectivas áreas de atuação, observadas as disposições deste Estatuto Social, acompanhando os respectivos desempenhos; (vii) promover a gestão operacional e administrativa das atividades da Diretoria; (viii) indicar os substitutos eventuais dos Diretores nas hipóteses de impedimentos ou ausências temporárias; (ix) aprovar contratações e demissões de empregados; (x) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar necessários.

Artigo 17 - Compete a todos os Diretores, indistintamente: (i) zelar pela observância da lei e deste Estatuto; (ii) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas Assembleias Gerais e nas reuniões da Diretoria.

Artigo 16 - A Administração de recursos de terceiros será de competência exclusiva do Diretor designado para aquela função.

Artigo 17 - O Diretor responsável pela administração de recursos de terceiros não poderá decidir ou opinar sobre a administração de recursos de propriedade da Sociedade.

Artigo 18 - O Diretor responsável pela administração de recursos de terceiros será responsável perante o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e demais autoridades competentes no que se refere àquela atividade.

Artigo 19 - O Diretor responsável pela administração de recursos de terceiros não participará das reuniões da Diretoria, a não ser como convidado e sem direito a voto.

Artigo 17 - Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a representação da Sociedade em atos que importem em responsabilidade ou obrigação ou que exonem a Sociedade de obrigações para com terceiros serão obrigatoriamente praticados:

- (i) por quaisquer dois Diretores em conjunto;
- (ii) por um Diretor em conjunto com um procurador, constituído com poderes especiais e expressos;
- (iii) por dois procuradores em conjunto, constituídos com poderes especiais e expressos.

Artigo 18 - O Diretor responsável pela administração de recursos de terceiros representará isoladamente a Sociedade nos assuntos referentes à administração de recursos de terceiros, não tendo competência, no entanto, para representar a Sociedade, em conjunto ou isoladamente, em quaisquer outras matérias.

Artigo 19 - As procurações serão outorgadas em nome da Sociedade obrigatoriamente por dois Diretores em conjunto, devendo as mesmas especificarem os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão período de validade limitado, não superior a um ano.

Artigo 20 - O Diretor responsável pela administração de recursos de terceiros poderá isoladamente constituir procuradores para representar a Sociedade em assuntos referentes exclusivamente à administração de recursos de terceiros.

Artigo 21 - Para o fim de representação da Sociedade em Juízo e perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, ou, ainda, para representação da Sociedade no exterior, bem como em assembleias gerais de acionistas ou cotistas de sociedades ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, os poderes poderão ser outorgados a somente um procurador.

Artigo 19 - A Diretoria reunir-se-á mediante convocação por escrito de qualquer dos seus membros, com antecedência mínima de 48 horas, e somente será instalada com a presença de pelo menos dois de seus membros. As reuniões da Diretoria serão presididas por qualquer dos Diretores presentes, escolhido pelo demais e, as deliberações tomadas serão obrigatoriamente, pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes, ou por voto unânime se apenas dois Diretores estiverem presentes.

Artigo 20 - Sem prejuízo das demais matérias atribuídas à Diretoria por lei ou pelo presente Estatuto, caberá à Diretoria deliberar, na forma do Artigo 19, a respeito das seguintes matérias:

- (i) a alienação, operação ou aquisição de bens do ativo permanente, bem como a prestação de garantias em relação a obrigações de terceiros, cujo valor (considerando o ato isoladamente ou um conjunto de atos relacionados a uma mesma operação, compreendendo um mesmo período de 12 meses) supere a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Sociedade, conforme último balanço aprovado em Assembleia Geral;
- (ii) a escolha e substituição da empresa de auditoria independente da Sociedade;
- (iii) a participação da Sociedade em reorganizações societárias;
- (iv) a autorização para que a Sociedade participe de outras Sociedades;
- (v) a análise dos balanços mensais e os balanços semestrais;
- (vi) a distribuição de dividendos intermediários e juros sobre o capital próprio;
- (vii) propostas a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas às demonstrações financeiras, relatório anual de destinação dos resultados, bem como sobre reformas deste Estatuto Social e aumento do capital social;
- (viii) propostas de emissão de ações de qualquer tipo ou outros valores mobiliários conversíveis em ações, estabelecendo seu respectivos preços e condições de pagamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PARANÁ

Waldomiro Baptista Neto - Prefeito Municipal
Cristiano da Costa - Vice-Prefeito Municipal

10 JUN 2010

Ata de 19/01/2010
Funarpen
TABELIONAT
Irene Flores Borges
Lucia Sena
Garmen Lucia Molter
Evairinda Neves de
Ariane Piller da C.
Marta Lygia de
01 JUN 2010

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

HSBC

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
CNPJ nº 01.701.201/0001-89

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

(xi) a celebração de operações fora do curso normal dos negócios, com sociedades relacionadas a, e controladas por, quaisquer acionistas da Sociedade.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO FISCAL

Artigo 20. A Sociedade poderá ter um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de três membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral que deliberar sua instalação e que lhes fixará as honorários, respeitadas as limitações legais. Quando em funcionamento, o Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes conferidos por lei.

CAPÍTULO VII
DO COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 21. Os membros do Comitê de Auditoria são nomeados e destituídos por Assembleia Geral da Sociedade, que poderá destituí-los a seu exclusivo critério e a qualquer tempo. O Comitê de Auditoria reporta-se diretamente à Diretoria, sendo composto obrigatoriamente por Diretores desta.

§ Primeiro - O Comitê de Auditoria é composto por no mínimo três e no máximo cinco membros, eleitos por Assembleia Geral, com prazo de mandato indeterminado.

§ Segundo - É indelegável a função de membro do Comitê de Auditoria.

§ Terceiro - Os membros do Comitê de Auditoria nesta condição não fazem jus a qualquer remuneração.

Artigo 22. Os critérios para a nomeação de membro do Comitê de Auditoria são, além dos previstos na Resolução 2041, de 28 de novembro de 2002, os seguintes:

- a) que sejam também Diretores da Sociedade, com pelo menos um ano de efetivo exercício no cargo, podendo em casos excepcionais, após aprovação do Banco Central do Brasil, esta exigência ser dispensada;
- b) participação obrigatória do Diretor responsável junto ao Banco Central do Brasil, pelo acompanhamento, supervisão e suprimento das normas e procedimentos de contabilidade, dispensada a exigência de tempo de efetivo exercício no cargo;
- § Único - Pelo menos um dos membros do Comitê de Auditoria deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria que o qualifique para a função.

Artigo 23. Em caso de vacância, ausência ou impedimento temporário de qualquer dos membros do Comitê de Auditoria, as suas atribuições serão exercidas por outro membro indicado ou eleito por Assembleia Geral.

Artigo 24. O Comitê de Auditoria reunir-se-á sempre que necessário, respeitando-se o mínimo de quatro reuniões ao ano, mediante convocação por escrito de qualquer de seus membros, com antecedência mínima de 48 horas, e somente será instalada com a presença de pelo menos três de seus membros. As reuniões serão presididas por qualquer dos membros presentes, escolhida pelos demais, e as deliberações tomadas serão obrigatoriamente, pelo voto favorável da maioria dos presentes, ou por voto unânime se apenas três membros estiverem presentes.

§ Único - Devem comparecer a todas as reuniões do Comitê de Auditoria, representantes dos auditores independentes e internos, advogados e contábeis, bem como qualquer outra pessoa designada por seus membros.

Artigo 25. São atribuições do Comitê de Auditoria:

- I - estabelecer as regras operacionais para o próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas;
- II - recomendar, à administração da Sociedade, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;
- III - revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relativas da administração e proferir o parecer independente;
- IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além dos regulamentos e códigos internos;

V - avaliar o cumprimento, pela administração da Sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos, inclusive em previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII - recomendar, à Diretoria da Sociedade, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a Diretoria da Sociedade, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou investigações, inclusive na que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria da Sociedade;

X - outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 26. O Comitê de Auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas, não estendendo tal contratação suas responsabilidades.

Artigo 27. O Comitê de Auditoria deve elaborar, no mínimo ao final de cada semestre, findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria, contendo as seguintes informações:

- I - atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
- II - avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da Sociedade, com ênfase no cumprimento do disposto na Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, e com evidenciamento das deficiências detectadas;
- III - descrição das recomendações apresentadas à Diretoria, com evidenciamento daquelas não acatadas e respectivas justificativas;
- IV - avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciamento das deficiências detectadas;
- V - avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas emitidas pelo Banco Central do Brasil, com evidenciamento das deficiências detectadas.

CAPÍTULO VIII
DA OUVIDORIA

Artigo 28. A Sociedade terá uma Ouvidoria nos termos da Resolução Bacem nº 3.477, de 26 de julho de 2007, cuja finalidade é assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre a Sociedade e seus clientes.

§ Primeiro - O Ouvidor será designado pelo Diretor-Presidente entre pessoas que detenhem experiência no mercado financeiro e conhecimento de temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à resolução de conflitos, para exercer o cargo por tempo indeterminado, podendo ser destituído a qualquer tempo pelo Diretor-Presidente, o qual, nessa hipótese, deverá eleger um Ouvidor substituto.

§ Segundo - O Ouvidor terá atuação independente e segregada da área de auditoria interna e não poderá desempenhar outra função na Sociedade. Na hipótese de reinar a designação do diretor responsável pela Ouvidoria e do Ouvidor sobre a mesma pessoa, esta não poderá desempenhar outra atividade na Sociedade.

§ Terceiro - O Ouvidor deverá atuar com transparência, independência, imparcialidade e isenção, devendo a Sociedade providenciar as condições adequadas para que a atuação do ouvidor se dê na forma prevista no presente Estatuto.

§ Quarto - A Ouvidoria terá as seguintes atribuições: (i) receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços da Sociedade, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado por seus pontos de atendimento; (ii) prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas; (iii) informar aos reclamantes o prazo estimado para resposta final, o qual não pode ultrapassar 30 dias; (iv) encaminhar resposta conclusiva para o demandante dos reclamantes até o prazo informado no inciso acima; (v) propor à Diretoria da Sociedade medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas; (vi) elaborar e encaminhar à diretoria interna e à Diretoria da Sociedade, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria, contendo as proposições de que trata o inciso "v" acima.

§ Quinto - O Ouvidor terá acesso às informações necessárias para elaboração de respostas adequadas aos reclamantes, apoio administrativo e o direito de solicitar informações e documentos para desempenhar as demais atribuições previstas no presente Estatuto.

CAPÍTULO IX
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Artigo 29. O exercício social tem início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 30. A Sociedade levantará balanço geral ao final de cada semestre, nos termos da Lei nº 4.595/64 e demais disposições legais vigentes. Dos lucros líquidos verificados, será deduzida a parcela de 5% para a constituição de reserva legal que não excederá 20% do capital social. Os lucros restantes terão o destino que lhes for determinada pela Assembleia Geral, observado que será distribuído aos acionistas um dividendo mínimo obrigatório de 25% na forma do artigo 202, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ Primeiro - A Sociedade poderá pagar, a critério da Diretoria, juros remuneratórios sobre o capital próprio, atribuíveis como dividendo obrigatório mínimo.

§ Segundo - Após a constituição de reserva legal e da distribuição dos dividendos obrigatórios, a Diretoria poderá deliberar pela destinação de até 100% dos lucros remanescentes do exercício final para Reserva Estatutária, visando à manutenção da margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da Sociedade, até atingir o limite de 80% do valor do capital social.

Artigo 31. Mediante deliberação da Diretoria, poderão ser distribuídos dividendos intermediários à conta de lucros apurados em balanço semestral ou em períodos menores, bem como à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral. Ficará a Diretoria autorizada, ainda, a distribuir dividendos antes da realização da Assembleia Geral Ordinária, nas ad referendado da mesma.

CAPÍTULO X
LIQUIDACÃO

Artigo 32. A Sociedade poderá ser liquidada nas hipóteses legais, competendo à Assembleia Geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009
Carla Dias Alves Anastácio
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 07/01/2010
SOB O NÚMERO: 2009/725284
Protocolo: 09/872928-4, DE 29/12/2009
Impressa: 41.3 00015341

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
LUIZ CARLOS SILVARO
SECRETÁRIO GERAL

RS 2.888,00 - 1508/2010

SINDELB
SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE BILHAR DO ESTADO DO PARANÁ
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Comissão pró-constituição da Junta Governativa do Sindicato das Empresas Locadoras de Bilhar do Estado do Paraná convoca os representantes das empresas associadas, em dia com a resourçada da entidade, para participar da Assembleia Geral Extraordinária a realizarse no dia 25/01/2010, às 14 horas, na sede do Centro Espanhol do Paraná, sito a rua Cyro Veloso, 02 em Curitiba - PR, para apreciar, discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

Constituir Junta Governativa que terá a incumbência de administrar o sindicato e convocar as suas eleições conforme prevê o estatuto da entidade e de acordo com as normas que serão estabelecidas no decorrer da presente reunião.

Não havendo número legal de presenças na hora indicada a Assembleia será realizada, em segunda convocação, no mesmo local e data, às 16 horas, com qualquer número de presenças.

Curitiba, dezembro de 2009.
Roberto Hernandez Barco
Presidente da Comissão

RS 144,00 - 1794/2010

SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
COMUNICADO

A SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, torna público que encontra-se disponível aos interessados o EDITAL DE PREGÃO N.º 864/2009 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 118/2009, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Suporte Técnico e com reposição de peças nos equipamentos EXTREME relacionados conforme edital em epígrafe; PROTOCOLO DOS ENVELOPES: Até as 14 horas do dia 29.01.2010; ABERTURA: às 14h15min do mesmo dia; O Edital poderá ser retirado pela internet, na página da SERCOMTEL na Internet no endereço: www.sercomtel.com.br/licitacao. Quaisquer informações poderão ser solicitadas pelo telefone (43) 3375-1243 ou pelo e-mail: josé.marques@sercomtel.net.br; PUBLIQUE-SE, Londrina, 19.01.2010 Renato Willyam Moratto - Gestor de Suprimentos e Hans Jürgen Müller - Diretor de Engenharia e Operações

RS 80,00 - 1830/2010

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

A Fundação Aracruz, através de seu do Presidente da Comissão Especial de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, o CANCELAMENTO da licitação 01/2009. Tendo como objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de restauração e produção de vídeo-documentário para a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA cuja sessão fora programada para o dia 19/01/2010 às 10h00min (quinte horas), devido falha na publicação do Anexo VI, sendo a nova data e horário oportunamente divulgados na página da Fundação Aracruz. Curitiba, 15 de janeiro de 2010.
Fernando Antonio Prado Gimenez
Presidente da Comissão Especial de Licitação

RS 64,00 - 1831/2010
Curitiba, 01 JUN. 2010

COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
GOVERNO DO PARANÁ
RESUMO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2010
Contratado: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
Objeto: serviços de atualização de licenças de software e suporte dos programas ORACLE
Valor: R\$ 38.819,40 (trinta e oito mil, nittocentos e dezenove reais e quarenta eim avos)
Data: 15/01/2010
Vigência: 1 (doze) meses
Fundamento: art. 25, II, da Lei Estadual 15608/2007 e art. 25, II da Lei 8566/93. A íntegra da justificativa para contratação encontra-se a disposição na sede da Companhia: Rua Pasteur, 463, 7º andar, Curitiba - Pr.

RS 66,00 - 1907/2010

COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
GOVERNO DO PARANÁ
BETA S.A. COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGAS comunica que
A COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGAS comunica que
O Edital de licitação de publicação do dia 18/09/2009 consistiu como
 Objeto: prestação de serviços de publicação de edital (vinte e três reais) quando
 Valor: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) quando
 Vigência: (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) quando a vigência correta é de 20 (vinte) meses.

RS 64,00 - 1914/2010

TABELA DE NOTAS
01 JUN. 2010
Irene Flores B...
Hilda S...
Carm...
Arangu...
Angela...
Sandra...
Maria L...

Este documento foi produzido em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

Valor: R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais). Data de Assinatura: 21 de setembro de 2009.

JOSE TARCISIO PIRES TRINDADE Presidente da Fundação Araucária

EXTRATO DE CONVÊNIO Convênio 456/2009

Partes: Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Campus de Toledo. Objeto: Projeto 16.802 - Gestão do conhecimento como fator de competitividade...

JOSE TARCISIO PIRES TRINDADE Presidente da Fundação Araucária

EXTRATO DE CONVÊNIO Convênio 458/2009

Partes: Fundação Araucária e Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF - PR, Unidade de Campo Mourão. Objeto: Projetos 15.974 e 16.597 - contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica - 2009 - Chamada de Projetos 05/2009...

JOSE TARCISIO PIRES TRINDADE Presidente da Fundação Araucária

EXTRATO DE CONVÊNIO Convênio 463/2009

Partes: Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina. Objeto: Projeto Construção da Clínica Odontológica Universitária e do Núcleo de Odontologia para Bebês (Bebê Clínica) no Campus da UEL - 1ª Fase. Valor: R\$ 4.500.000,00 (Quatro milhões e quinhentos mil reais).

JOSE TARCISIO PIRES TRINDADE Presidente da Fundação Araucária

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO Termo 481/2009

Beneficiário: Amanda Andrade Neves. Objeto: Aquisições Tecnológicas de Empreendimentos de Economia Solidária da Cidade de Londrina - PR. Valor: R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais).

JOSE TARCISIO PIRES TRINDADE Presidente da Fundação Araucária

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE BOLSA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO Termo 901/2009

Beneficiário: Patricia Stuart Guibes. Objeto: Apoio à Extensão Tecnológica Empresarial / Conv. 057/08 / SETI - UNIVERSIDADE SEM FRONTEIRAS. Valor: R\$ 14.100,00 (Quatorze mil e cem reais).

JOSE TARCISIO PIRES TRINDADE Presidente da Fundação Araucária

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE BOLSA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO Termo 902/2009

Beneficiário: Jacqueline Michèle Orshulim. Objeto: Apoio à Extensão Tecnológica Empresarial / Conv. 057/08 / SETI - UNIVERSIDADE SEM FRONTEIRAS. Valor: R\$ 14.100,00 (Quatorze mil e cem reais).

JOSE TARCISIO PIRES TRINDADE Presidente da Fundação Araucária

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE BOLSA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO Termo 903/2009

Beneficiário: Bruna Paulina do Oliveira. Objeto: Apoio à Extensão Tecnológica Empresarial / Conv. 057/08 / SETI - UNIVERSIDADE SEM FRONTEIRAS. Valor: R\$ 14.100,00 (Quatorze mil e cem reais).

JOSE TARCISIO PIRES TRINDADE Presidente da Fundação Araucária



HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo CNPJ nº 01.701.201/0001-89 - NIRE: 41300015341

ATA DA 112ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1) - DATA: 11 de agosto de 2009. 2) - LOCAL: sede social, na Travessa Oliveira Belo, nº 34 - 4º andar - Centro - Curitiba (PR). 3) - HORÁRIO: 9 horas. 4) - "QUORUM": acionistas titulares da totalidade das ações representativas do capital social, conforme consta do Livro de Presença, razão pela qual foi dispensada a publicação de editais de convocação...

Curitiba (PR), 11 de agosto de 2009.

Carla Dias Alves Anastácio Secretária

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/09/2009 SOB O NÚMERO: 2009497720 Protocolo: 09/49772-0. DE 09/09/2009 Empresa: 41 3 0001534 1 HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo LUIZ CARLOS SÁLVARO SECRETÁRIO GERAL



HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo CNPJ nº 01.701.201/0001-89 - NIRE: 41300015341

SUMÁRIO DA ATA DA 409ª REUNIÃO DA DIRETORIA

1) - DATA: 4 de setembro de 2009. 2) - LOCAL: sede social, na Travessa Oliveira Belo, nº 34 - 4º andar - Curitiba (PR). 3) - HORÁRIO: 11 horas. 4) - PRESIDÊNCIA DA MESA: Walter Otí Shinomata. 5) - ORDEM DO DIA: 5.1) Correção do Sumário da 342ª Reunião de Diretoria, de 9 de julho de 2008...

Curitiba (PR), 4 de setembro de 2009.

Walter Otí Shinomata Diretor

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/09/2009 SOB O NÚMERO: 2009497720 Protocolo: 09/49772-0. DE 09/09/2009 Empresa: 41 3 0001534 1 HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo LUIZ CARLOS SÁLVARO SECRETÁRIO GERAL



CENTRO CULTURAL TEATRO GUARA AVISO DE RESULTADO REPUBLICAÇÃO CONVITE Nº 011/2009

PROTOCOLO: 10.010.849-6 Republicação do resultado em face do acatamento da interposição recursal realizada pela empresa Corel Comercial Atacadista de Material para Limpeza Ltda.

EMPRESAS PARTICIPANTES: M&S Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., Concorde Logística e Distribuição Ltda., Comercial Quadrante Artigos Plásticos e Papéis Ltda., CPAC Comércio Produtos Alum. Colorado Ltda., Valmiria Ferreira dos Santos Regly-ME e Corel Comercial Atacadista de Material para Limpeza Ltda.

Curitiba, 21 de setembro de 2009. Orlando C. G. Rocha / Presidente-CPL



SECRETARIA DOS TRANSPORTES ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 002/2009 OBJETIVO: Contratação de serviço de locação de escavadeira hidráulica para limpeza de cortes no largo do trecho ferroviário entre Guarapuava e Cascavel.

RS 64,01 - 26/2009



AVISO DE LII MODALIDADE: Pregão eletrônico PROTOCOLO: 10.059.074-4

Waldomiro Baptista Netto (Santano) Milton Sere Baptistuga Substituto

Curitiba, 01 JUN. 2009 15:56:58 Irene Fiores Borges Hulda Sene Carmen Lucia Müller Evangelina Naves da Souza Pr Eugênio Pizar da Costa Oliveira Gabriela Rodrigues Albuquerque Maria Lygia Fane Baptista Piazze

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS

PORTARIA Nº 131, DE 1 DE OUTUBRO DE 2008

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, usando da atribuição que lhe confere o inciso VII, do artigo 249, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30/04/07, publicada no DOU de 02/05/07, alterado pela Portaria MF nº 225, de 05/09/07, publicada no DOU de 11/09/07, e pela Portaria MF nº 323, de 19/12/07, publicada no DOU de 21/12/07, resolve:

Delegar competência à servidora **LOURDES GAGO DA SILVA**, matrícula SIAPECAD 14245, de 06 a 07.10.08, praticar os atos de mero expediente da ARF/Rio Grande, tendo em vista o afastamento legal do titular e do substituto eventual.

GETULIO RODRIGUES DA COSTA

SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL

RESOLUÇÕES DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

O COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, de acordo com o disposto no inciso XV do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 247, de 18 de setembro de 2003, resolve:

Nº 3 - Dispensar, a pedido, **ONOFRE SOARES DOS SANTOS** do encargo de Secretário Executivo do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP;

Nº 4 - Designar **GUSTAVO ALVES TILLMANN** para exercer o encargo de Secretário Executivo do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Nº 5 - Designar **QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA** para exercer o encargo de Secretário Executivo Substituto do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Estas Resoluções entram em vigor na data de suas publicações.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 30 de setembro de 2008

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência prevista no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, que lhe foi delegada na Portaria GMF nº 314, de 19 de dezembro de 2007, autoriza o afastamento do País de **CLEBER UBI-RAJAN DE OLIVEIRA**, Secretário-Adjunto e **FABIANA MAGALHÃES ALMEIDA RODOPOULOS**, Coordenadora-Gem de Estudos Econômico-Fiscais-CESEF da Secretaria do Tesouro Nacional - STM, no período de 3 a 11 de outubro de 2008, com ênus limitado, na forma do disposto no inciso IV do art. 1º do citado Decreto, a fim de participarem do Programa de Intercâmbio de Experiências em Estatísticas Fiscais, em Bruxelas, Bélgica; Luxemburgo, Luxemburgo e Madrid, Espanha, com amparo do Convênio nº ALA/2006/18-323, de "Cooperação Técnica e Financeira de Apoio ao Monitoramento Macroeconômico do Mercosul", cabendo a Comunidade Europeia o custeio das despesas com passagens aéreas e diárias.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

PORTARIA Nº 108, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA-ESAF, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 1º, da Portaria GMF nº 180, de 18 de agosto de 2008, resolve:

Designar **RITA DE CÁSSIA MARCONDES MORAIS**, Agente Administrativo, matrícula Siape nº 01096584, para responder pelo expediente do Centro Regional de Treinamento da Escola de Administração Fazendária deste Ministério, no Estado de Minas Gerais, no período 29 e 30/9 e nos dias 1 e 3/10/2008, em virtude de viagem a serviço do titular e férias regulamentares da substituta, código DAS-101.2.

MARIA CRISTINA MAC DOWELL DOURADO
DE AZEVEDO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 47.244, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das competências contidas no inciso VII do art. 1º do Decreto 6.532, de 5 de agosto de 2008, no art. 9º e no inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria 29.971, de 4 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Fica designado **ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI**, Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro, para substituir o Presidente nos dias 2 e 3 de outubro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 30 de setembro de 2008

O PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, autoriza o servidor **FABIANO DE OLIVEIRA SILVA** a afastar-se do País na forma do disposto no artigo 1º, inciso IV, do citado Decreto, a fim de participar do curso "Applying IFRS/IAS", promovido pelo Euronmoney Training, em Nova Iorque, EUA, no período de 5 a 11 de outubro de 2008, com ênus.

O PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, autoriza a servidora **FERNANDA LANDIM PAES LEME DE MENEZES** a afastar-se do País na forma do disposto no artigo 1º, inciso IV, do citado Decreto, a fim de participar do seminário "Advanced Risk Management for Reserve Managers" e do "Outsourcing of Asset Management Mandates", promovidos pelo Banco de Compensações Internacionais - BIS, em Lucerna, Suíça, no período de 4 a 18 de outubro de 2008, com ênus, cabendo ao promotor do evento as despesas com passagens aéreas e hospedagem e ao Banco Central do Brasil as despesas com alimentação.

O PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, autoriza o servidor **ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA** a afastar-se do País, no período de 2 a 3 de outubro de 2008, com ênus, na forma do disposto no art. 1º, inciso IV, do citado Decreto, a fim de prestar assessoramento durante a solenidade de início do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML) entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República da Argentina, e do Encontro entre Empresários do Brasil e da Argentina em Buenos Aires, Argentina.

O PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, autoriza os servidores **LUIZ CLÁUDIO PORTA FERREIRA** e **LUIZ GONZAGA DE QUEIROZ FILHO** a afastarem-se do País na forma do disposto no art. 1º, inciso IV, do citado Decreto, a fim de participarem do Programa de Intercâmbio de Experiências em Estatísticas Fiscais, em Bruxelas, Bélgica; Luxemburgo, Luxemburgo; e Madrid, Espanha, no período de 3 a 11 de outubro de 2008, com ênus limitado, cabendo ao promotor do evento as despesas com passagens aéreas e estada.

O PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, autoriza a servidora **SILVIA MARQUES DE BRITO E SILVA** a afastar-se do País na forma do disposto no artigo 1º, inciso IV, do citado Decreto, a fim de participar dos cursos "IFRS Accounting for Banks and Other Financial Institutions" e "IFRS Accounting for Foreign Currency Transactions", promovidos pela IA-Seminars, em Toronto, Canadá, no período de 4 a 10 de outubro de 2008, com ênus.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
E ORGANIZAÇÃO

PORTARIA Nº 47.206, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

A Chefe do DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS E ORGANIZAÇÃO do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe confere o inciso IV do artigo 51 do Regimento Interno, tendo em vista o edital de divulgação de resultado final do concurso público para Analista do Banco Central, publicado no DOU de 18.12.06, resolve:

I - nomear, com fundamento no art. 9º, inciso I, e art. 10 da Lei 8.112/90, o candidato **CARLOS FREDERICO MENDES GOMES**, para o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, Classe A, Padrão I, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, com localização na praça de Brasília;

II - convocar o candidato ora nomeado para a posse no referido cargo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta portaria, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco B, Ed. Sede do Banco Central, Brasília (DF).

MIRIAM DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 47.223, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

A Chefe do DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS E ORGANIZAÇÃO do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 51, inciso I do Regimento Interno, resolve:

conceder aposentadoria a **PEDRO RAMOS ROSAS FILHO**, matrícula 3.283.200-5, ocupante do cargo de Analista, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47, DOU de

06.07.05, combinando com o art. 186, inciso III, alínea "a" da Lei 8.112/90, tendo em vista o que consta do Processo 0801425060.

MIRIAM DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria 46.429, de 08.08.08, publicada no DOU de 22.08.08, seção 2, págs. 2021, onde se lê: "... Portaria nº 6.643, de 15.07.97, ..., leia-se: "... Portaria 6.643, de 15.07.98..."

Na Portaria 46.417, de 08.08.08, publicada no DOU de 22.08.08, seção 2, págs. 2021, onde se lê: "... retificada no DOU de 18.06.99, seção 2, págs. 3, ..., leia-se: "... retificada no DOU de 18.06.99, seção 2, págs. 2/3, ..." "

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO
DE COOPERATIVAS E DE INSTITUIÇÕES
NÃO-BANCAÍAS

PORTARIA Nº 47.232, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

O Chefe Substituto do DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE COOPERATIVAS E DE INSTITUIÇÕES NÃO-BANCAÍAS do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe confere o art. 22, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria 29.971, publicada no DOU de 10.03.05, e tendo em vista o disposto no art.35, inciso I, da Lei 8.112/90, resolve:

dispensar o servidor **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**, matrícula 1.073.062-1, da função comissionada de Coordenador, sigla FDO-1, na Gerência Técnica em Curitiba (PR) (Desuc/Gteur/Cosup-03).

designar o servidor **WILSON MARCELINO LOPES**, matrícula 9.888.330-5, para exercer a função comissionada de Coordenador, sigla FDO-1, na Gerência Técnica em Curitiba (PR), (Desuc/Gteur/Cosup-03).

FABIO LACERDA CARNEIRO

DIRETORIA DE LIQUIDAÇÕES
E DESESTATIZAÇÃO

ATO Nº 365, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

O Diretor de Liquidações e Desestatização do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso XVI, do Regimento Interno, com fundamento no art. 16 da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, resolve:

I - dispensar **SERGIO RODRIGUES PRATES**, carteira de identidade 9.004.430.352 - SSP/RS e CPF 025.281.770-20, das funções de liquidante das empresas BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (CGC 76.543.115/0001-94), BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES EMPREENHIMENTOS (CGC 76.543.156/0001-80), BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (CGC 80.572.944/0001-72) e FUNDAÇÃO BAMERINDUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CGC 75.058.990/0001-18), todas em liquidação extrajudicial, com sede em Curitiba (PR);

II - nomear em substituição, com amplos poderes de administração e liquidação, **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**, carteira de identidade 78.924.420-SSP/PR e CPF 707.620.408-82.

ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE

DIRETORIA DE POLÍTICA ECONÔMICA
DEPARTAMENTO ECONÔMICO

PORTARIAS DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

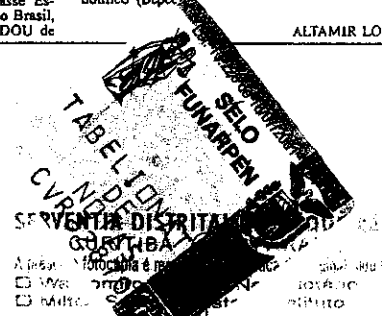
O Chefe do DEPARTAMENTO ECONÔMICO do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe confere o Art. 22, inciso IV, do regimento interno, aprovado pela Portaria 29.971, publicada no DOU de 10.03.05, e tendo em vista o disposto no art. 35, inciso II, da Lei 8.112/90, resolve:

Nº 47.219 - dispensar, a pedido, a servidora **GABRIELA DOS SANTOS GARCIA**, matrícula 3.548.623-6, a partir de 01.10.08, da função comissionada de Assessor Júnior, sigla FCA-5, na Consultoria de Conjuntura Econômica (Depec/Coeco).

O Chefe do DEPARTAMENTO ECONÔMICO do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe confere o Art. 22, inciso IV, do regimento interno, aprovado pela Portaria 29.971, publicada no DOU de 10.03.05, resolve:

Nº 47.220 - designar o servidor **ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST JÚNIOR**, matrícula 0.478.348-4, para exercer a função comissionada de Assessor Júnior, sigla FCA-5, no Departamento Econômico (Depec)

ALTAMIR LOPES



Curitiba, 05/10/2008

- Maria Cristina Mac Dowell Dourado
- Heloisa Sena
- Carolina Lucia Muller
- Evaniá News de Souza Prado
- Ariane Pilar de Costa Oliveira
- Sabrins Nogueira Alves
- Maria Lygia Sena Baptista Piazza
- Carla Manequete Rodrigues

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALETO. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esa/, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37E/CA.

Substabelecimento

Substabeleço com reserva de iguais poderes nas pessoas de:

NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 58.944.

A. CRISTINA CICARONI, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 90.539.

MARCELO BISSACO, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 140.325.

MARCOS DE SOUZA PANSÁ, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 208.422.

ALEXANDRE FELIPE MOREIRA LEITE, advogado inscrito na OAB/SP nº. 292.145

FÁBIO BOTARI, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 276932.

PATRICIA DA SILVA SANTOS, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 255652.

THIAGO SBRANA BARROS, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 245.160.

WAGNER ALBUQUERQUE, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 211708.

ALEXANDRE DE ALMEIDA, estagiário inscrito na OAB/SP sob o nº. 162687-E.


ENRIQUE A. LIBERONA ARRIAGADA JUNIOR, estagiário inscrito na OAB/SP sob o nº. 148187-E.

JOÃO ALVES DE ARAUJO FILHO, acadêmico de direito, portador do RG 28.309.145-9.

ROBERTO DE BRITO DURVAL, estagiário inscrito na OAB/SP sob o nº. 171.161-E.

Todos com escritório na Rua Líbero Badaró, nº. 293, 6º andar, Conjunto 6C, São Paulo/SP, CEP: 01009-000 fone: (11) 3111-6001, os poderes a mim conferidos.

São Paulo, 04 de Outubro de 2009.


SILVIO ROBERTO MARTINELLI
Advogado - OAB/SP 74.236




Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR nos autos do processo nº 583.00.1993.7808239-4, em trâmite perante a 19ª Vara Cível, à estagiária **LEANDRA COSTA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 180.060-E, com escritório na Rua Desembargador Guimarães, 21, Água Branca, São Paulo, SP, telefones (11) 3874-2150.

São Paulo, 04 de maio de 2010.


MARIA ELISA CESAR NOVAIS
OAB/SP 209.533

fls. 307
12
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.



HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
CNPJ nº 01.701.201/0001-89
NIRE 41300015341

ATA DA 11ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1) - DATA: 16 de dezembro de 2009. 2) - LOCAL: sede social, na Travessa Oliveira Bello, nº 34 - 4ª andar - Centro - Curitiba (PR), 3) - HORÁRIO: 10 horas. 4) - "QUORUM": acionistas titulares da totalidade das ações representativas do capital social, conforme consta do Livro de Presença, razão pela qual foi dispensada a publicação de editais de convocação, na forma do Artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15.12.76. 5) - COMPOSIÇÃO DA MESA: Cassio Lazac Vieira - Presidente e Carla Dias Alves Anastácio - Secretária. 6) - DELIBERAÇÕES TOMADAS: 6.1. - Aprovada, por unanimidade de votos, a lavratura desta ata em forma de sumário, na forma do Artigo 130 - Parágrafo Primeiro, da Lei nº 6.404, de 15.12.76. 6.2. - Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente informou que a Diretoria, com base no Parágrafo Único do Artigo 19, do Estatuto Social, propôs submeter à Assembleia Geral de Acionistas aumento do capital social mediante subscrição e integralização, em moeda corrente nacional, através do ingresso de novos recursos na Sociedade. Dessa forma, foi aprovado, por unanimidade, o aumento do capital social através da subscrição integral, pelo acionista HSBC Latin America Holdings (UK) Limited, do montante de R\$ 1.045.592.630,20 (um bilhão, quarenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos) em uma emissão de 340.555.998 (trezentas e quarenta milhões, quatrocentas e cinquenta e sete mil e quinhentas e noventa e oito) novas ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 3.070.2079 por ação e integralização pelo referido acionista, neste ato, em moeda corrente nacional. 6.3. - Dando continuidade aos trabalhos, o Sr. Presidente informou também que a Diretoria, com base no Parágrafo Único do Artigo 19, do Estatuto Social, aprovou o pagamento de juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 590.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos e trinta reais), incluindo do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 52.125.000,00 (cinquenta e dois milhões e cento e vinte e cinco mil e quinhentos e trinta reais) resultando no valor líquido de R\$ 295.375.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais), o qual foi destinado integralmente ao acionista majoritário HSBC Latin America Holdings (UK) Limited, tendo em vista que o acionista minoritário HSBC Investment Bank Holdings B.V. é detentor de apenas 1 (uma) ação ordinária, escritural, sem valor nominal, o que resultaria em valor insignificante. Foi informado que a Diretoria propôs, ainda, submeter à Assembleia Geral de Acionistas proposta para aumento do capital social no valor de R\$ 295.375.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais) mediante integralização através da utilização do valor líquido correspondente aos juros sobre capital próprio, acima referido. 6.4. - Assim, nesta mesma oportunidade foi aprovado também, por unanimidade de votos, o aumento do capital social no valor de R\$ 295.375.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais) através da subscrição integral pelo acionista HSBC Latin America Holdings (UK) Limited e integralização mediante a utilização do valor correspondente ao pagamento de juros sobre o capital próprio, referido no item anterior, equivalente ao valor líquido total de R\$ 295.375.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais), com a emissão de 96.206.839 (noventa e seis milhões, duzentos e seis mil e oitocentos e trinta e nove) ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 3.070,2079 por ação. 6.5. - O Boleim de Subscrição correspondente aos aumentos de capital referidos nos itens 6.2 e 6.4 é firmado neste ato pelos representantes legais da HSBC Latin America Holdings (UK) Limited. Fica dispensada a fixação da prazo para o exercício do direito de preferência na subscrição de ações decorrentes dos aumentos de capital, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas neste conclave e a renúncia manifestada pelo acionista HSBC Investment Bank Holdings BV ao direito de subscrição de novas ações. 6.6. - Em decorrência dos aumentos de capital deliberados nos itens 6.2 e 6.4, foi aprovado o aumento do capital social no valor total de R\$ 1.340.957.630,20 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos), passando de R\$ 3.483.386.169,87 (três bilhões, quatrocentos e oitenta e três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para o valor total de R\$ 4.824.343.800,07 (quatro bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos reais e sete centavos), mediante a emissão, no total, de 436.764.437 (quatrocentos e trinta e seis milhões, setecentas e sessenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e nove) novas ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal, passando, desta forma, o capital social a ser dividido e representado por 2.272.237.217 (dois bilhões, duzentos e setenta e dois milhões, duzentos e trinta e sete mil e duzentos e dezesseite) ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal. 6.7. - Aprovada, por unanimidade de votos, a alteração do artigo 4º do Estatuto Social para refletir o novo capital social em decorrência do aumento, no valor total, do capital social, conforme deliberado nos itens anteriores. Em consequência, o referido artigo passa a ter a seguinte redação: "Artigo 4º - O capital social da Sociedade, no valor de R\$ 4.824.343.800,07 (quatro bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos reais e sete centavos) encontra-se dividido e representado por 2.272.237.217 (dois bilhões, duzentos e setenta e dois milhões, duzentos e trinta e sete mil e duzentos e dezesseite) ações ordinárias escriturais, sem valor nominal. 6.8. - Aprovada, por unanimidade de votos, a consolidação do Estatuto Social e dispensada a sua transcrição no corpo desta ata, permanecendo arquivado um exemplar do mesmo na sede da Companhia, devidamente numerado e autenticado pelos componentes da mesa dos trabalhos, cujo documento fica fazendo parte integrante desta ata como anexo. Nada mais havendo para tratar, foi encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente ata, que, lida e achada conforme, foi por todos assinada. 7) - RELAÇÃO DOS PRESENTES: Cassio Lazac Vieira - Presidente. Carla Dias Alves Anastácio - Secretária. POR PROCURAÇÃO: HSBC Latin America Holdings (UK) Limited - Nei Schilling Zelnmannovits e Rubens Opice Filho - Procuradores, POR PROCURAÇÃO: HSBC Investment Bank Holdings B.V. - Nei Schilling Zelnmannovits e Rubens Opice Filho - Procuradores.

Certifico que o presente Sumário de Ata é cópia fiel da transcrição às páginas nº 108, 109 e 110 do Livro de "Atas de Assembleias Gerais", nº 03.

Curitiba (PR), 16 de dezembro de 2009.

Carla Dias Alves Anastácio
Secretária

ESTATUTO SOCIAL
HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
CNPJ nº 01.701.201/0001-89
NIRE 41300015341

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO

Artigo 1º A Sociedade operará sob a denominação de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, e terá prazo de duração indeterminado, regendo-se pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º A Sociedade tem sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Travessa Oliveira Bello, nº 34 - 4º andar, Centro, podendo, mediante resolução da Diretoria, abrir e fechar filiais, agências, ou representações em qualquer localidade do País ou no exterior.

Artigo 3º A Sociedade tem por objeto social a prática de operações ativas, passivas acessórias inerentes às entidades autorizadas (comercial, de investimento, de crédito, financiamento e investimento, de crédito imobiliário e de arrendamento mercantil), inclusive câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes e a administração de carteira de valores mobiliários.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 4º O capital social da Sociedade, no valor de R\$ 4.824.343.800,07 (quatro bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos reais e sete centavos) encontra-se dividido e representado por 2.272.237.217 (dois bilhões, duzentos e setenta e dois milhões, duzentos e trinta e sete mil e duzentos e dezesseite) ações ordinárias escriturais, sem valor nominal.

Artigo 5º A cada ação ordinária nominativa, corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Artigo 6º As ações escriturais, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, permanecerão em conta de depósito em instituição financeira devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata a Lei.

CAPÍTULO III

Das Assembleias Gerais

Artigo 7º As Assembleias Gerais serão Ordinárias ou Extraordinárias. As Assembleias Gerais Ordinárias realizar-se-ão nos quatro primeiros meses seguintes ao encerramento do exercício social e as Extraordinárias sempre que necessário.

Artigo 8º As Assembleias Gerais serão convocadas por quaisquer dos Diretores, presididas pelo acionista que na ocasião for escolhido por maioria de votos dos presentes e secretariadas por quem o presidente da Assembleia indicar.

Artigo 9º Somente poderão tomar parte e votar na Assembleia Geral os acionistas cujas ações estejam inscritas em seu nome, no registro competente, até três dias antes da data marcada para sua realização.

Artigo 10º As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as hipóteses específicas previstas em lei, serão tomadas mediante a aprovação de acionistas que representem, no mínimo, a maioria absoluta de votos dos presentes.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 11º A Sociedade será administrada por uma Diretoria, que determinará e implementará a política empresarial da Sociedade. Incumbirá à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos Diretores, que será distribuída entre os mesmos, conforme deliberação dos acionistas.

Artigo 12º Os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA

Artigo 13º A Diretoria é composta por no mínimo três e no máximo 14 membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pelos acionistas para um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 14º Os acionistas elegerão os Diretores, sendo que um ocupará a posição de Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor ocupará o cargo de Diretor responsável pela administração de recursos de terceiros e os demais Diretores não terão designação específica.

Artigo 15º Em caso de vaga de um dos cargos de Diretor, será convocada imediatamente assembleia geral para eleger o substituto, que completará o mandato do Diretor substituído. No caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, as suas atribuições serão exercidas por outro Diretor indicado pelo Diretor-Presidente.

Artigo 16º Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral, e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja por lei ou pelo presente Estatuto, atribuída a competência exclusiva à Assembleia Geral.

Artigo 17º Compete ao Diretor-Presidente a prática dos seguintes atos: (i) determinar as políticas, estratégias, programas, projetos de investimento e demais condições do plano anual de negócios da Sociedade; (ii) coordenar e promover a representação institucional da Sociedade nas suas relações com o mercado financeiro e autoridades governamentais; (iii) submeter à Assembleia Geral as propostas da Diretoria aprovadas de acordo com os incisos (vii) e (viii) do

Parágrafo Único do Artigo 19, abaixo: (iv) dirigir, orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos demais Diretores da Sociedade; (v) promover a execução e implementação das políticas, estratégias, programas, investimentos e demais condições do plano anual de negócios e zelar pela sua observância e cumprimento pelos demais Diretores; (vi) distribuir, entre os Diretores, as funções de administração da Sociedade e determinar as atribuições e responsabilidades dos Diretores em função das respectivas áreas de atuação, observadas as disposições deste Estatuto Social, acompanhando os respectivos desempenhos; (vii) promover a gestão operacional e administrativa das atividades da Diretoria; (viii) indicar os substitutos eventuais dos Diretores nas hipóteses de impedimentos ou ausências temporárias; (ix) aprovar contratações e demissões de empregados; (x) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar necessários.

Artigo 16º A Administração de recursos de terceiros será de competência exclusiva do Diretor designado para aquela função.

Artigo 17º O Diretor responsável pela administração de recursos de terceiros não poderá decidir ou opinar sobre a administração de recursos de propriedade da Sociedade.

Artigo 18º O Diretor responsável pela administração de recursos de terceiros será responsável perante o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e demais autoridades competentes ao que se refere à sua atividade.

Artigo 19º O Diretor responsável pela administração de recursos de terceiros não poderá participar das reuniões da Diretoria, a não ser como convidado e sem direito a voto.

Artigo 20º Reservadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a representação da Sociedade em atos que impliquem em responsabilidade ou obrigação ou que exorcem em Sociedade de obrigações para com terceiros serão obrigatoriamente praticados:

- (i) por quaisquer dois Diretores em conjunto;
- (ii) por um Diretor em conjunto com um procurador, constituído com poderes específicos e expressos;
- (iii) por dois procuradores em conjunto, constituídos com poderes específicos e expressos.

Artigo 21º O Diretor responsável pela administração de recursos de terceiros poderá isoladamente constituir procuradores para representação à administração de recursos de terceiros, no entanto, para representar a Sociedade, em conjunto ou isoladamente, em quaisquer outras matérias.

Artigo 22º As procurações serão outorgadas em nome da Sociedade, obrigatoriamente por dois Diretores em conjunto, devendo as mesmas especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão prazo de validade limitada, não superior a um ano.

Artigo 23º O Diretor responsável pela administração de recursos de terceiros não poderá representar a Sociedade em assuntos referentes exclusivamente à administração de recursos de terceiros.

Artigo 24º Para o fim de representação da Sociedade em Juízo e perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, ou, ainda, para representação da Sociedade no exterior, bem como em assembleias gerais de acionistas ou colistas de sociedades ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, os poderes poderão ser outorgados a somente um procurador.

Artigo 25º A Diretoria reunir-se-á mediante convocação por escrito de qualquer dos seus membros, com antecedência mínima de 48 horas, e somente será instalada com a presença de pelo menos dois de seus membros. As reuniões da Diretoria serão presididas por qualquer dos Diretores presentes, escolhido pelos demais e, as deliberações tomadas serão obrigatoriamente, pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes, ou por voto mínimo se apenas dois Diretores estiverem presentes.

Artigo 26º Sem prejuízo das demais matérias atribuídas à Diretoria por lei ou pelo presente Estatuto, caberá à Diretoria deliberar, na forma do Artigo 19, a respeito das seguintes matérias:

- (i) a alienação, oneração ou aquisição de bens do ativo permanente, bem como a prestação de garantias em relação a obrigações de terceiros, cujo valor (considerado o ato isoladamente ou um conjunto de atos relacionados a uma mesma operação, compreendidos num mesmo período de 12 meses) supere a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Sociedade, conforme último balanço aprovado em Assembleia Geral;
- (ii) a escolha e substituição da empresa de auditoria independente da Sociedade;
- (iii) a participação da Sociedade em reorganizações societárias;
- (iv) a outorga para que a Sociedade participe de outras Sociedades;
- (v) a análise dos balanços mensais e os balanços semestrais;
- (vi) a distribuição de dividendos intermediários e juros sobre o capital próprio;
- (vii) propostas a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas às demonstrações financeiras, relatório anual e designação dos resultados, bem como sobre reformas deste Estatuto Social e aumento do capital social;
- (viii) propostas de emissão de ações de qualquer tipo ou outros valores mobiliários convertíveis em ações ordinárias da Sociedade, em moeda corrente e condições de pagamento;

Av. Dr. Zaccaro de M...
Coleção Notas...
1059/K6/3858
JAN 20 2010

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALCÃO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaaj, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

HSBC

(xi) a celebração de operações fora do curso normal dos negócios, com sociedades relacionadas a, e controladas por, quaisquer acionistas da Sociedade.

**CAPÍTULO VI
DO CONSELHO FISCAL**

Artigo 20. A Sociedade poderá ter um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de três membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral que deliberar sua instalação e que lhes fixar os honorários, respeitados os limites legais. Quando em funcionamento, o Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes conferidos por lei.

**CAPÍTULO VII
DO COMITÊ DE AUDITORIA**

Artigo 21. Os membros do Comitê de Auditoria são nomeados e destituídos por Assembleia Geral da Sociedade, que poderá destituí-los a seu exclusivo critério e a qualquer tempo. O Comitê de Auditoria reporta-se diretamente à Diretoria, sendo composto obrigatoriamente por Diretores desta.

§ Primeiro. O Comitê de Auditoria é composto por no mínimo três e no máximo cinco membros, eleitos por Assembleia Geral, com prazo de mandato indeterminado.

§ Segundo. É indelégável a função de membro do Comitê de Auditoria.

§ Terceiro. Os membros do Comitê de Auditoria nesta condição não farão jus a qualquer remuneração.

Artigo 22. Os critérios para a nomeação de membro do Comitê de Auditoria são, além dos previstos na Resolução 3041, de 28 de novembro de 2002, os seguintes:

a) que sejam também Diretores da Sociedade, com pelo menos um ano de efetivo exercício no cargo, podendo em casos excepcionais, após aprovação do Banco Central do Brasil, esta exigência ser dispensada;

b) participação obrigatória do Diretor responsável junto ao Banco Central do Brasil, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, dispensada a exigência do tempo de efetivo exercício no cargo;

§ Único. Pelo menos um dos membros do Comitê de Auditoria deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria que o qualifique para a função.

Artigo 23. No caso de vacância, ausência ou impedimento temporário de qualquer dos membros do Comitê de Auditoria, as suas atribuições serão exercidas por outro membro indicado ou eleito por Assembleia Geral.

Artigo 24. O Comitê de Auditoria reunir-se-á sempre que necessário, respeitando-se o mínimo de quatro reuniões ao ano, mediante convocação por escrito de qualquer de seus membros, com antecedência mínima de 48 horas, o somente será realizada com a presença de pelo menos três de seus membros. As reuniões serão presididas por qualquer dos membros presentes, escolhido pelos demais, e as deliberações tomadas serão obrigatoriamente, pelo voto favorável da maioria dos presentes, ou por voto unânime se apenas três membros estiverem presentes.

§ Único. Devem comparecer a todas as reuniões de Comitê de Auditoria, representantes dos auditores independentes a internos, advogados e compliance, bem como qualquer outra pessoa designada por seus membros.

Artigo 25. São atribuições do Comitê de Auditoria:

I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas;

II - recomendar, à administração da Sociedade, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;

III - revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;

IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar o cumprimento, pela administração da Sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII - recomendar, à Diretoria da Sociedade, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a Diretoria da Sociedade, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verifique o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais reuniões;

IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria da Sociedade;

X - outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 26. O Comitê de Auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas, não existindo tal constrição suas responsabilidades.

Artigo 27. O Comitê de Auditoria deve elaborar, no mínimo ao final de cada semestre, findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria, contendo as seguintes informações:

I - atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

II - avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da Sociedade, com ênfase no cumprimento do disposto na Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, e com evidencição das deficiências detectadas;

III - descrição das recomendações apresentadas à Diretoria, com evidencição daquelas não acertadas e respectivas justificativas;

IV - avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos, com evidencição das deficiências detectadas;

V - avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo Banco Central do Brasil, com evidencição das deficiências detectadas.

§ Único. O comitê de auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento. O Relatório do Comitê de Auditoria será mantido à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados de sua elaboração.

**CAPÍTULO VIII
DA OUVIDORIA**

Art. 28. A Sociedade terá uma Ouvidoria nos termos da Resolução Bacen nº 3.477, de 26 de julho de 2007, cuja finalidade é assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre a Sociedade e seus clientes.

§ Primeiro. O Ouvidor será designado pelo Diretor-Presidente entre pessoas que detenham experiência no mercado financeiro e conhecimento de temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos, para exercer o cargo por tempo indeterminado, podendo ser destituído a qualquer tempo pelo Diretor-Presidente, o qual, nessa hipótese, deverá eleger um Ouvidor substituto.

§ Segundo. O Ouvidor terá atuação independente e segregada da área de auditoria interna e não poderá desempenhar outra função na Sociedade. Na hipótese de recusa à designação do diretor responsável pela Ouvidoria e do Ouvidor sobre a mesma pessoa, esta não poderá desempenhar outra atividade na Sociedade.

§ Terceiro. O Ouvidor deverá atuar com transparência, independência, imparcialidade e isenção, devendo a Sociedade providenciar as condições adequadas para que a atuação do ouvidor se dê na forma prevista no presente Estatuto.

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

§ Quarto. A Ouvidoria terá as seguintes atribuições: (i) receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços da Sociedade, que não foram solucionadas pelo atendimento habitual realizado por seus pontos de atendimento; (ii) prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas; (iii) informar aos reclamantes o prazo estimado para resposta final, o qual não pode ultrapassar 30 dias; (iv) encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado no inciso acima; (v) propor à Diretoria da Sociedade medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas; (vi) elaborar e encaminhar à auditoria interna e à Diretoria da Sociedade, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria, contendo as proposições de que trata o inciso "v" acima.

§ Quinto. O Ouvidor terá acesso às informações necessárias para elaboração de respostas adequadas aos reclamantes, apoio administrativo e o direito de solicitar informações e documentos para desempenhar as demais atribuições previstas no presente Estatuto.

**CAPÍTULO IX
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS**

Artigo 29. O exercício social tem início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 30. A Sociedade levantará balanços gerais ao final de cada semestre, nos termos da Lei nº 4.595/64 e demais disposições legais vigentes. Dos lucros líquidos verificados, será deduzida a parcela de 5% para a constituição de reserva legal que não excederá 20% do capital social. Os lucros restantes terão a destinação que lhes for determinada pela Assembleia Geral, observado que será distribuído aos acionistas no dividendo máximo obrigatório de 25% na forma do artigo 202, da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

§ Primeiro. A Sociedade poderá pagar, a critério da Diretoria, juros remuneratórios sobre o capital próprio, atribuíveis como dividendo obrigatório mínimo.

§ Segundo. Após a constituição de reserva legal e da distribuição dos dividendos obrigatórios, a Diretoria poderá deliberar pela destinação de até 100% dos lucros remanescentes do exercício findo para Reserva Estatutária, visando à manutenção da margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da Sociedade, até atingir o limite de 80% do valor do capital social.

Artigo 31. Mediante deliberação da Diretoria, poderão ser distribuídos dividendos intermediários à conta de lucros apurados em balanço semestral ou em períodos menores, bem como à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral. Fica a Diretoria autorizada, ainda, a distribuir dividendos antes da realização da Assembleia Geral Ordinária, mas *ad referendum* da mesma.

**CAPÍTULO X
LIQUIDAÇÃO**

Artigo 32. A Sociedade poderá ser liquidada nas hipóteses legais, competindo à Assembleia Geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

Carla Dias Alves Anastácio
Secretária

**JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 07/01/2010
SOB O NÚMERO: 20098729284
Protocolo: 69782928-4, DE 29/12/2009
Empresa: 4130001534**

**HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
LUIZ CARLOS SÁLVARO
SECRETÁRIO GERAL**

SINDELB
SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE BILHAR DO ESTADO DO PARANÁ
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Comissão pró constituição da Junta Governativa do Sindicato das Empresas Locadoras de Bilhar do Estado do Paraná convoca os representantes das empresas associadas, em dia com a tesouraria da entidade, para participar da Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 25/01/2010, às 14 horas, na sede do Centro Espanhol do Paraná, sito a rua Cyro Veloso, 02 em Curitiba - PR, para apreciar, discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

**SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
COMUNICADO**

A SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, torna público que encontra-se disponível aos interessados o EDITAL DE PREGÃO N.º 064/2009 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 110/2009, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Suporte Técnico e com reposição de peças nos equipamentos EXTREME relacionados conforme edital em epígrafe; **PROTOCOLO DOS ENVELOPES: Até as 14horas do dia 29.01.2010; ABERTURA: às 14h35min do mesmo dia; O Edital poderá ser retirado pela internet, na página da SERCOMTEL na Internet no endereço: www.sercomtel.com.br/licitacao. Quaisquer informações poderão ser solicitadas pelo telefone (43) 3375-1243 ou pelo e-mail: jose.merques@sercomtel.net.br; PUBLIQUE-SE. Londrina, 19.01.2010 Renato Wilyan Moratto - Gestor de Suprimentos e Hans Jürgen Müller - Diretor de Engenharia e Operações**

COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
GOVERNO DO PARANÁ
RESUMO DA INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 002/2010
Contratado: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
Objeto: serviços de atualização de licenças de software e suporte dos programas ORACLE
Valor: R\$ 45.819,40 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezanove reais e quarenta centavos)
Data: 15/01/2010
Vigência: 12 (doze) meses
Fundamento legal: art. 23, II, da Lei Estadual 15908/2007 e art. 25, II de Lei 8666/93.
A Integra da justificativa para contratação encontra-se a disposição na sede da Companhia, Rua Pasteur, 463, 7º andar Curitiba - Pr.

GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
SECRETARIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DE TI
SECRETARIA DE GESTÃO DE MATERIAIS
SECRETARIA DE GESTÃO DE OBRAS, SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE MANUTENÇÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PROJETOS
SECRETARIA DE GESTÃO DE RISCO
SECRETARIA DE GESTÃO DE SEGURANÇA
SECRETARIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
SECRETARIA DE GESTÃO DE TRÁFICO
SECRETARIA DE GESTÃO DE VIGILÂNCIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE RISCO
SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE RISCO

1059AK64856
15º 18 JAN 2011
Alexandre Augusto de...
ESCRITÓRIO AUTÔNOMO
GUSTAS CONTR. Nº VERBA - 743.200



HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

ATA DA 13ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA CONJUNTA COM A 115ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1) - DATA: 30 de abril de 2010. 2) - LOCAL: sede social, na Travessa Oliveira Bello, nº 34, 4º andar, Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. 3) - HORÁRIO: 9 horas. 4) - "QUORUM": acionistas titulares da totalidade das ações representativas do capital social, conforme consta do Livro de Presença, rúbrica pela qual foi dispensada a publicação de editais de convocação, na forma do Artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15.12.76. 5) - COMPOSIÇÃO DA MESA: Amanda Costa de Alves Louiã - Presidente. Carla Dias Alves Anastácio - Secretária. 6) - DELIBERAÇÕES TOMADAS: 6.1) - EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - 6.1.1) Por unanimidade de votos, foi aprovada a abertura desta ata em forma de sumário, na forma do Artigo 130 - Parágrafo Primeiro, da Lei nº 6.404, de 15.12.76. 6.1.2) Aprovada por unanimidade de votos a dispensa de presença dos auditores, na forma da faculdade conferida pelo Artigo 134, parágrafo segundo, da Lei nº 6.404, de 15.12.76. 6.1.3) Aprovado por unanimidade de votos, sem reserva e com a obtenção dos impedidos legalmente, o Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras, Notas Explicativas e Parecer dos Auditores, referentes ao exercício social findo em 31.12.2009, documentos publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição de 01/03/2010 (páginas 18 a 23) e no jornal "Gazeta do Povo", de Curitiba (PR), edição de 01/03/2010 (caderno especial, páginas 2 a 7). O Lucro Líquido do exercício, no valor de R\$ 671.693.085,59, acrescido do saldo existente na conta de "Lucros (Prejuízos) Acumulados" em 31/12/2008, no valor de R\$ 2.565.252,45, acrescido da realização da Reserva de Reavaliação, líquida de tributos de R\$ 255.431,64, diminuído do correspondente à transferência da reserva estatutária no valor de (R\$ 1.194.158.479,30), do valor utilizado para aumento de capital no montante de (R\$ 593.686.096,00), valores estas conforme deliberações tomadas na Assembleia Geral Ordinária realizada em 30/04/2009; resulto num total de R\$ 671.948.517,23, o qual teve a seguinte destinação: Reserva Legal: R\$ 33.584.654,28; Constituição de Reserva Estatutária: R\$ 290.863.862,95; Juros sobre o capital próprio de R\$ 347.506.000,00, dos quais R\$ 295.375.000,00 foram remetidos ao acionista em 16/12/2009 e R\$ 52.125.000,00 para pagamento do imposto de renda relativo à remessa, conforme deliberação da Diretoria em 16/12/2009 que, neste ato, é expressamente referendada. 6.2) DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 6.2.1) Aprovada, por unanimidade de votos, a destituição do Sr. JOHNATHAN JAMES CALLADINE, de nacionalidade britânica, casado, bancário, residente e domiciliado em Curitiba (PR), na Travessa Oliveira Bello, nº 34 - 5º andar, portador do passaporte nº 093.23583, emitido em 02/02/2004 pela União Europeia - Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e do RNE V50084046, inscrito no CPF/MF sob nº 011.291.929-46, do cargo de Diretor, 6.2.2) Aprovada, por unanimidade de votos, a eleição do Sr. ILDEFONSO DE CAMARGO MELLO NETTO, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 1912502, SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 765.775.709-49, residente e domiciliado em Curitiba (PR), na Travessa Oliveira Bello, nº 34 - 5º andar, para integrar a Diretoria deste Banco, ocupando o cargo de Diretor em substituição ao Sr. JOHNATHAN JAMES CALLADINE, com mandato até a data da realização da Assembleia Geral Ordinária de 2011. O Diretor ora eleito atende ao disposto na Resolução nº 3.041, de 28 de novembro de 2002, na Circular nº 3.172, de 30 de dezembro de 2002, e na Circular 3.218, de 08.01.2004, todas do Banco Central do Brasil, e declara estar ciente dos preceitos constantes do art. 147 da Lei nº 6.404/76. Ficando sua investidura vinculada à homologação desta Ata pelo Banco Central do Brasil. 6.3 - Fica ratificada a composição da Diretoria da seguinte forma: CONRADO ENGEL, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Travessa Oliveira Bello, nº 34, 5º andar, portador da carteira de identidade RG 12.849.016-7, SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 025.984.758-52, como Diretor-Presidente; DAVID CHRISTOPHER

KOTHEIMER, de nacionalidade americana, casado, bancário, residente e domiciliado em Curitiba (PR), na Travessa Oliveira Bello, nº 34 - 5º andar, portador do passaporte nº 113013910, emitido em 01/10/2004 pelos Estados Unidos da América - Nova York, inscrito no CPF/MF sob nº 934.282.197-91, como Diretor Vice-Presidente; HÉLIO RIBEIRO DUARTE, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, 1º andar, portador da carteira de identidade RG nº 3.016.321-3 - SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 037.732.218-00, como Diretor; MARCO ANTONIO TAVARES, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em Curitiba (PR), na Travessa Oliveira Bello, nº 34 - 5º andar, portador da carteira de identidade RG nº 32.324.482-8, SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 492.915.057-49, como Diretor; ANDRÉ GUILHERME BRANDÃO, brasileiro, divorciado, bancário, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, 1º andar, portador da carteira de identidade RG nº 9.243.348-0 - SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 042.565.878-89, como Diretor; ALVARO JORGE FONTES DE AZEVEDO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade de Curitiba (PR), na Travessa Oliveira Bello, nº 34, 2º andar, portador da carteira de identidade RG nº 05759709-8 - IEP-RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 809.204.977-72, como Diretor; ILDEFONSO DE CAMARGO MELLO NETTO, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 1912502, SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 765.775.709-49, residente e domiciliado em Curitiba (PR), na Travessa Oliveira Bello, nº 34 - 5º andar, como Diretor; HENRIQUE ZARIF FRAYHA, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, 1º andar, portador da carteira de identidade RG nº 09919389-5 - IEP-RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 037.850.128-37, como Diretor e PEDRO AUGUSTO BOTELHO BASTOS, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064 - Mezanino - Itaim Bibi, portador da carteira de identidade RG nº 04743289-3 - IEP-RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 775.821.527-00, como Diretor responsável pela administração de recursos de terceiros, todos com mandato até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2011. 7) ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral Ordinária, lavrando-se a presente Ata no livro próprio, que vai assinada pelo Sr. Presidente, por mim, Secretária, pelos acionistas da Companhia e Diretor presentes. 8) RELAÇÃO DOS PRESENTES: Amanda Costa de Alves Louiã - Presidente. Carla Dias Alves Anastácio - Secretária. HSBC Latin America Holdings (UK) Limited - José Roberto de Camargo Opice e Nei Schilling Zelmanovits - Procuradores. POR PROCURAÇÃO: HSBC Investment Bank Holdings B.V. - José Roberto de Camargo Opice e Nei Schilling Zelmanovits - Procuradores. Alvaro Jorge Fontes de Azevedo - Diretor.

Certifico que a presente Ata é cópia fiel da transcrição às páginas nºs 112, 113 e 114 do Livro de "Atas de Assembleias Gerais" nº 3, desta Sociedade.

Curitiba (PR), 30 de abril de 2010.

Carla Dias Alves Anastácio Secretária

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ CERTIFICADO O REGISTRO EM: 20/07/2010 SOB O NÚMERO: 20106611909 Protocolo: 10/661190-9 DE 15/07/2010 Empresa: 41 30001334 I HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. LUIZ CARLOS SALVARO SECRETÁRIO GERAL

7.800,00 - Projeto/Atividade 2380 - rubrica orçamentária: 4490-30-09 - empenho n.º 2737-11 - Autorizado pelo Sr. Superintendente Regional Norte do DER/PR, conforme protocolo n.º 07.799.388-6.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Table with columns: Ano, Protocolo, Empresa. Lists various contracts and companies like Expresso Maringa Ltda, Emotup Transp. e Locação de Veiculos, Carlos Roberto Sassi, etc.

RS 208.00 - 608/2010

DetranPR DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO CONTRATADA - VECODIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. OBJETO - Contrato nº 050/2010 para aquisição de 02(dois) caminhões autogincho, com as especificações e quantidades constantes no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 085/2010 SEAP/DEAM e da proposta da CONTRATADA, datada de 10/06/2010.

DetranPR DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2010 OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PISO VINÍLICO IMPERMEABILIZADO EM MANUÁ, PISO EMBORRACHADO 7RISADO E RODAPÊ NA SEDE DO YAMUNTÁ. AUTORIZAÇÃO: Cel. Assis Lima Soares - Secretário de Estado da Segurança Pública, em 27/07/2010 - Protocolo nº 10.520.317-9. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até o dia 16 de agosto de 2010, às 09:00 horas. VALOR MÁXIMO: R\$66.409,09 (sessenta e seis mil, quatrocentos e nove reais). INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Os interessados poderão efetuar o "down load" do Edital acessando o portal da Internet denominado comprasprr (www.pr.gov.br/comprasprr).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 005/2010-DOP/ERPIONEIRO - Empresa: Pneu Sano Antonio Ltda. objeto: Aquisição de pneus 175/7013 - valor: R\$ 2.479,60 - Projeto/Atividade 2380 - rubrica orçamentária: 4490.30.05 - empenho n.º 158-1 - Autorizado pelo Sr. Superintendente Regional Norte do DER/PR, conforme protocolo n.º 07.759.363-4.

Mansano & Prestes Ltda. - objeto: Aquisição de Compressor de ar industrial - valor: R\$ 4.050,00 - Projeto/Atividade 2379 - rubrica orçamentária: 4490-52.09 - empenho n.º 2485-1 - Autorizado pelo Sr. Superintendente Regional Norte do DER/PR, conforme protocolo n.º 07.796.370-7.

Dispensa de Licitação n.º 011/2010-DOP/ERPIONEIRO - Empresa: Bertinatti & Fernandes Ltda. - objeto: Aquisição de 315 saca de cimento 50Kgs cada - valor: R\$5.991,30 - Projeto/Atividade 2380 - rubrica orçamentária: 4490-30.36 - empenho n.º 2275-1 - Autorizado pelo Sr. Superintendente Regional Norte do DER/PR, conforme protocolo n.º 07.799.344-4.

Dispensa de Licitação n.º 012/2010-DOP/ERPIONEIRO - Empresa: Retificadora Tiedt Ltda. - objeto: recuperação cabeçote de motor - valor: R\$ 3.531,60 - Projeto/Atividade 2380 - rubrica orçamentária: 3390.39.14 - empenho n.º 2648-1 - Autorizado pelo Sr. Superintendente Regional Norte do DER/PR, conforme protocolo n.º 07.799.378-9.

Dispensa de Licitação n.º 013/2010-DAF/ERPIONEIRO - Empresa: Nexel Informática Ltda. - objeto: recuperação de impressora. - valor: R\$ 370,00 - Projeto/Atividade 2379 - rubrica orçamentária: 3390-39.11 - empenho n.º 2664-1 - Autorizado pelo Sr. Superintendente Regional Norte do DER/PR, conforme protocolo n.º 07.799.387-8.

Dispensa de Licitação n.º 014/2010-DOP/ERPIONEIRO - Empresa: Lider Materiais para Construção Ltda. - objeto: Aquisição de materiais para sapo - valor: R\$734,20 - Projeto/Atividade 2380 - rubrica orçamentária: 3390.30.36 - empenho n.º 2659-1 - Autorizado pelo Sr. Superintendente Regional Norte do DER/PR, conforme protocolo n.º 07.790.381-9.

Handwritten signatures and stamps, including '1059 ANEXO 3', '15/07/2010', and 'ESCRITÓRIO AUTORIZADO CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 220'.

Este documento foi protocolado em 10/09/2010 às 11:32, por Eliane de Cassia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CURITIBA

WALDOMIRO BAPTISTA NETO
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E NOTÁRIO
CPF 274.807.399-15

SERVENTIA
DISTRITAL DO BOQUEIRÃO

WBD
Maria

Rua Marechal Floriano Peixoto, 5656 - CEP 81630-000 - Curitiba - Paraná - Fax: (41) 3024-3992 - Fone: (41) 5027-2021
www.cartorioboqueirao.com.br - cartorio@cartorioboqueirao.com.br

CÓD. ESCR. EV.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
008	001	10008009	---	---

C E R T I D ã O

CERTIFICO a pedido de parte interessada que revendo os livros existentes neste Ofício, deles no de número 701P, às folhas 184, encontrei lavrado o seguinte teor:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
a favor de
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR E OUTROS

S=A=I=B=A=M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (14/10/2010) em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário substituto, que a presente subscreve, do que dou fé, compareceu como outorgante: **HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo**, pessoa jurídica, com sede n/ Capital, na Tv. Oliveira Bello, nº 34, 4º andar, CNPJ 01.701.201/0001-89; neste ato representado por seus Diretores: **WALTER OTI SHINOMATA**, bancário, RG 9.243.348-0/SP, CPF nº 042.965.878/89, e **HELIO RIBEIRO DUARTE**, administrador de empresas, RG 3.016.321-3/SSP/SP, CPF nº 037.732.218/00, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo/SP, ora de passagem por esta Capital; nos termos do Estatuto Social, arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 20098729284 em data de 07.01.2010; Ata da 112ª Assembléia Geral Extraordinária, arquivada na Junta Comercial do Paraná sob nº 20094971420 em data de 16.09.2009; e nos termos da Ata da 13ª Assembléia Geral Ordinária com a 115ª Assembléia Geral Extraordinária, arquivada na Junta Comercial do Paraná sob nº 20106611909 em data de 20/07/2010; das quais ficam cópias arquivadas nestas Notas, nos Livros Próprio nº 77 e 83, fls. 099 e 041, respectivamente; os presentes por mim qualificados e identificados conforme documentos apresentados do que dou fé. E, por eles, representantes da outorgante, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR**, solteira, OAB/RJ nº 64879, RG nº 28.972.389-9/SSP/SP, CPF/MF sob nº 951.718.947-87, **RICARDO LUIZ LEAL DE MELO**, casado, OAB/SP nº 136.853, RG nº 19.282.055-2, CPF nº 101.349.668-05, **LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA**, casada, OAB/PR nº 28.455-B, RG nº 72289609/SSP/PR, CPF nº 319.071.990/04, **ELAINE DE FÁTIMA PINTO MARCONCIN**, casada, OAB/PR nº 21.609, RG nº 1.647.197-6, CPF nº 405.250.669/34, **MIRIAM COSTA ARRUDA**, separada judicialmente, OAB/SP nº 85.043, CPF nº 074.204.588/98, **VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS**, casada, RG nº 1.175819/SSP/DF, CPF nº 553.985.961-87, OAB/PR nº 47435, **RODRIGO GHESTI**, casado, RG nº 6.119.367-7/SSP/PR, CPF nº 026.440.399-30, OAB/PR nº 33.775, **ANTÔNIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR**, OAB/PR nº 29.978; RG nº 17155865; CPF nº 773.744.109-30, **ANDERSON MÁRCIO DE BARROS**, casado, OAB/PR nº 31.952, CPF nº 026.379.729/55, **MAICK FELISBERTO DIAS**, solteiro, OAB/PR nº 37.555, RG nº 7689470-1/SSP/PR, CPF nº 005.359.629-32, **JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK**, divorciado, OAB/PR nº 17.447; CPF nº 544.858.869/72, **ANA LÚCIA PORCIONATO**, solteira, RG nº 21.242.993-0/SSP/SP, CPF nº 081.615.668-95, OAB/SP nº 213.123, **SHIRLEY CARVALHO ASSUMÇÃO**, solteira, RG nº 100481738, CPF nº 043.989.407-74, OAB/RJ nº 95.706, **ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA**, casado, OAB/SP nº 146.662, CPF nº 105.477.648-20, **MILTON PINHEIRO JÚNIOR**, casado, OAB/PR nº 26.246, CPF nº 777.524.309/00, **ANA LETÍCIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA**, casada, RG nº 36.141.936-3/SSP/SP, CPF nº 019.997.177-32, OAB/SP nº 136.513, **MARCELO BRAGA ANTUNES**, casado, RG nº 3.754.095-1/PR, OAB/PR nº 16864, CPF nº 830.276.109/53, **MARA JANE DE CASTRO PEDROZO**, casada, RG nº 16733790, OAB/SP nº 98087, CPF nº 076.317.188-30, **SANDRO MADUREIRA BARZ**, separado judicialmente, RG nº 6.632.825-2/SSP/PR, OAB/PR nº 34.148, CPF nº 040.586.445-04, **PRISCILLA BEZERRO TOURINHO**, casada, RG nº 7.201.099-0, OAB/PR nº 22084-6, CPF nº 66.899-20, **ANA PAULA DE TOLEDO VERLANGIERI**, casada, RG nº 22084-6, CPF nº 070.537.438-61, OAB/SP nº 136.818; **DENIS IANETTI**, solteiro, RG nº 32.642.758-2 SSP/SP, CPF nº 284.380.698-43, OAB/PR nº 221.915, **LEONARDO RICCI**, solteiro, RG nº 24.504.379-2, CPF nº 070.401.786-01, OAB/SP nº 11630-41; **MARINA**

Cartório Notarial do Brasil
Estado do Paraná
Comarca de Curitiba
Notário Público
Waldomiro Baptista Neto
1059AK691169

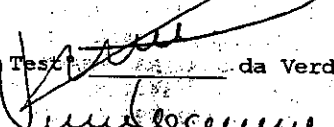
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALETTI ROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

CÓD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
008	002	10008009	---XX---	-0-

LOURENÇO LEVISKI, OAB/PR n° 46.082, CPF n° 051.608.459-33; ANDREA WIEZBICKI STRAPASSON, OAB/PR n° 53.635, CPF n° 847.535.109-30; EDUARDO CHAVEZ PINA RIBEIRO, solteiro, RG n° 5.255.315-6, CPF/MF n° 053.710.539-56, OAB/PR:n° 50.557 e MARIA HELENA DE CASTRO, solteira. RG n°: 7.269.524-0, CPF n° 047.828.599-02, OAB/PR:n° 50.810; todos brasileiros e advogados; (dados fornecidos por declaração, ficando os representantes da outorgante responsáveis por sua veracidade, como também por qualquer incorreção); a quem confere para cada um dos outorgados, em conjunto ou isoladamente, poderes específicos para receber citações, inclusive citação inicial, intimações ou notificações; Marcia Maria Freitas de Aguiar, Ana Paula de Toledo Verlangieri e Ricardo Luiz Leal de Melo, isoladamente e os demais sempre em conjunto de DOIS PROCURADORES, INDEPENDENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO ou ainda um procurador em conjunto com um diretor da outorgante - amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, em qualquer comarca, Juízo ou Tribunal, para defender os direitos, interesses e obrigações do outorgante em qualquer ação cível, criminal ou trabalhista em que o mesmo figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo propor, contestar e variar de ações, acompanhando-as até final decisão e execução destas, recorrendo ordinária e extraordinariamente para superior instância, podendo, ainda, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar recibos, requerer prisão de depositário infiel, prestar depoimento pessoal, nomear prepostos e/ou representantes legais, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, confessar, representar perante os Poderes Federais, Estaduais e Municipais, por seus órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economista mista, servindo também para representação em processos administrativos de qualquer natureza e junto a órgãos policiais, bem como substabelecer, devendo o substabelecimento ser outorgado por dois procuradores em conjunto independente da ordem de nomeação; enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. A outorgante ratifica, por este instrumento, os atos praticados pelas procuradoras MARINA LOURENÇO LEVISKI e ANDREA WIEZBICKI STRAPASSON, desde março de 2010. O presente instrumento terá validade por tempo indeterminado. (Lavrada sob minuta). Na impossibilidade dos representantes das outorgantes de comparecerem em Cartório, as assinaturas foram colhidas dentro da limitação territorial deste distrito, conforme determina o item 11.1.7, I Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. Pelas partes me foi dito ainda, que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. E assim, por estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado por (a.) JULIANO ALBERTO DA ROCHA, o qual após conferido e lido em voz alta, acharam-no conforme, aceitaram e assinaram os representantes da outorgante perante mim escrevente (a.) VIVIANE CRISTINA HORNING. Eu, notário substituto, dou fé e subscrevo. Escritura Protocolada sob n° 10-008009, em data de 14 de outubro de 2010. (CUSTAS 644,62 VRC = R\$67,68 + Funarpen R\$0,35 = R\$68,03). A presente encontra-se em pleno vigor de seus poderes até esta data e em sua margem não consta anotação.*****
 (a.) 01-WALTER OTI SHINOMATA 02-HELIO RIBEIRO DUARTE 03-MILTON SENE BAPTISTA****
 Nada mais. Era o que se continha em dito instrumento, ao qual me reporto e dou fé. VRC 49,00 = R\$ 5,15 + R\$ 0,35 Funarpen = R\$ 5,50-+
 O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Curitiba, 13 de janeiro de 2011

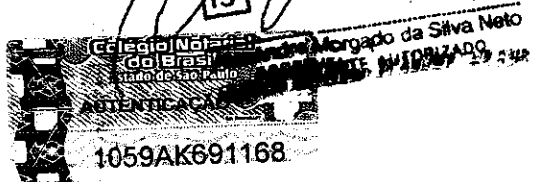
Em Teste da Verdade


 VIVIANE CRISTINA HORNING
 ESCRIVENTE

VIVIANE CRISTINA HORNING
 CPF 014.519.819-70
 Escrivente



CARTÓRIO DO 15º TABELADO DE NOTAS
 Av. Dr. Cardoso de Almeida, 1635
 (Estr. Ad. R. Panchetti) - Tel.: 3058-5100
 AUTENTICAÇÃO: Adotei a Presente cópia
 fotográfica e extrata pela parte, conforme
 original apresentado, dou fé.
 S. Paulo, 13 de JAN. 2011





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CURITIBA

WALDOMIRO BAPTISTA NETO
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E NOTÁRIO
CPF 274.807.399-15

SERVENTIA
DISTRITAL DO BOQUEIRÃO

UBD
1001

Rua Marechal Floriano Peixoto, 5656 - CEP 81630-000 - Curitiba - Paraná - Fax: (41) 3024-3992 - Fone: (41) 3027-2021
www.cartorioboqueirao.com.br - cartorio@cartorioboqueirao.com.br

COD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
008	001	11000340	47-S	046

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS E OUTRA
a favor de
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTROS

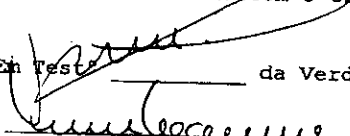
S=A=I=B=A=M quantos este público instrumento de substabelecimento de procuração bastante virem, que aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (13/01/2011) em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário substituto, que a presente subscreve, do que dou fé, compareceram como outorgantes substabelecimentos: **VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, RG nº 1.175819/SSP/DF, CPF nº 553.985.961-87, OAB/PR nº 47435; e **ANA LUCIA PORCIONATO**, brasileira, solteira, maior, advogada, RG nº 21.242.993-0/SESP/PR e CPF nº 081.615.668/95, ambas com escritório profissional na Travessa Oliveira Bello, nº 34, 1º Andar, nesta Capital; as presentes por mim qualificadas e identificadas conforme documentos apresentados, do que dou fé. E, por elas me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, substabelecem como de fato e na verdade substabelecidos tem nas pessoas de: **LUIZ CARLOS STURZENEGGER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 207.652.588-20; na OAB/SP sob nº 29.258 e na OAB/DF sob nº 1.942-A; **MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 466.424.397-91 e na OAB/SP sob nº 244.461-A; **ADRIANA MARIA CRUZ DIAS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 304.457.648-21 e na OAB/SP sob nº 236.521; **CECÍLIA MENDES DE MAGALHÃES E NOVAES**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 054.438.617/51 e na OAB/RJ sob nº 103.689; **DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 258.482.788-30 e na OAB/SP sob nº 162.004; **DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 326.758.868-58 e na OAB/SP sob nº 256.879; **FABIO LIMA Quintas**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 700.992.941-68, na OAB/DF sob nº 17.721 e na OAB/SP sob nº 249.217-A; **GRAZIELA SANTOS DA CUNHA**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 892.698.450-87 e na OAB/SP sob nº 178.520-A; **GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 214.179.478-00, na OAB/SP sob nº 240.131 e na OAB/DF sob nº 23.380-A; **GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 037.360.016-06, na OAB/DF sob nº 21.649 e na OAB/SP sob nº 249.325-A; **HENRIQUE LEITE CAVALCANTI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 645.558.601-87, na OAB/DF sob nº 15.584 e na OAB/SP sob nº 245.560-A; **LÍVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 729.216.921-04 e na OAB/DF sob nº 24.108; **LUCIANO CORRÊA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 386.556.321-04, na OAB/DF sob nº 7.859 e na OAB/SP sob nº 245.568-A; **LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 014.650.197-74 e na OAB/RJ sob nº 85.290; **Luís Carlos Cazetta**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 046.313.268-83, na OAB/DF sob nº 12.127 e na OAB/SP sob nº 100.708-A; **MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 114.913; **PAULA DE FIGUEIREDO SOUTO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 055.026.657-71 e na OAB/RJ sob nº 93.167; **RICARDO CHIAVEGATTI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 034.334.366-57 e na OAB/SP sob nº 183.217; **RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 876.142.861-20, na OAB/DF sob nº 19.535 e na OAB/SP sob nº 249.225-A; **ROBERTO BENJÓ**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 733.511.807-72 e na OAB/RJ sob nº 55.921; **SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 143.063.308-50 e na OAB/SP sob nº 177.423; **TANIA LENTINI GUILHERME DE AZEVEDO**, brasileira, separada, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 322.459.587-91 e na OAB/RJ sob nº 104.030; **THAIS PESSINI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 348.557.538-07 e na OAB/SP sob nº 296.963; **THIAGO LUIZ BLUNDI**

1059AK600471

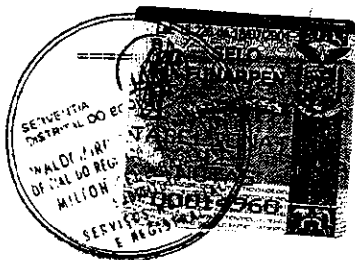
CÓD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTOCOLO/TERMO	LIVRO	FOLHA
008	002	11000340	47-S	-o-

STURZENEGGER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 718.348.851-91, na OAB/DF sob nº 21.799 e na OAB/SP sob nº 249.226-A; THIAGO MARINHO NUNES, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 081.179.637-01 e na OAB/SP sob nº 181.723; WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 199.517.548-05 e na OAB/SP sob nº 173.695; ANA PAULA OLIVEIRA, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob nº 176.322-E; PAULO ROGERIO TEIXEIRA DE MOURA, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/SP sob nº 158.965-E; WILLIAM HALF RIZZI CAVALCANTE SÁ, brasileiro, acadêmico de direito, RG nº 44.227.694-1; ADRIANE RAHAL NARDIELLO, brasileira, acadêmica de direito, RG nº 45.984.627-9; BIANCA SOARES SILVA CORREIA, brasileira, acadêmica de direito, RG nº 3.139.951-7; ANDERSON DE SOUZA AMARO, brasileira, acadêmica de direito, RG nº 43.761.630-7, todos com escritórios na (a) Rua Vergueiro nº 2016, 6º andar, em São Paulo/SP; (b) SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco E, Ed. Brasil XXI, salas 302 a 308, em Brasília/DF; e (c) Rua da Quitanda nº 52, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; (dados fornecidos por declaração, ficando as outorgantes responsáveis por sua veracidade, como também por qualquer incorreção); PARTE dos poderes que lhe foram conferidos por: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, inscrita no CNPJ nº 01.701.201/0001-89, conforme instrumento Público de Procuração lavrada no Livro nº 701P, às Folhas nº 184 em data de 14/10/2010 (quatorze de outubro de dois mil e dez), nesta Serventia, TÃO SOMENTE no que se refere para o fim específico de defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo utilizar todos os meios de ação ou defesa, impetrar ação de mandado de segurança, correição parcial, medidas cautelares, ou quaisquer outras medidas judiciais ou extrajudiciais, exceto receber citação inicial. Ficam, desde já, revogado o substabelecimento que tenha sido anteriormente outorgados pelos outorgantes substabelecetes a respeito dos poderes anteriormente mencionados. A procuração acima referida ficará fazendo parte integrante do presente instrumento para que surta seus devidos e legais efeitos, COM reserva de iguais poderes para as Outorgantes Substabelecetes, podendo os outorgados substabelecer e assinar separadamente. O presente instrumento terá validade por prazo indeterminado. (Lavrado sob minuta). Na impossibilidade dos outorgantes de comparecerem em Cartório, as assinaturas foram colhidas dentro da limitação territorial deste distrito, conforme determina o item 11.1.7, I Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. Pelas partes, me foi dito ainda, que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. E assim, por estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado por (a.) CLAYTON ANTENOR BASSI FRANÇA, o qual após conferido e lido em voz alta, acharam-no conforme, aceitam e assinam perante mim escrevente (a.) VIVIANE CRISTINA HORNING. Eu, notário substituto, dou fé e subscrevo. Escritura Protocolada sob nº 11-000340, em data de 13 de janeiro de 2011. (CUSTAS 704,62 VRC = R\$73,98 + Funarpen R\$0,35 = R\$74,33).***** (a.) 01-VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 02-ANA LUCIA PORCIONATO 03-MILTON SENE BAPTISTA***** Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Em Teste _____ da Verdade


VIVIANE CRISTINA HORNING
ESCREVENTE

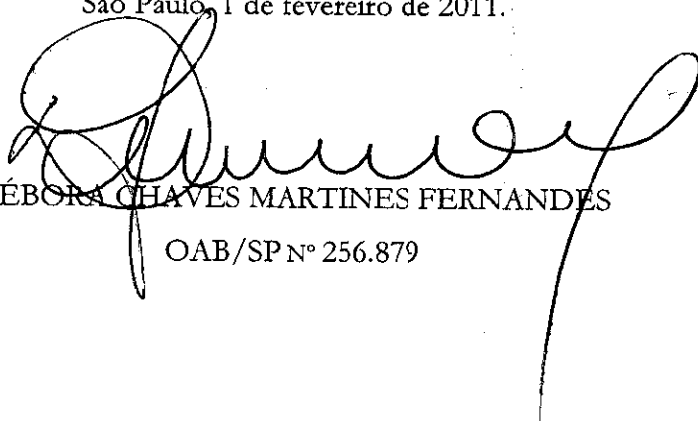
VIVIANE CRISTINA HORNING
CPF 014.519.819-70
ABR - Escrevente



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, ao advogado **MÁRCIO BUENO PINTO FILHO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 183.433, e às estagiárias **ANA PAULA OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 176.322-E, **BRUNA BRUNO PROCESSI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 184.637-E, **KARINA HATSUE SATO** inscrita na OAB/SP sob o nº 184.575-E e **NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP nº. 182.674-E,, e aos acadêmicos de direito **CRISTIANE MIYUKI TAKARA**, RG 45.995.280-8, CPF 370.463.248-16, **ANDERSON DE SOUZA AMARO**, RG 43761630-7, CPF Nº 347.107.318-37, **KARINA HATSUE SATO**, RG 45.980.429-7, CPF Nº 370.012.828-20, **EDUARDO SIVIERI FERREIRA**, RG 29.417.123-X, CPF 722.839.201-91, **JOÃO BARONI NETO**, RG 46.452.287-0, CPF 228.112.728-10, **ANDRÉ ERICSSON DE CARVALHO**, RG 47.777.246-8, CPF 395.762.658-78, integrantes do escritório **STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritórios na Rua Vergueiro nº 2016, 6º andar, em São Paulo - SP, e no SHS Quadra 6, Conjunto A, Bloco E, Ed. Brasil XXI, salas 302 a 308, em Brasília - DF, todos os poderes que me foram conferidos por **HSBC BANK BRASIL S.A.**, especialmente para atuar em defesa do outorgante na Ação Civil Pública movida por IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em curso perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2011.



DÉBORA CHAVES MARTINES FERNANDES
OAB/SP Nº 256.879

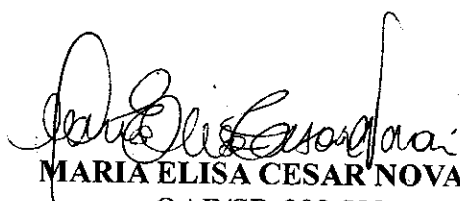


Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, nos autos do processo nº 0000865-62.2012.8.26.0002, em trâmite perante a 30ª Câmara Direito Privado, aos advogados, **ANDREA LAZZARINI SALAZAR**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 142.206, **JULIANA FERREIRA KOZAN**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 234.476, **MARIANA FERREIRA ALVES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 237.128, **FLAVIO SIQUEIRA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 284.930 e aos estagiários **DANIEL MENDES SANTANA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 177.285-E, **CHRISTIAN TARIK PRINTES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 179.253- E, todos com escritório nesta Capital, na Rua Desembargador Guimarães, 21, Água Branca, CEP 05002-050, telefone (11) 3874-2150, onde recebem intimações e correspondências.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.


MARIA ELISA CESAR NOVAIS
OAB/SP 209.533

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados **ALMIR MARTINS BASTOS**, brasileiro, inscrito no CPF nº. 042.124.877-72 e na OAB/RJ sob nº 701-B, **ESTELA PARO ALLI**, brasileira, inscrito no CPF nº. 356.283.388-18 e na OAB/SP sob nº. 309.452, e aos estagiários **ANA PAULA CAMARGO MESQUITA DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP sob o nº176.322-E, **ANDRÉ ERICSSON DE CARVALHO**, inscrito na OAB/SP sob o nº186.697-E, **BRUNA BRUNO PROCESSI**, inscrita na OAB/SP sob o nº184.637-E, **JOÃO BARONI NETO**, inscrito na OAB/SP sob o nº186.779-E, **KARINA HATSUE SATO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 184.575-E, **NATHÁLIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 182.674-E, e, ainda, aos acadêmicos de direito **JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 084.463.436-06, **CRISTIANE MIYUKI TAKARA**, RG 45.995.280-8, CPF 370.463.248-16, **ANDERSON DE SOUZA AMARO**, RG 43761630-7, CPF Nº. 347.107.318-37, **EDUARDO SIVIERI FERREIRA**, RG 29.417.123-X, CPF 722.839.201-91 e **CAIO CRIVELLARO GOMES**, inscrito na OAB/SP sob o nº 190.907-E, integrante do escritório **STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório na Rua Vergueiro nº 2016, 6º andar, em São Paulo - SP, e no SHS Quadra 6, Conjunto A, Bloco E, Ed. Brasil XXI, salas 302 a 308, em Brasília - DF, todos os poderes que me foram conferidos por **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**, especialmente para atuar nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta por **IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.


DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA

OAB/SP 162.004

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por IDEc - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, nos autos do processo nº 583.1993.00.707239-4, em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Foro Central do Comércio de São Paulo, aos advogados, **ANDREA LAZZARINI SALAZAR**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 142.206, **MARIA ELISA CESAR NOVAIS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 209.533, **MARIANA FERREIRA ALVES**, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 237.128, **FLAVIO SIQUEIRA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 284.930, **DANIEL MENDES SANTANA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 314.782, **CHRISTIAN TARIK PRINTES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 316.680, e aos estagiários **ANNELISE CAVALCANTE DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 196.324 -E, portadora da Cédula de Identidade RG nº 43.769.197-4 inscrita no CPF/MF sob o nº 369.262.618-57, **SAMY MITELMAN**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 196.167-E, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.901.104-2 inscrito no CPF/MF sob o nº 372.123.558-44 e **RENAN VITALO GIRONI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 192.258 -E, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.034.262-4 inscrito no CPF/MF sob o nº 229.881.238-10, todos com escritório nesta Capital, na Rua Desembargador Guimarães, 21, Água Branca, CEP 05002-050, telefone (11) 3874-2150, onde recebem intimações e correspondências.

São Paulo, 04 de Dezembro de 2012.



DULCE SOARES PONTES LIMA

OAB/SP 113.345

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

176

Proc. n. 400/93

16/9

Vistos, etc.

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR promove Ação Civil Pública contra o BANCO-BAMERINDUS DO BRASIL S.A., partes identificadas nos autos, alegando, em síntese, que grande número de aplicadores pactuaram com o requerido contrato bancário de caderneta de poupança que se encontrava em vigor quando da edição da Medida Provisória n. 32/89, instituidora do chamado Plano Verão. Em razão da interpretação que emprestou à nova legislação, o requerido não creditou aos poupadores o índice de 71,13% correspondente ao IPC do período anterior e mais 0,5% a título de juros, fazendo-o somente na proporção de 32,93%, provocando uma perda real de 48,16%. Sustenta ter ocorrido violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, além do cabimento da ação civil pública, legitimidade ativa e passiva, formulando o pedido de fls. 29/30. Junta os documentos de fls. 32/40 e 42/79.

Publicou-se edital, comparecendo o requerido, após regular citação, com resposta em que sustenta falta de relação de consumo entre as partes, impossibilidade jurídica do pedido, incompetência do Juízo e pedido de denunciação da lide. Argumenta, no mérito, que não houve desrespeito a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. Limitou-se, o contestante, segundo a resposta, a dar cumprimento à lei. Requer improcedência ou extinção do processo. Junta documentos.

Replicou o autor (fls. 126/137), opinando, o Ministério Público (fls. 139/153), pela proceden-

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 380
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

cia da demanda.

Relatei. Decido.

A hipótese desafia julgamento antecipado porque a matéria em debate é unicamente de direito.

Raras são as oportunidades, é preciso que se consigne, em que se tem visto debate jurídico de excelente nível técnico como o que se vê nestes autos.

Sem embargo, porém, da excelência da resposta, não tem razão o contestante, como magistralmente demonstraram o autor e o lúcido parecer do Ministério Público.

De fato, ao contrário do que sustentado, está evidenciada a relação de consumo nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do CDCon. O § 2º deste último, em especial, consigna que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira ..."

Inexiste, por outro lado, impossibilidade jurídica do pedido, já que o pleito está voltado para a recomposição de capital aplicado em instituição financeira e não há vedação legal a respeito.

Diversamente, ainda, do que se tenta, o IDEC tem legitimidade para a propositura da demanda porque, como demonstram os documentos que instruem a inicial, trata-se de associação constituída há mais de um ano e inclui entre seus fins a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código do Consumidor. Adite-se, ademais, que a demanda trata de interesses ou direitos coletivos de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica-base (CDCon, art. 81, II), autorizando o uso da ação civil pública, nos termos do art. 90 do diploma legal citado.

Nem é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do requerido, já que figura em um dos polos dos contratos de caderneta de poupança.

Não tem sentido, data venia, a arguição de incompetência do Juízo porque a União ou suas entidades não figuram como parte na ação.

Finalmente, indefere-se o pedido de denunciação da lide porque ausentes os requisitos do art. 70 do Código de Processo Civil, ressalvado ao réu, por ação

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 301
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

própria, reclamar o que entender de seu direito perante contra as entidades que pretendeu denunciar.

Tocante ao mérito, a demanda é de manifesta procedência.

Com efeito, a caderneta de poupança, desde que criada, foi vendida como produto de proteção do dinheiro contra a inflação, propaganda essa dirigida principalmente aos médios e pequenos poupadores. Por isso, o cliente do banco, ao firmar o contrato, tem em mente que, de par com a remuneração real de 0,5% ao mês sobre o capital, terá este reajustado na mesma proporção da desvalorização da moeda.

Ora, se esse era o intuito dos poupadores e eram essas as regras vigentes ao tempo em que editada a nova legislação, aperfeiçoara-se o ato jurídico e estava adquirido o direito àquele resultado.

E nem se argumente com o caráter de ordem pública da normatização posterior porque esta não pode atingir direitos protegidos pela Constituição da República.

Também não é o caso de se afirmar que os poupadores tinham mera expectativa de direito. A cada aniversário da conta-poupança renovava-se o contrato firmado e, como as regras aplicáveis eram nítidas, o que havia era expectativa quanto ao índice de correção aplicável, aguardando-se apenas a divulgação da medida do IPC para se calcular enquanto se desvalorizara o capital e, em consequência, em quanto deveria ser repostado na forma de correção monetária.

Não fosse tudo isso, as diferenças entre os percentuais creditados e os índices reais decorrentes da moeda geraram enriquecimento sem causa para os bancos, o que não se admite. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência, como apontado pelo autor.

Anote-se, de resto, que não se está a discutir culpa ou dolo do banco requerido, mas sua responsabilidade decorrente do contrato que firmou com os poupadores-consumidores e que deve ser cumprido naqueles exatos termos.

Daí, em suma, os motivos do acolhimento integral da demanda.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a

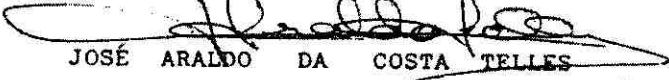
51.01.060

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ação para condenar orréu a pagar as diferenças existentes entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (Inflação - de 70,28% mais juros de 0,5%), e o creditado nas cadernetas - de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor. Arcará o vencido, ainda, com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em CR\$.30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), corrigindo-se desta data.

P. R. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 1993


JOSE ARALDO DA COSTA TELLES

JUIZ DE DIREITO



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

268
c

fls. 303
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO No. 588.519-0, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelantes, reciprocamente apelados, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - Cobrança da diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança - IPC de janeiro de 1989 - IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Inocorrência.

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC de janeiro de 1989 - Preliminares afastadas - Percentual devido de 70,28% - Índice que reflete a real expressão do poder aquisitivo original - Recurso improvido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Pretensão à majoração da verba honorária - Admissibilidade - Fixação da verba em quantia exageradamente baixa - Recurso adesivo provido.

ACORDAM, em Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso adesivo.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por IDEC Instituto



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Brasileiro de Defesa do Consumidor, contra o banco depositário, sendo este condenado a pagar a cada um dos titulares de caderneta de poupança diferença de rendimentos de caderneta de poupança de janeiro de 1989, com acréscimo de juros e correção monetária, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apelou o vencido, arguindo preliminares de ilegitimidade de parte (ativa e passiva), impossibilidade jurídica do pedido, incompetência da Justiça Estadual, além do pedido de denunciação da lide à União e ao Banco Central bem como pleiteando integral reforma da sentença quanto ao mérito, com inversão da sucumbência. O autor apresentou recurso adesivo requerendo a elevação da verba honorária. Oferecidas contra-razões, manifestou-se a D. Promotoria de Justiça no sentido de negar-se provimento ao recurso do réu e dar-se provimento ao recurso adesivo. Efetuado o preparo, foram os autos remetidos a este Tribunal. Em seu parecer a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso principal e provimento do recurso adesivo.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença.

A preliminar de legitimidade ativa foi bem repelida, tendo sido levados em conta os textos do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 59, XXI, da Constituição Federal. Aliás, matéria semelhante foi superiormente analisada em precedente



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Jurisprudencial deste mesmo Tribunal encontrado em RJE 3, bol. 23/94, pág. 8 (Apel. nº 535.279-4, Rel. Juiz Antonio Marson), em ação de cobrança ajuizada pelo mesmo IDEC.

No que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica do pedido (o Banco-apelante teria cumprido lei e, por força disso, nada poderia ser pleiteado contra ele), a preliminar foi bem rejeitada, considerando-se que, na verdade, a questão diz respeito ao próprio mérito, com ele tendo sido analisada.

Esta mesma Terceira Câmara, em Acórdão de que foi Relator o eminente Juiz Itamar Gaino (Apelação nº 598.797-7), assim decidiu:

"Não prospera a pretendida ilegitimidade da instituição financeira privada para integrar o pólo passivo desta lide. O tema foi minuciosamente cuidado no v. acórdão relatado pelo E. Juiz SENA REBOUÇAS, Agravo de Instrumento nº 546.619-5:

"Legitimado, na hipótese dos autos, é o Banco Privado, que administra a caderneta de poupança do autor, nos termos do contrato que fizeram, sem nenhuma participação da União ou do Banco Central, detendo legitimação no pólo passivo, incabíveis a alteração subjetiva da lide ou o deslocamento da competência do juízo.



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 306

271
e

Relevante é observar que não há litígio sobre renda anteriormente creditada ou sobre capital administrado pela União (ou pelo Banco Central), e sim sobre diferença de remuneração que ainda deve ser paga. A diferença a ser paga, objeto da lide, acrescerá um estoque liberado, já disponível, sob exclusiva administração do agente financeiro, único que pode pagá-la. Isso, sem considerar que o contrato só existe entre o titular da conta de poupança e o agente financeiro.

Se a União causou prejuízo a alguém (mera argumentação), causou aos Bancos, cabendo a estes acioná-la se quiserem (RT 673/91-7; JTA-LEX 129/123-131).

Finalmente, guardadas as devidas proporções, são conhecidas as intervenções do Banco Central para diminuir a liquidez do mercado financeiro ou para controlar a oferta da moeda. É um instrumento de política monetária e, normalmente, alcança o fluxo monetário, determinando aos Bancos o recolhimento de parte dos depósitos ocorridos (reservas compulsórias). Nada disso, entretanto, transforma o Banco Central e a União em devedores dos clientes dos Bancos. Os Bancos podem ficar "sem caixa" em razão disso, mas não se livram de suas obrigações contratuais. "Ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio".

Assim, o Banco litigante (Companhia Real de Crédito Imobiliário) tem legitimção. O Banco Central não, nem a União Federal, competindo à Justiça Estadual (e não à Justiça



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Federal) o conhecimento da causa. No mesmo sentido há arestos recentes do STJ (Conflito 3393-0-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU 44:3086, DE 8/3/93; e REsp 29.555-9-RS, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 39:2513, de 1/3/93), o primeiro estabelecendo, de forma ampla, que "a União e o Banco Central são, em princípio, estranhos à relação de direito material que ressaí do contrato entre o depositante poupador e o estabelecimento de crédito, pelo que a causa em que figuram como partes os contratantes é da competência da Justiça Estadual.".

Afasta-se, pois, a ilegitimidade passiva "ad causam" e, via de consequência, fica assegurada a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ações desta natureza.

Não vinga, tampouco, o pedido de denunciação da lide. A questão foi exaustivamente abordada na Apelação nº 537.415-8, relator o E. Juiz MAURÍCIO FERREIRA LEITE:

"Não se trata de denunciação obrigatória. E, no caso dos autos, ainda, dadas as peculiaridades que envolve, tudo estava a contra-indicá-la, pelo que, bem indeferida pelo MM. Juiz.

É certo que há insistência quanto à aplicabilidade do art. 70, III, do Código de Processo Civil.

Mesmo que eventualmente pudesse ser admitida, não seria ela obrigatória, a despeito do enunciado no "caput".



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Sua não concretização traria como consequência, apenas a exigibilidade da ação regressiva.

Mas, também, no caso, a presença do Banco Central ou da União Federal, se admitida, importaria a abertura de discussão de matéria estranha à cognição principal.

A apuração da responsabilidade da União exigiria exame de aspecto negativo de prova, qual seja, a "inexistência de inflação no período."

Também implicaria num exame de ganhos ou perdas do agente captador, no caso, o apelante, para que, na segunda hipótese se pudesse imputar à litisdenunciada a responsabilidade.

Haveria, sem dúvida, substancial alteração da causa de pedir e abrir-se-ia a controvérsia a matéria complexa, pulverizando os estritos limites da lide e atentando-se contra o próprio princípio fundamental do instituto, que é a economia processual, tudo isso sem se atentar para o discutidíssimo ponto de que a responsabilidade da União, pela promulgação de lei não é pacífica, ao contrário - veja-se - "Responsabilidade Civil do Estado, São Paulo R. T. 1982, págs. 224 e seguintes - Yussef Said Cahali."

No mérito, exsurge clara a obrigação do Banco-réu de recompor a perda experimentada pelo poupador.

273
e



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

É certo que, no momento da captação de recursos, a instituição financeira acenou àquele com um contrato, segundo o qual se comprometeria a devolver-lhe os valores investidos, corrigidos de acordo com o índice de reajuste financeiro aplicável, equivalente à inflação real, desde que tais valores não fossem movimentados durante o período avençado.

Pois bem. Cumpriu o poupador a sua parte, contrariamente do que fez o Banco-réu.

Não há que se falar, nesta hipótese, que o descumprimento da obrigação pela instituição financeira decorreu de "Fato do Príncipe", eis que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito encontravam-se, como ainda se encontram, salvaguardados pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Quanto ao percentual reclamado pela autora, é entendimento deste Tribunal que a inclusão no cálculo do IPC de Janeiro de 1989, na ordem de 70,28%, como índice de correção monetária, não nega vigência aos dispositivos legais invocados pelo apelante. Confirmam-se os seguintes julgados: Apelação nº 542.364-9-SP, j. em 10.5.93, 1ª Câmara, v.u., Rel. Juiz PAULO EDUARDO RAZUK; Agravo nº 519.879-4-SP, j. em 21.10.92, 8ª Câmara, v.u., Rel. Juiz TOLEDO SILVA; Agravo nº 547.447-3-SP, j. em 1.9.93, 4ª Câmara, v.u., Rel. Juiz TÉRSIO JOSE NEGRATO; Agravo nº 516.632-9, j. em 21.10.92, 2ª Câmara, v.u., Rel. Juiz SENÁ REBOUÇAS, entre outros.



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

275

e

fls. 380

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

8

Isto posto e afastadas a ilegitimidade passiva "ad causam" e a denunciação da lide, nego provimento ao recurso".

É esse o entendimento desta Câmara, razão pela qual, no que diz respeito à condenação do Banco-réu, a sentença recorrida é mantida.

No que diz respeito ao recurso adesivo, dá-se-lhe provimento. Efetivamente, a verba honorária foi fixada em quantia exageradamente baixa. Considerada, entretanto, a natureza da causa (matéria repetitiva), é ela aumentada para R\$1.000,00 (hum mil reais), o que bem remunerará o trabalho do advogado.

Assim, nega-se provimento à apelação do réu e dá-se provimento ao recurso adesivo.

Presidiu o julgamento o Juiz CARLOS PAULO TRAVAIN e dele participaram os Juizes ITAMAR GAINO (REVISOR) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 08 de agosto de 1995.


LUIZ ANTONIO DE GODOY
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.515-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**
ADVOGADO(A/S) : **JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
ADVOGADO(A/S) : **DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que manteve sentença que, em suma, julgou procedente ação de cobrança de diferença de rendimentos de caderneta de poupança de janeiro de 1989, com acréscimo de juros e correção monetária.

O recorrente, com base no art. 102, III, a e b, alega ofensa ao disposto no art. 5º, II, 22, XIX, e 37, 6º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O Plenário desta Corte, no julgamento da **ADI 493**, relatada pelo Ministro **MOREIRA ALVES**, firmou o seguinte entendimento:

“o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva” (RTJ 143/724).

Logo, as normas infraconstitucionais que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei nº 7.730/89, art. 17, I; Resolução nº 1.338 do Banco Central, e Lei nº 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).

É a jurisprudência (RE 201.017, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; RE 199.636-AgR, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**; RE 205.249, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, Segunda Turma; RE 200.514, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**; RE 199.321, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; AI 158.973-AgR, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, Primeira Turma).

Supremo Tribunal Federal

fls. 382
359
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

AI 554.515 / SP

Ademais, é assente o entendimento, desta Corte, no sentido de que “em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário” (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJU de 11.06.02).

E, por fim, impertinente é a invocação da alínea **b** do art. 102, III, da Constituição, pois não houve declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei n.º 8.038/90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 6 de agosto de 2009.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 588.519-0/02
Comarca : São Paulo
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Recorrido : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR

Recurso Especial fundado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República.

Com fundamento na alínea "a", sustenta-se ofensa aos arts. 70, inc. III, 113, 267, inc. VI, 295, inc. II, 485, inc. II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto-lei 70/66, 8º, inc. IV, 17, incs. I e II, 18, inc. I, da Lei 4380/64, 7º e 8º do Decreto-lei 2291/86.

No tocante à alínea "c", são colacionados julgados paradigmas para confronto analítico.

O recurso não merece prosperar pela alínea "a" da norma autorizadora.

Com efeito, improcede a assertiva de ilegitimidade ativa do IDEC, porquanto a Colenda Câmara ao dirimir a controvérsia, concluiu que sua legitimidade resulta do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, da Lei 8.078/90 e da Constituição Federal, no seu art. 5º, inc. XXI.

Por outro lado, o recorrente não é efetivamente, como alegado, considerado fornecedor, mas suas atividades (bancária, financeira e de crédito)

fls. 338
5
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALCÃO.
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

constam, explicitamente, do par. 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, no que tange ao interesse do Banco Central e da União Federal na lide, no tocante ao "Plano Verão", já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, pela legitimidade da instituição financeira para responder pela diferença pecuniária pretendida.

Em conseqüência, não há, "in casu", interesse do Banco Central e da União Federal.

Incidente, destarte, a Súmula 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, suficiente para obstar, nesse aspecto, o prosseguimento do reclamo, quer pela alínea "a", quer pela alínea "c" do permissivo constitucional (cf. Agravo de Instrumento nº 115.751-PR, **in** DJU de 06.09.96, pág. 32.021).

Melhor sorte, no entanto, acolhe a irresignação sob o prisma da letra "c".

Em face do escopo do recurso especial em assegurar a unicidade do direito federal, bem como considerando o notório dissenso interpretativo, relativamente ao percentual eleito como indicativo de real perda do poder aquisitivo da moeda, em janeiro de 1989, aconselhável, destarte, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria.



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

No sentido do expendido, o REsp. 41.731-7-RN, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in DJU de 23.5.94, pág. 12.614.

Posto isso, defiro o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Subam os autos, oportunamente, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, observando a Secretaria as formalidades legais.

São Paulo, 13 de agosto de 1997.


JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETTO
Presidente



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO N° 588.519-0/02
Comarca : São Paulo
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Recorrido : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR

Recurso extraordinário no qual se alega ofensa à Constituição da República, lastreando-se a interposição no seu art. 102, inc. III, alíneas "a" e "b", denotando-se como ofendidos os arts. 5º, inc. II, 22, inc. XIX e 37, par. 6º.

O recurso não merece prosperar pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Com efeito, a Corte Suprema já decidiu que a demonstração de ofensa à Lei Maior deve ser "direta e frontal" (RTJ 107/661); "direta e não por via reflexa" (RTJ 107/833), ao revés do ocorrido in casu, em que se utilizou de lei federal para sustentação da tese levantada.

Melhor sorte não acolhe a irresignação, com fulcro na letra "b" do dispositivo autorizador.

Isto porque, o Pretório Excelso, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n° 146.576-0-SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, in DJU de 11.6.93, pág. 11.531, já decidiu que:



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

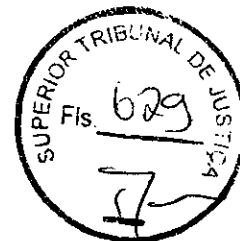
2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALÍNEA "B" DO INC. III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Processamento e o conhecimento do recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal pressupõem a transcrição da decisão do Plenário da Corte de origem que implicou a declaração de inconstitucionalidade, sem o que inexiste o que cotejar para dizer-se do acerto ou desacerto da decisão atacada. Precedente: recurso extraordinário nº 121.487, julgado à unanimidade pelo Pleno em 23 de agosto de 1990, cujo Relator, foi o Ministro Sepúlveda Pertence, tendo sido o acórdão publicado em 14 de setembro de 1990.

Posto isso, indefiro o recurso extraordinário.

São Paulo, 13 de agosto de 1997.

JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETTO
Presidente

**RECURSO ESPECIAL Nº 170.078 - SÃO PAULO - (5.728)****RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:**

Banco Bamerindus do Brasil S/A interpõe recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a) e c), da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

“ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – Cobrança da diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança – IPC de janeiro de 1989 – IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Inocorrência.

CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC de janeiro de 1989 – Preliminares afastadas – Percentual devido de 70,28% - Índice que reflete a real expressão do poder aquisitivo original – Recurso improvido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Pretensão à majoração da verba honorária – Admissibilidade – Fixação da verba em quantia exageradamente baixa – Recurso adesivo provido.” (fls. 268)

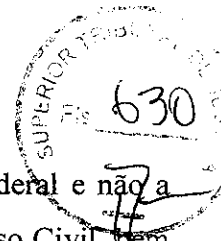
Foram opostos embargos de declaração (fls. 278 a 284), rejeitados (fls. 286 a 293).

Alega o recorrente que o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) é parte manifestamente ilegítima para ingressar com ação de cobrança, por falta de relação de consumo entre as partes e por não se aplicar à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Assim, teria o Acórdão infringido os artigos 295, inciso II, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que o banco, sendo uma instituição financeira, não pode responder por “*Ato do Príncipe*”, pois está submetido às normas e regulamentos baixados pelo Conselho Monetário Nacional. Procura demonstrar a ilegitimidade passiva **ad causam** do banco recorrente, exigindo que a União e o Banco Central do Brasil sejam convocados a integrar a relação processual no pólo passivo.

O Acórdão teria, ainda, negado vigência aos artigos 113 e 70, inciso III, do Código de Processo Civil, além dos artigos 1º do Decreto-lei nº 70/66, 8º, inciso IV, c/c 17, incisos I e II, e 18, inciso I, da Lei nº 4.380, combinados com os artigos 7º e 8º do Decreto-lei nº 2.291/86.

omit



Sustenta, por fim, que o juízo competente, no caso, é a Justiça Federal e não a Estadual, havendo negativa de vigência ao art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil, bem assim que não há direito adquirido a ser protegido.

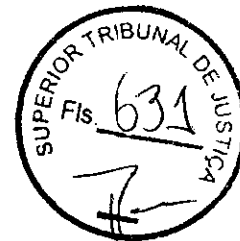
Aponta dissídio jurisprudencial, inclusive no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 não seria de 70,28%, mas de 42,72%.

Oferecidas contra-razões (fls. 534 a 549), o recurso especial foi admitido (fls. 575 a 577).

Houve interposição de recurso extraordinário (fls. 417 a 427), inadmitido (fls. 578/579).

Parecer da Dra. **Gilda Pereira de Carvalho Borges**, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 590 a 594).

É o relatório. . .
niit



RECURSO ESPECIAL Nº 170.078 - SÃO PAULO - (5.728)

EMENTA

Caderneta de poupança. IDEC: legitimidade ativa para cobrar diferenças relativas ao mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva do banco depositário. IPC de 42,72%.

1. Seguindo orientação adotada pela 2ª Seção, no julgamento do REsp nº 106.888/PR, Relator o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, com ressalva do meu posicionamento, as entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas.
2. A instituição financeira depositante é parte passiva legítima para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989.
3. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. Entretanto, o IPC de janeiro de 1989, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, corresponde a 42,72%, não a 70,28%.
4. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

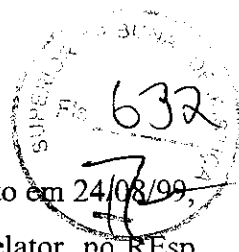
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Ação de cobrança ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, julgada procedente para condenar o banco réu a pagar a diferença de rendimentos de caderneta de poupança relativos ao mês de janeiro de 1989, aplicando o índice de 70,28%. O Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao recurso do banco e proveu o do IDEC, adesivo. Os declaratórios foram rejeitados.

A primeira alegação do especial é sobre a ilegitimidade ativa do IDEC porque não

meio



está envolvida relação de consumo no depósito de poupança. Iniciado o julgamento em 24/08/99, acolhi a referida preliminar, invocando os fundamentos que apresentei, como Relator, no REsp nº 160.875/SP, assim:

“O especial pretende violado o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, considerando que o IDEC não pode ingressar em juízo, no caso, porque não se trata de defesa do consumidor, à medida que o contrato de aplicação financeira em caderneta de poupança não é relação de consumo. Em seguida, cuida do dissídio no que se refere ao índice e, ainda, quanto às datas do trintídio das cadernetas de poupança.

A questão preliminar é a da legitimidade ativa do recorrido para ajuizar a ação em nome dos seus associados, considerando que tem competência estatutária para a defesa dos consumidores seus associados, estando coberto, ainda, pelo art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

As atividades de natureza financeira e bancária, como sabemos, são muitas. O serviço prestado pela instituição financeira pode ser o de simples depósito de dinheiro em conta-corrente, pode ser o de pagamento de contas pelo sistema automático, pode ser o de crédito, pode ser o de aluguel de cofre para guarda de valores, pode ser, enfim, de aplicação financeira em suas diversas modalidades, assim a prazo fixo, aplicação automática dos valores depositados em conta-corrente, aplicação em caderneta de poupança, dentre outros.

É evidente que em alguns casos está caracterizada a relação de consumo, sem a menor dificuldade. Quando, por exemplo, a instituição financeira oferece o serviço de pagamento automático mediante débito em conta-corrente, é claro que existe aí uma relação de consumo tal e qual abrigado o conceito de serviço no citado § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo se diga da oferta de cofre para guarda de valores. Também fica claro quando se obtém crédito bancário para utilização pelo próprio tomador do empréstimo.

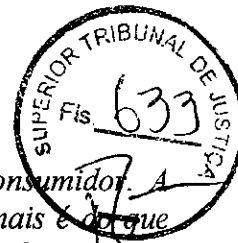
Mas, o que ocorre com as aplicações financeiras? Quando o investidor procura uma determinada instituição financeira para fazer aplicação de seu dinheiro, evidentemente, está ele procurando um benefício de natureza financeira. De fato, a aplicação é uma atividade fornecida no mercado, competindo as instituições pelas taxas mais vantajosas para o investidor e por outras comodidades ou serviços disponíveis para aquele que contratar a aplicação.

O investidor pode procurar uma das instituições financeiras que oferecem ao mercado aplicação de ativos na modalidade caderneta de poupança. Pelo contrato, os recursos do poupador serão remunerados pelo valor de determinada taxa de atualização mais os juros, configurando a oferta de um rendimento mensal, variável, de acordo com o índice adotado, que reflete a flutuação da moeda no tempo. Na essência, a aplicação em caderneta de poupança é uma aplicação financeira como outra qualquer, sendo o depositário investidor tal e qual aquele investidor em títulos de renda fixa ou fundos de investimento.

Essas relações entre o investidor e a instituição financeira configuram, ou não, uma relação de consumo?

O contrato de aplicação financeira em caderneta de poupança é uma modalidade de investimento oferecido pelas instituições financeiras. A captação que especifica o investimento em caderneta de poupança, não é um

mit



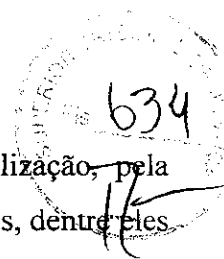
serviço a teor da disciplina jurídica do Código de Defesa do Consumidor, a instituição financeira abre a conta na qual o poupador, que nada mais é do que um investidor, deposita o seu dinheiro mediante condições próprias do contrato, para receber ao final do período aquisitivo contratado, uma determinada remuneração, representada pela incidência de um índice de atualização monetária mais juros. Para o Código de Defesa do Consumidor há um pressuposto para configurar o serviço como relação de consumo. O pressuposto é que a atividade seja remunerada – “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração” -, e, no caso, da aplicação em caderneta de poupança não existe essa remuneração. A instituição financeira, pura e simplesmente, recebe o depósito e compromete-se a remunerar o poupador de acordo com os termos do contrato, isto é, como visto, pela incidência no saldo de um determinado índice de atualização mais juros. O fato de a instituição financeira dispor dos recursos depositados para o desenvolvimento de suas atividades, assim, por exemplo, os empréstimos para aquisição de casa própria pelo SFH, não caracteriza a remuneração a que se refere o § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Para esse efeito, seria necessário que o serviço prestado com a abertura da conta de poupança e mais os depósitos fossem remunerados pelo poupador, o que, de fato, não ocorre.”

Pediu vista nestes autos, assim como no REsp nº 160.875/SP, o eminente Ministro **Nilson Naves**, que me acompanhou em 15/09/00. Divergindo do meu voto, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa o Senhor Ministro **Waldemar Zveiter**. O Senhor Ministro **Ari Pargendler**, na sessão do dia 20/03/01, proferiu voto, igualmente, rejeitando a preliminar, empatando o julgamento.

Finalmente, nesta sessão, de 03/04/01, retifico o meu voto, ressalvada a minha posição pessoal, para rejeitar a preliminar de ilegitimidade. A retificação se impõe para evitar mais demora no julgamento do feito, considerando o **quorum** de votação e a uniformização alcançada na Segunda Seção, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp nº 106.888/PR, Relator o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, concluído em 28/03/01, por maioria.

Anote-se que a 2ª Seção, no REsp nº 106.888/PR, segundo o voto do Relator, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO tem legitimidade para propor ação civil pública contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A, buscando o pagamento das diferenças relativas aos rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, supostamente creditados a menor no saldo das cadernetas de todos os seus poupadores. Restou considerado, em primeiro lugar, existir relação de consumo, na forma de serviço, entre os poupadores e o banco depositário, tendo em vista que, apesar de não haver pagamento direto à instituição financeira, esta é remunerada ao usar as importâncias depositadas, aplicando-as livremente no mercado, sendo certo que apenas parte do lucro auferido é repassado aos donos do numerário. Incide, com efeito, segundo a orientação adotada por maioria, as regras do Código de

niix



Defesa do Consumidor que, juntamente com a Lei nº 7.347/85, permite a utilização, pela APADECO, da ação civil pública para a defesa dos direitos individuais homogêneos, dentre eles se enquadrando o direito dos poupadores. Por último, buscou-se fundamento no cunho social das cadernetas de poupança, criadas para estimular a chamada “*poupança popular*”, das camadas menos abastadas da população, bem como para financiar, com as importâncias depositadas, atividades estratégicas, essenciais ao desenvolvimento do país, tais como a agricultura, a pecuária e a aquisição da casa própria. //

Rejeitada, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto ao mais, o Acórdão recorrido não discrepou da torrencial jurisprudência da Corte que considera o banco privado parte legítima passiva em relação ao mês de janeiro de 1989, sendo competente a Justiça Comum do Estado, bem como entende que os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. No que se refere às datas de aniversário das cadernetas de poupança, a matéria não comporta reexame no patamar do especial, já que seria necessário conferir a prova dos autos, o que não se admite, a teor da Súmula nº 07/STJ. Deve-se reformar o aresto, apenas, no que diz respeito ao percentual de referência, reduzindo-o para 42,72%, nos termos do que decidiu a Corte, com a minha relatoria, estando a ementa assim redigida:

“Caderneta de poupança. Remuneração no mês de janeiro de 1989. Plano Verão. Legitimidade passiva da instituição financeira. Índice de 42,72%. Precedentes.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, não cabendo a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89.

3. No mês de janeiro de 1989, o percentual correto do IPC é de 42,72%..

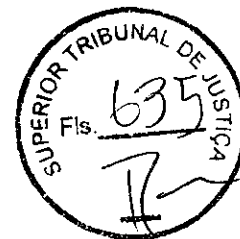
4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.” (REsp nº 160.155/SP, DJ de 03/08/98)

Ante o exposto, eu conheço e dou provimento parcial ao recurso para, tão-somente, reduzir o percentual do mês de janeiro de 1989 a 42,72%.

nilie

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**



Número Registro: 1998/0024231-7

RESP 170078 / SP

PAUTA: 03/04/2001

JULGADO: 24/08/1999

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Subprocurador(a)-Geral da República

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **EXMO. SR. DR. HENRIQUE FAGUNDES**

Secretária

Bela **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
IDEC
ADVOGADO : FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES E OUTROS

ASSUNTO: CONTRATOS - POUPANÇA- CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, o Dr. Arnold Wald, pelo recorrente e a Dra. Claudia Lima Marques, pelo recorrido.

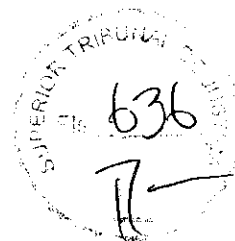
CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Apos o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, solicitou vista dos autos o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguardam os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA



Número Registro: 1998/0024231-7

RESP 170078 / SP

O referido é verdade. Dou fé.

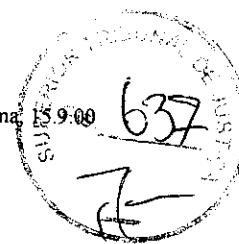
Brasília, 24 de agosto de 1999

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

dvvm

3ª Turma 15.9.00



RECURSO ESPECIAL Nº 170.078 - SP (1998/0024231-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Pela ordem dos pedidos de vista que fiz, encontram-se comigo os REsp's 160.949, 160.875, 170.078, todos da relatoria do Ministro Menezes Direito, e os REsp's 138.540, do Ministro Waldemar Zveiter e 184.775, também do Ministro Menezes Direito.

Trata-se de ações intentadas pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, nas quais se alega que "Os Associados da Entidade-Autora pactuaram com a Instituição bancária ré contrato relativo à aplicação em caderneta de poupança, conforme extratos anexos" (cf. REsp-160.949, fl. 3). Pediu-se então o pagamento de diferenças de correção monetária, relativas a janeiro de 1989 e/ou a março de 1990. No preâmbulo das petições iniciais, o autor se fundamentou nos arts. 81, parágrafo único-III, 82-IV e 87 do Cód. de Def. do Consumidor, combinados com o art. 5º-XXI da Constituição. Em dois dos casos, expressamente disse o autor que ajuizava "ação civil pública por danos provocados a interesses individuais homogêneos".

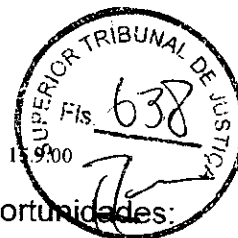
Conforme o voto do Relator no REsp-160.949, "A questão jurídica é saber se o contrato de aplicação em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e a instituição financeira configura, ou não, uma relação de consumo, a justificar o afastamento da carência de ação por esse preciso fundamento". Essa também é a questão dos outros recursos; em conseqüência, versando, todos, o tema atinente à legitimidade ativa.

Pois nos autos do aludido REsp-160.949 afirmou-se, na origem, a ilegitimidade ativa, isto porque, consoante o acórdão local, "Não sendo possível reconhecer a existência de relação de consumo, diante da natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, não há, igualmente, como reconhecer-se legitimidade à autora, para postular em nome de associados". Mas, no REsp-160.875, o que se reconheceu na origem foi a legitimidade, verbis: "A respeito da legitimidade do IDEC para o ajuizamento de ações dessa natureza, em favor de

Superior Tribunal de Justiça

dvvm

3ª Turma, 13.9.00



seus associados, já se manifestou esta Corte em inúmeras oportunidades: 'Ilegitimidade 'ad causam'. Correção monetária. Caderneta de poupança. Cobrança de diferença deflacionada e não creditada referente a janeiro de 1989. Ação ajuizada pelo IDEC em nome de associados. Admissibilidade. Artigo 5º inciso XXXII da Constituição Federal e 82, inciso IV da Lei 8078/90. Legitimidade ativa reconhecida. Preliminares rejeitadas' (Apelação nº 597.065/6, rel. Silvio Venosa, 5ª Câmara, v.u., julg. 22.03.95)".

No REsp-160.949, tratando-se de especial oposto pelo autor, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, do recurso o Ministro Menezes Direito não conheceu, mas dele o Ministro Costa Leite conheceu, dando-lhe provimento. Confirmam-se os votos (lê-se).

No REsp-160.875, tratando-se de especial oposto pelo réu, Banco Econômico S/A, do recurso o Ministro Menezes Direito conheceu, reputando violado o art. 82, IV do Cód. de Def. do Consumidor, dando-lhe, portanto, provimento "para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do autor".

No REsp-138.540, o Ministro Waldemar Zveiter, Relator, tem "como inquestionável a legitimidade do IDEC, bem como subsumir-se ao controle do CDC os depósitos em contas de poupança".

Veja-se que somente no REsp-184.775 se lembrou da Lei nº 7.347/85, alegando o recorrente, Banco Mercantil de São Paulo S/A, que "a ação civil pública só pode ser utilizada para defesa dos direitos coletivos e difusos (e não para direitos individuais homogêneos)". Neste, entretanto, tratar-se-ia de parte ilegítima no pólo passivo, se superada fosse a preliminar relativa à ilegitimidade ativa.

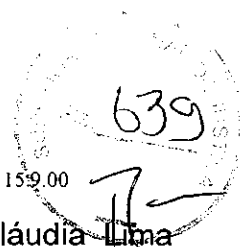
Nos demais casos, o que se sustenta é a ilegitimidade ativa, em virtude de dispositivos do Cód. de Def. do Consumidor e do Cód. de Pr. Civil, exemplificativamente, (I) "Ora, não se tratando, no presente caso, de relação de consumo, o Recorrido não está autorizado a figurar no pólo ativo da presente demanda" (cf. REsp-160.875, fl. 529), (II) "considerando que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à espécie, o IDEC é manifestamente parte ilegítima, sendo que não considerá-lo como tal, representa infringência ao artigo 295, II do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 267, VI do mesmo diploma processual" (cf. REsp-170.078, fl. 300).

Posto que consumidores e poupadores possuam, conforme se alega,

Superior Tribunal de Justiça

dvvm

3ª Turma, 15/9/00



um traço comum, tratando-se, como também disse a parecerista Cláudia Lima Marques, de "partes fracas na relação contratual, que procuram contratos mais simples", há, no entanto, entre eles, inegável distinção, a ponto de ocorrer ao parecerista Athos Gusmão Carneiro que "poupança e consumo são conceitos que juridicamente e economicamente antagonizam-se".

Tratando-se, também a meu ver, consumidores e poupadores, de partes fracas, conquanto, conceitualmente, pelo visto, se distingam, talvez não seria lícito o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Instituto, a exemplo do que vem ocorrendo com o Ministério Público. Leia-se o que escrevi para o REsp-146.493, oriundo de Minas Gerais, em caso de ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra a Construtora Nacional Comércio e Empreendimentos Ltda:

"No Superior Tribunal há precedentes pela legitimidade ativa do Ministério Público, em casos relativos a mensalidades escolares, 'havendo, nessa hipótese, interesse coletivo definido no art. 81, inciso II, do Cód. de Def. do Consumidor', conforme a ementa do REsp-108.577 (DJ de 26.5.97), acrescentando-se-lhe, pela palavra do Ministro Menezes Direito, que 'A atuação do Ministério Público justifica-se, ainda, por se tratar de direito à educação, fundamental à comunidade e definido pela própria Constituição Federal como direito social'. Há, também, precedente desta Turma pela legitimidade, em caso de danos causados aos trabalhadores nas minas de Morro Velho: 'A situação dos trabalhadores submetidos a condições insalubres, acarretando danos à saúde, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante a justificar o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público' (REsp-58.682, Ministro Menezes Direito, DJ de 16.12.96).

Desses precedentes, todavia, tanto não se aproxima o caso em exame, no qual, pela sentença, 'os interesses apontados não são transindividuais, como também não são indivisíveis e seus titulares são indivíduos perfeitamente determinados, ainda que ligados à mesma circunstância jurídica', e pelo acórdão dos embargos de declaração, 'vê-se mais, sem qualquer outro esforço, que os interessados partícipes da avença são pessoas isoladas, perfeitamente identificáveis, e não dos grupos que a lei denomina como portadores de interesses coletivos', e pelo acórdão dos embargos infringentes, 'continuo entendendo que não há interesse coletivo no caso específico, uma vez que as pessoas estão determinadas e individuadas'.

Na Corte Especial, entretanto, ultimou-se, recentemente (sessão de 17.11.99), o julgamento dos EREsp-141.491, da relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, em que se reconheceu a legitimidade do Ministério Público, verbis: 'O Ministério Público é parte legítima para

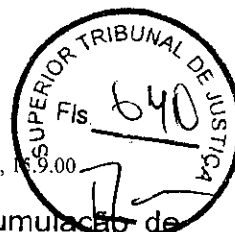
fls. 38
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

fls. 3305
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

Superior Tribunal de Justiça

dvvm

3ª Turma, 15.9.00



ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) à nulidade de cláusula contratual inquinada de nula (juros mensais); b) à indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) à obrigação de não mais inserir nos contratos futuros a referida cláusula'. Tratava-se de hipótese em que, pelo voto do Relator, visava-se à 'devolução de valores pagos a maior pelos consumidores, em razão das cláusulas abusivas e cobrança ilegal de juros e correção monetária, nos contratos de compra e venda de unidades residenciais', e em que, pela conclusão, 'Tenho que sim no caso concreto, por ver semelhança nas bases empíricas das decisões em confronto; presente, ainda, como de interesse social relevante a aquisição por grupo de adquirentes da casa própria, que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa'.

Nesse julgamento, adotou-se orientação espelhada no REsp-105.215, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo, no qual se afirmara a legitimidade do Ministério Público, tratando-se de ação 'contra empresa incorporadora e vendedora de imóveis', fundada em nulidade 'de cláusula inserida em promessas de compra-e-venda de unidades habitacionais' (DJ de 18.8.97).

Diante da orientação da Corte Especial é que, conhecendo do recurso especial, dou-lhe provimento, a fim de que se prossiga no processo."

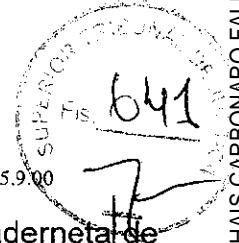
Ora, em defesa do economicamente fraco (falando em consumidor, de ordinário se fala de quem não é auto-suficiente), talvez se pudesse pleitear, como o Ministério Público, com a aquiescência do Superior Tribunal, pelo que se viu, vem pleiteando, ocorre, contudo, que tal circunstância, a de se tratar de hipossuficiente, não basta, pois a legitimidade ativa aqui dependeria, também, de se cuidar de relação de consumo. Veja-se que em regra o contribuinte também não é auto-suficiente, mas o Superior Tribunal, malgrado esse peculiar e marcante aspecto, já não reconheceu a legitimidade ativa do Instituto, verbis: (I) "O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) não tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública de responsabilidade civil, por danos provocados a interesses individuais homogêneos, contra a União Federal, objetivando obrigar a esta indenizar todos os contribuintes do empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86" e (II) "O contribuinte do empréstimo compulsório sobre o consumo de álcool e gasolina não é consumidor, no sentido da lei" (REsp-97.455, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

fls. 380
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS CARBONARO FALEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

Superior Tribunal de Justiça

dvvm

3ª Turma, 15.9.00



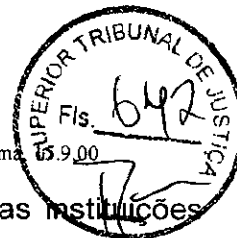
Cuidar-se-ia de ato de consumo o depósito bancário em caderneta de poupança? Pelo voto do Ministro Menezes Direito, não, não se cuidaria, pois "o poupador não remunera a instituição financeira pelo serviço da conta de poupança". De fato, se, pela sua definição, "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração..." (Cód. de Def. do Consumidor, art. 3º, § 2º), é bem de ver que o depositário não recebe remuneração do depositante, logo há de se entender que essa atividade não integra "as de natureza bancária" a que se refere o indigitado § 2º.

Nos registros da 2ª Seção, existem julgados dando pela não-aplicação do Cód. de Def. do Consumidor ao mútuo bancário (REsp's 132.986 e 140.821, Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro, DJ's de 10.11.97 e 23.8.99), como há julgados pela aplicação (REsp's 57.974 e 142.799, Ministros Ruy Rosado e Waldemar Zveiter, DJ's de 29.05.95 e 14.12.98), e, vejam bem!, aqui na 3ª Turma, em caso específico, já se reconheceu a relação de consumo, verbis: "Poupança. Correção monetária. Legitimação para a causa. Ação proposta pelo IDEC. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida com base em dois fundamentos, dizendo o primeiro deles exclusivamente com a interpretação do texto constitucional (art. 5º, XXI). Improriedade do especial. Reconhecida, entretanto, a existência de relação de consumo, por tratar-se de serviço de natureza bancária (art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido, para arredar o fundamento infraconstitucional do acórdão" (REsp-160.861, Ministro Costa Leite, DJ de 03.08.98).

A despeito da autoridade dos precedentes em casos de reconhecimento da relação, mormente a daquele expedido em caso específico, o meu entendimento, após longa reflexão, é o de que à espécie não se aplica o Cód. de Def. do Consumidor. Gostaria, mesmo assim, de afirmar a legitimidade ativa, tratando-se de caso em que se encontrasse em jogo interesses de pessoas economicamente fracas. Tenho, entretanto, dificuldades, e enormes dificuldades, em face do que reza o aludido § 2º. À míngua do ato de consumo, como se poderia justificar a legitimidade do art. 82, IV?

Certamente que, com muita sabedoria, engenho e arte, Newton de Lucca e Cláudia Lima Marques, dentre outros ilustres doutrinadores, defendem a existência, em casos tais, da relação de consumo.

Superior Tribunal de Justiça



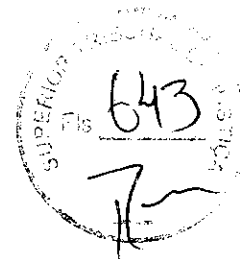
dvvm

3ª Turma 15.9.00

Segundo a professora Cláudia Lima, (I) "toda vez que as instituições financeiras ou bancos contratam com consumidores, submetem-se, igualmente, ao sistema do Código de Defesa do Consumidor, apesar de sua legislação especial", (II) "se o Código de Defesa do Consumidor inclui os 'serviços' bancários, inclui todas as atividades, fazeres e operações típicas e atípicas bancárias, em abstrato", (III) que se presume "a vulnerabilidade do cliente", "considerando-se o poupador pessoa física como consumidor equiparado" (Cód. de Def. do Consumidor, art. 29).

Sucedo, todavia, como bem observou, em seu parecer, Athos Carneiro, tratar-se, a generalização de incidência das normas do Cód. de Def. do Consumidor, de proposta "de difícil acolhimento", haja vista o que reza o aludido § 2º, pressupondo a remuneração. Ora, se se trata, a legislação em causa, de um microsistema, não se justifica que a sua obrigatoriedade – espacial, temporal e pessoal – seja de tal modo que arrede a vigência de textos outros comuns. Em suma, nem todas as atividades hão de ser consideradas "serviço", pois "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,...", também não me ocorreu aqui venha favoravelmente o disposto no art. 29, a cujo propósito, noutro sentido, lembrou-se a lição de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (ver Athos Carneiro, fl. 23 do parecer).

Em conclusão, peço vênica ao Ministro Waldemar Zveiter para, no REsp-138.540, dar provimento ao recurso especial a fim de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, e, no atinente aos outros recursos, acompanhar o Ministro Menezes Direito.



Superior Tribunal de Justiça

Luciana
Terceira Turma
15/09/2000

RECURSO ESPECIAL Nº: 170.078/SP

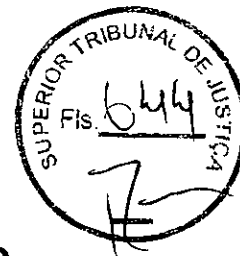
Voto

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:

Sr. Presidente, divirjo de V.Exa. nos termos do voto que proferi no Recurso Especial nº 138.540/SP, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva.

ANGELA/C

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL N.º 138.540 – SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR –

IDEC - ajuizou ação ordinária de cobrança de diferença relativa à remuneração de cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, contra o **BANCO ITAÚ S/A**, em razão do Plano “Verão”.

A r. sentença, após rejeitar as preliminares argüidas na contestação, no mérito, julgou procedente o pedido, nestes termos (**fls. 208**):

“Posto isto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o Banco Itaú S/A, a recalcular os valores creditados aos associados do autor-IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, estes indicado a fls. 24/46 relativos ao período de janeiro de 1989, pagando a tais representados as diferenças entre a inflação real apontada pelo IPC e, a creditada em sua conta de poupança no período em questão, estas devidamente acrescidas de juros da ordem de 0,5% ao mês.”

Analizando apelação do banco-réu, a Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, à unanimidade, negou

Superior Tribunal de Justiça

REsp. nº 138.540/SP

Relatório

provimento ao recurso, tendo o julgado guardado a seguinte ementa (fls. 327):

“CORREÇÃO MONETÁRIA – Caderneta de poupança – Ação promovida pelo IDEC (Instituto de Defesa do Consumidor) em benefício dos associados que pretendem cobrança de diferença relativa ao mês de janeiro de 1.989, legitimação admitida – Legitimação passiva do Banco apelante, não tendo “ad causam” a União ou o Banco Central – Adoção do IPC do mês referido, de 70,28% - Ação procedente – Recurso improvido.

CADERNETA DE POUPANÇA – Prescrição – Indenização por diferença de IPC – Incabível, por aplicação do artº 178, 1º, III, do Código Civil – A prescrição prevista no Código Civil se destina aos juros e acessórios, enquanto que a pretensão dos autos versa sobre correção monetária, ou o próprio capital corrigido.”

Inconformado, interpôs o **BANCO ITAÚ S/A** Recurso Especial, com fulcro nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência aos arts. 2º, 81, 82, inc. IV da Lei 8.078/90, 3º, 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; 445, do Código Comercial, 178, § 10º, inc. III, do Código Civil e 17 da Lei 7.730/89, bem como divergência jurisprudencial com julgados que colaciona (fls. 363/398).

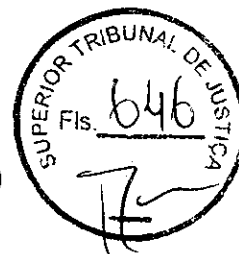
Aforou, também, Recurso Extraordinário (fls. 337/360).

Com contra-razões (fls. 443/470 e 472/479), o Presidente do Tribunal a quo indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário (fls. 485/486) e admitiu o Recurso Especial, apenas, pela alínea “c” do permissivo constitucional (fls. 481/484) encaminhando o processo a esta Corte.

Os autos foram, primeiramente, distribuídos ao Exmo. Sr. **Ministro Eduardo Ribeiro**, que afirmou suspeição (fls. 509), vindo-me, então, conclusos os autos (fls. 520).

É o relatório.

645
R-2

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o agente financeiro parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (**REsp. nº 43.055-0-SP** - julgado em 25.8.94).

III - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do **artigo 178, § 10, III, do Código Civil**. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (RELATOR):

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do IDEC para ajuizar a presente ação, o v. acórdão corretamente assim decidiu a questão



verbis (fls. 329):

“A ilegitimidade ativa do IDEC, foi bem rechaçada. No mesmo sentido, entre muitos outros citem-se as VV. decisões, prolatadas nos autos das Apelações nºs 535.274-4, Relator ANTÔNIO MARSON (RJE-3/8 citando o Boletim Jurisprudencial de Acórdãos Raros nº 23/94), 538.689-2, Relator SENA REBOUÇAS (RJE-2/493) e 544.460-4 SÍLVIO MARQUES, todas de São Paulo. a luz de tais citações temos que:

a) tem o Instituto, por força do inciso VIII do artigo 2º de seus Estatutos (fls. 19), poder para propor ações judiciais em nome de seus associados;

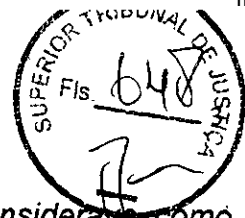
b) as solicitações e autorizações competentes se encontram encartadas às fls. 24/46;

c) a sustentação de tal representação se calca nos artigos 81, Parágrafo único, III, 82, VI e 87 todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.”

Com efeito, NELSON NERY JÚNIOR, in **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado, 1ª ed., Forense Universitária, pag. 302/311**, ao tratar da natureza jurídica da atividade bancária, à luz do **Código de Defesa do Consumidor**, esclarece de forma cristalina a questão em exame, **in verbis**:

“As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Define o que seja produto em seu parágrafo primeiro: “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. Os serviços estão considerados no parágrafo 2º do art. 3º do CDC: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. É antiga a lição de Vivante dizendo que o banco é a empresa comercial que recolhe os capitais para distribuí-los sistematicamente com operações de crédito. O art. 119 do Código Comercial brasileiro, de 1850, já definia a atividade dos banqueiros, denominando-a de operação de bancos, que também o



Regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850 considerava como mercancia.

Analisando o problema de classificação do banco como empresa e de sua atividade comercial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade comercial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviço quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos da relação de consumo: os produtos e os serviços.

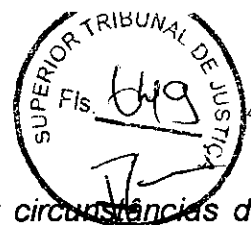
O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Caso o devedor tome dinheiro ou crédito emprestado do banco para repassá-lo, não será destinatário final e portanto não há que se falar em relação de consumo. Como as regras normais de experiência nos dão conta de que, a pessoa física que empresta dinheiro ou toma crédito de banco o faz para sua utilização pessoal, como destinatário final, existe aqui presunção **hominis, juris tantum**, de que se trata de relação de consumo, quer dizer, de que o dinheiro será destinado ao consumo. O ônus de provar o contrário, ou seja, que o dinheiro ou crédito tomado pela pessoa física não foi destinado ao uso final do devedor, é do banco, quer porque se trata de presunção a favor do mutuário ou creditado, quer porque poderá incidir o art. 60, nº VII, do CDC, com a inversão do ônus da prova a favor do consumidor.”

O art. 81, parágrafo único, I e III, do Código de Defesa do Consumidor, conferiu legitimidade às entidades legalmente constituídas, e que incluam entre seus fins institucionais a defesa de interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, **verbis**:

“Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que



sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II

.....
III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

O art. 82, IV, do CDC, atribui, às expressas, legitimação extraordinária para a defesa coletiva às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluem entre os seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo referido Código, dispensando, outrossim, a autorização assemblear.

Esta Terceira Turma apreciando o REsp. nº 160.861/SP, Relator Sr. Min. COSTA LEITE, assim decidiu:

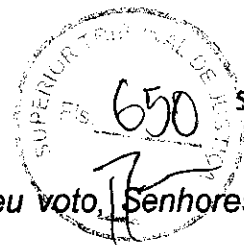
“Poupança. Correção monetária. Legitimação para a causa. Ação proposta pelo IDEC.

Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida com base em dois fundamentos, dizendo o primeiro deles exclusivamente com a interpretação do texto constitucional (Art. 5º, XXI). Impropriedade do especial. Reconhecida entretanto, a existência de relação de consumo, por tratar-se de serviço de natureza bancária (Art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Recurso conhecido em parte, e nessa parte, provido, para arredar o fundamento infraconstitucional do acórdão.”

Eis os fundamentos do Voto Condutor do acórdão, da lavra do eminente Min. COSTA LEITE:

“Dois foram os fundamentos em que se estabeleceu o acórdão, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, sendo certo que o primeiro deles, por envolver exigência de autorização dos titulares das contas, diz exclusivamente com a interpretação de texto constitucional (Art. 5º, XXI), não comportando a questão, tal como posta, solução no plano infraconstitucional, sob o prisma de infringência ao art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao outro fundamento, este sim situado nos domínios da lei comum, relativo à caracterização da relação de consumo, verifica-se que o acórdão dissentiu inteiramente da interpretação que este Tribunal conferiu ao § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, entendendo que casos como de que se cuida dizem como serviço de natureza bancária.

Tais circunstâncias, conheço em parte do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, tão-só para arredar o fundamento de índole



infraconstitucional em que lastreado o acórdão. É o meu voto, Senhores Ministros.”

E, no que diz aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos depósitos bancários em cadernetas de poupança, colho do Parecer ofertado pela professora **Cláudia Lima Marques**, da Universidade do Rio Grande do Sul, contido em memorial que me foi dirigido o seguinte capítulo:

“Natureza de “serviço” bancário dos contratos de depósito em conta poupança

Estabelecido no número anterior que é possível tratar conjuntamente as duas modalidades de depósito, conta corrente e conta poupança, mister uma análise mais profunda sobre a natureza jurídica destas relações, uma vez que o depósito é apenas a sua natureza bancária básica, não se esgotando as contas-corrente e poupança – em um simples depósito tradicional, mas em um depósito e uma série de atividades negociais-comerciais bancárias essenciais, acessórias e conexos. A pergunta principal aqui da natureza de “serviço” bancário dos contratos de depósito inicialmente na conta poupança.

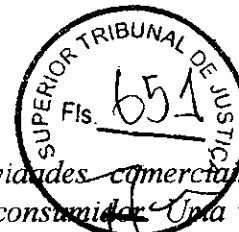
Na sua natureza, o contrato de conta-poupança é um contrato de depósito submetido a condições especiais, reguladas especialmente pelo governo de forma a incentivar esta captação bancária e ativar a sociedade de produção e consumo, assim como o crédito em geral. Dentre as condições destaca-se o prazo fixo do depósito, 30 dias, e a percepção de frutos civis pelo depósito, como os juros específicos da poupança (mais reduzidos e controlados pelo governo) e a correção monetária, através da fórmula TR mais 6,7% ao ano.²⁹

A natureza de “serviço” para o contrato de depósito em caderneta de poupança já foi acolhida pelo STJ, no RE 83746/MG (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior), no RE 155556/SP (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), RE 160861/SP (Rel. Min. Costa Leite), e nos Agravos de Instrumento nr. 181.889-SP (Rel. Min. César Asfor Rocha) e nr. 177.986 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Mesmo assim, o primeiro argumento dos que procuram excluir do campo de aplicação do CDC as relações bancárias e em especial os depósitos, é que estes não se tratariam de “serviços”, logo, incluídos na menção expressa a atividade (comercial) bancária e financeira do Art. 3, § 2 do CDC, mas seriam sim “operações”.³⁰

Poderíamos afirmar simplesmente que o sistema do CDC não distingue, nem entre usuários e consumidores, nem entre atividades “operativas” e fazeres gerais, considerando a todos unitariamente como serviços e o beneficiário de todos estes fazeres como “consumidor” de serviços, em clara ratio

²⁹ Assim ensina Dr. Jorge Cândido de Almeida, em sua palestra “Cálculo dos encargos Bancários”, apresentada no Seminário Contratos Bancários-Problemas Atuais, organizado pela Febraban, Acrefi, Abel e CEPES-1, JTACiv SP e IBCB, em anexo.

³⁰ Veja por todos o publicado parecer de Humberto Teodoro Júnior, p. 113 e seg.



legis de inclusão do maior número possível de atividades comerciais e profissionais no mercado, de forma a proteger o outro, o consumidor. Uma vez, porém, que este argumento é repetido à exaustão nos referidos pareceres, parece-nos prudente uma análise mais detalhada.

Para bem analisar este argumento mister conhecer um pouco mais da "atividade", das chamadas "operações" bancárias. Como ensina Abrão, os Bancos são empresas por natureza (comerciantes)³¹, ser empresa significa, segundo este autor bancário, ser "organização harmônica de capital e trabalho para o exercício de uma atividade econômica de produção ou troca de bens ou serviços".³² Indiscutível, pois, até pela doutrina bancária que os Bancos são comerciantes ex vi Art. 119 do Código Comercial (isto desde o Regulamento 737 e a incluir o Art. 2, § 1 da Lei 6.404/76, que apesar de ordinária é aplicável inquestionavelmente à atividade bancária e financeira). Como empresas, os Bancos, são orientados para o lucro, advindo justamente da sua série de atividades típicas, dentre delas as contas de depósito e a captação da poupança popular. Existem até mesmo Bancos especializados ou destinados precipuamente a recolher e movimentar a poupança popular, as Caixas Econômicas,³³ que também visam e alcançam lucro.

Certo é que a expressão operações bancárias está consagrada na legislação brasileira, mas decisivo é o seu conteúdo e não ser espécie de um gênero maior, os serviços, segundo o CDC. Em outras palavras, distinguir entre gênero e espécie é positivo, mas não é excludente, ao contrário, leva a inclusão da espécie no campo de aplicação do CDC. Basta verificar que "operações bancárias" são ex vi lege pelo Art. 119 do Código Comercial as "operações chamadas de Banco". No direito comunitário europeu denominasse "negócios de Bancos" (Bankgeschäfte) justamente as duas modalidades de depósitos que aqui nos interessam, os depósitos em conta corrente (Girokonto) e em conta poupança (Sparkonto).³⁴ No Brasil, ensina Abrão que se trata de um fazer, do gênero dos serviços comerciais e da espécie bancária em particular: "Colimando a realização de seu objeto, os bancos desempenham em relação a seus clientes uma série de atividades negociais, que tomam o nome técnico de operações bancárias... atos de comércio por natureza. Inserem-se, pois, as operações bancárias na atividade empresária, como sendo aquela economicamente organizada para a prestação de serviços." (grifo nosso)

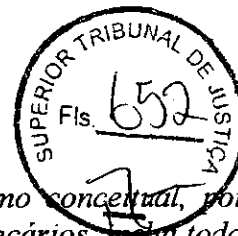
Não é de estranhar que todos os pareceres encomendados pela FEBRABAN e Bancos tentem utilizar-se desta nomenclatura própria bancária, em verdade espécie do gênero serviço – gênero este incluído totalmente no campo de aplicação do CDC, fora os serviços trabalhistas -, para daí retirar uma inexistente distinção jurídica. A referida distinção não tem efeitos excludentes, seja na doutrina bancária, seja na doutrina consumerista, seja na Lei 8.078/90, cujo espírito é ao contrário claramente de inclusão de todos os serviços, não importando a espécie, e de inclusão de todos os serviços bancários em abstrato, se frentes a um consumidor (Art. 3º, § 2 do CDC). O argumento não resiste a um

³¹ Na definição clássica, o banco seria o estabelecimento comercial que recolhe capitais para distribuí-los sistematicamente com operações de crédito, Abrão, p. 28. Cita a lei francesa de 1941 que definiu Bancos como "as empresas ou estabelecimentos que fazem profissão habitual receber do público toda a forma de depósitos ou mantêm fundos que empregam por sua conta, em operações de desconto, crédito e financeiras, Abrão, p. 29.

³² Abrão, p. 29

³³ Assim esclarece Abrão, p. 35.

³⁴ Assim Kilian, Wolfgang, Europäisches Wirtschaftsrecht, Beck, München, 1996, p. 248 (Rdnr. 591), utilizando como base as inúmeras Diretivas sobre serviços bancários e financeiros (Kapitalmarktrecht).



exame mais detalhado e sucumbe em seu próprio formalismo conceitual, pois quem diz mais, diz menos e se o CDC inclui os "serviços" bancários, inclui todas as atividades, fazeres e operações típicas e atípicas bancárias, em abstrato."

Assim tenho como inquestionável a legitimidade do IDEC, bem como subsumir-se ao controle do CDC os depósitos em contas de poupança.

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, sem razão o Recorrente, pois ele é legitimado para compor a lide, vez que o contrato de mútuo, pertinente à caderneta de poupança, vincula o poupador e a instituição financeira. Ela, em verdade, é quem procede à captação do dinheiro e o administra. E, como ressaltado pelo Sr. **Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**, quando do julgamento do REsp. nº 69.131-SP (DJ 20.11.95), "eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado".

Quanto a alegada ofensa ao **art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil e 445, do Código Comercial**, sem razão o recorrente.

É que esta Egrégia Corte, apreciando ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, vem entendendo que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do **art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil**. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, **Resp's nºs 96.084/AL (DJ 24/03/97), 94.267/MG (04/08/97) e 97.858/MG (DJ 23/09/96)**.

Neste último, a demonstrar a posição uniforme desta Corte sobre o ponto, consignou-se:



"DIREITOS ECONÔMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDÊNCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.1.89. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas às posteriores a esse dia.

II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

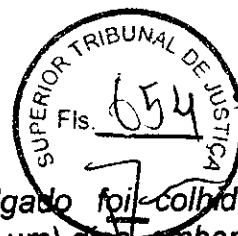
III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano."

Quanto à aplicação do índice corretivo, já é tranqüila a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não contraria o art. 17, I, da Lei nº 7.730/89, em que se converteu a Medida Provisória nº 32/89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01 (ou com início nesta), não lhes aplicou o disposto naquela norma (ex: Resp. nº 34.491-CE, DJ 18.4.94, de minha relatoria).

Pelo dissídio jurisprudencial, entretanto, a irresignação merece parcial acolhimento, pois a jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28% (Resp. nº 43.055-0-SP, julgado em 25.08.94, relator Sr. Min. Sálvio de Figueiredo).

Nesse precedente, consignou o eminente relator:

"Contudo, em face da natureza peculiar da correção monetária, que consiste na medida de um fato econômico, a saber, a

Superior Tribunal de Justiça

desvalorização da moeda, se o índice oficial divulgado foi colhido computando-se a variação de preços de 51 (cinquenta e um) dias, embora em desatenção ao comando legal que fixou o prazo de 46 (quarenta e seis) dias, é, todavia, o mesmo raciocínio matemático anteriormente exposto. Assim, se o vetor de coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (nº 7730/89, art. 9º, I), importando na divisão percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.

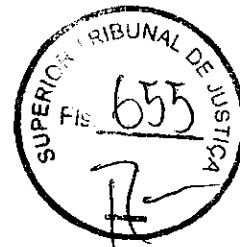
Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º, II), é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um) dias, encontrando-se 10,14%.

Finalmente, registra-se que, no caso concreto, a análise do percentual relativo ao mês de fevereiro desborda do âmbito do recurso, constando da argumentação apenas para efeito de enfoque mais amplo do tema."

Pelo exposto, conheço em parte do recurso e, nessa parte dou-lhe parcial provimento, para adotar-se o percentual de 42,72% no cálculo da correção monetária do mês de janeiro de 1989, deduzido os 22,97%, já creditados.

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 1998/0024231-7

RESP 170078/SP

Pauta: 17 / 08 / 1999

JULGADO: 15/09/2000

Rélator

Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretário (a)

SOLANGE ROSA DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

RECTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS
RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOGADO : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E OUTROS

CERTIDÃO

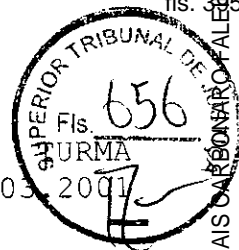
Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, apos o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, acompanhando o Sr. Ministro Relator, e do voto do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, solicitou vista dos autos o Sr. Ministro Ari Pargendler."

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 15 de setembro de 2000


SECRETÁRIO(A)

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 170.078 - SAO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: -

Nos autos da ação civil pública proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A, o MM. Juiz de Direito Dr. José Araldo da Costa Telles julgou procedente o pedido, destacando-se na sentença o seguinte trecho:

"... ao contrário do que sustentado, está evidenciada a relação de consumo nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do CDCon. O § 2º deste último, em especial, consigna que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira ..." (fl. 177).

O Tribunal a quo enfrentou o tema do seguinte modo:

"A preliminar de legitimidade ativa foi bem repelida, tendo sido levados em conta os textos do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Aliás, matéria semelhante foi superiormente analisada em precedente jurisprudencial deste mesmo Tribunal encontrado em RJE 3, bol. 23/94, p. 8 (Apel. nº 535.279-4, Rel. Antonio Marson), em ação de cobrança ajuizada pelo mesmo Idec" (fl. 269/270).

O art. 81, III do Código de Defesa do Consumidor tem a seguinte redação:

"A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida individualmente, ou a título coletivo.

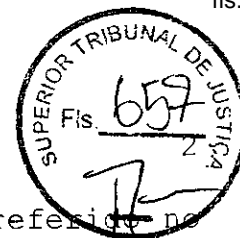
Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Ari

fls. 385
Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32, por Eliane de Cássia Souza França dos Santos, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS DA BONA FORTALEZA ROS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 37ECFA.

Superior Tribunal de Justiça



fls. 38

O tema está prequestionado, embora - e isso foi referido no voto do eminente Relator - o acórdão não tenha enfrentado a questão de saber se o poupador é um consumidor, ou se o banco, no caso de caderneta de poupança, é fornecedor de produto ou de serviço.

Consumidor e fornecedor estão identificados nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo".

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

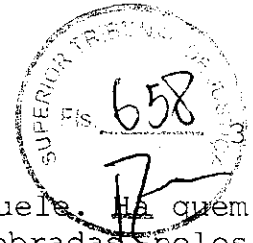
§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Evidentemente, as instituições financeiras não prestam serviços aos titulares de cadernetas de poupança. Mas, salvo melhor juízo, fornecem-lhe um produto. Até na linguagem dos que atuam no setor financeiro é este o vocábulo utilizado para designar as várias operações, sejam de investimento, sejam de crédito, que os estabelecimentos bancários oferecem ao público. E o § 1º do Código de Defesa do Consumidor não destoa disso, definindo *produto* como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou *imaterial*. "O produto da empresa de banco" - no magistério de Claudia Lima Marques - "é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutuário ou creditado" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, 1999, p. 202). A caderneta de poupança é um produto vendido pelas instituições financeiras. Cada qual tem, no particular, um produto próprio. Há quem credite ao poupador o valor da CPMF paga no momento do depósito, se este não for sacado no prazo mínimo estipulado. Há quem ofereça juros privilegiados no cheque especial para quem mantiver na caderneta

Ami

170078_resp_rv_

Superior Tribunal de Justiça



de poupança saldo igual ao do limite do crédito daquele. Há quem proporcione ao poupador descontos nas tarifas cobradas pelos serviços bancários ou mesmo isenção, dependendo do montante do saldo do depósito da caderneta de poupança. Há quem tem a garantia do Governo Federal, contra eventual liquidação extrajudicial. E há também quem sorteie prêmios entre os poupadores. Enfim, promoções que nada se diferenciam daquelas que visam a estimular a venda de produtos materiais. Nesse contexto, as instituições financeiras que aceitam depósitos em caderneta de poupança são fornecedoras de um produto, e os poupadores, consumidores dele.

Todas as outras preliminares foram, como salientado no voto do eminente Relator, decididas de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

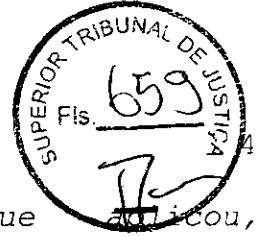
Ressalvo posição pessoal a respeito da denúncia da lide, manifestada quando ainda era Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nestes termos:

"No cumprimento dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro Nacional, as entidades do setor estão subordinadas à orientação ditada pelas autoridades competentes. Quando se trata de correção monetária, fica evidente o porquê disso. Esse instituto jurídico - que pode, ou não, corresponder ao fenômeno econômico da inflação - é uma quase-moeda, nesse sentido de que constitui monopólio do Estado. Só este pode garantir nos estabelecimentos bancários a escrituração da correção monetária. Tudo porque o respectivo lastro, a moeda, corre nessa hipótese à sua conta. Na feição mais simples, a correção monetária é moeda que o Estado emite escrituralmente, e até fisicamente quando o mercado o exige. Se, a tal título, este credita à instituição financeira o valor 'x', é esse montante que deve ser repassado aos particulares. A quantia de 'x + y' inviabilizaria a curto prazo o estabelecimento bancário. O pressuposto dessa dinâmica é o de que a autoridade gestora do Sistema Financeiro Nacional responda pelos seus atos, aqui - segundo a petição inicial - o de ter creditado às instituições financeiras e, conseqüentemente, aos particulares que contratam com estas, índice de correção monetária inferior ao legal. O modo judicial mais prático de evitar que a Agravante sofra o prejuízo decorrente de eventual sentença condenatória é o da denúncia da lide.

Processar a denúncia da lide não significa reconhecer, de plano, a legitimidade do denunciado nem a procedência da sua demanda. Uma decisão a respeito deve oportunizar contraditório prévio e ter presente a atividade administrativa do Estado, não a legislativa. Em outras palavras, responsável pelo prejuízo decorrente da sentença é a entidade que, através de preposto

Ar

Superior Tribunal de Justiça



seu, aplicou lei inconstitucional ou que equivocadamente, lei afeiçoada à Constituição" (Agravo de Instrumento n° 91.04.11752-2, RS, Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região n° 8, p. 350 e segs).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, salvo quanto ao índice de correção monetária, que deve ser de 42,72%.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento, em parte, reduzindo para 42,72% o índice de correção monetária no mês de janeiro de 1989.

Azi



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Nº. Registro: 1998/0024231-7

RESP 170078/SP

Pauta: 17 / 08 / 1999

JULGADO: 20/03/2001

Relator

Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretário (a)

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

- RECTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
- ADVOGADO : ALEXANDRE DE M WALD E OUTROS
- RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
- ADVOGADO : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

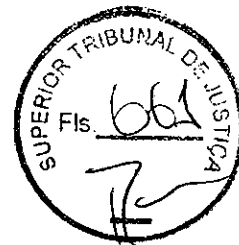
"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento em parte, o julgamento resultou empatado. O processo será reincluído em pauta."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, nessa assentada, os Srs. Ministros Nilson Naves e Waldemar Zveiter.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 20 de março de 2001

SECRETÁRIO(A)

*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 1998/0024231-7

RESP 170078 / SP

PAUTA: 03/04/2001

JULGADO: 03/04/2001**Relator**Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES**

Secretária

Bela **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
 IDEC
 ADVOGADO : FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES E OUTROS

ASSUNTO: POUPANÇA- CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, o Dr. Marcos Vinicius Ferreira, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após a retificação do voto do Sr. Ministro Menezes Direito, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, que só votou a preliminar."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Nancy Andrighi.

Ausentes, justificadamente, nessa assentada, os Srs. Ministros Nilson Naves e Waldemar Zveiter.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**



Número Registro: 1998/0024231-7

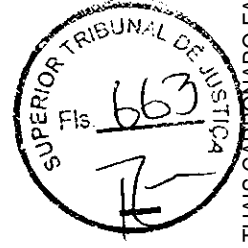
RESP 170078 / SP

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 03 de abril de 2001


SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

Superior Tribunal de Justiça



Gláucia

RECURSO ESPECIAL Nº 170.078 - SÃO PAULO - (1998/24231-7) - (5.728)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOS : ARNOLDO WALD E OUTROS
RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOS : FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES E OUTROS
SUST. ORAL : MARCOS VINICIUS FERREIRA (P/ RECTE)

EMENTA

Caderneta de poupança. IDEC: legitimidade ativa para cobrar diferenças relativas ao mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva do banco depositário. IPC de 42,72%.

1. Seguindo orientação adotada pela 2ª Seção, no julgamento do REsp nº 106.888/PR, Relator o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, com ressalva do meu posicionamento, as entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas.
2. A instituição financeira depositante é parte passiva legítima para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989.
3. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. Entretanto, o IPC de janeiro de 1989, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, corresponde a 42,72%, não a 70,28%.
4. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após a retificação do voto do Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes

minis

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 170.078/SP
(5.728) - Acórdão



Direito, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. Votou o Senhor Ministro Nilson Naves, que só votou a preliminar. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Nancy Andrichi. Ausentes, justificadamente, nessa assentada, os Senhores Ministros Nilson Naves e Waldemar Zveiter.

Brasília, 03 de abril de 2001. (data do julgamento)

Ari Pargendler
MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

Carlos Alberto Menezes Direito
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

SC/CRF
3ª TURMA

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 170.078 - SP (1998/0024231-7)

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ARNOLDO WALD E OUTROS
 DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
 IDEC
 ADVOGADO : FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES E OUTROS

DECISÃO

Apreciando Recurso Especial interposto por Bamerindus do Brasil S/A por a Terceira Turma desta Corte, sob relatoria do eminente Ministro Menezes Direito deu-lhe parcial provimento, em Acórdão assim ementado:

"Caderneta de poupança. IDEC: legitimidade ativa para cobrar diferenças relativas ao mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva do banco depositário. IPC de 42,72%.

1. *Seguindo orientação adotada pela 2ª Seção, no julgamento do REsp nº 106.888/PR, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, com ressalva do meu posicionamento, as entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas.*

2. *A instituição financeira depositante é parte passiva legítima para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989.*

3. *Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. Entretanto, o IPC de janeiro de 1989, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, corresponde a 42,72%, não a 70,28%.*

4. *Recurso especial conhecido e provido parcialmente."*

663)

Rejeitados os Embargos Declaração opostos (fls. 698/708), veio então banco/recorrente, com este Recurso Extraordinário, reclamando ofensa à Constituição Federal, arts. 5º, II, XXI, XXXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV, § 2º, 93, IX, 125, § 127, 129, III, § 1º, 170, V e 192. Para tanto, sustenta que o Ministério Público e associações não são partes legítimas para discutir os direitos de depositantes; que a Constituição Federal assegura a proteção do direito do consumidor, não identificando nesse conceito o poupador e, ainda, que por entendimento firmado pelo Adin nº 04, impossível a sujeição das instituições financeiras à Lei 8078/90.

22/04/02

1998/0024231-7 - RESP 170078 Petição : 2002/0001090-1

Página 1

Este documento foi protocolado em 10/09/2013 às 11:32 por Elaine de Souza Casassa. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/escaj>, informe o processo 08078657420138 e código 37ECFA.

SC/CRF
3ª TURMA

Superior Tribunal de Justiça

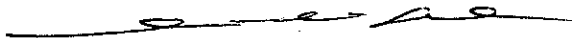
808
m

Considerando presentes os pressupostos genéricos e específicos, admito o Recurso Extraordinário.

Encaminhem-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2002.



MINISTRO EDSON VIDIGAL
VICE-PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.273-2 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECORRENTE(S) : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**
ADVOGADO(A/S) : **ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)**
RECORRIDO(A/S) : **IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
ADVOGADO(A/S) : **DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **ANDREA LAZZARINI SALAZAR**

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdãos que condenou a parte recorrente ao ressarcimento de diferença no saldo da caderneta de poupança do autor em janeiro de 1989 (Plano Verão).

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados, com exceção do disposto no art. 5º, XXI e XXXII, da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do questionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o Plenário desta Corte, no julgamento da **ADI 493**, relatada pelo Ministro **MOREIRA ALVES**, firmou o seguinte entendimento:

“o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva” (RTJ 143/724).

Logo, as normas infraconstitucionais que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei nº 7.730/89, art. 17, I; Resolução nº 1.338 do Banco Central, e Lei nº 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).

É a jurisprudência (**RE 201.017**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE 199.636-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**; **RE 205.249**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, Segunda Turma; **RE 200.514**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**; **RE 199.321**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **AI 158.973-AgR**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, Primeira Turma).

Por fim, impertinente é a invocação da alínea **b** do art. 102, III, da Constituição, pois não houve declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido.

3. Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei n.º 8.038/90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 12 de maio de 2005



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

28/10/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.273-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR
ADVOGADO(A/S) : DULCE SOARES PONTES LIMA E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -

Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdãos que condenou a parte recorrente ao ressarcimento de diferença no saldo da caderneta de poupança do autor em janeiro de 1989 (Plano Verão).

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados, com exceção do disposto no art. 5º, XXI e XXXII, da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

Ademais, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 493, relatada pelo Ministro MOREIRA ALVES, firmou o seguinte entendimento:

“o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva” (RTJ 143/724).

Logo, as normas infraconstitucionais que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei nº 7.730/89, art. 17, I; Resolução nº 1.338 do Banco Central, e Lei nº 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e

*Supremo Tribunal Federal***RE 366.273-AgR / SP**

estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).

É a jurisprudência (RE 201.017, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE 199.636-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; RE 205.249, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma; RE 200.514, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE 199.321, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AI 158.973-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma).

Por fim, impertinente é a invocação da alínea b do art. 102, III, da Constituição, pois não houve declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido.

3. Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei n.º 8.038/90, e 557 do CPC).” (fls. 961-962).

A parte recorrente pede seja reconsiderada a decisão agravada, pelas razões expostas às fls. 965-989, com o conseqüente provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Abusivo o recurso.

A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos novos, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder recursal.

Ao presente recurso, que não traz argumentos consistentes para ditar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não sobra, pois, senão caráter só abusivo. Há, aqui, além de violação específica à norma proibitiva inserta no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III, e 17, VII), até porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo

*Supremo Tribunal Federal***RE 366.273-AgR / SP**

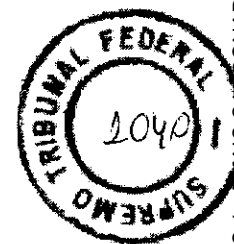
precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

2. Do exposto, nego provimento ao recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e condeno a parte agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, tudo nos termos do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Supremo Tribunal Federal



fls. 4

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.273-2

PROCED. : SÃO PAULO

LATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV.(A/S) : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e impôs, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 28.10.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello (Presidente) e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

28/10/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.273-2 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**
ADVOGADO(A/S) : **JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E**
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : **IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA**
DO CONSUMIDOR
ADVOGADO(A/S) : **DULCE SOARES PONTES LIMA E**
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : **ANDREA LAZZARINI SALAZAR**

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental e impor, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e EROS GRAU.

Brasília, 28 de outubro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Supremo Tribunal Federal



Processo N.º RE 366273

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a conclusão do v. acórdão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de hoje.
Brasília, 21 de novembro de 2008.

SÉRGIO DIAS MARIANO
Matrícula 818

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão de folhas 1041 transitou em julgado em 09/12/2008.
Brasília, 12 de dezembro de 2008.

Carlos Manoel Machado Coelho
Matrícula 661

TERMO DE REMESSA

Faço remessa destes autos à Seção de Baixa de Processos.
Brasília, 15 de dezembro de 2008.

Carlos Manoel Machado Coelho
Matrícula 661

TERMO DE BAIXA

Aos 14 dias do mês de janeiro de 2009, faço baixar estes autos ao
Superior Tribunal de Justiça
Eu, , Analista Judiciário/
Técnico Judiciário, lavrei este termo.

Supremo Tribunal Federal

AS 554 535

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a r. decisão/despacho de fls. 358/359 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nesta data.
Brasília, 18 de agosto de 2009.

Eliz. m. f.
Mary Marra – Matrícula 524

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que a v. decisão/acórdão de fl(s). 358/359 transitou em julgado em 24 de agosto de 2009.
Brasília, 31 de agosto de 2009

NFR
Nerly Ferreira Reis - Matrícula 2413

A

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a remessa dos autos ao *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*
Brasília, 2 de setembro de 2009/
Paulo Roberto Rodrigues Branco, Matrícula nº 590



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

Autos nº 0807865-74.2013.8.12.0002

Cumprimento de Sentença/PROC

Exequente: Tadeu Antonio Siviero, Fabricio Braun, Simone Regina Depiere Machado Rocha, Asta Johann Braun, Alzira Luna de Alencar, Ilgo Abel, João Evangelista Matoso, Keiko Nozu Imada, Mauriti Mendes do Nascimento, Ricardo Carneiro Botti, Suzanne Braun Muniz Santos, Valeri Jason Furtado, Walli Schneider Schwambach, João Fiori Espólio

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o valor devido conforme sentença e acórdãos, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (arts 475-B c.c 475-J, do CPC) e penhora de bens.

Int.

Dourados, 18 de setembro de 2013.

Jonas Hass Silva Júnior - Juiz de Direito
- assinado por certificado digital -



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

CERTIDÃO

Autos nº. 0807865-74.2013.8.12.0002

Ação: Cumprimento de Sentença.

CERTIFICO e dou fé que não foram recolhidas as custas iniciais, bem como não foi apreciado o pedido de gratuidade de justiça, motivo pelo qual remeto os autos a conclusão.

Dourados-MS, 18 de setembro de 2013.

Zilá Beraldo Pereira
Chefe de Cartório



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

Autos nº 0807865-74.2013.8.12.0002

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Asta Johann Braun e outros

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Para a concessão da assistência judiciária é necessário que se trate de pessoa realmente necessitada, não bastando apenas afirmação a respeito. A incapacidade de suportar as despesas do processo deve ser demonstrada através de documentos que justifiquem a concessão da benesse, conforme exige a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV.

Nesse sentido:

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE PROCESSUAL – MERA ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE – INDÍCIOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA POR DECISÃO SINGULAR DO RELATOR – ATO REANALISADO – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO INTERNO – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. De acordo com a moderna jurisprudência, inspirada na Constituição Federal de 1988, a assistência judiciária gratuita destina-se apenas àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, não bastando apenas a mera afirmação de serem necessitados, nos termos da lei. (TJMS - Primeira Turma Cível - Agravo Regimental em Agravo - N. 2006.005131-1/0001-00 - Campo Grande - Relator-Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira)

Considerando que os autores não comprovaram com os documentos trazidos com a inicial a alegada insuficiência de recurso, que os autores são empresários, agricultor, psicóloga, dentista, procuradora do município de Dourados e advogados, e ainda que optaram por constituir advogado particular, **indefiro** o pedido de gratuidade de justiça.

Assim, os autores recolham, em 30 dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento do feito na distribuição (art. 257 do CPC).

Int.

Dourados, 18 de setembro de 2013.

Jonas Hass Silva Júnior - Juiz de Direito
 - assinado por certificado digital -



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0807865-74.2013.8.12.0002

Aos 21 de outubro de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Clarice Weirich Akucevicius, juntei.

Dourados, 21 de outubro de 2013.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOURADOS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

**PROCESSO: 0807865-74.2013.8.12.0002
OBJETO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA
EXEQUENTES: ASTA JOHANN BRAUN E OUTROS
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO**

ASTA JOHANN BRAUN E OUTROS, já devidamente qualificado nos autos supra de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA**, que movem em desfavor de **HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO**, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do incluso comprovante de pagamento das custas iniciais, conforme r. despacho.

Termos em que pede e espera deferimento.
Itaporã (MS), 15 de OUTUBRO de 2013.

Alessandro Magno Lima de Albuquerque
OAB/MS 10.548b

15/10/2013 - BANCO DO BRASIL - 15:43:32
217571086 0130

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ALESSANDRO L ALBUQUERQUE*
AGENCIA: 2175-X CONTA: 8.789-0 VAR:51/01

BANCO BRADESCO S.A.

23790073016100201485246052000000459420000172032
NR. DOCUMENTO 101.501
DATA DO PAGAMENTO 15/10/2013
VALOR DO DOCUMENTO 1.720,32
VALOR COBRADO 1.720,32

Total debitado na variacao: 51 1.720,32

NR. AUTENTICACAO 5.4E3.661.B20.221.0F5

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.



DATA	UNID. EMISSORA	fls. 422
15/10/2013	10000-55	
Nº	002.0148546-60	
TOTAL	R\$ 1.720,32	

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Asta Johann Braun e Outros
 Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Tipo de custas : Taxa Judiciária - Lei 3.779/09 Data do cálculo : 15/10/2013
 Nome da ação : Procedimento Ordinário
 Área : Cível
 Valor da causa : R\$ 517.413,57 Perc. cálculo : 100,00 %
 Comarca : Dourados

TERCEIROS	SUBTOTAL R\$ 17,92				
	CÓDIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR
FUNADEP	200	237	73-6	520000-8	17,92

TAXA JUDICIÁRIA - LEI 3.779/09	SUBTOTAL R\$ 1.702,40				
	CÓDIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR
Taxa Judiciária - Lei 3.779/09	408	237	73-6	520000-8	1.702,40

PAGAMENTO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 1.720,32
 (96,00 UFERMS)

RECIBO DO SACADO

BRADESCO | 237-2 | 23790.07301 61002.014852 46052.000000 4 59420000172032

Cedente FUNJECC/DOURADOS				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 15/10/2013	Nº do Documento		Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 15/10/2013	Nosso Número 10020148546-7	
Nº da Conta/Respo.	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade		Valor	(-) Valor do Documento 1.720,32	
Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas;2)Pagamento:agências bancárias,caixas de auto-atendimento, Valor da ação: R\$517.413,57 Classe: Procedimento Ordinário						(-) Desconto	
						(-) Outras Deduções/Abatimento	
						(+) Mora/Multa/Juros	
						(+) Outros Acréscimos	
						(+) Valor Cobrado 1.720,32	
Sacado: Asta Johann Braun e Outros						Guia: 002.0148546-60	
Sacador/Avalista: Recebimento através do cheque nº do banco Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.						Código da Baixa Autenticação Mecânica	

FICHA DE CAIXA

BRADESCO | 237-2 | 23790.07301 61002.014852 46052.000000 4 59420000172032

Cedente FUNJECC/DOURADOS				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 15/10/2013	Nº do Documento		Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 15/10/2013	Nosso Número 10020148546-7	
Nº da Conta/Respo.	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade		Valor	(-) Valor do Documento 1.720,32	
Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas;2)Pagamento:agências bancárias,caixas de auto-atendimento, Valor da ação: R\$517.413,57 Classe: Procedimento Ordinário						(-) Desconto	
						(-) Outras Deduções/Abatimento	
						(+) Mora/Multa/Juros	
						(+) Outros Acréscimos	
						(+) Valor Cobrado 1.720,32	
Sacado: Asta Johann Braun e Outros						Guia: 002.0148546-60	
Sacador/Avalista:						Código da Baixa Autenticação Mecânica	

BRADESCO | 237-2 | 23790.07301 61002.014852 46052.000000 4 59420000172032

Local de Pagamento PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA						Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Cedente FUNJECC/DOURADOS				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8			
Data do Documento 15/10/2013	Nº do Documento		Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 15/10/2013	Nosso Número 10020148546-7	
Nº da Conta/Respo.	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade		Valor	(-) Valor do Documento 1.720,32	
Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas;2)Pagamento:agências bancárias,caixas de auto-atendimento, Valor da ação: R\$517.413,57 Classe: Procedimento Ordinário						(-) Desconto	
						(-) Outras Deduções/Abatimento	
						(+) Mora/Multa/Juros	
						(+) Outros Acréscimos	
						(+) Valor Cobrado 1.720,32	
Sacado: Asta Johann Braun e Outros						Guia: 002.0148546-60	
Sacador/Avalista:						Código da Baixa Autenticação Mecânica	



FICHA DE COMPENSAÇÃO

Este documento foi protocolado em 15/10/2013 às 15:56, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 3ACB5A.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

Autos nº 0807865-74.2013.8.12.0002

Cumprimento de Sentença/PROC

Exequente: Tadeu Antonio Siviero, Fabricio Braun, Simone Regina Depiere Machado Rocha, Asta Johann Braun, Alzira Luna de Alencar, Ilgo Abel, João Evangelista Matoso, Keiko Nozu Imada, Mauriti Mendes do Nascimento, Ricardo Carneiro Botti, Suzanne Braun Muniz Santos, Valeri Jason Furtado, Walli Schneider Schwambach, João Fiori Espólio

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Ante o recolhimento das custas iniciais pelos exequentes, cumpra-se a decisão de p. 416.

Dourados, 30 de outubro de 2013.

Jonas Hass Silva Júnior - Juiz de Direito
- assinado por certificado digital -

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0002/2014, encaminhada para publicação.

Advogado
Thais Carbonaro Faleiros (OAB 15741/MS)

Forma
D.J

Teor do ato: "Despacho de p. 416. Intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o valor devido conforme sentença e acórdãos, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (arts 475-B c.c 475-J, do CPC) e penhora de bens. "

Do que dou fé.
Dourados, 8 de janeiro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0002/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3032, do dia 10/01/2014, página 192, com circulação em 10/01/2014 e início do prazo em 13/01/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Thais Carbonaro Faleiros (OAB 15741/MS)	15	27/01/2014

Teor do ato: "Despacho de p. 416. Intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o valor devido conforme sentença e acórdãos, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (arts 475-B c.c 475-J, do CPC) e penhora de bens. "

Do que dou fé.
Dourados, 10 de janeiro de 2014.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

Carta de Intimação n.º644/2014 cwa

Dourados-MS, 26 de junho de 2014

Autos n.º 0807865-74.2013.8.12.0002

Ação: Cumprimento de Sentença

Autora: Asta Johann Braun e outros

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

AR: 0807865-74.2013.8.12.0002-001

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), expedido nos autos acima mencionados, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO(A)** a, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor devido conforme sentença e acórdãos, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (arts 475-B c.C 475-J, do CPC) e penhora de bens, conforme cópia do despacho de p. 416, que segue anexa.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de estima e consideração.

Zilá Beraldo Pereira
 Chefe de Cartório
 ass. por determinação Judicial – Port. 01/2000

Ao Senhor(a)
HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Avenida Marcelino Pires, 1785, Centro
Dourados-MS
CEP 79800-001

WAMBIER
&
ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Aginaldo Ribeiro Junior • Ailton dos Santos Azevedo • Ailton José Dias Coradassi Filho • Alessandra Leturiundo do Nascimento • Alana Mara Batista • Alexandre Bark • Aline Elizabeth Prado da Silveira • Ana Beatriz dos Santos de Oliveira Rocha • Ana Carolina de Toledo Moreira • Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro • André Fonseca Roller • André Ortiz Pires • Andrea Sartori • Annelise Jarenko • Arthur Mendes Lobo • Camilla Darella de Oliveira • Camila Salgueiro da Purificação Marques • Carla Eduarda Tuma • Carlos Alberto Nepomuceno Filho • Carlos Henrique Feliciano Leite • Caroline de Oliveira • Caroline Stavis de Castro • Caroline Claumann • Caroline Rupel Scarano • Christovan Ziemer • Danflauer Antunes Pereira Junior • Daniel Antonio Ribeiro de Souza • Daniel Specht Schneider • Daniela Peretti D'Ávila • Daniela Vieira de Oliveira • Danielle Vieira Jacob Gonçalves • Dante Olavo Frazon Carbonar • David Pereira Cardoso • Débora Bacchi Jabur • Diego Cabanillas Orsi • Eduardo Ferreira Tedesco • Eduardo Macedo Richard • Esio Oliveira de Souza Filho • Evaristo Aragão Santos • Evelyn Moreno Weck • Everton Bruno Lohn • Fabiana Aparecida Ramos Lorusso • Fabiana Maria Nunes Luvizotto • Fabio André Bertassoni de Souza • Fábio Maurício Andreatto • Fabrício Coimbra Chesco • Fabrício Kava • Fátima Denise Fabrin • Fausto Pereira de Carvalho • Felipe Thiago Maximo • Fernanda Gomes Pinheiro • Fernanda Loyola Rabello de Mello • Fernando Torreão de Carvalho • Flaviano Christian Pucci do Nascimento • Françoise Louise de Araújo Martins • Gerard Kaghtazian Júnior • Gisele de Souza Oliveira • Gregório Guimarães Von Paraski • Helder Macario da Cruz • Hélio Ricardo Diniz Krebs • Igor Roberto Ferreira Bueno • Indiamara de Oliveira Pires • Ingrid Marques Claro de Oliveira de Melo • Isabel Spinardi Rosas • Janaina de Souza • Janaina Sena Frotta • Jhonatan Avila Marmetini • Joanna Rozário Haiduk • João Antonio do Amaral Ramires Filho • João Marcelo Grollmann Pelissari • Joseane Cristina Coimbra • Júlia Barbosa Hesse • Karolyne Cristina Albino Quadri Manzano • Lahis Pasquali Kurtz • Laila Janielle Dias • Larissa Bisetto Breus • Larissa Caxambu de Almeida • Leticia Constantino • Leonardo de Souza Naves Barcellos • Leonardo Teixeira Freire • Lorena Cortes da Costa Moreira • Luciana Luckner • Luiz Rodrigues Wambier • Maicon Gonçalves de Jesus • Manuela Rupel • Maria Claudia Stansky Maria Lúcia Lins Conceição • Mariana Isabele Rodrigues • Marianna Pan Giacomassi Santos • Mauri Marcelo Bevervanço Júnior • Mário Helton Jorge Junior • Michel Orth de Oliveira • Michelle Francine Rodrigues • Michely Cristina Carcereri • Michely dos Santos • Monica Mine Yao • Mônica Antonieta Corrêa Gomes • Mônica Eliz Nardino • Murilo Ernesto Almeida Machado • Natália Juliane Salça • Natasha Nicolau Tuoto • Natássia Emely Pereira Procópio Raposo • Patrícia Carla de Deus Lima • Patrícia Carla Fernandes • Patrícia Marin da Rocha • Patrícia Yamasaki Teixeira • Paula Zipf Schwartz • Paulo Roberto Ayub da Costa • Pedro Henrique Anchieta Cardoso de Bermúdez • Permínio Pinto Neto • Pérola Pletsch • Priscila Kei Sato • Rafael Alves Gamica • Rafael de Arruda Alvim Pinto • Rafael de Paula Sirigatti • Raquel Ribas Chaves • Raul Guilherme Ramos De Andrade • Regiane Cristhine de Oliveira Liblik • Renata Rodrigues Salles Nogueira • Renato Antunes Ferreira • Ricardo Seigo Kimura • Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos • Roberta Andrioli Pereira de Mello • Roberta Vargas Bastos • Roberto da Silva Caetano • Rodrigo Carmargo Pereira Rosa Maria Dognani Bernado Gonçalves • Sarah Leal • Smith Robert Barreni • Suelen Mariana Henk • Suellen Secco • Taíla Caproni Ferreira Fortes • Tais Mariana Lima Pereira • Tatiana de Azevedo Lahóz • Teresa Arruda Alvim Wambier • Thais Cristina Sentone Mota Américo • Thiago Cabral Rodrigues • Thomaz Tiessi Suzuki Thalita Carolina Figueiredo de Souza • Thatyane Domingues Carretero

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS - MS

Autos nº 0807865-74.2013.8.12.0002

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Oliveira Belo nº 34, 4º andar, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 01.701.201/0001-84, nos autos de *Execução de Sentença Coletiva* em epígrafe, em que é Executado, sendo Exequentes **ASTA JOHANN BRAUN E OUTROS**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados ao final assinados, apresentar o COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL **no valor de R\$ 577.470,26 (quinhentos e setenta e sete mil e quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos), objetivando assegurar o cumprimento da obrigação, para posterior oferecimento de impugnação à Execução.**

Tal valor, que representa o débito apontado pela Exequente, mais atualizações, é oferecido em penhora nesta execução.

Curitiba: Rua Hildebrando Cordeiro, 30 • Ecoville • Tel. (41) 3336-1323 / (41) 3301-3800 - Fax (41) 3301-3801 • 80740-350 • PR
Ponta Grossa: Praça Marechal Floriano Peixoto, 52 • Centro • Tel. (42) 3225-5532 / (42) 3311-1100 - Fax (42) 3311-1106 • 84010-680 • PR
Florianópolis: Av. Rio Branco, 404, Torre 1, cj. 1206 • Centro • Tel. (48) 3225-2628 / (48) 3733-3700 - Fax (48) 3733-3701 • 88015-200 • SC
Porto Alegre: Av. Getúlio Vargas, 901, cj. 1705 • Menino Deus • Tel. (51) 3232-9902 / (51) 4009-2500 - Fax (51) 4009-2501 • 90150-003 • RS
Brasília: SHIS, QL.08, cj. 05, casa 12 • Lago Sul • Tel. (61) 3248-6363 - Fax (61) 3364-2710 • 71620-255 • DF
wambier@wambier.com.br

Assim, em face do que dispõe o §1º do art. 475-J do CPC, é necessário que seja lavrado *auto de penhora* da mencionada quantia e dele sejam intimados os procuradores do Executado, para, a partir de então, no prazo legal de 15 dias, oferecerem impugnação à execução.

Em razão do exposto, requer:

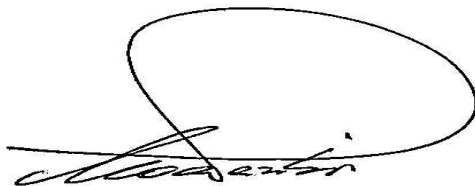
a) seja aceito para fins de PENHORA o depósito bancário efetuado.

b) na seqüência, seja lavrado AUTO DE PENHORA da mencionada quantia e dele sejam intimados os procuradores do Executado, para, a partir de então, no **prazo legal de 15 dias**, oferecerem impugnação à execução, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC.

Por fim, requer que todas as intimações do Executado, a serem publicadas na Imprensa Oficial, sejam feitas em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER/OAB-PR 7.295, EVARISTO ARAGÃO SANTOS/OAB-PR 24.498 E RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS/OAB-MS 18.001-A, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Curitiba, 05 de agosto de 2014.



Luiz Rodrigues Wambier
OAB/PR nº 7.295



Rita de Cassia C. de Vasconcelos
OAB/MS nº 18.001-A



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 1310 040 02206919-1	ID Depósito 049131001211407316
		Tribunal / UF TJ MATO GROSSO DO SUL/MS	Município DOURADOS
Vara 5 VARA CIVEL	Ação de Natureza (0) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0807865.74.2013.8.12.0002	Tipo de Ação/processo -		
Nome do Autor ASTA JOHANN BRAUN		CPF/CNPJ	
Nome do Réu HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO		CPF/CNPJ	
Nome do Depositante HSBC BANK BRASIL S A		CPF/CNPJ 01.701.201/0001-89	
Número da Guia	Data de Emissão 31/07/2014	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 577.470,26
Autenticação mecânica do depósito CEF000004082014040201408041504498439 577.470,26			

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Este documento foi protocolado em 05/08/2014 às 18:20, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 4F4671.



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 1310 040 02206919-1	ID Depósito 049131001211407316
		Tribunal / UF TJ MATO GROSSO DO SUL/MS	Município DOURADOS
Vara 5 VARA CIVEL	Ação de Natureza (0) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0807865.74.2013.8.12.0002	Tipo de Ação/processo -		
Nome do Autor ASTA JOHANN BRAUN		CPF/CNPJ	
Nome do Réu HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO		CPF/CNPJ	
Nome do Depositante HSBC BANK BRASIL S A		CPF/CNPJ 01.701.201/0001-89	
Número da Guia	Data de Emissão 31/07/2014	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 577.470,26
Autenticação mecânica do depósito CEF000004082014040201408041504498439 577.470,26			

2ª VIA - TRIBUNAL VARA

Este documento foi protocolado em 05/08/2014 às 18:20, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 4F4671.



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 1310 040 02206919-1	ID Depósito 049131001211407316
		Tribunal / UF TJ MATO GROSSO DO SUL/MS	Município DOURADOS
Vara 5 VARA CIVEL	Ação de Natureza (0) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0807865.74.2013.8.12.0002	Tipo de Ação/processo -		
Nome do Autor ASTA JOHANN BRAUN		CPF/CNPJ	
Nome do Réu HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO		CPF/CNPJ	
Nome do Depositante HSBC BANK BRASIL S A		CPF/CNPJ 01.701.201/0001-89	
Número da Guia	Data de Emissão 31/07/2014	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 577.470,26
Autenticação mecânica do depósito CEF000004082014040201408041504498439 577.470,26			

3ª VIA - DEPOSITANTE

Este documento foi protocolado em 05/08/2014 às 18:20, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0807865-74.2013.8.12.0002 e código 4F4671.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CURITIBA

BALDÔNIO BAPTISTA NETO
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, CANTARAS
CPF 174.897.988-14

1ª CANTARAS
DISTRITAL DO BOQUEIRÃO



Rua Marechal Floriano Peixoto, 5656 - CEP 81650-000 - Curitiba - Paraná - Fax: (41) 3024-3992 - Fone: (41) 3027-3027

COD. ESCREV.	PAGINA	PROTOCOLO/TERMO	LIVRO	FOLHA
012	001	09000136	---xx---	-o-

C E R T I D ã O

CERTIFICO a pedido de parte interessada que revendo os livros existentes neste Ofício, deles no de número 647P, às folhas 179, encontrei lavrado o seguinte teor:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
a favor de
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR E OUTROS

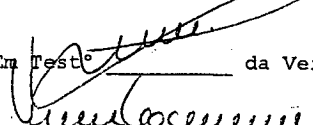
S=A=I=B=A=M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove (09/01/2009), em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário substituto, que a presente subscreve, do que dou fé, compareceu como outorgante: **HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Travessa Oliveira Bello, n° 34, 4° andar, CNPJ/MF 01.701.201/0001-89, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores: **PAULO CEZAR TORRE MAIA**, engenheiro, RG n° 3.801.439/IFP/RJ, CPF n° 664.228.257/49 e **WALTER OTI SHINOMATA**, bancário, RG n° 9243348-0/SP, CPF n° 042.965.878/89, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo/SP; nos termos da Ata da 107ª AGE, realizada em 15/11/2008, devidamente registrada na JUCEPAR sob n° 20085272221 em 05/12/2008 e Estatuto Social nos termos da Ata da 105ª AGE, realizada em 31/07/2008, registrada na JUCEPAR sob n° 20084895250 em 03/11/2008, as quais ficam cópias arquivadas nestas Notas no Livro Próprio n° 67 e 68, às fls. 45 e 56, respectivamente; os presentes por mim qualificados e identificados conforme documentos apresentados do que dou fé. E, por eles representantes do outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR**, solteira, OAB/RJ n° 64879, CPF n° 951.718.947-87, **EDSON FERNANDES JUNIOR**, casado, OAB/SP n° 146.156, CPF n° 184.136.788/54, **CASSIO LACAZ VIEIRA**, casado, advogado, RG n° 4.181.046/SSP/SP e CPF n° 088.979.468-52, **LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA**, casada, OAB/PR n° 28.455-B, RG n° 72289609/SSP/PR, CPF n° 319.071.990/04, **ELAINE DE FÁTIMA PINTO MARCONCIN**, casada, OAB/PR n° 21.609, RG n° 1.647.197-6, CPF n° 405.250.669/34, **MIRIAM COSTA ARRUDA**, separada judicialmente, OAB/SP n° 85.043, CPF n° 074.204.588/98, **VANESSA DE CARVALHO CLIMACO**, divorciada, OAB/SP n° 207.767, RG n° 19.772.882-0/SSP, CPF n° 271.406.388-88, **VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS**, casada, RG n° 1.175819-SSP/DF, CPF n° 553.985.961-87, OAB/PR n° 47435, **THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA**, solteira, OAB/PR 36098, CI/RG 7739550-4, CPF/MF 040.279.079/06, **DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO**, casada, RG n° 1632001SSP/DF, CPF n° 863368601-59, OAB/PR n° 28964, **TATIANE BERGER**, solteira, OAB/SP n° 232.149, CPF n° 024.091.189-09, **RODRIGO GHESTI**, casado, RG n° 6.119.367-7 SSP/PR, CPF n° 026.440.399-30, OAB/PR n° 33.775, **ANDERSON MÁRCIO DE BARROS**, casado, OAB/PR n° 31.952, CPF n° 026.379.729/55, **MAICK FELISBERTO DIAS**, solteiro, OAB/PR n° 37.555, RG n° 7689470-1/SSP/PR, CPF n° 005.359.629-32, **JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK**, divorciado, OAB/PR n° 17.447, CPF n° 544.858.869/72, **ANA LÚCIA PORCIONATO**, solteira, RG n° 21.242.993-0 SSP/SP, CPF n° 081.615.668-95, OAB/SP n° 213.123, **SHIRLEY CARVALHO ASSUMPTÃO**, solteira, RG n° 100481738, CPF n° 043.989.407-74, OAB/RJ n° 95.706, **AQUILES FELDMAN**, casado, OAB/SP n° 133.774, RG n° 16.232.033/SSP/SP, CPF n° 111.124.018/30, **ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA**, casado, OAB/SP n° 146.662, CPF n° 105.477.648-20, **MILTON PINHEIRO JUNIOR**, casado, OAB/PR n° 26.246, CPF n° 777.524.309/00, **JORGE RAFAEL SANTAR**, separado judicialmente, OAB/PR n° 17.206, CPF n° 567.426.579/87, **SONIA SOUZA DA ROCHA**, solteira, OAB/RJ n° 105835, CPF n° 941.367.347-00 e **ANA LETÍCIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA**, casada, RG n° 36.141.936-3 SSP/SP, CPF n° 019.997.177-32, OAB/SP n° 136.513, todos brasileiros e advogados; (dados fornecidos por declaração, ficando os outorgantes responsáveis por sua veracidade e como também por qualquer incorreção); a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, **A FIM DE QUE OS TRÊS PRIMEIROS**

1º TABELIONATO
GIOVANNETTI
AUTENTICAÇÃO
07 A60-2013
Cópia autenticada e reproduzida eletronicamente a partir da cópia física do documento apresentado.
Celia Regina Bolzani - Emp. Autorizada
Rua Paulo Gomes, 110 - Curitiba - Paraná
Tel. (41) 3014-2721 Fax: 3014-2722

COD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
012	002	09000136	---xx---	-o-

SOLIDAMENTE E OS DEMAIS SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, nesta ou em outras Comarcas, em qualquer Juízo ou Tribunal, onde se tomar necessário e com esta se apresentar, defender os direitos, interesses e obrigações do outorgante em qualquer ação cível, criminal ou trabalhista, em que o mesmo figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo propor, contestar e variar de ações, acompanhando-as até final decisão e execução destas, recorrendo ordinária e extraordinariamente para Superior Instância, podendo, ainda, referidos procuradores, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar recibos, requerer prisão de depositário infiel, prestar depoimento pessoal, nomear prepostos e/ou representantes legais, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, confessar e, ainda, representar perante os Poderes Federais, Estaduais e Municipais, por seus órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, servindo também para representação em processos administrativos de qualquer natureza e junto a órgãos policiais, **bem como substabelecer o presente mandato, outorgando-se, ainda, poderes especiais para receber citação inicial. (LAVRADO SOB MINUTA).** Na impossibilidade dos representantes da outorgante de comparecerem em Cartório, as assinaturas foram colhidas dentro da limitação territorial deste distrito, conforme determina o item 11.1.7, I Sec., Cap. XI do Provimento nº 60 em data de 13/01/2005 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. Pelas partes me foi dito ainda, que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI do Provimento 60 de 13/01/2005, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. E assim, por estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado por (a.) FERNANDA ROSSETO ZAREMBA, o qual após conferido e lido em voz alta, acharam-no conforme, aceitam e assinam os representantes da outorgante perante mim escrevente (a.) ARIANE PILAR DA COSTA OLIVEIRA. Eu, (a.) MILTON SENE BAPTISTA, notário substituto, dou fé e subscrevo. Escritura Protocolada sob nº 09-000136, em data de 09 de janeiro de 2009. (CUSTAS 584,62 VRC = R\$61,39 + Funarpen R\$0,35 = R\$61,74). **A presente encontra-se em pleno vigor de seus poderes até esta data e em sua margem não consta anotação.******* (a.) 01-PAULO CEZAR TORRE MAIA 02-WALTER OTI SHINOMATA***** Nada mais. Era o que se continha em dito instrumento, ao qual me reporto e dou fé. CUSTAS 49 VRC = R\$ 5,15+FUNARPEN=R\$ 0,35=R\$ 5,50.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ
Curitiba, 14 de abril de 2010

Em Teste _____ da Verdade

VIVIANE CRISTINA HORNUNG
ESCREVENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CURITIBA

WALDOMIRO BAPTISTA NETO
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E NOTÁRIO
CPF 279.007.599-18

SERVENTIA
DISTRITAL DO BOQUEIRÃO



Rua Marechal Floriano Peixoto, 5656 - CEP 81656-000 - Curitiba - Paraná - Fone: (41) 3034-3993 - Fax: (41) 3037-3074
www.cartorioequeiroa.com.br - rarterioequeiroa@cartorioequeiroa.com.br

CÓD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
008	001	10002735	44-S	198

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM
VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS E OUTRO
a favor de
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTROS

S=A-I=B=A=M quantos este público instrumento de substabelecimento de procuração bastante virem, que aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (14/04/2010) em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário substituto, que a presente subscreve, do que dou fé, compareceram como outorgantes substabelecimentos: VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, casada, RG nº 1.175819-SSP/DF, CPF nº 553.985.961-87, OAB/PR nº 47435, e MAICK FELISBERTO DIAS, solteiro, OAB/PR nº 37.555, RG nº 7689470-1/SSP/PR, CPF nº 005.359.629-32, ambos brasileiros e advogados os presentes por mim qualificados e identificados conforme documentos apresentados, do que dou fé. E, por elas me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, substabelecem como de fato e na verdade substabelecidos tem nas pessoas de: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 67.721 e OAB/PR sob nº 22.129/A, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, casado, inscrito na OAB/PR sob nº 7.295, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, casado, inscrito na OAB/PR sob nº 24.498, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, divorciada, inscrita na OAB/PR sob nº 15.348, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, divorciada, inscrita na OAB/PR sob nº 15.711, e PRISCILA KEI SATO, solteira, inscrita na OAB/PR sob nº 42.074, todos com escritório profissional na Rua Fernando Simas, 605, nesta Capital; todos brasileiros e advogados; (dados fornecidos por declaração, ficando os outorgantes responsáveis por sua veracidade, como também por qualquer incorreção); PARTE dos poderes que lhe foram conferidos por HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, conforme procuração lavrada no livro nº 650P, folhas nº 003, em data de 14/01/2009; CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, procuração lavrada no livro 647P, folhas 192, em data de 12/01/2009; HSBC Leasing Arrendamento Mercantil (Brasil) S.A, procuração lavrada no livro 650P, folhas 007, em data de 14/01/2009; HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, procuração lavrada no livro 647P, fo folhas 179, em data de 09/01/2009; HSBC Assistência Previdenciária, procuração lavrada no livro 647P, folhas 198, em data de 12/01/2009; HSBC (Brasil) Administradora de Consórcio Ltda, procuração lavrada no livro 647P, folhas 177, em data de 09/01/2009; HSBC Capitalização (Brasil) S.A, procuração lavrada no livro 654P, folhas 081, em data de 22/04/2009; HSBC Corretora de Seguros (Brasil) S.A, procuração lavrada no livro 647P, folhas 196, em data de 12/01/2009; HSBC Finance (Brasil) S.A. - Banco Múltiplo, procuração lavrada no livro 650P, folhas 062, em data de 21/01/2009; HSBC Seguros (Brasil) S.A, procuração lavrada no livro 654P, folhas 079, em data de 22/04/2009; HSBC Empresa de Capitalização (Brasil) S.A, procuração lavrada no livro 654P, folhas 075, em data de 22/04/2009; HSBC Serviços e Participações Ltda, procuração lavrada no livro 647P, folhas 190, em data de 12/01/2009; HSBC Vida e Previdência (Brasil) S.A, procuração lavrada no livro 654P, folhas 077, em data de 22/04/2009 e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, procuração lavrada no livro 647P, folhas 194, em data de 12/01/2009, todas desta Serventia, exceto os poderes para receber citação inicial, podendo re-substabelecer. As procurações acima referidas ficarão fazendo parte integrante do presente instrumento para que surta seus devidos e legais efeitos, COM reserva de iguais poderes. Na impossibilidade dos outorgantes de comparecerem em Cartório, as assinaturas foram colhidas dentro da limitação territorial deste distrito, conforme determina o item 11.1.7, I Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. Pelas partes me foi dito ainda, que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. E assim, por estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado por (a.) VIVIANE CRISTINA HORNUNG, o qual após conferido e lido em voz alta, acharam-no conforme, aceitam e assinam perante mim escrivão desta face do documento apresentado. Eu, notário substituto, compareci e dou fé e

1º TABELIONATO
GIOVANNETTI
AUTENTICAÇÃO
07 A60, 2013
Celia Regina Bolzani - Emp. Autorizada
Rua Paula Góes 110 - Centro
Tel. (41) 3014-2727 - Fax: 3014-2720

Este documento foi protocolado em 05/08/2014 às 18:20, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/lesaj>, informe o processo 0807865-74-2013.8.12.0002 e código 4F4671.

COD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
008	002	10002735	44-S	-o-

subcrevo. Escritura Protocolada sob nº 10-002735, em data de 14 de abril de 2010. (CUSTAS 5.444,62 VRC = R\$571,62 + Funarpen R\$0,35 = R\$571,97). *****
(a.) 01-VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 02-MAICK FELISBERTO DIAS 03-MILTON SENE BAPTISTA*****
Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Em Test° [assinatura] da Verdade

[assinatura]
VIVIANE CRISTINA HORNING
ESCREVENTE



VIVIANE CRISTINA HORNING
CPF 014.519.819-70
(ES) - Escrevente



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0300/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)	D.J
Thais Carbonaro Faleiros (OAB 15741/MS)	D.J
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 24498/PR)	D.J
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)	D.J

Teor do ato: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de p. 428-436."

Do que dou fé.
Dourados, 7 de agosto de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0300/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3171, do dia 12/08/2014, página 219/222, com circulação em 12/08/2014 e início do prazo em 13/08/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)		
Thais Carbonaro Faleiros (OAB 15741/MS)	5	18/08/2014
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 24498/PR)		
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)		

Teor do ato: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de p. 428-436."

Do que dou fé.
Dourados, 18 de agosto de 2014.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE DOURADOS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (ARTIGO 71 DO ESTATUTO DO
IDOSO): EXEQUENTES COM IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA)
ANOS**

PROCESSO Nº 0807865-74.2013.8.12.0002

ASTA JOHANN BRAUN e outros, já devidamente qualificados, por seus procuradores, nos autos da presente Ação de Cumprimento de Sentença, que move em face de **HSBC BANK BRASIL SA - Banco Múltiplo (sucessor de Banco Bamerindus do Brasil S.A.)**, vêm à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 437, manifestar-se acerca da petição de fls. 428/436, nos seguintes termos:

Os Exequentes concordam que seja lavrado auto de penhora sobre o depósito judicial de R\$ 577.470,26 (quinhentos e setenta e sete mil e quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos).

Todavia, ao contrário do alegado pela Executada, a referida quantia não está devidamente atualizada com correção monetária e juros moratórios.

Com efeito, o valor atualizado acrescido dos juros mensais de 1% desde o protocolo do Cumprimento de Sentença Coletiva (09/09/2013) até a data do depósito (04/08/2014) é de **R\$ 609.728,58 (seiscentos e nove mil e setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos:**

Valor Original:	R\$ 517.413,57
Correção Monetária:	R\$ 31.891,46
Valor Atualizado:	R\$ 549.305,03
Juros(11%):	R\$ 60.423,55
Total:	R\$ 609.728,58

Cabe ressaltar ainda que deve ser acrescido à quantia acima informada os honorários advocatícios, bem como a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC.

Destarte, a Executada não está efetuando o pagamento, mas tão somente apresentado uma penhora em dinheiro, o que não elide a aplicação da mencionada multa.

Por todo o exposto, os Exequentes aceitam que o depósito judicial efetuado nos autos seja penhorado, cabendo salientar que tal valor não corresponde com a integralidade da presente execução e, portanto não obstará o direito dos Exequentes de requer novos depósitos, inclusive a penhora on-line (Bacen-Jud), nas contas da Executada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dourados, MS, 18 de agosto de 2014.

Alessandro Magno de Lima Albuquerque
OAB/MS 10.548-b

Thaís Carbonaro Faleiros
OAB/MS 15.741



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

Autos nº 0807865-74.2013.8.12.0002

Cumprimento de Sentença/PROC

Exequente: Asta Johann Braun, Alzira Luna de Alencar, Fabricio Braun, Ilgo Abel, João Evangelista Matoso, Keiko Nozu Imada, Mauriti Mendes do Nascimento, Ricardo Carneiro Botti, Simone Regina Depiere Machado Rocha, Suzanne Braun Muniz Santos, Valeri Jason Furtado, Walli Schneider Schwambach, João Fiori Espólio, Tadeu Antonio Siviero

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

P. 439/440: Diga o executado.

Int.

Dourados, 01 de setembro de 2014.

Jonas Hass Silva Júnior - Juiz de Direito
- assinado por certificado digital -

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0350/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)	D.J
Thais Carbonaro Faleiros (OAB 15741/MS)	D.J
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 24498/PR)	D.J
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 291474/SP)	D.J
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 65191-A/RS)	D.J
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)	D.J

Teor do ato: "P. 439/440: Diga o executado. Int."

Do que dou fé.
Dourados, 9 de outubro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0350/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3213, do dia 13/10/2014, página 156/182, com circulação em 13/10/2014 e início do prazo em 14/10/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)	5	20/10/2014
Thais Carbonaro Faleiros (OAB 15741/MS)		
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 24498/PR)	5	20/10/2014
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 291474/SP)	5	20/10/2014
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 65191-A/RS)	5	20/10/2014
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)	5	20/10/2014

Teor do ato: "P. 439/440: Diga o executado. Int."

Do que dou fé.
Dourados, 13 de outubro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

WAMBIER
&
ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Adriano Xavier Castaldello • Aginaldo Ribeiro Junior • Ailton dos Santos Azevedo • Ailton José Dias Coradassi Filho • Alana Mara Batista • Alexandre Bark • Aline Elizabeth Prado da Silveira • Ana Beatriz dos Santos de Oliveira Rocha • Ana Carolina de Toledo Moreira • Ana Claudia Lorega Braga de Moraes • Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro • André Fonseca Roller • André Ortiz Pires • Andrea Sartori • Arthur Mendes Lobo • Camilla Darella de Oliveira • Camila Salgueiro da Purificação Marques • Carla Eduarda Tuma • Carlos Alberto Nepomuceno Filho • Carlos Henrique Feliciano Leite • Caroline de Oliveira • Caroline Stavits de Castro • Caroline Claumann • Caroline Rupel Scarano • Christovan Ziemer • Danflauer Antunes Pereira Junior • Daniel Antonio Ribeiro de Souza • Daniel Specht Schneider • Daniela Peretti D'Ávila • Danielle Vieira Jacob Gonçalves • Dante Olavo Frazon Carbonar • David Pereira Cardoso • Débora Bacchi Jabur • Diego Cabanillas Orsi • Diego Batista Lopes • Diego Rodrigo de Mattos • Eduardo Ferreira Tedesco • Eduardo Macedo Richard • Ernani Meyer Filho • Esio Oliveira de Souza Filho • Evaristo Aragão Santos • Evelyn Moreno Weck • Everton Bruno Lohn • Fabiana Aparecida Ramos Lorusso • Fabiana Maria Nunes Luvizotto • Fabio André Bertassoni de Souza • Fábio Maurício Andreatto • Fabrício Coimbra Chesco • Fabrício Kava • Fátima Denise Fabrin • Fausto Pereira de Carvalho • Felipe Thiago Maximo • Fernanda dos Santos Macedo • Fernanda Loyola Rabello de Mello • Fernanda Neotti Bandeira • Fernando Torreão de Carvalho • Flaviano Christian Pucci do Nascimento • Francine Faustin François Louise de Araújo Martins • Gerard Kaghtazian Júnior • Gregório Guimarães Von Paraski • Guilherme Tolentino Cesar da Silva • Helder Macario da Cruz Hélio Ricardo Diniz Krebs • Igor Roberto Ferreira Bueno • Indiamara de Oliveira Pires • Ingrid Marques Claro de Oliveira de Melo • Isabel Spinardi Rosas • Janaina de Souza • Janaina Sena Frotta • Jhonatan Avila Marmetini • Joanna Rozário Haiduk • João Marcelo Grollmann Pelissari • Joseane Cristina Coimbra • Karolyne Cristina Albino Quadri Manzano • Laila Janielle Dias • Larissa Bisetto Breus • Larissa Caxambu de Almeida • Leila Schuhl Martins • Letícia Constantino • Leonardo de Souza Naves Barcellos • Leonardo Teixeira Freire • Lorena Cortes da Costa Moreira • Luciana Silva Ramos • Luciana Luckner • Luiz Henrique Lins Soares Luiz Rodrigues Wambier • Maicon Gonçalves de Jesus • Manuela Rupel • Maria Claudia Stansky • Maria Lúcia Lins Conceição • Mariana Rizzi Centurion • Mauri Marcelo Bevervango Júnior • Mayara Fernanda Moura • Marcos Rodrigo Guameri • Mário Helton Jorge Junior • Michel Orth de Oliveira • Michelle Francine Rodrigues Michely Cristina Carcereri • Michely dos Santos • Monica Lorusso • Monica Mine Yao • Moriane Portella Garcia • Mônica Antonieta Corrêa Gomes • Mônica Eliz Nardino • Murilo Ernesto Almeida Machado • Najara Fabio Alves de Jesus • Natália Juliane Salça • Natássia Emely Pereira Procópio Raposo • Patrícia Carla de Deus Lima • Patrícia Carla Fernandes • Patrícia Marin da Rocha • Patrícia Yamasaki Teixeira • Paula Zipf Schwartz • Paulo Roberto Ayub da Costa • Pemínio Pinto Neto • Priscila Kei Sato • Rafael Alves Gamica • Rafael de Arruda Alvim Pinto • Rafael de Paula Sirigatti • Raquel Ribas Chaves • Ricardo Garcia Amaral • Raul Guilherme Ramos de Andrade • Regiane Cristhine de Oliveira França Liblik • Renata Carvalho de Araújo Pessoa • Renata Rodrigues Salles Nogueira • Renato Antunes Ferreira Ricardo Seigo Kimura • Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos • Roberta Andrioli Pereira de Mello • Roberto da Silva Caetano • Rodrigo Pinheiro Lecheta • Rosa Maria Dognani Bernado Gonçalves • Sarah Leal • Smith Robert Barreni • Suelen Mariana Henk • Suellen Secco • Taíla Caproni Ferreira Fortes • Tatiana de Azevedo Lahóz • Teresa Arruda Alvim Wambier • Thais Cristina Sentone Mota Américo • Thiago Cabral Rodrigues • Thomaz Tiessi Suzuki • Thalita Carolina Figueiredo de Souza
Thatyane Domingues Carreteiro

N 010246.0 - MR - IDEC - Taíla Caproni

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito 5. Vara Cível da Comarca de DOURADOS/MS



Autos n.º 08078657420138120002

HSBC BANK DO BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, já qualificado nestes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é Executado, sendo Exequente **ASTA JOHANN BRAUN**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção à manifestação de fls. 439/440, expor e requerer o que segue.

A Exequente questionou o valor depositado pelo Executado a título de garantia do juízo, alegando que o mesmo não estaria devidamente atualizado *“com correção monetária e juros moratórios”*.

Todavia, razão não lhe assiste, senão vejamos.

O valor postulado pela Exequite em sua petição inicial corresponde a R\$517.413,57 (quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), cujo cálculo estava atualizado até julho de 2013, conforme planilha de fl. 99.

Assim, quando da garantia do juízo, o Executado devidamente atualizou a referida quantia até a data do respectivo depósito, julho de 2014, obtendo o montante de R\$577.470,26 (quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos), de acordo com as planilhas de cálculos ora anexadas aos autos.

Desse modo, deve ser indeferida a manifestação da Exequite de fls. 439/440, uma vez que o valor depositado a título de garantia do juízo foi devidamente corrigido até a data em que ocorreu o depósito.

Além disso, a Exequite alegada que a multa prevista no art. 475-J do CPC e os honorários advocatícios seriam devidos. Novamente, razão não lhe assiste.

Primeiramente, faz-se mister esclarecer que o presente caso se trata de execução provisória de sentença, pois o título judicial que se pretende executar na origem é ilíquido, ou seja, não caracteriza por si só um título executivo judicial completo, carecendo, por óbvio, de liquidez, a qual será obtida por meio da decisão que encerra a fase de liquidação.

Nessa toada, Teori Albino Zavascki, assevera que “a ‘sentença’ a que se refere o artigo 587 deve ser entendida em sentido amplo, significando o título executivo completo, nele incluídos o ato que definiu o *an debeat* (primeira sentença) e também o que fixou o *quantum debeat* (sentença de liquidação).”¹

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 8, 2ªed., São Paulo: RT, 2003, p.234.

E serão provisórias, portanto, todas aquelas execuções em que se encontrem recursos - carentes de efeito suspensivo - que estejam pendentes de julgamento, interpostos tanto em face da sentença da ação originária ou contra a decisão de liquidação.

Não é outra a situação da presente demanda, tendo em vista que no presente caso está pendente de apreciação o incidente apresentado pelo Executado, no qual foi alegada a necessidade da prévia fase de liquidação, diante da natureza genérica da sentença proferida na ação civil pública em questão.

Deste modo, resta claro que o presente caso se trata de execução provisória de sentença, situação em que não incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Colenda 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial nº 1.100.658-SP, assentando a impossibilidade da incidência da multa do art. 475-J nas execuções provisórias. Assim, confira-se a ementa do v. Acórdão proferido pelo E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPATIBILIDADE LÓGICA – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.

1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.

2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.

3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.

4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina.

Recurso especial provido.”

Destarte, requer seja indeferida a manifestação de fls. 439/440 no que diz respeito à indevida inclusão da multa prevista no art. 475-J, *caput*, do CPC.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, eventual condenação em honorários advocatícios será fixada em sede de decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, situação esta não vivenciada nos autos e, além disso, face à necessidade da prévia fase de liquidação de sentença alegada anteriormente, há uma grande probabilidade de os autos serem extintos, incumbindo à Exequente o ônus dos de arcar com os honorários advocatícios.

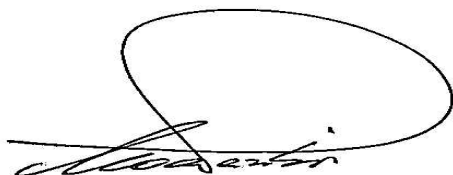
Não bastasse isso, como já mencionado, as matérias relativas às ilegitimidades ativa e passiva estão pendentes de apreciação por parte de Vossa Excelência, motivo pelo qual devem ser afastados os honorários advocatícios.

Diante do exposto, o Executado requer seja integralmente rejeitada a manifestação de fls. 439/440, diante dos argumentos expostos pelo Executado, de modo que seja apreciada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, autuada sob nº 0807061-72.2014.8.12.0002, acolhendo-se integralmente as razões do Executado.

Por fim, requer que todas as intimações, a serem publicadas na Imprensa Oficial, sejam feitas em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER/OAB-PR 7.295 e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS/OAB-MS 18.001-A, SOB PENA DE NULIDADE.

Pede Deferimento.

Curitiba, 18 de outubro de 2014.



Luiz Rodrigues Wambier
OAB/SP nº 291.479-A

Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos
OAB/MS 18.001-A

CÁLCULO ATUALIZAÇÃO DE VALORES
QUADRO RESUMO

AUTOS 0807865-74.2013.8.12.0002

VALORES PARA DATA BASE DE CÁLCULO DO AUTOR: julho-14			
titular (A)	número da conta poupança (B)	data de aniversário (C)	TOTAL (D)
Asta Johann Braun	0234.408.760-0	---	2.779,78
Alzira Luna de Alencar	0234.410.084-3	---	16.179,28
Fabricio Braun	0234.408.762-6	---	11.961,78
Ilgo Abel	0234.414.776-9	---	85.802,17
João Evangelista Matoso	0234.404.011-5	---	33.603,18
Keiko Nozu Imada	0234.907.397-6	---	26.808,40
Mauriti Mendes do Nascimento	0234.901.627-1	---	170.529,84
Ricardo Carneiro Botti	0234.415.526-7	---	6.927,54
Ricardo Carneiro Botti	0234.414.223-6	---	4.809,88
Simone Regina Dipiere Machado Rocha	0234.406.236-4	---	4.471,61
Simone Regina Dipiere Machado Rocha	0234.406.397-2	---	4.554,37
Simone Regina Dipiere Machado Rocha	0234.407.280-7	---	4.222,53
Simone Regina Dipiere Machado Rocha	0234.413.636-8	---	2.046,84
Simone Regina Dipiere Machado Rocha	0234.415.075-1	---	30.215,58
Simone Regina Dipiere Machado Rocha	0234.901.718-9	---	1.038,24
Simone Regina Dipiere Machado Rocha	0234.903.181-5	---	3.683,41
Simone Regina Dipiere Machado Rocha	0234.907.763-7	---	1.549,84
Suzanne Braun Muniz Santos	0234.408.761-8	---	12.691,57
Tadeu Antonio Siviero	0234.412.424-6	---	17.744,60
Valeri Jason Furtado	0234.408.730-8	---	13.053,97
Walli Schneider Schwambach	0234.413.719-4	---	47.610,97
João Fiori	0234.901.631-0	---	32.145,87
João Fiori	0234.905.803-9	---	43.039,01
TOTAIS			577.470,26

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = $K \times [(1+0,5\%)^E - 1]$	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = $0,5\% + 1,0\% \times N \times (K+N)$	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = $[(A + C) \times B]$					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
878,34	0,12024	0,12088	883,06	12	54,47	254	1.842,25	2.779,78

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
5.112,25	0,12024	0,12088	5.139,75	12	317,01	254	10.722,52	16.179,28

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
3.779,63	0,12024	0,12088	3.799,95	12	234,37	254	7.927,45	11.961,78

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
27.111,35	0,12024	0,12088	27.257,18	12	1.681,16	254	56.863,84	85.802,17

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
10.617,77	0,12024	0,12088	10.674,88	12	658,40	254	22.269,90	33.603,18

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
8.470,79	0,12024	0,12088	8.516,35	12	525,27	254	17.766,78	26.808,40

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
53.883,19	0,12024	0,12088	54.173,01	12	3.341,27	254	113.015,56	170.529,84

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
2.188,93	0,12024	0,12088	2.200,70	12	135,73	254	4.591,10	6.927,54

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
1.519,80	0,12024	0,12088	1.527,98	12	94,24	254	3.187,66	4.809,88

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
1.412,92	0,12024	0,12088	1.420,52	12	87,61	254	2.963,48	4.471,61

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
1.439,07	0,12024	0,12088	1.446,81	12	89,24	254	3.018,33	4.554,37

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
1.334,22	0,12024	0,12088	1.341,39	12	82,73	254	2.798,41	4.222,53

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
646,75	0,12024	0,12088	650,23	12	40,10	254	1.356,51	2.046,84

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
9.547,37	0,12024	0,12088	9.598,72	12	592,03	254	20.024,83	30.215,58

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
328,06	0,12024	0,12088	329,82	12	20,34	254	688,07	1.038,24

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
1.163,87	0,12024	0,12088	1.170,13	12	72,17	254	2.441,12	3.683,41

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
489,71	0,12024	0,12088	492,35	12	30,37	254	1.027,13	1.549,84

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
4.010,22	0,12024	0,12088	4.031,79	12	248,67	254	8.411,11	12.691,57

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
5.606,85	0,12024	0,12088	5.637,01	12	347,68	254	11.759,91	17.744,60

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
4.124,73	0,12024	0,12088	4.146,91	12	255,77	254	8.651,28	13.053,97

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = $K \times [(1+0,5\%)^E - 1]$	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = $0,5\% + 1,0\% \times N \times (K+N)$	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = $[(A + C) \times B]$					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
15.043,88	0,12024	0,12088	15.124,80	12	932,86	254	31.553,31	47.610,97

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
10.157,30	0,12024	0,12088	10.211,93	12	629,85	254	21.304,09	32.145,87

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

IDENTIFICAÇÃO

Autos	0807865-74.2013.8.12.0002
Vara	5ª VC Dourados/MS
Autor	Asta Johann Braun
Réu	HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

VALORES ATUALIZADOS NOS MOLDES SENTENCIADOS PARA A DATA BASE DE CÁLCULO

julho-14

valor a ser atualizado na data conforme Sentença (R\$) julho/13 (A)	atualização			meses decorridos entre evento e data de base cálculo (E)	juros remuneratórios capitalizados à taxa de 0,5% a.m. (F) = K x [(1+0,5%) ⁿ -1]	meses decorridos entre citação e data base de cálculo (G)	juros moratórios simples à taxa de 0,5%+1,0% a.m. (H) = 0,5%+1,0% x N x (K+N)	valor total atualizado para data base de cálculo (R\$) julho/14 (I) = (K + M + N)
	índice acumulado		valor atualizado para julho/14 (D) = [(A + C) x B]					
	julho/13 (B)	julho/14 (C)						
13.599,26	0,12024	0,12088	13.672,40	12	843,28	254	28.523,32	43.039,01

ÍNDICE ACUMULADO
APLICADO ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA
JUNHO/87 À ATUALIDADE

RELAÇÃO DE ÍNDICES UTILIZADOS

mês/ano	variação percentual no período	índice acumulado
(A)	(B)	(C)
julho-87		1,0000
agosto-87	8,3682%	1,0837
setembro-87	7,5522%	1,1655
outubro-87	7,4527%	1,2524
novembro-87	9,1841%	1,3674
dezembro-87	12,8358%	1,5429
janeiro-88	14,1393%	1,7611
fevereiro-88	16,5075%	2,0518
março-88	17,9602%	2,4203
abril-88	16,0100%	2,8078
maio-88	19,2836%	3,3492
junho-88	17,7811%	3,9448
julho-88	19,5323%	4,7153
agosto-88	24,0398%	5,8488
setembro-88	20,6567%	7,0570
outubro-88	24,0100%	8,7514
novembro-88	27,2537%	11,1364
dezembro-88	26,9154%	14,1338
janeiro-89	28,7861%	18,2024
fevereiro-89	42,7200%	0,0260
março-89	18,3582%	0,0307
abril-89	19,8100%	0,0368
maio-89	10,9652%	0,0409
junho-89	9,9403%	0,0449
julho-89	24,8259%	0,0561
agosto-89	28,7562%	0,0722
setembro-89	29,3433%	0,0934
outubro-89	35,9502%	0,1270
novembro-89	37,6219%	0,1748
dezembro-89	41,4229%	0,2472
janeiro-90	53,5522%	0,3796
fevereiro-90	56,1095%	0,5926
março-90	72,7761%	1,0238
abril-90	84,3184%	1,8871
maio-90	44,8000%	2,7325
junho-90	7,8700%	2,9475
julho-90	9,6119%	3,2309
agosto-90	10,7861%	3,5793
setembro-90	10,5771%	3,9579
outubro-90	12,8458%	4,4664
novembro-90	13,7114%	5,0788
dezembro-90	16,6368%	5,9237
janeiro-91	19,3930%	7,0725
fevereiro-91	20,2100%	8,5018
março-91	21,8700%	10,3612
abril-91	8,4975%	11,2416
maio-91	8,9254%	12,2450
junho-91	8,9851%	13,3452
julho-91	9,4030%	14,6001
agosto-91	10,0498%	16,0673
setembro-91	11,9502%	17,9874
outubro-91	16,7761%	21,0050

mês/ano	variação percentual no período	índice acumulado
(A)	(B)	(C)
novembro-91	19,7711%	25,1580
dezembro-91	30,5174%	32,8355
janeiro-92	28,4179%	42,1667
fevereiro-92	25,4826%	52,9118
março-92	25,6119%	66,4636
abril-92	24,2687%	82,5934
maio-92	21,0846%	100,0079
junho-92	19,8109%	119,8204
julho-92	21,0547%	145,0482
agosto-92	23,6915%	179,4124
setembro-92	23,2239%	221,0789
outubro-92	25,3831%	277,1955
novembro-92	25,0746%	346,7013
dezembro-92	23,2935%	427,4602
janeiro-93	23,9502%	529,8380
fevereiro-93	26,7562%	671,6027
março-93	26,3980%	848,8924
abril-93	25,8109%	1067,9995
maio-93	28,2189%	1369,3773
junho-93	28,6766%	1762,0684
julho-93	30,0796%	2292,0916
agosto-93	30,3682%	2,9882
setembro-93	33,3433%	3,9845
outubro-93	34,6169%	5,3638
novembro-93	36,5274%	7,3231
dezembro-93	36,1592%	9,9711
janeiro-94	36,7960%	13,6400
fevereiro-94	41,4428%	19,2928
março-94	39,8607%	26,9830
abril-94	41,8507%	38,2756
maio-94	45,9701%	55,8710
junho-94	46,4378%	81,8163
julho-94	46,8756%	0,0437
agosto-94	5,0249%	0,0459
setembro-94	2,1294%	0,0469
outubro-94	2,4378%	0,0480
novembro-94	2,5572%	0,0492
dezembro-94	2,9254%	0,0507
janeiro-95	2,8756%	0,0521
fevereiro-95	2,0995%	0,0532
março-95	1,8507%	0,0542
abril-95	2,2985%	0,0555
maio-95	3,4627%	0,0574
junho-95	3,2438%	0,0592
julho-95	2,8856%	0,0610
agosto-95	2,9950%	0,0628
setembro-95	2,6070%	0,0644
outubro-95	1,9403%	0,0657
novembro-95	1,6517%	0,0668
dezembro-95	1,4428%	0,0677
janeiro-96	1,3433%	0,0686
fevereiro-96	1,2537%	0,0695
março-96	0,9652%	0,0702
abril-96	0,8159%	0,0707
maio-96	0,6567%	0,0712
junho-96	0,5871%	0,0716
julho-96	0,6070%	0,0720
agosto-96	0,5871%	0,0725

mês/ano	variação percentual no período	índice acumulado
(A)	(B)	(C)
setembro-96	0,6269%	0,0729
outubro-96	0,6667%	0,0734
novembro-96	0,7463%	0,0740
dezembro-96	0,8159%	0,0746
janeiro-97	0,8756%	0,0752
fevereiro-97	0,7463%	0,0758
março-97	0,6567%	0,0763
abril-97	0,6269%	0,0768
maio-97	0,6169%	0,0772
junho-97	0,6368%	0,0777
julho-97	0,6567%	0,0782
agosto-97	0,6567%	0,0787
setembro-97	0,6269%	0,0792
outubro-97	0,6468%	0,0797
novembro-97	0,6567%	0,0803
dezembro-97	1,5323%	0,0815
janeiro-98	1,3134%	0,0826
fevereiro-98	1,1443%	0,0835
março-98	0,4478%	0,0839
abril-98	0,8955%	0,0846
maio-98	0,4677%	0,0850
junho-98	0,4577%	0,0854
julho-98	0,4876%	0,0858
agosto-98	0,5473%	0,0863
setembro-98	0,3781%	0,0866
outubro-98	0,4478%	0,0870
novembro-98	0,8856%	0,0878
dezembro-98	0,6169%	0,0883
janeiro-99	0,7463%	0,0890
fevereiro-99	0,5174%	0,0895
março-99	0,8259%	0,0902
abril-99	1,1642%	0,0912
maio-99	0,6070%	0,0918
junho-99	0,5771%	0,0923
julho-99	0,3085%	0,0926
agosto-99	0,2886%	0,0929
setembro-99	0,2985%	0,0932
outubro-99	0,2687%	0,0934
novembro-99	0,2289%	0,0936
dezembro-99	0,1990%	0,0938
janeiro-00	0,2985%	0,0941
fevereiro-00	0,2189%	0,0943
março-00	0,2289%	0,0945
abril-00	0,2289%	0,0947
maio-00	0,1294%	0,0949
junho-00	0,2488%	0,0951
julho-00	0,2189%	0,0953
agosto-00	0,1592%	0,0954
setembro-00	0,1990%	0,0956
outubro-00	0,0995%	0,0957
novembro-00	0,1294%	0,0959
dezembro-00	0,1194%	0,0960
janeiro-01	0,0995%	0,0961
fevereiro-01	0,1393%	0,0962
março-01	0,0398%	0,0962
abril-01	0,1692%	0,0964
maio-01	0,1592%	0,0966
junho-01	0,1791%	0,0967

mês/ano	variação percentual no período	índice acumulado
(A)	(B)	(C)
julho-01	0,1493%	0,0969
agosto-01	0,2488%	0,0971
setembro-01	0,3483%	0,0975
outubro-01	0,1592%	0,0976
novembro-01	0,2886%	0,0979
dezembro-01	0,1891%	0,0981
janeiro-02	0,1990%	0,0983
fevereiro-02	0,2587%	0,0985
março-02	0,1194%	0,0986
abril-02	0,1791%	0,0988
maio-02	0,2388%	0,0991
junho-02	0,2090%	0,0993
julho-02	0,1592%	0,0994
agosto-02	0,2687%	0,0997
setembro-02	0,2488%	0,0999
outubro-02	0,1990%	0,1001
novembro-02	0,2786%	0,1004
dezembro-02	0,2687%	0,1007
janeiro-03	0,3582%	0,1010
fevereiro-03	0,4876%	0,1015
março-03	0,4080%	0,1019
abril-03	0,3781%	0,1023
maio-03	0,4179%	0,1028
junho-03	0,4677%	0,1032
julho-03	0,4179%	0,1037
agosto-03	0,5473%	0,1042
setembro-03	0,4080%	0,1047
outubro-03	0,3383%	0,1050
novembro-03	0,3184%	0,1054
dezembro-03	0,1791%	0,1055
janeiro-04	0,1891%	0,1057
fevereiro-04	0,1294%	0,1059
março-04	0,0498%	0,1059
abril-04	0,1791%	0,1061
maio-04	0,0896%	0,1062
junho-04	0,1592%	0,1064
julho-04	0,1791%	0,1066
agosto-04	0,1990%	0,1068
setembro-04	0,1990%	0,1070
outubro-04	0,1692%	0,1072
novembro-04	0,1095%	0,1073
dezembro-04	0,1194%	0,1074
janeiro-05	0,2388%	0,1077
fevereiro-05	0,1891%	0,1079
março-05	0,0995%	0,1080
abril-05	0,2587%	0,1083
maio-05	0,1990%	0,1085
junho-05	0,2488%	0,1088
julho-05	0,2985%	0,1091
agosto-05	0,2587%	0,1094
setembro-05	0,3483%	0,1097
outubro-05	0,2687%	0,1100
novembro-05	0,2090%	0,1103
dezembro-05	0,1891%	0,1105
janeiro-06	0,2269%	0,1107
fevereiro-06	0,2326%	0,1110
março-06	0,0725%	0,1111
abril-06	0,2073%	0,1113

mês/ano	variação percentual no período	índice acumulado
(A)	(B)	(C)
maio-06	0,0855%	0,1114
junho-06	0,1888%	0,1116
julho-06	0,1937%	0,1118
agosto-06	0,1751%	0,1120
setembro-06	0,2436%	0,1123
outubro-06	0,1646%	0,1125
novembro-06	0,1875%	0,1127
dezembro-06	0,1635%	0,1129
janeiro-07	0,1522%	0,1130
fevereiro-07	0,2189%	0,1133
março-07	0,0721%	0,1134
abril-07	0,1876%	0,1136
maio-07	0,1272%	0,1137
junho-07	0,1689%	0,1139
julho-07	0,0954%	0,1140
agosto-07	0,1469%	0,1142
setembro-07	0,1466%	0,1144
outubro-07	0,0352%	0,1144
novembro-07	0,1142%	0,1145
dezembro-07	0,0590%	0,1146
janeiro-08	0,0640%	0,1147
fevereiro-08	0,1010%	0,1148
março-08	0,0882%	0,1149
abril-08	0,0409%	0,1149
maio-08	0,1154%	0,1151
junho-08	0,0736%	0,1152
julho-08	0,1146%	0,1153
agosto-08	0,1914%	0,1155
setembro-08	0,1574%	0,1157
outubro-08	0,1970%	0,1159
novembro-08	0,2506%	0,1162
dezembro-08	0,1908%	0,1164
janeiro-09	0,2149%	0,1167
fevereiro-09	0,1840%	0,1169
março-09	0,0451%	0,1169
abril-09	0,1438%	0,1171
maio-09	0,1045%	0,1172
junho-09	0,0449%	0,1173
julho-09	0,0864%	0,1174
agosto-09	0,1051%	0,1175
setembro-09	0,0197%	0,1175
outubro-09	0,0385%	0,1176
novembro-09	0,0000%	0,1176
dezembro-09	0,0000%	0,1176
janeiro-10	0,0533%	0,1176
fevereiro-10	0,0000%	0,1176
março-10	0,0000%	0,1176
abril-10	0,0792%	0,1177
maio-10	0,0000%	0,1177
junho-10	0,0510%	0,1178
julho-10	0,0589%	0,1179
agosto-10	0,1151%	0,1180
setembro-10	0,0909%	0,1181
outubro-10	0,0702%	0,1182
novembro-10	0,0472%	0,1183
dezembro-10	0,0336%	0,1183
janeiro-11	0,1406%	0,1185
fevereiro-11	0,0715%	0,1185

mês/ano	variação percentual no período	índice acumulado
(A)	(B)	(C)
março-11	0,0524%	0,1186
abril-11	0,1212%	0,1187
maio-11	0,0369%	0,1188
junho-11	0,1570%	0,1190
julho-11	0,1114%	0,1191
agosto-11	0,1229%	0,1193
setembro-11	0,2076%	0,1195
outubro-11	0,1003%	0,1196
novembro-11	0,0620%	0,1197
dezembro-11	0,0645%	0,1198
janeiro-12	0,0937%	0,1199
fevereiro-12	0,0864%	0,1200
março-12	0,0000%	0,1200
abril-12	0,1068%	0,1201
maio-12	0,0227%	0,1201
junho-12	0,0468%	0,1202
julho-12	0,0000%	0,1202
agosto-12	0,0144%	0,1202
setembro-12	0,0123%	0,1202
outubro-12	0,0000%	0,1202
novembro-12	0,0000%	0,1202
dezembro-12	0,0000%	0,1202
janeiro-13	0,0000%	0,1202
fevereiro-13	0,0000%	0,1202
março-13	0,0000%	0,1202
abril-13	0,0000%	0,1202
maio-13	0,0000%	0,1202
junho-13	0,0000%	0,1202
julho-13	0,0000%	0,1202
agosto-13	0,0209%	0,1203
setembro-13	0,0000%	0,1203
outubro-13	0,0079%	0,1203
novembro-13	0,0920%	0,1204
dezembro-13	0,0207%	0,1204
janeiro-14	0,0494%	0,1205
fevereiro-14	0,1126%	0,1206
março-14	0,0537%	0,1207
abril-14	0,0266%	0,1207
maio-14	0,0459%	0,1208
junho-14	0,0604%	0,1208
julho-14	0,0465%	0,1209

OBSERVAÇÕES

- Para a atualização monetária das diferenças creditadas a menor, houve a aplicação da seguinte cesta de indexadores:

Índice Caderneta de Poupança	jul/87 => em diante
------------------------------	---------------------

- Também foram incluídos os expurgos referentes aos IPC's, nos seguintes períodos e percentuais:

fev/89 - 42,72%	abr/90 - 84,32%	mai/90 - 44,80%
jun/90 - 7,87%	mar/91 - 21,87%	



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

Autos nº 0807865-74.2013.8.12.0002

Cumprimento de Sentença/PROC

Exequente: Asta Johann Braun, Alzira Luna de Alencar, Fabricio Braun, Ilgo Abel, João Evangelista Matoso, Keiko Nozu Imada, Mauriti Mendes do Nascimento, Ricardo Carneiro Botti, Simone Regina Depiere Machado Rocha, Suzanne Braun Muniz Santos, Tadeu Antonio Siviero, Valeri Jason Furtado, Walli Schneider Schwambach, João Fiori, Espólio

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

P. 429, item "a": Defiro, pois a presente impugnação ao cumprimento de sentença fundamenta-se no excesso de execução. Assim, é exigido não o depósito do valor discriminado na memória de cálculo apresentada pelo exequente, mas sim o depósito daquele montante apontado pela contramemória de cálculo apresentada pelo impugnante (p. 448/477). Todavia, deve o impugnante depositar o valor que entende devido mais a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC.

Neste sentido, entende o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO SEM PRÉVIO DEPÓSITO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - "MEMÓRIA DE CÁLCULO" TOTAL DO CREDOR E "CONTRA-MEMÓRIA DE CÁLCULO" PARCIAL DO DEVEDOR - EXIGIBILIDADE - PENHORA "ON LINE" DE VALOR INTEGRAL - VALIDADE - MULTA "ASTREINTE" - VALOR PLEITEADO POR CREDOR, IMPUGNADO PELO DEVEDOR SEM DEPÓSITO DE PARTE QUE ENTENDE DEVIDA - VALIDADE DO VALOR TOTAL PLEITEADO - PRECLUSÃO - EXTENSÃO DA "ASTREINTE" E DURAÇÃO DE AFASTAMENTO DE TRABALHO - MATÉRIAS FÁTICAS DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. 1.- A impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da "memória de cálculo" ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em "contra-memória de cálculo", necessário o depósito do valor que o devedor entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total. 2.- Na ausência de depósito, fica autorizada a penhora de bens e, nesse caso, a impugnação ao cumprimento da sentença somente pode ser conhecida quando a penhora



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

incidir sobre bens suficientes para garantia integral da dívida. 3.- Não oferecida impugnação válida ao cumprimento da sentença, opera-se a preclusão, mormente quando se cuida de matéria anterior ao próprio cumprimento, como a extensão de "astreinte" aplicada. 4.- Questões fáticas relativas ao efetivo descumprimento da obrigação de fazer fixada sob pena de multa e, bem assim, ao valor acumulado dessa multa revelam-se impassíveis de exame em sede do presente recurso especial 5.- Recurso Especial do devedor impróvido (STJ; REsp 1160878 / GO; Terceira Turma; Ministro Sidnei Beneti; julgado em 20/03/2014; sem grifo no original).

Assim, intime-se o impugnante para que deposite o valor de 10% sobre o que entende devido, sob pena de se conhecer a impugnação apenas quando a penhora incidir sobre bens suficientes para a garantia do juízo.

Int.

Dourados, 14 de janeiro de 2015.

Jonas Hass Silva Júnior - Juiz de Direito
- assinado por certificado digital -

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0077/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 24498/PR)	D.J
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 291474/SP)	D.J
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 65191AR/S)	D.J
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)	D.J
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)	D.J

Teor do ato: "P. 429, item "a": Defiro, pois a presente impugnação ao cumprimento de sentença fundamenta-se no excesso de execução. Assim, é exigido não o depósito do valor discriminado na memória de cálculo apresentada pelo exequente, mas sim o depósito daquele montante apontado pela contramemória de cálculo apresentada pelo impugnante (p. 448/477). Todavia, deve o impugnante depositar o valor que entende devido mais a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC. Neste sentido, entende o E. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO SEM PRÉVIO DEPÓSITO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - "MEMÓRIA DE CÁLCULO" TOTAL DO CREDOR E "CONTRA-MEMÓRIA DE CÁLCULO" PARCIAL DO DEVEDOR - EXIGIBILIDADE - PENHORA "ON LINE" DE VALOR INTEGRAL - VALIDADE - MULTA "ASTREINTE" - VALOR PLEITEADO POR CREDOR , IMPUGNADO PELO DEVEDOR SEM DEPÓSITO DE PARTE QUE ENTENDE DEVIDA - VALIDADE DO VALOR TOTAL PLEITEADO - PRECLUSÃO - EXTENSÃO DA "ASTREINTE" E DURAÇÃO DE AFASTAMENTO DE TRABALHO - MATÉRIAS FÁTICAS DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. 1.- A impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da "memória de cálculo" ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em "contra-memória de cálculo", necessário o depósito do valor que o devedor entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total. 2.- Na ausência de depósito, fica autorizada a penhora de bens e, nesse caso, a impugnação ao cumprimento da sentença somente pode ser conhecida quando a penhora incidir sobre bens suficientes para garantia integral da dívida. 3.- Não oferecida impugnação válida ao cumprimento da sentença, opera-se a preclusão, mormente quando se cuida de matéria anterior ao próprio cumprimento, como a extensão de "astreinte" aplicada. 4.- Questões fáticas relativas ao efetivo descumprimento da obrigação de fazer fixada sob pena de multa e, bem assim, ao valor acumulado dessa multa revelam-se impassíveis de exame em sede do presente recurso especial 5.- Recurso Especial do devedor improvido (STJ; REsp 1160878 / GO; Terceira Turma; Ministro Sidnei Beneti; julgado em 20/03/2014; sem grifo no original). Assim, intime-se o impugnante para que deposite o valor de 10% sobre o que entende devido, sob pena de se conhecer a impugnação apenas quando a penhora incidir sobre bens suficientes para a garantia do juízo."

Do que dou fé.
Dourados, 7 de abril de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0077/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3321, do dia 09/04/2015, página 222/247, com circulação em 09/04/2015 e início do prazo em 10/04/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 24498/PR)	5	14/04/2015
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)	5	14/04/2015
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)	5	14/04/2015

Teor do ato: "P. 429, item "a": Defiro, pois a presente impugnação ao cumprimento de sentença fundamenta-se no excesso de execução. Assim, é exigido não o depósito do valor discriminado na memória de cálculo apresentada pelo exequente, mas sim o depósito daquele montante apontado pela contramemória de cálculo apresentada pelo impugnante (p. 448/477). Todavia, deve o impugnante depositar o valor que entende devido mais a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC. Neste sentido, entende o E. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO SEM PRÉVIO DEPÓSITO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - "MEMÓRIA DE CÁLCULO" TOTAL DO CREDOR E "CONTRA-MEMÓRIA DE CÁLCULO" PARCIAL DO DEVEDOR - EXIGIBILIDADE - PENHORA "ON LINE" DE VALOR INTEGRAL - VALIDADE - MULTA "ASTREINTE" - VALOR PLEITEADO POR CREDOR, IMPUGNADO PELO DEVEDOR SEM DEPÓSITO DE PARTE QUE ENTENDE DEVIDA - VALIDADE DO VALOR TOTAL PLEITEADO - PRECLUSÃO - EXTENSÃO DA "ASTREINTE" E DURAÇÃO DE AFASTAMENTO DE TRABALHO - MATÉRIAS FÁTICAS DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. 1.- A impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da "memória de cálculo" ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em "contra-memória de cálculo", necessário o depósito do valor que o devedor entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total. 2.- Na ausência de depósito, fica autorizada a penhora de bens e, nesse caso, a impugnação ao cumprimento da sentença somente pode ser conhecida quando a penhora incidir sobre bens suficientes para garantia integral da dívida. 3.- Não oferecida impugnação válida ao cumprimento da sentença, opera-se a preclusão, mormente quando se cuida de matéria anterior ao próprio cumprimento, como a extensão de "astreinte" aplicada. 4.- Questões fáticas relativas ao efetivo descumprimento da obrigação de fazer fixada sob pena de multa e, bem assim, ao valor acumulado dessa multa revelam-se impassíveis de exame em sede do presente recurso especial 5.- Recurso Especial do devedor improvido (STJ; REsp 1160878 / GO; Terceira Turma; Ministro Sidnei Beneti; julgado em 20/03/2014; sem grifo no original). Assim, intime-se o impugnante para que deposite o valor de 10% sobre o que entende devido, sob pena de se conhecer a impugnação apenas quando a penhora incidir sobre bens suficientes para a garantia do juízo."

Do que dou fé.
Dourados, 9 de abril de 2015.

Escrivã(o) Judicial

N 010246.0 – EMD - IDEC - Taíla Caproni

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito 5. Vara Cível da Comarca de DOURADOS/MS



Autos n.º 08078657420138120002

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, já qualificado nos autos em epígrafe, em que é Executado, sendo Exequente **ASTA JOHANN BRAUN**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados ao final assinados, com fulcro no artigo 535, I e II, do CPC, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da r. decisão de fls. 478/479, pelas razões a seguir descritas.

DA OBSCURIDADE COM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC

Como se denota da r. decisão agravada, o D. Juízo *a quo* aplicou a multa de 10% prevista no art. 475-J sob o fundamento de que *“deve o impugnante depositar o valor que entende devido mais a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC.”* .

Com o máximo de respeito ao entendimento do D. Juízo *a quo*, entendimento diverso sobre o assunto já está pacificado pela Jurisprudência.

Intimado para pagamento, o ora Embargante efetuou o depósito, em 15 dias, PARA POSTERIORMENTE EXERCER SEU DIREITO LEGAL DE OFERECER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS MOLDES DO ART. 475-L, DO CPC.

Com todo respeito a entendimentos diversos, a multa dos 10% prescrita no art. 475-J, do CPC, **somente seria passível de incidência no caso de inadimplemento do devedor**, o que **não ocorreu** nos presentes autos.

Recentemente, a **ILMA. DES. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO**, acompanhada dos **ILMOS. DES. CLÁUDIO DE ANDRADE E LUIZ TARO OYAMA**, analisando agravo de instrumento nº 712.681-0, apreciou questão semelhante e assim se pronunciou:

Alegam os agravantes que o depósito realizado em conta vinculada ao Juízo não caracteriza pronto pagamento, pois foi feito somente para fins de interposição da impugnação, razão pela qual deve incidir a multa prevista no art. 475-J. Todavia, tal alegação não merece prevalecer, na medida em que é válido o depósito efetuado em favor do credor, tendo natureza de pagamento, não devendo ser considerado mera "garantia do juízo". Como dito anteriormente, o depósito prévio do débito em juízo demonstra a disposição do devedor em cumprir a prestação devida. Ressalte-se, ainda, que o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é direito do devedor, previsto no §1º do art. 475-J. Portanto, o devedor não pode ser penalizado com a multa de 10%, por ter exercido um direito seu de peticionar em juízo, qual seja, de impugnar o cumprimento de sentença, ao mesmo tempo em que demonstrou disposição de cumprir a prestação, procedendo ao depósito do débito no prazo legal. Dessa forma, é inaplicável a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, no caso em tela, conforme requerem os agravantes, tendo em vista que houve pagamento do débito pelo devedor no valor integral.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.247.150-PR**, julgado em 19/10/2011, pacificou o entendimento de que não é aplicável a multa do art. 475-J, do CPC, quando efetuado o depósito em 15 (quinze) dias a partir da intimação, independentemente se para fins de impugnação ou pagamento.

Pode se extrair a seguinte fundamentação:

"No ponto, cuida-se de saber se, no caso concreto, caberia a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC. Alega o recorrente que o depósito judicial dos valores incontroversos afasta a reprimenda ora mencionada, porquanto tal providência revela a ausência de propósito protelatório. Há precedentes da Quarta e Terceira Turmas a acolher a tese recursal, segundo a qual, tendo havido o depósito em dinheiro para a segurança do juízo, descabe a imposição da multa do art. 475-J, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e oposição do cumpra-se pelo juízo processante".

2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA.

- O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial. A redação do referido dispositivo legal é clara, privilegiando o pagamento espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo.

- Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade.

- Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC. Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17, IV, do CPC.

Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)”.

Desta forma, respeitados entendimentos diversos, pede-se a reforma da r. decisão, a fim de excluir a multa do art. 475-J, do CPC, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que é inaplicável a referida penalidade em havendo o depósito judicial em 15 (quinze) dias, independentemente se realizado para fins de pagamento ou garantia à execução.

Por fim, requer que todas as intimações do Executado, a serem publicadas na Imprensa Oficial, sejam feitas em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER/OAB-SP 291.479-A E RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS OAB-MS 18.001-A, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 10 de abril de 2015.



Luiz Rodrigues Wambier
OAB/SP nº 291.479-A

Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos
OAB/MS 18.001-A



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

CERTIDÃO

Autos nº. 0807865-74.2013.8.12.0002

Ação: Cumprimento de Sentença.

CERTIFICO juntar nos autos cópia do ofício expedido no agravo de instrumento interposto nos autos apensos (nº 0807061-72.2014.8.12.0002), bem como do despacho proferido naqueles autos que determinou a juntada de tais documentos nos presentes autos.

Dourados, 27 de maio de 2015.

Jany Carla Arruda da Silva
Analista Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Judiciária

Departamento dos Órgãos Julgadores

Coordenadoria de Expediente

URGENTE

Ofício n. 7062/2015	Campo Grande - MS, 26 de maio de 2015
Agravamento de Instrumento n.º 1404005-51.2015.8.12.0000	
Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - 3ª Câmara Cível	
Agravante : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo	
Advogados : Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR) e outros	
Agravados : Asta Johann Braun e outros	
Ação Originária: Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0807061-72.2014.8.12.0002, Dourados	

Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe, **encaminho** cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 1404005-51.2015.8.12.0000 em que é Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo; Agravado: Alzira Luna de Alencar, Asta Johann Braun, Fabricio Braun, Ilgo Abel, Joao Evangelista Matoso, Keiko Nozu Imada, Marcelo Fiori, Mauriti Mendes do Nascimento, Ricardo Carneiro Botti, Simone Regina Dipiere Machado Rocha, Suzanne Braun Muniz Santos, Tadeu Antonio Siviero, Valeri Jason Furtado e Walli Schneider Schwambach, para o devido cumprimento.

Outrossim, **solicito** informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

Andressa Helena Ferrari Menezes
Assessor Jurídico do DEOJU

Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível
da Comarca de Dourados - MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRESSA HELENA FERRARI MENEZES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/docproc/>, informe o processo 1404005-51.2015.8.12.0000 e o código 5C63B0.

Este documento foi protocolado em 27/05/2015 às 18:47 por Jani Carla Arruda da Silva. É cópia do original assinado digitalmente por ADEMIR DEZEN MACIEL. Esta é uma cópia do documento 150586073_0956/2015. O original pode ser acessado em <http://www.tjms.jus.br/docproc/>. Código de verificação: 1ed1a9556. Para conferir o original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, informe o processo 1404005-51.2015.8.12.0002 e o código 66E6B0.



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho*

Agravo de Instrumento Nº 1404005-51.2015.8.12.0000

Vistos, etc.

V O T O

Trata-se de procedimento recursal de Agravo de Instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, nos autos de cumprimento de sentença movido **por** Alzira Luna de Alencar, Asta Johann Braun, Fabricio Braun, Ilgo Abel, Joao Evangelista Matoso, Keiko Nozu Imada, Marcelo Fiori, Mauriti Mendes do Nascimento, Ricardo Carneiro Botti, Simone Regina Dipiere Machado Rocha, Suzanne Braun Muniz Santos, Tadeu Antonio Siviero, Valeri Jason Furtado e Walli Schneider Schwambach, que recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença apenas no efeito devolutivo, por entender o julgador que não estão presentes os requisitos do art. 475-M do CPC.

Afirmou, basicamente, que a decisão singular deve ser reformada, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC.

1



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho*

Isso porque, segundo argumenta, as razões trazidas na impugnação são relevantes, pois a matéria ali tratada é de ordem pública que, se acolhida, poderá acarretar a extinção do feito; além do mais, os valores depositados nos autos são incontroversos e com o prosseguimento da execução poderão ser levantados a qualquer momento, o que poderá lhe acarretar danos de difícil ou improvável reparação.

Afirma também que há o vício insanável, que macula a execução com nulidade absoluta, já que não se realizou a prévia liquidação de sentença, necessária na espécie.

Prequestiona os dispositivos legais citados.

Em uma análise perfunctória, entendo que deverá ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que restou demonstrado, além da relevância de alguns dos fundamentos do recurso, que a ausência de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá acarretar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante.

No que tange à relevância da fundamentação, percebe-se que a agravante invoca, em prejuízo do andamento do processo em primeiro grau, diversas matérias de ordem pública, a exemplo da ilegitimidade de partes e ausência de título executivo judicial líquido, cujas teses encontram eco na jurisprudência pátria e por isso, autorizam a sustação dos efeitos da decisão que impôs imediato pagamento do crédito exequendo, sob pena de penhora e multa.

Não fosse isso, inexistem dúvidas que a manutenção da decisão, a despeito da suscitação de inúmeras matérias de ordem



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho*

pública que, se acolhidas, ensejarão a extinção do cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, acarretará lesão irreparável à instituição financeira agravante, porquanto poderá se deparar com a expropriação de seu patrimônio, nada obstante esteja discutindo a higidez do processo executivo.

Nesta senda, presentes os requisitos autorizadores, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Assim, com fulcro nos arts. 527, III, e 558, ambos do CPC, concedo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da decisão recorrida.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao juiz da causa, requisitando-lhe informações acerca da demanda, inclusive sobre eventual retratação, bem como cumprimento do quanto disposto no art. 526 do CPC pelo agravante.

Após, voltem conclusos para julgamento.

P.I.C

Campo Grande, 11 de maio de 2015

Des. Fernando Mauro Moreira Marinho
Relator



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

Autos nº 0807061-72.2014.8.12.0002

Impugnação Ao Cumprimento de Sentença/PROC

Impugnante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Impugnado: Asta Johann Braun, Alzira Luna de Alencar, Fabricio Braun, Ilgo Abel, João Evangelista Matoso, Keiko Nozo Imada, Mauriti Mendes do Nascimento, Ricardo Carneiro Botti, Simone Regina Depiere Machado Rocha, Suzanne Braun Muniz Santos, Tadeu Antonio Siviero, Walli Schneider Schwambach, João Fiori, Espólio, Valeri Jason Furtado

1. P. 431/434: Cumpra-se. Junte-se ainda cópia da decisão do E. TJMS nos autos do procedimento de cumprimento de sentença, em apenso.

2. P. 412/430: Digam os impugnados, em 10 dias.

Int.

Dourados, 27 de maio de 2015.

Jonas Hass Silva Júnior - Juiz de Direito
- assinado por certificado digital -

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0104/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)	D.J
Thais Carbonaro Faleiros (OAB 15741/MS)	D.J
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 24498/PR)	D.J
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)	D.J

Teor do ato: "Ciência às partes da juntada do ofício e cópia do despacho, copiados dos autos apensos nº 0807061-72.2014.8.12.0002, para requererem o que for de direito, no prazo de 5 dias."

Do que dou fé.
Dourados, 28 de maio de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0104/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3355, do dia 01/06/2015, página 231-234, com circulação em 01/06/2015 e início do prazo em 02/06/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)	5	08/06/2015
Thais Carbonaro Faleiros (OAB 15741/MS)	5	08/06/2015
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 24498/PR)	5	08/06/2015
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)	5	08/06/2015

Teor do ato: "Ciência às partes da juntada do ofício e cópia do despacho, copiados dos autos apensos nº 0807061-72.2014.8.12.0002, para requererem o que for de direito, no prazo de 5 dias."

Do que dou fé.
Dourados, 1 de junho de 2015.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5 VARA CÍVEL DA COMARCA DE
DOURADOS - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (ARTIGO 71 DO ESTATUTO DO
IDOSO): IMPUGNADOS COM IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA)
ANOS**

AUTOS N.0807865-74.2013.8.12.0002
CREDOR: ASTA JOHANN BRAUN E OUTROS
DEVEDOR: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ASTA JOHANN BRAUN E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos da "Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva" que movem em desfavor do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, também já qualificado, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador signatário, em atenção ao r.despacho de fls.493 dos autos, manifestar e requerer o quanto segue.

O ofício juntado aos autos às fls. 487/490 se refere a decisão do agravo de instrumento interposto pela Executada em que houve a determinação de atribuir "efeito suspensivo ao presente recurso".

Assim sendo, os Exequentes requerem o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, eis que o agravo de instrumento somente atribui efeito suspensivo à impugnação, requerendo, ainda, urgência no julgamento diante da prioridade na tramitação do processo, um vez que a presente demanda possui Exequentes com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Por outro lado, objetivando a celeridade processual, os Exequentes informam desde já, que todos os temas objeto de recursos junto ao STJ quanto as questões processuais trazidas nestes autos, já foram devidamente julgados (seguem em anexo as decisões), sendo eles as questões referentes aos juros remuneratórios; expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão ocorrido em 1989; aplicação a todos, indistintamente, os detentores de caderneta de poupança, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública; bem como, sobre a data inicial dos juros moratórios a incidirem da data da citação na ação coletiva.

Por fim, requerem a juntada do substabelecimento anexo, bem como que todos os atos, intimações e publicações alusivos ao presente feito sejam direcionados também para o nome da advogada substabelecida, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pedem deferimento.
Dourados, MS, 08 de junho de 2015.

Alessandro Magno de Lima Albuquerque
OAB/MS 10.548-b

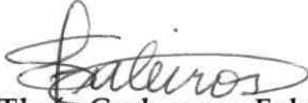
Thaís Carbonaro Faleiros
OAB/MS 15.741

Patricia Figueiredo Barros
OAB/MS 12.641

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **THAÍS CARBONARO FALEIROS**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MS 15.741, portadora da carteira de identidade nº 1.395.846 SSP/MS, CPF nº 030.967.351-82, **SUBSTABELEÇO**, com reserva de iguais poderes, para **PATRICIA FIGUEIREDO BARROS**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MS 12.641, portadora da carteira de identidade nº 1.246.281 SSP/MS, CPF nº 996.562.131-49, ambas com escritório profissional na Rua João Rosa Góes, Jardim América, nº 955, Dourados, MS, os poderes a mim conferidos nas procurações *ad judicium e et extra* por **ASTA JOHANN BRAUN, ALZIRA LUNA DE ALENCAR, FABRICIO BRAUN, ILGO ABEL, JOAO EVANGELISTA MATOSO, KEIKO NOZU IMADA, MAURITI MENDES DO NASCIMENTO, RICARDO CARNEIRO BOTTI, SIMONE REGINA DIPIERE MACHADO ROCHA, SUZANNE BRAUN MUNIZ SANTOS, TADEU ANTONIO SIVIERO, VALERI JASON FURTADO, WALLI SCHNEIDER SCHWAMBACH e ESPÓLIO DE JOÃO FIORI** (representado pelo herdeiro e inventariante **MARCELO FIORI**) especialmente para atuar no Cumprimento de sentença Processo nº 0807865-74.2013.8.12.0002, em que movem em face de HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, MS.

Dourados, MS, 08 de junho de 2015.


Thaís Carbonaro Faleiros
Advogada - OAB/MS 15.741

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANGÉLICA VON BOROWSKY
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após afirmação de impedimento pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que cancelou seu pedido de vista nos autos, a Seção retomou o julgamento e, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0199129-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.198 / RS**

Números Origem: 16798998 70051489573 70052502093 70053537429 70054682679 783694720138217000

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANGÉLICA VON BOROWSKY
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após afirmação de impedimento pelo Sr. Ministro João

A informação disponível não será considerada para fins de contagem de prazos recursais
(Ato nº 135 - Art. 6º e Ato nº 172 - Art. 5º)

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Otávio de Noronha, que cancelou seu pedido de vista nos autos, a Seção retomou o julgamento e, por unanimidade, no caso concreto, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.800 - SP (2013/0011719-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS STURZENEGGER**
RECORRIDO : **ANTÔNIO GONÇALVES**
ADVOGADOS : **MARCELO MOREIRA PITARELLO**
MÁRCIO MELLO CASADO
INTERES. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADORE : **FLÁVIO JOSÉ ROMAN E OUTRO(S)**
S
ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADA : **MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de

juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitar a questão de ordem quanto à devolução do feito para julgamento na Segunda Seção. No mérito, também por maioria, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Quanto à questão de ordem, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Og Fernandes e Raul Araújo votaram pela sua rejeição. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Felix Fischer, que proferiu voto desempate, votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Superior Tribunal de Justiça

Vencidos os Srs. Ministros Relator, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Sustentaram oralmente, com divisão de tempo, o Dr. Gustavo César de Souza Mourão, pelo recorrente, e o Dr. Marcos Cavalcante de Oliveira, pela Federação Brasileira de Bancos. Sustentou oralmente, pelo recorrido, o Dr. Marcio Mello Casado.

Brasília, 21 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2013/0011719-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.800 / SP**

Números Origem: 02404701220118260000 2404701220118260000 5830020111141742

PAUTA: 21/05/2014

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER
RECORRIDO : ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA PITARELLO
MÁRCIO MELLO CASADO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : FLÁVIO JOSÉ ROMAN E OUTRO(S)
ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, com divisão de tempo, o Dr. Gustavo César de Souza Mourão, pelo recorrente, e o Dr. Marcos Cavalcante de Oliveira, pela Federação Brasileira de Bancos. Sustentou oralmente, pelo recorrido, o Dr. Marcio Mello Casado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

Superior Tribunal de Justiça

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, rejeitou a questão de ordem quanto à devolução do feito para julgamento na Segunda Seção. No mérito, também por maioria, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Quanto à questão de ordem, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Og Fernandes e Raul Araújo votaram pela sua rejeição. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Felix Fischer, que proferiu voto desempate, votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.478 - RS (2012/0054517-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANE BECK LEITE E OUTRO(S)
 INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
 "AMICUS CURIAE"
 ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
 ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES
 INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
 CURIAE"
 ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
 LUCIANO CORREA GOMES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. José Francisco Andreotti e outros ajuizaram em face da Caixa Econômica Federal - CEF - ação de cobrança, objetivando o recebimento da diferença de correção monetária de depósitos de caderneta de poupança, em razão de percentual expurgado por força do Plano Verão (janeiro/1989), instituído pela Medida Provisória n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989 (fls. 7-15).

O Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS julgou procedente o pedido para condenar a CEF a recalcular o saldo das cadernetas de poupança levando-se em conta o índice de 42,72% de janeiro de 1989, referente à variação do IPC no período. À importância resultante, determinou ainda a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além dos juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação (fls.63-67).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 73-76), após a impugnação da CEF, o Juízo *a quo* determinou à contadoria que fizesse incidir na correção do débito os expurgos inflacionários previstos na Súmula n. 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de não ter havido previsão expressa no título executivo (fl. 129).

Contra a citada decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES A JANEIRO/1989.

Superior Tribunal de Justiça

POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO. INEXISTENTE.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em execução de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Nesta Corte, tais índices estão elencados no enunciado n.º 37 da súmula de jurisprudência dominante. In verbis: "Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991."

3. Agravo de instrumento improvido (fl. 176).

Opostos embargos declaratórios (fls. 179-182), foram acolhidos (fls. 183-189) apenas para fins de prequestionamento.

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual a CEF alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 23 e 24 da Medida Provisória n. 168/1990; arts. 11 e 12 da Lei n. 8.177/1991; e art. 6º da LINDB.

A recorrente afirma, em síntese, que, tendo havido trânsito em julgado da sentença condenatória, não cabe mais sua alteração, o que não foi observado pelas instâncias ordinárias, porquanto não consta no título a correção monetária pela forma determinada na decisão do Juízo da execução e mantida pelo TRF da 4ª Região.

Aduz que o acórdão recorrido não poderia aplicar o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para atualização monetária, uma vez que a MP n. 168 modificou o critério legal de correção da poupança, substituindo o IPC pela BTN fiscal como novo padrão monetário instituído pelo Governo Federal. Por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, a Lei n. 8.177/1991 determinou a aplicação da TRD, motivo por que deve ser afastada a aplicação do IPC no referido período.

Contra-arrazoado (fls. 202-207), o recurso especial foi admitido (fls. 208-209).

Ascendendo os autos a esta Corte, verifiquei haver multiplicidade de recursos a versar o tema acerca da **possibilidade de, na hipótese de condenação referente aos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), incluírem-se nos cálculos de liquidação de sentença os expurgos relativos aos planos econômicos subsequentes, a título de correção monetária do débito.**

Por isso, afetei o julgamento do tema em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008 (fls. 232-233).

Superior Tribunal de Justiça

O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, na condição de *amicus curiae*, manifestou-se no sentido de ser devida a inclusão, nos valores oriundos de condenação referente ao Plano Verão, dos expurgos inflacionários subsequentes a 1989 (fls. 241-279).

A Febraban - Federação Brasileira de Bancos, por sua vez, também na condição de amigo da Corte, manifestou-se no sentido de dever ser afastada a pretensão de inserir expurgos inflacionários não contemplados no título executivo judicial nos cálculos de liquidação de sentença (fls. 283-314).

O Ministério Público Federal, mediante parecer elaborado pelo i. Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, opina pelo não provimento do recurso, pois "assim como os juros de mora, a correção monetária é considerada pedido implícito (art. 293, do Código de Processo Civil) podendo ser incluídos na liquidação, ainda que não haja pedido expresso ou que não conste expressamente no título judicial" (fls. 315-322).

Antes mesmo da publicação do despacho de afetação do caso ao regime do art. 543-C do CPC, o Banco do Brasil S/A pleiteou seu ingresso na lide como assistente simples, uma vez que, em muitos outros casos idênticos, é parte no processo, razão por que entende que ostenta interesse jurídico na causa (fls. 219-230).

O Banco Central do Brasil - Bacen -, por sua vez, formulou pedido de ingresso no feito como assistente litisconsorcial, ou, subsidiariamente, como interveniente anômalo, com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997 ou, ainda, como *amicus curiae*, nos termos do art. 543-C, § 4º, do CPC e art. 3º, inciso I, da Resolução STJ n. 8/2008.

Postula, primeiramente, o sobrestamento do processo com a finalidade de aguardar o julgamento da constitucionalidade dos expurgos inflacionários pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 165, RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307). Caso não acolhido o pedido de suspensão nessa extensão, requer o Bacen a retirada do processo de pauta, concedendo-se-lhe prazo razoável para apresentar manifestação escrita (fls. 328-348).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.478 - RS (2012/0054517-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE BECK LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
 CURIAE"
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
 LUCIANO CORREA GOMES

EMENTA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, submeto ao exame do Colegiado os pedidos formulados pelo Banco do Brasil e Bacen.

2.1. Indefiro o ingresso do Banco do Brasil como assistente ou *amicus curiae*. Os interesses em litígio estão bem representados pelas substanciosas manifestações da Febraban (fls. 283-314) e do Idec (fls. 241-279), motivo pelo qual se me afigura desnecessária a oitiva de outra instituição financeira indiretamente interessada apenas no precedente a ser firmado e não no deslinde do caso concreto - o qual, aliás, trata de ação individual e não coletiva.

Ademais, o Banco do Brasil é parte em outros dois recursos a serem julgados pela sistemática do art. 543-C do CPC a versar tema idêntico (REsp. 1.392.245/DF e REsp. 1.384.142/DF), não havendo razão para ingressar paralelamente no presente feito.

2.2. No que tange ao pedido do Bacen, segundo penso, descabe o ingresso

Superior Tribunal de Justiça

da Autarquia como assistente litisconsorcial. Não vislumbro como o julgamento ora iniciado haverá de intervir, de forma inequívoca, na relação jurídica existente entre o postulante (Bacen) e o suposto assistido (Caixa Econômica Federal), circunstância exigida pelo art. 54 do Código de Processo Civil para a assistência qualificada.

Porém, é o caso da intervenção anômala prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, assim redigido:

As pessoas jurídicas de direito público poderão, **nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico**, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

O entendimento do STJ é no sentido de ser tolerável a intervenção anômala da União e suas autarquias com fulcro no art. 5º da Lei n. 9.469/1997, independentemente de demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato ou de direito, ingresso esse que não desloca a competência para a Justiça Federal, segunda sólida jurisprudência (REsp 1.097.759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1.306.828/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1.045.692/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012).

2.3. Todavia, não cabe a suspensão do processo, nem para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307, nem para franquear ao Bacen prazo razoável à juntada de manifestação escrita.

A decisão proferida pelo em. **Ministro Gilmar Mendes** no RE 632.212, por exemplo, determinou a "suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (RE n. 632.212 ED/SP, DJe 9/8/2011).

Na mesma linha, o em. **Ministro Dias Toffoli**, na relatoria do RE n. 591.797, excepcionou expressamente a suspensão dos feitos em fase de execução definitiva, limitando a suspensão, ademais, aos processos referentes à correção monetária de cadernetas de poupança.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, Sua Exa. deixou expresso que "não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas" (RE n. 591.797/SP, DJe 31/8/2010).

Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo e. STF não atingem os recursos ora em julgamento:

(i) **não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança.** No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do **Plano Verão**, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. **O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos;**

(ii) **trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao **Plano Verão (janeiro de 1989)**, hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos em. Ministros do STF;**

(iii) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de **suspender quase todas as demandas no País em fase de execução** que remontassem à década de 90, **sejam elas referentes a poupança ou não**, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de **atualização de débitos judiciais.**

Quanto ao pedido de retirada de pauta para que o Bacen ofereça manifestação escrita, cumpre ressaltar que, até mesmo para os assistentes que ingressam no feito com legítimo interesse jurídico aplica-se-lhes a regra segundo a qual "o assistente recebe o processo no estado em que se encontra" (CPC, art. 50, parágrafo único).

A mesma conclusão deve ser aplicada aos intervenientes amparados na Lei n. 9.469/1997. Nesse sentido, em precedente específico sobre o tema, asseverei que, "conquanto a Lei n. 9.469/97 autorize a intervenção da União em feitos dessa natureza, esta receberá o processo no estado em que se encontra (art. 50, § único, do CPC)" (REsp 708.040/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 09/03/2009).

Em situações análogas, confirmam-se também: AgRg no REsp 1045692/DF,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg na RCDESP no REsp 556.382/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

Ademais, o despacho de afetação foi publicado no dia 24/9/2014 e o Bacen somente na última segunda-feira, dia 8/12/2014, moveu-se no sentido de buscar seu ingresso na lide, o que impõe, com maior razão, o recebimento do caso no estado em que se encontra.

2.4. Portanto, preliminarmente, indefiro a intervenção do Banco do Brasil S/A e defiro o ingresso do Banco Central do Brasil - Bacen - como interveniente anômalo (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997), devendo receber o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC), inclusive com a possibilidade de sustentação oral, caso queira.

3. Na linha da prática costumeira desta Seção, em regra, somente os temas com jurisprudência sólida no STJ têm sido objeto de submissão ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

A presente afetação não destoa dessa sistemática, e a solução que ora encaminho visa a reforçar a estabilização de uma jurisprudência que, a rigor, se encontra pacificada em todas as Seções desta Corte e no eg. STF, circunstância a revelar a grande corrosão à segurança jurídica que poderia resultar de uma guinada jurisprudencial em temas que repousam tranquilos no âmbito forense.

Disso resulta que a postura do Poder Judiciário desponta como de elevada importância na concretização da segurança jurídica, notadamente pela entrega de uma **prestação jurisdicional previsível** que não atente contra a confiança legítima do jurisdicionado (NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010 [Série IDP], *passim*).

Deveras, parece não haver dúvida de que, se a ideia de previsibilidade e de estabilidade está intrínseca, por exemplo, na de coisa julgada, no direito adquirido, ato jurídico perfeito, leis claras, estáveis e de aplicação prospectiva - ou seja, manifestações particulares do valor segurança jurídica -, a atividade jurisdicional não pode extraviar-se desse prumo. Do contrário, causaria grave insegurança ao jurisdicionado e, em última conta, um significativo desajuste no sistema.

Portanto, o que ora se propõe nada mais é do que a reverência aos

Superior Tribunal de Justiça

precedentes e, por consequência, à segurança jurídica, princípio intrínseco ao próprio Estado de Direito.

4. Com essas ponderações iniciais, avanço no julgamento e ressalto que o tema a ser abordado é a possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários referentes a planos econômicos diversos, com a finalidade de atualização do débito judicial, na hipótese de não haver condenação a tais rubricas no título judicial formado em sede de ação civil pública, título esse que só reconheceu o direito aos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989).

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região entendeu caber a incidência dos expurgos inflacionários na conta de liquidação pelos seguintes fundamentos:

A questão posta em discussão não comporta maiores digressões, uma vez que, conforme entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, são aplicáveis na correção monetária de débito decorrente de condenação judicial os índices relativos aos IPC's expurgados.

Nesta Corte, tais índices (aplicáveis ao caso em apreço) estão elencados no enunciado n.º 37 da súmula de jurisprudência dominante. *In verbis*:

"Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991."

Afastando a aventada ofensa à coisa julgada, colaciono ementa de julgado da 4ª Turma deste Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, são aplicáveis na correção monetária de débito decorrente de condenação judicial os índices relativos aos IPC's expurgados. Nesta Corte, tais índices estão elencados na súmula 37, verbis: "Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991." É firme a jurisprudência no sentido de que a correção monetária (inclusive os expurgos) deve ser aplicada, ainda que não haja condenação expressa. Nesse sentido: REsp 803.347/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008) Não há excesso de execução, nem ocorrência de bis in idem, haja vista que os expurgos incidem na correção monetária somente quando não forem o próprio mérito da ação. (TRF4, AG 2009.04.00.046372-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/04/2010)"

Também o STJ já firmou entendimento no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação/execução de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento, pois, no entender da Corte Superior, a

Superior Tribunal de Justiça

correção monetária do débito, em liquidação/execução de sentença, deve ser aquela que mais fielmente reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 766.487/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO - PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa da prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 3. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequenda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda. 4. Os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a fevereiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%) março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Recurso especial improvido (REsp n. 1.009.648/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 3.4.2008)." (fls. 173-174)

4.1. Para o desate da controvérsia, cumpre diferenciar duas situações que parecem baralhar-se com relativa frequência: (i) uma é a incidência de expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos não previstos na sentença coletiva a valores eventualmente existentes em contas de poupança em momento posterior; (ii) outra é a incidência, no débito judicial resultante da sentença, de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos posteriores ao período apreciado pela ação coletiva, a

Superior Tribunal de Justiça

título de correção monetária plena da dívida consolidada.

Exemplo da primeira situação: em janeiro de 1989 um poupador detinha determinado valor depositado em poupança e manteve a conta aberta com valores passados e/ou futuros até a atualidade. A sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e o correntista busca, na execução da sentença, a incidência de outros expurgos aos valores que foram ou se mantiveram depositados na conta.

Nessa hipótese, a depender do caso concreto, certamente poderá haver ofensa à coisa julgada com inclusão de expurgos - posteriores à sentença -, na fase de execução.

Em relação à segunda situação, tem-se o seguinte exemplo: em janeiro de 1989 um poupador detinha determinado valor depositado em poupança. A sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão). Sobre esse débito certo e reconhecido (fixado conforme o título), referente ao direito a expurgos inflacionários concretamente decididos na sentença, a parte, na fase de execução, busca a incidência de outros expurgos referentes a planos econômicos posteriores, mas tudo a título de correção monetária do débito reconhecido.

Percebe-se que as bases de cálculo de cada situação são bem distintas: na primeira, a base de cálculo é o saldo dos depósitos existentes à época de cada plano econômico; na segunda, é o saldo existente em conta em janeiro de 1989, que é atualizado na fase de execução, fazendo-se incidir os demais expurgos referentes aos planos econômicos não contemplados na sentença.

Em casos como o dos autos, verifica-se a ocorrência da segunda situação (ii), em que os exequentes buscam, na fase de execução, a correção monetária do débito certo e resultante da sentença coletiva, fazendo incidir em seus cálculos os expurgos inflacionários dos planos econômicos posteriores.

E assim o fazem, segundo penso, com razão, uma vez que o propósito subjacente é a mera recomposição da moeda, mediante incidência de correção monetária plena.

No ponto, é de longa data a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não consubstancia acréscimo material ao débito principal, mas mera recomposição do valor real em face da corrosão inflacionária de determinado período.

Superior Tribunal de Justiça

Por essa ótica, havendo um montante fixo já definido na sentença - dependente apenas de mero cálculo aritmético -, a inclusão, na fase de execução individual, de correção monetária não contemplada na sentença não hostiliza a coisa julgada. Antes, a protege, pois só assim o título permanece hígido com a passagem do tempo em um cenário econômico no qual a inflação não é nula.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. **Correção monetária. Legítima a atualização do valor devido, embora a correção monetária não tenha sido pedida na inicial, nem estipulada na sentença. Violação à coisa julgada. Inexistência.** Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 220605, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2001)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. **Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos.** Precedente. [...]

(RE 290082 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 01-03-2002(.

Com efeito, se para a manutenção da coisa julgada há de se proceder à correção monetária plena do débito reconhecido, os expurgos inflacionários do período de inadimplemento devem compor o cálculo, estejam ou não contemplados na sentença exequenda.

Nessa linha são os seguintes precedentes desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APURADO. CRITÉRIOS NÃO DEFINIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO IPC NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 6.899/81. QUESTÃO DEBATIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. **Legítima a incidência dos índices de inflação expurgados em 1990 e 1991 a título de correção monetária plena, silente o título judicial a**

Superior Tribunal de Justiça

respeito, sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo é o saldo mantido nas contas de poupança na época do expurgo reclamado na inicial, em fevereiro de 1989 - não incidindo sobre valores depositados em data posterior. Tendo a questão federal versada no recurso especial sido expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido, satisfeito está o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 219.161/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 29/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

[...]

5. **"A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada.**

- Agravo não provido".

[...]

(AgRg no REsp 1240114/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NÃO FIXADOS NA SENTENÇA.** COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IPC. INCIDÊNCIA.

1. Não tendo sido fixados, na sentença, os índices de **atualização monetária, inexistente coisa julgada**, de modo que é **cabível sua aplicação, em sede de liquidação de sentença**, para garantir a manutenção dos valores efetivamente devidos.

2. O IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de **diferenças de correção** em saldo de poupança.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1096103/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - **CORREÇÃO MONETÁRIA** - CADERNETA DE POUPANÇA -

Superior Tribunal de Justiça

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 766.487/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- **A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada.**

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 "Esta c. Corte já firmou o entendimento segundo o qual **a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação de sentença não ofende a coisa julgada**, nem se caracteriza como excesso de execução, mas visa tão-somente manter o valor real da dívida" (AgRg no Ag 1.227.995/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 12.04.2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 751.461/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Nos termos da remansosa jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, "a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita." (EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15/12/2008).

3. Conforme precedentes deste Tribunal, **a inclusão dos expurgos inflacionários, como medida de recomposição da moeda, é decorrência direta da correção monetária, porquanto aqueles "se configuram como**

Superior Tribunal de Justiça

valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros." (REsp 81.583/DF, 3ª Seção, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17.2.2003).

[...]

(REsp 900.791/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 02/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação interposta pelo INSS - fundada nas alegações de que houve excesso de execução e de que o crédito havia sido integralmente quitado - para determinar o afastamento dos expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto de 1994).

2. Improcedente a tese de que a ausência de discriminação da matéria referente aos expurgos inflacionários excluídos impede seu exame pelo Tribunal a quo, tendo em vista que: a) o cerne da questão controvertida é exatamente a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor e Real (aplicação do art. 515, § 1º, do CPC); b) conforme mencionado pela Corte local, **é pressuposto da verificação da suficiência da quitação a análise completa dos expurgos inflacionários que poderiam ou não incidir na correção monetária do débito reconhecido judicialmente.**

3. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que **os expurgos inflacionários não estão sujeitos aos princípios ou regras da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus e do julgamento extra e ultra petita.**

[...]

(REsp 550.063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MÉRITO.

[...]

4. **Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus ou julgamento extra e ultra petita,** mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, quando não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.

[...]

(EDcl no REsp. 1004556/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/05/2009)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

Se, no processo de conhecimento, não houve discussão acerca do cômputo ou não dos expurgos inflacionários na correção monetária determinada, a inserção deles na conta de liquidação da sentença não fere a coisa julgada.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 475.081/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 30/06/2003, p. 261)

Apenas a título de registro, de relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha, dentre muitos outros, colho os seguintes precedentes, da época em que o ilustre colega integrava a Seção de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.**

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; e o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91.

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático considerados no feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

(REsp 917.063/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 14/09/2007, p. 346)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC quando as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram, de forma motivada, apreciadas na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios.

2. A inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, não implica ofensa aos

Superior Tribunal de Justiça

institutos da coisa julgada e da preclusão, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

3. Recurso improvido.

(REsp 547.724/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007, p. 300)

PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**. POSSIBILIDADE.

1. **A inclusão de índices no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.**

2. Recurso especial improvido.

(REsp 515.572/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 19/12/2006, p. 363)

Mais recentemente, a Quarta Turma também sufragou esse entendimento, em precedente específico:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), **é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena**, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014)

5. Portanto, com base na sólida e tranquila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para efeitos do art. 543-C do CPC, encaminho o seguinte entendimento:

"A sentença exequenda reconheceu o direito dos poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), e não ofende a coisa julgada a incidência dos expurgos posteriores a título de correção monetária

Superior Tribunal de Justiça

plena do débito, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequentes".

6. Diante do exposto, preliminarmente, rejeito o pedido de intervenção manifestado pelo Banco do Brasil S/A, acolho em parte o pleito formulado pelo Bacen, tão somente para deferir seu ingresso como assistente (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997), e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9)

RECORRENTE : ELOI MARGARIDA DE PAULA GOYA E OUTROS
 ADVOGADOS : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
 INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
 "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
 ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES
 INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
 CURIAE"

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
 LUCIANO CORREA GOMES

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Eloi Margarida de Paula Goya e outros ajuizaram o cumprimento individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública anteriormente manejada pelo Idec em face do Banco do Brasil, na qual a instituição financeira fora condenada a incluir o índice expurgado "no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com (sic) ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fl. 164, ACP n. 1998.01.016798-9 ou 16.798-9/98).

Na fase de execução, os exequentes, como parâmetro de atualização das diferenças expurgadas, apontaram os índices oficiais da poupança com incidência de juros remuneratórios de 0,5%, de forma capitalizada, com correção monetária desde a lesão até a data do efetivo pagamento, de modo a garantir a real recomposição da moeda (fls. 38-46).

O Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília/DF, acolhendo em parte a impugnação manifestada pelo Banco do Brasil S.A., vedou a incidência de juros remuneratórios capitalizados na diferença apurada e de expurgos inflacionários referentes a outros planos econômicos, ao fundamento de que "acrescentar índices outros implicaria violação à coisa julgada", ficando autorizado apenas que "sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidissem] juros moratórios a partir da citação da ação de conhecimento", "mais multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC" (fls. 272-276).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes contra a referida decisão, nos termos do

acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - PLANILHA DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO CONFIRMADA.

1. A execução de título judicial deve observar os limites da coisa julgada, porquanto a Sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Inteligência do artigo 468 do Código de Processo Civil.

2. É inviável a incidência de índices concernentes a expurgos inflacionários e juros remuneratórios não contemplados no título judicial, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes do C. STJ e do Eg. TJDF.

3. Recurso desprovido (fl. 317).

Opostos embargos declaratórios (fls. 332-338), foram rejeitados (fls. 340-355).

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981.

Sustentam, em síntese, o cabimento da inclusão, nos cálculos de liquidação individual, dos expurgos inflacionários relacionados a planos econômicos não apreciados explicitamente pela sentença, porquanto fazem parte da correção plena do débito, para que seja mantido o real valor da moeda.

Quanto aos juros remuneratórios referentes ao período entre o plano econômico de que resultaram os expurgos e o ajuizamento da ação, aduzem que tal rubrica é parte integrante da remuneração das cadernetas de poupança, figurando como juros *ex lege*, motivo por que sua incidência independeria de pedido ou condenação.

Contra-arrazado (fls. 397-407), o recurso especial foi admitido (fls. 410-411).

Ascendendo os autos a esta Corte, verifiquei haver multiplicidade de recursos a versar o tema acerca da **possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários e de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença coletiva, na hipótese de não haver condenação a tais rubricas no título judicial formado em sede de ação civil pública - no caso, sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9, ajuizada pelo Idec em desfavor de Banco do Brasil S.A., a qual tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF.**

Por isso, afetei o julgamento do tema em destaque à eg. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008 (fls. 232-233).

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, na condição de *amicus curiae*, manifestou-se nos seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça

- a) o título judicial objeto da presente demanda abarca os juros remuneratórios, não somente devido a causa de pedir e o pedido inicial do autor prever a sua incidência, assim como pela sentença não ter sido reformada neste ponto em específico, sob pena de violação à coisa julgada;
- b) os juros remuneratórios decorrem do principal e devem ser capitalizados mês a mês em conjunto com a correção monetária, para garantia do contrato anteriormente firmado com a instituição financeira e para que não haja infringência à lei federal, que previa a mecânica de remuneração das cadernetas de poupança, sob pena de violação ao direito adquirido dos poupadores;
- c) nos termos da jurisprudência deste tribunal superior, os juros remuneratórios recebem tratamento idêntico à correção monetária e seu cômputo nos cálculos iniciais do cumprimento individual de sentença não ofende o alcance objetivo da coisa julgada, ainda que o título seja omissivo, por equiparar-se a matéria de ordem pública;
- d) em respeito à coisa julgada, à garantia constitucional do direito adquirido e até mesmo ao entendimento desta Corte, ao presente Recurso Especial deve ser negado provimento, mantendo a possibilidade de inclusão dos juros remuneratórios no cumprimento individual da sentença coletiva por todos os poupadores que se enquadrarem na situação descrita no título judicial, mesmo que se considere como omissivo o título executivo judicial;
- e) com relação ao reconhecimento da possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária a jurisprudência dessa E. Corte mostra-se absolutamente consolidada no sentido favorável aos consumidores;
- f) observe-se, ainda, que a jurisprudência acima transcrita predomina tanto na Segunda Seção quanto na Corte Especial.
- g) assim, em respeito ao princípio da justa indenização, isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa, os valores oriundos de condenação do Plano Verão devem ser corridos com a aplicação dos expurgos subsequentes a 1989.
- h) pacificado esse entendimento e plenamente condizente com os ditames do nosso sistema jurídico, espera o ora manifestante que seja ele nos termos expostos consolidado, com o fim de sua uniformização nesse Tribunal e orientação das instâncias locais (fls. 428-454).
-

A Federação Brasileira de Bancos - Febraban, por sua vez, também na condição de amigo da Corte, manifestou-se no sentido de

que deve ser repelida a iniciativa de inserir "expurgos inflacionários" não contemplados no título executivo judicial nos cálculos de liquidação de sentença, devendo reconhecer esse Superior Tribunal de Justiça que a correção monetária dos débitos decorrentes de decisões judiciais está jungida estritamente à aplicação da legislação específica. Espera a FEBRABAN, ainda, que seja (re)afirmada a orientação, no âmbito do regime dos recursos repetitivos, de que não é permitida a inclusão de juros remuneratórios em fase de execução de sentença transitada em julgado que não contemplou expressamente esse capítulo na condenação, em respeito à coisa julgada (fls. 476-498).

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal, mediante parecer elaborado pelo i. Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, opinou pelo provimento do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

Recurso Repetitivo. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Expurgos Inflacionários. Juros remuneratórios. Inclusão em liquidação de sentença. Ofensa à coisa julgada. Pedido implícito. Artigo 293 do Código de Processo Civil.

[...]

Em relação à inclusão dos expurgos inflacionários deve ser reafirmado o entendimento da Corte Especial que consolidou o entendimento no sentido de ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários em liquidação de sentença, antes de homologados os cálculos e ainda que não tenham sido eles objeto do pedido deduzido na inicial (AgRg no ERESP 354.569/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.8.2010 e do ERESP 208.109, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 11.12.2006).

Assim como os juros de mora e a correção monetária são considerados pedidos implícitos (art. 293, do Código de Processo Civil), podendo ser incluídos na liquidação ainda que não haja pedido expresso ou que não conste expressamente no título judicial, os juros remuneratórios aplicáveis a caderneta de poupança, por decorrerem de lei, devem ser aplicados ao cálculo ainda que não tenha havido expressa previsão no título judicial.

O dinheiro é a matéria-prima do sistema bancário e é através de sua multiplicação que a instituição bancária obtém excelentes resultados lucrativos, o que não é dado ao poupador singularmente atingir. Dessa forma, deve pagar integralmente pela matéria-prima com que trabalha, remunerando satisfatoriamente o capital investido.

A não aplicação dos juros remuneratórios para os poupadores estimula o sistema bancário a não honrar com seus deveres, pois a instituição bancária lucrará mais com o não cumprimento do dever de remunerar adequadamente a utilização do capital de terceiros, violando o pacta sunt servanda. Não se pode conceber um sistema no qual as instituições financeiras e bancárias estão liberadas da limitação dos juros imposta pela Lei da Usura, mas, em contrapartida, não estão obrigadas a pagar os rendimentos mínimos estabelecidos em lei aos consumidores. A manutenção deste entendimento viola a boa-fé objetiva que deve reger as relações entre os Bancos e os consumidores.

O entendimento desta Corte em merece ser revisto em sede de recurso repetitivo para que sejam incluídos os juros remuneratórios na fase de cumprimento de sentença, ainda que não tenha havido previsão expressa no título judicial.

Parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 524-525).

O Banco Central do Brasil - Bacen - formulou pedido de ingresso no feito como assistente litisconsorcial, ou, subsidiariamente, como interveniente anômalo, com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997 ou, ainda, como *amicus curiae*, nos termos do art. 543-C, § 4º, do CPC e art. 3º, inciso I, da Resolução STJ n. 8/2008.

Superior Tribunal de Justiça

Postula, primeiramente, o sobrestamento do processo com a finalidade de aguardar o julgamento da constitucionalidade dos expurgos inflacionários pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 165, RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307). Caso não acolhido o pedido de suspensão nessa extensão, requer o Bacen a retirada do processo de pauta, concedendo-se-lhe prazo razoável para apresentar manifestação escrita (fls. 539-560).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ELOI MARGARIDA DE PAULA GOYA E OUTROS
ADVOGADOS : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
 CURIAE"
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
 LUCIANO CORREA GOMES

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): **1.1.** Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; **1.2.** Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

2. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, submeto ao exame do Colegiado os pedidos formulados

pelo Bacen.

2.1. Segundo penso, descabe o ingresso da autarquia como assistente litisconsorcial. Não vislumbro como o julgamento ora iniciado haverá de intervir, de forma inequívoca, na relação jurídica existente entre o postulante (Bacen) e o suposto assistido (Banco do Brasil), circunstância exigida pelo art. 54 do Código de Processo Civil para a assistência qualificada.

Na verdade, se bem compreendida a postulação, a se reconhecer a existência de interesse próprio do Bacen em causas desse jaez - o único a autorizar seu ingresso como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54 do CPC -, ter-se-ia o deslocamento de todos os processos em trâmite no primeiro grau para a Justiça Federal, o que causaria um grande desajuste no sistema de forma injustificável e desnecessária.

2.2. Porém, é o caso da intervenção anômala prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, assim redigido:

As pessoas jurídicas de direito público poderão, **nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico**, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

O entendimento do STJ é no sentido de ser tolerável a intervenção anômala da União e suas autarquias com fulcro no art. 5º da Lei n. 9.469/1997, independentemente de demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato ou de direito, ingresso esse que não desloca a competência para a Justiça Federal, segunda sólida jurisprudência (REsp 1.097.759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1.306.828/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1.045.692/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012).

2.3. Todavia, não cabe a suspensão do processo, nem para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307, nem para franquear ao Bacen prazo razoável à juntada de manifestação escrita.

A decisão proferida pelo em. **Ministro Gilmar Mendes** no RE 632.212, por exemplo, determinou a "suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (RE n. 632.212 ED/SP, DJe 9/8/2011).

Superior Tribunal de Justiça

Na mesma linha, o em. **Ministro Dias Toffoli**, na relatoria do RE n. 591.797, excepcionou expressamente a suspensão dos feitos em fase de execução definitiva, limitando a suspensão, ademais, aos processos referentes à correção monetária de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, Sua Exa. deixou expresso que "não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas" (RE n. 591.797/SP, DJe 31/8/2010).

Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento:

(i) **não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança.** No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do **Plano Verão**, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. **O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos;**

(ii) **trata-se de processo já em fase de execução definitiva** dos expurgos referentes ao **Plano Verão (janeiro de 1989)**, hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos em. ministros do STF;

(iii) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de **suspender quase todas as demandas no País em fase de execução** que remontassem à década de 90, **sejam elas referentes a poupança ou não**, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de **atualização de débitos judiciais.**

Quanto ao pedido de retirada de pauta para que o Bacen ofereça manifestação escrita, cumpre ressaltar que, até mesmo para os assistentes que ingressam no feito com legítimo interesse jurídico, se aplica a regra segundo a qual "o assistente recebe o processo no estado em que se encontra" (CPC, art. 50, parágrafo único).

A mesma conclusão deve ser aplicada aos intervenientes amparados na Lei n. 9.469/1997. Nesse sentido, em precedente específico sobre o tema, asseverei que, "conquanto a Lei n. 9.469/97 autorize a intervenção da União em feitos dessa natureza, esta receberá o processo no estado em que se encontra (art. 50, § único, do CPC)" (REsp 708.040/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009,

DJe 09/03/2009).

Em situações análogas, confirmam-se também: AgRg no REsp 1.045.692/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg na RCDESP no REsp 556.382/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

Ademais, o despacho de afetação foi publicado no dia 23/9/2014 e o Bacen somente na última sexta-feira, dia 5/12/2014, quase às 18 horas, moveu-se no sentido de buscar seu ingresso na lide, o que impõe, com maior razão, o recebimento do caso no estado em que se encontra.

2.4. Portanto, defiro o ingresso do Banco Central do Brasil - Bacen - como interveniente anômalo (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997), devendo receber o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC), inclusive com a possibilidade de sustentação oral, caso queira.

3. Na linha da prática costumeira desta Seção, em regra, somente os temas com jurisprudência sólida no STJ têm sido objeto de submissão ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

A presente afetação não destoia dessa sistemática, e a solução que ora encaminhado visa a reforçar a estabilização de uma jurisprudência que, a rigor, se encontra pacificada em todas as seções desta Corte e no eg. STF, circunstância a revelar a grande corrosão à segurança jurídica que poderia resultar de uma guinada jurisprudencial em temas que repousam tranquilos no âmbito forense.

Disso resulta que a postura do Poder Judiciário desponta como de elevada importância na concretização da segurança jurídica, notadamente pela entrega de uma prestação jurisdicional previsível que não atente contra a confiança legítima do jurisdicionado (NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010 [Série IDP], *passim*).

Deveras, parece não haver dúvida de que, se a ideia de previsibilidade e de estabilidade está intrínseca, por exemplo, na de coisa julgada, no direito adquirido, ato jurídico perfeito, leis claras, estáveis e de aplicação prospectiva - ou seja, manifestações particulares do valor segurança jurídica -, a atividade jurisdicional não pode se extraviar desse prumo. Do contrário, causaria grave insegurança ao jurisdicionado e, em última conta, um significativo desajuste no sistema.

Portanto, o que ora se propõe nada mais é do que a reverência aos precedentes e, por consequência, à segurança jurídica, princípio intrínseco ao próprio Estado

de Direito.

4. Com essas ponderações iniciais, avanço no julgamento e ressalto que são dois os temas a ser abordados: a possibilidade de inclusão de **(i)** expurgos inflacionários referentes a planos econômicos diversos, mas para fins de correção monetária do débito judicial; e **(ii)** juros remuneratórios, ambos na fase de cumprimento individual de sentença coletiva, na hipótese de não haver condenação a tais rubricas no título judicial formado em sede de ação civil pública.

4.1. Da inclusão de juros remuneratórios na fase de execução

O acórdão proferido pelo TJDFT entendeu descaber o cômputo de juros remuneratórios apenas na fase de cumprimento de sentença por falta de previsão expressa no título exequendo, nos termos do voto condutor (na parte que interessa):

[...] revela-se inviável a pretensão de incidência de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, uma vez que o título judicial não prevê o seu cômputo, sendo que o C. STJ já se pronunciou, em casos similares, acerca da impossibilidade de sua inclusão nos cálculos do quantum devido.

[...]

Com efeito, em que pese o pedido na inicial da Ação Civil Pública ostentar requerimento de cômputo de juros remuneratórios (fl. 135), não houve determinação expressa no título executivo acerca de sua incidência, o que impõe a sua exclusão dos cálculos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Registre-se que nem a alegada força do contrato de depósito em caderneta de poupança ampara a pretensão de incidência dos juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, uma vez que os parâmetros definidores para a apuração do quantum se encontram estabelecidos no dispositivo da r. Sentença (fls.).

Confronto, primeiramente, o pedido deduzido na ação civil pública com sua procedência, e analiso a possibilidade de, a partir daí, resultar a condenação ao pagamento de juros remuneratórios.

O pedido do Idec, na ação civil pública em exame, foi apresentado nos seguintes termos:

[...] devendo ser julgada PROCEDENTE, com a CONDENAÇÃO GENÉRICA, a que se refere o art. 95, do CDC, obrigando o réu a pagar, com a devida atualização monetária e juros, a diferença existente entre o rendimento de 71,13%, apurado em janeiro/89 (inflação de 70.28%, apurada pelo IBGE, mais juros de 0,5%), ou seja, 48,16%, aplicável ao saldo existente em janeiro de 1989 [...] (fl.).

A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília no âmbito da ação coletiva, por sua vez, não deixa dúvida de que os juros remuneratórios não foram

contemplados em seu dispositivo, a despeito do pedido do Idec:

[...] julgo procedente o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença (fl.)

Nesse ponto, na linha do que asseverei na relatoria do REsp 846.954/MG, Quarta Turma, julgado em 22/11/2011, uma sentença de procedência, nos termos da configuração adotada no caso ora em apreço, nem sempre conduz à conclusão de que todos os pedidos foram acolhidos tais como deduzidos pelo autor.

O dispositivo da sentença, como observa Humberto Theodoro Júnior, "pode ser: a) **direto**, quando especifica a prestação imposta ao vencido; ex.: pagar o réu a importância X ao autor; b) **indireto**, quando o juiz apenas se reporta ao pedido do autor para julgá-lo procedente ou improcedente" (*Curso de direito processual civil*. Vol. I. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 501).

É bem verdade que há um eixo lógico que une a causa de pedir à fundamentação da decisão e o pedido ao dispositivo, "entendendo-se que este nada mais é que uma resposta positiva ou negativa àquele" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 346-348).

Porém, evidentemente, recorre-se à inicial quando a própria sentença não traz em seu bojo os termos em que o pedido foi acolhido, ou seja, quando o dispositivo é do tipo "indireto", simplesmente acolhendo o pedido do autor.

Explicitando a sentença em que termos se está a deferir o pedido, muito embora sem ressalvas quanto a acolhimento parcial, a celeuma resolve-se no âmbito da sucumbência, de modo que eventual *deficit* quanto ao que foi pleiteado deve ser resolvido oportunamente, mediante utilização dos recursos cabíveis.

Não há fundamento sólido na afirmação de que, se o pedido foi acolhido sem ressalvas, a execução deve ser pautada segundo o que fora pleiteado na inicial. A prosperar tal entendimento, o título executivo não seria a sentença, mas a própria petição inicial do autor.

Com efeito, no caso em exame, não tendo a sentença coletiva contemplado expressamente os juros remuneratórios, descabe buscar na inicial da ação a justificação de sua incidência implícita.

Por outra ótica, cumpre ressaltar que juros remuneratórios e juros moratórios

Superior Tribunal de Justiça

recebem tratamento bastante distinto pela lei civil e processual civil.

Os juros moratórios, em sua acepção estritamente jurídica, são juros legais, para cuja incidência se dispensa pedido expresso ou mesmo condenação, mercê do que dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil:

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

É em contemplação dos juros de mora que o Supremo Tribunal Federal, de longa data, editou a Súmula n. 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação".

Nesse sentido, é a torrencial jurisprudência da Casa: AgRg nos EDcl no Ag 1.430.701/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014; AgRg no Ag 1.238.729/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010; REsp 402.724/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 19/04/2010; AgRg no AgRg no Ag 727.416/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010; AgRg nos EmbExeMS 4.301/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 29/03/2010; REsp 590.530/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 664; REsp 162.538/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 05/06/2000.

Os juros remuneratórios, a seu turno, no mais das vezes, são contratuais, cujo reconhecimento depende de pedido expresso e, para ser executado, de condenação na fase de conhecimento.

De fato, desde o Código Civil de 1916, devem ser compreendidos na categoria de "juros legais" apenas os moratórios, mercê do que dispunham os arts. 1.062 e 1.064 do diploma revogado, ambos sob capítulo intitulado "Dos Juros Legais":

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.

[...]

Art. 1.064. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dividas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

A mesma disposição acima citada encontra-se presente nos arts. 406 e 407 do Código Civil de 2002.

Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de não permitir a incidência de juros remuneratórios na fase de execução, se a sentença foi omissa quanto ao ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. **Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios** na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, **descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual**, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1349971/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.431/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que **a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada**. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 43.936/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Segundo orientação fixada por este Superior Tribunal, **diversamente do que sucede com os juros moratórios (Súmula nº 254/STF), ofende a coisa julgada a inclusão, em fase de liquidação, de juro remuneratório não expressamente fixado em sentença**.

Precedentes da Segunda Seção do STJ.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1339464/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS.

458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO.
[...]

2. Os juros remuneratórios não se enquadram na categoria de juros legais a que se refere o art. 293 do CPC. Pedido não constante da petição inicial.

[...]

(AgRg no AREsp 23.380/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO.

1. Limitação do cumprimento de sentença ao exato comando expreso no título executivo (princípio da fidelidade ao título).

2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1172763/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. LEI N. 6.899/81. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. APLICABILIDADE.

I. Os juros remuneratórios não são juros legais, mas contratuais, de reconhecida aplicação na caderneta de poupança, e amplamente conferidos pela jurisprudência desta Corte (REsp n. 780.085/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.2005; AgRg no Ag n. 780.65/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 28.11.2007).

II. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.
[...]

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado

em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)

Execução de sentença. Diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Juros remuneratórios. Coisa julgada. Precedentes da Corte.

1. **Se o título exequendo deferiu o pedido inicial quanto à remuneração das cadernetas de poupança e se este alcança apenas as diferenças relativas à correção monetária, não se pode incluir na execução a parte relativa aos juros remuneratórios.**

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 737.209/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 20/03/2006, p. 270)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOCTRINA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais.

II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram "juros legais" os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte).

III - **Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução.**

IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução.

(REsp 306.353/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 290)

Colho também, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp. n. 1.372.248/DF, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; AREsp. n. 598.544/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; REsp. n. 1.451.502/DF, rel. Ministro Marco Buzzi.

Com efeito, em se tratando de cumprimento de sentença, o que se mostra relevante é a abrangência do título, salvo naquelas referidas hipóteses em que a própria lei ou a jurisprudência dispensam condenação expressa - como os juros moratórios, mercê do art. 293 do CPC e da Súmula n. 254/STF -, circunstância não verificada no caso em exame.

Por outro lado, como se trata de controvérsia em torno do alcance objetivo da coisa julgada, é irrelevante saber se os juros remuneratórios são consectários lógicos da condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários, ou mesmo se são inerências do próprio contrato de depósito em poupança.

A jurisprudência da Casa, em linha de princípio, não amplia a coisa julgada com o propósito de permitir a execução de determinadas rubricas não contempladas no título executivo, a despeito de reconhecer sua decorrência lógica do direito principal tutelado na fase de conhecimento.

Veja-se, por exemplo, que na Ação Civil Pública n. 98.0016021-3, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco -, na Justiça do Paraná objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, o STJ não vem permitindo a execução individual de juros remuneratórios não contemplados no título. Por isso que se franqueia a via da ação individual de conhecimento para a busca dos juros remuneratórios a cujo respeito se omitira a ação coletiva.

Confiram-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APADECO. POUPADOR. PRETENSÃO A RECEBIMENTO DE JUROS NÃO ABRANGIDOS PELO ACÓRDÃO QUE DECIDIU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Na ação civil pública nº 98.0016021-3, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor perante a Justiça do Paraná, objetivando o recebimento, por consumidores, dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não foram deferidos juros contratuais por todo o período, até a data do efetivo paramento, por ausência de pedido da APADECO. Nessa hipótese, é possível ao consumidor requerer, em ação individual autônoma, o pagamento dessa verba, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
(REsp 1165205/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS/CONTRATUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. "É possível, em ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto àquela verba, inexistente coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco."
(EDcl no REsp 1135181/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

2. Agravo regimental provido.
(AgRg no Ag 1098926/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 09/05/2013)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

[...]

2. A Segunda Seção desta Corte consagrou o entendimento de que os juros remuneratórios pedidos na inicial da ação civil pública movida pela APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) contra a CEF (Caixa Econômica Federal) e estipulados na sentença transitada em julgado incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, quando ocorreu remuneração a menor das cadernetas de poupança, motivo pelo qual, é possível ao consumidor requerer, em ação individual autônoma, o pagamento dessa verba, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1309253/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

[...]

2. É possível, em ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto àquela verba, inexistente coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco.

[...]

(EDcl no REsp 1135181/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

Exemplo de que a estreita correlação entre uma verba deferida na sentença e outra que poderia ter sido não é razão suficiente para elastecer o alcance objetivo da coisa julgada, é o que se tem verificado na jurisprudência da Casa em relação ao direito a dividendos referentes a ações não subscritas em companhias de telefonia.

Reconhece-se ser "devida indenização a título de dividendos ao adquirente de linha telefônica como decorrência lógica da procedência do pedido de complementação das ações" (REsp 1.034.255/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010).

Não obstante, em sendo omissa a sentença quanto aos dividendos, descabe buscar sua inclusão na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. *Verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Os dividendos, não sendo objeto de deliberação no título executivo, devem ser excluídos do cálculo da condenação, por incidência da coisa julgada.

[...]

(AgRg no AREsp 136.262/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS REFERENTES ÀS AÇÕES DA CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Os valores referentes aos dividendos sobre as ações da CRT Participações S/A não podem ser concedidos em sede de cumprimento de sentença sem que conste, no título executivo judicial, conteúdo condenatório alusivo à referida verba. Na hipótese, impõe-se sua exclusão em obediência ao instituto da coisa julgada material.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp 106.937/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012)

O mesmo raciocínio foi outras vezes utilizado para os juros sobre capital próprio referentes a ações não subscritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIVIDENDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Os juros sobre o capital próprio possuem natureza jurídica distinta à dos dividendos. Precedentes.

2. Não contemplados pelo título exequendo, não cabe a inserção dos juros sobre capital próprio em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

[...]

(EDcl no REsp 1225676/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

EXECUÇÃO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA.

1. Depende de condenação expressa no título executivo judicial a execução do valor referente aos juros sobre capital próprio decorrentes de ações oriundas de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160323/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011)

Mais recentemente, esse entendimento foi reafirmado no âmbito da Quarta Turma, em precedente específico, referente à ação civil pública cuja sentença ora se executa (n. 1998.01.016798-9, Idec vs. Banco do Brasil, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1349971/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014)

4.2. Da inclusão de expurgos inflacionários da fase de execução

No ponto agora apreciado, a controvérsia cinge-se em saber se é possível incluir, em sede de execução individual, expurgos relacionados a planos econômicos posteriores ao período objeto da sentença, com a finalidade de atualização do débito judicial, sendo certo que no título só consta condenação aos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989).

Para o desate da controvérsia, cumpre diferenciar duas situações que parecem se baralhar com relativa frequência: (i) uma é a incidência de expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos não previstos na sentença coletiva a valores eventualmente existentes em contas de poupança em momento posterior; (ii) outra é a incidência, no débito judicial resultante da sentença, de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos posteriores ao período apreciado pela ação coletiva, a título de correção monetária plena da dívida consolidada.

Superior Tribunal de Justiça

Exemplo da primeira situação: em janeiro de 1989 um poupador detinha determinado valor depositado em poupança e manteve a conta aberta com valores passados e/ou futuros até a atualidade. A sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e o correntista busca, na execução da sentença, a incidência de outros expurgos aos valores que foram ou se mantiveram depositados na conta.

Nessa hipótese, a depender do caso concreto, certamente poderá haver ofensa à coisa julgada com inclusão de expurgos - posteriores à sentença -, na fase de execução.

Em relação à segunda situação, tem-se o seguinte exemplo: em janeiro de 1989 um poupador detinha determinado valor depositado em poupança. A sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão). Sobre esse débito certo e reconhecido (fixado conforme o título), referente ao direito a expurgos inflacionários concretamente decididos na sentença, a parte, na fase de execução, busca a incidência de outros expurgos referentes a planos econômicos posteriores, mas tudo a título de correção monetária do débito reconhecido.

Percebe-se que as bases de cálculo de cada situação são bem distintas: na primeira, a base de cálculo é o saldo dos depósitos existentes à época de cada plano econômico; na segunda, é o saldo existente em conta em janeiro de 1989, que é atualizado na fase de execução, fazendo-se incidir os demais expurgos referentes aos planos econômicos não contemplados na sentença.

Em casos como o dos autos, verifica-se a ocorrência da segunda situação (ii), em que os exequentes buscam, na fase de execução, a correção monetária do débito certo e resultante da sentença coletiva, fazendo incidir em seus cálculos os expurgos inflacionários dos planos econômicos posteriores.

Neste caso, o propósito subjacente é a mera recomposição da moeda, mediante incidência de correção monetária plena.

De fato, no ponto é de longa data a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não consubstancia acréscimo material ao débito principal, mas mera recomposição do valor real em face da corrosão inflacionária de determinado período.

Por essa ótica, havendo um montante fixo já definido na sentença - dependente apenas de mero cálculo aritmético -, a inclusão, na fase de execução individual, de correção monetária não contemplada na sentença não hostiliza a coisa julgada. Antes, a protege, pois só assim o título permanece hígido com a passagem do tempo em um cenário econômico no

qual a inflação não é nula.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. **Correção monetária. Legítima a atualização do valor devido, embora a correção monetária não tenha sido pedida na inicial, nem estipulada na sentença. Violação à coisa julgada. Inexistência.** Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 220605, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2001)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. **Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos.** Precedente.

[...]

(RE 290082 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 01-03-2002).

Com efeito, se para a manutenção da coisa julgada há de proceder à **correção monetária plena do débito reconhecido**, os expurgos inflacionários do período de inadimplemento devem compor o cálculo, estejam ou não contemplados na sentença exequenda.

Nessa linha são os seguintes precedentes desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APURADO. CRITÉRIOS NÃO DEFINIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO IPC NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 6.899/81. QUESTÃO DEBATIDA. PREQUESTIONAMENTO.

1. **Legítima a incidência dos índices de inflação expurgados em 1990 e 1991 a título de correção monetária plena, silente o título judicial a respeito, sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo é o saldo mantido nas contas de poupança na época do expurgo reclamado na inicial, em fevereiro de 1989 - não incidindo sobre valores depositados em data posterior.** Tendo a questão federal versada no recurso especial sido expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido, satisfeito está o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e

356 do STF).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 219.161/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 29/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

[...]

5. **"A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada.**

- Agravo não provido".

[...]

(AgRg no REsp 1240114/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IPC. INCIDÊNCIA.

1. Não tendo sido fixados, na sentença, os índices de **atualização monetária, inexistente coisa julgada**, de modo que é **cabível sua aplicação, em sede de liquidação de sentença**, para garantir a manutenção dos valores efetivamente devidos.

2. O IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1096103/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - **CORREÇÃO MONETÁRIA** - CADERNETA DE POUPANÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - **INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE** - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 766.487/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 "Esta c. Corte já firmou o entendimento segundo o qual **a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação de sentença não ofende a coisa julgada**, nem se caracteriza como excesso de execução, mas visa tão-somente manter o valor real da dívida" (AgRg no Ag 1.227.995/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 12.04.2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 751.461/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Nos termos da remansosa jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, "a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita." (EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15/12/2008).

3. Conforme precedentes deste Tribunal, **a inclusão dos expurgos inflacionários, como medida de recomposição da moeda, é decorrência direta da correção monetária, porquanto aqueles "se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros."** (EResp 81.583/DF, 3ª Seção, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17.2.2003).

[...]

(REsp 900.791/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 02/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação interposta pelo INSS - fundada nas alegações de que houve excesso de execução e de que o crédito havia sido integralmente quitado - para determinar o afastamento dos expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto de 1994).

2. Improcedente a tese de que a ausência de discriminação da matéria referente aos expurgos inflacionários excluídos impede seu exame pelo Tribunal a quo, tendo em vista que: a) o cerne da questão controvertida é exatamente a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor e Real (aplicação do art. 515, § 1º, do CPC); b) conforme mencionado pela Corte local, **é pressuposto da verificação da suficiência da quitação a análise completa dos expurgos inflacionários que poderiam ou não incidir na correção monetária do débito reconhecido judicialmente.**

3. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que **os expurgos inflacionários não estão sujeitos aos princípios ou regras da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus e do julgamento extra e ultra petita.**

[...]

(REsp 550.063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MÉRITO.

[...]

4. **Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus ou julgamento extra e ultra petita,** mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, quando não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.

[...]

(EDcl no REsp. 1004556/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/05/2009)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

Se, no processo de conhecimento, não houve discussão acerca do cômputo ou não dos expurgos inflacionários na correção monetária determinada, a inserção deles na conta de liquidação da sentença não fere a coisa julgada.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 475.081/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 30/06/2003, p. 261)

Apenas a título de registro, de relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha, dentre muitos outros, colho os seguintes precedentes, da época em que o ilustre colega integrava a Seção de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.**

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; e o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91.

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático considerados no feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

(REsp 917.063/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 14/09/2007, p. 346)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC quando as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram, de forma motivada, apreciadas na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios.

2. **A inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.**

3. Recurso improvido.

(REsp 547.724/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007, p. 300)

PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** POSSIBILIDADE.

1. A inclusão de índices no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 515.572/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 19/12/2006, p. 363)

Mais recentemente, a Quarta Turma também sufragou esse entendimento em **precedente específico**:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), **é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena**, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014)

5. Portanto, com base na sólida e tranquila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para efeitos do art. 543-C do CPC, encaminhamento o seguinte entendimento:

Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

6. Diante do exposto, preliminarmente, acolho em parte o pleito formulado pelo Bacen, tão somente para deferir seu ingresso como assistente (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997), e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para permitir a incidência de expurgos inflacionários na conta de liquidação, a título de correção monetária

Superior Tribunal de Justiça

plena, mantido quanto ao mais o acórdão recorrido.

É como voto.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

Autos nº 0807865-74.2013.8.12.0002

Cumprimento de Sentença/PROC

Exequentes: Asta Johann Braun, Alzira Luna de Alencar, Fabricio Braun, Ilgo Abel, João Evangelista Matoso, Keiko Nozu Imada, Mauriti Mendes do Nascimento, Ricardo Carneiro Botti, Simone Regina Depiere Machado Rocha, Suzanne Braun Muniz Santos, Tadeu Antonio Siviero, Valeri Jason Furtado, Walli Schneider Schwambach, João Fiori, Espólio

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

P. 482/485: Digam os exequentes.

Int.

Dourados, 25 de setembro de 2015.

Jonas Hass Silva Júnior - Juiz de Direito
- assinado por certificado digital -

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0175/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Figueiredo Barros (OAB 12641/MS)	D.J
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 24498/PR)	D.J
Thais Carbonaro Faleiros (OAB 15741/MS)	D.J
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)	D.J
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)	D.J

Teor do ato: "P. 482/485: Digam os exequentes."

Do que dou fé.
Dourados, 29 de setembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0175/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3438, do dia 01/10/2015, página 264/271, com circulação em 01/10/2015 e início do prazo em 02/10/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Patricia Figueiredo Barros (OAB 12641/MS)	5	06/10/2015
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 24498/PR)		
Thais Carbonaro Faleiros (OAB 15741/MS)	5	06/10/2015
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)		
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)		

Teor do ato: "P. 482/485: Digam os exequentes."

Do que dou fé.
Dourados, 1 de outubro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5 VARA CÍVEL DA COMARCA DE
DOURADOS - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (ARTIGO 71 DO ESTATUTO DO
IDOSO): IMPUGNADOS COM IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA)
ANOS**

AUTOS N.0807865-74.2013.8.12.0002
CREDOR: ASTA JOHANN BRAUN E OUTROS
DEVEDOR: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ASTA JOHANN BRAUN E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos da "*Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva*" que movem em desfavor do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, também já qualificado, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador signatário, manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela Executada, conforme o quanto segue:

A Executada, ora Embargante, opôs Embargos de Declaração aduzindo obscuridade com relação à incidência da multa prevista no art. 475-j, do CPC, requerendo a exclusão da referida multa da condenação. Sem nenhuma razão a Embargante.

Em primeiro lugar, observa-se que os Embargos de Declaração não é o meio cabível para a Embargante expor a sua insatisfação com a respeitável decisão.

Esse D. Juízo de Direito se manifestou expressamente acerca da aplicação da multa prevista no art. 475-j, do CPC, intimando a Embargante para que, no prazo de 15 dias, pague o valor devido, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, *in verbis*:

"Intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o valor devido conforme sentença e acórdãos, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (arts 475-B c.c 475-J, do CPC) e penhora de bens".

Como a Embargante não efetuou o pagamento dentro do prazo estipulado, a multa é aplicável ao presente caso.

Destarte, inexistente obscuridade na referida decisão, devendo a Embargante ter interposto o recurso cabível ao caso para expor sua insatisfação e não apresentar Embargos de Declaração, via totalmente inadequada.

Assim sendo, é imperioso o não conhecimento e/ou a rejeição dos Embargos Declaratórios opostos pela Executada.

Cumprido ressaltar que o depósito judicial apresentado pela Embargante foi oferecido como penhora da execução e não como pagamento.

Portanto, não tendo a Embargante efetuado o pagamento dentro do prazo de 15 dias, a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação é inconteste.

Como é cediço, o oferecimento de garantia a execução não elide a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Por todo o exposto, os Embargos Declaratórios opostos pela Executada não devem ser acolhidos, tendo em vista que não se verifica a obscuridade apontada e sua evidente pretensão de reformar a respeitável decisão pela via inadequada.

Termos em que,
Pedem deferimento.
Dourados, MS, 06 de outubro de 2015.

Alessandro Magno de Lima Albuquerque
OAB/MS 10.548-b

Thaís Carbonaro Faleiros
OAB/MS 15.741

Patricia Figueiredo Barros
OAB/MS 12.641



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

Autos nº 0807865-74.2013.8.12.0002

Cumprimento de Sentença

Exequentes: João Fiori, Espólio, Asta Johann Braun, Alzira Luna de Alencar, Fabricio Braun, Ilgo Abel, João Evangelista Matoso, Keiko Nozu Imada, Mauriti Mendes do Nascimento, Ricardo Carneiro Botti, Simone Regina Depiere Machado Rocha, Suzanne Braun Muniz Santos, Tadeu Antonio Siviero, Valeri Jason Furtado, Walli Schneider Schwambach

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

P. 482/485: Acolho os embargos de declaração para o fim de alterar a decisão de p. 478/479 e afastar a cobrança da multa de 10% previsto no art. 475-J do CPC, pois o executado efetuou o depósito dentro do prazo previsto. Se o valor depositado nos autos é ou não suficiente para quitar o débito junto aos exequentes, isso é questão a ser apreciada nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso.

Int.

Dourados, 27 de janeiro de 2016.

Jonas Hass Silva Júnior - Juiz de Direito
- assinado por certificado digital -

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0014/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Figueiredo Barros (OAB 12641/MS)	D.J
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)	D.J
Thais Carbonaro Faleiros (OAB 15741/MS)	D.J
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 24498/PR)	D.J
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)	D.J

Teor do ato: "P. 482/485: Acolho os embargos de declaração para o fim de alterar a decisão de p. 478/479 e afastar a cobrança da multa de 10% previsto no art. 475-J do CPC, pois o executado efetuou o depósito dentro do prazo previsto. Se o valor depositado nos autos é ou não suficiente para quitar o débito junto aos exequentes, isso é questão a ser apreciada nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso."

Do que dou fé.
Dourados, 28 de janeiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0014/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3507, do dia 29/01/2016, página 193/197, com circulação em 29/01/2016 e início do prazo em 01/02/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
10/02/2016 - Portaria Nº 6 de 11 de Janeiro de 2016 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Patricia Figueiredo Barros (OAB 12641/MS)	10	11/02/2016
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)	10	11/02/2016
Thais Carbonaro Faleiros (OAB 15741/MS)	10	11/02/2016
Evaristo Aragão dos Santos (OAB 24498/PR)	10	11/02/2016
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)	10	11/02/2016

Teor do ato: "P. 482/485: Acolho os embargos de declaração para o fim de alterar a decisão de p. 478/479 e afastar a cobrança da multa de 10% previsto no art. 475-J do CPC, pois o executado efetuou o depósito dentro do prazo previsto. Se o valor depositado nos autos é ou não suficiente para quitar o débito junto aos exequentes, isso é questão a ser apreciada nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso."

Do que dou fé.
Dourados, 29 de janeiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial